



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2020 – São Paulo, terça-feira, 23 de junho de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001156

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0010590-45.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117894

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

0000648-07.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117929

RECORRENTE: MARAIZA TEIXEIRA BORGES (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002256-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118106

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NORALDINO DE CASTRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (BAIXA-FINDO). RECURSO INOMINADO. COBRANÇA, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE VALORES DE TUTELA REVOGADA. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA NO CURSO DO PROCESSO. COISA JULGADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0002928-68.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118100

RECORRENTE: FATIMA REGINA TALPAI LEITE (SP376583 - CORA CORALINA PIRES CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0036985-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120245

RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO AMORIM DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001791-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118110

RECORRENTE: FLAVIO LUIS BRAGA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL INVIÁVEL. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0011012-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120023

RECORRENTE: HILAURA DA CRUZ GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao Recurso da Autora, e determinar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, 05.11.2012. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se:

a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 P.ÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução);

compensação de eventuais valores recebidos administrativamente;

juros de mora e correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Por presentes os requisitos (natureza alimentar do benefício e a idade avançada da Autora), concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP 01.08.2020, sob as penas da Lei.

10. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0028278-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118169

RECORRENTE: MARIA DA PENHA FERNANDES (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. REQUISITO DA IDADE COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0054671-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118814

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO CABRERA LOPES (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamo, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0007703-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS ANGELO VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000363-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120370

RECORRENTE: ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. FARTA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NOS PERÍODOS PLEITEADOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PERÍODOS

DE 05/09/2015 A 28/02/2016 E DE 20/05/2016 A 22/08/2016. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003294-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117907

RECORRENTE: RYAN GONCALVES JOAO DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011461-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117893

RECORRENTE: ELIANA VENANCIO MAGALHAES PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016215-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117891

RECORRENTE: JOAO VICTOR BEZERRA DA SILVA (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117928

RECORRENTE: CLAUDETE CHAVES PRESTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM

ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002258-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117917

RECORRENTE: RAQUEL SANTOS DA CRUZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117919

RECORRENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003452-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118095

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL COM POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO VINCULAM O JULGADOR. INVIÁVEL A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA COM A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000653-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118124

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIR CUNHA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL.

PERÍODOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA E MANTIDOS NO ACÓRDÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA. RETORNO AO JUIZADO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM A AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000499-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120364

RECORRENTE: BENTO DE SOUZA CAMPOS (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117933

RECORRENTE: ROGERIO DE JESUS AMORIM (SP267752 - RUBENS CHAMPAM, SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005348-68.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119430

RECORRENTE: AQUIRA SUZUKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao recurso da parte Autora e julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a DIP de 01.08.2020 e efetiva correção da RMA; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de mora e correção monetária conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001387-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118843

RECORRENTE: REINALDO CARVALHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Som Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0054260-55.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119504

IMPETRANTE: JULIA MARTIMIANO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARE

5. Diante do exposto, exerço juízo de retratação para concessão da segurança, e determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.

6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0016060-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIENE DOS SANTOS SAO PEDRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA CONGÊNITA. INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TUTELA REVOGADA. COBRANÇA DOS VALORES POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000975-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117976
RECORRENTE: DILSON PINTO PINHEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS E PROVA NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ELEMENTOS FAVORÁVEIS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0005864-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119503
RECORRENTE: NEUZA VERA DONHA GARCIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, com a ressalva de posicionamento da eminente Juíza Federal, Kyu Soon Lee, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000740-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118967
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0005744-32.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119427

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: DANIEL RODRIGO LOPES (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

6. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao recurso da União Federal e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.
7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001841-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118109

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDENTE O PEDIDO. TUTELA REVOGADA. COBRANÇA DOS VALORES POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001186-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119431

RECORRENTE: MARIA HELLENA THEODORO DA SILVA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso da Parte Autora para concessão de auxílio-reclusão desde a data da reclusão. Concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para implantação. DIP 01.08.2020.
8. Os cálculos dos valores atrasados serão calculados pela Contadoria Judicial de origem. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0052455-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004362-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118173
RECORRENTE: EDMILSON FRANCISCO DE LIMA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. REQUISITO DA IDADE COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0024325-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ (SP316369 - SARAH DA SILVA CAVALCANTE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA RESIDUAL PARA ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0003422-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119428
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: EDEVAR BASTREGHI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

7. Ante todo o exposto, exerceu juízo de adequação na forma do item 4 e juízo de retratação, para dar provimento ao recurso da União Federal e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE.

CÔMPUTO DA SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO LIMITADO AO TETO. POSSIBILIDADE. LEI 10.666/2003.

TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido para determinar a revisão da RMI do benefício computando-se no PBC a soma dos salário-de-contribuição das atividades concomitantes, limitadas ao teto. 2. Sustenta o Recorrente a possibilidade de cômputo dos valores das atividades concomitantes, em razão da vigência da Lei 10.666/2003 que extinguiu a antiga escala de salário base. 3. Embora já tenha decidido em sentido diverso, em julgamento ocorrido em 2015, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou sua Jurisprudência no sentido de que seria devida a cumulação de salários de contribuição de atividades concomitantes, a observar o teto do salário de contribuição e a vigência da lei no tempo, nos seguintes termos “(...) 7. A análise devida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento de trimento para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255, grifos nossos). 4. Contudo, em julgado de 13/08/2019, REsp nº 1.731.166-SP, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente pleito do INSS sobre as regras de aplicabilidade do art. 32 da Lei nº 8213/91, quanto à fixação do salário de contribuição a ser considerado, conforme a atividade principal desempenhada pelo trabalhador, mas destacando que “será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício”, mas quando o segurado não completou o tempo de contribuição necessário à aposentadoria em uma das atividades, havendo atividades concomitantes deve-se aplicar a previsão do art. 32, destacando, no entanto, que deve-se reconhecer como atividade principal aquela onde existem recolhimentos previdenciários de maior valor, independentemente do número de contribuições que caracterize a extensão do período, segundo a redação do acórdão “será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador”. 5. Não obstante a divergência jurisprudencial que se criou sobre a aplicabilidade do art. 32, a Lei 13846/2019, de 18/06/2019, deu nova redação ao dispositivo, permitindo o cômputo dos salários de contribuição das atividades concomitantes, observado o limite do teto do salário de contribuição “Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.” E revogados todos os incisos, a limitação ao teto fora também encampada pelo §1º “O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.” 6. Embora a derrogação expressa da antiga regra, com o advento da nova legislação possa trazer alguma confusão quanto à aplicabilidade da lei no tempo, deve-se aplicar ao caso das atividades concomitantes a jurisprudência sedimentada pela TNU, que permite harmonização hermenêutica com a jurisprudência do STJ, observados os devidos marcos temporais, e que fora acolhida pela própria alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.846/2019. 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da RMI do benefício, considerando-se a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, limitadas ao teto, observada a prescrição quinquenal e a Resolução 267/2013. 8. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000641-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301121076

RECORRENTE: MARIA CECILIA CATANZARO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001925-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121077
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee. São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004509-80.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118836
RECORRENTE: DIRCE DONIS GUERREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004349-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE GOMES DELIBERALI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0026510-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA EVANGELISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

FIM.

0017021-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118977
RECORRENTE: MERCI ROSECLAIR LOVISOTO DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004389-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)

0001142-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS BOA DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

FIM.

0008356-10.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119425
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
RECORRIDO: CRISTIANO FABRICIO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

9. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da União Federal, apenas para redução dos danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante critérios fixados na sentença.

10. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001151-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118021

RECORRENTE: ILDA CARDOSO SANTANA FAVORETO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000107-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119242

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CRISTIANO HONORATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SUELI PEREIRA DOS SANTOS HONORATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) EDSON CRISTIANO HONORATO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) SUELI PEREIRA DOS SANTOS HONORATO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

8. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da corrê Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda e dou parcial provimento ao Recurso da parte Autora, para condenar a ré ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (seis mil reais), valor de junho/2020, conforme critérios de correção e juros de mora fixados na sentença.

9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corrê e dar parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0055047-68.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118959

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES VIEIRA CORREA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, de ofício, promover correções de erro material, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0037307-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118903

RECORRENTE: EDSON NOGUEIRA DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer a adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0006697-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA GONCALVES DA VEIGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0035911-51.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA LARROSA VERA (SP 142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

4. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para dar parcial provimento ao Recurso do INSS, apenas no tocante aos juros de mora conforme item acima, mantida a sentença proferida quanto aos demais termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002141-55.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120684
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO)
RECORRIDO: CLAUDINEI THOMAZINHO (SP 135372 - MAURY IZIDORO, SP 177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

7. Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do Banco Santander e parcial provimento ao recurso da ECT, para condená-los, cada um, ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Autor, com juros moratórios e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da citação (termo inicial fixada na sentença).

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da ECT e dar provimento ao recurso do Banco Santander, nos termos do voto da Relatora Designada para o Acórdão, vencida a Relatora Sorteada. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003388-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO ARAUJO RIBEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

5000307-36.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119239
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO GOMES HERCULES (SP 157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES)

13. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal e dou parcial provimento ao Recurso da parte Autora, para condenar a ré ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros moratórios a partir do evento danoso (21/11/2017) e correção monetária a partir desta data (Súmulas nº 54 e 362 do STJ), pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005382-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM AGUILERA (SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE O INÍCIO DAS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO E DCB EM 60 DIAS DA PRESENTE DECISÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001484-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118020
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA BARBOSA DE SOUZA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E REABILITAÇÃO. TEMA 177 TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0052038-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118062
RECORRENTE: NELSON REINALDO BARBOSA DE SOUZA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADO CUMPRIDA A CARÊNCIA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2020 13/1307

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001465-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: LAERCIO GOMES DOS SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ACRESCIDO DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A NECESSIDADE DE ASSITÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRA PESSOA. PRETENSÃO RESISTIDA DO INSS COMPROVADA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001116-61.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINIRA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR DOIS ANOS. DESNECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DCB DE AUXÍLIO-DOENÇA NA DATA DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000725-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120214
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSEFA SAPUCAIA DOS SANTOS (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

13. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para a fixação dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

14. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

5007825-76.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119500
RECORRENTE: ADENILSON DE OLIVEIRA LIMA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

8. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da Autora, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor de 17/12/2017 com juros moratórios a partir dessa data e correção monetária a partir da data deste julgamento (Súmulas nº 54 e 362 do STJ), pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0020085-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118522
RECORRENTE: BERNADETE APARECIDA DA ASSUNCAO (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MANTIDOS OS PERÍODOS COMO ANALISADOS EM SENTENÇA. TEMPO EM RPPS. NÃO APRESENTADA A CTC. PERÍODO NÃO RECONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO POR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO RECONHECIDO PARA FINS DE CARÊNCIA. DIB A PARTIR DA DATA DE CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0002583-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RINALDO CESAR DIAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TEMA 177 DA TNU. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0002704-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118102
RECORRENTE: OSCALINO JOSE DE REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONSTATADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PELO JUIZ SENTENCIANTE. COMPROVADA A CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 11/04/2017, COM A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 17/11/2017. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003331-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118098
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO INACIO DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL. TEMA 177 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001472-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120043

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: SIMONE LIMA FERNANDES (SP375957 - CAMILA RODRIGUES, SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN, SP376086 - JESSICA CRISTINA GONÇALVES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002683-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118908

RECORRENTE: VLADISNEI TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000309-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118133

RECORRENTE: RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. COMPROVADA A CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 14/12/2017. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0046916-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119246

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANTONIA DE LIMA SILVA (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)

4. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, no tocante correção monetária, mantida a sentença proferida quanto aos demais termos.

5. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

Julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001086-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119489
RECORRENTE: MARCIO HENRIQUE FERREIRA PAVIN (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

7. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da parte Autora, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme critérios fixados na sentença.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000367-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120320
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA INES FRIZARIN ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DO INÍCIO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0007982-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO RIBEIRO DA SILVA (SP361148 - LETICIA SCHIAVAO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0010633-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCINDO MOREIRA PRESTES JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002806-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APRESENTAÇÃO DE PPP. EPI EFICAZ. AGENTES QUÍMICOS NÃO RECONHECIMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9732/98, PARA AGENTES NÃO CANCERÍGENOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0012075-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118957

RECORRENTE: MARIA RITA BENEVENUTO PAZETO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0003866-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118092

RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES NETO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVADA A CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO, COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DO AGRAVAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0017195-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISTINA ARRUDA SAMPAIO DE SOUZA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR UM ANO. DESNECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONALE DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA ANTES DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO POR 60 DIAS DO ACÓRDÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004063-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON BONIN RAMOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 583.834 DO STF. APENAS O AUXÍLIO-DOENÇA QUE FOI CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO FOI INTERCALADO POR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E NÃO SEVERÁ SER INCLUÍDO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003124-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119482
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)

10. Ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso da CEF, para determinar a redução dos danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios fixados na sentença.

11. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

12. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0052919-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118060
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KELLY CRISTINA PEREIRA DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB DO BENEFÍCIO NOS TERMOS PLEITEADOS NA INICIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TEMA 177 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0055873-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR UM ANO. DCB DO AUXÍLIO-DOENÇA EM 60 DIAS APÓS O ACÓRDÃO. VALORES ATRASADOS. DESCONTO DOS MESES EM QUE RECEBEU SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000448-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119041
RECORRENTE: FRANCISCO MARIANO GOMES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0003112-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118764
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA CONCEICAO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003035-15.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO ANTONIO PEDROSO (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. MANTIDA A TUTELA DEFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0002694-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118859
RECORRENTE: MARLI LEDESMA CASADO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, por videoconferência, 10 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000357-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119241
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

8. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da corrê Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda e dou parcial provimento ao Recurso da parte Autora, para condenar a ré ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (seis mil reais), valor de junho/2020, conforme critérios de correção e juros de mora

fixados na sentença.

9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré e dar parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008918-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117967

RECORRENTE: MARCOS DE ABREU (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0001602-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119184

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILSON FELIPE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSALUBRE NO PERÍODO DE 01/08/2008 a 30/08/2010. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0042551-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118004

RECORRENTE: FERNANDO RODOLFO BATISTA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE CARENÇA POSTERIOR A APOSENTADORIA POR TEMPO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTARIA POR IDADE. RECURSO DO AUTOR QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prolatada sentença de improcedência, recorre o Autor buscando a reforma. Alega que a despeito de ter se aposentado por tempo de contribuição, continuou a trabalhar, e nessa condição recolheu contribuições previdenciárias, que almeja sejam consideradas no período básico de cálculo para a nova aposentadoria por idade, sem aproveitamento das contribuições anteriores utilizadas na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A parte requerente alega que mesmo com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar. E pretende agora nova aposentadoria, agora por idade, para que se leve em conta essas últimas contribuições.
3. Em que pese as alegações da parte requerente, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. A parte autora poderia ter desistido de seu benefício nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos.
4. Todavia, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão da parte autora.
5. Ademais, assim estabelece o artigo § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: “2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).”.
6. Nesse sentido é o entendimento do STF no julgado RE n. 661.256, que fixou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou a 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”
7. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.
8. A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem a previdência social, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.
9. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é um direito subjetivo que se funda no interesse público e por isso indisponível e irrenunciável.
10. Destarte, concluo que se pode apenas desistir do pedido de aposentadoria nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não é possível a renúncia à aposentadoria legalmente constituída para “alterar” os fundamentos, pedir nova aposentadoria de outra modalidade, ainda utilizando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação.
11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, ficando mantida a improcedência do pedido. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003787-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120435
RECORRENTE: LILIAN NARA NAKAZONE SEREGHETTI (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003930-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120434
RECORRENTE: AMILTON RIBEIRO DE CAMARGO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002375-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120439
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL (SP382678 - ANIELE BEATRIZ XAVIER GRACIANO, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120438
RECORRENTE: GILDA MENDES BELCHIOR DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000888-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119231
RECORRENTE: RENATA CRISTINA MAGALHAES (SP124651 - DANIELA PARECIDO RANZATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

6. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000228-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118135
RECORRENTE: ADENIR APARECIDA DE BIAGI COSTA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000119-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119505
RECORRENTE: MAGNA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0010636-14.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000819-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL FIDENCIO DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001626-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO SIMOES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

0001462-61.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118847
RECORRENTE: JORGE DE SOUZA SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, por videoconferência, 10 de junho de 2020 (data de julgamento).

0008675-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118078
RECORRENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONFIGURADA HIPÓTESE DE DOENÇA PREEEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0025950-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118005
RECORRENTE: IONE DOS SANTOS IBRAHIM (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) REINALDO IBRAHIM - FALECIDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONFORME LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001567-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118500

RECORRENTE: MILENA DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DA LEI N. 11.770/08. LICENÇA MATERNIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES PELA EMPRESA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0005745-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROQUE DE CAMARGO BARROS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

5001801-48.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119215

RECORRENTE: IVONE SCHADECK RIBAS (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0007285-26.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118980

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000604-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118960

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO BRANCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO)

0000320-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118985
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER APARECIDO TRISTAO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, por vide oconferência, 10 de junho de 2020 (data de julgamento).

0005043-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119024
RECORRENTE: MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003127-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118871
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003196-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118874
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO BENEDITO (SP387505 - ANDRÉ DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003249-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118873
RECORRENTE: JANDIRA SANTOS DE MORAIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043809-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118877
RECORRENTE: ALBERTO ADONAY DONLEY MESQUITA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002325-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119022
RECORRENTE: NEWTON GERALDO CAMILO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002816-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118866
RECORRENTE: REINALDO RODRIGUES FERNANDES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002882-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118868
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002731-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118863
RECORRENTE: DANIEL RAMOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003051-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118870
RECORRENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001350-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA PAULO GOMES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MICROFICHAS DO SISTEMA DO INSS. CÔMPUTO NA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000485-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118128

RECORRENTE: NELMA PRATES DE ALMEIDA VENDRAMIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO CONSTATADO QUALQUER VÍCIO. CLÁUSULA DO ACORDO: PERÍODO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DEVE SER EXCLUÍDO DO CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001365-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121263

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SEBASTIAO MONTEIRO CAVALCANTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000557-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118762

RECORRENTE: DEBORA CRISTINA DIAS RAMOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002594-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118955

RECORRENTE: VALERIA CRISTINA ROSSINI GOMES (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052766-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118760

RECORRENTE: ANA LOPES DA SILVA PIRES (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. COMPROVADA DEFICIÊNCIA.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003178-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117908
RECORRENTE: VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000182-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117937
RECORRENTE: ESTER DA SILVA GONCALVES (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000442-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117932
RECORRENTE: DIOGO CARNEIRO RODRIGUES (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002749-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117914
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA MISAEL (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000002-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIGNADO EM CTPS. ANOTAÇÕES NA CTPS POSSUEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004645-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118491
RECORRENTE: BRUNA TAVARES DA SILVA SANTANA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP361386 - VINÍCIUS PISSOLATO GIRALDES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. TEMA 176 DA TNU. INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NAS SUAS VIGÊNCIAS. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0005453-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DANIEL FORABELIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0003233-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON SEVERINO DO CARMO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000501-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE OLIVIA DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

FIM.

0008100-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117969
RECORRENTE: CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0001495-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118112
RECORRENTE: BENEDITO GOMES CAPISTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CUMPRIDA A CARÊNCIA NECESSÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000700-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119238
RECORRENTE: GLEIDSON ALEIRTON DA SILVA (SP390487 - AUGUSTO CESAR SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

Julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002034-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119240
RECORRENTE: EDGAR BATISTA DOS SANTOS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

4. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso da parte Autora.
5. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee. São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002031-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119211
RECORRENTE: JOSENITA DA SILVA DE SOUZA DOMINGOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119214
RECORRENTE: ELZA DE SOUZA DIAS (PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001153-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118867
RECORRENTE: CLAUDINO MARTINES LOPES (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004848-78.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118085
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTAVIO CALOI (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCONTO DOS ATRASADOS DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR, POR FORÇA DE TUTELA QUE FOI MANTIDA, MAS COM ADEQUAÇÃO DA RMI AOS TERMOS JULGADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região -

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000827-60.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118802
RECORRENTE: RUBENS MODESTO NEVES (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003116-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118968
RECORRENTE: JACI ZAPATER LIMA (SP296705 - CELIO MEDRADO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005182-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118084
RECORRENTE: ISA RIOS DE OLIVEIRA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO TOTAL E PERMANENTE. PREEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003405-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120436
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002846-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120437
RECORRENTE: VILMA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. REQUISITO DA IDADE COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0031280-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE MARIA DA CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0014054-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR BARBOSA PASSOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

FIM.

0003899-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118780

RECORRENTE: JORGE BARBOSA LEAL (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condono o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento)

0000318-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119275

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS (SP 105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) (SP 105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, SP 323863 - NATHALIA CARNEVALLE)

RECORRIDO: NATHALIE FERNANDA DINIZ (SP 375978 - DANIELE ALVES DA SILVA)

0002079-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUANA MARTINS COELHO (SP 279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

FIM.

0001121-83.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDA ANGELICA DA SILVA SOUZA (SP 066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP 332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO. RECURSO DO PARTE INSS A QUE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0002871-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117986

RECORRENTE: SONIA MARTORANO DA SILVA (SP 246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000021-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117970

RECORRENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP 404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000123-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117999

RECORRENTE: DORIVAL SIMAS BRAS (SP 279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117961
RECORRENTE: ANDREA FRANCISCA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117971
RECORRENTE: JOVELINA DE FREITAS SOUZA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002049-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117964
RECORRENTE: EDNA CAJUI QUEROZ (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002780-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117998
RECORRENTE: JOSE FERNANDES MARTINS (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117963
RECORRENTE: SUELI APARECIDA CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002495-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118015
RECORRENTE: MALFIZIA CLARI DECIO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002659-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117985
RECORRENTE: MARLENE CARDOSO DE MELO SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117979
RECORRENTE: LUIS CARLOS DIAS DA COSTA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001912-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117983
RECORRENTE: ANDREA APARECIDA DA ROCHA SERAFIM (SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001564-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117980
RECORRENTE: ALFREDO DA SILVA DOS SANTOS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117981
RECORRENTE: ENEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE O. TIBURCIO, SP384151 - FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001625-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117982
RECORRENTE: GISELE FATIMA MARTINS FERNANDES HECHT (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007708-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117966
RECORRENTE: SILVANA MORENO LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006354-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117988
RECORRENTE: MARIA CECILIA MESQUITA DE FARIAS SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003486-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117996
RECORRENTE: MANOEL CARLOS OLIVEIRA ROCHA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS, SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117965
RECORRENTE: DANIEL JOSE GARCIA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041322-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117991
RECORRENTE: MARTA COLOMBO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043131-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117990
RECORRENTE: ALVIR WINKELMANN (SP392599 - LUCAS BARBOSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043184-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117989
RECORRENTE: MARIA ZULEIDE SILVA CAMPOS (SP414744 - GISLENE FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033869-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117993
RECORRENTE: LILIAN MAGALHAES DOS SANTOS (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117978
RECORRENTE: JORGE GOMES DA MOTA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024159-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117994
RECORRENTE: NILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023774-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117995
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023227-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117997
RECORRENTE: FRANCISCA ERIVANIA VIEIRA LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000791-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117974
RECORRENTE: NILDA FERREIRA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117975
RECORRENTE: LUIZ ALEXANDRE MIER (SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117972
RECORRENTE: MARIA EDILENE DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000946-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119158
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE MARIA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA INSUFICIENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0013191-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118075
RECORRENTE: SILMARA FERREIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTE AO REINGRESSO DA PARTE AUTORA AO RGPS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor. 7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob

condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005278-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119235
RECORRENTE: MARIA ALDENI TORRES RIBEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004239-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119236
RECORRENTE: JANUEIDE DE FARIAS MACEDO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004076-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119237
RECORRENTE: LUCIA ARAUJO DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010069-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS DANIEL DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0005107-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JESUS MARTIN (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARA MENORES DE 14 ANOS E MAIORES DE 12 ANOS, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 17. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitre os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É como voto. II - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003232-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO CESAR BELTRAMINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0004020-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERY DOS SANTOS FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0050766-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0000617-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELEDI DA SILVA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001014-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

FIM.

0001474-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDA VIRGINIA BAPTISTA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0000401-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118507
RECORRENTE: HELEN JOYCE DE MORAES (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000855-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO TINEU (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004346-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119245
RECORRENTE: PAULO ROBERTO ENGLERTH DA ROSA (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

5000409-58.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119243
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI RAYMUNDO (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) ROSANA DE FATIMA CAMPOS (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.
9. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002914-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119196
RECORRENTE: CAUBI DOMINGOS ZANON DA ROCHA (SP 105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

III – EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO OU HUMILHAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. O travamento de porta giratória em bancos é fato cotidiano em uma sociedade violenta. Não tendo havido desrespeito por parte dos empregados da CEF não há que se falar em indenização por danos morais. 2. Recurso desprovido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001625-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA CARRIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADO DOMÉSTICA. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES SEM RASURA E EM ORDEM CRONOLÓGICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0006947-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119165
RECORRENTE: LUCAS BATISTA DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IV-ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee. São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0005167-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA LIRA BARBOSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000998-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOLORES MAXIMO DE FREITAS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

0002019-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BELINASSI ROBERTO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0002651-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FAVIO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

FIM.

0002762-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118101
RECORRENTE: MARINA DE PAULA LUIZ (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADO O DANO MORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001967-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119202
RECORRENTE: ANTONIO GROTTTO BARRERA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) ANA MARIA BARRERA DE SOUZA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) AUGUSTO GROTTTO BARRERA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) PEDRO GROTTTO BARRERA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002515-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119195
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MATIAS OLIVEIRA DE ARRUDA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

III - EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. QUADRO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005149-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119244
RECORRENTE: SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS, SP176538 - ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA, SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

6. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000518-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO DEFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS ADEQUADAS PELA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000203-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118136
RECORRENTE: ROSELENE CRISTINA COLASSIO DE TOLEDO (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. SEM QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento

o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000772-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118966
RECORRENTE: JOSE MARCIO PACOLA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 11 de junho de 2020.

0048695-94.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119247
RECORRENTE: LILLA RAZUK (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON, SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

6. Diante de todo o exposto, exerço juízo de retratação, para anular o acórdão proferido e restabelecer a sentença de improcedência. Recurso da parte Autora desprovido.
7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000328-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119088
RECORRENTE: JURANDIR ANTUNES DE MOURA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUTOR QUE DEIXOU DE COMPARECER A PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DESPROVIDO

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000941-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119159
RECORRENTE: GILDA LUISA DE OLIVEIRA DOURADO (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDDE RURAL. TEMPO RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004227-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119208

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EDSON LINHARES JUBANSKI (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

III – EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INTERREGNO DE 2 ANOS. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000306-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118134

RECORRENTE: JOSE VALTER ALVES FIGUEIREDO (SP357954 - EDSON GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO DE ENCARREGADO DE TURMA, QUE É A ÚLTIMA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO AUTOR. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0011543-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118213

RECORRENTE: NAIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001795-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118498

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMEN LUCIA PAGANINI DE BRITO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADO DOMÉSTICA. VINCULO ANTERIOR A 1991. AÇÃO TRABALHISTA PRODUZIDA À ÉPOCA DOS FATOS. PROVA ROBUSTA. TEMPO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE PROVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000709-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118963
RECORRENTE: APARECIDO ROSANGELO PINTO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000494-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119047
RECORRENTE: AGNA PATRICIA VIEIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0011337-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118077
RECORRENTE: JOSIAS BEZERRA DA SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. VISÃO MONOCULAR. AUTOR JÁ HABILITADO PARA OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO EXIGEM A VISÃO BINOCULAR. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DA LEI N. 11.770/08. ESTENSÃO DO AUXÍLIO-MATERNIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES PELA EMPRESA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0047132-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118480
RECORRENTE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002364-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118495
RECORRENTE: FABIANA CRISTINA DEGANUT (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002312-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118496
RECORRENTE: CARINA SILVA DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027521-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118488
RECORRENTE: NAYARA KARLA BORGES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0013872-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118489
RECORRENTE: SHIRLEI CRISTINA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037477-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118482
RECORRENTE: MICHELLE RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0029003-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118487
RECORRENTE: ANDREIA SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032928-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118484
RECORRENTE: DEBORA REGINA ARAUJO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0030731-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118486
RECORRENTE: MONICA DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032719-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118485
RECORRENTE: EVELYN KARINE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0038179-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118481
RECORRENTE: MARILU GONCALVES FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003380-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118096
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUANE GOMES PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR TEMPO INDETERMINADO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA. DCB DE AUXÍLIO-DOENÇA EM 60 DIAS A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004438-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118172
RECORRENTE: AGOSTINHO LOPES MENDONCA NETO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DIB NA DER. PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000650-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118125
RECORRENTE: WALDICI MARIA SILVA DO AMARAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ACRESCIDO DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE DE ASSITÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRA PESSOA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. IV-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007863-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119197
RECORRENTE: NATANAEL MORETTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007919-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119204
RECORRENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007608-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119199
RECORRENTE: ELIZABETH RUZISKA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0036598-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118065
RECORRENTE: MARISA DOS REIS LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026455-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118068
RECORRENTE: VANDERLAND SATURNINO DE OLIVEIRA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004636-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AS CONCLUSÕES DO PERITO NÃO VINCULAM O JUIZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFIGURADA INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. RECURSO DO INSSA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003210-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118218

RECORRENTE: VILMA FARIA RIBEIRO SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001087-30.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118503

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO FLORIANO DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES SEM RASURA E EM ORDEM CRONOLÓGICA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004654-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118797

RECORRENTE: JOSENILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024284-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118974

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ARCEBIADES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018629-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118973

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO GIL (SP388352 - LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020975-55.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118070

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CECILIA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000418-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118014

RECORRENTE: JOSE APARECIDO NECHI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0003200-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE DE PAULA ROSA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTRO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE RENDA. NÃO RECONHECIMENTO PELO INSS. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZANOS. LAPSO DECORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004226-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120901
RECORRENTE: ELIAS DE OLIVEIRA MIRANDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004288-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120900
RECORRENTE: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120902
RECORRENTE: AMILTON PEREIRA MACHADO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002438-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEFFERSON WILLIAM DE OLIVEIRA SOUSA (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA)

III- EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GREVE DE SERVIDORES. PREJUÍZOS PARA O SEGURADO. RECURSO DENEGADO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0029762-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119232

RECORRENTE: ODETE RODRIGUES DA SILVA (SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA, SP432463 - RAPHAEL VALENTIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISA DO BRASIL

EMPREENDEIMENTOS LTDA

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE TNU. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0013347-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121113

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDETE DE FATIMA GOULART RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000144-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121112

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DEBORA GEANE FURLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0018688-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117889

RECORRENTE: GABRIEL SOUZA LIMA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. COMPROVADA DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0005763-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118081

RECORRENTE: FATIMA IZABEL LITZ PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO

CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTE AO INGRESSO DA PARTE AUTORA AO RGPS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001128-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO MOL ROCHA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES DO PERITO NÃO VINCULAM O JULGADOR. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA NOVA DER. RECURSO DO INSSA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004088-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

III - EMENTA - ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TÉCNICO DO INSS. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI 10.855/2004. DIREITO À PRESERVAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE 12 MESES ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO REGULAMENTO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000588-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DE SOUZA LUIZ (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee. São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0008107-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118921
RECORRENTE: SANTO GRANO NETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001827-43.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118830
RECORRENTE: ALICE SANTANA SAMPAIO LORETI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012395-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118953
RECORRENTE: ARIZOLETI CARDOSO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009756-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118952

RECORRENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0000167-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118824

RECORRENTE: SANDRA CRISTINA GIRARDI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002342-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118832

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE VALDECI PEREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

0001727-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119020

RECORRENTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0008385-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118214

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003407-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118217

RECORRENTE: ROSELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003795-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118216

RECORRENTE: JOAO BATISTA FARIAS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038477-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118211

RECORRENTE: ZILDA MARIA DO NASCIMENTO BORGES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021377-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118212

RECORRENTE: ELISSANDRA MARIA DE SOUSA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5003429-56.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119216

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVONETE REGINA WENNINGKAMP CABRAL (PR039190 - RONALDO CESAR SMEK)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA ORAL IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001578-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120440

RECORRENTE: ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003110-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117910

RECORRENTE: THIAGO GASPAR RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. DIB NA DER. PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. NÃO COMPROVADA DEFICIÊNCIA NO MOMENTO DO INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000481-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118129

RECORRENTE: ROSANA SOUZA DIAS (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO, SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000142-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118983

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0000485-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118872

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURICIO RODRIGUES FONTES (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0006013-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118080

RECORRENTE: JACIRA AFONSA DOS SANTOS MOREIRA (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032536-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118066

RECORRENTE: ANA INACIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016779-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118073
RECORRENTE: ADAO LUIZ RIBEIRO NUNES (SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118120
RECORRENTE: MARIA ESTELA DE FIGUEIREDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000157-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118137
RECORRENTE: RICARDO GABRIEL BALKANS RADICS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118140
RECORRENTE: ELAINE MINNITTI RAMOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118127
RECORRENTE: ED CARLOS DA BOA MORTE (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001218-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118115
RECORRENTE: MANOEL FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP159126 - JOSÉ CLOVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118114
RECORRENTE: ALEXANDRE SOARES GUERRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118111
RECORRENTE: MARTA CRISTINA RODRIGUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003492-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118093
RECORRENTE: KAUA AURISTONE DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA ADEILMA GOMES DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) KAUA AURISTONE DOS SANTOS (SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) ANA ADEILMA GOMES DOS SANTOS (SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) KAUA AURISTONE DOS SANTOS (SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RECORRIDO: ALCIONE REGINA SILVA (SP301331 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COBRANÇA, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE VALORES DE TUTELA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. A COBRANÇA DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001594-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118993
RECORRENTE: MARIA GORETE DE GODOY (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002417-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JENIFER ANDRIELI LINHARES (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RECURSO DO PARTE INSS A QUE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001127-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CUSSOLIN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0003525-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGEL CHAVEZ EGUEZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0012914-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118076
RECORRENTE: LUCIANA RANGON SOARES RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001140-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118117
RECORRENTE: ROSANGELA BRITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO COM NOVOS DOCUMENTOS MÉDICOS NÃO EXAMINADOS PELO INSS. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. NÃO LIMITADO AO TETO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000610-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121050
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121051
RECORRENTE: THEREZA MENDES DAVELLI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010552-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117895
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0012946-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. QUADRO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002232-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP 148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS POR PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000192-57.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118763
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0007234-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETE DE LIMA ALBUQUERQUE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

5000887-09.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA ONORIO DE ANDRADE FERREIRA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)

0026161-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SILVERIO GONCALVES MANOEL (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)

0001478-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAURA APARECIDA BERGAMIM CUSTODIO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

FIM.

0000126-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

I – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora (sessão de 27/05/2020). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0032325-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR CAETANO DA SILVA - FALECIDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES À QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0008856-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118981
RECORRENTE: ZEIDE ROSA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

5000413-88.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120432
RECORRENTE: VALDEMIR CICERO FERNANDES (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0010731-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120433
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001421-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120441
RECORRENTE: VANDA DE FATIMA DA SILVA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004467-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118215
RECORRENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE CARLOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0005785-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119228
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: CAROLINA OLIVEIRA SOARES (SP143133 - JAIR DE LIMA)

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal.

10. Condene o Recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000660-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAFAYETE ABREU SIQUARA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES DO PERITO NÃO VINCULAM O JULGADOR. CONFIGURADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. REQUISITO DA IDADE COMPROVADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO MISERABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003714-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117906
RECORRENTE: DORA BLADO (SP329509 - DANIELE CRISTIANE PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015769-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118170
RECORRENTE: SEVERINA RAMOS SALOMAO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002209-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117918
RECORRENTE: LUIZ MESQUITA ALVES (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117923
RECORRENTE: MERCEDES ROSINI NEVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006551-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119230
RECORRENTE: JOEL ALVES FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente "recurso inominado" em face de sentença.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. BOIA-FRIA. PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS EM ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000270-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ANGELICA MARCELINO DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0000510-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ROSANA FRANCISCA DE LIMA (SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor. 7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004596-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119233
RECORRENTE: JACIENE FLORENCIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004099-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119234
RECORRENTE: LUCIENE HELENA ALVES ROCHA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008078-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO ALVES BRUNO SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CEGUEIRA NOS DOIS OLHOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DO ACRESCIDO DE 25%. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRA PESSOA. CONDENAÇÃO NÃO LIMITADA A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES À QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000890-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117926
RECORRENTE: SAMUEL ROGERIO DA SILVA DADERIO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-70.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117936
RECORRENTE: PAULO CESAR BASTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117921
RECORRENTE: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (SP400884 - CESAR AUGUSTO FAUSTINO, SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP403339 - CAMILA FASSA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006748-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119229

RECORRENTE: JORGE APARECIDO DO CARMO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0046609-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117880

RECORRENTE: HERMELO CORREIA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028053-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117885

RECORRENTE: OSMAR BENEDITO PAIXAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003415-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119227

RECORRENTE: MARIA AMELIA CHOUERI ZANARDO (SP383534 - JUSSARA DE MATOS SILVA) ERICK CHOUERI ZANARDO (SP383534 - JUSSARA DE MATOS SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

6. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004055-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118786

RECORRENTE: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS POR PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE

CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0005851-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NANCIRA PIMENTA DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0000686-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0001081-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SILVA FURTADO (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)

0000184-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE MARQUES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000094-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA PEREIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

0000011-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)

0002946-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

FIM.

0007589-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119203
RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

0017166-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118072
RECORRENTE: EDILBERTO DE SOUZA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0004311-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118087
RECORRENTE: KLEBIER FERREIRA DOS SANTOS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003456-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118769
RECORRENTE: SHIRLEI DOS SANTOS LOPES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU ALVES DA SILVA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

FIM.

0003464-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118094
RECORRENTE: ROSINEI APARECIDA PIMENTA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003789-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120224
RECORRENTE: JUAREZ APARECIDO CLEMENTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0002858-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119185
RECORRENTE: VALDIVINO ANTONIO FELIX (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

II – ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, por videoconferência, 10 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003306-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118849
RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES PALMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004248-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118854
RECORRENTE: HUMBERTO AQUILES BOTERO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118852

RECORRENTE: GUILHERME MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) LILYAN MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) MARIA AUXILIADORA MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) LILYAN MOREIRA CRUZ (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) GUILHERME MOREIRA CRUZ (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054677-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118876

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ZANIN (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000798-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: ELSON PEREIRA CRISTAL (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0002227-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118950

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FERNANDES PRIMO (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0007868-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118056

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON MIGUEL WEISS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000619-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119039

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANESIA FERREIRA GUEDES (SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002869-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118846

RECORRENTE: HEYDI GARANHANI DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo dos Juizes Federais: Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002098-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121260
RECORRENTE: MARTHA FIERZ DA MOTA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso dos autos, contudo, o feito não se encontra suficiente maduro para julgamento, faz-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do cálculo da RMI nos termos do pedido, considerando a integralidade do IRSM de fevereiro de 1994, e da evolução da RMA.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e) Federal(is) Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Kyu Soon Lee. São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0002322-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119188
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ CANGUSSU (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

0001621-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA FACHINI CAMARA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0003964-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118090
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0000702-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118122
RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000108-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118139
RECORRENTE: CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000019-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121202
RECORRENTE: JAMIL ALVES DOS SANTOS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP375018 - ALINE EMANUELI RODRIGUES TOLÓ, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, no caso dos autos, considerando as alegações de erro no cálculo da RMI anterior à imposição de um teto ao salário de benefício, faz-se necessária a realização de diligência contábil.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer apurando o cálculo da RMI.

III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000245-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117935

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MENDES DA SILVA (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)

0023775-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117887

RECORRENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025545-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117886

RECORRENTE: VERA LUCIA ENNES DO VALLE LOUREIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020817-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117888

RECORRENTE: EDIVALDO GUILHERME MARTINS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000617-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117930

RECORRENTE: JOSE ANTONIO FAVARO (SP161693 - FABIANE PARENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000860-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117927

RECORRENTE: MARIA CLARA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117924

RECORRENTE: CARLOS DA COSTA PENNA LABATUT (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES, SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010217-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117896

RECORRENTE: DJALMA CAMPOS COSTA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000313-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117934

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LEMOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002968-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117913

RECORRENTE: OSVALDO GOMES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003049-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117912

RECORRENTE: SILVIA APARECIDA ARLINDO DE MELO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117915

RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117922

RECORRENTE: WILSON CORRÊA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001672-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117920

RECORRENTE: NILTON MONTEIRO DE BRITTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003061-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117911

RECORRENTE: MARIA MANOELINA BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006087-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117902

RECORRENTE: VALDIR DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044571-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117881

RECORRENTE: DOMINGOS CICONI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006293-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117901
RECORRENTE: ALFREDO RAIMUNDO SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006966-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117900
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LUCCA DE CASTRO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003138-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117909
RECORRENTE: MARCIA BORBA GIAMPIETRO RIBEIRO DE ANDRADE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004255-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117904
RECORRENTE: LEONILDA MARINS DOS SANTOS SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117905
RECORRENTE: JORGE LUIZ ALVES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039178-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117882
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LESSA DE FREITAS (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013568-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117940
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046885-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117879
RECORRENTE: JOVINO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034548-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117883
RECORRENTE: IARA DA SILVA SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060412-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117876
RECORRENTE: JOSSARA DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057002-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117877
RECORRENTE: CLARICE ROCHA DE FILIPPIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048655-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117878
RECORRENTE: MARIA HELENA MARIANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012387-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117892
RECORRENTE: MANOEL ALVES TAVARES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000400-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA MARTINS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

0007667-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119206
RECORRENTE: JOSE LUIZ COSTA MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO**, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. É como voto. **III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).**

0017532-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO FRANCISCO XAVIER (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0001025-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118861
RECORRENTE: ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002014-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118902
RECORRENTE: MANOEL DE MACEDO PAES LANDIM (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001204-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY BUENO (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

0001942-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119009
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118897
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO ANTONIO BREZOLIN (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

FIM.

0002169-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118856
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DEPINTOR (SP341378 - DJAIR TADEU ROTA E ROTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar a suspensão do feito nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, por videoconferência, 10 de junho de 2020 (data de julgamento).

0007904-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119201
RECORRENTE: SHELRIE CRISTIANNE BURGHI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o andamento do processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO**, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal. É como voto. **III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).**

0005926-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121149
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DINIZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006020-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121148
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121150
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000121-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118138
RECORRENTE: EDNA APARECIDA NATTI DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III - EMENTA

EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DA ENTREVISTA DE AVALIAÇÃO PARA REABILITAÇÃO. ALEGAÇÕES INICIAIS RETIFICADAS E APRESENTADO O COMPROVANTE. ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0005666-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119494
RECORRENTE: ALVARO SANT ANNA NETO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Autor para determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos para o Juízo de origem para nova instrução e julgamento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

5002385-76.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118899
RECORRENTE: MARIA DO CEO SOBRAL PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001651-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118008
RECORRENTE: NILVA AMANCIO PEREIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho 2020. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0008440-30.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117898

RECORRENTE: NILZA ALVES DE BRITO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0294404-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118058

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIONOR SILVA SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

0008320-37.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117899

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO RANJATO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. **IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 10 de junho de 2020. (data do julgamento).

0008659-51.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117897
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DO CARMO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0031205-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117884
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000913-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE MARQUES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.
EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0000619-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118126
RECORRENTE: RODRIGO TENORIO CARNEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO E DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CESSAÇÃO. FATOS NOVOS NÃO LEVADOS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a título de esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0002149-05.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118107
RECORRENTE: GIVALDO VITURINO DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.
EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0045976-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118063
RECORRENTE: RAIMUNDO CAETANO DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.
EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região –

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de junho de 2020.

0001984-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO FERREIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001177-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118116
RECORRENTE: NILSON LEONCIO DE FRANCA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000337-14.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118131
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO CARDOSO DE SOUZA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

0005227-62.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118083
RECORRENTE: JOAO CANDIDO LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001159

ATO ORDINATÓRIO - 29

0029484-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILTON OLIVEIRA PAZ (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0001468-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011205
RECORRENTE: CELESTINO DA SILVA LEITE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003219-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011203
RECORRENTE: MARIA DEJANIRA FRACAROLI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036484-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011202
RECORRENTE: ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que re n d o, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0001072-35.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011200
REQUERENTE: ROSEMARIE RAMOS DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001067-13.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011199
REQUERENTE: ELIANA BASTOS RODRIGUES TAVARES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001076-72.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011201
REQUERENTE: VERA LUCIA LEVY (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001160

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0007880-55.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117833
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA APARECIDA DA SILVA (SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Ante as petições da CEF e o decurso do prazo sem manifestação de discordância pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0053402-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301115239
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante as petições das partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015. O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos. Intimem-se.

0001715-28.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301038650

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDE FERREIRA LUCIETTO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) NEUSA FERREIRA MULLER (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) NEIDE FERREIRA LUCIETTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NEUSA FERREIRA MULLER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0002734-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117832

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) LUIZ CLAUDIO ALBERS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) LINEIDE BECK STRABELLI ALBERS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) HELIO DE JESUS BARONE (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) NILCEIA BECK STRABELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) NAILDA BECK STRABELLI DOS SANTOS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) DAVI CAMPOS DOS SANTOS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: LYDIA BECK STRABELLI (FALECIDA) (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0001319-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301124334

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THIAGO ISRAEL DA SILVA INACIO (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA, SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a: - implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada; - incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001."

O recorrente visa à reforma parcial e requer "a reforma da sentença para que o comando judicial seja limitado apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo ou hipóteses predeterminadas de cessação do benefício concedido."

Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, neste processo em que se discute o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Quanto ao mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/99, com a redação dada pela EC nº 20/98, que tinha, quando da propositura da ação, a seguinte redação: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...)".

Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifico que o MMº Juízo de origem afastou disposições que alteraram a Lei 8.213/91, ao obrigar o réu a incluir o autor em processo de reabilitação profissional.

Contudo, quanto à questão da reabilitação, deve ser observada a jurisprudência da TNU, de modo que caberá ao INSS a análise a respeito da necessidade de reabilitação, nos exatos termos do Tema 177.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - TEMA 177, firmou a seguinte orientação:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Pessoalmente entendo que nada impede a condenação do réu à prestação do serviço de reabilitação. Porém, cabe a este relator seguir a jurisprudência da TNU.

Assim, caberá ao INSS proceder à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do enunciado referido.

Tratando-se de jurisprudência já consolidada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível o julgamento monocrático, com vistas à celeridade e brevidade do processo, por analogia ao artigo 932, IV, "b", do CPC c/c artigo 92 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Nos termos da Lei 8.213/91, o benefício já implementado judicialmente só poderá cessar diante de alteração fática que implique recuperação da incapacidade pelo segurado, apurada em perícia médica; por submissão a processo de reabilitação profissional; por recusa do segurado ao processo referido; ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Fica revogada a tutela provisória de urgência. Oficie-se, incluindo no ofício o inteiro teor do dispositivo desta decisão.

Honorários de advogado indevidos (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, tornem os autos ao MMº Juízo de origem.

Publique-se.

5001737-22.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301122703
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP307268 - ERICA NEVES RODRIGUES)

Ante as petições da CEF e o decurso de prazo sem oposição da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0081189-46.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120122
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CRISTINA MACEDO (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000928-47.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301122110
RECORRENTE: LAERCIO DA SILVA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0001002-43.2010.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123690

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO EUGENIO AVELINO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ)

0013205-76.2006.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123666

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FARIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0001950-76.2006.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123685

RECORRENTE: WLADIMIR JOSE FERRAZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006927-56.2006.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123672

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001631-82.2008.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123689

RECORRENTE: ANTONIO ELIAS LOPES DA ROCHA (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021147-60.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123661

RECORRENTE: JORGE BATISTA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011686-32.2007.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123667

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA, SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN)

0005423-52.2005.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123678

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIS FELIPE CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)

0007518-05.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123670

RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ DE PAULA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008052-57.2009.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TERESA BUBIO ESTEVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001791-13.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123686

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO LUIZ PANTOGLIO (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES, SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

0014606-42.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA RODRIGUES LOPES (SP172782 - EDELSON GARCIA)

0033741-43.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123659

RECORRENTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-52.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123694

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VLADIMIR ROBERTO DELCOLLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0007353-89.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123671

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO NEVES FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0020047-07.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123662

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLA DIAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0006287-48.2009.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123677

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0006883-16.2006.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123673
RECORRENTE/RECORRIDO: PAULO BALDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000705-05.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123691
RECORRENTE: LUCIA MARIA LOPES MARCHI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002412-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123682
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZA HELENA PEREZ MUZZETTI (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

0003400-20.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123680
RECORRENTE: JOAO JOSE IRMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048659-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123658
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: ANA TEREZA BASAGLIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0080425-65.2004.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123657
RECORRENTE: JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003196-40.2006.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA DA SILVA FREITAS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0018796-19.2006.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123663
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE ALCANTARA GUIMARAES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0007918-19.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123669
RECORRENTE: GERACINA APARECIDA DE MELLO SILVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004605-92.2008.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123679
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO NICANDIDO VIEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0006694-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA APARECIDA PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) JOAO GABRIEL PASQUETA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) JAIR APARECIDO INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) HENRIQUE PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0014303-33.2005.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123665
RECORRENTE: GENESIO COGO MARITAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006365-79.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALMO CESAR PRESTA NICOLA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

0002393-74.2008.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123683
RECORRENTE: LELIO DA SILVA LISBOA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001646-23.2005.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123688
RECORRENTE: GERALDO FAVARÃO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0006729-51.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LUCHESI (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0002283-36.2007.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123684
RECORRENTE: DIONISIO DA SILVA BORRASCHI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021719-79.2010.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123660
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCILINO DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123687
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) NOVA RIO PRETO
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (SP 229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) (SP 229412 - DANIEL
BAPTISTA MARTINEZ, SP 103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO (SP 117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

0000634-86.2010.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123692
RECORRENTE: PAULINO DE SOUZA (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP 108248 - ANA MARIA
STOPPA AUGUSTO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001365-05.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301124285
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA (SP 432413 - LUIZ CARLOS BENICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Do exame dos autos, observa-se que o presente agravo foi incorretamente dirigido ao E. TRF da 3ª Região e apresentado após o prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso de medida cautelar.

Com efeito, publicada a decisão recorrida em 30 de janeiro, conforme a certidão do item 12 dos autos originários, o referido prazo teve seu termo final no dia 13/02/2020.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se

0001375-49.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301123814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA AMADO (SP 208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra despacho proferido nos autos do processo 0002997-86.2018.4.03.6310, pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana.

É o relatório.

DECIDO.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares, ou contra sentença de caráter definitivo, nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º, ambos da Lei Federal nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

No caso dos autos, o autor manejou recurso manifestamente incabível. Inviável, portanto, a admissão do recurso, uma vez que não se trata de decisão que apreciou medida cautelar ou tutela de urgência, nem sentença definitiva.

Nestes termos, de rigor a não admissão do recurso de medida cautelar interposto.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar, posto que incabível, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação supra.

0001174-57.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301116943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE RIBEIRO CAMARGO (SP 374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré de decisão que determinou a apresentação dos depoimentos das testemunhas por meio digital.

O recorrente afirma que a decisão viola as normas constitucionais e procedimentais do devido processo legal, motivo pelo qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que a decisão de origem seja reformada.

É o relatório. Decido.

A decisão do juiz singular foi proferida nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19); Considerando a recomendação de isolamento social do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. Considerando que não há como determinar quando serão suspensas as restrições de convívio das pessoas inseridas nos grupos de risco; Considerando que a realização de audiência por videoconferência com as ferramentas digitais hoje oferecidas apresenta severas dificuldades para o público deste Juizado Especial Federal, em sua grande maioria trabalhadores rurais e idosos. Considerando, ainda, o risco de perecimento da prova, ou a demora indefinida na continuidade do feito; Determino que a apresentação dos depoimentos das testemunhas deverá se dar por meio digital, nos termos que seguem. Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens. As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento. A testemunha deverá iniciar seu depoimento declarando estar ciente de que deverá dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Posteriormente, deverão

ser respondidas as perguntas do Juízo conforme relação que será anexada aos autos pela Secretaria deste Juizado em até 30 dias, contados da intimação deste despacho. Após as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo deverá a testemunha responder aos quesitos (perguntas) eventualmente apresentadas pelas partes nos termos desta decisão (primeiro as do autor depois do réu). As partes poderão apresentar os quesitos (perguntas) que entendam necessários, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação desta decisão. As perguntas poderão ser lidas por terceiro ou pela própria testemunha, mas as respostas deverão ser dadas exclusivamente pela testemunha, sem intervenção ou ajuda de terceiros. Após a anexação aos autos da petição da parte com qualificação da(s) testemunha(s), do(s) documento(s) de identificação com foto recente da(s) testemunha(s) e do(s) arquivo(s) de vídeo do(s) depoimento(s), deverá ser dada vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá ser lançada conclusão do feito para julgamento.

Os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001 e o artigo 2º, inciso I, da Resolução CJF 347/2015 assim dispõem:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 2º Compete às turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar:

I – em matéria cível, os recursos interpostos de sentenças ou de decisões que apreciam pedidos de medidas liminares, cautelares ou antecipatória dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, verifica-se que a parte ré insurge-se contra decisão proferida por juiz singular que não possui caráter emergencial, considerando que não se trata de indeferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória de tutela.

Tratando-se, portanto, de recurso de decisão interlocutória não contemplada nas hipóteses supra, a hipótese é de não conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Nos termos do art. 1.021, caput e §4º, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, mas se o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, incidirá multa de um a cinco por cento do valor da causa.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001171-05.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA APARECIDA LUCIO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Ré contra decisão do juízo a quo que, em razão da Pandemia do Covid-19, determinou o depoimento de testemunhas por meio digital em pedido de concessão de benefício previdenciário.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso interposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001161

DESPACHO TR/TRU - 17

0000677-43.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123823
RECORRENTE: DANILDO DOS REIS BARBOSA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Intime-se para contrarrazões, conforme evento 7.

Cumpra-se.

0004101-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123870
RECORRENTE: HORACIO CRUZ DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa nas Turmas Recursais/SP.

0043360-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122733
RECORRENTE: CONCEICAO BERALDO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da informação de secretaria juntada no evento 32, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos (RG, CPF e comprovante de endereço) da herdeira indicada (Rita Maria de Campos Ferreira), para habilitação nestes autos.

Int.

0004107-65.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122727
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIS CASSIO DAQUINO E BARONI SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) TARCISIO ARMANDO DAQUINO E BARONI SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) MAGALY MITAINI CALAZANS DAQUINO E BARONI SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) IRENE COLETTE ODILE CADIER DAQUINO E BARONI SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: ARACY DOMINGO DAQUINO E BARONI SANTOS (FALECIDA) (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) WALDEMAR BARONI SANTOS (FALECIDO) (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

A fasto a prevenção em relação aos processos relacionados no termo de prevenção juntado no evento 41, haja vista a diversidade da causa de pedir e pedido. No mais, realizada a retificação da autuação, devido à habilitação dos sucessores, cumpra-se integralmente a decisão do evento 40, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado (Pasta: Sobrestados não julgados).

0001353-30.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124127
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS ALVES BRAZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e n. 3/2016 - CJF3R.

Verifico que o agravo interno apresentado foi julgado desprovido, bem como que prazo recursal decorreu sem manifestação das partes, de modo que resta esgotada a jurisdição na presente demanda.

Assim, determino que se certifique o trânsito em julgado e proceda-se a baixa dos autos.

Cumpra-se.

0008382-57.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120116

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA REGINA SAMPAIO DE MENDONCA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT, SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a causidica, OAB 291.367, apresente substabelecimento outorgada pelo advogado constituído neste processo, ou procuração outorgada pela parte autora.

Int.

0000113-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123825

RECORRENTE: KAMILY EDUARDA LECHI SANTIAGO - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

YASMIN KIARA LECHI SANTIAGO - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) NICOLE

GABRIELLE LECHI SANTIAGO - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão atualizada de recolhimento prisional, intime-se o INSS para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida pelo v. acórdão.

Int. Cumpra-se.

0000538-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301117834

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que decorreu sem o cumprimento do determinado na decisão proferida em 20/03/2020.

Determino que os autos sejam colocados em pasta própria até decisão dos E. Egrégios Tribunais Superiores, conforme já determinado nos arquivos 11 e 33.

Intimem-se. Cumpram-se.

0003348-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123824

RECORRENTE: ROBERIO AIRES FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O presente feito foi retirado da pauta da Sessão Presencial por Videoconferência de 17/06/2020, por indicação do relator, para melhor análise do caso.

Oportunamente, haverá nova inclusão em pauta de julgamento, da qual as partes serão devidamente intimadas.

Int.

0001058-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120112

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Arquivo 66: sustenta a parte autora que solicitou cópia de laudo técnico a empresa Master's Construção e Saneamento Básico Ltda., conforme determinação de 26/03/2020 (arquivo 63). Entretanto, afirma que não dispõe de meios para exibição do laudo técnico, em razão da ex-empregadora não conceder, pois naquela época somente forneceu o PPP e atualmente negado a entrega do laudo, com exceção de determinação judicial.

Pois bem, apesar das alegações o autor, não consta qualquer documento que indique que foi solicitado à empresa Master's Construção e Saneamento Básico Ltda. o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 27/28 do arquivo 15.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia de COVID-19, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do documento em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Intimem-se.

0048612-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124180

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

Informações do INSS anexadas aos autos em 19/06/2020: dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.

Após, guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0066884-57.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120123
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LOURDES JULIA BENEDITO ALUIZI (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação anterior.
Int.

0067018-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120172
RECORRENTE: MARIA ANGELA GUERRA ZANIN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivo 28: alega parte autora que propôs a presente demanda em face Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a correção monetária do saldo do FGTS pelo plano Collor 2, que ocorreu em fevereiro/1991. Fundamenta seu pedido em precedente do Supremo Tribunal Federal julgado em setembro de 2018, onde confirmou o direito à correção maior do dinheiro do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) durante o Plano Collor 2.

No entanto, o Resp 1614874/SC, em trâmite no STJ, ou mesmo a ADI 5090, em trâmite no STF, como causa do sobrestamento, trata de matéria diversa da pleiteada, a questão discutida é sobre a possibilidade da TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas.

Pede a reconsideração da decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito.

Não assiste razão à parte autora. Note-se que a apreciação dos pedidos da parte, necessariamente, depende da decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.090/DF.

Assim, mantenho a decisão anterior e determino o arquivamento dos autos sobrestados em pasta própria.

Intimem-se.

0052386-82.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123818
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HISAKO KAWASHITA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MITSUYOSHI KAWASHITA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) HISAKO KAWASHITA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) MITSUYOSHI KAWASHITA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Vistos.

Intime a parte autora para que apresente manifestação, confirmando ou não os termos do acordo noticiado, conforme eventos 43 e 44.

Deverá esclarecer, ainda, a existência ou não de segunda titular da conta.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002269-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON GOMES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Arquivo 71: sustenta a parte autora que solicitou cópias de laudos técnicos as empresas JHI Comercial Técnica e Montagens Ltda. e Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda. (arquivo 67), conforme determinação de 15/02/2020 (arquivo 63). Entretanto, as empresas não entregaram os documentos solicitados. Assim, oficiem-se às empresas JHI Comercial Técnica e Montagens Ltda. e Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda nos endereços constantes dos PPPs (arquivo 42, fls. 47/49 [JHI] e 51/52 [Rosseti]), para juntada dos laudos técnicos pericial que embasaram os PPPs de fls. 47/49 e 51/52 do arquivo 42. Instruam os officios com cópias dos referidos PPPs.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e n. 3/2016 - CJF3R. Verifico que o agravo interno foi julgado desprovido, bem como que prazo recursal decorreu sem manifestação das partes, de modo que resta esgotada a jurisdição na presente demanda. Assim, determino que se certifique o transitio em julgado e proceda-se a baixa dos autos. Cumpra-se.

0001403-90.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124144
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: JOSE CARLOS VIEIRA (SP239268 - ROBERTO DAVANSO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0000249-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA MUNIZ FRAGA SANTOS (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

0001404-75.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124143
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: ROSINEI APARECIDA BIAZOTI PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0000755-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124146
RECORRENTE: CLARICE DIAS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000047-26.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124148
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: SIDNEI ELEUTERIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0002305-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE GOMES PINTO MIRANDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0011514-78.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124140
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-88.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SADRAK DE LIMA RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ZENAIDE PIRES DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0002340-66.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124141
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA RODARTE (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA - SAO PAULO

0000601-05.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124130
RECORRENTE: OLGA TEODORO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003185-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123811
RECORRENTE: LENA MARA FRANCESCHINI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Com relação à prioridade ou à celeridade na tramitação do processo, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro do princípio da celeridade.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes.

Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, violaria o princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento à ordem cronológica de abertura de conclusão.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal.

Intime-se.

5009523-05.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121134
RECORRENTE: SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada ao arquivo 73: As prestações vencidas só serão pagas à parte autora após o trânsito em julgado.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int. Cumpra-se.

0000626-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON LOPES (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

Arquivo 47: sustenta a parte autora que solicitou cópia de laudo técnico a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., conforme determinação de 21/11/2019

(arquivo 40). Entretanto, afirma que a empresa afirmou que ao empregado fornece apenas o PPP e outro documento apenas por ordem judicial. A duz, que foi fornecido outro PPP, que teria sido anexado aos autos, mas que aparentemente não atende o exigido.

Pois bem, inicialmente, cumpre destacar que referido PPP não consta nos autos. Ademais, apesar das alegações o autor, não consta qualquer documento que indique que foi solicitado à empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 60/61 do arquivo 2.

Prosseguindo, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia de COVID-19, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do documento em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Intimem-se.

0001730-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121977

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLA ROSA ESTEVAM MORETO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

Arquivos 57/58. Tenho em vista a possibilidade dos efeitos modificativos no recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos.

Intimem-se.

0001369-42.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123783

RECORRENTE: LEONARDO COSTA CAMARGOS (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Petição da Parte Autora em 19.06.2020: Nada a decidir. A questão da duplicidade da interposição dos recursos já foi analisada na decisão 9301123570/2020 de 19.06.2020.

0005852-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123794

RECORRENTE: EURICO LEMOS DE CARVALHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Excluído o presente feito da pauta de julgamento da Sessão Presencial por Videoconferência de 17/06/2020, para melhor análise do período contributivo do autor.

Determino a intimação do INSS para ciência dos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais, para apuração dos salários de contribuição e simulação do cálculo do período contributivo do autor, benefício n. 42/148.501.576-3, considerando os documentos juntados no evento 27.

Com o parecer da Contadoria das Turmas Recursais, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, o feito será incluído oportunamente em pauta de julgamento, sendo as partes intimadas sobre a nova inclusão.

Intimem-se.

0005127-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124101

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEMARY RODRIGUES DE SA GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de petição da parte autora por onde requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença implantado por força de decisão judicial e posteriormente cessado pelo INSS.

Em 24/01/2020 o Instituto Nacional do Seguro Social protocolou petição informando a manutenção do benefício até 19/05/2020 (DCB) para evitar prejuízo e possibilitar à parte autora, caso assim o desejasse, formular pedido de prorrogação.

Em 12/06/2020, a parte autora apresenta petição afirmando que “ligou para o 135, antes do dia 19/05/2020 e lhe foi informado que seu auxílio-doença seria AUTOMATICAMENTE PRORROGADO, até que fosse possível a presença física nas agências do INSS. Para sua surpresa, não foi isto que aconteceu e a autarquia cessou o benefício que vinha recebendo!”

Menciona que a conduta da autarquia vai de encontro com a Portaria INSS nº 552 de 07/04/2020 e com os procedimentos relacionados à prorrogação automática dos benefícios.

Decido.

A PORTARIA INSS Nº 552 DE 27 DE ABRIL DE 2020, que trata da prorrogação automática em virtude da pandemia do coronavírus, é necessário que o segurado faça o pedido de prorrogação pelos meios disponíveis na internet (“Meu INSS”) ou pelo telefone para obter a prorrogação do benefício.

Dessa forma, determino:

(i) Intime-se a parte autora, com urgência, para comprara a realização do pedido de prorrogação do benefício;

(ii) Intime-se a parte ré, com urgência, para que se manifeste sobre a petição da parte autora, inclusive acerca do atestado médico juntado.

Prazo: 05 dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000506-65.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123892
RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DINAMARCA (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ação proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DINAMARCA em que se requer “anular os débitos de GFIPS constituídos da CDA 80 6 19 000794-07, face ao cumprimento da obrigação, bem como diante da inconstitucionalidade das multas cobradas e ausência de prejuízo ao erário”.

Inicialmente, o processo havia sido extinto sem julgamento do mérito, pois, instada a regularizar a inicial, a parte autora ficou inerte – anexo 10. Em face dessa decisão foi interposto recurso inominado e petição com pedido de reconhecimento de nulidade do julgado – anexos 14 e 15.

Face à petição, foi acolhido o pedido de nulidade da sentença de extinção com a determinação de prosseguimento do feito – anexo 16 – razão pela qual resta prejudicado o recurso inominado.

Nada, pois, havendo a deliberar a respeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento da instrução processual. Dê-se baixa nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0001174-57.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE RIBEIRO CAMARGO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

Nos termos do artigo 1021, §2º do CPC, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno interposto pela parte ré no prazo de 15 dias.

0000949-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BAZILIO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Analisando os formulários DSS8030 de fls. 28, 29 e 30 do anexo 02 e o PPP anexado às contrarrazões, verifico que todos foram assinados por Luis Carlos Paveloski, no cargo de gerente geral. No entanto, não há qualquer documento que comprove que o signatário detém poderes para emití-los.

Assim, comprove a parte autora que o signatário de tais documentos detém poderes para emití-los.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

0002034-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123592
RECORRENTE: GERALDO LUIZ FILHO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno da parte autora interposto contra decisão monocrática de relator de Turma Recursal que não conheceu recurso de sentença.

Decido.

Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil, a competência para apreciar o agravo interno é do respectivo órgão colegiado que proferiu a decisão impugnada, in verbis:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”

No presente caso, como a decisão monocrática não foi proferida em juízo de admissibilidade, mas sim por relator de Turma Recursal, salvo melhor juízo, o agravo deve ser a ele direcionado.

Embora no respeitoso despacho de encaminhamento tenha constado que a análise do recurso de sentença (se este seria na verdade um recurso extraordinário) caberia a esta divisão, o fato é que a competência para julgamento do agravo e, inclusive, eventual retratação/reconsideração, está inserida no âmbito de competência do relator que tenha proferido a decisão monocrática da qual foi interposto agravo.

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se.

0011451-94.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122729
RECORRENTE: ALICE HELENA ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARIA ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) DIVA ANTONIA ROSSATO CHAVES (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARLENE ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) JOAO BATISTA ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARIA APARECIDA ROSSATO DE ANDRADE (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) JOSE ABILIO CHAVES (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) SERGIO EDUARDO ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os autos retornaram para análise do Termo de Prevenção juntado no evento n. 27.

Consta do referido termo que "Nenhum processo preventivo foi encontrado", e que foi encontrado os autos n. 0007555-38.2012.4.03.6302, resultado de pesquisa com o número do mesmo CPF.

Verifico que referido processo é posterior a esta ação, bem como possui objeto e pedido distinto.

Assim, não há prevenção.

Cumpra o despacho de evento 25, devolvendo-se os autos ao arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO/NÃO JULGADOS).

0001147-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118479

RECORRENTE: SALETE SUELI FOLEIS (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexo nº 38: indefiro. Tal requerimento deverá ser formulado na fase de execução da sentença, devendo a autora aguardar o momento oportuno.

Petição anexo nº 41: em consulta aos dados do HISCREWEB, verifico que o benefício será mantido até 10/07/2020, conforme determinado na sentença.

Verifico também que o valor do benefício referente à competência de maio/2020 foi pago e depositado no banco Bradesco, conforme Hiscreweb em anexo, devendo a parte autora se dirigir a agência informada em tal documento para efetuar o saque do benefício.

Int.

0006821-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120937

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA JEACOMINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O voto que foi apresentado diz respeito a outro processo, tornando inexistente o julgamento.

Assim, o processo será levado em mesa na próxima sessão (dia 07 de julho de 2020).

0009400-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123810

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: RICARDO REYNOLD FALAVINA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos.

Retiro o feito da pauta de julgamento.

Excepcionalmente, oportunizo ao autor que apresente certidão de inteiro teor do processo judicial referido no evento 63, bem como certidão atualizada da JUCESP em relação às empresas em questão (prazo: 60 dias).

Após, em sendo apresentados documentos, intime-se o INSS para se manifestar a respeito, bem como quanto aos eventos 62 e 63 (prazo: 10 dias). Por fim, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000175-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120964

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DELMINDA SILVA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O voto que foi apresentado diz respeito a outro processo, tornando inexistente o julgamento.

Assim, o processo será levado em mesa na próxima sessão (dia 07 de julho de 2020).

0007324-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120936

RECORRENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O voto que foi apresentado diz respeito a outro processo, tornando inexistente o julgamento.

Assim, o processo será levado em mesa na próxima sessão (dia 07 de julho de 2020).

0000759-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123796

RECORRENTE: EVA DE LOURDES DE OLIVEIRA RUIZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Considerando as informações da Contadoria Judicial (evento 34), intime-se a parte autora para que informe se recebe a complementação de pensão dos ferroviários, bem como, em caso positivo, se permanece com interesse de agir, justificando, uma vez que eventual diferença recebida nestes autos deverá ser comunicada à Fazenda Pública responsável pelo pagamento do complemento para os ajustes necessários (prazo: 15 dias).

Em persistindo o interesse de agir, encaminhem-se os autos à Contadoria para que complemente suas informações diante do alegado nos eventos 39 e 40.

Por fim, com o novo parecer da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo comum de 5 dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O voto que foi apresentado diz respeito a outro processo, tornando inexistente o julgamento. Assim, o processo será levado em mesa na próxima sessão (dia 07 de julho de 2020).

0000653-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120832
RECORRENTE: APARECIDO PELEGRINO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003072-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEREZ APARECIDA GIULIANI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001162

DECISÃO TR/TRU - 16

0002669-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES CASTELANI (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a necessidade de reforma do acórdão que acolheu o pedido da parte autora e excluiu o fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor (espécie 57) concedida.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão reformou a sentença para julgar indevido o reconhecimento de tempo especial laborado pelo autor como frentista, tendo em vista que apresentou prova por similaridade, PPP's expedidos por outros Postos de Combustíveis.

O recorrente alega que é possível aceitar prova por similaridade, quando a empresa em que exerceu sua profissão estiver inativa, visto que o trabalhador não pode ser prejudicado pela impossibilidade de comprovar o alegado.

Apresenta como paradigma, decisões proferidas pela TNU, comprovando ser possível aceitar como prova de trabalho exercido exposto a agente nocivo à saúde, PPP expedido por outra empresa similar, desde que esteja inativa, sem representante técnico.

Decido.

No evento 93, o autor peticiona requerendo descon sideração da petição anexada nos eventos 91/92, encaminhadas por equívoco.

Defiro o pedido da parte autora e determino a exclusão das peças anexadas nos eventos 91/92.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Verifico que a sentença julgou procedente o pedido do autor, fundamentando:

“...Da atividade de frentista

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto n.º 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto n.º 3.048/99, anexo II, item XIII). A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR 16 (Decreto n.º 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas...

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 04/05/2000 (Auto Posto Cangaceiro) e de 12/10/2000 a 15/12/2006 (Auto Posto Liceu), a CTPS do autor e as testemunhas ouvidas em juízo comprovaram o exercício da atividade de frentista, a qual merece ser enquadrada como especial.

Cumpr e ressaltar, que, excepcionalmente, inobstante não tenha sido apresentado o PPP correspondente, este juízo está reconhecendo o exercício da atividade especial diante da exibição de outras provas (documental e testemunhal), uma vez que, após diligências, as empresas Auto Posto Cangaceiro e Auto Posto Liceu não foram localizadas para emissão dos formulários previdenciários do demandante e, com o intuito de não prejudicá-lo por atos de terceiros, foi realizada a audiência de instrução com esse desiderato.

No que se refere à atividade de frentista, cumpr e esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da súmula 212 do Supremo Tribunal Federal...”

O acórdão reformou parcialmente a sentença, julgando pela impossibilidade de aceitar o PPP de outros postos de combustíveis, como prova de exposição a agentes nocivos, visto que essa nocividade deve ser provada, fundamentando:

“...Do laudo extemporâneo

Nos termos da Súmula n. 68 da TNU é válido o laudo extemporâneo, mas só se existirem elementos que firmem sua credibilidade. Isso porque, embora possível a prova de circunstâncias diversas, presume-se que à época do labor a agressão imposta pelos agentes era igual ou superior ao da data do laudo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO....

...Da função de frentista

A ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral (STJ, 5ª T, REsp n. 227.946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade por presunção, sendo necessário comprovar, por meio de formulários, que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos que justifiquem o reconhecimento da especialidade. É o caso, por exemplo, do ofício de frentista, que não está previsto nos Decretos n. 53.831/1964, e 83.080/1979. Nenhum ponto desses textos contém dispositivo normativo expreso atribuindo natureza especial a este ofício. Entretanto, os códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 aludem a “operações executadas com derivados tóxicos do carbono”, mais especificamente “trabalhos permanentes expostos às poeiras (gases, vapores de derivados do carbono)”, como, por exemplo, “hidrocarbonetos”, que é justamente a substância empregada na função em questão.

A esse propósito, ao julgar a nocividade do agente químico hidrocarboneto, salientou a TNU serem eles caracterizadores de atividade especial, conforme previsto nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99, sendo ainda que, consoante o Anexo 13 da NR 15, a constatação da insalubridade não se sujeita a qualquer limite de tolerância (Relator Juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-aagentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>).

Assim, considerando a legislação vigente antes da Lei n. 9.032/1995, que condicionava a especialidade do benefício tão-somente à menção, no formulário, de o trabalho ter-se desenvolvido, habitual e permanentemente, sob os efeitos de “hidrocarboneto”, bastava, sob o citado regime jurídico, essa alusão no documento adequado para que o tempo assim laborado possa ser tido por “especial”. Independentemente do nível de concentração do produto (aspecto quantitativo).

No interstício entre 28/4/1995 e 9/3/1997, como aduzido, estando ainda vigentes os Decretos de 1964 e de 1979, a comprovação do trabalho sob a influência de hidrocarbonetos prosseguiu sendo feita por meio de indicação em formulários assinados pelas pessoas competentes. Nesse sentido, rememore-se, por analogia, decisão emanada da TNU – PEDILEF n. 053083345.2010.4058300 (citado no proc. 002042725.2011.4036301; Rel. Min. Raul Araújo, DJ 9/5/2018) – que afirmou vigente o regime de enquadramento previsto no Decreto n. 53.831/1964 entre 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95) e 4/3/1997 (Decreto n. 2.172/97), e no Pedido

de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000547-30.2015.4.04.7000/PR (Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito; DJ 2/7/2018), que, a respeito da função de vigilante, estipulou:

“[...] a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]”

10. Finalmente, quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo (...).”

Por último, através do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, a Turma nacional de Uniformização (TNU) firmou a seguinte tese (Tema 157):

“Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79” (data de publicação 26/09/2014)...

...No caso dos autos, verifico que, para os períodos de 02/05/1985 a 31/01/1992 (Zoadlo Pavan), 01/01/1993 a 28/04/1995 (Auto Posto Cangaceiro), 29/04/1995 a 04/05/2000 (Auto Posto Cangaceiro) e de 12/10/2000 a 15/12/2006 (Auto Posto Liceu), não há, nos autos, nenhum formulário a descrever a insalubridade. Assim, exposta, é inviável o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral...”

O autor apresentou pedido de uniformização alegando que as provas apresentadas por similaridade, podem ser aceitas desde que comprovada a inatividade da empresa em que laborou exposto a agentes nocivos à saúde e apresenta como paradigmas, decisões proferidas pela TNU.

No caso concreto, trata-se de questão discutida pela TNU, Tema 68, a saber :

TEMA 68 TNU:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007927-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIA GOMES DE SOUZA FERNANDES DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução 586/2019 – C/JF e Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão manteve a sentença que concedeu auxílio-doença, seguido de aposentadoria por invalidez, portanto, não houve contribuição. Nos casos em que o auxílio-doença é transformado em aposentadoria por invalidez, o cálculo dessa aposentadoria por invalidez, não pode ser nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Decido.

O acórdão manteve a sentença que julgou devido o benefício da parte autora, fundamentando:

“...Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (04/11/2014); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (24/03/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/11/2015 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Verifica-se que foi concedido auxílio-doença, seguido de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido não está em consonância com recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 88, que segue:

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999...”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004772-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser devido o reconhecimento do período intercalado de auxílio-doença, nos termos da Súmula 73 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013933-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117841
RECORRENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO (RJ057049 - MARLENE DA CONCEIÇÃO RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte, em especial o da dependência econômica.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de dependência financeira, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO

DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117656

RECORRENTE: VITTORIO MIGUEL CAIAFA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, no pedido de uniformização regional (evento nº 42), em apertada síntese, cerceamento de defesa pela necessidade de produção de prova pericial para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A demais, requer a uniformização do entendimento quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de frentista.

Da mesma forma, alega no pedido de uniformização nacional (evento nº 44), em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e requer o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como frentista.

Posteriormente, a parte recorrente apresentou petição (evento nº 53) requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização Nacional do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do período de trabalho como frentista, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II. Pedido de Uniformização Regional do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, ReL. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF e (II) NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120383

RECORRENTE: NADIR MARTINS POLIZELI (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser devido o reconhecimento do tempo de trabalho rural para a consequente concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da realização do trabalho rural, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ser devido o reconhecimento do tempo de trabalho especial para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do trabalho realizado, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: **“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)”** (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU

23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003729-95.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117840
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIO LOPES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

0005776-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117839
RECORRENTE: ADAO APARECIDO PAZZOTTI (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009837-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124214
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL THIAGO DOS SANTOS VEDUATTO
RECORRIDO: EVA MARIANO DOS SANTOS (FALECIDA) (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) SALVADOR VERDUATTO (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Evento 24: Não verifico a ocorrência de prevenção no presente feito.

Item 25: Providencie a parte autora, instrumento de mandato, outorgando poderes à advogada petionante da habilitação, em nome de Thiago Santos Veduatto.

0001500-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123582
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA D AJUDA NERY SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Tendo em vista que a petição anexada aos autos em 01/06/2020 (eventos 55 e 56), foi protocolizada em 27/05/2020, e que houve o julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes na sessão de 29/05/2020, cujo acórdão foi publicado em 10/06/2020, reputo prejudicado o pedido formulado naquela petição. Eventual irresignação da parte autora em relação ao acórdão deve ser objeto de embargos de declaração ou de recurso que entenda cabível.

Tendo em vista que não transcorreu o prazo para o recurso, aguarde-se o decurso.

Após, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000761-69.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123591
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: APARECIDA GUERIA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos.

Peticionou a advogada Andréa Aparecida Bergamaschi para requerer que as publicações sejam realizadas apenas em seu nome.

Em consequência, foi determinada a intimação do advogado Haroldo Bianchi Ferreira de Carvalho, uma vez que seu nome também consta no sistema eletrônico.

Em resposta, o referido patrono não concordou com as alterações solicitadas.

Assim, considerando que a requerente não acostou prova da revogação do mandato outorgado ao advogado Haroldo, deve o cadastro eletrônico ser mantido.

Retornem os autos ao arquivo de sobrestados.

Intimem-se.

5005968-61.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122157
RECORRENTE: BENEDITO SIMOES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Foi determinado no processo INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR (12085) Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissibilidade do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que

“É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor totem base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não violou ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por maioria, decidiu acolher a questão de ordem suscitada pela Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA (Relatora), a fim de permitir sustentação oral na fase de admissibilidade do IRDR, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO e pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LUIZ STEFANINI, DALDICE SANTANA, GILBERTO JORDAN, PAULO DOMINGUES, NELSON PORFIRIO e CARLOS DELGADO, restando vencido o Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, que a rejeitava. Quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu admiti-lo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122345

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os PPPs juntados aos autos (fls. 46 a 50 do arquivo 02) não mencionam a metodologia empregada para a aferição do ruído nos períodos de 01/12/99 a 15/01/01, 01/02/01 a 31/10/08 e de 01/11/08 a 29/09/16, intime-se a parte autora para juntar aos autos as respectivas LTCATs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento dos períodos indicados como especiais.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: “a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento.

Intime-se.

0000107-96.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122332

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DIEGO BARROCA (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES, SP 141373 - JOSE ROBERTO GOMES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

A petição apresentada pela parte autora no evento 72 diz respeito à fase de cumprimento, devendo ser apreciada pelo juízo a quo, em respeito à competência

funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o exaurimento da instância recursal, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-11.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124003

RECORRENTE: ROVILSON DE CASTRO OLIVEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência recursal requerida

Int.

0000801-88.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122677

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALMIR GRACIANO XAVIER (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Analisando os autos, verifico que a sentença reconheceu a procedência do pedido e condenou o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que foi integralmente mantido pelo acórdão proferido.

Desse modo, fiando-me nas razões da sentença e do acórdão, vislumbrando, no presente momento, a verossimilhança do direito e o periculum in mora por se tratar de verba alimentar, concedo a tutela de urgência requerida a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que o tema embora já tenha sido julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1614874/SC – Tema 731), teve medida cautelar deferida pelo Nobre Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5090, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre substituição do índice de correção Taxa Referencial (TR) dos depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123568

RECORRENTE: GILBERTO BOTELHO (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002532-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123569

RECORRENTE: MARIO ANTONIO FERNANDES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Tendo em vista o exaurimento da instância recursal, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122375

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

RECORRIDO: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS (SP407529 - CAMILA SILVA MOREIRA)

0001905-56.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122365

RECORRENTE: DANIEL ZEFERINO GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0009179-19.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123896

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PHILOMENA KIRCHNER (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o objeto dos autos no tema 999 (Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), julgado sob a sistemática de repetitivos, julgado em 11/12/2019 e publicado em 17/12/2019, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Todavia, foi interposto recurso extraordinário diante do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC. Dessa forma, em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0000627-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA PEREIRA DE MACEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000566-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA CRUZ SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0041820-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE IVAN CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0016057-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR JOSE DA ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0013521-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERALDO VIEIRA DE LIMA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0043126-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MASSANORI YOKOTA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

FIM.

0000789-38.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI PEDROSO DE LIMA (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO, SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA, SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)

Vistos.

Computando os autos, observo que, em seu pleito recursal, o INSS arguiu preliminar de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

Nessa esteira, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que aponte o valor da causa e verifique eventual valor de renúncia.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, retire-se o feito da pauta de julgamento.

Intimem-se.

0037692-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANNA LANDRISCINA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

Petição anexo nº 44: oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento do benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professores NB 195.691.600-5, de titularidade da autora no BANCO SANTANDER, Agência: 3727, Conta Corrente: 01002437-4, devendo inclusive transferir os pagamentos referentes às competências de fevereiro, março, abril e maio de 2020 realizados no Banco: 389 - BANCO MERCANTIL OP: 206120 – SOROCABA (fls. 01 e 02 do arquivo 45) para a conta corrente 01002437-4, agência 3727 do Banco Santander. Devendo o INSS informar a parte autora sobre a alteração do pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Com relação ao pedido da autora de pagamento do mês de janeiro de 2020, indefiro, uma vez que a competência de janeiro de 2020 está no cálculo no valor dos atrasados (arquivo 25).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Em 3/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o RE 870.947/SE sob o regime da repercussão geral (Tema 810) e não modulou os efeitos de tal decisão. Tendo em vista esse novo fato, e que a questão ora em discussão já foi objeto de exame no processo nº 0005371-70.2016.4.03.6302, 14ª Cadeira, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré diga se desiste do recurso interposto. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001079-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SHIGEHARU MURAKAMI (SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR)

0011803-11.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM PINTO NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0008104-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO MARIANI (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

0005808-79.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123714
RECORRENTE: AMAURI GIUSTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010360-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123707
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE CANGANE - ESPÓLIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0002780-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0013228-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123702
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA LIMA (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI)

0004185-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000381-68.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123728
RECORRENTE: IRENE LEITE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003959-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA APARECIDA FERREIRA (SP329547 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)

0006618-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALIBERTI (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

0003784-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0010259-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALINE DE TOLEDO BUENO (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)

0001254-14.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO MARINHO DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0018524-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO BASSETO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0012176-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS JANUARIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0013958-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO CIPPICIANI (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

0001006-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO TADAMI SUZUKI (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

0002685-20.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: RENATO RAVETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ROSANA PICHLER RAVETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) REMO RAVETTI NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0008407-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123710
RECORRENTE: CELSO SCORSOLINI (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000669-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER DOUGLAS PIMENTEL (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)

0032099-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123698
RECORRENTE: FRANCISCO ARQUIDEAS DE CASTRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA TEODORO DANTAS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)

0002637-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123720
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO: JEOVAH LOPES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

0012109-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON BARBOSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

0000601-66.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000383-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123727
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GRIZOLIA VERONEZI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0032023-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123699
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO/RECORRENTE: WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SOCRATES ALVES DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JANDYRA ALVES DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EDENIR PENHA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

0023578-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123630
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP354370 - LISIANE ERNST)

DECISÃO

Sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019) – Tema/Repetitivo nº 1031 – Primeira Seção – REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS – Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Sendo assim, excluído o presente feito da pauta de julgamento da Sessão de 17 de junho de 2020, determino o cumprimento da decisão do STJ de sobrestamento do feito até o julgamento do tema afetado.

Movimente-se o processo para a pertinente pasta (Suspensão/Sobrestado/não-julgado), efetuando-se eventuais anotações necessárias no SisJEF. Int.

0000245-30.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123736
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULO CESAR DE AQUINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista que um dos pedidos da parte autora diz respeito ao TEMA 808 do STF, conforme já explicitado em decisão proferida em 06/05/2019, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do referido tema pelo Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.

0029450-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123951
RECORRENTE: JIMAR DE SOUZA ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que busca a revisão de seu benefício com base na regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, deixando de aplicar a regra de transição, uma vez que a regra permanente lhe é mais vantajosa.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 999, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Impõe-se assim o sobrestamento do feito quanto a este recurso.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003070-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GONÇALO NONATO DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, direito à revisão de seu benefício, mediante cômputo de todos os salários de contribuição anteriores à 1994 no cálculo geral da respectiva renda mensal inicial (artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 999, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA

REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028068-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121543
RECORRENTE: SILVANIA CORREIA BESSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000111-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121547
RECORRENTE: ATAILSON MORAIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007947-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS SANCHEZ CARRASCO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0049442-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121542
RECORRENTE: JESUS IGNACIO DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada em 17/10/2018, versando sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, a qual determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos que discutam a referida matéria, de termino o sobrestamento do presente feito, até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS e REsp 1723181/RS - Tema 998). Int. Cumpra-se.

0029122-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123589
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0000058-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123587
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO MARTINS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

FIM.

0008850-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELINA NUNES DOS SANTOS BISPO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8213/91.

A questão foi objeto do Tema nº 172 da Turma Nacional de Uniformização:

Tema 172

Situação do tema

Sobrestado - Tema 999/STJ

Questão submetida a julgamento Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Diante da decisão proferida pelo STJ, no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, em 28/05/2020, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como Representativo de Controvérsia e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão aqui discutida, em todo Território Nacional, bem como, seu encaminhamento ao STF.

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até a fixação da jurisprudência pelas instâncias superiores.
Intimem-se.

0045180-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121383
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUCLIDES FRANCISCO DE CARVALHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Por outro lado, tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados naqueles autos, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir como representativo de controvérsia o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR, interposto contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, determinou na decisão de 28/05/2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” Sendo assim, cumpra-se a decisão de sobrestamento do presente feito até o julgamento do tema afetado, arquivando-o na pasta sobrestados não julgados. Efetue-m-se as anotações ou providências eventualmente necessárias. Int.

0000571-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ MARIO MURILLA DE OLIVEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0026901-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0011435-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PAULO XAVIER DA SILVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

FIM.

0007043-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA ESTACIO (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

A parte autora requer a implantação imediata do benefício previdenciário pleiteado na presente demanda.

Tendo sido favorável a sentença e considerando que é direito da parte autora executar desde logo o julgado, ao menos no que tange à obrigação de fazer, pois o recurso tem efeito devolutivo apenas, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, comprovando nos autos o cumprimento da presente decisão. Não comprovado o cumprimento da obrigação no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar, com urgência, independentemente de novo despacho, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ/INSS, instruindo-o com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária. No caso de expedição do mandado, o Analista Judiciário – Executante de Mandados deverá permanecer no local até o efetivo cumprimento da ordem judicial, certificando nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada em 03/06/2019, versando sobre a “possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”, a qual determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos que discutam o referido tema, determino o sobrestamento do presente feito, até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.786.590/SP E RESP 1.788.700/SP - Tema 1013). Int. Cumpra-se.

0002633-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123577

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIVINO APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

0004617-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123576

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOCELINA GAMA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0000872-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123578

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUELI FERAZ FERREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

FIM.

0002034-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121545

RECORRENTE: KATIANA MARQUES VALENTE (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à revisão de seu benefício, mediante cômputo de todos os salários de contribuição anteriores à 1994 no cálculo geral da respectiva renda mensal inicial (artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 999, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)''

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR DE MORAES GIL (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Petição anexada ao arquivo 65: Oficie-se à CEAB-Demandas Judiciais para que cumpra a antecipação de tutela e implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em sede de embargos de declaração (arquivo 57) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício, para que não lhe seja aplicado o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876/99 (regra de transição), quando a regra de definitiva prevista na nova redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 ser-lhe-ia mais favorável. Em decisão proferida nos autos REsp nº 1.596.203/PR (Tema 172), em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria. Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0003987-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122097

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARCELO BUFARAH CARONI (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)

0008555-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0000799-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122159

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER JOSE DE AZEVEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001473-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122871

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)

0015627-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122867

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSWALDO VEIGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0031416-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123585

RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a petição anexada aos autos em 01/06/2020 (eventos 55 e 56) foi protocolizada em 28/05/2020, após o julgamento do recurso interposto pela parte autora na sessão de 29/05/2020, com acórdão publicado em 10/06/2020, reputo prejudicado o pedido formulado naquela petição.

Eventual irrisignação da parte autora em relação ao acórdão deve ser objeto de embargos de declaração ou de outro recurso que entenda cabível.

A demais, não é o momento para a juntada de novos documentos médicos, porque já encerrada a fase de instrução probatória. Documentos novos, que

porventura se refiram a fatos posteriores ao julgamento da ação, devem ser objeto de novo requerimento administrativo e, caso negado novamente o benefício pelo INSS, de nova ação judicial.

Tendo em vista que não transcorreu o prazo para o recurso, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0002744-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124205
RECORRENTE: CARLA ANDRESA BRAZ VILELA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Itens 62 e 63: Manifeste-se a parte autora. Após, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se.

0002142-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121059
RECORRENTE: SEBASTIAO BALIEIRO (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada ao arquivo 41: Reitere-se ofício de tutela (arquivo 38), através do portal oficial de intimações, à CEAB-Demandas Judiciais para que cumpra a decisão de antecipação de tutela de urgência, deferida no acórdão (arquivo 30), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

0026186-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124206
RECORRENTE: GABRIEL RODRIGUES FELIX (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oportunamente inclua-se o feito em pauta de julgamento.

0000235-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123772
RECORRENTE: ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o lapso temporal, bem como a comunicação de cumprimento da tutela. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao juizado de origem para início da execução.

Int. Cumpra-se.

0001639-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE MORAES YAMAKAWA (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade julgada procedente, com interposição de recurso inominado pelo réu.

Esta Turma Recursal converteu o feito em diligência para esclarecimentos do perito (evento 72), sobrevindo acórdão que manteve a sentença (eventos 91 e 99) e transitou em julgado.

Devolvido os autos ao JEF de origem para a liquidação do julgado, foi proferida decisão para que o perito prestasse esclarecimentos, com nova remessa dos autos a esta Turma Recursal.

No caso, a providência determinada pelo juízo a quo (evento 100) está dissociada da atual fase processual.

Desta forma, esgotada a atividade jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos ao Juízo de origem, competente para processar a fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033574-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123470
RECORRENTE: OSCARLINA DOS REIS MARCONDES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0015174-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO SYLVESTRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

0000955-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123453
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO COLTURATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000161-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123454
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LAURA CATAO DE FARIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0007071-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123450
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELCY FONSECA CEZAR (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0001034-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123452
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS LORENZI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0004134-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARISA TAKIKO HAYASHI (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO, SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

0008265-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123493
RECORRENTE: JARDEL DAIR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005548-59.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NELLY LEME CAMOZZI (SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

0001514-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123472
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUZIA TAVARES SELARIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000693-63.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123854
RECORRENTE: ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010845-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0003477-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA GRAVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

5000713-74.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO)

Trata-se de ação proposta por MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho identificado pelo NB 92/552.779.578-0, cessado em 09/10/2019, e concedido judicialmente nos autos da ação nº 09.047817-5, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Diante do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, e considerando que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da competência do juízo, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, da CF/88.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001280-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121546
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à revisão de seu benefício, mediante cômputo de todos os salários de contribuição anteriores à 1994 no cálculo geral da respectiva renda mensal inicial (artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 999, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
- A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010650-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que no acórdão não foi reconhecido como especial tempos laborados por exposição a ruídos acima do limite legal, visto que no PPP não consta responsável pelos registros ambientais nos períodos indicados.

Sustenta, ainda, que a função de vigilante pode ser reconhecida como trabalho realizado em condições especiais, mesmo sem uso de arma de fogo, apresenta como paradigma decisão do STJ.

Evento 73: O autor peticiona requerendo o regular andamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

O acórdão proferido não reconheceu como especial, o tempo laborado pelo autor na função de vigilante, fundamentando:

“...Outrossim, o período laborado como vigia (01/04/1993 a 28/04/1995) não pode ser enquadrado como especial por categoria profissional. O Decreto nº. 53.831/1964 enquadrava no código 2.5.7 como periculosidade as atividades cujo campo de aplicação abrangia extinção de fogo e guarda e listava as profissões de bombeiros, investigadores e guardas.

A atividade de vigilante foi equiparada ao rol pela Súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Contudo, para o enquadramento do vigilante é necessária a comprovação do uso habitual de arma de fogo em serviço à semelhança do guarda, uma vez que o que caracteriza a periculosidade da atividade é o uso de arma de fogo, sem a qual a equiparação não se justifica.

Nesse sentido tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VIGILANTE PRECISA COMPROVAR O USO HABITUAL DE ARMA DE FOGO EM SERVIÇO. ENTENDIMENTO DA TNU QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26.

IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO VINDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

(Processo 00205816720074036306, JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP

..DATA_PUBLICACAO: 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013.)

...No caso em exame, não foi comprovado para o período reconhecido...”

No caso concreto, trata-se de questão discutida pelo STJ a respeito do reconhecimento de atividade de vigilante como especial, devido ao porte ou não de arma de fogo, a saber :

TEMA 1031 STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS.

256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(ProAfr no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019).”

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Quanto ao não reconhecimento do trabalho realizado exposto a níveis de ruído acima dos limites legais, quando no PPP não há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais pelo período pleiteado, a questão em debate está aguardando decisão do Tema 208 pela TNU, sob a sistemática de representativos de controvérsia, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.”

Dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo dos Temas afetados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009971-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121494

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora,

Intimem-se.

0008363-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122103

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

RECORRIDO: DIEGO COSTA ALVES (SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA)

Vistos.

A parte autora apresentou manifestação (arquivo 135), informando o interesse nos aditamentos (item 11 do arquivo 128) e o FNDE lhe enviou mensagens eletrônicas para a validação do aditamento, sem obter resposta, ressaltando a necessidade de adimplência dos juros trimestrais para viabilizar a renovação (item 7 do arquivo 128).

A r. sentença foi mantida tal como lançada e, como ressaltou o FNDE (arquivo 128), cabe unicamente ao estudante dar prosseguimento ao referido aditamento. Em consequência, as questões envolvendo o cumprimento de obrigação de fazer consistente em adotar todas as providências necessárias para a regularização do contrato foram realizadas pelas rés, conforme determinado em sentença (arquivos 94 e 116).

Portanto, os atos de validação e adimplemento pelo estudante extrapolam a discussão travada nestes autos, cabendo às rés adotar as providências que julgarem necessárias.

Após as providências de praxe, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

0001296-70.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122129

RECORRENTE: JOAO PEDRO PHILLIP DAUDTALENCAR DE AZAMBUJA (SC030707 - RICARDO BUCHELE RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no processo n. 0003548-19.2020.4.03.6303.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência tem previsão no artigo 300 do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pretende a recorrente a liberação total do saldo existente em sua conta fundiária. Argumenta que, em razão da pandemia atual, está com seu contrato de trabalho suspenso sem remuneração e, em decorrência, passa por grandes dificuldades financeiras.

Examinando o pedido de tutela de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste exame de cognição sumária.

A probabilidade do direito não restou sumariamente demonstrada, uma vez que não há autorização legal para o levantamento do saldo total do FGTS na circunstância narrada pelo recorrente.

Além disso, verifico que está presente também a hipótese do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, já que há risco de irreversibilidade da decisão, o que veda a concessão da tutela.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0014524-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122827

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CONCEICAO DO CARMO PEREIRA (SP 101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

A petição apresentada pela parte autora (evento 56) diz respeito à fase de cumprimento, devendo ser apreciada pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o exaurimento da instância recursal, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de considerar todas as contribuições (período anterior e posterior a julho de 1994) para o cálculo da renda mensal inicial (RMI). O Superior Tribunal de Justiça em 11 de dezembro de 2019 decidiu sobre o tema fixando a seguinte tese o julgar os Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR: " Aplica-se a regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. No entanto, o INSS interpôs Recurso Extraordinário que por decisão monocrática proférida em 28 de maio de 2020, a ministra relatora Maria Thereza De Assis Moura admitiu-o como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos em pasta própria.

0003919-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122287

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BATISTA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

0000071-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EFRANS ALTINO DE ARAUJO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

FIM.

0020998-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123584
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CORTEZ VIEIRA (SP323535 - ETHELKA NAGY TANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Arquivo 65 - Deixo de receber o recurso interposto por falta de amparo legal. Conforme parágrafo 1o do artigo 988 do CPC, o julgamento da reclamação cabe ao Tribunal cuja competência se pretende preservar, não se aplicando às Turmas Recursais, devendo-se considerar ainda que o reclamante pretende afastar a competência das turmas e não preservá-la. Finalmente, não há qualquer prova nos autos de que a doença que acomete o autor decorre de acidente de trabalho, como se verifica do laudo pericial e foi a parte autora quem propôs a ação perante os juizados especiais federais.

Int.

0001333-97.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123741
RECORRENTE: ARIADNE MAIA CAVALCANTE (SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede liminar, em ação proposta pela recorrente destinada à concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, pela qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial dos autos nº 0017055-53.2020.4.03.6301.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo, pleiteando a reforma da referida decisão.

Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito em cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a parte recorrente alega que o INSS indeferiu o benefício na esfera administrativa porque há registro de que houve recolhimento de contribuições após o parto; aduz que apenas recolheu uma única contribuição ao RGPS após o parto, ocorrido em 22/01/2020, relativa à competência fevereiro/2020, tendo a autarquia interpretado que a recorrente se manteve com contrato de trabalho ativo após o nascimento de seu filho; aduz que efetuou o recolhimento tão somente por desconhecimento da legislação previdenciária, na intenção de manter sua qualidade de segurada, e que se encontra efetivamente afastada de seu trabalho desde o parto.

Na esteira do que decidido pelo D. Juízo a quo, antes da efetiva dilação probatória e manifestação da parte contrária, não há elementos suficientes a concluir que não houve exercício de atividade remunerada e, assim, autorizar a concessão de medida antecipatória de tutela à parte recorrente. De outro lado, não apresentado nenhum documento referente a eventuais dificuldades financeiras, não sendo o caso de se atribuir presunção para tanto, considerando a celeridade do procedimento dos juizados especiais. Anoto que a recorrente ajuizou a ação principal com pedido de tutela antecipada já no final do prazo da licença-maternidade, de modo que, embora o benefício possua caráter alimentar, não há como sustentar a urgência na análise do pedido.

Dessa forma, não reputo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, mantenho, inicialmente, a decisão proferida em Primeiro Grau, indeferindo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0023079-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123798
RECORRENTE: ENIS DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Analisando as cópias do procedimento administrativo do benefício em questão, observo que se trata de aposentadoria concedida antes da Constituição Federal de 1988. Assim, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 (pedido de revisão decorrente das ECs 20/98 e 41/03), determino o sobrestamento do feito.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Voltem conclusos para admissibilidade. Intimem-se.

0002284-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO FRANCISCO GURGEL (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0008669-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123733
RECORRENTE: CLEONICE MARIA DOS ANJOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003771-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123734
RECORRENTE: APARECIDO NUNIS RODRIGUES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000663-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SIMIONATO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo no pedido de uniformização interposto contra acórdão, no qual se discute a readequação de benefício previdenciário segundo os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório.

Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Passo ao exame do pedido de uniformização.

A Turma de origem, em juízo de adequação e com base na análise das provas, especialmente as informações da contadoria judicial, concluiu que não houve limitação da renda mensal ao teto máximo de contribuição.

Por essa razão, considerando que o pressuposto da readequação

aos novos tetos é que o salário de benefício tenha sofrido diminuição em razão da incidência do limitador, a Turma negou o pedido revisional formulado pela parte.

O referido entendimento firmado pelo órgão de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STF sobre o tema. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa”. (RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018, grifo nosso)

A demais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem (de que o benefício não foi rebaixado) não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas do processo. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, porém nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.”

Não se conformando a parte autora com a decisão proferida pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao pedido de uniformização, a parte autora interpôs recurso extraordinário contra referida decisão.

Os autos foram remetidos pela Turma Nacional de Uniformização ao Supremo Tribunal Federal.

Retornado os autos aquela Corte, vieram com determinação para que se adote, conforme a situação, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, assim decidido:

“DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 937595 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 930), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente”

Ante o exposto, alinhavadas as considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004480-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122746

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE BRITO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Tendo em vista que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados aos autos não mencionam a metodologia empregada para a aferição do ruído nos períodos de 27/06/2005 a 11/02/2008 e 26/01/2009 a 28/05/2013 (empresa SCHIMIDT CLEMENS BRASIL LTDA), intime-se a parte autora para juntar aos autos as respectivas LTCATs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento dos períodos indicados como especiais.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: “a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento.

Intime-se.

0001744-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE VITAL DE LIMA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito ao reconhecimento tempo de serviço especial laborado como vigilante.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização, ao menos no que se refere ao tempo de serviço laborado como vigilante, refere-se ao Tema 1031, cujo caso piloto está pendente junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a

seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020608-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124207

RECORRENTE: NEUDAIR RODRIGUES URBANO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 81: Implantado o benefício à parte autora ,conforme determinado em despacho do item 72. Dê-se baixa dos autos.

0009698-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121262

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DOMINGUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA, SP135459 - FELIX SGOBIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser devido o reconhecimento do período de 02/06/1975 a 06/10/1979 na empresa Gobbo & Giongo, nas funções de espulador e tecelão, exposto a ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, como de tempo especial para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca do período de trabalho como tecelão poder ser considerado tempo especial.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Quanto ao períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, pontificou a sentença que:

“(…) Verifico pelo DSS 8030, juntado à fl. 30 (arquivo da petição inicial), que o autor trabalhou de 02/06/1975 a 06/10/1979 na empresa Gobbo & Giongo, nas funções de espulador e tecelão, exposto a ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, razão pela qual reconheço que referido período deve ser considerado e computado como tempo especial.(…)”

Nos termos dos precedentes desta Turma, a caracterização de atividade especial em casos de submissão a calor e ruído sempre exigiram laudo técnico, ou PPP que o substitua, para sua comprovação.

No caso dos autos, os agentes agressivos calor e ruído no período compreendido entre 1975 e 1979 estão indicados por meio de formulário DSS – 8030, não existindo laudo ambiental que embase os níveis de intensidade, conforme se deflui das informações contidas no próprio formulário: (…)”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DOMINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DODECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PARECER QUE CONTINUASUBSIDIANDO O PROVIMENTO DE RECURSOS DE SEGURADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria mediante o enquadramento especial das atividades prestadas nos períodos de 06/10/1980 a 30/04/1988 (Vicunha Têxtil S.A. – operador têxtil/alimentador batedor), 01/12/1988 a 13/06/1997 (Vicunha Têxtil S.A. – alimentador batedor/operador de cardas), 01/10/1998 a 06/06/2007 (Vicunha Têxtil S.A. – operador de cardas/auxiliar de produção/ajudante de produção). 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, consoante se destaca: 1. Períodos de 06/10/1980 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 13/06/1997: Quanto a estes períodos, não foi comprovada a exposição do autor a ruído, como se pretende na petição inicial. Com efeito, quanto ao agente nocivo em questão, mostra-se indispensável a realização de perícia no local de trabalho para que se possa constatar o nível de submissão do segurado. No caso dos autos, não obstante a parte autora ter apresentado laudos periciais (anexo 07) entendendo serem estes insuficientes à comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo. Isso porque se tratam de documentos genéricos, de forma que não se referem especificamente ao autor e nem trazem com precisão o período ao qual se reportam. Por essa razão entendo não ser possível reconhecer como de natureza especial a atividade por ele desempenhada nos períodos. 2. Período de 01/10/1998 a 06/06/2007: Com relação a este período, o autor apresenta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 07) demonstrando sua exposição ao agente nocivo ruído. No entanto, observo que apenas com

relação ao período de 01/10/2003 a 28/04/2006 há referência aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de forma que somente este período deve ser considerado no referido documento. Contudo, verifico que o autor não faz jus ao reconhecimento deste período como especial. Explico. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto ao agente ruído, no período de 01/10/2003 a 28/04/2006, na intensidade de 83,3dB(A), ou seja, inferior ao limite legal vigente à época. 2.1 A parte autora recorreu e a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco deu parcial provimento ao apelo, cujo acórdão fundamentou-se na premissa de que: A atividade desenvolvida na indústria têxtil, TECANOR, deve ser considerada insalubre, antes da edição da Lei n.9.032/95, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois era considerada insalubre por presunção legal, por norma do Ministério do Trabalho (Parecer85/78). A propósito, confira-se os seguintes precedentes dos TRF's da 3ª e 4ª Regiões: [...] 2. Recurso do autor provido, para reconhecer o tempo de serviço prestado até 28/04/95 (TECANOR S/A) como especial e determinar sua conversão em tempo de serviço comum. 2.2 O INSS, em embargos de declaração, alegou que o acórdão foi omissivo ao não indicar em quais ocupações ou grupos profissionais estariam enquadradas as atividades desenvolvidas em indústrias de tecelagem, aduzindo, ainda, haver contradição no voto condutor, porquanto enquadrou a atividade em categoria profissional, sem levar em consideração a profissão exercida pela parte, mas sim a presunção de exposição do trabalhador de indústria têxtil ao agente nocivo ruído. A Turma de origem, contudo, negou provimento aos embargos. 2.3 Em seu pedido de uniformização, a Autarquia previdenciária defende que o acórdão recorrido diverge de entendimento adotado por Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2007.72.95.009635-1 e RCI 2006.72.59.000556-7), que não reconheceu o enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT n.085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS. Invoca, ainda, haver contrariedade entre o acórdão da Turma pernambucana e julgados desta Turma Nacional (Pedilef 200672950186724) e do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 877972), no sentido de que para a comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor é necessária a apresentação de laudo pericial. 3. O incidente foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial na medida em que, ante a mesma situação fático-jurídica, turmas recursais de diferentes regiões conferiram interpretação divergente quanto à aplicação do direito material que envolve a questão. O acórdão recorrido reconheceu a especialidade da atividade prestada pelo autor em indústria têxtil até 28/04/1995 com base em parecer que reconhece o caráter especial das atividades laborais cumpridas em indústrias de tecelagem, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Os paradigmas, de seus turnos, negaram validade a tal ato por entenderem não se tratar de norma cogente, mas de mero enunciado que outrora orientou as decisões administrativas do INSS. 5. Segundo se depreende dos autos, o autor sempre laborou em indústria têxtil, no ramo de confecção, ocupando funções variadas (operador têxtil, alimentador batedor, alimentador batedor de resíduo e operador de cardas). Apresentou formulários e laudos com indicação da existência do agente ruído no ambiente do trabalho, conforme dá conta o excerto da sentença antes transcrito, documentos que foram reputados insuficientes à comprovação da especialidade pelo julgador monocrático, decisão parcialmente reformada pelo colégio recursal, que reconheceu a especialidade por enquadramento profissional do período anterior a 28/04/95, com arrimo em parecer emitido pelo Ministério do Trabalho na década de 70. 6. O cerne da questão trazida ao conhecimento desta Turma Nacional refere-se, portanto, à aplicação ao caso do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris. 6.1 Importante o registro de que no âmbito administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social continua a adotar o referido parecer. A pesquisa da matéria na internet revela a existência de julgamentos administrativos recentes sobre o tema, conforme denota o excerto que segue em destaque: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIDA – IMPLEMENTA O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SUA FORMA INTEGRAL – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – ATIVIDADES EXERCIDAS EM TECELAGENS – POSSIBILIDADE – PARECER Nº 85/1978 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO – ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO – LEGISLAÇÃO ART. 56 DODEC. 3048/99 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AOS EGURADO . (grifei) 6.2 Os tribunais regionais federais, em sua maioria, também têm reconhecido o enquadramento especial de atividades desempenhadas em indústrias têxteis com amparo em tal parecer, conforme ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. OMISSÃO CONCERNENTE AO DIREITO DO AUTOR DE NÃO CONSERVAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS CINCO ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO MISEREA SEGURANÇA JURÍDICA. CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM INDÚSTRIA DE TECELAGEM, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL A JUSTIFICAR O QUESTIONAMENTO POSTULADO PELO INSS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. 1. A hipótese versa sobre embargos de declaração em face do acórdão pelo qual foi dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para excluir a contagem/conversão de tempo especial em relação ao vínculo empregatício da parte autora com o COTONIFÍCIO GÁVEA. [...] 7. De qualquer forma, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor junto ao COTONIFÍCIO GÁVEA, no caso concreto, pois a apesar de o INSS sustentar a impossibilidade de comprovação efetiva exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite legalmente tolerável, a jurisprudência, tendo por base o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, tem reconhecido, mediante enquadramento, por analogia aos itens nº 251 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.211 do Decreto 83.080/79, o caráter especial de todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, a justificar a conversão pretendida, mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, até porque a natureza especial de tais atividades decorre da ação conjunta dos agentes ruído e calor, cujo reflexo nocivo se soma e potencializa ao longo dos anos. Precedentes. 8. Importa destacar que a Primeira Turma Especializada não discrepa de tal orientação, tendo também decidido favoravelmente ao reconhecimento e conversão do tempo especial prestado na mesma indústria de tecelagem. 9. Destarte, em vista da peculiaridade da causa, do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79, do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero, da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem pelo parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (por enquadramento em analogia ao Decreto 83.080/79) conforme legislação da época da prestação dos serviços, impõe-se sanar a omissão verificada, de modo a operar, excepcionalmente, efeitos infringentes ao julgado, confirmando, integralmente, a sentença de procedência do pedido inicial, por seus jurídicos fundamentos. [...] (grifei) (TRF2 - APELRE 200651015375717, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 13/08/2013.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TECELÃO. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. I O - Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.071.974 a 24.02.1977, em razão da exposição a ruídos de 96 decibéis, em indústria têxtil, com base nas informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40). III - Agravo do INSS improvido. (grifei) (TRF3 - AC 00416122520074039999,

Relator Juiz Convocado em auxílio MARCUSORIONE - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:30/09/2009 -PÁGINA: 1734) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM TECELAGENS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 6. O Parecer n. 85 de 1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Precedentes desta Corte. (TRF4- REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 5000698-35.2012.404.7215 - Relator p/Acórdão CELSO KIPPER - Sexta Turma, juntado aos autos em 10/10/2014)(grifei) 7. Dessa forma, entendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78 continuar subsidiando o provimento de recursos de segurados no âmbito administrativo. 8. Assim, o acórdão recorrido não merece reparos.” (TNU, PEDILEF 05318883120104058300, JUÍZA FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002711-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO PEREIRA DE SOUZA (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o PPP colacionado aos autos não menciona a metodologia empregada para aferição dos níveis de ruído no ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual não pode ser considerado especial o interregno nele indicado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a não observância das técnicas e metodologias de aferição de ruído no local de trabalho do segurado, nos termos da NHO Fundacentro e da NR-15, as quais devem constar expressamente dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos para o segurado, a partir de 19/11/2003.

O Acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de primeiro grau, dela merecendo destaque os seguintes excertos:

“Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 24/26 do evento 17), entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 24/02/1995 a 30/09/1995 e de 20/11/2003 a 21/11/2016, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91, 88, 89,6, 87,5 e 91,3, isto é, acima de 80 e 85 dB(A), respectivamente.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é precedente”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO VALDIR ABELARDI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ausência de pronunciamento expresso do acórdão sobre o pedido de reconhecimento de tempo especial (motorista de caminhão, no caso) na qualidade de contribuinte individual, e não empregado. Sustenta que a decisão colegiada, equivocadamente, reformou a sentença, no ponto, deixando de reconhecer a especialidade do período vindicado, com fundamento em erro de fato, consubstanciado na ausência de anotação, em CTPS, de vínculo empregatício relacionado à condução de veículos pesados. Tratando-se de contribuinte individual, não se há falar em registro em carteira profissional. Sustenta, em apertada síntese, que não obstante a oposição de embargos declaratórios, o acórdão manteve-se silente quanto ao pedido expresso de reconhecimento da especialidade como contribuinte individual e não empregado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal omissão do acórdão sobre pedido específico formulado pelo autor na inicial e não enfrentado expressamente pela decisão colegiada.

O Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, dele merecendo destaque os seguintes excertos:

“O caso dos autos

No caso em tela, o INSS se insurge contra o reconhecimento dos períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão.

A esse respeito, verifico que, na CTPS acostada aos autos não restou especificada a condução de veículos pesados.

Desta feita, entendo que tal atividade somente pode ser considerada penosa nos termos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, respectivamente, itens 2.4.4 (TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal.) e 2.4.2 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo INSS, para determinar que os períodos reconhecidos na sentença sejam desconsiderados da contagem de tempo especial.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008866-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121559

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARISTEU ROBERTO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial como rurícola, alegadamente realizado em atividade “agroindustrial”. Invoca os termos do PUIL 452/PE, do STJ.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas

por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a impossibilidade de cômputo, como tempo de serviço especial, de período de labor rural em empresa agroindustrial.

O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, dele merecendo destaque os seguintes excertos:

“2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.05.1976 a 19.06.1976, 05.05.1977 a 14.05.1977, 14.07.1977 a 02.09.1977, 13.02.1980 a 01.06.1983, 21.01.1985 a 28.09.1985, 23.01.1986 a 15.12.1986, 18.12.1986 a 12.12.1987, 04.01.1988 a 30.11.1988 e 02.01.1989 a 02.05.1989, nas funções de serviços gerais de lavoura e lavrador, para as empresas Agro Pecuária Santa Catarina S/A e Companhia Agrícola Sertãozinho.

O autor faz jus à contagem dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial, considerando que, conforme consta de suas CTPS e dos PPP's apresentados, exerceu atividade rural em empresas agropecuárias, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

““O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002669-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123506

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIZ DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos por segurado do INSS devido a tutela antecipada concedida e posteriormente cassada, devem ser devolvidos e sua restituição deve ser efetivada mesmo quando vigente a Súmula 51 da TNU e não somente em período posterior a 03.03.2017, quando o STJ julgou devida a devolução.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

O INSS recorre do acórdão que julgou devida a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada e cassada somente após 03.03.2017, data em que transitou em julgado a decisão do STJ que firmou entendimento nesse sentido, não podendo esse precedente do STJ retroagir, de forma a alcançar os valores recebidos em período anterior.

A questão debatida está aguardando julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 692, cujo caso piloto está pendente, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“No caso concreto, a discussão levantada na petição refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.”

Observo que há determinação de suspensão processual de todos os feitos ainda não transitados em julgado que trata dessa questão.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GUIRAU FERREIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o reconhecimento do tempo especial de trabalho para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela parte recorrida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 49, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: Súmula 49 TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000713-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121385
RECORRENTE: LAURINDO FERRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser devido o reconhecimento do período de trabalho rural realizado em 1994 com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A recorrente apresentou petição de juntada do CNIS (evento nº 44).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 149, da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA MIGUEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a necessidade de aplicação ao caso concreto da Questão de Ordem nº 20 da TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de

fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.”) para permitir a apreciação das provas juntadas pela recorrente, em especial o memorial de cálculo (evento nº 01, fls. 46/48) apresentado com a exordial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de ser devida a revisão de seu benefício, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0079657-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121384

RECORRENTE: JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a não ocorrência da decadência do direito a revisão do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de não ocorrência da decadência do direito a revisão, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003226-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIENE APARECIDA ARAUJO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão reformou a sentença de procedência por constatar que o autor ingressou ao sistema do INSS com doença preexistente.

Alega o recorrente, em apertada síntese, ter direito ao benefício por incapacidade, visto que a doença agravou após o ingresso ao INSS, que o relator está julgando mediante suposições, devendo julgar de acordo com o atestado pelo médico no laudo pericial, visto que foi constatada incapacidade total e permanente, nada constando que a incapacidade é anterior ao ingresso ao sistema previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Do Pedido de Uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA,

julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

O acórdão reformou a sentença julgando improcedente o pedido do autor, fundamentando:

“...Passo ao exame do mérito.

No caso em exame, analisando as provas, considerando a espécie da doença que acomete a parte autora, sua forma de evolução e o histórico das contribuições vertidas para o RGPS destaque que o início das contribuições ao RGPS, em julho de 2012, e o cumprimento da carência em data próxima do início da incapacidade, que considerou a data do requerimento administrativo (05/08/2013) revela que a parte autora tinha ciência de que já estava incapacitada para o trabalho. Isto é, a sua filiação ao RGPS em data próxima ao início da incapacidade não decorreu de mera coincidência, tratando-se de flagrante tentativa

de obter benefício ao arrepio da lei e em desconhecimento com os princípios vetores de todo o Sistema Previdenciário, fundado na regra contributiva.

Com efeito, a despeito do preenchimento objetivo dos requisitos mínimos previstos para concessão do benefício por incapacidade, infere-se a partir do exame da prova, que o ingresso da segurada ao RGPS, somente com quase 46 anos de idade, deu-se em momento em que já se encontrava presente a incapacidade.

Ao julgador não é dado olvidar a realidade dos fatos, cabendo-lhe fazer cumprir a mens legis e velar pela integridade do ordenamento jurídico, o que significa impedir a frustração do sistema de seguro, fundado na regra de que a

obtenção de benefício pressupõe a participação do segurado por longo tempo. “... (grifo nosso)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as provas a respeito de suas condições físicas, alegando não existir doença preexistente quando voltou a contribuir com o sistema do INSS.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova e de fato, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJP;

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000555-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121982

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o reconhecimento do tempo trabalhado como aluno aprendiz, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJP (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA,

julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a não comprovação do tempo trabalhado como aluno aprendiz, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005849-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO. (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, para a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, ReL. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de especialidade dos períodos de trabalho, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de

convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121923

RECORRENTE: MARIA CELINA SENA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o reconhecimento da atividade rural, para a concessão da aposentadoria por idade rural, em virtude da falta de contemporaneidade da prova.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1090126/SE, ReL. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a não comprovação da atividade rural, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003110-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121686

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VALDERINA SALES DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a necessidade de fixação do termo final do benefício (DCB) concedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto, não impugnam o direito reconhecido. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, impréstável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004637-55.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121994

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ATAIDE ELMIRO DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o reconhecimento do tempo especial de trabalho, como vigilante, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a não comprovação da especialidade do trabalho como vigilante, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000538-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE LIMA (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o reconhecimento da atividade rural e especial, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a não comprovação da atividade rural e especial, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121386

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA MARGARETE RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser devida a fixação da data de início do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER) do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de fixação da DIB na DER, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ademais, o acórdão (evento nº 68, fl. 02) afirmou que:

“Contudo, em que pese a data do início da incapacidade ter sido fixada pela perícia médica em 16/06/2015, de acordo com os elementos constantes dos autos (fls.

20 dos documentos anexos da petição inicial e evento 25), verifica-se que o requerimento administrativo do benefício em questão foi apresentado em 27/02/2015. Destarte, tendo em vista que a data de início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo, não houve qualquer irregularidade no indeferimento do pedido de auxílio-doença.

Assim, ausente requerimento administrativo após a data do início da incapacidade, o termo inicial do benefício concedido judicialmente deverá ser a data da citação válida."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em primeiro lugar, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. No mérito propriamente, reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de aposentação. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a discussão sobre nulidade do acórdão é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium ducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Do tempo de serviço especial A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço alegadamente realizado sob condições especiais. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU

23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001163-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121518
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PAIVA BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005822-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121553
RECORRENTE: SUSANA APARECIDA DOS SANTOS FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001353-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121520
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, exposição a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus, portanto, após a admissão dos referidos tempos como especiais, à concessão de aposentadoria na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada sujeição a condições degradantes de labor durante sua jornada de trabalho. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009395-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123767
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da deficiência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da deficiência para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000425-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE PAIVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser necessária a devolução dos valores recebidos pela parte recorrida em tutela antecipada, nos termos do Tema 692 do STJ.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. O recorrente requer a devolução dos valores pagos em tutela antecipada, todavia o pedido da parte recorrida foi julgado procedente. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0067392-56.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO MEIRELES (SP180150 - LUCIANO DE SALES)

Vistos nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser indevida a concessão da aposentadoria especial, pois o tempo de trabalho especial não restou comprovado nos autos em razão do EPI eficaz.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de inexistência de especialidade do tempo de trabalho reconhecido, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, direito à readaptação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante aplicação de índices sem os tetos limitadores impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional. (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022857-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120239

RECORRENTE: MARTINHO DE OLIVEIRA (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP 154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006957-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121501

RECORRENTE: ELOY FERNANDES VIEGAS (SP 304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021361-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120237

RECORRENTE: GUILHERME HOJDA (SP 163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP 141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP 272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050942-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121496

RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000649-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA REGINA DA SILVA AVELINO (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, inconformismo com a declaração, no acórdão, de inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, o qual determina o afastamento do segurado do exercício da atividade exposta a agentes nocivos para que continue recebendo, ou passe a receber, o benefício de aposentadoria especial. A demais, requer a aplicação do Tema 709 STF ao caso concreto.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 709, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"i) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".

ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Pela leitura dos autos, verifico que o acórdão está em sintonia com a tese referida, porquanto determinou a conversão de aposentadoria de tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento de atividades nocivas à saúde, com a carência mínima prescrita em lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002432-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119742

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA GUERREIRO (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser devida a averbação do período reconhecimento em reclamação trabalhista para a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, ser devido o reconhecimento do período laborado em condições especiais para a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais de manda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004011-44.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119743

RECORRENTE:ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088334-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119744

RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE:ORLANDO JOSE GONCALVES (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, direito à revisão de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do critério anual de reajuste por outro, mais célere, visando “à preservação do valor real dos benefícios”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

===== Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004548-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120762
RECORRENTE: CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004545-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120761
RECORRENTE: JORGE FERREIRA DO CARMO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004443-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120750
RECORRENTE: SERGIO LAURINDO PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004318-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120473
RECORRENTE: TERESINHA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030097-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120771
RECORRENTE: ELIMAR DE PAIVA FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004485-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120760
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004474-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120759
RECORRENTE: PLINIO MARIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120469
RECORRENTE: VICENTE CLAUDEMIR VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052576-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120772
RECORRENTE: JOSE PEREIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026976-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120770
RECORRENTE: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004725-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120769
RECORRENTE: JOSE WAGNER MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007526-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO BERNARDES DA SILVA (SP205856 - DANIELAPARECIDO MURCIA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1.

Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral. (ARE 821296 RG, Relator(a):

Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)"

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas de decisões, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001579-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118727

RECORRENTE: JENI DO CARMO BRITO (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118703

RECORRENTE: EDNA DA SILVA RIBEIRO (SP393409 - NAYARA DA SILVA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000054-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123448

RECORRENTE: JOSE LUIZ SCHIMIDT (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de

São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei n. 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002338-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118469

RECORRENTE: MARILUCIA SALES MODENESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização, ser devido o reajuste do benefício previdenciário, com aplicação dos índices incidentes sobre o teto previdenciário, em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2.004 (1,75%), conforme previsão nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ademais, afirma que, tanto na ocasião da Portaria 5.188/99 quanto no Decreto 5.061, o índice integral da variação foi aplicado ao teto previdenciário, sem observância do critério pro rata o que requer a aplicação extensiva aos benefícios.

Igualmente, afirma no recurso extraordinário, ser devida a revisão de benefício pleiteada com base nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incorreção no cálculo de seu benefício, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II. Recurso Extraordinário do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve

seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário, conforme artigo 102, III, “a”, da Constituição da República. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-12.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/930118850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CORREIA (SP 169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização, ser indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de trabalho especial, pois este foi desenvolvido com o uso de EPI eficaz o que descaracteriza a especialidade. Ademais, impugna a assinatura do PPP apresentado pela parte recorrida.

Igualmente, afirma no recurso extraordinário, ser indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização do réu.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da inexistência de especialidade nos períodos laborados pela parte recorrida, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os

critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II. Recurso Extraordinário do réu.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização do réu, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do réu, conforme artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006233-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120611
RECORRENTE: JOAO DE JESUS COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização, a necessidade de exclusão, do cálculo da renda mensal inicial (RMI), do fator previdenciário.

Igualmente, afirma no recurso extraordinário, ser devida a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825 -5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360 -0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911 -7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911 -7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ05.06.2009; AC 2009.61.83.009497 -4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

Oportuno ressaltar que, em se tratando do método de cálculo do benefício previdenciário e não dos requisitos para sua concessão, a legislação aplicável é a vigente na data da concessão, sendo irrelevante o fato de o autor ter vertido contribuições anteriores à criação do Fator Previdenciário. Saliente-se que o autor não demonstrou e sequer alegou ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício antes da Lei nº 9.876/99, pelo que não há que se falar em direito adquirido.

Assim, o pedido da parte autora não merece acolhimento considerando que não há inconstitucionalidade material do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213/91, instituindo o Fator Previdenciário, não cabendo ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador.”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

II. Recurso Extraordinário do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas

decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Iguualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização do autor, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJP e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do autor, conforme artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001163

DECISÃO TR/TRU - 16

0000526-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118369

RECORRENTE: DAVI EMANOEL LEONEL VIANA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à concessão de benefício de prestação continuada, eis que preenche os requisitos necessários. Apresenta decisão paradigma da 3ª Turma Recursal do Paraná.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029501-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123929

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a exposição a agentes biológicos não exige a habitualidade e permanência, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum, nos termos requeridos na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto

contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A Turma Recursal assim se pronunciou acerca do caso concreto:

No que tange ao período de 29.04.1995 a 30.06.2011, como bem salientou o Juízo a quo:

"Dos documentos juntados aos autos, especificamente dos PPP's (fls. 54/55, fls. 56/59 e fls. 60/62 – arquivo 37), verifico que a parte autora laborava como encarregada de enfermagem, supervisora de enfermagem, coordenadora de enfermagem, assistente técnico de saúde e gerente de enfermagem e conforme a descrição das atividades, constantes nos PPP's, exercia atividades administrativas, não restando comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

Verifico, ainda, que no PPP (fls. 54/55 – arquivo 37) não consta responsável pelos registros ambientais para o período requerido.

Não foi apresentado LTCAT para os períodos.

Observo que o reconhecimento com fundamento exclusivo na categoria profissional é possível apenas até 28/04/1995, sendo imprescindível a apresentação de formulário / PPP para períodos posteriores.

Assim, considerando-se a descrição das atividades exercidas pela parte autora nos PPP's apresentados (supervisora de enfermagem, coordenadora de enfermagem, assistente técnico de saúde e gerente de enfermagem), verifico que a parte autora exercia atividades administrativas, não estando exposta aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. Desse modo, o período de 29/04/1995 a 30/06/2011 não deve ser reconhecido como tempo especial."

A discussão refere-se aos Temas 205 e 211, julgados pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses, respectivamente:

"a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)."

"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032460-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123378

RECORRENTE: JOSINA CONCEICAO DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a "concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com

acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir

divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO

ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0004400-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA JOSEFA DE LIMA FABRICIO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade da parte autora, no interregno de 01/09/1980 a 22/01/1986, eis que o perito analisou período diverso do reconhecido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame

hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do caráter especial da atividade exercida pela parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003811-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123920
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR GENOVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à concessão de aposentadoria especial, em virtude de exposição a ruído no período de 06.03.1997 a 30.04.2003.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 694, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010769-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123937

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVONEI PEREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade da parte autora, eis que não há responsável técnico para todo o período reconhecido pelo Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A grava interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do caráter especial da atividade exercida pela parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011,

Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de

convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047390-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123375

RECORRENTE: MICHELE CRISTINA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a “concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a “concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0041758-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123376
RECORRENTE: SHEILA INACIO CAETANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037474-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123377
RECORRENTE: JACICLEIA FRANCISCA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002383-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121958
RECORRENTE: ROSEMEIRE CHELIGA FERREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO) (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG084257 - BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do saque indevido de parcela de seu seguro-desemprego.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora não sofreu dano moral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.J.F e 3/2016 C.J.F3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, “concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C.J.F (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: **VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C.J.F, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042679-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123922
RECORRENTE: PRISCILA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032971-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123924
RECORRENTE: KARYNE PRIETO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037475-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123923
RECORRENTE: ELAINE BEATRIZ CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0029897-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO QUINTO DE SOUZA SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, “(...) Em que pese o perito judicial em laudo ter fixado a data de início da incapacidade em 22/09/2017, é patente que a moléstia que acometeu o Recorrente teve seu agravamento extremo em meados de 2012.(...) requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO para que, uma vez reformado o venerando acórdão atacado, para ao final se concedido o CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA OU SUBSIDIARIAMENTE APOSENTADORIA DOR INVALIDEZ.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravado não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, assim constou no acórdão recorrido (evento 088):

“No caso em tela, o conjunto probatório constituído nos autos não deixa dúvidas de que a parte autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando da origem do evento incapacitante.

Trata-se, inequivocamente, de incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Conforme CNIS anexado aos autos, verifica-se que o autor ingressou no sistema quando contava com 19 anos de idade, possuindo contribuições nos períodos de 06/03/95 a 01/03/00 sem a perda da qualidade de segurado, e posteriormente, também possui contribuições nos períodos de 02/05/01 a 23/04/04 e de 01/10/05 a 07/05/11.

Todavia, consta do laudo pericial que o autor teve descoberto o problema renal apresentado de forma tardia, tendo o jurisperito fixado a incapacidade no período de 24/12/2015 até 22/09/2017 – período em que realizou hemodiálise, asseverando que o autor estaria apto ao retorno em 22/03/2018, momento em que estaria recuperado da cirurgia.

Nesses termos, considerando o teor do laudo médico pericial, conclui-se que sua doença e incapacidade são preexistentes ao reingresso no sistema, uma vez que não houve contribuições após a data de 07/05/2011. Dessa forma, fixada a data de início da incapacidade em 24/12/2015, não há como que se falar na concessão do benefício de incapacidade ao autor, tendo em vista que o autor voltou a recolher contribuições somente em 01/06/2016, quando já estava instalada o problema renal, e seis meses após estar realizando hemodiálise”.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301121321

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP 138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP296431 - FERNANDO PALMEIRA GOULART) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP 196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: SOLANGE PELICIONI FERREIRA (SP300839 - RAPHAEL DE HARO CARRARA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela corré Caixa Seguradora S.A. contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, alega violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. No mérito, defende a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora. Subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido inicial, “afastando-se a utilização do laudo produzido pelo INSS como prova de invalidez, bem como a cobertura securitária para doença preexistente à contratação da apólice e não informadas pela seguradora, sob pena de manutenção da violação aos artigos 206, § 1º, II, ‘b’, 757, 760, 765 e 766 do CC”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas em sede preliminar referem-se aos Temas 424 e 660, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

424 - “Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial”;

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”.

No tocante ao mérito da causa – prescrição e mérito propriamente dito –, assinalo que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Diante disso: (i) com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto à alegação de cerceamento de defesa; e (ii) com base no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário quanto ao mérito da causa.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentenças são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016). Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123933
RECORRENTE: DIRCEU DE JESUS BERNARDES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041910-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARA DE LIMA LOURENCO (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL)

0006573-67.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0000485-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123976
RECORRENTE: ADRIANO RISSO MODA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002805-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123975
RECORRENTE: ROSINEIDE FATIMA BIFFE MARINI (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001164

ACÓRDÃO - 6

0003000-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119270
RECORRENTE: SUELI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002659-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURINDO VIEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002179-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118770
RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE FERRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 09 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de junho de 2020.

0001052-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119157
RECORRENTE: MARQUES ROBERTO FERREIRA (SP420587 - HELÉCIO FACHINE BARBOSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000888-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSINEI CORREIA DE CAMPOS SILVA (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0001215-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119099
RECORRENTE: RICARDO FERRARI (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002183-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119042
RECORRENTE: JULIANA MORIJA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035549-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONIQUE LAURA POHSNER (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

FIM.

0000820-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119085
RECORRENTE: VERONICA FLORENTINO DA SILVA STEFANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) VITORIA FLORENTINO DA SILVA STEFANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a proceder ao recálculo do valor atual do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Cálculos em conformidade com a Res. nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

0001112-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119059
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO LUIZ PEREIRA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

0000749-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FERNANDO PEREIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001339-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119164
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO FERREIRA ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

0028154-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119332
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
RECORRIDO: CAROLINA MORGADO ROSCIANO (SP350453 - JOSÉ RICARDO LAMONICA JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003479-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119291
RECORRENTE: DARCI RAMOS REQUE (SP 171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004616-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119373
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: GUILHERME VIDA LEAL (SP 119355 - ADRIANO CARLOS)

III – EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE DESPACHO POSTAL. ART. 20 DA CONVENÇÃO UNIVERSAL POSTAL (UPU) DA QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. LEI 6538/78. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. CONTRAPRESTAÇÃO A SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSO DA PARTE RÉ. DAR PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0024450-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119163
RECORRENTE: BENEDITO BATISTA ROCHA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 09 de junho de 2020.

0001676-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES PIRES DA SILVA (SP 171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001129-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118529
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA MENDES AGUIAR (SP 340091 - JULIANA LIMA RAMOS)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 09 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000731-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119173
RECORRENTE: GISLAINE MIRANDA PEDRO (SP 260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP 318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP 299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP 332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP 343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. EMPRESA INAPTA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE GANHOS À SOCIA. EMPRESA SEM MOVIMENTAÇÃO HÁ ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga
São Paulo, 09 de junho de 2020

0000102-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MELANIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de junho de 2020.

0001076-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA CAMARGO ROSA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0001600-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119062
RECORRENTE: FERNANDO JUNIOR FARIA DE CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000696-22.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119308
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA EM PARTE DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001928-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATIAS AZEVEDO DE SENA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002947-74.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119030
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS GARCIA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

0000269-45.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de junho de 2020.

0001698-32.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANETE DE JESUS DE SOUZA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)

0019147-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO NATALINO GOMES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

FIM.

0001494-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119345
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)
RECORRIDO: RENE RODRIGUES (SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso da Guarda Municipal de Americana, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001774-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NORIVAL DE JESUS MATIAS MENINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001529-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DUARTE MOREIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

0007793-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119086
RECORRENTE: TEREZA PEDRA MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício a decadência e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002030-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119040
RECORRENTE: JOSE RONDINI DUARTE VAZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003177-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119044
RECORRENTE: JOANA ESTRELA BEZERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017971-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119048
RECORRENTE: ANDREA SABO TEIXEIRA (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048905-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119052
RECORRENTE: MARCONE MIGUEL DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003834-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118547
RECORRENTE: MAYARA VIEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000516-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0008212-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO DA SILVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0010929-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119265
RECORRENTE: LUIZ PATRICIO FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011099-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119264
RECORRENTE: SILVANA MARA HODNIK BARQUETE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037075-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119263
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA MEY (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5012948-75.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DE SOUSA BORGES (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

FIM.

0000402-94.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

5000321-51.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119371
RECORRENTE: MILENA DE BRITO VILELA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) ANDERSON VILELA DOS SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) MILENA DE BRITO VILELA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000404-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0008018-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119268
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICEIA MARIA BARROS AYRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006055-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119172
RECORRENTE: DOMINIQUE FERRAZ
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

III - EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATOS. FIES. RENOVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 153/1307

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento).

000080-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118528
RECORRENTE: DONIZETI ALVES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005294-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118553
RECORRENTE: ESMERALDO JOVINO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006583-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118556
RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042400-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118584
RECORRENTE: ERALDO CONCEICAO DE SOUZA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000802-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000880-65.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119321
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)
RECORRIDO: MARIA JOSE ARRUDA TUCCI

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002226-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL IVAN RIZZI (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho 2020 (data do julgamento).

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Vencido o juiz federal relator Doutor CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA que dava provimento ao recurso para reconhecer de ofício o decurso do prazo prescricional. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001370-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118549

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0001295-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118579

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAQUIM JOSEFINO FOGACA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0003199-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118580

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HUMBERTO RANCAN JUNIOR (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004369-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118552

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVI GERALDO STECCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010629-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118557

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILSON SILVA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0001047-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118525

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLAUSINA MARQUES (SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001614-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119084

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELENIR MOREIRA SILVEIRA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000441-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118578

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRENTE/RECORRENTE: EDMARA DE MOURA GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento).

0000758-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119309
RECORRENTE: ELZA JUSTO ZANETONI (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000450-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002357-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118548
RECORRENTE: BRAZ BENTO LEONELLO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de junho de 2020.

0002865-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119169
RECORRENTE: JURANDIR SPOLADOR (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034970-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119170
RECORRENTE: MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000356-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119061
RECORRENTE: JOANA BELLAFRONTE BRANCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0009757-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BUTTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000328-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119343

RECORRENTE: ELISINDA BALBINA DE SOUSA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000173-61.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119361

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSELI ALVES OTT MELO (SP390755 - PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS)

0000997-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119364

RECORRENTE: PANIFICADORA PORTO PAES LTDA - ME (SP277397 - ALINE CRISTINA MORI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0001769-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119357

RECORRENTE: REGINALDO CAMPANA (SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0002417-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119368

RECORRENTE: CARLOS LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP117494 - JOALVE VASCONCELOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

0004570-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119359

RECORRENTE: GILBERTO DONIZETI NOGUEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004763-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119325

RECORRENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0008388-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119363

RECORRENTE: ADRIANA PINHEIRO DE MORAES MEDEIROS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000842-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119168

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPO NI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

0002260-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118551

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZA CRUZ GOMIDE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001876-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118524

RECORRENTE: ADMIR DE OLIVEIRA LUCINDO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004319-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119259

RECORRENTE: EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação e manter integralmente o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000057-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119301

RECORRENTE: CELIA MARTINS DE ALMEIDA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119307

RECORRENTE: ROSEMAR MAGUIN MACHADO (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP343812 -

MARCELA DIVINO BERNARDI, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052090-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119260

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DUARTE (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044195-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119261

RECORRENTE: JOSE ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001039-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELINO VAROLA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

0008493-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119089

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS BRANDAO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

FIM.

0063894-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118526

RECORRENTE: THANIA DA CRUZ DE FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento)

0001163-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119367
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO DE OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARIA SILVANIR DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) REINALDO DE OLIVEIRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MARIA SILVANIR DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001806-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA BARCELOS DE CASSIO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003992-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118602
RECORRENTE: JOSE GILBERTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002960-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119316
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005120-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES BARBOSA DE FREITAS GAFO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000661-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119349
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANGE VIEIRA DE AGUIAR (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002293-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119346
RECORRENTE: ARISTEU CAMARGO DE SOUZA VALE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5010171-12.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119348
RECORRENTE: THIAGO SAULO WALDOWSKI CORREA (SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001530-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119176
RECORRENTE: MARIA DA GRACA MELLO DE MOURA RIBEIRO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EFICÁCIA NORMA PREVISTA NO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

IV – Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais DOUGLAS GONZALES, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e JAIRO DA SILVA PINTO São Paulo, 09 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de junho de 2020.

0007700-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0054670-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119080
RECORRENTE: MARCIA REGINA DE MESQUITA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002336-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119130
RECORRENTE: TEREZA DA SILVA LIMA (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008932-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119071
RECORRENTE: OZANA DA SILVA CAMARGO (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025651-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119136
RECORRENTE: BARNABE SEVERINO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005689-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FILOMENA MARIA LINHARES BENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000156-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119096
RECORRENTE: JERONIMO MARCELINO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004083-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007785-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE CAMARGO (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

0001731-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ROSA FILHO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

0001593-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119160
RECORRENTE: MARIA DOROTEIA GARCIA TORRES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000401-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119097
RECORRENTE: APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000378-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANA CRISTINA FERREIRA (SP243439 - ELAINE TOFETI)

FIM.

0000017-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FAGOTTI (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO. IV. ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002811-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119311
RECORRENTE: PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002628-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119313
RECORRENTE: NIVEA MARIA DOMINGUES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002710-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119310
RECORRENTE: JAILSON NUNES ROSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003059-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119315
RECORRENTE: FABRIZIO SPADA CARDOSO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003117-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301119312
RECORRENTE: ADALICIO MISSAO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001498-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301118587
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARILDO GOMES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de junho de 2020. (data do julgamento).

0045224-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301119036
RECORRENTE: LYNDON JOHNSON PORFIRIO LIRA (SP395516 - MARIANA ARGONZO D AQUANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2020/9201000342

ACÓRDÃO - 6

0002101-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010861
RECORRENTE: VALDEI ALVES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0004347-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOILSON DE OLIVEIRA LARA (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)

0001990-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010860
RECORRENTE: DORALINA VERMIEIRO SOUZA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001248-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE DA SILVA ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0000372-06.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011080

RECORRENTE: ELIODORA RAMONA BENITES FLORENTINO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0000107-70.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010839

RECORRENTE: JUAREZ LOURENCO DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0000290-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010880

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA RIBEIRO BRANDAO (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento tão somente ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0001100-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010847

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUZA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0001349-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010850

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer o do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0001718-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso inominado pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0006322-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011084
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS DE ALMEIDA JARSON (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0000476-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE GERALDO CARVALHO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.**

0001539-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010852
RECORRENTE: TEREZA CRISTINA ROCHA SOTOLANI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002219-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010862
RECORRENTE: ELIZEU ROSENDO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006054-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010875
RECORRENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES RAMONA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002294-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURI GIARETA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0005512-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011099
RECORRENTE: DIONESIO LOCARIO DE MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0000628-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA FERREIRA DE ASSUNCAO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

0001583-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CATAPATTI (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO)

FIM.

0003093-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011098
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLETE ALMEIDA RODRIGUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.
Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0000068-69.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011093
RECORRENTE: ANDERSON CABRAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000067-84.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011095
RECORRENTE: LECI MARIA SEGER FALCÃO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000066-02.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011094
REQUERENTE: VALDEZINHO PEREIRA DOS SANTOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006162-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010876
RECORRENTE: SANDRO MEDICE DE OLIVEIRA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0006864-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer em parte o presente recurso e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, de cide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, pela negativa do juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0000483-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010843

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ITAJIBA CAMARGO GRACA SONIA DA SILVA MATOS

RECORRIDO/RECORRENTE: IRONE DIAS CAMARGO (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

0002882-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010868

RECORRENTE: CIRILO LAUDELINO CARDOSO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001747-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010857

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO OVANDO MOREL (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0002415-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010865

RECORRENTE: NESTOR DIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0001767-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011082

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LIRA FRANCISCA DE FREITAS (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no demais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, de cide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0003688-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010872

RECORRENTE: EURICO MONTEIRO GARCIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002330-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010864

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO FELICIANO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO) SEBASTIANA DA ROCHA FELICIANO (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0001182-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO)

5000395-76.2018.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010879
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006902-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010878
RECORRENTE: ADERSO PEREIRA RODRIGUES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) LEONIDES NABHAN RODRIGUES (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR) ADERSO PEREIRA RODRIGUES (MS010145 - EDMAR SOKEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010846
RECORRENTE: HUDSON FELICIANO ESPINDOLA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002691-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010867
RECORRENTE: ANA ALEM MIDOGUTI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001908-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010859
RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002882-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DO CARMO SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003045-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MOREIRA ALVES (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA)

0000141-70.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010840
RECORRENTE: REGIANE ESQUER (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000146-67.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES GARCIA MARTINS (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN)

0001780-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010858
RECORRENTE: ODETE PEZZARICO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001711-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AFONSO DA COSTA ROCHA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

0003812-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010873
RECORRENTE: VANUSA AMORIM DE SA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002637-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA DOS REIS CHAMORRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001663-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201010854
RECORRENTE: PAULO CEZAR DE SOUZA (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, de cide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.*

0000214-88.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011092
RECORRENTE: ALONCO DIODATO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000201-89.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011089
RECORRENTE: ISMAEL COGGO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000166-32.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011088
RECORRENTE: ALTAMIRO CAMPOS BATISTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000208-81.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011091
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000229-57.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011090
RECORRENTE: ARY MARCAL DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.*

0001254-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011086
RECORRENTE: ELIANE PIRES DE BRITO (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001858-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011085
RECORRENTE: ODAIR JOSE LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001464-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011081
RECORRENTE: ANA APARECIDA DA SILVA PEDROSO BENITES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.*

0000087-75.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011101
REQUERENTE: VALDELEI SOUZA CANDIDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000091-15.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011104
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000113-73.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011107
REQUERENTE: NATALIO DA SILVA PEREIRA FILHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000076-46.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011102
REQUERENTE: IZILDINHA MENDES FANAIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000086-90.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011100
REQUERENTE: ZAQUEU CASIMIRO NEVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000104-14.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011105
REQUERENTE: ELOZIANO GERALDO DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000109-36.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011106
REQUERENTE: FRANCISCO RIZALDE VENANCIO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000061-12.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZEMIRO NERIS DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0006595-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201011087
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: LIGIANE DE OLIVEIRA BARBOSA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000125-87.2020.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201010980
IMPETRANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE DOURADOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo advogado da parte autora em face da decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal, nos autos nº 0003051-56.2016.4.03.6202, que indeferiu pedido de destaque de honorários contratuais da requisição de pequeno valor.

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de liminar, uma vez que o impetrante não demonstrou o periculum in mora (arquivo 4).

A MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Dourados apresentou informações (arquivo 9).

Após a apresentação das informações, o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (arquivos 11/12).

É o relatório. Decido.

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o impetrante pode, a qualquer tempo e independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou concordância da parte contrária, desistir do mandado de segurança. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC/2015 (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: "(...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença) manteve o que previa o § 4º do art. 267 do CPC/1973, no sentido de exigir o consentimento do réu para a desistência da ação após decorrido o prazo para a resposta". 2. Ocorre que o STF, sob a égide do CPC/1973, editou o Tema 530 da sua jurisprudência para permitir, a qualquer tempo, a desistência independentemente da anuência prévia da autoridade coatora: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (&) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)" (RE 669.367/RJ, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 30/10/2014). 3. O STJ, seguindo o precedente da Suprema Corte, tem entendido que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável" (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014). A propósito: REsp 1.679.311/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017; e AgInt no REsp 1.475.948/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016 4. Pedido de desistência do Mandado de Segurança homologado (STJ – Desistência no Mandado de Segurança DESISMS 23188 – Número 2017.00.16058-0 – PRIMEIRA SEÇÃO – DJE de 01/07/2019 – Rel. Min. Herman Benjamin). g.n.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se o deferimento de justiça gratuita em favor do impetrante (arquivo 4).

Ciência ao MPF.

Proceda a secretaria ao protocolo desta decisão no processo de origem.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Intime-se. Viabilize-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0004644-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011074
RECORRENTE: DILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000067-88.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011052
RECORRENTE: MARIA MADALENA CHAVES NETO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002664-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO CARDOSO SANTANA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0006452-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011077
RECORRENTE: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000231-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011078
RECORRENTE: LUIZ CARLOS KATURCHI (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI, MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000223-10.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIDIA LORENA RIQUELME PAEZ (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0003383-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011072
RECORRENTE: MARILENE MARTINS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por

unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0006609-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIA CHRISTMANN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0002963-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY ANJOS LIMA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

0001289-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ONIDES DA SILVA NASCIMENTO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO CAMPIONE)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos da parte autora e não conhecer dos embargos opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.**

0005785-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011075
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000828-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVANILDO SANTOS DA CRUZ (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

0000339-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011055
RECORRENTE: GEBEALDO CABRAL (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001465-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201011060
RECORRENTE: DERCIO JUNIOR PEREIRA DIAS (MS022102 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 18 de junho de 2020.

DECISÃO TR - 16

0003115-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010958
RECORRENTE: DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à TNU para apreciação do agravo a ela dirigido.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o roubo de mercadoria (objeto postal) por ela transportada, ainda que no regime de monopólio e na condição de Empresa Pública com status de Fazenda Pública, é ocorrência de força maior apta a afastar a responsabilidade conforme Jurisprudência do STJ, consoante se vê no RECURSO ESPECIAL Nº 976.564 - SP (2007/0199688-7). Decido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835). A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Pois bem. Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da responsabilidade de indenização por danos materiais e morais na

hipótese de ocorrência de roubo de mercadoria – força maior. No julgado paradigma ao julgar o Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal (PEDILEF 200838007328493), restou decidido que: “(...) o entendimento hoje dominante no STJ e mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado.” Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução nº 586/2019/CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do Incidente a ela dirigido. Viabilize-se.

0004501-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010978

RECORRENTE: JOANA DAR’C ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO, MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

0001743-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010979

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, DF037918 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA) (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, DF037918 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA, PR017118 - SIONARA PEREIRA)

RECORRIDO: PAULO VICTOR DE SOUZA REZENDE (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

FIM.

0002034-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010983

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAQUEL MARIA VARGAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte Ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o recorrente que não cabe de aplicação de multa protelatória em sede de embargos de declaração nos termos da Súmula nº 98 do C. STJ:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Discute ainda, a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame

hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, ReL. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)

5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaca não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.”.

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Quanto à pretensão do suscitante em alterar o entendimento da Turma Recursal no que pertine à cominação de multa por embargos protelatórios, tal não é permitido em sede de pedido de uniformização, à vista do óbice contido na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nesse sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se).

Outrossim, trago, ainda, outro precedente da TNU que ilustra bem a questão da multa pelo manejo de embargos de declaração protelatórios:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NO PONTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO POR CARGOS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA SOBRE CADA UMA DESSAS REMUNERAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECIDADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5055539-63.2014.4.04.7100, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destaque-se que, acerca da controvérsia relativa aos juros, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos

da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019/CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte Ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0000287-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010932

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIOGENES FERREIRA MACHADO DE MATOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o recorrente que “NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO que sirva de início de prova material VÁLIDO” para o reconhecimento do labor rural e consequente concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, pretende o INSS rediscussão sobre a prova do início de prova material para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ocorre que, para reforma do julgado como pretendido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Não obstante a vedação ao reexame da matéria fática, verifico, ainda, que não foram observados os requisitos para a análise do incidente de uniformização, já que a autarquia recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0007345-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO DELGADO DOS SANTOS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001062-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010928

RECORRENTE: MARIA ANADIR BONACINA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resolução nº 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "a" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0001714-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010891

RECORRENTE: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000885-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010892

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HERNAN CORTEZ (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0003318-75.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010890

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA PAULINA COSTA RONDON WERNECK (MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO, MS008014 - ADRIANA REGINA DE A. F. LOLATA)

0006564-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010889

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: TAIS HOFFMANN PRIULI (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

FIM.

0003806-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010982

RECORRENTE: SELMA DE ANDRADE SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte Ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, no P.U., o recorrente que ao afastar as conclusões do laudo pericial e conceder o benefício pela análise das condições pessoais da parte autora, afastou-se a Turma Recursal do entendimento firmado pela TNU que já firmou entendimento no sentido de que “quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial”.

No Recurso Extraordinário a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Pedido de Uniformização

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE “BAIXA-RENDA”. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas

13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a incapacidade laboral da parte autora, uma vez que a sentença mantida pelo acórdão concedeu aposentadoria por invalidez em decorrência das condições pessoais da parte autora.

Ocorre que, para reforma do julgado como pretendido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Não obstante a vedação ao reexame da matéria fática, verifico, ainda, que não foram observados os requisitos para a análise do incidente de uniformização, já que a autarquia recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Recurso Extraordinário

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, I, do CPC, c/c o artigo 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização e ao Recurso Extraordinário manejados pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão. O pedido retro deverá ser, oportunamente, apreciado pelo juízo de origem. Intime-se.

0002379-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201011026
RECORRENTE: ANDRE LUIS NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS
MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002247-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201011025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO LEITE FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS
MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Autos recebidos da E. Turma Nacional de Uniformização com decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização a ela dirigido. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0003972-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010927
RECORRENTE: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE
NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008494-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010925
RECORRENTE: CELSO DE SOUZA SIMAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0008507-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010924
RECORRENTE: RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0004525-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010926
RECORRENTE: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002933-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010881
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARIDA MARIA LEMES DOS REIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA,
MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Verifico que o acórdão contido no evento 29 julgou improcedente o pleito autoral de aposentadoria proporcional do autor na data do requerimento administrativo e, no tocante a tal ponto, já não cabem mais recursos.

Por outro lado, verifico que a sentença entendeu que os valores recebidos a maior pelo autor não foram objetos de má-fé, já que decorreram de erro administrativo por parte do INSS, tendo sido determinado naquela ocasião que a Autarquia se limitasse a proceder ao desconto de tão somente 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria por idade do recorrente, o qual, segundo o contido no evento 34 e 35, não está sendo respeitado pelo INSS.

Desta forma, determino, uma vez mais, que a Autarquia Previdenciária ré seja intimada a comprovar, no prazo de cinco dias improrrogáveis, que está cumprindo o determinado na sentença, e que não foi objeto de recurso de sua parte, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial.

Por fim, tendo em vista a certidão da Secretaria deste Juízo que padece de julgamento o REsp 1.381.734-RN (Tema 979), que foi afetado como recurso repetitivo, devem estes autos seguir sobrestados.

À Secretaria para cumprimento do determinado.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) excepcional(is). É o relatório. Decido. Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, a decisão embargada não admitiu o recurso excepcional, apresentando expressamente as razões de decidir em sede de admissibilidade recursal. Logo, a parte embargante apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir questão já analisada e decidida. Tal pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e os REJEITO porque não há, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, tudo nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal, proceda a secretaria à baixa dos autos. Intime-se. Viabilize-se.

0005475-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010987
RECORRENTE: VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005503-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010984
RECORRENTE: JEFFERSON PINHO RAMOS (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005481-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010985
RECORRENTE: MABEL CARNEIRO DA SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005467-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010990
RECORRENTE: JOSE CICERO MOREIRA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005474-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010988
RECORRENTE: ROBSON LUIZ DA SILVA GOMES (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005472-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010989
RECORRENTE: RENATO SILVA DE OLIVEIRA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005476-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010986
RECORRENTE: VERGILIO AMANCIO DE MORAES FILHO (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) excepcional(is). É o relatório. Decido. Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso em análise, a decisão embargada de fato apresenta vício, uma vez que, do que se denota dos autos, o entendimento adotado na sentença e confirmado em sede recursal foi no sentido de que o pleito da parte embargante não merece provimento por ausência de comprovação dos fatos alegados (enquadramento nas hipóteses do artigo 46, III, do Decreto 4.307/02), não violação do princípio da isonomia, inexistência de precedentes sobre a matéria e ausência de um dos elementos ensejadores da responsabilidade civil. Assim, a decisão embargada merece reparos no tocante à menção da fundamentação da sentença e acórdão. No mais, mencionada decisão deve ser mantida, haja vista que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835). A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF nº 0065380-21.2004.4.03.6301): “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância

ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilsen Naves, DJ 28.03.2007). Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.". Pois bem. No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Pelo exposto, ACOELHO E DOU PROVIMENTO em parte aos presentes embargos, a fim de sanar o vício e integrar à decisão embargada os fundamentos acima expostos, bem como MANTENHO a decisão que não admitiu o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "a" e "c", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0005462-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010991
RECORRENTE: CLEBER DOS SANTOS FARIAS (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005480-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9201010992
RECORRENTE: WEVERSON DA SILVA SANTOS (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002857-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003216
RECORRENTE: MARCOS COELHO ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0001874-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003220EUDIS FERREIRA FRANCO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000796-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

0005094-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAIR SILVA CARDOSO (MS021552 - HANNA FLAVIA FERREIRA BAGORDAKIS DA ROCHA)

0000037-44.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003217
RECORRENTE: ARTHUR WAMBERTH DOS SANTOS E SILVA (RS059707 - DIEGO DOS SANTOS DIFANTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000223

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010420-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129953
AUTOR: JULIA ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício de pensão por morte e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0041591-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129918
AUTOR: APARECIDA JOSE GRACIE DE CAMPOS (SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda para pronunciar a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.
Defiro a concessão da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041410-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129457
AUTOR: WILSON AMARO ALVES (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso nominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.
Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061572-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130097
AUTOR: FLORISVALDO SANTANA DE JESUS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000250-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130115
AUTOR: MARIA JUVINO DA SILVA OLIVEIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037406-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130065
AUTOR: SILVANO APARECIDO DA COSTA (SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001405-33.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130048
AUTOR: ENY HSU (SP368863 - JULIANA FORMIGONI MARTINS, SP398750 - ELIANA YURI SHIRABAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006204-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130111
AUTOR: MILTON FERREIRA MENDES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007008-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130110
AUTOR: APARECIDA IVONE BORGES PARADA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058497-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130098
AUTOR: NELSON CLARA DO NASCIMENTO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043230-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130103
AUTOR: CARMELIA DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057064-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130099
AUTOR: EZEQUIAS BENEDITO GOMES (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043429-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130034
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO CAMILO (SP247988 - ROSANA PINHEIRO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032589-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130066
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA FERDINANDO (SP416225 - RENATO TOSTES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054985-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130100
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP335089 - JOSÉ MARIA RAMOS NETO)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S.A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI, SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

0046728-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129974
AUTOR: SHIGUEAKI MIYAMOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007081-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130070
REQUERENTE: MAQ-CENTER COMERCIO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA - EPP (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002260-95.2018.4.03.6306 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130112
AUTOR: JOSE IZIDIO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045461-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130435
AUTOR: PAULO CESAR VALERIO DA SILVA (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES, SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044892-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130101
AUTOR: WILMA MENDONCA KALINAUSKAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023124-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130107
AUTOR: EDUARDA ENCARNACAO DOS SANTOS BAPTISTA (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022653-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130068
AUTOR: ANDERSON MOREIRA JUSTINO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE, SP351604 - LUCIANO EDUARDO DE OLIVEIRA, SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005229-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129968
AUTOR: ALAOR ANDERSON (SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008549-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130109
AUTOR: JULIO JOSE VIEIRA (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043480-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130102
AUTOR: ANITA DE JESUS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028745-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130106
AUTOR: ARUDA URSULINO DIAS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130113
AUTOR: ANTONIO ELIAS ALVES GOMES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024754-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130067
AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA (SP418494 - ALESSANDRA DE SANTIS RIBEIRO, SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042953-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130104
AUTOR: JEANE DE CARVALHO SANTOS (SP395804 - SERGIO RICARDO DE PAULA)
RÉU: THIFANY DE CARVALHO SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004495-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130455
AUTOR: CHARLES APARECIDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição de anexo nº 65: indefiro o requerido, tendo em vista que o julgado trata exclusivamente do reconhecimento da natureza especial de período trabalhado pelo autor, sendo obrigação do réu a sua respectiva averbação, o que teve cumprimento comprovado no ofício de 26/04/2020.

Friso não ser possível a inovação da coisa julgada neste momento processual, considerando que a sentença, em sua fundamentação, já apreciou a contagem realizada pela Contadoria Judicial, concluindo-se que o autor não fazia jus à concessão do benefício à época da DER.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032123-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130105
AUTOR: ROGERIO DANTAS GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019469-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130108
AUTOR: SAURO CIAVAGLIA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036794-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130125
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE BARROS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, desistindo da presente execução, com a ciência do INSS, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014554-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130520
AUTOR: VALDEI MARIA DE SOUZA (SP417471 - FABIANA ARCISA SANTOS MARQUES, SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora VALDEI MARIA DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal. Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0018875-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129360
AUTOR: KIMBERLLY CRISTHYNNE FARIAS DA COSTA (SP439461 - EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KIMBERLLY CRISTHYNNE FARIAS DA COSTA.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.

Custas e honorários indevidos nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0017152-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130281
AUTOR: JIFERSON SANT ANNA DE OLIVEIRA (SP393134 - ALEXANDRE GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JIFERSON SANT ANNA DE OLIVEIRA.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.

Custas e honorários indevidos nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001401-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130078
AUTOR: DAVI MIGUEL DOS SANTOS PASSOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO, SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DAVI MIGUEL DOS SANTOS PASSOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010076-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130195
AUTOR: MARIA RITA MENDES STRANO (SP435665 - ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043835-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130314
AUTOR: ONDINA SORAYA DOS SANTOS SILVA (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016463-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125310
AUTOR: RAPHAEL ABUD SERAFIM (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAPHAEL ABUD SERAFIM em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a manutenção do benefício de pensão por morte.

Narra em sua exordial ter percebido o benefício de pensão por morte NB 21/194.708.119-2, concedido em face do falecimento de Geraldo Serafim Silva, tendo cessado em 22/05/2020, ante a maioridade do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora teve cessado o benefício em 22/05/2020 e ajuizou a presente ação em 11/05/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu,

ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

O primeiro requisito, atinente à qualidade de segurado do instituidor, restou comprovado, uma vez que a Autarquia concedeu o benefício à autora, tendo cessado em 22/05/2020.

Passo, agora, a verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora.

No caso em tela, verifico que o autor percebeu o benefício, que cessou quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, em 22/05/2020. Assim, não há se falar, atualmente, em condição de dependente, eis que, consoante previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, somente é considerado dependente do segurado o filho não emancipado menor de 21 anos. O art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, a propósito, prevê que o benefício de pensão por morte cessa aos 21 anos de idade para o filho ou pessoa a ele equiparada. Portanto, atingida a idade de vinte e um anos, dimana-se assente que a autora não mais pode ser considerada dependente, de modo que, assim, sua pretensão não pode ser acolhida.

O fato de ainda estar cursando faculdade não tem o condão de prorrogar a idade limite, taxativamente prevista na lei específica atinente ao assunto. Não pode, ainda, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Não há, pois, lastro legal para sobredita prorrogação, não se podendo aplicar, outrossim, no caso em exame, o entendimento jurisprudencial existente quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia a universitários no âmbito do direito de família.

Acerca da cessação da condição de dependente aos 21 anos de idade, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.
3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.
4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.
5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(STJ - RESP - 771993, Processo: 200501298011, QUINTA TURMA, j. em 03/10/2006, DJ de 23/10/2006, p. 351, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

No mesmo trilhar tem sido as decisões de nossos TRIBUNAIS FEDERAIS REGIONAIS, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ART. 10 DA CLPS E ARTS. 16 E 77 DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPLETADA A IDADE DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pensão por morte concedida em 1984 a menor sob guarda, com amparo no art. 10 da CLPS (expedida pelo Decreto 89.312/84).
2. Completada a idade de 21 anos, cessa o direito à pensão, nos termos do art. 16, I e §2º e art. 77, §1º, "b" da Lei 8.213/91, independentemente de estar o então pensionista cursando Universidade.
3. Precedentes: AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Conv. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ 02/08/99 e AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ 06/08/2003.
4. O "Termo de Guarda e Responsabilidade", não obstante responsabilizar a segurada falecida pela educação do autor, não tem o condão de, por si só, impor obrigações à Previdência Social, já que cabe à lei regular a concessão dos benefícios previdenciários.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.
6. Sentença reformada (TRF1 - AC 199023910 - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - 1ª. T - DJ 21.06.04 - p. 31 - grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Não há previsão legal para que beneficiário sob guarda ou tutela continue a receber pensão por morte após atingida a maioridade, ainda que esteja cursando universidade.

(TRF5 - AG 47443 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - 2ª. T - DJ 09.06.04 - p. 651 - grifos nossos).

No mesmo sentido, a Súmula 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispõe:

Súmula nº 74 do TRF 4ª Região: “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”

Desta sorte, a parte autora, ao completar 21 anos de idade, não mais ostentará a condição de dependente, não podendo ter o benefício de pensão prorrogado até a conclusão do curso universitário ou até 24 anos, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0041894-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129976
AUTOR: ART FLEXO MAQUINAS LTDA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025010-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128747
AUTOR: ELZIANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA) LAILA MARIANE DIAS DOS SANTOS (DF028167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS) ITALA MAYANE DIAS DOS SANTOS (DF028167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

0002074-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128845
AUTOR: NILDO PARANHA DE ABREU (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043019-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126309
AUTOR: ROMILDA SANTOS SIMOES LOBREGATI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5001398-07.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130249
AUTOR: FABIANO COSTA LIMA (SP325418 - LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO improcedentes os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043091-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125230
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRITO (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT, SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defero os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0043123-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129430
AUTOR: VIVALDO VIEIRA LIMA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VIVALDO VIEIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0025883-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128547
AUTOR: ANGELA MARGARETE CANIATO (SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA) LUARA CANIATO ARAUJO (SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA) ARLETE APARECIDA CANIATO ARAUJO (SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

A tutela antecipada concedida nestes autos deve ser revogada, expeça-se o necessário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Angela Margarete Caniato, conforme previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que é servidora pública, auferindo rendimentos superiores ao limite de isenção do IRPF (ev. 02, fl. 03).

Concedo a assistência judiciária às autoras Luara Caniato Araujo e Arlete Aparecida Caniato Araujo (ev. 02, fl. 06 e fl. 10).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043666-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128828
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002717-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130208
AUTOR: JEFFERSON PIAU ALVES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049810-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130210
AUTOR: DEUSIANE DE OLIVEIRA PAULA (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008978-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131042
AUTOR: GERALDO MOREIRA (SP367668 - GERALDO CARDOSO DA PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002425-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131001
AUTOR: ANELITA SIQUEIRA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062791-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130016
AUTOR: HELENA LOPES CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061960-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131069
AUTOR: RICHARD DE OLIVIERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003703-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123352
AUTOR: LUCI SILVA SANTOS GUIMARAES (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificando a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1996 a 27/02/1997, de 01/10/1997 a 03/11/1997. Outrossim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora quanto aos demais períodos.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127174
AUTOR: EMERSON DINIZ DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0018173-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126749
AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0014528-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115391
AUTOR: AGENOR BARBOSA FILHO (SP390538 - COSMÉ DOS REIS BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pleito autoral.
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.

0019229-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130716
AUTOR: EWERTON PEREZ (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016760-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130386
AUTOR: GABRIEL CHRISTIAN RODRIGUES GARRO (PA007700 - CARLOS BOTELHO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129921
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 32/504.284.447-0, cuja cessação ocorreu em 12/01/2020 e o ajuizamento da presente ação se deu em 22/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-

doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 28/07/2004 a 12/01/2020 (fl. 02, arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), sendo a data da DCB em 12/01/2020.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/05/2020 (arquivo 19): “(...) Periciando com 50 anos, fiscal de terminal. Periciando com diagnóstico de infecção pelo vírus HIV desde 1997, realiza tratamento medicamentoso com antirretrovirais, apresenta bom controle da doença sem evidências de complicações oportunistas. (...) Periciando com diagnósticos de epilepsia (CID G40) associado a outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID F06), realiza tratamento medicamentoso para controle da doença, sem evidências de agudizações ou agravos. O exame pericial mostra que não há déficits cognitivos, apresenta humor estável, colaborativo, sem evidências de doença agudizada ou descompensada, indicando controle adequado mediante tratamento. (...) O exame pericial mostra bom estado geral, não há déficits cognitivos, não há sinais de anemia, não há comprovação clínico-subsiária de complicações oportunistas, não há déficits neurológicos e motores, não há alterações cutaneomucosas, exame cardiopulmonar normal, funções de preensão e pinça normais, deambulação livre. Concluo que a doença crônica é passível de controle satisfatório mediante tratamento, sem repercussão funcional significativa que o incapacite para o trabalho habitual e atividades da vida diária. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061577-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301113122
AUTOR: ADELINO ALVES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADELINO ALVES DA COSTA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite de renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Ortopedia, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas:“(...) Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade coluna cervical e lombar normal, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites negativas, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, provas meniscais e ligamentares normais, cicatriz lateral com 18 cm, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, o exame de imagem indica que o espaço articular está preservado, fratura consolidada sem implicar em incapacidade, não está caracterizada a condição de portador de necessidades especiais. IX – CONCLUSÃO NÃO ESTÁ CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (DEFICIENTE FÍSICO). (...)” (arquivo 18– anexado em 23/03/2020).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011822-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127943
AUTOR: LIVIA MESQUITA DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052046-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130342
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002297-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130218
AUTOR: DONIZETE APARECIDO NEVES (SP158140 - HENRIQUE BUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora com relação ao pagamento de restituição dos valores sacados em 17/08/1993 de sua conta vinculada referente ao vínculo de emprego mantido no período de 01/04/1986 a 27/12/1989 (empregador "Bom Preço S/A Supermercados do Nordeste"). Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009517-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130219
AUTOR: GERSON GONCALVES LINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO: IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para PARQUE MORUMBY ADMINISTRAÇÃO LTDA. (12/02/1992 a 22/07/2019); IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0051957-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130459
AUTOR: REGINALDO DE SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062281-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130408
AUTOR: JANAINA GAIA CUNHA (SP417986 - REGINA LUCIA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061853-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130401
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA (SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012540-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122820
AUTOR: BENEDITA APARECIDA NUNES DO PRADO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pleito autoral.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0034157-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129738
AUTOR: ROMEU DOS SANTOS BELIZARIO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045221-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129565
AUTOR: JOYCE NEVES DE SOUZA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048663-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129564
AUTOR: DALVA VITORINA DE SAMPAIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-26.2019.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129743
AUTOR: RENATA DA SILVA PEQUENO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051088-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130380
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004154-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128926
AUTOR: EDSON FIDELIS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- i) proceder à averbação dos períodos de atividade especial exercidos pela parte autora nos interregnos de 02/05/2001 a 31/11/2002 (empresa: GRÁFICOS SANGAR LTDA) e de 01/04/2004 a 08/11/2018 (empresa: JL INDÚSTRIA DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA), somando-os aos demais períodos homologados administrativamente;
- ii) implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/193.725.434-5, DER em 14/03/2019), de modo que seja equivalente a RMI de R\$ 1.450,95 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) e RMA de R\$ 1.502,45 (um mil quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos, para maio de 2020); e
- iii) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 12.006,20 (doze mil e seis reais e vinte centavos, para 01/06/2020), já descontados os valores dos benefícios inacumuláveis recebidos no período.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129802
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (AC000921 - RICARDO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca ao pleito de restabelecimento do benefício assistencial da parte autora. No mais, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, confirmando a tutela de urgência no ponto em que determinou à ré o pagamento administrativo do benefício assistencial restabelecido, com adimplemento - na própria seara administrativa - das prestações devidas a contar da suspensão (ou seja, desde 10/2019).

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência, que já foi cumprida pela ré (arquivos 36 e 43).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Nada sendo requerido pelas partes, considerando que já houve satisfação da condenação, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019243-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128627
AUTOR: GIVALDO COSME DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por GIVALDO COSME DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO (01/09/1998 a 11/07/2011). Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0012606-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127492
AUTOR: DIRCEU APARECIDO FIGUEREDO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado,

aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil

Profissional Proficiência - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissional Proficiência que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissional Proficiência (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: AUTO POSTO POJUCA II LTDA, onde o autor laborou

de 03/06/2014 a 02/01/2016, B) AUTO POSTO PARQUE ARARIBA II LTDA, onde o autor laborou de 01/08/2016 a 30/12/2016, C) AUTO POSTO GRIDE II LTDA, onde o autor laborou de 10/02/2017 até a data da DER que ocorreu em 17/09/2019.

Reconheço como atividade especial os períodos de 03/06/2014 a 30/12/2015 (PPP fls.07/12 – evento 03), 01/08/2016 a 30/12/2016 (fls.09/10 – evento 03) e 28/03/2017 a 28/03/2018 (fls. 11/12 – evento 03), tendo em vista que no desempenho de sua atividade o autor mantinha contato - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - com agentes químicos - Xileno, benzeno, tolueno, etil-benzeno, o qual se enquadra como agente insalubre no item 1.2.11 do Decreto 53.831/664, conforme PPP's anexados aos autos (fls.07/12 – evento 03).

Impossível o reconhecimento do período de 31/12/2015 a 02/01/2016, uma vez que não há menção a tal período no PPP de fls.07/12 – evento 03.

Não devem ser reconhecidos os períodos de 10/02/2017 a 27/03/2017 e 29/03/2018 a 17/09/2019, tendo em vista que o PP de fls. fls.07/12 – evento 03 não informa profissional responsável pela monitoração biológica.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER, reafirmada aos 25/09/2019 data em que o autor contava com 35 anos, 0 meses e 0 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 03/06/2014 a 30/12/2015, 01/08/2016 a 30/12/2016 e 28/03/2017 a 28/03/2018; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a data da DER reafirmada em em 25/09/2019, com RMI de R\$3.221,46 e RMA de R\$3.278,15 para maio/20. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (25/09/2019), no valor de R\$ 27.789,71, para junho/20, DIP em 01/06/2020 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048931-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129628
AUTOR: VITOR CESAR MARCAL (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, espécie 36, a partir de 05/10/2017, com RMA no valor de R\$ 890,31, para janeiro e 2020. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.222,94, atualizados até junho de 2020, desconsiderados os períodos de percepção dos NB's 31/626.784.865-9 (de 15/02/2019 a 22/06/2019), 31/630.176.729-6 (de 06/11/2019 a 20/11/2019) e 31/631.211.541-4 (de 30/01/2020 a 30/06/2020).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0062647-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131030
AUTOR: LEONILDO FELIX DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/02/2020, e mantê-lo ativo até a DCB: 13/02/2021, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 1.718,38 (UM MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 1.718,38 (UM MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para maio de 2020; devendo o INSS, após o

trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 6.215,02 (SEIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS) até maio de 2020, atualizado até junho de 2020.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0029976-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130239

AUTOR: CLOVES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de ressarcimento do valor de R\$ 4.838,20, formulado no aditamento à petição inicial;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor referente às transações financeiras indevidas ocorridas em sua conta, de acordo com os extratos colacionados à exordial, no período de 23/08/2018 a 28/08/2018, limitado ao valor contestado administrativamente e pleiteado na petição inicial, no montante de R\$ 6.019,38, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126183

AUTOR: MARIA IZILDA DE CARVALHO SANDRONI (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar como carência em favor da parte autora os períodos de 22/01/1968 a 19/03/1968, 10/07/1968 a 03/02/1970, 01/09/1970 a 30/09/1970, 01/10/1971 a 04/03/1972, 27/04/1972 a 22/12/1972, 02/04/1973 a 18/04/1973, 02/07/1973 a 17/08/1973 e a integralidade do período de 13/01/1976 a 06/06/1976.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018380-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130151

AUTOR: ELISABETE ZERBINI TEIXEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum, o período de 01/07/1973 a 23/07/1974; de 01/02/1974 a 14/08/1974; de 01/09/1974 a 08/11/1974; de 02/05/1975 a 30/05/1975; de 01/08/1975 a 17/10/1975; de 01/02/1978 a 21/02/1978; de 27/02/1978 a 06/03/1978; de 01/08/1983 a 15/03/1985 e de 01/04/2002 a 02/07/2002;

Averbar/computar as competências recolhidas como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2003 a 29/02/2004; de 01/09/2004 a 30/11/2004; de 01/12/2011 a 30/11/2012 e de 01/01/2013 a 31/05/2019;

Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/193.325.060-4), na data da DER, qual seja, 25/06/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 998,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 05/2020).

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 12.024,17 atualizado até 06/2020, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem

cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0009513-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127837
AUTOR: ANTONETA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/02/1985 a 15/04/1986, laborado para Marisa da Matta Aprile, bem como as competências 04/2000, 04/2002 a 06/2002, 11/2002 a 04/2005, 04/2006 a 09/2006, relativas às contribuições como contribuinte individual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer

P.R.I.O.

0013622-41.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126568
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO BARRETO (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em

caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exigiu-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como

especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido. No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 05/11/2012 a 01/05/2019.

Reconheço como atividade especial o período de 01/05/2017 a 01/05/2018, tendo em vista que no desempenho de sua atividade o autor mantinha contato - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - com sílica livre, o qual se enquadra como agente insalubre no item 1.0.18 do Decreto 3.048/99, conforme faz prova o PPP de fls. 05/06 – evento 02.

Impossível o reconhecimento dos períodos de 05/11/2012 a 30/11/2015 e 02/10/2016 a 30/04/2017, tendo em vista que o PPP anexado aos autos, fls.05/06 – evento 02, não informam agentes nocivos a que a parte autora eventualmente esteve sujeita em suas atividades laborativas.

Deixo de reconhecer os períodos de 01/10/2015 a 01/10/2016 e 02/05/2018 a 01/05/2019, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período, PPP de fls. 05/06 – evento 02.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos

acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 34 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 01/05/2017 a 01/05/2018.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012556-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125602
AUTOR: WILSON SERAFIM COSTA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial os períodos de 26/08/2011 a 09/02/2012 (Posto de Serviços Excede), 25/03/2014 a 14/12/2016 (Auto Posto Chácara K labin), 30/10/2013 a 10/04/2016 (Posto de Serviços Estilo), 08/06/2006 a 30/10/2007 (Auto Posto Brasil) e 12/05/2008 a 13/01/2009 (Auto Posto Brasil). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064976-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125401
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDEZ (SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré em danos materiais, na importância de R\$ 5.475,27, e morais, no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Frise-se que são aplicadas à requerida os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, de modo que são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, ainda que imputados os efeitos da revelia, presumir-se-iam, reitere-se, verdadeiras as alegações de fato, o que não significaria a imediata procedência do pedido, pois as repercussões jurídicas dela derivadas dependem de exame do Juiz, observado a substancialidade do conjunto probatório.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Narra a parte autora, em síntese, que é titular, há vários anos, da conta-corrente nº 0003585-8, a qual se encontra ativa, mas não é muito utilizada. A firma que, por meio de prática abusiva, em 14.08.2011, a CEF iniciou cobrança, através de débito automático, de “quantum” relativo a parcelas de seguro de vida (apólice nº 10930000550), sem o seu conhecimento. Expõe, outrossim, que se confundiu com o seguro residencial firmado com a ré, de modo que, ao perceber o ocorrido, questionou os descontos em 22.11.2019.

Não é cabível o prazo quinquenal do art. 27 da Lei nº 8.078/90 - por configurar defeito e não acidente de consumo, o qual, além do dano, deve colocar em risco a integridade física/psicológica do consumidor - nem o trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sustentado pela CEF - posto que a expressão “reparação civil” refere-se a casos de responsabilidade extracontratual, em que a indenização por perdas e danos é derivada de ato ilícito em sentido estrito (Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AGARESP 201400344376, Rel. Min. Raul Araújo, DJE: 13.11.2014 e STJ, 3ª Turma, AGRESP 20120068285, Rel. Min. Paulo de Tarso, DJE: 14.05.2014).

Aplica-se à situação narrada nos autos, na ausência de prazo prescricional específico, o disposto no art. 205 do Código Civil vigente (10 anos). Deixo, pois, de reconhecer a ocorrência da prescrição, visto que o início dos descontos teria ocorrido em 2011.

Cabia à ré comprovar que o contrato de seguro foi, de fato, firmado pela parte autora. Todavia, nada produziu neste sentido. O ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve efetiva culpa do requerente. A sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência de nexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que, no caso “sub iudice”, nenhuma das citadas excludentes foi comprovada.

É evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, frisando-se que eventual fraude na pactuação de seguro em nome do autor, sem a sua devida anuência, decorre de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser assumido.

Frise-se, ainda, que nem mesmo foi juntada, pela requerida, cópia do suposto contrato de seguro e dos documentos pessoais utilizados para a sua formalização. Tratar-se-ia de caso de prova negativa. Seria, assim, desarrazoado exigir que o demandante instrísse o processo com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que não firmou o contrato com a CEF.

A alegada diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.

Acolhe-se, pois, o pedido de condenação da CEF em indenização na importância de R\$ 5.475,27 (extratos juntados – fls. 3/13 – ev. 2). Ressalte-se, igualmente, que, diante da inércia da instituição bancária, o valor é incontroverso, porquanto não impugnado oportunamente, consoante princípio da eventualidade.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 4ª ed, 2003, p. 99).

O autor não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, portanto, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de repercussão prejudicial à sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 5.475,27 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data do último débito noticiado pelo requerente (25.10.2019) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intem-se.

0018246-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125906
AUTOR: ZILMA ALVES GOMES SOUZA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificando a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos benefícios por incapacidade NB 31/025.228.912-9, NB 31/114.021.573-3 e NB 32/136.906.989-5 como tempo de serviço.

Outrossim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) computar, também como carência de contribuições em prol da autora, o período de gozo dos benefícios por incapacidade NB 31/025.228.912-9 (mantido de 25/01/1995 a 26/02/1995), NB 31/114.021.573-3 (mantido de 16/12/1999 até 12/11/2004) e NB 32/136.906.989-5 (mantido de 13/11/2004 até 06/12/2019);

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 23/04/2020 (DER do NB 42/186.031.169-2), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.890,32 (sem incidência do fator previdenciário), coeficiente de 100% do salário do benefício e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.890,32 para maio/2020;

c) efetuar, após o trânsito em julgado, o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 3.661,07, atualizados até junho/2020, obedecendo aos parâmetros do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se o INSS; a medida em questão importará tão somente no pagamento das prestações vincendas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.O.

0004482-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130338

AUTOR: ADEMIR PORIFICACAO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA, SP393671 - FLAVIO FIGUEIREDO PORIFICACÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconhecendo-se o período laborado na condição de segurado contribuinte individual (de 01/2004 a 01/2009 = 05 anos e 01 mês), bem como levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (29 anos, 09 meses e 25 dias; contagem de fls. 55 do evento n. 08), tem-se que, na data do requerimento administrativo (01/10/2019), a parte autora contava com tempo de serviço total de 34 anos, 10 meses e 25 dias, insuficientes para concessão da aposentadoria almejada.

Improcede, assim, o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

reconhecer o período laborado na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, entre 01/01/2004 a 31/01/2009;

condenar o INSS a averbar tal período em seus cadastros, tanto para efeitos de tempo de serviço quanto para efeitos de carência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017440-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128898

AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA BUGOSI (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por LUCI DE OLIVEIRA BUGOSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa (NB 193.376.249-4) e reafirmação da DER para 23/12/2019 – data da comunicação administrativa.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a demandante completou 60 anos de idade em 15/01/2014, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria em 25/07/2019, ocasião em que a autarquia apurou tão somente 114 contribuições.

Assim, observe-se que o vínculo empregatício com a Empresa SÔNIA Eletrônica IND. E COM. LTDA - WANSAT ELETRÔNICA S.A. no período de 21/01/1970 a 03/05/1976 (CTPS e anotações na carteiras anexadas - evento 01, fls. 16/20), está devidamente registrado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, com anotações, devendo ser reconhecido.

Ressalte-se que as anotações dos vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto à veracidade do que nelas se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Deixo de reconhecer o período de 25/07/2019 (DER) até 23/12/2019 – data da comunicação administrativa, conforme requerido na exordial, uma vez que todos os requisitos necessários à concessão do benefício foram preenchidos até a data da DER (25/07/2019), ressaltando-se que eventual pedido de revisão deverá ser requerido na seara administrativa.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, a autora já havia preenchido a carência de 191 contribuições na DER.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, inclusive para fins de carência, o período de 21/01/1970 a 03/05/1976 (SÔNIA Eletrônica IND. E COM. LTDA - WANSAT ELETRÔNICA S.A.), para acrescê-lo aos períodos já considerados na esfera administrativa e (2) conceder à requerente aposentadoria por idade desde 25/07/2019, com RMI de R\$ R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (05/2020). Ainda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 10.921,55, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/06/2020, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004158-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129326
AUTOR: JUSCEMAR RODRIGUES DOS PASSOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade do período de 02/05/1991 a 28/09/2000, sujeito à conversão pelo índice de 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 04/07/2019.
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 04/07/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$12.822,96 atualizados até junho de 2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.102,41 / RMA em maio/2020 = R\$1.124,23).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043687-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129655
AUTOR: ALMERINDO MENDES SOUZA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, espécie 36, a partir de 24/03/2019, com RMA no valor de R\$ 1.391,50, para maio de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.805,52, atualizados até junho de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0027207-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130244
AUTOR: JACI OLIMPIA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 28/08/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$9.489,72, atualizados até 06/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039245-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128347

AUTOR: FELIPE REBELO ALVES

RÉU: ROBSON KENJI ISAMU CONTROLE ASSISTENCIA E SERVIÇO LTDA (RS029569 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO:

I. PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de retificar os dados constantes do CNIS do autor, transferindo do NIT 2.078.920.390-6 para o NIT 2.078.903.900-6 os registros dos recolhimentos efetuados por CONTROLE - ASSISTENCIA E SERVICOS S/S LTDA. relativamente ao período de 04/01/2017 a 26/09/2017;

II. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Presentes os pressupostos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil (tutela da evidência), defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS a imediata retificação no CNIS do autor.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Regime de atendimento da Defensoria Pública da União durante a epidemia de coronavírus (Covid-19) - Por meio do telefone: (11) 98664-0727.

Em caso de dúvidas quanto a esta sentença e demais providências no seu interesse, a parte autora, sem advogado, poderá contatar a Secretaria deste Juizado para orientações necessárias, pelo número (11) 2927-0269.

Autores sem advogado também podem consultar e se manifestar via internet, no menu "Parte sem Advogado", no endereço www.jfsp.jus.br/jef. Como medida de prevenção ao novo coronavírus, o atendimento presencial no JEF-SP está suspenso até o dia 30 de junho, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 08/2020.

0036276-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129212

AUTOR: EDVANDA MARIA SANTOS SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com adicional de 25%, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDVANDA MARIA SANTOS SILVA, neste ato representado por sua filha Francielle Santos Silva

Benefício concedido restabelecimento de seu auxílio-doença NB 614.805.231-1 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2019, com adicional de 25% a partir da mesma data.

Benefício Número -

DIB DIB DA INVALIDEZ E DO ADICIONAL DE 25% - 23/04/2019

RMA R\$ 1.729,45 (05/2020)

DIP 01/06/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 30.111,72 (TRINTA MIL CENTO E ONZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até junho de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia mantenha o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

0013026-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127917
AUTOR: RITA GOMES DE FARIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por RITA GOMES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa.

Requisitos para Obtenção do Benefício

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 10/03/2016, data em que já se exigia carência de 180 meses. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 30/09/2019, ocasião em que foram reconhecidas 163 contribuições previdenciárias.

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos que a autarquia previdenciária não computou como carência necessária ao benefício pleiteado, quais sejam:

Contribuição Individual da competência de 06/2008 e como tempo especial, o período laborado sob condições especiais de 01/04/1979 a 13/03/1982 na empresa NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A.

Analisando o cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo (evento 02) verifica-se que, o réu não computou o recolhimento vertido como “contribuinte individual” na competência 06/2008, tal contribuição previdenciária foi recolhida em dia conforme se verifica na guia juntada (evento 02, fls. 20), razão pela qual deve ser considerada.

A demais, ressalte-se que o período de 01/04/1979 a 13/03/1982 laborados na empresa NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A foi reconhecido pela autarquia previdenciária, para efeito de carência (evento 02, fls. 64).

Deve-se ressaltar, contudo, que a eventual especialidade do período não interfere na concessão da aposentadoria por idade, assumindo relevância apenas nos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o conceito de “carência” diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do benefício, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos (grandeza pecuniária), e não tempo de contribuição (grandeza temporal).

De fato, os conceitos de “carência” e de “tempo de contribuição” são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao “tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade” (art. 59, Decreto nº 3.048/1999).

Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez formulado pela autora com o intuito de concessão de aposentadoria por idade.

Assim, remetido os autos ao contador, foi apurado que a autora, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em 10/03/2016, contava com 164 contribuições, insuficientes para o cumprimento da carência do benefício e concessão da prestação previdenciária pretendida na data da DER (30/09/2019).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar e averbar como período de carência a competência de 06/2008 (Contribuição Individual).

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0012456-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127505
AUTOR: CARLOS ALBERTO PRADO DO CARMO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

? Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

? Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

? Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

? Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

? Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento e averbação de períodos exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição dos períodos que seguem: FUNDIÇÃO METALURGICA BRASILIA LTDA 06/01/1986 A 23/03/1987; FUNDIÇÃO NOVE DE JULHO LTDA 01/02/1989 A 04/05/1989; QUIRINO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA 12/12/1989 A 15/03/1991; QUIRINO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA 03/06/1991 A 05/08/1991; INDUSTRIA METALURGICA PRIMAVERA LTDA 19/08/1991 A 30/09/1992; INDUSTRIA METALURGICA PRIMAVERA LTDA 01/03/1994 A 23/04/1997; CLASSI METAIS SANITARIOS LTDA ME 03/05/2004 A 09/06/2005; CARBONOX CONEXÕES LTDA- EPP 04/06/2012 A 25/04/2019.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para os demais, a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) mediante formulários, PPP e/ou laudo técnico.

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Inicialmente, importa destacar que apenas os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para os demais, a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) insalubre(s). A demais, note-se que, para fins de reconhecimento da especialidade, a exposição permanente passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Devem ser reconhecidos os períodos de 06/01/1986 A 23/03/1987, 01/02/1989 A 04/05/1989, 19/08/1991 A 30/09/1992 e 01/03/1994 a 29/04/1995 e, uma vez que o autor exerceu função de afinador em indústria metalúrgica, cuja atividade consiste em lixar, rebarbar e esmerilhar peças metálicas, funções descritas no código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, pois embora referidas funções não constem nos Decretos Regulamentares, é evidente o caráter insalubre, podendo aludidas ser equiparadas às funções de debastadores, rebarbadores, esmerilhadores de peças metálicas, permitindo o enquadramento como especial no código 2.5.1, do Decreto 83.080/79.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais o período de 03/05/2004 a 09/06/2005 (PPP fls.15/16 – evento 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto aos períodos de 12/12/1989 A 15/03/1991 e 03/06/1991 A 05/08/1991 (fls.23 – evento 02), impossível o reconhecimento, uma vez que a parte autora ocupou o cargo de polidor em oficina de reparação de objetos materiais (fl.23 – evento 02). Observa-se que não é possível o enquadramento com fundamento na categoria profissional, já que as funções exercidas não estão previstas nos anexos dos decretos de regência (vide fundamentação supra).

Entende-se que apenas a função de polidor em indústria metalúrgica permite o enquadramento por categoria profissional (itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79),

Veja-se o entendimento da jurisprudência pacífica sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) A demais, a função de 'polidor', foi considerada especial pela categoria profissional até 28/04/1995, desde que exercida junto à metalúrgica e fundições de metais ferrosos

(código 2.5.1), caso em que se enquadra o autor, visto que o estabelecimento era 'metalúrgica', conforme se observa da cópia da CTPS (fls. 80). (AC 00252908020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) II - Mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.06.1978 a 12.02.1980, 01.08.1980 a 01.12.1982, 14.03.1983 a 24.03.1983, 23.01.1984 a 13.06.1986, 18.06.1986 a 29.09.1989, 04.10.1989 a 15.01.1990, 16.01.1990 a 12.08.1991, 21.08.1991 a 20.07.1993, 16.09.1993 a 01.07.1995 e 02.06.1997 a 10.12.1997, nos quais o autor exerceu função de polidor, afinador, enc. de polimento e enc. de afinação em indústria metalúrgica, cuja atividade consiste em lixar, rebarbar e esmerilhar peças metálicas, funções descritas no código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, pois embora referidas funções não constem nos Decretos Regulamentares, é evidente o caráter insalubre, podendo aludidas ser equiparadas às profissões de desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores de peças metálicas, permitindo o enquadramento como especial no código 2.5.1, do Decreto 83.080/79. (AC 00237165820144036301, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017)

Impossível o reconhecimento do período de 30/04/1995 a 23/04/1997, tendo em vista que conforme asseverado anteriormente, somente é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional até 29/04/1995.

Não deve ser reconhecido o período de 04/06/2012 a 25/04/2019, tendo em vista que o PPP anexado aos autos (fls. 16/17 – evento 02), não informa concentração/intensidade do agente ruído a que eventualmente o autor esteve sujeito em sua jornada laboral.

Ainda, quando ao período acima, no que tange ao agente nocivo químico, a declaração do empregador no Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP) de cada vínculo empregatício – (fls. 16/17 – evento 02)8, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial em questão.

Por fim, observo que, uma vez acrescido o intervalo ora reconhecido aos períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor contava com 33 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição – conforme cálculos elaborados pela contadoria e anexado aos autos - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 06/01/1986 a 23/03/1987, 01/02/1989 a 04/05/1989, 19/08/1991 a 30/09/1992 e 01/03/1994 a 29/04/1995 e 03/05/2004 a 09/06/2005.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041614-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130429
AUTOR: WILSON OLIVEIRA RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo o feito EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 25/05/2004 a 04/05/2018, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/05/2018 a 27/08/2018 (Indal Ind. de Aços Laminados Ltda.);
PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.311.419-2 em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER reafirmada para 05/10/2018, com RMI fixada no valor de R\$ 2.058,38 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.156,82 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para maio de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 45.685,98 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para junho de 2020.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008835-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130398
AUTOR: GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a:

- (i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.996.214-8, de titularidade da parte autora, resultando em nova renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.523,89, e renda mensal atual (RMA) reajustada para o valor de R\$ 3.586,26, atualizada até maio/2020;
- (ii) pagar as diferenças vencidas, a partir de 12/11/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, as quais resultam no montante de R\$ 17,65, atualizado até junho/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não há perigo de dano.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008011-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129661
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PESSOA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

I) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 01/10/1991 a 15/12/1998, de 03/01/2011 a 30/04/2011 e de 09/06/2012 a 15/10/2019 (DER), como tempo de contribuição e para efeitos de carência, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

II) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de computar os períodos de 01/12/1975 a 24/12/1975, de 01/05/1989 a 31/05/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989 e de 01/05/1990 a 30/06/1990 como tempo de contribuição comum;

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça os períodos acima indicados. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001634-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129604
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por coisa julgada, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao reconhecimento da especialidade no período de 11/12/1997 a 23/09/2015

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo comum rural o período de 02/01/1981 a 31/12/1988.

2) averbar e reconhecer a especialidade do período de 20/02/1989 a 10/12/1997 (especialidade reconhecida nos autos do Processo nº 5000467-51.2017.4.03.6183), sujeitos à conversão pelo índice de 1,4.

3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 11/09/2019.

4) pagar as prestações vencidas a partir de 11/09/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$23.006,42 atualizados até maio de 2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 2.811,11 / RMA em abril/2020 = R\$ 2.860,58).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de

valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042543-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126681
AUTOR: EDLEUZA SANTOS DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDLEUZA SANTOS DE ARAUJO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 23/08/2019, mantendo o benefício pelo prazo de 09 (nove) meses, a contar da data da perícia judicial, (30.01.2020), com RMI no valor de R\$ 1.530,23 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e com RMA no valor de R\$ 1.558,99 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para maio de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 7.216,46 (SETE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para 01.06.2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003050-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129926
AUTOR: JOSE CARREIRO DE ALMEIDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar o INSS a:

Revisar o benefício NB 41192.579.075-1 em favor da parte autora, para incluir no cálculo que o compõe os valores recebidos a título de auxílio-acidente. DIB na DER em 24/05/19; RMI de R\$ 1.269,31 e RMA de R\$ 1.296,47 (ref.05/20);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 1.237,35, atualizado até 06/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, já efetuada a compensação com os valores recebidos administrativamente.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129475
AUTOR: ELIANA MARQUES RIATO (GO021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique os recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 12/2014 a 10/2018 e condenar a União a efetuar a respectiva restituição à parte autora, cujo valor totaliza R\$ 13.183,74 (treze mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) (para 06/2020), nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, descontando-se eventuais valores já restituídos administrativamente e devendo incidir a prescrição quinquenal no tocante aos pagamentos realizados anteriormente a 30/01/2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012814-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130214
AUTOR: EDELICIO BALDI (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, após o trânsito em julgado, o valor de R\$10.690,00, referente aos débitos indevidos em sua conta bancária (saques e transações que compõem o objeto desta lide), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada débito foi realizado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo improcedente os demais pedidos formulados.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (arquivo 14).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066360-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130405
AUTOR: JOSEFA MACEDO DA CRUZ (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quanto aos intervalos de 01/07/1986 a 31/12/1986, 01/03/1987 a 31/12/1987 e 01/03/1988 a 30/11/1990.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1) averbar e computar como carência os períodos de 05/03/92 a 06/05/92 (NB 31/047.138.989-7), 01/10/92 a 30/01/94 (NB 31/047.552.406-3), 10/03/94 a 31/12/94 (NB 31/028.176.769-6), 12/03/96 a 10/05/96 (NB 31/100.985.422-1), 28/06/96 a 30/04/97 (NB 31/100.972.588-0) e 15/04/13 a 02/04/14 (NB 31/601.586.136-7).

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/189.824.414-3, com DIB em 11/10/2018, RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (05/2020), consoante parecer da Contadoria.

3) Pagar à autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 21.586,52, atualizado até 06/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5017370-93.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125603
AUTOR: JEAN PEREIRA FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período de 16/11/2004 a 15/08/2018 (SEARA ALIMENTOS LTDA.), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 40 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora – Jean Pereira Freitas (NB 42/183.820.266-5), desde a data do início do benefício, ou seja, em 09/08/2019, passando a RMI ao valor de R\$ 2.474,01, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.520,52, em maio de 2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 09/08/2019 a 31/05/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 3.671,07, atualizado até o mês de junho de 2020, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009344-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130407
AUTOR: JORGE SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:
PROCEDENTE EM PARTE o pedido de averbação do tempo de serviço rural de 08/12/1977 a 31/12/1984, devendo o INSS proceder às anotações no CNIS do autor;

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0048629-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130232
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período de 27/12/1989 a 20/03/1990.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0014254-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122709
AUTOR: ANDREA APARECIDA PAREDES (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por pela parte autora, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em condições prejudiciais à sua saúde.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época

da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e

os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em questão, a Autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos, em que esteve exposta a agentes biológicos: 11/08/1989 a 28/04/1995 – NOTRE DAME INTERMÉDICA e 05/05/2014 A 30/06/2016 – HOSPITAL SAMARITANO.

Possível o reconhecimento do período de 05/05/2014 A 30/06/2016 (PPP e laudo técnico – fls.47/51 – evento 02), em que há comprovação da exposição a agentes biológicos.

Conforme exposto ao longo da decisão, a segurado deve comprovar a exposição aos agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física em caráter habitual e permanente, não eventual nem intermitente, como exige o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.032/95. Anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, não existia necessidade de comprovação da permanência à exposição, como tem decidido reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização e cujo entendimento se encontra cristalizado na súmula 49 de sua jurisprudência predominante: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também acima referido, a utilização de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos a que o segurado esteja exposto impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente. Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocomios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Impossível o reconhecimento do período de 11/08/1989 a 28/04/1995, tendo em vista que o PPP anexado aos autos (fls.60/61 – evento 02), não informa eventual exposição da parte autora à agente nocivo durante o período laboral.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER, reafirmada em 24/09/2019, data que a parte autora implementou as condições à concessão do benefício, com 35 anos - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 05/05/2014 A 30/06/2016; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 24/09/2019, com RMI de R\$2.257,77 e RMA de R\$2.297,50, para maio/20. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (24/09/2019), no valor de R\$ 19.548,26, para maio/20, DIP em 01/06/2020 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do feito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar o direito de a parte autora de duzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada, respeitado o limite legalmente previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, nos termos da fundamentação acima apresentada. Condeno a União a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda em razão da não dedução de tais contribuições, apenas nos exercícios em que a parte autora não optou pelo regime de tributação com desconto simplificado e pagou tais contribuições extraordinárias sem deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda quando da declaração de ajuste anual. Os valores serão apurados em fase de execução, considerando-se as declarações de ajuste anual da parte autora, ou seja, deve haver retificação das declarações referentes aos exercícios não acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos já reconhecidos acima. O montante será restituído mediante requisição judicial, após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, respeitados os demais termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que se trata de matéria controvertida na jurisprudência, sem entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067159-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129931
AUTOR: MARIA ISABEL RANGEL DE CASTRO MOURA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066993-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130433
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0009789-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129961
AUTOR: REGINA MARTINS DOS SANTOS (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum, o período de 20/12/00 a 14/10/11;

Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/194.323.226-9), na data da DER, qual seja, 11/09/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 2.786,75 e a RMA de R\$ 2.835,79 (para 05/2020).

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 25.605,09 atualizado até 06/2020, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0013697-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129549
AUTOR: JOSIANE DE SOUZA (SP410978 - RICARDO JUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora Josiane de Souza pleiteia provimento jurisdicional que condene o banco réu a lhe ressarcir o valor indevidamente sacado por terceiro relativo à quinta parcela do seguro-desemprego, bem como a indenizá-la em danos morais, em virtude dos transtornos ocasionados pela CEF.

A Caixa Econômica Federal é ilegítima nos casos em que se discute, apenas, o deferimento do seguro-desemprego, visto que a análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão compete à União Federal, conforme fixado na Lei nº 7.998/80.

Todavia, em questões que versam sobre a liberação dos valores ou o saque indevido destes por terceiro, ou seja, após a autorização de pagamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego, resta patente a sua legitimidade passiva, precipuamente se a controvérsia reside no levantamento ocorrido no interior de uma de suas agências.

Nesse sentido, segue o julgado:

“ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. (...)” (g.n.) (AC 00009183320104036111, DESEMB. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2015)

Vislumbra-se, portanto, a ilegitimidade passiva “ad causam” da União Federal, visto que o valor da parcela foi transferido à CEF.

A preliminar de falta de interesse processual, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Aduz a autora, em síntese, que laborou na empresa “Modas Luchi Ltda.” e teve o seu contrato de trabalho encerrado em 28.09.2019. A firma que teve direito ao seguro-desemprego, mas a quinta parcela não lhe foi paga em razão de possível bloqueio. Expõe que compareceu em agências das rés, ocasião em que foi comunicado, por um dos gerentes, de que o benefício já havia sido pago em 27.03.2019 na agência Guaicurus. Sustenta, outrossim, que ingressou com recurso perante o Ministério do Trabalho, ocasião em que foi informado de que a parcela estava liberada para saque, mas a CEF lhe disse que não tinha autorização de pagamento.

Observe-se, inicialmente, que o Setor Programa Seguro-Desemprego informou, no documento do evento 10, que “a parcela contestada foi emitida em 31/03/2020 conforme relatório de seguro-desemprego”. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em sua peça defensiva, afirmou que no dia em que a parte autora compareceu à agência, a parcela ainda não estava disponível para saque e, como não foi levantada até 06.06.2020, consta como vencida.

Segundo o art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que demonstra a igual gravidade do descumprimento dos deveres contratuais e dos intitulados “deveres satelitários ou laterais”, estes independentes da manifestação de vontade. A restrição destes direitos subjetivos pelos deveres acessórios, atrelados à boa-fé objetiva, decorre, em parte, da justa expectativa, presente nas relações sociais, de lidar com pessoas íntegras, assegurando-se, dentre outros aspectos, a transparência e a plena informação quanto aos termos do contrato, bem como a lealdade entre as partes envolvidas.

No caso, demonstrou a parte autora, por meio de documentos, que adotou providências para a elucidação do ocorrido, inclusive com a formalização de boletim de ocorrência, em 29.03.2019, e protocolo de manifestação no “Fala.BR”, que é uma plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação” da Controladoria-Geral da União.

Observe-se, igualmente, que, inobstante regularmente citada em abril de 2020, a CEF apresentou a sua peça defensiva apenas em 17.06.2020, de modo que, se a parcela estaria disponível para saque entre 31.03.2020 e 06.06.2020, a demora na prestação de informações a este Juízo ocasionou a clara impossibilidade de

saque dentro do prazo. Seria desarrazoado impor à requerente, diante de sucessivas negativas, que comparecesse, pessoalmente e diuturnamente, em uma das agências para tentar o saque, ainda mais em momento de pandemia. É evidente, portanto, que houve falha no serviço, inclusive por meio de ofensa à boa-fé objetiva.

Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Verifica-se, contudo, que não existiram consequências diversas das concernentes ao aborrecimento.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Ressalte-se, por fim, que a autora não comprovou que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de grave repercussão prejudicial à sua dignidade, o que de fato ensejaria esta indenização.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a restituir à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.078,40, (um mil, setenta e oito reais e quarenta centavos), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data de realização do saque (31.03.2020) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

0002395-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130399
AUTOR: ANTONIO JORGE BIZZARRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações:

- 1 - REVISAR a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.633.379-0, com DIB em 07/08/2014, com RMI fixada em R\$ 3.012,05 (TRÊS MIL DOZE REAIS E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.027,77 (QUATRO MIL VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para maio de 2020, respeitada a prescrição quinquenal;
- 2 – PAGAR, após o trânsito em julgado, as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 3.059,86 (TRÊS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para maio de 2019, com valores atualizados até junho de 2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003594-26.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127749
AUTOR: LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP222566 - KATIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, entendo assistir razão à parte embargante.

De fato, o pedido inicial do autor é na condenação do réu à obrigação de fazer a fim de concluir o processo administrativo de revisão de renda mensal inicial do autor.

Dessa forma não havendo condenação em atrasados, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para apreciar e julgar a presente demanda.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, estando o feito em termos para julgamento, passo a proferir nova sentença:

Trata-se de ação de rito especial, através da qual pretende o autor a condenação do réu à obrigação de fazer com a finalidade de concluir o processo administrativo de revisão de renda mensal inicial do autor

Alega que o pedido já teve parecer favorável no INSS, no entanto, a revisão ainda não foi concluída.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação ao feito arguindo preliminares, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

No caso em tela, o autor requer a conclusão do processo administrativo de revisão da renda mensal protocolado em 16.04.2014.

É de se ressaltar que já houve reconhecimento do direito do segurado na esfera administrativa, conforme despacho lançado no processo administrativo na data de 16.01.2017 (fl. 76 do arquivo 27).

No entanto, conforme ofício enviado pelo INSS (arquivo 57), foi informado o seguinte:

“Ação Judicial: 50035942620194036183

1 - Informamos que a revisão protocolizada obteve o parecer favorável, em relação a reclamatória trabalhista.

2 - Ainda não realizamos a revisão devido ao problema constatado no sistema de análise de benefícios (PRISMA) até o momento não resolvido pela DATAPREV.

3 - Na oportunidade protestamos por elevada estima, respeito e consideração.”

Nos documentos anexos à inicial, consta um chamado com data de 18.01.2017 com a seguinte descrição (fl. 98 do arquivo 01):

Solicito verificar o sistema PRISMA o qual estamos encontrando problemas para conceder a revisão do processo nb42/145.370.623-0 segurado Luiz Armando Olivares Carmona onde não trata-se de mudança de status, já que tanto na Base PRISMA quanto no Grande Porte o status é o mesmo trata-se de crítica 1 na Revisão com Informação NB EM DESISTENCIA NA CONCESSÃO – provavelmente alguma divergência de dados (sujeira) que ficou na fase de concessão. Peço a gentileza de verificar o que ocorre proder conceder a revisão. (sic)

Dessa forma, verifica-se que o próprio INSS já reconheceu o direito à revisão do autor, que apenas não foi implementada por questões técnicas como é possível verificar no chamado acima.

O artigo 49 da lei 9784/99 que rege o processo administrativo dispõe que a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do processo prorrogáveis por mais 30 (trinta).

O prazo para conclusão do referido processo administrativo, no entanto, já decorreu há muitos anos, sem que ainda ocorresse a sua finalização.

Assim, assiste razão ao autor.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à revisão do seu benefício, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo do benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custo e honorários.

P.R.I.

0011451-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126375
AUTOR: MARIA ELISABETE PEREIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida em sede administrativa (NB 42/193.002.230-9), mediante reconhecimento de período comum não considerado pelo INSS.

Inicialmente, afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, verifica-se do processo administrativo (fl. 132 do ev. 02) que a ré efetivamente não considerou a integralidade do vínculo mantido com MOGNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., no período de 04/08/1992 a 30/09/2010.

Contudo, observa-se que o referido período está devidamente anotado em CTPS (fl. 71 do ev. 02), sem rasuras e em ordem cronológica com os demais vínculos,

motivo pelo qual não pode ser desconsiderado pela ré. Ademais, note-se que a autora também apresentou holerites, referentes ao período de janeiro/1999 a setembro/2000 (fls. 99/120 do ev. 02).

A anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por conseguinte, no que atine ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que, após acrescido o período ora reconhecido ao considerado pelo INSS na esfera administrativa, a autora já havia alcançado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria vindicada na DER, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, inclusive para fins de carência, o período de 04/08/1992 a 30/09/2010 (MOGNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.), acrescendo-os aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/10/2019, RMI de R\$ 2.178,30 e RMA de R\$ 2.217,72 (maio/2020).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 16.600,47, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/06/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008716-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128571
AUTOR: VAGNER NERI (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA, SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 229/1307

- 1) averbar os períodos de 01/05/1995 a 29/02/1996, 01/03/2004 a 31/07/2005 e 08/06/2019 a 02/07/2019.
- 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.782.891-0, com DIB em 02/07/2019, RMI de R\$ 2.095,35, RMA de R\$ 2.136,83 (05/2020).
- 3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 24.563,66, atualizado até 06/2020.

Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012241-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130352
AUTOR: MARLENE SEIKO INAGAKI OSHIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/162.358.596-9, de titularidade da parte autora, resultando numa renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.612,12, e numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.880,88, atualizada até maio/2020, pelas razões acima expostas;

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$ 25.770,28, atualizado até junho/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016465-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125601
AUTOR: NILTON DA ROCHA PINTO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por NILTON DA ROCHA PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 194.314.435-1), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER – 08/01/2020).

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos aduzidos pela ré, visto que a autora comprovou a formulação prévia de requerimento administrativo.

A demais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Conforme artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício em questão é devido ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos
1991 60 meses

1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, o autor completou 65 anos em 18/07/2015, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou requerimento administrativo em 08/01/2020, ocasião em que a autarquia apurou somente 143 contribuições.

Note-se que o demandante pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/08/1973 a 11/04/1974 (Padaria e Confeitaria Brotolandia Ltda.), 01/05/1974 a 24/12/1974 (Padaria e Confeitaria Pães Branco Ltda.), bem como o interregno de 21/10/2013 a 17/01/2018, durante o qual percebeu auxílio-doença (NB 603.759.957-6).

Verifica-se que os períodos de trabalho estão devidamente anotados em CTPS, sem rasuras que autorizem sua desconsideração (fl. 7 do P.A.).

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por seu turno, razão também assiste o autor quanto ao período de auxílio-doença. Com efeito, o benefício foi percebido em período intercalado com recolhimento de contribuições, hipótese em que autorizado o cômputo dos períodos, por força do disposto no artigo 55, inciso II, combinado com o artigo 29, § 5º, ambos da Lei nº 8.213/1991.

De fato, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei”, sendo aplicável somente quando há “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária” (RE nº 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 14/02/2012).

No mesmo sentido, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, o autor já havia preenchido a carência de 211 meses na DER – suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, inclusive para fins de carência, os períodos de 02/08/1973 a 11/04/1974 (Padaria e Confeitaria Brotolandia Ltda.) e 01/05/1974 a 24/12/1974 (Padaria e Confeitaria Pães Branco Ltda.), bem como o período de fruição de auxílio doença, 21/10/2013 a 17/01/2018, para (2) conceder à autora aposentadoria por idade desde a DER (08/01/2020), com RMI de R\$ 1.444,72 e RMA de R\$ 1.444,72 (abril/2020). A ainda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 5.446,94, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/05/2020, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051934-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120770
AUTOR: EDITH DOS SANTOS CORREIA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDITH DOS SANTOS CORREIA e condeno o INSS a retroagir a data de início do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/186.470.211-4 para a data do óbito do segurado, 13.06.2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 11.501,55 para junho de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019038-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129233
AUTOR: MARIA ISABEL MAGALHAES GOMES (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ISABEL MAGALHAES GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial laborado no Hospital Casa de Saúde Santa Marcelina (01/03/1995 a 19/02/2019) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 30 anos, 11 meses e 10 dias, até 19/02/2019, com RMI fixada em R\$ 1.369,02 e RMA no valor de R\$ 1.425,28, para maio de 2020.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que

conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.742,55, atualizado até junho de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0015010-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127488
AUTOR: MAURICIO CAMPANHA DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja suscitado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: de DIFER DIAMANTES INDÚSTRIAS LTDA, de 01/02/1988 à 01/08/1989 e Helsten Indústria e Comércio de Facas e Ferramentas, de 01/03/2003 à 30/08/2009.

Requer, também, o reconhecimento comum da competência de 01/04/2019 a 30/04/2019.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais o período de 01/02/1988 a 01/08/1989 e 01/03/2003 a 30/08/2009 (PPP fls.46/47 e 50/52 –evento 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP’s juntados autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Deve ser reconhecido, também, o recolhimento referente à competência 01/04/2019 a 30/04/2019, uma vez que comprovada no CNIS juntado aos autos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 35 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o tempo comum de 01/04/2019 a 30/04/2019 (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 01/02/1988 a 01/08/1989 e 01/03/2003 a 30/08/2009; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (4) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 08/01/2020, com RMI de R\$1.904,29 e RMA de R\$1.904,29, para maio/20. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (08/01/2020), no valor de R\$9.093,71, para junho/20, DIP em 01/06/2020 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037670-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130332
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP 138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- Considerar os valores de auxílio-acidente recebidos pelo autor, no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.564.330-1, com DIB em 02/02/2010.;

2- Revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/152.564.330-1, com DIB em 02/02/2010, majorando a RMI para R\$ 1.859,99 e a RMA para R\$ 3.244,10 (em 05/2020);

4- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 22.330,79, atualizadas até junho de 2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial, tendo em vista a ausência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte autora já é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC, bem como da prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0062118-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123579
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES (SP 191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES, para reconhecer como tempo de contribuição e como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/517.991.777-4 (de 21.09.2006 a 15.03.2007), NB 31/520.350.739-9 (de 27.04.2007 a 03.09.2008) e NB 31/532.488.224-7 (de 11.12.2008 a 18.09.2009), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (23.01.2019), com RMI no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para maio de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 17.828,62 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até 01.06.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032304-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130389
AUTOR: GISELE REGINA RUY (SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito vinculado à conta-corrente nº. 0907.001.4653-0, e para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 9.697,00 (nove mil, seiscentos e noventa e sete reais) à título de indenização por danos morais, com incidência de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA concedida no curso do processo, para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, em razão do débito discutido neste processo.

Oficie-se a CEF para cumprimento da tutela antecipada.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130501
AUTOR: ISAURA MARTINS DE CARVALHO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Maria Ferreira de Carvalho, (DIB na data do óbito, em 25/08/2018), com renda mensal inicial - RMI fixada no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.045,00 (MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada até 05/2020; e

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (eventos 46/47), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 23.126,88 (VINTE E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para junho/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017254-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126601
AUTOR: SAMARA LOPES MILITAO DA SILVA (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.831,53 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), a título de salário-maternidade devido, referente ao período de 08/07/2019 a 04/11/2019 (cento e vinte dias), valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado até junho de 2020.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003689-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127343
AUTOR: MARLENE KOSO DE AGUIAR (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO: PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

I – PROCEDENTE para condenar o INSS a averbar os períodos de 08/11/2014 a 11/03/2015 e 10/06/2015 a 14/01/2016.

II - PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 03/08/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 para 05/2020;

III – PAGAR os valores devidos em atraso (DIB-DIP), os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 10.707,78 atualizados até o mês de 06/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0007908-03.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129471
AUTOR: ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: VERONICA LUCENA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a desdobrar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte NB 21/193.230.028-4, com DIB fixada em 17/05/2019, concedido a Veronica Lucena de Oliveira em razão do falecimento de Maria José Lucena Vieira, em caráter vitalício, cabendo a cada beneficiário a cota-parte de 1/2 da renda mensal atual do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0005510-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129179
AUTOR: LUIS CALDAS (SP343164 - ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.658.520-7, com DIB em 25/01/2012, cuja RMI passa a ser de R\$ 3.765,11 e RMA de R\$ 5.865,64 (05/2020);

II) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 3.185,56, atualizado até 06/2020, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018232-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128906
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP436892 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa (NB 196.525.119-3).

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, o demandante completou 65 anos de idade em 24/06/2013, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23/01/2020, ocasião em que a autarquia apurou tão somente 108 contribuições.

Assim, observe-se que os vínculos empregatícios com as Empresas abaixo relacionadas, estão devidamente registrados em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, com anotações, devendo ser reconhecidos, quais sejam:

- USINA FREI CANECA S.A. no período de 01/08/1971 a 14/08/1972 (Evento 01, fls. 22);
- LEON SOCIEDADE COMERCIAL no período de 12/03/1973 a 16/08/1973 (Evento 01, fls. 22);
- ADÃO VIEIRA LOPES no período de 01/02/1974 a 16/09/1975 (Evento 01, fls. 23);
- AGUIAR E GONÇALVES no período de 03/05/1976 a 30/09/1976 (Evento 01, fls. 23);
- EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA no período de 12/01/1977 a 12/07/1977 (Evento 01, fls. 24);
- MANOEL LOPES VIEIRA IRMÃO LTDA no período de 01/04/1980 a 02/03/1981 (Evento 01, fls. 24);
- MANOEL LOPES VIEIRA IRMÃO LTDA no período de 01/12/1981 a 02/05/1983 (Evento 01, fls. 25).

Ressalte-se que as anotações dos vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto à veracidade do que nelas se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, o autor já havia preenchido a carência de 189 contribuições na DER.

Aplicam-se ao caso concreto as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do “tempus regit actum”.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/08/1971 a 14/08/1972 (USINA FREI CANECA S.A.), 12/03/1973 a 16/08/1973 (LEON SOCIEDADE COMERCIAL), 01/02/1974 a 16/09/1975 (ADÃO VIEIRA LOPES), 03/05/1976 a 30/09/1976 (AGUIAR E GONÇALVES), 12/01/1977 a 12/07/1977 (EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA), 01/04/1980 a 02/03/1981 (MANOEL LOPES VIEIRA IRMÃO LTDA) e, 01/12/1981 a 02/05/1983 (MANOEL LOPES VIEIRA IRMÃO LTDA), para acrescê-los aos períodos já considerados na esfera administrativa e (2) conceder ao requerente aposentadoria por idade desde 23/01/2020, com RMI de R\$ R\$ 1.039,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (05/2020). Ainda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 4.457,23, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/06/2020, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017760-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129190
AUTOR: MIRANILDE CASTRO GARCES GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a averbar o vínculo de atividade comum em que a parte autora trabalhou de 16/04/1980 a 05/08/1990, 01/07/2000 a 28/02/2001, 01/09/2001 a 14/11/2003 assim como benefício por incapacidade intercalado, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (30/08/2018), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 23.358,90, atualizado até junho 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

0012212-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127606
AUTOR: CLEVERSON XAVIER DE CASTRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/188.167.565-0), passando a RMI ao valor de R\$ 1.288,39, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.401,03, em abril de 2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, referentes ao período de 29/06/2017 a 30/04/2020, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.287,95, atualizado até o mês de maio de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010982-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129993
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar para cômputo da carência os períodos em que a parte autora recebeu os auxílios doença previdenciários NB 31/121.029.904-3 (DIB em 01/06/2001 e DCB em 01/11/2005) e NB31/502.872.111-0 (DIB em 15/04/2006 e DCB em 01/04/2007), os quais devem ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (atingindo-se 224 contribuições - vide arquivo 22, parte integrante desta sentença).

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com RMI de R\$998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00 (05/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 11/11/2019 (DIB), no montante de R\$7.101,64 (atualizado até 06/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009237-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130434
AUTOR: ZULEIDE IVANILDA SILVA DE SANTANA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de cômputo como tempo de contribuição e carência do período de 01/11/1990 a 30/09/2019 (aposentadoria por invalidez);

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.304.580-9, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (01/11/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para maio de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 7.084,83 (SETE MIL OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para junho de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019449-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127321
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19.

A vedação contida no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90 deve ser compreendida por meio de consideração histórica de atendimento a uma situação específica, em virtude dos inúmeros pedidos judiciais de liberação de recursos advindos da aprovação da LC nº 110/2001. O escopo do legislador, portanto, não foi criar óbice ao saque do FGTS quando fundados em motivos razoáveis, sob pena de configurar efetiva negativa de acesso à justiça.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte e doença grave.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), não de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. A note-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizada pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - A gravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Apesar de a jurisprudência ter consolidado o entendimento de que o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Entendo que se deve admitir a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas.

Atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o levantamento do FGTS em casos não estritamente relacionados na lei, a exemplo de outras moléstias graves. (REsp 848637, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado, DJ 27/11/2006).

Embora não disposta em lei, é preciso que a causa motivadora dessa movimentação se encontre dentro da idéia fundamental que norteou o legislador. É cediço que a proteção à família, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, constituem garantias que devem ser asseguradas pelo Estado, mediante a aplicação de diversos mecanismos e ações.

Nos presentes autos, o autor ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA demonstrou, documentalmente, que se encontra desempregado desde 22.04.2020 (fl. 8, ev. 5), apresentando, inclusive, termo de rescisão do contrato de trabalho (ex-empregador: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.). Afirmou, ainda, que tanto ele quanto sua esposa estão desempregados e que o seu salário era uma fonte de renda importante no sustento da casa. Observe-se, ainda, que a situação de pandemia permite a este Juízo deduzir uma maior dificuldade na obtenção de novo labor e rendimento, de

modo que o narrado, agravado pela COVID-19, revela substancial comprometimento de sua subsistência.

Isso posto, RATIFICO A TUTELA DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a ré Caixa Econômica Federal libere, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor da autora, os saldo existentes nas suas contas fundiárias (R\$ 3.070,71 - fl. 26, ev. 2 e R\$ 5.829,37 – fl. 28, ev. 2).

Defiro o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto constatados a probabilidade do direito e o perigo de dano. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Comunique-se a E. Turma Recursal, com urgência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0020222-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301123895

AUTOR: FABIO FERNANDES PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO a fim de, reconhecendo o erro material apontado, anular a r. sentença embargada (arquivo 55).

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que o benefício NB 31/631.080.492-1 seja imediatamente restabelecido, nos termos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007737-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301130003

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável. A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

No caso em exame, o autor requer a concessão de pensão por morte de sua companheira.

No entanto, a concessão de tal benefício depende da comprovação da qualidade de segurada da falecida, bem como da demonstração pelo interessado, de sua qualidade de dependente da segurada falecida, o que não foi verificada de plano.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2020, às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas que residam fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não possam comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Cite-se o INSS. Intimem-se

5021927-81.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301129160

AUTOR: CELIO VIEIRA ROCHA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018218-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301130450
AUTOR: EVERTON BORGES LUCIO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.
P. Int.

0057513-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301130144
AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA (SC024403 - GIOVANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, conheço dos embargos declaração opostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a sentença (termo nº: 6301084744/2020) e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Corte, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011241-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301093873
AUTOR: VILMA ALVES DA CRUZ (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0041869-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301128980
AUTOR: ISABEL NETA BATISTA AMORIM (SP401910 - JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

0006303-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301126755
AUTOR: VALDIR MOREIRA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
P. R. I.

0063144-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301112739
AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) JOAO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) LUIS FELIPE GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob o fundamento de omissão na sentença proferida por este juízo.

Aduz que as questões relativas à prorrogação da qualidade de segurado do falecido não foram analisadas na totalidade, mormente em relação ao término do vínculo empregatício, em 15/12/2016 (fl. 40, inicial), ao fato do falecido possuir mais de 120 (cento e vinte contribuições), e em relação à sua situação de desemprego involuntário.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, no mérito não os acolho, uma vez que não há obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas, haja vista que, conforme se verifica do caso em tela, o extinto chegou a requerer o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades (arquivo 43), sendo os pedidos indeferidos por falta de qualidade de segurado, ante o caráter contributivo do sistema. OU seja, ainda que o término do contrato de trabalho tenha ocorrido em dezembro de 2016, é imperioso o recolhimento previdenciário, a fim de que possa fazer jus ao benefício. No caso vertente, o último recolhimento ocorreu em setembro de 2016; consequentemente o falecido manteve a qualidade de segurado somente até 15/11/2017.

Ademais, não estão presentes outros pressupostos que venham a autorizar a prorrogação do período de graça. Consoante extrato do CNIS (FLS. 42/48, inicial), o Sr. Marcelo Gomes da Silva não possuía cento e vinte contribuições ininterruptas, eis que não poderia fazer jus a tal benesse. Da mesma forma, o falecido não recebeu as parcelas atinentes ao seguro-desemprego, não restando comprovada a situação de desemprego, na forma do art. 15, §2º da Lei 8.213/91, não sendo devida a extensão do período de graça alegado na inicial.

Desta forma, entendo que a sentença proferida por este Juízo deva ser mantida em todos os seus termos.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0042003-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301127886
AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0040923-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301129522
AUTOR: ROSALIA ROSA DA SILVA SANTANA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Dê-se prosseguimento ao feito, com a consequente expedição do ofício RPV/PRC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0047949-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301129230
AUTOR: INES VILAS BOAS DEMITROL (SP393467 - THAÍS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044811-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301129335
AUTOR: REBECA SAINATI GHARIBIAN (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0039099-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301129400
AUTOR: AMARILIS INGRAVALLO (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

5025732-76.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301130197

AUTOR: JOAO SORBELLO (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0032411-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301114247

AUTOR: ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA (SP356320 - CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 27/05/2020 contra a sentença proferida em 14/05/2020, alegando omissão quanto a fixação do prazo para apresentação dos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte autora considerando que não houve a fixação do prazo para cumprimento da obrigação, dessa forma, fixo o prazo de 20(vinte) para que a CEF promova a apresentação do documento que comprove a origem do bloqueio do valor de R\$18.504,15, na conta nº013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, com indicação da forma de bloqueio utilizada e, sendo decorrente do sistema BacenJud, os dados do processo em que foi realizado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, retificando a sentença prolatada, devendo constar:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando a CEF a apresentar neste processo o documento que comprove a origem do bloqueio do valor de R\$18.504,15, na conta nº013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, com indicação da forma de bloqueio utilizada e, sendo decorrente do sistema BacenJud, os dados do processo em que foi realizado. Ressalto que a CEF deverá apresentar o referido no presente feito, podendo a parte autora extrair cópia para instrução no processo competente, no prazo de 20(vinte) dias."

No mais, mantenho a sentença.

P.R.I.

0009220-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301130220

AUTOR: MARCELO DE CAMPOS CANDRIA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030019-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301123717

AUTOR: CLOVIS ELIAS SALES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré- PFN em 01/06/2020 (arq.mov.30) em face da sentença proferida em 14/05/2020 (arq.mov. 26) alegando a existência de omissão quanto a declaração de IRPF 2019/2020 do Autor e propiciar que a parte autora venha a receber sua restituição em duplicidade: com o pagamento da RPV, na via judicial, e com a restituição, decorrente do ajuste anual.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão a parte ré-PFN, tendo ocorrido omissão na r. sentença proferida no que se refere a possibilidade de restituição na via administrativa, o qual deve ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:

(...)

“Na fase de execução, deve-se observar se já não houve restituição na via administrativa, através da declaração de ajuste anual 2019/2020, a fim de evitar restituição em duplicidade.”

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0015904-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130259
AUTOR: ALINE DIAS (SP373077 - NOEMI LUCIANO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5014900-89.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130690
AUTOR: DEBORA REGINA SANTANA (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004526-35.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129869
AUTOR: ALEF DOS SANTOS SANTANA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00124263620204036301, atualmente em fase recursal).

Veja que consta de decisão evento 10 dos referidos autos 00124263620204036301: “O presente feito é idêntico ao processo apontado no termo de prevenção, nº 50045263520204036100 (10ª Vara Cível Federal de São Paulo). Como há notícia de que nos referidos autos houve declínio de competência para esse Juizado, e considerando que aqui chegando o processo fatalmente será extinto em razão da litispendência, dou seguimento à presente ação...”

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020692-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130868
REQUERENTE: RENAN PICCININO FERRARA (SP244562 - MARISE PINTER CARDOSO)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017179-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130203
AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Desta forma, tendo em vista a perda do objeto deste feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046657-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131121
AUTOR: SILVIA CRISTINA LOOSE (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e Julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012527-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130135
AUTOR: ALDEMIR PEREIRA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023836-61.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130138
AUTOR: RENATA PARDINI VALLADA (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017157-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130129
AUTOR: MARCELO BUSSACOS (SP320759 - ADRIANA ADAMI)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016427-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130128
AUTOR: MARIA EDUARDA MENDONCA FARIAS (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008304-13.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130126
AUTOR: NIKOLAS PONTES DE OLIVEIRA (RS118220 - FERNANDA PEDRON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5016623-46.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129970
AUTOR: KASSANDRA MARIA CARVALHO COSTA SANTANA (SP340851 - ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023647-83.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130134
AUTOR: MARILYN ARADO (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005521-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130132
AUTOR: JOSE DOMINGOS CARNEIRO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016246-18.2019.4.03.6105 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130139
AUTOR: GISELDA MARA CHIERIGHINI MENTEN (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005938-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129781
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012496-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130127
AUTOR: HUGO ALVES DINIZ (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005557-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130133
AUTOR: ANGELITA BERNARDO DE CARVALHO ARAUJO (SP426957 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016695-33.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130137
AUTOR: NIVALDO ARTIOLI (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065696-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129701
AUTOR: MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016882-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129694
AUTOR: ADILSON PEREIRA CHAGAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016283-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129845
AUTOR: THIAGO GONCALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. Com efeito, consta data de cessação do benefício anteriormente concedido à parte autora mas sem que tenha havido pedido de prorrogação ou de reconsideração da decisão de cessação, o que equivale à ausência de requerimento administrativo, porquanto não provocado o INSS acerca da manutenção/persistência da incapacidade.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉ VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001649-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130131
AUTOR: IVANILDA DE CASTRO DOS SANTOS (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019693-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130724
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0010821-60.2017.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017392-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129346
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA LIMA (SP 154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0016506-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130336
AUTOR: OSVALDO JOSE DE SANTANA (SP 137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019672-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130385
AUTOR: FELIPE MARCHESI HORCAIO (SP 377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP 303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP 112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE MARCHESI HORCAIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação.

Conforme consta dos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.715.595-3) no período de 06/10/2013 a 29/11/2013.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, como existem mais de 60 parcelas vencidas (DCB 29/11/2013), depreende-se que, ainda que o valor do benefício seja um salário mínimo, a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas (mais de 60) ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 salários mínimos.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0009047-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130021
AUTOR: GIVALDO JOSE SANTOS DE SOUZA (SP 267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta ELIAS DANIEL LOPES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento dos valores atrasados do período de 20/09/2016 a 01/06/2017.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria especial NB 46/172.965.546-4 com DIB/DER 20/06/2016.

Alega que o benefício foi concedido judicialmente através do Mandado de Segurança n.º 5000244-75.2017.4.03.6126, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, sendo que em sentença prolatada no referido processo, determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 20/09/2016, a qual foi confirmada em segunda instância e transitado em julgado.

Citado o INSS contestou o feito, arguindo como preliminar a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No caso em tela, a lide cinge-se a cobrança dos valores referente ao período de 20/09/2016 (DIB/DER) a 01/06/2017 (data da implementação do benefício administrativamente), já que o INSS promoveu a implantação administrativa em atendimento ao comando judicial proferido na sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 5000244-75.2017.4.03.6126, entretanto, denota-se que o INSS deixou de pagar os valores oriundos entre a data do requerimento administrativo (DER 20/09/2016) e a data da efetiva implantação do benefício (01/06/2017).

A note-se que a data inicial de pagamento do benefício decorreu já da decisão do Mandado de Segurança, que expressamente fixou como DIB 20/09/2016. Tendo o mesmo se voltado para o passado em relação ao momento da final. Ocorre que com isto, abrangeu já o período passado, tendo sobre este incidido a coisa julgada material.

Ora, se não houve o pagamento dos atrasados, esta questão implica em EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Realmente o writ não é ação ordinária de cobrança, no entanto a situação processual criada decorre da opção da parte autora e da aceitação daquele Juízo de julgar demanda ordinária por mandado de segurança. Destarte, naquele juízo é que o imbróglio processual surgido deve ser solucionado. E mais, como abaixo melhor será explicitado, a alegação de não execução de atrasados por writ, diz respeito a atrasados em relação à impetração do mandado de segurança, e não atrasados formados entre a impetração e o cumprimento da ordem.

Não se perca de vista que, se o writ não é substitutivo de ação ordinária, logo lides relativas a cobranças devem ser discutidas em ação ordinária. Agora, se o foi esta questão discutida por Mandado de Segurança, implica reconhecer que há uma ordem a ser cumprida. E se não foi integralmente cumprida a ordem, novamente o mesmo panorama, deve naquele Juízo que emitiu a ordem ou a quem ela está atrelada fazê-la cumprir.

O que passa despercebido, talvez, à parte autora é que o Mandado de Segurança, nos termos da jurisprudência do E. STF, não gera efeitos patrimoniais passados, porque abrange situação futura, a proteção de direito líquido e certo que o sujeito tem naquele momento, sem discutir-se o passado. Tendo remetido ao período anterior, nada a novamente decidir em demanda própria. Há coisa julgada, e esta fica abrangida pela ordem já proferida naquele e por aquele Juízo.

Registre-se o significado das súmulas do E. STF citadas pela própria parte autora:

Súmula nº. 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”.

Súmula nº 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

O que os Doutos Ministros decidiram, e tanto a lógica, quanto as fundamentações e recursos que resultaram no entendimento supra demonstram é que não se pode impetrar um mandado de segurança nesta data (hoje), para cobrar valores de período anterior à impetração do mandado de segurança. Consequência disto é o que surge da Súmula 269, assim o é porque o meio processual não é apto para tanto.

Agora, sendo o direito discutido aquele que à época era a atualidade do momento, discutindo-se, portanto, o direito a partir da impetração do mandado de segurança, e desde então se discutiu a lide, com ao final a ordem sendo concedida pelo E. Tribunal, ao reforma a sentença de primeiro grau, lê-se expressamente a ORDEM EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DESDE 20/09/2016, assim o que daí advier deve naqueles autos ser discutido, seja a título de execução imprópria, devido ao meio processual escolhido; seja como execução do próprio mandamento decorrente da ordem, característica principal da conclusão desta espécie de demanda.

Aliá, a jurisprudência há muito já é firme neste sentido. O período entre a impetração de mandado de segurança e o deferimento da ordem fica restrito aos autos do writ. Até porque a sentença mandamental contém uma ordem que deve ser cumprida. E não o sendo, o Juízo que a determinou deve fazê-la exprimir seu

conteúdo, com toda a legitimidade do poder judiciário ao agir nestes termos.

Por conseguinte, este Juízo é absolutamente incompetente para fazer cumprir ordem concedida em mandado de segurança. Agora, ainda que assim não o fosse, por se tratar de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL também haveria expressa impossibilidade para execução de sentença alheia a sua esfera, uma vez que a lei nº. 9.009/1995 é expressa no sentido da incompetência dos Juizados para tais execuções, veja-se:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.”

Ante o exposto, ENCERRO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido ao reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados para a execução pretendida. Artigo 485, inciso, IV, do NCPC, combinado com artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0048794-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130416
AUTOR: CELSO PRUDENTE DOS SANTOS (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012118-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130020
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019926-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130348
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CASANOVA BEIRAGRANDE (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da presente ação, pelo que a excludo da lide, e consequentemente, extingo o feito sem julgamento do mérito.

Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo Federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte que deve figurar no polo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no artigo 109, da Constituição Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0020576-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129907
REQUERENTE: FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da

Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020377-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130180
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 98), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018599-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130043
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS PINTO (SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044384-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130209
AUTOR: INACIA DE BARROS SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046849-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130212
AUTOR: ELENICE SILVA DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007147-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129967
AUTOR: MICHELE DE LIMA CASTILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MICHELE DE LIMA CASTILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a extensão do salário-maternidade por mais 60 dias, pelo nascimento de seu filho(a) Giovanna De Lima Bispo, nascida em 23/10/2017; com base na lei nº. 11.770/2008.

Narra em sua inicial que percebeu o benefício de salário-maternidade de seu ex-empregador- Escape Modas Ltda, tendo entrado em trabalho de parto em 23/10/2017 e recebido o benefício pelo prazo de 120 dias.

Citado o INSS contestou, arguindo como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requer a improcedência do pedido.

A União Federal foi citada e contestou o feito arguindo a ilegitimidade passiva, já que não a administração dos benefícios previdenciários é de competência do INSS. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não supera a necessidade de configuração de lide a opinião da parte autora. É indispensável o requerimento administrativo em se tratando de conflitos no âmbito da previdência social, em que sem movimentar o INSS, não se tem como saber do interesse da parte. Daí pacífica há muito a jurisprudência da imprescindível atuação da parte autora de realizar o requerimento administrativo. O fato de se ter o pagamento do salário-maternidade pelo empregador, não retira o posterior ônus financeiro assumido pelo INSS, com os descontos que aquele legitimamente efetuará. Assim, se o requerimento não cabe diante do empregador, não é por isto que não deixa de existir diante do INSS. Lembrando-se que não é o exaurimento da via que se necessita, mas a realização do pleito em face do INSS, para que a lide exista.

O argumento de que seria reiterado no tema o indeferimento da administração obviamente em nada supera a necessidade de atuação do interessado junto ao INSS. Fosse viável o argumento traçado e praticamente em todas as demandas judiciais não se teria necessidade do requerimento administrativo – pois se demanda há é porque previamente teve de se ter a negativa na via adequada. Vale dizer, trata-se de alegação “vazia”, tentando driblar o que já constatado jurídica e faticamente.

É imprescindível atentar-se aqui que, a parte utiliza uma lei criada para extensão da LICENÇA-MATERNIDADE, para pleitear outro direito, a extensão do salário-maternidade. Assim, além da falta do requerimento administrativo, esbarra no fato de que um direito em nada se confunde com o outro; e de ambos estarem submetidos a competências constitucionais distintas. Sem olvidar-se da desconexão com a lei, posto que desde sua criação ficou claro no próprio texto legal a natureza OPCIONAL do empregador para adotar ou não a LICENÇA-MATERNIDADE ESTENDIDA.

Licença-maternidade, no seio de Programa de Empresa Cidadã ou não, é tema absorto, conforme a Constituição Federal, À JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se como a própria argumentação da autora deixa patente nas peças processuais e na lógica utilizada para a exposição do particular entendimento de direito TRABALHISTA. Aliás, novamente senão pacífica, majoritária a jurisprudência neste sentido.

Não se confunda salário-maternidade com licença-maternidade. Só porque há proximidade, e no mais das vezes entrelaçamento, entre os direitos, não significa que um possa ser tomado pelo outro. A lei 11.770/2008, ao criar o programa de empresa cidadã, DISCIPLINOU a possibilidade de a empresa QUERENDO adotar licença-maternidade estendida, e apenas como consequência desta opção empresarial é que se tem a extensão do salário-maternidade. Fica claro com esta explanação que, nada tem o INSS a ver com a demanda, se a empresa nem mesmo optou pelo programa.

Beira a má-fé a atitude da parte autora de valer-se dos fatos e da assunção deles pela lei de modo diverso da realidade. Pleiteando direitos com a distorção dos termos legais.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019490-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129672
AUTOR: LA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI (MG162877 - MARIA GABRIELI COSTA CARVALHO) (MG162877 - MARIA GABRIELI COSTA CARVALHO, MG132210 - CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS) (MG162877 - MARIA GABRIELI COSTA CARVALHO, MG132210 - CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS, MG169341 - ISMAR DE ALMEIDA SILVA) (MG162877 - MARIA GABRIELI COSTA CARVALHO, MG132210 - CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS, MG169341 - ISMAR DE ALMEIDA SILVA, MG143715 - JOSÉ GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial/SP e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020375-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130179
AUTOR: JOAO BATISTA DE ASSIS FAVARIN (SP 130889 - ARNOLD WITAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jundiaí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0051050-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129828
AUTOR: VILMA MARIA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 18/06/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 18/06/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0050486-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129836
AUTOR: EVA DA SILVA SIMOES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050916-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129827
AUTOR: ANTONIO ANSELMO LEANDRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019293-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130350
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020332-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301128984
AUTOR: MARCOS ROGERIO CANTIZANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035627-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129829
AUTOR: FRANCISCO ATTILIO PACINI (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições dos eventos 64/65 e 67/68.

Intimem-se.

5015703-09.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130299
AUTOR: HELDER MATIAS LEITE AGUIAR (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em

vista que concede poderes diretamente à sociedade de advogados, pessoa jurídica.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao setor responsável para a exclusão do advogado do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0004214-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130480

AUTOR: NISLANDIA MARIUSA BARBOSA MAGALHAES (SP399613 - TONY GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do despacho proferido (anexo nº 94), os autos ainda serão encaminhados para elaboração de cálculos nos termos do julgado, oportunidade em que será possível realizar a impugnação daqueles.

Desta forma, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 91), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas.

Intimem-se.

0014330-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129808

AUTOR: VALDENICE RIBAMAR MARTINS (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsApp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Int.

0008681-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130484

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO (FALECIDO) (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados (eventos 22 a 24), defiro o pedido de habilitação de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE CASTRO, CPF 900.600.836-20.

Proceda-se ao cadastro no sistema JEF.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, a fim de que seja designada a realização de perícia indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019657-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130030

AUTOR: JANAINA ALMEIDA MUNHOZ (SP387286 - FRANCISCO D AVOLA LOBO DA COSTA RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assinalo que o processo mencionado no termo de prevenção se trata da numeração anterior atribuída ao atual feito, antes de sua redistribuição.

Portanto, dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0000355-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129941
AUTOR: LINDALVA DA COSTA DE ATAÍDE (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da petição e documentos juntados em 27/05/2020 (eventos 19/20).

Int. Cumpra-se.

0048014-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129557
AUTOR: JOSE TADEU D OLIVEIRA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0008357-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130038
AUTOR: MARCIO JOSE SAMPAIO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora cadastrou como objeto da demanda a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), todavia o número do benefício indicado na inicial (NB 169.484.389-8) se refere a aposentadoria por tempo de contribuição (evento 16, pág. 2).

Assim sendo, a parte autora deverá aditar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer, concretamente, qual o tipo de benefício pretende a obtenção na presente demanda. Caso seja benefício por incapacidade, deverá indicar o NB respectivo e juntar aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao seu indeferimento/cessação; caso seja aposentadoria por tempo de contribuição, deverá carrear ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Deverá, ainda, anexar ao feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0032484-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130708
AUTOR: ELIZABETE LOPES ALMEIDA (SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da juntada da cópia dos processos administrativos e demais esclarecimentos (evento/anexo 47, 48 e 49), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0020368-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129883
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUIS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se

Int.

0041630-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130689
AUTOR: NORMA RODRIGUES ARRAIOL PAVANI (SP399064 - MARCIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimado em 13/04/2019 (evento/anexo 35), até o momento, não houve atendimento da decisão anterior pelo Órgão Autárquico. Pelo exposto, determino a expedição de ofício para a APS-ADJ-INSS atender a decisão anterior no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de emissão de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação da multa prevista no art. 77, §2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

0009612-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130884
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 02/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045183-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130292
AUTOR: MONICA MIRAGLIA CHAUBET (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando renúncia indicando numericamente o montante ao qual se está renunciando inscrita pelo próprio segurado.

Resta esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no bojo do RESP nº 1.807.665/SC (j. 24.09.2019 – Dje 21.10.2019), decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos a questão jurídica relativa à “possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Com fundamento no artigo 1037, II, do CPC, o STJ determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica acima citada.

Desta forma, no silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão extintos, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Em caso de renúncia, sobrestem-se os autos.

Int.

5010027-67.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129589
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA (SP384093 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

A parte autora não cumpriu integralmente a determinação do despacho anterior.

Sendo assim, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0019637-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130161
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 13H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009386-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130075
AUTOR: MARIA DO CARMO GONÇALVES BARROS (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo julgado.

Intimem-se.

0031916-93.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127604
AUTOR: DEJANIR CORREA DA SILVA - FALECIDO (SP351731 - LUCAS VINICIUS CORREA DA SILVA) ISABEL DE FATIMA PEREIRA SILVA (SP351731 - LUCAS VINICIUS CORREA DA SILVA) MIGUEL FELIPE CORREA DA SILVA (SP351731 - LUCAS VINICIUS CORREA DA SILVA) ISABEL DE FATIMA PEREIRA SILVA (SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) DEJANIR CORREA DA SILVA - FALECIDO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0012074-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129807
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE MEDEIROS FILHO (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0040707-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129833
AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER (SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.

Ciência às partes do documento do anexo 58.

Petição de 16/06/2020: officie-se ao INSS para comprovação dos pagamentos administrativos do benefício objeto da condenação, a partir de 01/03/2020, dia seguinte ao termo final do cálculo homologado em sentença. Prazo para manifestação do INSS (AADJ): 10 dias.

Anexos 56/57: O documento apresentado pela parte autora na inicial carece de informações imprescindíveis para a transferência dos valores ao juízo da

interdição.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que (o) autor(a) junte aos autos termo de curatela atualizado, em que conste o número do processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado(a) seu(ua) curador(a), bem como que consigne expressamente o juízo perante o qual o feito tramitou.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0083992-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130565
AUTOR: ROSA BARBIERO FERNANDES (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte ré efetuou depósito único dos valores devidos à parte autora e seu patrono, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que realize a transferência bancária autorizada no despacho retro nas proporções e contas indicadas no requerimento de 16/06/2020.

Intimem-se.

0011018-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129800
AUTOR: LORENA QUESIA DA SILVA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) LORENA QUESIA DA SILVA (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse na realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Redesigno, por ora, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2020, às 14 hs e 15 min.

Int.

0064716-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131137
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BRAGANCA PAULISTA - SAO PAULO EDSON GONZALEZ MARTINS (SP217756 - GUILHERME LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que não houve resposta ao despacho de 06.12.2019 até a presente data, determino seja expedido novo ofício ao MM. Juízo Deprecante para manifestação em face da decisão anterior, a qual solicita agendamento e data e horário, pelo Sistema SAV, a fim de que possamos viabilizar a disponibilização do espaço virtual pelo Sistema SAV.

Encaminhe-se cópia desta decisão e da que se encontra anexada ao evento 05.

Cumpra-se.

0020457-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130610
AUTOR: RENALDO CARNEIRO GALVAO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0022735-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127225
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS BENIGNO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 2 e 23), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010901-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129801
AUTOR: JOSE JIMENES BARBOSA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS, requisitando-lhe cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário titulado pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Após, forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)."

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0002404-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126915
AUTOR: MARIA DO ROSARIO COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/06/2020.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho anterior, apresentando certidão de casamento atualizada, visto que a certidão colacionada ao feito no evento 37 data do ano de 2013.

Intimem-se.

0014556-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129971
AUTOR: FLANDENEZIA IZAIAS DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 48 horas para integral cumprimento da determinação anterior, eis que resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Fornecer um telefone para contato e as referências (croqui, ponto comercial, colégio, avenida etc) da localização de sua residência;
- Juntar relatório médico atual, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s);
- Esclarecer a divergência dos dados apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) em relação àqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0019611-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130316
AUTOR: ANA RITA DE SOUZA RODRIGUES (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora acostada aos autos (ev. 11 e 15).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0012560-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127212
AUTOR: VINICIUS ANDRE MEDEIROS (SP 152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS)
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto e considerando que a última autenticação tem mais de 30 dias (emitida em 28/04/2020), razão pela qual é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Sem prejuízo, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência.

A conta indicada pode se de titularidade da parte autora, ou ainda do advogado, sendo esta última a opção, ficará a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora. Além dos dados bancários (banco, agência e conta), devem ser informados também os dados pessoais do titular da conta bancária (nome completo e nº de CPF).

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0021377-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130539
AUTOR: ANESIA ROCHA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064392-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130303
AUTOR: MARIA LUCIVANDA MOREIRA COSTA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aduz a ré que o valor pleiteado no presente feito fora sacado antes da migração da conta vinculada pela CEF.

A ré, por sua vez, passou a ser responsável pela guarda dos documentos em razão da centralização das contas, razão pela qual deverá trazer aos autos documento hábil a comprovar que o saque foi efetuado pela autora.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência do nome da autora em seus sistema (MARTA LUCIVANDA MOREIRA)

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se

0017983-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130846
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- ausência de extratos analíticos demonstrativos do saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da presente demanda;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020492-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122971
AUTOR: MIDORI HAJIME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pelo réu (evento nº 102), intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0005194-70.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129621
AUTOR: EDUARDO PRETEL SANCHA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/05/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

Int.

0234229-53.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123066
AUTOR: LAUDILINA MARIA DOS SANTOS (SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA) ANTONIO FERNANDES SANTOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ANTONIO FERNANDES SANTOS - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA) MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma das coautoras habilitadas, MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, efetuou pedido de transferência de valores através da a indicação de conta de destino do RPV/PRC, via Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), para conta de titularidade de sua advogada.

Observo ainda que as coautoras estão representadas por patronos distintos.

Contudo, por tratar-se de pedido de transferência apresentado por uma das herdeiras habilitadas para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o referido procedimento se mostra inviável.

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte coautora MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, de sua titularidade ou de sua procuradora, devidamente representada, com poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração autenticada (anexo 61), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido de transferência de valores.

Assim, primeiramente cumpra-se conforme determinado no despacho de 05/03/2020 (anexo 44), oficiando-se ao Banco do Brasil, detentor da conta de depósito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias LIBERE os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação (anexo 21).

Ato contínuo, TRANSFIRA os valores correspondentes à cota-parte que cabe à coautora Maria Rodrigues da Silva Santos, disponibilizados na conta nº 100129409651, para a conta indicada:

Titular: CLAUDIA MARIA DA SILVA

CPF: 60485736187

Banco do Brasil

Agência: 0057-4

Conta Corrente: 559781-1

Isento de IR: SIM

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 21, 44, 61 e documento denominado "INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO" contido no ev. 69 ("Fases do Processo")

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

5010040-66.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129862

AUTOR: JOHNNY BRUNO CARDOSO OLIVEIRA (SP444846 - CARLOS FERNANDO GOUVEA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- Apresentar cópia do CadÚnico (Cadastro Único) dos membros da família;

- Juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060973-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130564

AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES, SP439931 - SÔNIA LOPES LICHTENFELS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores.

Nesse contexto, nenhuma providência pode ser adotada pelo Juizado Especial Federal para antecipar o pagamento devido à parte autora.

Por oportuno, informo que após a intimação da liberação dos valores, caso a situação de pandemia atualmente vivida ainda persista, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Portanto, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Pelo exposto, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020372-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129867

AUTOR: SERGIO MARCELINO VITO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

2 - Intime-se a parte autora para informar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá sanar ou emendar todos os pontos indicados no arquivo "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF" (anexo n. 04), sob as mesmas penas.

3 - Regularizada a inicial, procedam o Gabinete e a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, ocasião em que se deliberará quanto ao agendamento de perícias para avaliação médico-funcional da deficiência invocada;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0061563-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130229

AUTOR: JURACI DE PAULA LEITE (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme extrato do TERA (tela em anexo), verifica-se foi concedida administrativamente à autora aposentadoria por idade NB 194.657.661-9, DIB em 06.01.2020.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a autora manifeste se, e em que medida, persiste interesse no seguimento do processo. No caso de requerer o prosseguimento do feito, deve juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício concedido, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Faculto a juntada de demais documentos comprobatórios dos alegados vínculos de emprego no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0094235-05.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130014
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores de condenação, incluindo-se as parcelas compreendidas entre a DIP e a efetiva implantação.

Intimem-se.

0013137-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129511
AUTOR: ALEX NUNES CORREIA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir a data, o horário e o nome do perito médico judicial na decisão de 17/06/2020.

Onde se lê: "para o dia 06/10/2020, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Juliana Canada Surjan..."

Leia-se: "para o dia 07/10/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. André Alberto Breno da Fonseca..."

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intime m-se. Cumpra-se.

0011273-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130343
AUTOR: ROQUE PEDRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018357-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130488
AUTOR: DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027011-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129819
AUTOR: DAYELA NERES SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito médico reportou que a parte autora não possui aptidão para administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Apresentados os documentos, se em termos, anote-se a representação no sistema processual e dê-se prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0012975-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121305
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos faltantes, no que diz respeito à relação de salários de contribuição, bem como em relação a planilha de cálculo do período total pretendido na presente revisão, nos termos mencionados no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5000780-62.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129851
AUTOR: DIRCEU FLORENTINO (SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos comprovante de endereço legível e recente, em nome próprio, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Com efeito, o comprovante de endereço anexado aos autos está datado de 30/09/2019 (evento 1, pág. 44), e a ação foi distribuída originariamente em 19/01/2020, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0012486-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130268
AUTOR: LIZETE VARELLA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude de Portarias do TRF-3, está proibida a realização de audiências presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 28/07/2020, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0047492-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129456
AUTOR: JONATHAS HENRIKE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 77/78: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho datado de 05/02/2020.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0020380-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129894
AUTOR: ROBERVAL NALIN (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0030569-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121640
AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação apresentada pela perícia contábil, oficie-se ao INSS para que cumpra corretamente o acordo homologado, com a implantação do

acréscimo de 25% no benefício nº. 32/545.111.807-4, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, retornem os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0090624-49.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130334

AUTOR: THEODORO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) GERCIR RAMOS DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) THEODORO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS (evento 25), e considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, concedo o prazo final e improrrogável de 02 (dois) dias, para que a parte autora esclareça acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renuncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0045909-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130231

AUTOR: MARIA LUIZA DO ESPIRITO SANTO SOBRINHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo a parte autora pelo prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0016952-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129704

AUTOR: DJALMA ALVES SILVA (SP346735 - LUÍS FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a documentação médica acostada aos autos através da petição de 17.06.2020 (evento 17).

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

5009970-49.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129137

AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO, SP344348 - SUELI MAIA CALIL) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Vistos.

Intime-se a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o motivo do indeferimento do auxílio emergencial à parte autora, apresentando os dados que embasaram o indeferimento (cadastro DATAPREV, cadastro CADUNICO, etc), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

No mesmo prazo, informe a parte autora qual é a composição de seu grupo familiar (familiares que residem no mesmo endereço), trazendo aos autos nome e CPF de cada um dos integrantes, bem como informe se algum outro membro de seu grupo familiar está recebendo o auxílio emergencial e/ou está cadastrado no Bolsa Família ou CadÚnico.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. Cumpra-se.

0038512-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130285

AUTOR: MARLENE MONTEIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/06/2020.

Saliento que, em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Intime-se.

0011479-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126173

AUTOR: SOLANGE LEMOS RIBEIRO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/06/2020.

Em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Intimem-se.

0039370-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130615

AUTOR: ANTONIO CRISPIM SAMPAIO DE PAULA VIANA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores.

Pelo exposto, remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020287-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130820

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES GARCEZ (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assinalo que o processo mencionado no termo de prevenção se trata da numeração anterior atribuída ao atual feito, antes de sua redistribuição.

Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019388-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130730

AUTOR: JUVENIL FELIPE DE MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico constar na página 19 - evento 2 - comprovante apto a comprovar a residência da parte autora.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0075128-28.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121643
AUTOR: IVONILDO BARBOSA SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial sem, contudo, apontar efetivamente eventual divergência quanto aos índices de juros e correção monetária utilizados nos cálculos, conforme delimitado no despacho inaugural da execução.

Por oportuno, friso que os cálculos elaborados pela Contadoria obedeceram aos critérios de atualização fixados pelo julgado.

Em vista disso, AFASTO a impugnação do autor.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0000215-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130566
AUTOR: GILDA CHIOCCOLA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do réu de exclusão do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais e não houve nos autos renúncia expressa ao valor da alçada em momento oportuno.
Ressalto que é admitido nos Juizados Especiais Federais o pagamento por meio de ofício precatório, de modo que o valor de alçada do Juizado não se confunde com o valor limite de até 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de requisitório de pequeno valor.
Na atual fase, somente seria possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, que possibilitaria a renúncia para fins de pagamento do montante sem o precatório.
Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Diante da proximidade do prazo final para expedição de requisição de pagamento precatório, expeça-se a requisição independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

5023312-64.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130242
AUTOR: LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA (SP128320 - LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto,
Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.
Decorrido prazo recursal, se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Petição anexada em 18/06/2020. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se.

0018748-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130493
AUTOR: MOISES JUVENAL BENTO DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006351-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130672
AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIANA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016666-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130507
AUTOR: VALKIRIA DONIZETE LIMA (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020434-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129864
AUTOR: MAIRA GRASIELE DE LIMA (SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar prova de desistência com prévia renúncia ao prazo recursal nos autos 5010632-13.2020.4.03.6100.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para finalização da análise da prevenção e demais andamentos.

0012049-67.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131078

AUTOR: JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.

Intimem-se.

0037258-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129837

AUTOR: WILBER FELISMINO DE LIMA (SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorre nos mesmos autos da fase de conhecimento e que a atividade satisfativa está concluída neste feito, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação acerca do ofício de 29/05/2020.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003938-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130909

AUTOR: JOAO REGINALDO PEREIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 14/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024459-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130490

AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES ALONSO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração de 19/06/2020: indefiro.

A parte autora concordou com todos os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, não tendo feito qualquer ressalva à sua cláusula 2.3, que estabeleceu a dedução, no cálculo do valor devido, de período em que houve contribuição individual à Previdência Social.

O acordo foi devidamente homologado por sentença, transitada em julgado, restando configurada a coisa julgada e a impossibilidade de alteração do julgado.

Dessa forma, prossiga-se com a execução dos valores devidos à parte autora, conforme novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento 72).

Intimem-se. Cumpra-se.

0010734-22.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130175
AUTOR: GENILDA MARIA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do ofício anexado pelo PAB da CEF em 12/06/2020.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0009520-25.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130414
AUTOR: TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) ARMANDO DE JESUS - FALECIDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do despacho proferido (anexo nº 89), os autos ainda serão encaminhados para elaboração de cálculos nos termos do julgado, oportunidade em que será possível realizar a impugnação daqueles.
Desta forma, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 96), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas.
Intimem-se.

0045855-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126922
AUTOR: JAIRO NUNES DE LIMA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na proposta de acordo apresentada, o INSS se comprometeu a conceder em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2019 e a pagar os atrasados a partir desta data até a efetiva implantação do benefício administrativamente.
Após a expressa concordância da parte autora, o acordo foi homologado por meio de sentença.
O INSS demonstrou o adequado cumprimento da obrigação assumida (anexo nº. 31), efetuando o primeiro pagamento administrativo em 01/04/2020. A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou os atrasados compreendidos entre 01/02/2019 e 31/03/2020.
Assim, tem-se que o benefício foi implantado nos termos da transação e que os atrasados estão em conformidade com ambos.
Diante disso e considerando que a parte autora pretende alteração dos cálculos de liquidação com modificação do quanto restou ajustado entre as partes, rejeito a sua impugnação.
Eventual pedido acerca de valores devidos por benefícios anteriores ao que foi objeto do acordo deve ser direcionado diretamente ao INSS, conforme explanado pelo réu na petição de 14/05/2020.
Diante disso, homologo o cálculo de 27/04/2020.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.
Intimem-se.

0009469-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127674
AUTOR: EDILEUZA BARROS DE ALMEIDA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento
Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o PPP emitido em 23/04/2019 (fls. 53/56 do evento 02), elaborado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação quanto à forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), vez que se trata de dado imprescindível para verificação da especialidade da atividade.
Outrossim, considerando o pedido de reconhecimento do tempo especial até o indeferimento administrativo datado de 21/11/2019, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão, novo PPP que contenha informações sobre as condições de trabalho do interregno de 23/04/2019 a 21/11/2019.
Oportunamente, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129790
AUTOR: NELSON ROLIN DE SOUZA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a readequação da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/187.359.218-0, considerando os períodos reconhecidos nestes autos (arquivos nº 43 e 70), majorando a RMI para R\$1.401,80 (evento nº 115), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.
Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.
Intimem-se.

0016106-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130178
AUTOR: VANESSA PEROSI MOREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2020.

Tendo em vista que não consta da petição supramencionada o nome do perito assistente a que a parte autora se refere, saliento que a fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0001757-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130993
AUTOR: CLEIDE BATISTA DA SILVA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062984-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129560
AUTOR: SINGRID ALMEIDA DA SILVA MARTINS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/06/2020: Tendo em vista o grande número de perícias médicas canceladas e considerando que até a presente data o fórum não está aberto em razão de atos normativos do CNJ e do TRF3 e que as perícias serão reagendadas gradualmente em momento oportuno, conforme previsão de retomada das atividades presenciais, determino que se aguarde nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0017980-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131019
AUTOR: OLGA ORIEDE XAVIER SIMOES (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0050404-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130387
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Intimem-se.

0034258-77.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126079
AUTOR: LUCIA DAS DORES MONTEIRO DA COSTA (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES, SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/06/2020:

Em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0048085-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122915
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA)
RÉU: IGOR VIEIRA LEMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002150-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129683
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor ainda não obteve a cópia requerida, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide. Prazo: 20 dias.

Cumpra-se. Int.

0243749-37.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130997
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE (SP295218 - WILSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO NORBERTO DE FREITAS ANDRADE e MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/04/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

PAULO NORBERTO DE FREITAS ANDRADE, filho, CPF nº 011.631.218-19, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE, , filha, CPF nº 011.631.188-69, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Por oportuno, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0017949-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130848
AUTOR: NATHALIA HARUSSE MIYAMOTO COLI (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301231989, efetuado em 15/06/2020, eis que se tratam de documentos pertencentes à pessoa estranha aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Faço constar que resta sanar a seguinte irregularidade:

- ausência de extratos analíticos demonstrativos do saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da presente demanda;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012396-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129606
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 19/10/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040276-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131114

AUTOR: REGIVALDO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/06/2020:

Verifico tratar-se de pedido de providências para transferência de valores, tendo em vista a inviabilidade demonstrada (anexo 52) para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pcpweb (via formulário), realizada antes (05/05/2020) da liberação dos valores pelo Tribunal (27/05/2020).

Por outro lado, os valores encontram-se liberados, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora (ev. 51 – “Fases do Processo” – Indicação de nova conta para recebimento), de sua titularidade nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), respeitando-se a cota-parte de cada herdeiro.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 100129409736 para a(s) conta(s) indicada(s):

Beneficiário(a)/Titular: REGIVALDO DA SILVA

CPF: 84511753415

Banco: Bradesco

Agência: 0088 - 4

Conta: 0075544 - 3

Isento de IR: SIM

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s)/evento 51 (“Fases do Processo” – Indicação de nova conta para recebimento).

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0006505-96.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130118

AUTOR: MICHEL GONCALVES COSTA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2020: recebo como aditamento à inicial.

Ciência à parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração regularizada no que tange ao advogado Ilton Isidoro Brito Filho – OAB/SP 366887, pois a numeração da OAB deste patrono não consta da procuração colacionada aos autos no evento 2 à fl. 01.

Intime-se.

0052066-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129535

AUTOR: VALTEMIR ALVES DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/10/2020, às 08h20min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002052-58.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129266
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da certidão anexada pela Divisão Médico-Assistencial, que informa acerca de impossibilidade de realização de teleperícia no presente caso, aguarde-se oportuno reagendamento da perícia médica presencial.

Int.

0019675-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130725
AUTOR: DENISE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0053661-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130037
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMAO DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (Eventos 24/25), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0019594-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130167
AUTOR: FABIO ALVES LIMA (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0014501-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129625
AUTOR: KAREN KARINE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento da multa (eventos nº 126/127), oficie-se ao PAB da CEF situado neste Juizado para que converta o depósito (evento nº 127) em renda, por meio de GRU, sob o código definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atual "18804-2 - MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", UG/Gestão 090017/00001, nos termos da Resolução Pres. nº 91/2017.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 66, 123, 126 e 127.

Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0034049-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129893
AUTOR: ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O julgado condenou à ré a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda referente ao adicional de plantão Hospitalar (APH).

A parte autora impugna os cálculos apresentados pelos motivos que declina.

Tendo em vista os documentos dos eventos 94/95 e 106/107, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0047873-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130378

AUTOR: ALEONES GOMES DE SOUZA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Oficie-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo do benefício 193.483.582-7, no prazo de 20 dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0048875-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129919

AUTOR: LUCIANA DE LIMA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de 1º grau.

Diante da anulação da sentença proferida (arquivo 31), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Dou por regularizada a petição inicial.

Findo o prazo concedido para manifestação das partes, em nada sendo requerido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006199-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129687

AUTOR: CLARICINO ALVES BARBOSA (SC039498 - FERNANDO SCHAUN REIS, SC037589 - DEBORA SOUZA GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento).

Apesar de não ter sido explícito o pedido de destacamento em favor da sociedade, devido ao teor dos contratos firmados e à proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, determino que os referidos honorários que sejam expedidos em nome de GARCIA & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 21122519/0001-12.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043406-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130927

AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0006575-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130958
AUTOR: JOSE DE SOUZA BONIFACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018666-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129268
AUTOR: VALERIA SOUSA TORELLI (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição, documentos e pesquisa eventos 15-17.

Resta regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0011728-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130428
AUTOR: ERIVALDO PINHEIRO DE SALES (SP439097 - KAROLINE DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 18: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual será feito por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 17/06/2020. Saliento que, em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Aguarde-se a perícia médica agendada. Intime-se.

0006958-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130561
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA DE SOUSA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010710-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130148
AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018144-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129670
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE MONTESANO (SP300045 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE MONTESANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Petição anexa (eventos 23 e 24): Ciência ao autor da conclusão da análise para recebimento do auxílio emergencial (APROVADO), para manifestação em 05(cinco) dias.

Intime-se.

0066697-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130335
AUTOR: EMERSON MELO DE JESUS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ana Regina Dias Melo e Cosme de Jesus formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 23/03/2020. Concedo aos requerentes o prazo de 5 dias para juntar, sob pena de extinção:

- a) procuração em nome de Ana Regina Dias Melo (genitora);
- b) certidão de nascimento do autor originário (Emerson Melo de Jesus).

Após, tornem os autos conclusos para habilitação.

Intimem-se.

0011463-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130260
AUTOR: JESSICA LIMA DOS SANTOS (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acusos o recebimento da petição anexada em 18/06/2020, informando que os quesitos serão analisados pelo perito por ocasião do exame médico.

Esclareço também que, em relação à perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Intime-se.

0017078-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130701
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA COELHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do documento médico apresentado, afasto relação de prevenção apontada. Dê-se baixa.
Outrossim, quanto à informação de que a parte autora não percebe outro benefício, não obstante a razão do indeferimento na esfera administrativa, conforme fl.12 do evento 02, indicando a percepção do NB 170.630.662- 5, desde 15/05/2017 e que foi objeto da consulta anexada (evento 12), verifico que, de fato, não se trata da autora, portanto deve ser desconsiderada referida informação.
Ao setor competente, para designação de perícia médica.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados devidos, adequando-os ao quanto disposto no acordo realizado entre as partes relativamente aos índices de correção monetária aplicáveis. Intime-se.

0062280-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301124913
AUTOR: APARECIDA DOS REIS FERNANDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062943-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301124909
AUTOR: MARIA BEZERRA ALVES MAIA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) INACIO FERREIRA MAIA - FALECIDO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016372-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130323
AUTOR: WAGNER SAUER DE MEDEIROS (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 15).
Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0034037-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130025
AUTOR: RAQUEL CERQUEIRA SILVA DELGADO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a juntada dos documentos pela UNIFESP em 15/05/2020, oficie-se à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado.
Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos anexos 29, 52, 100 e 101.
Intime-se.

0035319-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129982
AUTOR: JEFERSON DE PAULA CASTELLANI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI, SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O julgado condenou o INSS à obrigação de reconhecer o período de 08/02/1993 a 30/06/1994 (vínculo de emprego com a empresa Imobiliária Vera Cruz, anotado em CTPS - vide fl. 8 do arquivo 17), bem como determinou que o mesmo constasse do CNIS sem marca de irregularidade. Fixou ainda que tal vínculo constasse da certidão de tempo de contribuição (CTC) requerida pela parte autora (vide fls. 9-11 do arquivo 2).
O INSS informou que a CTC foi indeferida, uma vez que algumas informações não constaram do requerimento administrativo que havia sido formulado pela parte autora.
Tendo em vista o informado pela parte autora no evento 38, expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 20 dias a autarquia informe se é possível expedir a CTC pleiteada.
Deixo consignado que a condenação judicial não determinou a expedição da CTC em si, mas apenas a inclusão do período reconhecido em sentença caso seja emitida referida CTC pelo INSS.
A apresentação dos dados e dos documentos necessários à expedição de referida certidão deve ocorrer na esfera administrativa, uma vez que - repito - trata-se de aspecto que estrapola os limites da demanda. Noto, ademais, que o pedido de reconhecimento amplo de vínculos constantes em CTPS também não guarda relação alguma com o objeto desta ação.
De todo modo, determino que seja expedido novo ofício ao INSS apenas para que a autarquia tome ciência dos dados apresentados pela parte autora na petição do arquivo 38 e, desde que presentes os requisitos pertinentes (que deverão ser avaliados pelo INSS), expeça a CTC em análise. Caso referida CTC seja expedida pelo INSS, deverá constar nela o período reconhecido em sentença. Prazo para resposta a este Juízo pelo INSS: 20 dias.
Intime-se. Oficie-se.

0020331-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129723
AUTOR: VALDIR ARAUJO DE SOUZA (SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1- Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0052173-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130477
AUTOR: MARIA APARECIDA PACINI GUEDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se tem interesse na reafirmação judicial da DER.

Em caso positivo, deverá a parte autora comprovar documentalmente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a persistência no exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio até a presente data, haja vista que o PPP juntado aos autos comprova o exercício de atividades em sala de aula apenas até 18.10.2018.

Ressalto que a reafirmação da DER pode implicar a utilização das regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019, as quais podem ou não ser mais benéficas à parte autora, conforme o caso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à seção de contadoria deste Juizado para elaboração de cálculo para apuração de eventual direito à aposentadoria do professor com base nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

0014734-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130141
AUTOR: GILSON ALVES DE ARAUJO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao julgado/acordo.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0003074-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130675
AUTOR: HELTON SILVIO TOFANETTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da juntada da cópia do processo administrativo e outros documentos correlatos em 08/06/2020 e 12/06/2020 (evento/anexo 30, 31 e 32), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0020478-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129912
AUTOR: IOLANDA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0015411-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130554
AUTOR: LIDIA PEREIRA DA SILVA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/06/2020.

Saliento que, em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Intime-se.

0041545-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130036
AUTOR: ELIEL DA SILVA TORRES (SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 17/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004985-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130092
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUSA CARVALHO (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa 18/06/2020 (evento 17): Em vista da manifestação da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 05/11/2020, às 17h00, oportunidade em que as partes deverão comparecer no 4º andar do Juizado Especial Federal, acompanhadas de suas testemunhas (até três), independente de intimação.

Intimem-se.

0055185-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120837
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRESSA VALLILO RAMALHO, por si e representando GABRIELA RAMALHO VIEIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/03/2020.

Compulsando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência de nº 128), verifico que o “de cujus” não foi instituidor de pensão por morte.

Isto posto e, considerando a necessidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, evitando que se coloquem em situação de possível vulnerabilidade e risco social, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as requerentes, formulem pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS, com o devido desdobra em favor da menor Gabriela Ramalho Vieira da Silva .

Decorrido o prazo e com a devida comprovação nos autos do deferimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação à luz do artigo 112, do artigo 8.213/91.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0007978-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130736
AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da juntada da contagem administrativa de tempo de serviço (evento/anexo 37), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0177795-44.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129572
AUTOR: RAIF BUTTROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração da parte autora em 11/06/2020:

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0011094-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126646
AUTOR: MARIA DA PAZ DE AQUINO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Cumpra-se. Intime-se.

0020250-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129728
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual, isto é emitido em no máximo a 180 dias, contados da propositura do feito em nome do autor ou, se em nome de terceira pessoa, deverá o comprovante vir acompanhado de declaração do titular do comprovante a ser apresentado, com firma reconhecida.

Na hipótese da declaração de residência estar sem o reconhecimento de firma, deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044792-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130294
AUTOR: JOEL DE SOUZA SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos ofícios dos arquivos 55 e 56 pelo prazo de 5 dias informando se persiste seu interesse no processamento e julgamento da demanda.

Reitero que o saque da importância deverá ocorrer até o final da validade (31/07/2020).

No silêncio, o processo será extinto sem análise do mérito.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005411-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130349

AUTOR: ELISANGELA SANTOS MOREIRA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)

RÉU: RYAN SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa 19/06/2020 (evento 46): Em vista da manifestação da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 10/11/2020, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão comparecer no 4º andar do Juizado Especial Federal, acompanhadas de suas testemunhas (até tres), independente de intimação.

Intimem-se.

0228065-72.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123879

AUTOR: OLINDA CLETO MOREIRA (SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ MOREIRA JÚNIOR, ALFREDO MOREIRA NETO (falecido), casado com Rosa Maria Marcondes Moreira, tendo como herdeiros por representação: RODRIGO MOREIRA E LUCIANA MOREIRA; VERA LUCY MOREIRA E YARA DE JESUS MOREIRA MASTRANDÉA (falecida), casada com José Donato Mastrandéa, tendo como herdeiros por representação: MARCUS VINICIUS MASTRANDÉA, ANDRÉ MASTRANDÉA E BRUNA ROBERTA MASTRANDÉA LUVIZOTTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/08/2008.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Comprovantes de endereço em nome dos requerentes: Luciana Moreira, Marcos Vinicius Mastrandéa, André Mastrandéa e Bruna Roberta Mastrandéa Luvizotto;

Regularização das representações processuais de José Donato Mastrandéa, Rodrigo Moreira, Luciana Moreira, Marcus Vinicius Mastrandéa, André Mastrandéa e Bruna Roberta Mastrandéa Luvizotto;

Cópia do “verso” da Certidão de Óbito de Alfredo Moreira Neto;

Cópias dos documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Rosa Maria Marcondes Moreira;

Cópia da Certidão de casamento entre Rosa Maria Marcondes Moreira e Alfredo Moreira Neto.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012748-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130302

AUTOR: FABIANA TUBARDINO PONTALTI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: BIANCA TUBARDINO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude de Portarias do TRF-3, está proibida a realização de audiências presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 30/07/2020, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 30/07/2020, às 14:00 horas (e não no dia 29/07/2020).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 14/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos.

Consta da inicial pedido de assistência judiciária gratuita, acompanhado da respectiva declaração (anexo 1, fls 54).

Dessa forma, em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Anote-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015974-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129795
AUTOR: PAULETE CECERE - FALECIDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) LISETTE CECERE (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento que informa a transferência realizada.
Arquivem-se os autos após a intimação.
Intime-se.

0036920-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130262
AUTOR: ANNA CAROLINE DE ANDRADE MOTA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 56) indefiro o requerido, haja vista que na ocasião da implantação do benefício o INSS segue parâmetros administrativos vinculando o número do benefício a conta bancária de um dos bancos conveniados.
Tendo em vista que já ocorreu a implantação do benefício, a parte autora poderá formular indicação de conta bancária pessoal junto à Agência da Previdência Social responsável pela manutenção de seu benefício.
No mais, ante o trânsito em julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.
Intimem-se.

0049960-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126163
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) CARLOS ALBERTO CORREIA DE SOUZA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição do autor Carlos Alberto Correia de Souza no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.
Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição da requisição de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro na Receita Federal, caso não o tenha feito até o momento.
Com a juntada dos documentos, se em termo, providencie o setor competente a alteração do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.
Após, expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0041798-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130333
AUTOR: MONICA ALVES FERREIRA (SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documentos comprovando que o instituidor do benefício obteve livramento condicional em 19/12/2019, o INSS deverá cadastrar esta data como a cessação do benefício concedido neste feito.
No mais, considerando que os documentos com a informação referida foram juntados após a prolação da sentença, verifica-se que os cálculos judiciais dos atrasados contém erro material, visto que o termo final ultrapassa a data do livramento. Portanto, o feito deverá retornar à contadoria para novos cálculos após o INSS comprovar o cadastro do benefício.
Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício concedido, nos termos do julgado e com a DCB em 19/12/2019.
Informado o cumprimento, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados considerando a DCB como termo final.
Intimem-se.

0012467-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129681
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 03.06.2020 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5009883-93.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129875
AUTOR: THALITA RODRIGUES DE NOVAIS (SP415342 - ANDERSON ROCHA DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do arquivo 17: em decisões anteriores, este Juízo solicitou esclarecimentos quanto à demissão da parte autora, haja vista que não há notícia de eventual condenação trabalhista proferida nos autos nº 1000254-09.2020.5.02.0087, em que se pretende a conversão para rescisão sem justa causa (vide fl. 18 do arquivo 1).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para:

- 1) Informar e comprovar o andamento da reclamação trabalhista acima mencionada, esclarecendo se já há provimento judicial que tenha reconhecido rescisão sem justa causa.
- 2) Comprovar documentalmente as alegações apresentadas, anexando eventuais avisos de cobrança ou de despejo, comprovantes de despesas médicas etc.
- 3) Esclarecer se solicitou o auxílio emergencial previsto no artigo 2º, § 11, da Lei nº 13.982/20 e se vem recebendo referido benefício, comprovando tudo documentalmente.

Por fim, aguarde-se a apresentação de defesa pela CEF.

Intimem-se.

0043929-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130453
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum (eventos 25/26): concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

0007197-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129809
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP193988 - CONCEICAO DE MARIA SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011040-64.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129024
AUTOR: MAX CHILELLI MACIEL (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) BIANCA CHILELLI MARTIMIANO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JAIR MACIEL - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) BIANCA CHILELLI MARTIMIANO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JAIR MACIEL - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MAX CHILELLI MACIEL (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do Banco.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção.

Cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à vara que deferiu a interdição para obter informações sobre o procedimento necessário para o levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016251-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129588
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/06/2020: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias, para emendar integralmente a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar documentos, conforme especificado na determinação judicial anterior (item 17).

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013314-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130080
AUTOR: CLAUDEMIR SALGADO DA SILVA (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011248-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130026
AUTOR: EDER DAMIAO ALVES DE MATTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o atestado médico juntado aos autos no evento 31, pág. 1 está sem a data do emissão do documento; e que o outro atestado médico anexado aos autos no evento 31, pág. 2 não contém o nome do autor da presente demanda.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente ffeito documentos médicos em seu nome, legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos, datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0015110-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126378
AUTOR: SANDRA CRISTINA HUGENNEYER (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015646-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130089
AUTOR: EUNIR FERREIRA DE LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0057416-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131110
AUTOR: MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS.

Nada sendo requerido, aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Intime-se.

0042058-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129814
AUTOR: EDMAR DUARTE DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que se trata de reativação de benefício, cuja renda mensal é R\$1.131,47, e que a integralidade da competência de abril de 2020 deveria ter sido paga administrativamente, oficie-se ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a complementação do pagamento de referida competência ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

5021039-15.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129730
AUTOR: ERICA ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP386835 - CLELIA SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Petições da parte autora (eventos 16 a 19):

Esclareço à parte autora que recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais deve ser protocolado nas Turmas Recursais, motivo pelo qual determino ao setor competente o cancelamento dos protocolos eletrônicos efetuados nos eventos 16 a 19. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das contestações apresentadas pelas rés (eventos 14 e 21).

Intime-se. Cumpra-se.

0003796-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130882
AUTOR: SONIA APARECIDA AMARANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 14/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019008-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130612
AUTOR: SILVIO SOARES DE ANDRADE (SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 17/06/2020: com o objetivo de evitar prejuízo ao autor que não consignou em seu requerimento o número de seu CPF, instrua-se o ofício que será expedido em razão do despacho retro, com a cópia do referido documento, constante no anexo 2, fls. 3 dos autos.

Intimem-se.

0020327-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129742
AUTOR: ALEXANDRE FURTADO DE SOUZA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00306886820194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286,

inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013336-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130319
AUTOR: DARIO DE SOUZA FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, justificando os motivos.

Observo que, havendo interesse de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Não havendo manifestação de interesse na produção de prova testemunhal, as partes estão dispensadas de comparecimento na audiência designada, a qual deverá ser mantida no painel apenas para controle dos trabalhos deste Juízo.

Intimem-se.

0050307-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301128512
AUTOR: KEIKO HAYASHI (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Outrossim, esclareço que o requerimento de transferência eletrônica dos valores dos atrasados deverá ser renovado oportunamente, após a intimação da liberação dos valores pelo Tribunal, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação do valor requisitado.

Cumpra-se. Int.

0060479-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130095
AUTOR: PAULO ADACHI FILHO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA, SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

5016985-48.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130293
AUTOR: CLAUDINEI PIRA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO, SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/06/2020. Recebo os documentos anexados.

Tendo em vista a informação de diagnóstico de tuberculose e do referido tratamento, e considerando o comunicado do perito médico judicial, Dr José Otavio De Felice Junior, determino a juntada de prontuário médico completo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado o prontuário, intime-se o perito para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de perícia documental.

Intimem-se.

0017592-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130402
AUTOR: RAPHAEL LIMA DE MORAIS STABILE (SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias, cópia integral e legível de sua CPTS.
Após aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int. Cumpra-se.

0009834-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130439
AUTOR: MARIA RITA BRUGNARA SCAPIM (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as dificuldades relatadas pela parte autora, excepcionalmente, determino a expedição de ofício para que apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo, inclusive da contagem de tempo elaborada, no prazo de 10 dias.
Intime-se e oficie-se.

0049198-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130233
AUTOR: NAILDE MARTINS DE ABREU PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo a dilação de prazo a parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2. Com o cumprimento, considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.
3. No silêncio, conclusos para extinção.
4. Int.

0000210-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130454
AUTOR: MARIA VERONICA DE MORAIS SILVA (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 29: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.
Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.
Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.
Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0016571-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130071
AUTOR: JOSE DAMIAO SOUSA COSTA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA) ANDERSON KAUA DE SOUSA COSTA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO) JOSE DAMIAO SOUSA COSTA (SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO) ANDERSON KAUA DE SOUSA COSTA (SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição, documentos e pesquisas eventos 10-13.
Verifico que tanto a numeração NB 195.087.612-5 quanto a NB 195.133.902-6, referem-se ao mesmo processo administrativo iniciado em 11.12.2019, em razão da reclusão de José Davi Costa.
O despacho final, de indeferimento, deu-se sob numeração 195.133.902-6 (processo administrativo a fls. 36/140 evento 2). Anote-se esse número nos autos.
No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentação do Atestado Carcerário Atualizado.
Int.

0046846-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130084
AUTOR: JORGE ODILON DOS SANTOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.
Considerando que o pedido constante na inicial não tem relação com as provas apresentadas, emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a emenda, dê-se vista ao réu por igual prazo.

Intimem-se.

0019435-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130096
AUTOR: JACIRA CORREIA DE ARAUJO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0017207-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129889
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no despacho anterior transitou em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 28/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP. No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-m-se.

0015117-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130922
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014452-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131035
AUTOR: ELENEIDE DA SILVA CARVALHO SETUVAL (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015609-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131033
AUTOR: TATIANA ERCILIA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009208-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130911
AUTOR: MARINALVA NOLASCO SANTOS (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES, SP290227 - ELAINE HORVAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Caso a parte autora não

tenha condições de realizar a audiência, nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no mesmo prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 5 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência. Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se.

0003511-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130950
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010215-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130947
AUTOR: ALZIRA MOREIRA DA SILVA (SP422441 - AURELITA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012073-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130962
AUTOR: ELIZETE ANDRADE SOUSA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063207-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130964
AUTOR: GEDEIAS BORGES SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) SUELI JOSE DE BRITTO SILVA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013746-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130746
AUTOR: MARIA MARLEIDE BATISTA DA SILVA NEAGY (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016327-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131029
AUTOR: LUANA ULIVIERI (SP377687 - LUANA ULIVIERI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Em manifestação (anexo n. 24), o FNDE noticiou que, em razão da Pandemia do COVID, foi publicada a Lei 13.998, de 14 de maio de 2020, permitindo, em seu artigo 3º, a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao FIES, para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste se mantém interesse no prosseguimento da ação, justificando suas razões, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 16/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP. No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se.

0014102-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130925
AUTOR: ALEXANDRE DO VALLE GARCIA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009953-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130902
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010048-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130910
AUTOR: JOSENAURA PEREIRA MENDES CAMILO (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013353-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131156
AUTOR: VALQUIRIA LETICIA VITAL FERREIRA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027764-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129710
AUTOR: DALINA DOS SANTOS DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexos 87/93: Esclareço à parte autora que a ela deverá aguardar a expedição da requisição de pagamento dos atrasados apurados nestes autos, que deverá obedecer à ordem cronológica, e também a posterior liberação da proposta pelo E. TRF/3ª Região.
Intime-se.

0069291-89.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126463
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA ROSARIO - FALECIDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) STEFANY CLAUDINO ROSARIO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) MARIA DAS GRACAS CLAUDINO ROSARIO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que o patrono não atendeu ao determinado no despacho anterior, e até o momento não juntou instrumento de mandato em relação a Stefany Claudino.

Sendo assim, caso a regularização não seja feita em cinco dias, exclua-se o patrono do cadastro do SISJEF.
Int.

0013567-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129925
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados à inicial (evento 2), bem como o ofício anexado no item 20, reputo sanadas as irregularidades.
Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça o pedido, pois o requerimento NB 704.240.830-7 é de benefício assistencial ao idoso, ao passo que o pedido inicial é de benefício assistencial ao deficiente.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0005001-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130256
AUTOR: YEDA MACHADO DE MELO WITTMANN (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo NB 194.746.819-4, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço que apurou 31 anos, 01 mês e 10 dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a juntada de referido documento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Intime-se.

0025357-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130091
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE MEDEIROS (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0052539-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129563
AUTOR: ANNA PEREIRA DA SILVA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10 e 16/06/2020:

Verifico tratar-se de pedido de providências para transferência de valores, tendo em vista a inviabilidade demonstrada (anexo 63) para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se liberados e sem bloqueio, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente pela parte autora, de titularidade de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 67), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s) no anexo 58.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 300129409847 para a(s) conta(s) indicada(s):

Beneficiário(a)/Titular: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

CPF: 17597469837

Banco: do Brasil

Agência: 4304 - 4

Conta: 19358 - 5

Isento de IR: SIM

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 58, 67 e evento 50 "INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO" em Fases do processo.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0039305-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129750

AUTOR: MARIA ELINEIDE MOREIRA DE FREITAS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de arquivo 33: A parte autora requer o prazo de 60 dias para apresentar os documentos solicitados, alegando que precisa agendar junto ao INSS o pedido de cópia integral do processo, e que as agências da Previdência estão fechadas em razão da pandemia.

Observe, contudo, que o INSS já foi oficiado para apresentar a cópia integral do processo administrativo, que foi juntado aos autos no arquivo 23 (NB 21/190.075.879-0, DER: 07.11.2018).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra devidamente o despacho anterior, sob pena de preclusão, juntando aos autos os comprovantes das tentativas de agendamento efetuadas antes de 07.11.2018.

Int.

0013543-98.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130158

AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KALE LTDA ME (SP167867 - EDUARDO MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

É possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência dos valores.

Instrua-se o ofício encaminhado à instituição bancária com cópia da determinação de anexo nº 63, pois deverá ser observada a autorização de apropriação pela CEF do montante de R\$ 530,10 do depósito, caso não tenha sido realizada até o momento.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020309-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129715

AUTOR: JOSE GERALDO VALVERDE PEDROSA (SP311668 - SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020484-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130009

AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020430-62.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130010

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020411-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130012
AUTOR: MARCOS MATUZAKI (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020423-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130011
AUTOR: MARINALVA BRAZ MACEDO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028325-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126659
AUTOR: ADEMILTON DE SOUSA SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/05/20: tendo em vista a tramitação do processo que analisa eventual interdição da parte autora, aguarde-se no arquivo a juntada do termo de curatela, quando então o interessado poderá requerer a expedição de nova requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0016811-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131120
AUTOR: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 13).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do NCPC, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontram-se na mesma condição do presente.

Int.

0012593-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129815
AUTOR: RITA APARECIDA SCATENA FABBRINI (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos demonstrativos do saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

A demais, os advogados substabelecidos também não possuem inscrição na OAB/SP e superam o limite de causa previsto no artigo 10 da Lei nº 8.906/94 (vide arquivo 12).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011669-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130456
AUTOR: ALVARO JOSE LEMES BEIRIGO (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração de 18/06/2020: indefiro, vez que a parte autora não trouxe os documentos requisitados por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0020027-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129874
AUTOR: JOSE ARIOMI DO NASCIMENTO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO, SP396317 - PAMELA SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cite-se.

Intimem-se.

0016565-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126221
AUTOR: DARCIO MANTOAN (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação de número pelos documentos anexados de números 14/18 e 21.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço indicado no anexo 16.

Após, cite-se.

0045345-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129915
AUTOR: RENATA SOUZA DE OLIVEIRA (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o benefício concedido judicialmente (DIB 02/09/2019, DIP 01/03/2020, RMI R\$1.251,82) e aquele que foi implantado administrativamente (DIB 24/06/2019, DIP 01/05/2020, RMI R\$1.202,66), oficie-se ao INSS para que proceda à correção do cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com o adequado cumprimento, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0021089-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129120
AUTOR: VERLENE CONCEICAO DAS NEVES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: DAVI LUCAS DA SILVA PEREIRA VALENTINA NEVES PEREIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DANILO MOREIRA PEREIRA SILVA

Trata-se da execução de acordo em que as partes transacionaram acerca da implantação de pensão por morte em favor da autora a partir de 03/01/2019, com o consequente desdobro dos benefícios que já eram recebidos pelos demais dependentes do segurado.

Em virtude do desdobramento, a cota-parte de cada dependente passou de 1/3 para 1/4 do total da renda mensal (R\$2.642,17).

Por isso, no cálculo de atrasados, considerou-se como devido para o núcleo familiar da parte autora, composto por ela e sua filha Valentina Neves Pereira Silva, metade de referida renda, sendo a outra metade devida aos demais beneficiários.

Nesse cálculo, os valores anteriormente recebidos na proporção de 1/3 por Valentina foram descontados porque vertidos para o mesmo núcleo familiar, sendo injustificado o pagamento em duplicidade para este mesmo núcleo, o que ocorreria na hipótese de se pagar a integralidade da diferença na proporção de 1/4.

Nesse sentido, verifica-se que a soma daquilo que já foi recebido pelo núcleo familiar (R\$880,72, valor referente à jan/2020), constante na coluna "descontos", com o valor devido a título de atrasados (R\$421,37), coluna "principal", corresponde à metade da renda total (R\$1.321,09).

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer erro a ser reconhecido na implantação do benefício.

Verifico, porém, que o montante apurado em 04/05/2020 não efetuou o desconto de 10% previsto no acordo.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição no valor de R\$6.061,35, referente a 90% do montante apurado pela Contadoria no arquivo 110.

Intimem-se.

0015234-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301128744
AUTOR: MARCIAL FERRARI DA SILVA (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/06/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0017183-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129594
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES BUENO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, CPF atualizado pela Receita Federal. Condizente com documento de identidade.

Com a anexação, ao Atendimento, para cadastramento do NB e demais dados que venham a ser informados.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020439-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129870
AUTOR: ANTONIO DIMAS RODRIGUES DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

2 - Intime-se a parte autora para informar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá sanar ou emendar todos os pontos indicados no arquivo "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF" (anexo n. 05), sob as mesmas penas.

3 - Regularizada a inicial, procedam o Gabinete e a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos, ocasião em que se deliberará quanto ao agendamento de perícias;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0016987-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301128750
AUTOR: OTAVIO PALACIOS (SP114288 - OTAVIO PALACIOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o silêncio do demandante (eventos nº 71 e 77), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba de sucumbência apurada pela União-PFN (eventos nº 69/70), sob pena de aplicação da multa com acréscimo de 10% previsto no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

0048973-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129934
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO ESQUIVEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum – dilação de prazo (eventos 43/44): concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

0012497-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130124
AUTOR: AILTON OZEAS DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível e colorida das guias de recolhimento do período de 11/2014 a 04/2016, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

OFICIE-SE à empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S.A. para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo se o Sr. Ailton trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, em qual período e em quais atividades, devendo juntar, ainda, em caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem tais atividades, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Ailton e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente).

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se decurso do prazo de ferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

0061240-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130266
AUTOR: WANDERLEY CHRISTAL (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032800-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130412
AUTOR: CLELIA RODRIGUES DAS CHAGAS (SP423078 - GRAZIELLA DOS SANTOS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029309-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130465
AUTOR: PAULO FERNANDO MARTINS RIECHELMANN (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/628.641.969-5, desde a DER (04/07/2019), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o exame administrativo realizado em 10/07/2019 (arquivo nº 9 à fl. 6), observo que não fora constatada incapacidade laboral, razão pela qual o benefício supracitado fora indeferido.

Todavia, em virtude de novo requerimento (NB 31/629.101.800-8) a parte autora se submeteu a outra perícia administrativa em 15/08/2019, sendo que nessa perícia foi constatada incapacidade total e temporária, com fixação de DII em 02/04/2018 e cessação programada para 01/03/2020 (arquivo nº 9 à fl. 7). Atualmente a demandante se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/705.816.143-8, concedido sem a realização de perícia médica administrativa, nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.982/20.

Em análise do CNIS, verifico que a autora reingressou ao RGPS em junho/2018, na qualidade de contribuinte individual, procedendo aos recolhimentos no período de 01/05/2018 a 31/05/2020, sendo que o recolhimento referente à competência de maio/2018 encontra-se irregular, posto que vertido em valor abaixo do mínimo exigido.

Desta forma, para melhor elucidação dos fatos, determino a expedição de ofício a UBS Freguesia do Ó / Ambulatório de Especialidades, situado na R. Bonifácio Cubas, 304 – Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP 02731-000, Tel. (11) 3936-3177/7808, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário de atendimento da demandante. Autorizo o envio por meio eletrônico.

Restando juntado o referido prontuário, este deverá ser analisado em conjunto às demais provas, quando da perícia judicial.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 09/09/2020, às 15h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/09/2020 às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/26 do arquivo 1, eis que são estranhos aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Faço constar que resta sanar as seguintes irregularidades:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0050138-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127088
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS a revisar o benefício bem como a pagar as diferenças, sendo que a data do cálculo anexado corresponde às diferenças vencidas desde a DIB (27.10.2009) até novembro de 2019 (anexo nº 30).

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à revisão da aposentadoria nos termos do julgado (anexo nº 50), sem gerar valores referentes às parcelas anteriores. Contudo, essa revisão foi realizada em maio de 2020.

Sendo assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (dezembro/2019) até a efetiva revisão do benefício (maio/2020), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RP V/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.
Intimem-se.

0005278-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130142
AUTOR: PABLO CESAR DE OLIVEIRA MINATO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 19/06/2020, intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, aguarde-se a realização das perícias já agendadas.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025369-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129664
AUTOR: EDIVALDO ALMEIDA COELHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/06/2020 – Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0050596-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131008
AUTOR: JOSE NATAL TOMAZ (SP436892 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações prestadas pelo réu e considerando a vedação legal de inacumulabilidade dos benefícios de aposentadoria com auxílio-doença, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei 8.213/91, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente com DIB em 06/07/2019 e data de cessação (DCB) em 29/12/2019, ou seja, imediatamente anterior à DIB do benefício concedido administrativamente de aposentadoria por idade.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação considerando tais parâmetros.
Intimem-se.

0011778-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130033
AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA SAMPAIO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor das petições e documentos anexados pela parte autora.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0024847-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130301
AUTOR: IZABEL MACIEL DE JESUS (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16/07/2020, às 14h10, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta. Faculto ao INSS, se entender o caso ao analisar os documentos juntados, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se com urgência.

0007906-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131047

AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 30/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020827-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130996

AUTOR: SALVADOR GOMES ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

5008579-36.2019.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130747

AUTOR: MARIA DE LIMA TORRES (SP351129 - FELIPE ILTON PAIVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Desde já, cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0065393-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129856

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença, ora em execução provisória, determinou ao INSS a implantação imediata do auxílio-doença com DCB prevista para 31/05/2020 e consignou expressamente a possibilidade de o segurado requerer a sua prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade para o trabalho.

Não obstante referido pedido dever ser realizado diretamente ao INSS, a parte autora o fez nestes autos, por meio da petição de 26/05/2020, alegando impossibilidade de direcionar o requerimento à autarquia previdenciária em virtude da suspensão do atendimento presencial decorrente da situação de emergência em saúde pública.

Ocorre que, apesar da suspensão do atendimento presencial, referido pedido poderia ser realizado por meio eletrônico, nos canais digitais do INSS, ou pela central de atendimento telefônico.

De toda forma, verifico que o requerimento da parte autora já foi atendido, tendo o benefício em análise sido prorrogado pela autarquia federal. Logo, a análise do requerimento da autora tornou-se desnecessária.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0020322-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129653
AUTOR: FRANCISCO RICARDO PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o INSS informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.055.355-1, DIB 28.11.2018, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se e em que medida mantém interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0029125-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129509
AUTOR: INES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, notadamente do processo administrativo referente ao auxílio doença NB 31/127.504.888-6, recebido no período de 10/02/2003 a 26/07/2004, cuja cópia foi anexada em 26/05/2020 (evento 044), verifico que a parte autora forneceu, naquela oportunidade, documentos que indicavam a qualidade de lavradora desde 21/03/1994 (fls. 03/13), muito embora tenha requerido o reconhecimento do exercício de atividade rural somente no período de 2001 a 2002 (fls. 12/13).

Sendo de suma importância o reconhecimento de atividade rural anteriormente à 14/04/2001, data de início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial, para a configuração da qualidade de segurada da parte autora, determino a esta que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, indique o período de atividade rural efetivamente exercido, as condições e circunstâncias, juntando os respectivos documentos comprobatórios, bem como esclareça se pretende produzir prova oral a respeito do exercício da atividade rural.

Sem prejuízo, tendo em vista a cópia do processo administrativo (evento 044), no qual foram juntados documentos médicos e fixado o início da incapacidade total e temporária da parte autora em 10/02/2003, apesar do início da doença em 05/04/2001, intime-se o perito judicial a prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de cinco dias, ratificando ou não da data de início de incapacidade por ele apontada em seu laudo.

Intimem-se.

0013210-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129476
AUTOR: AVANI DE OLIVEIRA SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 14): reputo prejudicado o pedido de reconsideração, haja vista que já houve prolação de sentença.

Eventual intento de alteração do julgado deve ser pleiteado através do manejo da medida recursal cabível.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo recursal para as partes.

Intimem-se.

0018817-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130360
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE MOURA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Inclua-se a União Federal no polo passivo.

Cite-se a União Federal.

0010223-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131051
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO (SP306138 - RODRIGO FAUSTINO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a inicial, diante da inexistência de irregularidades formais a serem saneadas pela parte na presente demanda, devendo o feito, portanto, ter

normal prosseguimento.

Assim sendo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064266-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130748
AUTOR: LUCIANE OLSAK FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 14/05/2020, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0018245-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130571
AUTOR: JOSE ILDECIR CARNEIRO DE LEMOS (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0017740-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129805
AUTOR: FANNY PASSOS PALOMO HAUK MATHIAS (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) LEANDRO HAUK MATHIAS (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) FANNY PASSOS PALOMO HAUK MATHIAS (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) LEANDRO HAUK MATHIAS (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) FANNY PASSOS PALOMO HAUK MATHIAS (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES) (SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES, SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI)

Diante da petição de 05/06/2020, comunique-se novamente e de forma eletrônica com o posto de atendimento bancário da CEF localizado no JEF para que este proceda à transferência do depósito judicial constante no anexo nº. 110 para a conta de titularidade da parte autora, indicada no anexo nº. 116.
O presente despacho servirá como ofício para que se realize a transferência.
Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020427-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129899
AUTOR: MARISE DOLORES CARDOSO DOS SANTOS (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA, SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020650-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130874
AUTOR: ANA BEATRIZ MARTINS RODRIGUES LAUBE (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020421-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129900
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013159-69.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129986
AUTOR: LUCINEI APARECIDA DE BRITTO (SP330039 - NADYA PRINET) DENILSON CAPELARI (SP330039 - NADYA PRINET)
RÉU: PETER BREDEMANN AMETISTA IMOVEIS LTDA CESAR CASCARDO VASCONCELOS ROBERTO PEREIRA EISENLOHR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FORTE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA

FIM.

0011035-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127507
AUTOR: BRUNA REGINA DA COSTA SILVA (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017667-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130024
AUTOR: OSVALDO LOURENCO GONCALVES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em tempo: tendo em vista a impossibilidade da assessoria deste Gabinete em promover o cancelamento da perícia agendada nestes autos, por erros sistêmicos, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que haja o cancelamento da perícia agendada para 02.10.2020.

Quanto ao mais, prossiga-se nos termos da decisão contida no evento n. 13.

Cumpra-se.

0024234-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130041
AUTOR: JACIRA DAVI DO CARMO MENDONCA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não merece prosperar a impugnação do INSS, uma vez que os cálculos judiciais foram feitos nos exatos termos do julgado e do Manual de Cálculos vigente e, portanto, os juros de mora foram computados em 12% ao ano a partir da citação, que, no presente caso, ocorreu em abril de 2009, o que justifica toda porcentagem pretérita a esta data ser exatamente a mesma do mês de citação, no percentual de 133%, conforme se verifica na tabela de anexo nº 71.

Ressalto que o referido Manual em seu capítulo 4.3.2 indica que os juros deverão ser computados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, de forma que, se contarmos os meses de maio de 2009 a junho de 2020, encontraremos o total de 133 meses, o que demonstra que não houve por parte da Contadoria Judicial inclusão de meses anteriores à citação como o alegado pelo réu.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051434-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130418
AUTOR: HUMBERTO EUCLIDES DOS SANTOS REZENDE (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, oficie-se à ADJ para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 570.539.830-8, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se, com urgência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001872-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130177
AUTOR: ROSEMEIRE CALEX DANTAS DA CRUZ (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora informa na inicial que o “de cujus” estaria muito doente, intime-se a parte autora para apresentar todos os documentos médicos que possuir para comprovar eventual incapacidade do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0045652-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130283
AUTOR: LELIVALDO BORGES CARDOSO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Após a realização de exame médico, a perita nomeada por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho e fixou a data do início da incapacidade no ano de 2018 (fl. 3 do arquivo 24).

O CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora manteve vínculo de emprego até 10/2014. Após essa data, somente voltou a contribuir para o Regime

Geral em 01/07/2018, não sendo possível se verificar o cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência para fins de concessão do benefício. Assim, com o intuito de garantir uma melhor instrução dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos que entender pertinentes para a comprovação de eventual incapacidade pretérita (incapacidade anterior a 2018). A parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possuir, incluindo-se prontuários, caso haja. No mesmo prazo a requerente deverá informar como pretende comprovar os requisitos qualidade de segurada e carência considerando a data do início da incapacidade fixada.

Findo o prazo, intime-se a Perita já nomeada para que ela informe, no prazo de 10 dias:

- a) na hipótese de serem juntados novos documentos médicos, se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à data do início da incapacidade fixada;
- b) ainda que não haja a juntada de novos documentos médicos a Perita deverá esclarecer também se é possível informar dia, mês e ano quando teve início a incapacidade constatada.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Posteriormente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016328-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120599
AUTOR: RAIMUNDO GELACIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I do Novo Código de Processo Civil), inexistindo qualquer comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo.

Assinalo que a alegação através da petição de 01.06.2020, dando conta de possível conteúdo de indeferimentos diversos na documentação apresentada não elide o dever da parte em apontar se o objeto da lide é benefício nº. 193.440.918-6 (cujo indeferimento consta na página 124-evento 11), ou o benefício nº. 195.437.099-4 (anteriormente apontado), sendo certo que deverá constar cópia do indeferimento do pedido administrativo a ser eleito como objeto da lide.

Assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte aditar a inicial para retificar ou ratificar o benefício objeto da lide. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002516-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131095
AUTOR: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora comprova que requereu cópia do processo administrativo e não há notícia de que o INSS a tenha fornecido, oficie-se à Autarquia para que apresente cópia do respectivo processo administrativo, de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-95.2019.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130187
AUTOR: KATIA SILVA RIBEIRO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) PEDRO RICARDO CARDOSO RIBEIRO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0020256-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129559
AUTOR: IVAN ALVES DE MATOS (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/06/2020:

Verifico tratar-se de pedido de providências para transferência de valores, tendo em vista a inviabilidade demonstrada (anexo 83) para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se liberados e sem bloqueio, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente pela parte autora, de titularidade do escritório de advocacia de seus procuradores, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 81), com expressos poderes para receber e dar quitação, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s) no anexo 76.

Assim, comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 2100127217489 para a(s) conta(s) indicada(s):

Beneficiário(a)/Titular: Eli Aguado Prado e Eliana Aguado Sociedade de Advogados

CNPJ: 23.714.653-0001/38

Banco: do Brasil

Agência: 5970

Conta: 117-1

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 76 e 81.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0006692-37.2002.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130246

AUTOR: ACRISIO PEREIRA SOBRINHO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) ISABEL CRISTINA LOPES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) ELZIRA TEIXEIRA DA FONSECA - FALECIDA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) ISABEL CRISTINA LOPES (SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES) ACRISIO PEREIRA SOBRINHO (SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020379-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129863

AUTOR: MARINETE BARBOSA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

2 - Intime-se a parte autora para informar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Caso ainda não o tenha feito, assino o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

3 - Regularizada a inicial, procedam o Gabinete e a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0020482-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130591

AUTOR: OTONIEL LEONE DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o INSS juntou comprovação de cadastro da isenção do imposto de renda no benefício previdenciário da parte autora, expeça-se ofício de obrigação de fazer à União, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0050769-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130274

AUTOR: MARIA ANGELICA GONCALVES MACHADO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064603-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130287

AUTOR: EDIVALDO LIMA DE MELO (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0023550-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130145

AUTOR: DONIZETTI CURSINO DA MOTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

0064940-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123961
AUTOR: EBIO CARLOS ROMAO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/05/2020: assiste razão à parte autora.

Conforme se infere do histórico de créditos constante no anexo nº. 38, a competência de abril de 2020 não foi recebida pela parte autora no benefício nº. 31/630.585.981-0, que foi invalidada pelo INSS.

De outro lado, o benefício nº. 31/632.088.701-7, decorrente do acordo, foi implantado com data de início de pagamento administrativo em 01/04/2020.

Assim, o cálculo dos atrasados deve apurar as diferenças devidas até 31/03/2020, sem haver qualquer desconto a ser realizado relativamente à competência de abril de 2020.

Retornem os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0006482-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130478
AUTOR: GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Excepcionalmente, concedo o prazo requerido pela União, de 60 (sessenta) dias, para que apresente cópia do processo administrativo da parte autora.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a manifestação da ré, tomem os autos conclusos imediatamente.

Int

0020400-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129872
AUTOR: DIEGO RIBEIRO MIGUEIS ORTEGA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, discute-se a incapacidade para o trabalho em época diversa daquele que constitui objeto da lide nos autos n. 0023988-76.2019.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para informar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá sanar ou emendar todos os pontos indicados no arquivo "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF" (anexo n. 05), sob as mesmas penas.

3 - Regularizada a inicial, procedam o Gabinete e a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos, ocasião em que se deliberará quanto ao agendamento de perícia médica;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 07/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP. No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se.

0012362-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130968
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO FELICIANO CAETANO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014539-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130915
AUTOR: JANE CLEIDE DOS RAMOS SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012065-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130998
AUTOR: GRACIELA BITENCOURT LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014844-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130967
AUTOR: JOAO BELIZARIO RODRIGUES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044209-66.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125489
AUTOR: LEIDE MARIA ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LEONTINA CORREIA ROSINI- ESPÓLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LAUDEMIR JOSE ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LUIZ ANTONIO ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LEIVA JOSE ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora acerca da certidão retro.

Sem manifestação em cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0045059-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125355
AUTOR: CLAUDIO LUCIANO DE MARCO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos documento comprobatório de sua tentativa infrutífera de realizar o pedido administrativo de prorrogação do benefício.

No silêncio, dê-se prosseguimento à execução.

Intimem-se.

0013500-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131044
AUTOR: GERSON LIBERATO SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 30/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010924-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130273
AUTOR: JOSINALDO FARIAS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

À vista do informado na petição de 18/06/2020, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para comprovar o requerimento administrativo do seguro-desemprego relativo ao último vínculo empregatício.

Intime-se.

0017711-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130849
AUTOR: ARLINDA LESSA PINOTTE (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora

reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0046131-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130550

AUTOR: ANTONIO NELSON RODRIGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação a respeito da petição juntada em 15/06/2020 (ev. 24).

Int. Cumpra-se.

0052043-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130937

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 02/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016248-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130222

AUTOR: MICHELARAJO DUTRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 23: A parte autora não deu integral cumprimento à determinação anterior, pois o comprovante de endereço juntado está ilegível e os documentos médicos apresentados não são atuais. Ademais, a petição não informa o número do benefício indeferido ou cessado sobre o qual recai a pretensão da parte autora.

Dessa forma, cumpra o determinado na decisão de 12/06/20, no prazo e pena ali fixados.

0041455-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126849

AUTOR: SONIA REGINA SOARES DE LIMA (SP336097 - KAMILA SOARES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/05/2020: o documento apresentado pelo INSS em 27/04/2020, com a averbação dos períodos, é suficiente para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado. Esclareço que a efetiva contagem do tempo como de serviço especial somente será demonstrada ao beneficiário no momento em que houver novo pedido de concessão de benefício.

Ante o cumprimento integral do julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0023599-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130309

AUTOR: HENRIQUE COELHO VIZINHO FILHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição do(a) autor(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro na Receita Federal, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termo, providencie o setor competente a alteração do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

5005941-45.2019.4.03.6114 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129989
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DE CARVALHO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento 18).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Int.

0047928-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130206
AUTOR: EDILSON MOURA SALES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050217-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130213
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044790-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130204
AUTOR: ACACIO TENORIO DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049493-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130215
AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO GUIMARAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006416-44.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130169
AUTOR: RENATO DO VALLE (SP136993 - RENATA GARDEZANI SAGGIOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 16/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000303-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130264
AUTOR: AUREA MARIA OLIVEIRA ALVES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 16.06.2020, redesigno a audiência para o dia 23.06.2020 às 15:00h a ser realizada por sistema de videoconferência pela plataforma Cisco Webex.

Intime-se a parte autora para informar até a data da audiência os dados de qualificação das testemunhas, bem como apresentar cópia do documento de identidade de todos que irão participar da audiência.

Ressalto que a parte autora, advogados e testemunhas devem permanecer em suas residências e que a audiência não será realizada caso todos estejam em um

mesmo local, com a finalidade de garantir a incomunicabilidade, bem como para evitar deslocamentos.

Int.

5023673-81.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131041
AUTOR: MARCELO MEHLBERG (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda, em nome do advogado subscritor da petição inicial (Dr. Rogério Leal de Pinho – OAB/SP 152.076); bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 5 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que: - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e assinados e atuais com CID e descrição da enfermidade que comprove que a enfermidade persiste atualmente. Com o completo cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do telefone e demais informações apresentadas. Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de perícia. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0018633-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130510
AUTOR: ELIZANGELA LIMA DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018818-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130509
AUTOR: GILBERTO TADEU CEZARIA (SP413364 - ANDRÉ LUIS GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016120-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129409
AUTOR: MAGALY CONSULINO (SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE, SP398476 - HENRY GEORGES PILAVDJIAN II)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019641-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129392
AUTOR: JOSE BONIFACIO SOARES DA COSTA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043066-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301124653
AUTOR: ISAC FERREIRA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029988-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130376
AUTOR: MOACY DE JESUS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020195-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130622
AUTOR: VERA LUCIA GOMES BARRETO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0048729-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129741
AUTOR: MAURICIO JORGE PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV, determino:

Esclareça a parte autora e devido à proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

0012895-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131101
AUTOR: JOSE ARCANJO DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista que concede poderes diretamente à sociedade de advogados, pessoa jurídica.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao setor responsável para a exclusão do advogado, Dr. Vladimir Renato de Aquino Lopes, OAB/SP 094.932, do cadastro deste feito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0023858-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130379
AUTOR: JARDINEA FERREIRA DOS SANTOS (SP270184 - PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS com informação de liberação administrativa de diferenças devidas referente a equívoco na ocasião do cadastro do benefício.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0032590-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123670
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES) (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES, SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 19/05/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009922-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130740
AUTOR: NIVALDO ARY NOGUEIRA JUNIOR (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

"Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação".

Destarte, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Desde já, cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0066437-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121236
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizada perícia médica em órgão oficial, Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, conforme laudo juntado ao anexo 18, foi dispensada a perícia médica neste Juizado Especial Federal.

Conforme se depreende do laudo do IMESC, “o periciando apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que impossibilita imprimir diretrizes de vida”. Consta, também, das conclusões do laudo, que “há restrição total para os atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado”, sendo o quadro “irreversível”.

Assim, tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), independentemente da existência da certidão de curatela provisória (fl. 28 da inicial, no anexo 02), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise e de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0019120-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129341
AUTOR: SUELY GIORGINO (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021952-94.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129050
AUTOR: LUCIO PAULO DOS SANTOS (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012753-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130543
AUTOR: ELBAS BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/06/2020.

Saliento que, em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso presente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Intime-se.

0008947-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129763
AUTOR: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 14), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº. 1.807.665/SC (Tema n.1030) à sistemática de repetitivos.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reinteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021103-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301128875
AUTOR: KAUAN LUIZ PRADO DE SOUZA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001545-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129957
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017397-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130174
AUTOR: ANA REIS DOS SANTOS (SP 171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo suplementar de 15 dias, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, requerido objeto da presente lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006988-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127903
AUTOR: ROSANA MARTINI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSANA MARTINI, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/190.650.347-5, DER em 30/11/2018), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial alegadamente laborado de 21/07/1986 a 30/04/1999.

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o feito, oportunidade em que arguiu preliminares de incompetência e de falta de interesse de agir, bem como prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 33), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superam o limite acima mencionado.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 313, inc. IV, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº. 1.807.665/SC (Tema n. 1030) à sistemática de repetitivos.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0016377-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130568
AUTOR: ZULMIRA MARIA AMARAL PINA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo suplementar 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide, vez que o referido documento já deveria ter sido juntado no momento da propositura da ação.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0060428-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123492
AUTOR: ANDREA APARECIDA AMORIM ROCHA LIMA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a petição apresentada, concedo à parte autora o prazo derradeiro e suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado.

Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0010580-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127300
AUTOR: JOSE CONCEICAO DA SILVA (SP350261 - JOSE CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0034302-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129824
AUTOR: SARA PORTO (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados (anexos nº. 55 e 57), cadastre-se nos autos o curador provisório da parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja acostado aos autos comprovante de endereço do curador, emitido há menos de 90 dias. Com o cumprimento, anote-se nos autos.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0011476-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130027
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº

1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0045193-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130248

AUTOR: ARMANDO INIGUEZ OMELLA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: GABRIEL VALLAND OMELLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo 64: ante o informado pelo autor, oficie-se ao INSS para que providencie o estorno do crédito excedente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0005080-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131082

AUTOR: VITALINO CONCEICAO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040717-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122768

AUTOR: MIRIAN CEZAR CORREIA RIBEIRO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015088-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131085

AUTOR: CAROLINE LARA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0039182-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130253

AUTOR: DAYANE FELIX MIRANDA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044057-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130263

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA VIEIRA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013302-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129796

AUTOR: MARCELO ELEOTERIO (SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a informação prestada pela CEF de que os valores se encontram disponíveis para saque, bem como acerca do pedido de extinção do feito.

Int.

0001421-43.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130373

AUTOR: JOSE CARLOS MARINO (SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré.
No mais, tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, após intimação, arquivem-se.
Intime-se.

0006031-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130088
AUTOR: FERNANDO FELIPE FERREIRA DA SILVA (SP345199 - ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão acostada aos autos em 16/06/2020, designo perícia médica para o dia 10/08/2020, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012421-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127477
AUTOR: JOEL LISBOA (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Intime-se.

0020595-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130735
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos apresentado e o grande número de perícias médicas canceladas, e considerando que até a presente data o fórum deste Juizado Especial Federal não foi aberto em razão de atos normativos do CNJ e do TRF3, determino que se aguarde nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0019151-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129962
AUTOR: BRAYAN DA SILVA RAMOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Informar as referências (podendo ser mapa, croqui, avenida, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência; e,
- juntar relatório médico atual, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018535-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129733
AUTOR: JOSEFA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta à parte autora esclarecer desde quando está incapaz e indicar como preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência na data do início da incapacidade, comprovando tudo documentalmente (juntada de CTPS, recolhimentos previdenciários etc.).

Intime-se

0019754-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130722
AUTOR: JESSICA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, adite a inicial para esclarecer a diferença entre a propositura atual e a anterior, descrevendo os elementos probatórios que justifiquem o que for alegado.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenha a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

0012880-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130289
AUTOR: LUAN FRANCISCO ROMANELLI COSTA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) EDUARDA ROMANELLI COSTA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013078-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130296
AUTOR: MARCOS VINICIO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) MARINA EDUARDA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009249-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130258
AUTOR: KAIO GUILHERME CARDOSO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) ANA JULIA CARDOSO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012938-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130282
AUTOR: DILMA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012607-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130504
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO DIAS (CE011660 - MARA SOARES BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício NB 41/192.904.638-0.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, apresentar cópia integral e legível da reclamatória trabalhista nº 00772200400802003, além das demais provas que possuir acerca do vínculo entre 17/09/1989 e 23/03/2004 junto à empresa DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.

0036402-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130946
AUTOR: AGNALDO CHAGAS VIEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do CPF do advogado cadastrado no sistema deste JEF, e tendo em vista que referido documento é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0033752-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129477

AUTOR: JORGE DA SILVA CRUZ (SP398501 - JORGE DA SILVA CRUZ, SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE, MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA)

Petição de 29/05/2020: verifica-se que o julgado impõe ao FNDE a concessão de novo prazo para aditamento de renovação semestral de contrato de financiamento estudantil e seu consequente processamento pela Caixa Econômica Federal sem a exigência de idoneidade cadastral.

Em que pese o argumentado pela parte autora em seus requerimentos, note-se que a União se manifestou solicitando o “retorno do contrato da parte autora para a fase de utilização”, creditando tal procedimento à CEF (anexo 101 e 103) o que viabiliza a abertura de prazo para aditamento do contrato estudantil. Instada a se manifestar (anexo 105, 113 e 129), a instituição bancária se quedou inerte.

Assim, diante da inércia da Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Intimem-se.

0017824-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129924

AUTOR: GIRLENE MARIA MONTEIRO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 12H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027012-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130945

AUTOR: ANDRE LOPES MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão ao INSS, uma vez que os valores correspondentes à competência de maio de 2020 foram pagos administrativamente.

Por isso, retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração do montante devido.

Intimem-se.

0014548-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129888

AUTOR: ANDREA CLARO DE CAMPOS (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante das alegações feitas pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação, parecer e retificação ou ratificação do cálculo anterior.

Intimem-se.

0006091-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130570
AUTOR: WALDIR SCOLA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a manifestação da parte autora não foi clara quanto à opção de pagamento, concedo o prazo de 02 (dois) dias à parte autora para que se manifeste expressamente acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0010676-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130032
AUTOR: MARLENE CAMASSA (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) MANOEL CAMASSA (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)
JOAO PAULO CAMASSA (FALECIDO) (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) MANOEL CAMASSA (SP159889 - ESTER PHELIPE)
JOAO PAULO CAMASSA (FALECIDO) (SP159889 - ESTER PHELIPE) MARLENE CAMASSA (SP159889 - ESTER PHELIPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 18/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0017358-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130479
AUTOR: LUIS FELIPE DOS SANTOS (SP416176 - SOFIA DE SOUZA RAMOS, SP416021 - ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2020.

Saliento que, em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

A guarde-se a perícia médica agendada.

Intime-se.

0067705-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130975
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO)
RÉU: GIOVANNI DA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a realização da audiência por meio de videoconferência, intime-se o INSS para, no prazo de 2 dias, indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência.

Cientifico as partes que um dia antes da data da audiência será enviado link com as instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Intime-se.

0004962-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129679
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a finalidade de possibilitar a transferência dos valores nos termos do despacho retro, é necessário o requerimento de nova procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Friso que a emissão do novo documento é exigência bancária para levantamento dos valores, sendo este aceito somente se emitido há menos de trinta dias.

Por isso, após o adequado requerimento e emissão do documento, proceda-se na forma do despacho retro para transferência dos valores, independentemente de nova ordem.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da de terminação anterior. Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, e explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

5025685-68.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130837
AUTOR: LUCIANE JONAS CAMPOS ITAVO (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5026791-65.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130835
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORES (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023753-45.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130842
AUTOR: MARIA ISABEL GIATTI MAZZA (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012022-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301128354
AUTOR: SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos arquivos 14-17, a aposentadoria por idade NB 41/184.707.577-8 foi concedida administrativamente à parte autora em 28/08/2017.

Assim, considerando que a autarquia concedeu o benefício em questão, e vem efetuando os pagamentos regulares mês a mês (vide relação de créditos juntada ao arquivo 14), concedo o prazo de 3 dias para que a parte autora esclareça seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0016783-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129453
AUTOR: MARA DE ALMEIDA CARVALHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido e o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, bem como anexando aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de pensão por morte e do requerimento administrativo de revisão do benefício, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia integral do processo de revisão do benefício do falecido.

Cumprida a determinação, cite-se.

0026837-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129317
AUTOR: CAIO DE ARAUJO BARRETO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.44): esclareço que os valores requisitados referem-se ao período de atrasados pagos na via judicial que compreende de 14/05/2019 a 31/08/2019 (conforme planilha juntada ao ev.23).

Os valores pagos pelo INSS referem-se ao período posterior ao do cálculo dos atrasados judiciais, ou seja, 01/09/2019 a 11/01/2020.

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção, a prestação jurisdicional foi entregue, devendo os autos serem remetidos ao arquivo após o trânsito em julgado.

Intime-se.

0037089-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130200
AUTOR: ILDA FERNANDEZ ALVAREZ (SP399976 - DHENNES MICHAELA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União para que promova a juntada aos autos da via digitalizada do processo físico relacionado ao pedido de registro provisório apresentado pela estrangeira (protocolo n. 08505.065524/98-17), bem como os documentos que instruíram o processo, no prazo de 30 dias.

Após, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Ao final, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012531-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129947

AUTOR: ESPEDITO JOAQUIM DAS NEVES (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Anexado comprovante de endereço em nome de terceiro e com divergência em relação ao endereço constante dos autos.

O autor deve proceder à adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior até o decurso do prazo em andamento, sob pena de extinção.

Deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0018347-73.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130700

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SAMUEL DE ALMEIDA LIMA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a revisão do benefício de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.271.681-5 (DIB na DER em 24/05/2010) ou, se o caso, a conversão em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de vínculos mencionados em seu pedido.

DECIDO.

Constata-se da decisão administrativa de fl. 39 do anexo n. 02 que o INSS desconsiderou a alegada natureza especial de período a serviço do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, uma vez que não se encontraria em consonância com os normativos vigentes.

Desde já, faz-se mister esboçar o entendimento deste Juízo sobre os parâmetros gerais de prova de atividade especial.

Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais.

Sendo invocada exposição a agente nocivo, este Juízo esclarece que adere à tese consignada no tema 174 da TNU: "(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (Processo nº. 0505614-83.2017.4.05.8300, Embargos de Declaração julgados em 22/03/2019).

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso já não o tenha feito quando do ajuizamento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Sem prejuízo do cumprimento da determinação, expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia legível da contagem de tempo de serviço apurada ao final do NB 42/153.271.681-5 (DIB na DER em 24/05/2010).

Intime-se.

0067275-75.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129783

AUTOR: DALVA BRAGA MAION (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ALEXANDRE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) DEISE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) ODONE LENINE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) MADALENA ODETTE ARTICO BRAGA (FALECIDA) (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ADELICIA BRAGA CANALE (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção possuem objeto e partes diversas .

Sendo assim, dê-se prosseguimento nos termos da decisão do evento 78.

0065747-06.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129991

AUTOR: SIBELE PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP129608 - ROSELI TORREZAN) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIBELE PEREIRA (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP105397 - ZILDA TAVARES, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP173557 - SAMUEL TORREZAN) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP173557 - SAMUEL TORREZAN) SIBELE PEREIRA (SP173557 - SAMUEL TORREZAN, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo, e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0017464-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129803

AUTOR: THELMA CAPOZZI (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 dias, o seu novo endereço e apresentar comprovante para efeitos de atualização cadastral.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005569-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130527

AUTOR: HENRY RIQUELME SANTOS DA HORA LINS GOMES (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior.

Intime-se.

0018775-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129834

AUTOR: MILTON LUIZ SAITO (SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide - NB 181.272.214-9, bem como esclareça quanto ao cumprimento do julgado proferido nos autos nº 0003801-91.2012.403.6301, informando se foram computados os períodos especiais reconhecidos judicialmente e alterada a renda mensal inicial do benefício concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

5021432-37.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131054

AUTOR: MARISTELA BOTTURA (SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI, SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que o número PIS/PASEP da parte autora (17007765317) está legível (cf. documento carreado no evento 1, pág.

31) devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Assim sendo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022077-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130237
AUTOR: CARLEANE DA SILVA CARVALHO (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente (ev. 47).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, perante a 7ª Turma Recursal do JEF que decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, destacando-se a necessidade de se oportunizar a parte produção de provas da situação de desemprego involuntário após 24/01/2017 (ev. 62).

Assim, em cumprimento ao quanto determinado, e diante dos documentos e manifestação da parte autora (ev. 69/70), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.09.2020, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0035193-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129881
AUTOR: NIUZA GOMES DE ALMEIDA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/05/2020: o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer por meio do ofício de 04/02/2020, retificado posteriormente somente quanto ao bloqueio dos valores anteriores à DIP.

O montante bloqueado administrativamente (28/05/2019 a 31/01/2020) foi objeto de liquidação pela Contadoria Judicial, sendo que seu pagamento será realizado por meio da requisição de pagamento já expedida.

Contudo, em razão do decurso de prazo para levantamento também os valores posteriores à DIP (01/02/2020) foram bloqueados. Em razão disso, excepcionalmente, oficie-se ao INSS para que proceda à disponibilização destes para saque, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalvo que o INSS deverá efetuar o pagamento administrativo apenas dos valores devidos a partir de 01.02.2020, haja vista que até tal data o montante devido já foi objeto de requisição judicial. Intimem-se.

0059773-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126547
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 11/06/2020 (evento nº 87): preliminarmente, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, reposicione a DIB na DER em 22/11/2016, referente ao benefício assistencial NB 87/618.961.834-4, nos termos do julgado (evento nº 58), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Sem prejuízo, conforme consta da consulta feita junto ao Sistema DATAPREV, há informação do óbito da parte autora, Maria Aparecida de Castro, ocorrido em 06/01/2020 (evento nº 89).

Assim, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

No silêncio, por ora, aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Intimem-se.

0015960-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130698
AUTOR: JOSE BARBOSA CAMPOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da juntada da cópia do processo administrativo NB 42/166.007.133-7 (evento 55), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se. Int.

0039398-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129697

AUTOR: NILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando que já houve levantamento dos valores em 04/06/2020 pelo procurador.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041162-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129798

AUTOR: RONALDO ANDRADE DORIA (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a juntada da documentação pela parte autora (eventos nº 57/62), reconsidero a parte final do despacho de 22/02/2020 (arquivo nº 34) e determino que se oficie à União-PFN para apresentar planilha discriminada do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os termos da sentença transitada em julgado (eventos nº 17 e 22).

Intimem-se.

0020067-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130404

AUTOR: SILVELI DE SOUSA DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020221-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129729

AUTOR: VALDECIR JUSTINO DE SOUSA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para o cumprimento das seguintes diligências:

1 – Adite a inicial para informar o benefício objeto da lide;

2 – Junte aos autos o respectivo comprovante de cessação ou indeferimento, caso não conste nos autos;

3 – Aponte nos autos as provas médicas que corroborem o que for alegado e permitam distinguir a atual propositura da anterior, sendo facultado a parte autora a juntada de provas médicas atuais e legíveis que considerar úteis ao deslinde do feito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0003789-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129315

AUTOR: AIRTON DONIZETI DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão, esclarecer a este juízo a atividade desempenhada no período de 02/05/1988 a 05/02/1993, designada como motorista de compras na CTPS. Deverá a parte autora esclarecer qual o tipo e o porte do veículo conduzido para o exercício da profissão, comprovando sua alegação.

Quanto à petição de andamento 21, indefiro o pleito de expedição de ofícios às referidas empresas. Isso porque compete à parte autora diligenciar para a produção das provas que embasam os pedidos formulados na inicial.

Portanto, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora, também sob pena de preclusão, juntar aos autos os demais documentos que entender pertinentes.

0013739-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131006
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS ALMEIDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 07/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0007756-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131022
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 14/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0093832-70.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130415
AUTOR: FRANCISCA CAYETANO GARCIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDNA GARCIA AZEVEDO, ADILSON LUIZ GARCIA e JERÔNIMO LUIZ GARCIA (falecido), casado com Rosa Stocco Garcia, tendo como herdeiros por representação: SELMA LUIZ GARCIA DE MORAES E SÉRGIO LUIZ GARCIA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/10/2015.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido de habilitação formulado nestes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados: Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço de Rosa Stocco Garcia, Selma Luiz Garcia de Moraes e Sérgio Luiz Garcia;

Comprovantes de endereço atualizados, bem como procurações outorgadas por TODOS os requerentes.

Formal de Partilha dos autos do inventário nº 1010531-22.2015.8.26.0223.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0015933-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127066
AUTOR: GLEVANIA MOREIRA DO O NEVES (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 02/06/2020 e 15/06/2020.

Em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A guarde-se a perícia médica agendada.

Intimem-se.

0063964-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130146

AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a devolução do valor de R\$15.741,67, que teria sido sacado de forma fraudulenta de sua conta vinculada do FGTS. Pretende, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que todos os saques em questão foram realizados em São Paulo em 02/03/2018 (fls. 1-2 arquivo 2), porém sem identificação pelo responsável pelo saque (extrato com assinatura, documento pessoal apresentado, etc).

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte ré juntar documentos comprobatórios da pessoa responsável pelos saques efetuados na conta do FGTS da parte autora em 02/03/2018. A Caixa deverá juntar o extrato de saque com a assinatura do responsável, a cópia do documento pessoal que foi apresentado no momento do saque e a conta para onde foi transferido os valores, indicando o nome do titular da conta.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o seu ônus.

Apenas para fins de organização dos trabalhos do Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0016877-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130315

AUTOR: DORILDES MATZENBACHER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para aditar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;

A demais, esclareça a parte autora qual o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ela mesma anexou aos autos a cópia do processo administrativo no arquivo 11.

Caso pretenda a exibição de cópia de outro processo, deverá comprovar que requereu referida cópia ao INSS, bem como que a autarquia não lhe forneceu a cópia.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0007972-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130310

AUTOR: RUTH FRANCISCO GIMENES (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica com clareza qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora especifique quais são os períodos CONTROVERSOS (com as respectivas datas de início e término, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Oportunizo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópias das CTPS's, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa, bem como a cópia da ficha de registro de empregados, extrato do FGTS e da RAIS, carnês de contribuição e eventuais outros documentos que comprovem os vínculos pleiteados, sob pena de preclusão.

Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0015374-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129746

AUTOR: JOSE DO PRADO BUENO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 26/05/2020: Nada a reconsiderar. Cumpra-se a decisão anterior.

Reforço que eventual desacerto entre os advogados deverá ser dirimido na via própria.

Advirto, ainda, que petições meramente procrastinatórias poderão ser consideradas litigância de má-fé, considerando o disposto no art. 80, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0029489-31.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130254

AUTOR: ZAQUIEL MATAZO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PATRICIA PIRES MATAZO, LUCAS PIRES MATAZO, CAMILA PIRES MATAZO BIANCHO, GABRIEL PIRES MATAZO E RAQUEL PIRES MATAZO GONÇALVES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/05/2020.

Compulsando os dados contantes no sistema "Dataprev" (seqüência de nº 99), verifico que o "de cujus" não foi instituidor de pensão por morte, o que enseja a análise do pedido de habilitação em conformidade com a legislação civil.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Comprovantes de endereço em nome dos requerentes: Lucas Pires Matazo e Gabriel Pires Matazo;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual, se o caso, da também sucessora do "de cujus", de nome Sara.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta. Por oportuno, resalto que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020. Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a fruir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020. Intime-se.

0001002-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127718

AUTOR: DENISE DE SOUZA BELESA SZOLLOSZ (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068112-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127716

AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046030-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130238

AUTOR: WALKIRIA LOPES CATANIO (SP408745 - MILTON MURARO JANIZELLI JÚNIOR)

RÉU: NAJILA FERREIRA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046028-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122004

AUTOR: JOSUE MARCOS DOS SANTOS (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

0034761-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130228

AUTOR: VITAL JOSE OLIVEIRA (SP403127 - DEIVID MAMEDE ALVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da manifestação expressa da parte autora em desistência do pedido de destacamento de honorários contratuais, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido e determino o prosseguimento do feito com expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0049602-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130225

AUTOR: MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo a dilação de prazo a parte autora pelo prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Com o cumprimento, considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional,

dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. No silêncio, conclusos para extinção.

4. Int.

0050877-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129832

AUTOR: LEONARDO LUIZ LEITE (SP344348 - SUELI MAIA CALIL, SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 18/06/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020452-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129876

AUTOR: GERSON MARQUES LOBATO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se

Int.

0020346-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129713

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020599-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130362

AUTOR: TAIS DA SILVA FAUSTO (SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA, SP412596 - ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tomem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020503-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130007
AUTOR: ADALBERTO VAZ DA SILVA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020500-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130008
AUTOR: EMERSON DE SANTANA FERNANDES (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020496-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130120
AUTOR: JOSE HILTON DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020504-19.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130006
AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020305-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130121
AUTOR: RODRIGO FURLAN ISSA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020212-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129761
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020409-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130445
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP335736 - MEIRE ROSE DE MORAIS, SP413359 - AMANDA PAULA RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020371-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129751
AUTOR: EDILSON CASSOLA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020450-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130393
AUTOR: ITALO ROBERTO DE SOUZA (SP423027 - FAGNER DE FREITAS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020506-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129988
AUTOR: CRISTIANE GOUVEIA SOUSA DE PAULA (SP413841 - JULIANA DA SILVA FELISBINO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020464-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130442
AUTOR: ANTONIO PAZ DE ALMEIDA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020355-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129753
AUTOR: TIMOTEO COSTA FERREIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020422-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130394
AUTOR: ALINE ROCHA MOURAO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020351-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129754
AUTOR: ERIVALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020413-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130444
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020459-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130443
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020402-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130448
AUTOR: JOHN LENNON AVELANJO SANTANA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020281-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129757
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE SILVA FERNANDES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020480-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130441
AUTOR: JUCICLEIA SAMPAIO DOS SANTOS DE LIMA (SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017666-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130346
AUTOR: VALDINEIA CALISTO DOS SANTOS (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020405-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130447
AUTOR: RONIEL FERNANDES ARAUJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020231-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129760
AUTOR: DAMIANA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES, SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020508-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130392
AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020383-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130449
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020312-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129756
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0020639-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130864
AUTOR: JUSSARA DA SILVA SANTOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) MARIA NORMELIA DA SILVA SANTOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) MARIA GORETI DOS SANTOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) MARIA NORMELIA DA SILVA SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001391-49.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130865
AUTOR: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI (SP377464 - RAUL BARCELO DE SOUZA) ODAIR DONIZETTI FERREIRA (SP377464 - RAUL BARCELO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020515-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130363
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0020589-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130871

AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009271-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130641

AUTOR: CLEITON JESUS DE OLIVEIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 27/08/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002630-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130261

AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS DE FIGUEREDO (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 14/09/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013706-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130649
AUTOR: ROBSON FERRUCIO MANOEL RODRIGUES MARTINEZ (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 15h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013908-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130648
AUTOR: LUIZ CARLOS CARNEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 15h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010930-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130654
AUTOR: NEIDE CANDIDA DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 12h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Simiscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013547-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130621
AUTOR: BRUNO SOARES DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 29/08/2020, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, determino novo agendamento da perícia médica judicial para o dia 27/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019789-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130155

AUTOR: CLEIDE MONICA RIBEIRO DOS SANTOS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP 105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017919-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129782
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CAVALCANTI (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 11 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0013277-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130628
AUTOR: APARECIDA CELINA DOS SANTOS LIMA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2020, às 17h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 29/09/2020, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 03/07/2020 às 10h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivirto da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periciandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/10/2020 às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006647-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129598

AUTOR: NIVALDO DENA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 01/09/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006181-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130607

AUTOR: MARCOS PRUDENTE CAJE (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 14/10/2020, às 14h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006859-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129950
AUTOR: CARLOS CARVALHO DE SANTANA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 19/10/2020, às 13:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019270-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129799
AUTOR: MARCIO RICARDO DE JESUS REIS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Heber Dias Azevedo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0017813-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130201
AUTOR: ISABEL DO PRADO NAVARRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/10/2020, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Cite-se.

0011139-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130485
AUTOR: KAIKY DA CRUZ BARBOSA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 09/09/2020, às 16h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009447-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129596
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA MARTINS VALEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 01/09/2020, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009529-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131164
AUTOR: DIOGO SILVA DE SOUSA (SP242306 - DURAI D BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual

situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 07/07/2020 às 11h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivirto da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periciandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009527-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130658
AUTOR: LEONICE APARECIDA IZAIAS PONCE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019688-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130168
AUTOR: REGIANE GABRIEL RODRIGUES CARDOSO (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0066160-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130693
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 27/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017123-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130247
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES AMANCIO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2020 às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre

a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5017319-82.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129995
AUTOR: CLAUDIA MARIA THEODORO DE MORAIS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012948-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130630
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM TOMAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2020, às 16h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011523-98.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130653
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014252-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130697
AUTOR: WENDELL SILVA SOUSA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 27/08/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006921-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130900
AUTOR: VANESSA EREDIA DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e a redesigno para o dia 29/09/2020, às 11:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Pericia Medica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012709-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130593
AUTOR: CLAUDECIR EUNICE MOURA (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 19/10/2020, às 17h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019956-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130093
AUTOR: CESAR SOUZA SENA (SP 340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011052-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130633
AUTOR: JEOVANILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011936-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130894
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 29/09/2020, às 14:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 28/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP. No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se.

0006893-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131036
AUTOR: EDISON DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015257-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131034
AUTOR: ATEONI FIRMINO DOS SANTOS (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008513-46.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130687
AUTOR: MURILLO SIMOES CONSTANTINO (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 27/08/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011559-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130555
AUTOR: JOSE AILTON DE LIMA BARBOSA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, determino novo agendamento da perícia médica judicial para o dia 14/09/2020, às 12h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016820-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130236
AUTOR: ROBERTO CINTAS MOTOLO (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/10/2020, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2020 às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Andréia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011168-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130506
AUTOR: CRISTINA ROSENDO ZORZAM DE SOUZA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 09/09/2020, às 17h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063588-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130276
AUTOR: AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 14/09/2020, às 10h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013347-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130627
AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2020, às 17h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016914-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301128997

AUTOR: DAVID GONZALES DE MACEDO (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012661-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130594

AUTOR: VALDEI DE ARAUJO COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 19/10/2020, às 17h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Simiscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010579-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130602
AUTOR: LAY DE RAMOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readaptação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 14/10/2020, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004971-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129584
AUTOR: LORENZO DI GIANDOMENICO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 01/09/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012557-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130595
AUTOR: CATIA DO NASCIMENTO SANTIAGO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 19/10/2020, às 16h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0044421-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129820
AUTOR: LUCIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício previdenciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003051-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129580
AUTOR: PAULO PAVAN DE OLIVEIRA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 29/09/2020, às 10:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010683-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131045
AUTOR: TATIANE LEONEL BORGES MACHADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada para o dia 30/07/2020 será realizada na Rua Vergueiro, 1353, SL. 1801, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019847-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130087
AUTOR: TIAGO SANTOS FERREIRA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/10/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013988-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130646
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 16h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012199-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129767
AUTOR: MAURICEIA DIAS DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 17 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012505-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130684
AUTOR: YASMIN OLIVEIRA ROCHA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 27/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008502-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129482
AUTOR: JORGE LUIZ MARTINEZ SOARES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 01/10/2020, às 15h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009367-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131128
AUTOR: ALINE PERES MARTINEZ BORGES (MG158630 - PAULA SIDERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 03/07/2020 às 11h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação

Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivirto da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periciandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012127-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130573
AUTOR: ALMIR JOSE DE FREITAS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 22/09/2020, às 10:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0011943-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130652
AUTOR: JUCELI LEITE MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 13h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Simiscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0014067-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130039
AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 14H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013003-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130629
AUTOR: ROBSON JOSE DE MELO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2020, às 16h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0018449-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130064
AUTOR: SONIA ALVES PEREIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009652-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131124
AUTOR: CRISTIANO TEIXEIRA ARAUJO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 03/07/2020 às 14h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivirto da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periciandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015896-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129871
AUTOR: OTAVIO GERALDO TORRES (SP343382 - MARCIA LEMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/10/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008842-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130634
AUTOR: YVONE APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2020, às 14h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006971-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129998
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019122-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131089
AUTOR: CREUZA BATISTA BOTELHO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/10/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
 - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.
- Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010559-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130896
AUTOR: DULCE MARIA XAVIER BATISTA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 30/09/2020, às 09:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em

virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009335-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130603

AUTOR: ALEXSANDRO SANTOS TAVARES (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 14/10/2020, às 16h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002722-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130901

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 29/09/2020, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007732-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130659

AUTOR: IRANI GARCIA DA SILVA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 10h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001050-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130317

AUTOR: ELIAS MELLILO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, determino novo agendamento da perícia médica judicial para o dia 14/09/2020, às 12h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015395-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130196
AUTOR: ROSANGELA VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da decisão judicial de 17/06/2020, designo perícia médica indireta para o dia 02/10/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A perícia será realizada com base nos documentos médicos da mãe da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico da mãe da autora, para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento da parte autora no dia da perícia designada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0013539-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130892
AUTOR: DORACI PEDROSO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e a redesigno para o dia 29/09/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044012-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129685

AUTOR: IVETE RODRIGUES DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA) ENZO PELICER (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA) ITAMAR APARECIDO PELICER (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) ENZO PELICER (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) IVETE RODRIGUES DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) ITAMAR APARECIDO PELICER (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando a “de cujus” IVETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, esteve incapacitada, dispense o comparecimento da parte autora.

Em face da natureza da perícia e da ausência de documentos médicos nos autos que atestem a incapacidade pregressa da falecida, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de cópia de prontuário médico do acompanhamento da doença da “de cujus”, para que a perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, tenha elementos para realizar a perícia indireta no dia 05/08/2020.

A ausência da documentação médica nos autos, inviabilizará a realização da perícia médica indireta.

Intimem-se.

0008004-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130569

AUTOR: JOILSON ARAUJO DA MATA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003773-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130257

AUTOR: CLOVIS REIS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 14/09/2020, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019456-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130015

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/10/2020, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004632-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130322

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BEZERRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 09/09/2020, às 15h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017760-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130017

AUTOR: NEIDE RIBEIRO SOUZA DE LIMA (SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/10/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010312-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130897

AUTOR: EDICLEIA DE FATIMA OLIVEIRA RAMOS DE SOUZA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 29/09/2020, às 10:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006662-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130592
AUTOR: JOAO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP426782 - BEATRIZ REBELLO ILIAS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 27/08/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009707-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130657
AUTOR: NAIR ELIAS DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26/10/2020, às 11h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017146-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129865
AUTOR: EDNIR BATISTA BELLINTANI (PR077544 - JOAO ALBERTO BELLINTANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se a autora está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica em Oftalmologia, para o dia 01/10/2020, às 09H20, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012363-11.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130596
AUTOR: JULIO CESAR DE MENEZES (SP354352 - DANIELLE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readaptação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 19/10/2020, às 16h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

5013025-76.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130990
AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMANDO DAAERONAUTICA

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0003899-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131027
AUTOR: ROBERTO FRANCO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0016401-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129764
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento de CPF atualizado, a fim de comprovar atualização de nome junto à Receita Federal. Observo que a parte autora juntou aos autos cópia do RG, no entanto, faz se necessário que junte aos autos cópia do próprio documento de CPF.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0017218-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130991
AUTOR: SANDRA MARA DE FREITAS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0018160-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129768
AUTOR: PAULO DANTAS DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço. Observo que o documento juntado aos autos encontra se parcialmente ilegível.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0018200-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130988
AUTOR: EDSON ENEAS DE VASCONCELLOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0055553.58.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após, conclusos ao r. Juízo prevento.

Int.

0019763-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130833
AUTOR: JAYME ISRAEL ARCHINTO FILHO (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00601212020194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, uma vez redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0018355-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130805
AUTOR: HELENA RIBEIRO ROSA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00144937120204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Intimem-se.

0020479-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129895
AUTOR: ROQUE TADEU ACIARDI (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA, SP189717 - MAURICIO SEGANTIN, SP287926 - VANESSA FRANCO SO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00160941520204036301) a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Resta a juntada de procuração ou substabelecimento em nome do subscritor da petição inicial.

Deve, ainda, apresentar prova de renúncia ao prazo recursal nos autos 00160941520204036301.

Petição do dia 19.06.2020 - ao juízo prevento.

Int. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos para finalização da análise da prevenção e demais andamentos.

0019084-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129724
AUTOR: JOAO ALENCAR DE OLIVEIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00101451020204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020295-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129744
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS MARTINS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00623764820194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020311-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129599
AUTOR: JOSE APOLINARIO DOS SANTOS (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00072767420204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Intime-se.

0020665-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130942
AUTOR: JOICY RODRIGUES PEREIRA DA CRUZ (SP183459 - PAULO FILIPOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00636062820194036301) a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ao juízo preventivo para análise da tutela.

Int.

0020514-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130589
AUTOR: DINA FUNGARI DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00059759220204036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora. .

0019863-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130966
AUTOR: EDSON RIBEIRO (SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE, SP395915 - FELIPE VACCARO ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00128118120204036301) a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de certificação de trânsito em julgado nos autos anteriores e, ainda, pela presença de outros processos no termo de prevenção, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção.

Int.

0020350-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129841
AUTOR: CICERO BEZERRA DE MENEZES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003270-24.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Retire-se de pauta eventual agendamento de audiência associada à 04ª Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0019969-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130119
AUTOR: FRANCISCO ASSIS VIEIRA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00014775020204036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o processo 00500039220134036301 tratou de pedido de revisão com averbação de períodos especiais e o processo 00445568420174036301 foi extinto por coisa julgada no referido feito.

Por fim, os outros processos constantes do termo de prevenção trataram de causas diversas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019114-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130279
AUTOR: VALDA MARIA DE OLIVEIRA (SP399384 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00074481620204036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0019932-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126750
AUTOR: AUREA TEODORO DA SILVA (SP317711 - CAMILA RAMOS PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00013150620184036340), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já o outro processo trata de causa diversa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020467-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129909
AUTOR: VALDELICE DA INVENCAO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00000112120204036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020481-73.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130618
AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00645529720194036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

5023157-61.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130981
AUTOR: JAQUELINE VIANA DE SOUZA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 5024337.15.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Recebo, outrossim, a petição protocolada no evento 8 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019551-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130230
AUTOR: ANTONIO TEXEIRA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: ANTONIO KAUA PAIVA BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020431-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129984
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0018402-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130999
AUTOR: MARA ISA COSTA DOS SANTOS (SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023278-89.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131000
AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUT MORA (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020092-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129734
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RIBEIRO FERNANDES (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020290-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130818
AUTOR: RICARDO ALVES PINHEIRO (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Observe que o processo nº 50219529420194036100 mencionado no termo de prevenção se trata da numeração anterior atribuída ao atual feito, antes de sua redistribuição.

Assinalo ainda que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019812-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130721
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- 1 - Cédula de identidade (RG);
- 2 - CPF ou documento onde conste o seu número.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0020509-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130616
AUTOR: JORGE WASHINGTON DE PAULA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020455-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130670
AUTOR: WALTER CORREIA BARRETO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo que o processo mencionado no termo de prevenção se trata da numeração anterior atribuída ao atual feito, antes de sua redistribuição. Assim sendo, dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que de terminou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0019695-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130830
AUTOR: KELLY JACOB NOFOENTE (SP158750 - ADRIAN COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020293-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130816
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA SANTOS (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019716-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130827
AUTOR: DANIELE APARECIDA RIBEIRO ROBERTI (SP158750 - ADRIAN COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019795-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130823
AUTOR: MARIA CLAUDIA FARIA FERNANDES (SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020258-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129726
AUTOR: LENILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP361065 - JAILSON SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0019806-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129885
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO LOPES (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) JACKELINE RODRIGUES WALENDY (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Documentos eventos 17 e 19 – há necessidade da comprovação adequada do endereço da coautora JACKELINE RODRIGUES WALENDY.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que deve ser apresentada cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação quanto à coautora JACKELINE RODRIGUES WALENDY.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020211-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130516
AUTOR: ROGERIO ARMENIO (SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCOTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019875-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130462
AUTOR: VALCIR ANTONIO DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020425-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130457
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020370-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130522
AUTOR: LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020224-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129740
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DE LIMA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020241-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130466
AUTOR: JOSE DAVID DE SOUSA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020285-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129725
AUTOR: COSME DE JESUS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0047658-80.2018.4.03.6301. Isso porque, embora se discuta o mesmo requerimento administrativo, naquele processo a parte autora pleiteou apenas a averbação de períodos comuns, ao passo que neste ela pretende o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, com revisão do benefício que foi concedido.

Anote-se o NB 1965788995, cuja revisão é pretendida.

Desconsidero as irregularidades apontadas, uma vez que a concessão do benefício ocorreu no bojo do processo nº 0047658-80.2018.4.03.6301, de modo que a contagem do tempo de contribuição está naqueles autos.

Finalmente, verifico que os autos nº 0002008-81.2018.4.03.6342 foram extintos sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Considerando que o pedido de antecipação de tutela é restrito ao momento da sentença, cite-se desde já o INSS.

Cite-se. Intimem-se.

0020196-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130417
AUTOR: PRISCILLA ROSA DE SOUZA LIMA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000212-71.2020.4.03.6314 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130733
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEAO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1- Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 2 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

5023734-39.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130970
AUTOR: RAFAEL NUNES DE MACEDO (SP286733 - RENATO GERONYMO, SP270163 - ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020153-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130638
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0020291-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130817
AUTOR: DENIZE DE CASTRO LIMA (SP380659 - LUCIO PAULO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Observo que o processo nº 50219529420194036100 mencionado no termo de prevenção se trata da numeração anterior atribuída ao atual feito, antes de sua redistribuição.

Assinalo ainda que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018711-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130811
AUTOR: RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- A procuração apresentada com a inicial e com a petição de 10.06.2020 não é atual.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020505-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130620
AUTOR: BELARMINO AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUES (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0020090-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130642
AUTOR: JOSE RICARDO ALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de

pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0019257-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130353
AUTOR: CICERO SILVA BRAZ (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o NB. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0019793-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130824
AUTOR: EURICO LACERDA JUNIOR (SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assinalo que o processo mencionado no termo de prevenção se trata da numeração anterior atribuída ao atual feito, antes de sua redistribuição.

Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020267-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130494
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

5017854-66.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129351
AUTOR: HELIO GHISLANDI (SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 50178598820194036100 apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, pela informação constante do anexo 9 depreende-se que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007220-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129831
AUTOR: JOEL FIRMINO (SP 141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP 142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 14 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 630.254.745-1 – DER em 06/11/2019), certificando-se.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0020378-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129972
AUTOR: CLEOMAR DE QUADROS RICHTER (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior trata de Mandado de Segurança extinto sem resolução pelo decurso do prazo de 120 dias, com certificação do trânsito em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015600-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130344
AUTOR: OSVALDO IOSHITACA ISAKA (SP 125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência

de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime m-se.

0061431-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130123
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047528-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130053
AUTOR: GILMAR DIAS SALES (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050311-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130114
AUTOR: MARIA TEREZA DO CARMO - FALECIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) RODRIGO SILAS DO CARMO FERNANDES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) ANDRE DO CARMO FERNANDES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042089-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130055
AUTOR: VALMIR DE JESUS CLEMENTE DA SILVA (SP374361 - ALEX HAMMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-51.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130063
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0031683-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130057
AUTOR: SARAH VIEIRA ARAUJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0003048-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130059
AUTOR: JOSE FRANCISCO DUARTE (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO, SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047601-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130052
AUTOR: FERNANDA SANTOS DE SOUZA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061955-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130042
AUTOR: ROGERIO DA SILVA PAULUCCI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008131-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130058
AUTOR: ELIZABETE CASTRO DE MELLO BARROS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0051107-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130090
AUTOR: NEUZA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente

representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019748-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130540
AUTOR: EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010365-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130163
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO DE SOUZA BRAGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060223-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129632
AUTOR: KATYE RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015299-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129645
AUTOR: MARCIO RODRIGUES PORTO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030951-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130537
AUTOR: URANIA NICASTRO TALARICO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007477-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130164
AUTOR: NICOLAS DIAS DO AMARAL (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053612-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129633
AUTOR: OTACILIO ALVES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026307-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130538
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005409-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130547
AUTOR: FABIANA DA COSTA XAVIER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012857-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130162
AUTOR: VALDETE AMORIM DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056770-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130531
AUTOR: RICARDO MALAGOLIN (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058599-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130529
AUTOR: MARCELINO MATOS COSTA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051083-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130533
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009275-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130545
AUTOR: ORMENZINA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005771-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130546
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009569-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130544
AUTOR: VALTER OLIVEIRA LEITE JUNIOR (SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006206-68.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129630
AUTOR: MARIA SELMA SANTOS (SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA, SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017287-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130541
AUTOR: ENILSON MATIAS DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0082328-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131058
AUTOR: ABELARDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023584-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131065
AUTOR: EDITH BATISTA DA SILVA (SP303879 - MARIZA LEITE, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reitereção, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039311-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130955
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030964-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130957
AUTOR: JOSE ALEIXO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) quando o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0052494-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129933
AUTOR: INACIO JOSE CAVALCANTE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057238-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130422
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MELO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025519-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130424
AUTOR: MIRIAN PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029952-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130330
AUTOR: EVA VITORIA BRAGA DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053857-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130269
AUTOR: MARIO STEFANELLI VIEIRA (SP348550 - ANGELA CECILIA BORRÁS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020552-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130272
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024521-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130425
AUTOR: STELLA REGINA DE FREITAS ALAGO (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058766-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130421
AUTOR: JOSENILDE MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043380-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130270
AUTOR: TEREZA DISCHER DA CAMARA (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027597-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130368
AUTOR: SONIA APARECIDA CAPELOTO CANGUCU (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados

quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0029298-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130367
AUTOR: BEATRIZ VIVANCOS LAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044010-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129954
AUTOR: GABRIEL GONCALVES PACINI MARTINS DE ALMEIDA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027266-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129956
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FURTADO DOS SANTOS SIMOES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008744-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130372
AUTOR: ABDIAS PAULO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023543-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130371
AUTOR: JONAS ANACLETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024558-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130370
AUTOR: EDVALDO CORREA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036814-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130189
AUTOR: JUAREZ NATANAEL ANDRADE BAPTISTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026974-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130369
AUTOR: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014726-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129855
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSA LEAO BUVUO (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041913-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130271
AUTOR: VERA LUCIA CAMILO DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0060109-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131025
AUTOR: IMACULADA APARECIDA DE MORAES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025244-40.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130018
AUTOR: JOSE ORESTES RIBEIRO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ESMERINA ALVES RIBEIRO, SANDRO ALVES RIBEIRO, SILMARA ALVES RIBEIRO POLITO E SIMONE ALVES RIBEIRO DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 14/07/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 93), verifico que a requerente ESMERINA ALVES RIBEIRO provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ESMERINA ALVES RIBEIRO, viúva do "de cujus", CPF nº 270.439.488-19.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0008533-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130400

AUTOR: ANTONIO VILLELA - ESPOLIO (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APARECIDA HELENA VILLELA, JORGE LUIZ VILELA E ANTONIO CARLOS VILELA, tendo como herdeiros por representação:

SANDRO TADEU VILLELA E MÁRCIO TADEU VILLELA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, como sucessores do espólio de Antônio Villela.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do espólio de Antônio Villela na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores espólio de Antônio Villela, na ordem civil, a saber:

- APARECIDA HELENA VILLELA, filha, CPF nº 004.278.858-76, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

- JORGE LUIZ VILELA, filho, CPF nº 641.117.508-00, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

- SANDRO TADEU VILLELA, herdeiro por representação de Antonio Carlos Villela e neto do autor originário, CPF nº 113.844.728-51, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- MÁRCIO TADEU VILLELA, herdeiro por representação de Antonio Carlos Villela e neto do autor originário, CPF nº 118.328.688-00, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

Sem prejuízo, cumpra o patrono constituído pelos habilitados o quanto determinado no item "b", do r. despacho proferido em 29/04/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0001139-62.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130297

AUTOR: ROBERTO LUIS MARGATHO GLINGANI - FALECIDO (SP 186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA GLINGANI, ALESSANDRA GLINGANI BUENO E FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/03/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 57), verifico que a requerente MARIA DE FÁTIMA VIEIRA GLINGANI provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA GLINGANI, viúva do "de cujus", CPF nº 298.404.578-53.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, sobre os cálculos elaborados em 28/05/2020 (eventos nº 47/48).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033619-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130987

AUTOR: WESLEY VENDRAMEL GALHIARDI (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BIANCA RÉ GALHIARDI, por si e representando SOPHIA GALHIARDI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/01/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 69), verifico que as requerentes provaram ser beneficiárias da pensão por morte

concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna suas legítimas sucessoras processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à sucessora Bianca Ré Gagliardi, verifico que a cota-parte inerente ao seu benefício de pensão por morte foi extinto em 13/05/2019, com fulcro no artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991.

Indo adiante, verifico que a r. sentença que julgou procedente a demanda, foi prolatada em 07/12/2018, o v. Acórdão que manteve a sentença, em 08/11/2019 e teve a Certidão de Trânsito em julgado expedida em 17/01/2020.

O óbito do autor ocorreu em 13/01/2019 e, assim é imperioso reconhecer que o direito à percepção dos atrasados já havia sido incorporado ao patrimônio pessoal da pensionista

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

BIANCA RÉ GALHIARDI, viúva do "de cujus", CPF nº 368.108.678-80, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

SOPHIA GALHIARDI, filha, representada por sua genitora, Bianca Ré Gagliardi, CPF nº 545.080.778-38, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Saliento, por oportuno, que o pedido de destacamento formulado será oportunamente analisado.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0020076-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130452

AUTOR: CHRISTIAN JOSEPH FERNAND ROMMEL (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011239-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130318

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostado aos autos (ev. 18/19).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002152-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130147

AUTOR: CARLOS ROBERTO TORRES LUGLI (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017245-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130519

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostados aos autos (ev. 10/12).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp

1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0050435-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130202
AUTOR: LOURIVAL SOARES PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0001707-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130345
AUTOR: JOSE SABINO DE SOUSA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (tema 1.031), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018137-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129791
AUTOR: ELENICE FERREIRA DE SOUZA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0020458-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130624
AUTOR: EDERALDO DOS SANTOS CALDEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0037701-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126845
AUTOR: MOACIR CATURANI JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos

honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

5024030-61.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129689
AUTOR: MARIA LUCIA MELAO (SP341595 - BRUNA MELAO DELMONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero parcialmente o despacho anterior, tendo em vista que não há nos autos certidão de irregularidade.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

5024249-74.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130750
AUTOR: RENATA SABINO ARNONI (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Observo que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço, no entanto, o documento está em nome de pessoa diversa da autora, sendo necessário que providencie juntada aos autos de documento em nome próprio, ou acrescente declaração datada e cópia do RG da pessoa referida no documento.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5022134-80.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301130752
AUTOR: FELIPE LANA DE ALMEIDA (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou por regularizada a petição inicial.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5022100-08.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129736
AUTOR: ERICSON DIAS MELLO (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que

determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5006305-25.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130198
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE ALMEIDA (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Tucuruí/PA, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Tucuruí/PA e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0045569-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130122
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$281.977,65 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007517-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129770
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARÍCCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 258.728,28, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

0003275-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130357
AUTOR: JOSE MARCELO GRANDIZOLLI (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se "a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 62.340,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 93.964,40 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos (vide evento 45). Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que não há pedido de renúncia na peça inaugural. Eventual pedido nesta data levará à suspensão do processo, nos termos do Tema 1030 do STJ. Diante disso e nos termos do Enunciado n. 49 do Fonajef, segundo o qual o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo, reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 93.964,40 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0013470-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130411

AUTOR: MARLOM BRITO FERRAZ (SP374270 - VINICIUS SANTARCANGELO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$77.681,62 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0042433-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129772

AUTOR: ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 78.421,14, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

5024195-11.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130171

AUTOR: WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS (SP141976 - JORGE ESPANHOL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MUNICIPIO DE SAO PAULO

A parte autora tem domicílio no município de Mairiporã/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003488-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129816
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA JUNIOR (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vencidas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 62.340,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vencidas, alcançou o montante de R\$ 74.694,33 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos (vide evento 45). Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que não há pedido de renúncia na peça inaugural. Eventual pedido nesta data levará à suspensão do processo, nos termos do Tema 1030 do STJ.

Diante disso e nos termos do Enunciado n. 49 do Fonajef, segundo o qual o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo, reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 74.694,33 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0060032-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127592
AUTOR: EULINA MARIA BARRETO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: ELIZABETE DA SILVA MADEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às Partes da devolução da Carta Precatória nº 630100006/2020 (evento/anexo 53) sem cumprimento, posto que houve por parte da DIRETORIA da 15ª Vara Federal SJPE indicação de diligência negativa realizada no processo judicial CRETA (JFPE) nº 0509708-40.2018.4.05.8300 arquivado em 15/10/2018 (evento/anexo 38, fls. 7 e 8; evento/anexo 69).

Uma vez que a diligência restou novamente negativa, determino a devolução dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Tendo em vista tratar-se de ação distribuída em 2017 e o longo período dispendido apenas nas tentativas de localização da corré, cumpra-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129034
AUTOR: EUNICE MACHADO DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando qual dos dois benefícios requer a concessão: NB 41/187.886.907-5, com DER em 15/10/2018 ou NB 41/189.398.507-2, com DER em 10/12/2018, observando-se o disposto nos artigos 319/324, do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0011911-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130159
AUTOR: IRENE MARTINS FRANCA (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício assistencial NB 88/540.571.294-5.

Intime-se.

0019313-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130150
AUTOR: NICHOLAS HAROLD LOPES FONSECA (SP439461 - EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise quando da prolação da sentença, ou caso veicule-se notícia de fato novo.

Cite-se.Int.

0013283-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130361
AUTOR: LUZIMAR MARIA MAGALHAES (SP223802 - MÁRCIA DE ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos dos arquivos 25-26: ciência à ré para ratificar ou complementar a contestação no prazo de 5 dias.

Mantenho por a decisão do arquivo 5.

Ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Decorrido o prazo para manifestação da ré, conclusos.

Intimem-se.

0015679-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130157
AUTOR: MARIA NAIR DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA NAIR DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de que é titular.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 41/ 181.799.871-1 em 19.03.2017, tendo a aposentadoria lhe sido deferida. No entanto, aduz que o INSS não apurou corretamente os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, a saber: março/2004, agosto/2004, outubro/2004, outubro/2005, julho/2007, agosto/2007, setembro/2007, março/2008, maio/2008, julho/2008, setembro/2008, dezembro/2008 e setembro/2016.

Afirma a parte autora que, ao conceder a aposentadoria, o INSS deixou de considerar o valor correto da soma dos salários de contribuição no período básico de cálculo, conforme os dados do CNIS.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

A demais, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, da leitura da petição inicial constata-se que não é possível a delimitação de parte do objeto do processo, uma vez que a parte autora não informa quais os valores corretos que deveriam ser considerados no lugar destes. Nos termos em que redigida, assim, a inicial não é passível de conhecimento, uma vez que sem tais informações não é possível saber este Juízo o que efetivamente pretende a parte autora e, sequer, se está presente o interesse de agir.

Esclareço que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à proposição da ação o que, reitero, não foi feito.

A demais, o artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Entretanto, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para emendar a inicial:

- 1) tornando-a apta à apreciação de seu pedido, informando de forma clara, objetiva e pormenorizada o salário de contribuição equivocadamente considerado pelo INSS e, principalmente, qual o salário de contribuição que entende ser o devido em cada competência, bem como qual a RMI e a RMA que entende serem as corretas;
- 2) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

0036209-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129257
AUTOR: KATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 09/06/2020 (arquivo 47). Diante dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, bem como a reiteração de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0016486-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129399
AUTOR: ADINEUZA GUIMARAES OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADINEUZA GUIMARAES OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter requerido o benefício administrativamente NB 41/188.706.281-2, em 10/12/2018, o qual foi indeferido, por falta de carência mínima de contribuições.

Aduz que a medida adotada pela Autarquia ré foi indevida, pois deixou de considerar o período em que laborou em atividade urbana, perante a empregadora Tapeçaria Sheik Ltda., no período de 22/07/2001 a 18/11/2005, e que referido vínculo foi devidamente reconhecido pela Justiça do Trabalho (autos 0272400-56.2005.5.02.0039).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurgem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o benefício previdenciário à parte autora por falta de carência mínima de contribuições. Como a autora alega ter empreendido vínculo empregatício perante a empregadora Tapeçaria Sheik Ltda., determino a oitiva de mencionada empregadora para que esclareça de forma detalhada as circunstâncias de seu vínculo, bem assim quanto aos recolhimentos previdenciários referentes ao período laboral.

Assim sendo, apresente a parte autora a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) de Tapeçaria Sheik Ltda., para que seu representante legal seja ouvido como informante do Juízo.

Cumprida a providência, proceda a Serventia à intimação do empregador para comparecimento à audiência designada.

Outrossim, apresente a parte autora a cópia integral dos autos da ação trabalhista 0272400-56.2005.5.02.0039, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, dada a necessidade da adoção das providências acima mencionadas, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2021, às 14h30min..

Intimem-se e cumpra-se.

0020494-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130181
AUTOR: VERUZA ARAUJO DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VERUZA ARAÚJO DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0019917-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129139
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP394932 - LUCIANE SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra que preenche todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, mas teve seu requerimento negado.

Alega que realizou pedido de renda emergencial em 12.04.2020, que restou inconclusivo, e, conforme orientações da própria plataforma efetuou novo requerimento em 30.04.2020, obtendo o mesmo resultado, com a alegação de que seria necessária a confirmação de seus dados e dos componentes de sua família e que teria que refazer o pedido.

Informa que atende todos os critérios de elegibilidade para concessão do benefício.

Requer, assim, seja determinada a imediata liberação das parcelas, em sede de antecipação de tutela.

É o breve relatório.

De início, com fundamento no artigo 2º, § 11, da Lei nº 13.982/20, transfiro o sigilo dos dados constantes dos bancos de informações a que temos acesso neste Juizado para estes autos, a fim de melhor instruir o feito.

Indo adiante, como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

A renda básica emergencial é medida prevista na Lei nº 13.982/20, e tem caráter de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), pelo poder público federal. Trata-se do pagamento do valor de R\$600,00, por três meses, destinado à subsistência dos indivíduos que, em razão dos impactos sociais e econômicos ocasionados pelo coronavírus (Covid-19), tiveram seus rendimentos afetados, desde que preencham aos requisitos disciplinados pela referida lei.

Em seu art. 2º o diploma legal traz as seguintes disposições:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário”.

Em cumprimento ao estabelecido pelo par. 12º acima transcrito, em 07/04/2020 foi editado o Decreto nº 10.316/20, com as seguintes disposições:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

(...)

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil”.

No caso em análise, afirma a parte autora que realizou o requerimento do auxílio emergencial por duas vezes e que restou inconclusivo e que seria necessária a confirmação de seus dados e de sua família

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os documentos anexados no Evento nº 01, que demonstram que o pedido foi efetivamente realizado.

Consta no documento de fl. 14 do arquivo 1:

“Olá, Sonia.

Nós encontramos mais de um pedido do Auxílio Emergencial com seu CPF.

Você pode escolher abaixo qual pedido quer saber a resposta do processamento.

2ª Análise

Ver processamento

1ª Análise

Ver processamento”

Na petição do evento n.10 a autora informa que seu cônjuge por falta de instrução, diante do anúncio de sua empregadora acerca da aplicação de licença remunerada com percepção de apenas 30% (trinta por cento) de seu salário solicitou o auxílio emergencial, por entender que seria a complementação devida pelo Governo Federal.

Anexou ao evento n.9 o resultado das solicitações:

No caso em análise, não é possível apurar, no entanto, dos documentos apresentados, o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pela requerente.

A providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, não estando presentes, no caso sob análise, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

Dessa forma, tendo em vista a disciplina específica veiculada por ato do Governo Federal, e para que se atenda ao postulado da isonomia, deverá a parte autora sujeitar-se as normas previstas no Decreto 10316/2020.

A demais, considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

5022355-63.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129705
AUTOR: CAMILA CRISTINA PIMENTA ALVARENGA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0020662-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130784
AUTOR: MONICA SOUZA DOS SANTOS (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)
RÉU: MARCELA MONALISA SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O requerimento administrativo NB 194.303.172-7 foi formulado exclusivamente em nome da dependente Marcela Monalisa Santos da Silva, consoante se infere de cópia do processo administrativo coligida (evento 03) e da pesquisa junto ao sistema DATAPREV (evento 6).

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no intuito de demonstrar a necessidade de propositura da presente ação, confiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o prévio requerimento administrativo em nome próprio.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014180-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301128739
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA II (SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES) (SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES, SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Instada a cumprir o julgado (eventos nº 40 e 44), a ré permaneceu silente.

Porém, antes de dar seguimento à execução, faz-se necessário estabelecer o termo final dos cálculos.

A esse respeito, há previsão expressa no julgado para inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da ação, o que atende aos princípios da instrumentalidade e da efetividade, cuidando-se de relação jurídica decorrente de trato sucessivo, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, em que pese a inclusão das cotas vincendas no curso da ação, inclusive na fase de execução, em prestígio ao princípio da economia processual, entendo que não se mostra prudente eternizar a execução a cada mês de condomínio devido, o que infringiria os princípios do contraditório, ampla defesa e da razoável duração do processo, exigindo idas e vindas à divisão contábil deste Juizado.

Isto posto, para abreviar o processamento da execução, manifeste-se a parte autora para que estabeleça limite temporal para inclusão das parcelas vincendas não pagas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, após a definição do termo final das prestações, as cotas que se vencerem após a data a ser definida deverão ser objeto de ação própria, bem como, ao estabelecer o período a ser cobrado na execução, deverá apresentar nova planilha de cálculos com a discriminação das cotas condominiais mês a mês, nos termos do julgado, já incluindo a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porém, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0017288-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129538
AUTOR: FERNANDA DA SILVA ALVES (SP429909 - JESSICA CAMPOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311 do CPC de 2015.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064828-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130185
AUTOR: PEDRO DA SILVA MENEZES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante do aditamento à petição inicial (arquivo 27), dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

0018284-48.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129248
AUTOR: SEBASTIAO ROGEL DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum).

No mesmo prazo, poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0020062-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127250
AUTOR: ANDREA FERNANDES DA COSTA DE AQUINO (SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA, SP 177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória antecipada requerida pela autora.

Remetam-se os autos à CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0020453-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130388
AUTOR: LUCIANE MORGADO SARAIVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0042799-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130468
AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5 a 9/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até 26 de julho de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 23/07/2020 às 14:00 horas será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco dias úteis.

No mesmo prazo de cinco dias úteis, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Da mesma forma, não havendo manifestação da parte autora no prazo indicado, presumir-se-á a impossibilidade de realização do ato, sendo certo que a audiência estará automaticamente cancelada e os autos deverão vir conclusos para designação de data futura, de acordo com a disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0042931-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130235
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 16h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

0020483-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129914
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0014569-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301128738
AUTOR: CONDOMINIO EDILICIO MARIA MONTESSORI (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Instada a cumprir o julgado (eventos nº 62 e 64), a ré permaneceu silente.

Porém, antes de dar seguimento à execução, faz-se necessário estabelecer o termo final dos cálculos.

A esse respeito, há previsão expressa no julgado para inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da ação, o que atende aos princípios da instrumentalidade e da efetividade, cuidando-se de relação jurídica decorrente de trato sucessivo, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, em que pese a inclusão das cotas vincendas no curso da ação, inclusive na fase de execução, em prestígio ao princípio da economia processual, entendo que não se mostra prudente eternizar a execução a cada mês de condomínio devido, o que infringiria os princípios do contraditório, ampla defesa e da razoável duração do processo, exigindo idas e vindas à divisão contábil deste Juizado.

Isto posto, para abreviar o processamento da execução, manifeste-se a parte autora para que estabeleça limite temporal para inclusão das parcelas vincendas não pagas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, após a definição do termo final das prestações, as cotas que se vencerem após a data a ser definida deverão ser objeto de ação própria, bem como, ao estabelecer o período a ser cobrado na execução, deverá apresentar nova planilha de cálculos com a discriminação das cotas condominiais mês a mês, nos termos do julgado, já incluindo a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Cabe ressaltar que as cotas devidas devem começar a partir de 05/04/2019, e não na forma como foram apresentados os cálculos de anexo nº 53, já que a CEF já efetuou o pagamento do período de outubro de 2018 a março de 2019 (eventos nº 1 e 27).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porém, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0020120-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130176
AUTOR: LAERCIO NARCISO DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (Tema 1031 – STJ), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0047143-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130327
AUTOR: ANDREIA SCHEINER CHIOZZI (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, responda aos quesitos complementares elaborados pela parte autora (evento 36), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se

0016523-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130410
AUTOR: FERNANDO DIAS JULIA (SP388092 - DISLEINE SOARES DOS SANTOS FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento da perícia médica apropriada.
Intimem-se Cumpra-se.

0019753-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129920
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela para declarar a inexigibilidade temporária, até o julgamento do feito, dos valores indevidamente sacados da conta corrente (agência 0251; c/c 00027258-6), contas poupança (ag. 1816/conta 00079582-9 e ag. 3211/conta 00000381-3) e dos cartões de crédito de titularidade do autor ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE JESUS (Visa – 4593.60XX.XXXX.3320; Mastercard – 5126.82XX.XXXX.2470) no valor total de R\$ 13.808,66, bem como para determinar à CEF que se abstenha de efetuar cobrança relativamente aos débitos discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária.

Expeçam-se os ofícios necessários.
Remetam-se os autos à CECON.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5004267-82.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130521
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA DAMASCENO (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Considerando apenas o valor atribuído à causa, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

A demais, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, § 1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Do exame dos autos, notadamente do cálculo dos valores objeto da ação constante dos Eventos 09 e 10, verifico que a soma dos valores em atraso até o ajuizamento da ação, somado com o valor correspondente a 12 parcelas vincendas, resulta no montante de R\$ 99.594,15 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor que reflete o proveito requerido pela parte autora no bojo da inicial e que, portanto, deve perfazer o valor da causa, nos termos do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

Esse valor supera o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, o que afasta a competência deste juizado especial federal ex vi do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora além de indicar o valor da causa (o que muitas das vezes é feito de modo aleatório), deve comprovar o proveito econômico almejado, mediante apresentação de planilha com os cálculos devidos, o que não havia sido feito quando da propositura da ação perante o Juízo originário.

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 99.594,15 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) e, considerando que a parte autora não apresentou termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas, fica desde já determinada a restituição dos autos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

5006181-84.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129116
AUTOR: GRACIETE BISPO DOS SANTOS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora, Graciete Bispo dos Santos, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/627.001.159-4, com DIB em 06/03/2019 e DCB em 01/04/2020.

Em breve síntese, afirma a parte autora que sofreu um acidente, sendo submetida a várias cirurgias, e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 01.04.2020. A perícia médica marcada administrativamente para 18.03.2020 não pôde ser realizada em razão do fechamento do prédio do INSS, e, portanto, da suspensão das perícias, em decorrência das medidas adotadas de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

De acordo com o relatório médico (ev. 1, fls. 21), a parte auto apresenta deformidade da perna direita e pé direito, devendo ser submetida a cirurgia de retirada de fixador externo com reabilitação de tentativa de retorno a deambulação. Ainda, conforme relatório, a paciente está impossibilitada para o trabalho e necessita da manutenção do benefício por 12 meses para tratamento médico

Nestes autos, a antecipação da tutela foi indeferida, designando-se a perícia médica agendada para 05/10/2020 (ev. 15).

A parte autora, no entanto, reitera o pedido de tutela, apontando a manutenção de sua incapacidade, bem como o prejuízo sofrido pela cessação do benefício, antes da realização da perícia médica administrativa (ev. 16/17).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme documentos apresentados pelo INSS (ev. 11), a parte autora recebeu NB 31/627.001.159-4, no período de 06/03/2019 a 01/04/2020, (cessado por limite médico informado por perícia - perícia médica administrativa realizada em 17/04/2019 (evento 11, fl. 18).

A perícia, realizada em 17.04.2019, concluiu pela existência de incapacidade laborativa, concedido prazo para recuperação de tratamento cirúrgico.

Contudo, de acordo com o documento médico acostado aos autos (ev. 1, fls.: 21), bem como do pedido de reiteração (ev. 17), é nítida a situação de incapacidade da parte autora diante da presença de fixador externo na perna direita justificando a manutenção do benefício.

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora mantém vínculo empregatício formal e esteve em gozo de auxílio doença, no período entre 06/03/2019 a 01/04/2020, sendo incontestada sua qualidade de segurado.

E, a despeito da previsão de cessação (em 01.04.2020) dada pelo perito administrativo, nada altera o direito ao benefício por incapacidade, até porque se tratava de mera previsão.

Assim, presentes a probabilidade do direito, pela conclusão [favorável] da perícia administrativa, e do perigo do dano, em razão da suspensão dos atos presenciais, dentre eles a perícia, pelas razões supracitadas, entendo preenchidos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tanto mais pelo caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/627.001.159-4, desde sua cessação em 01/04/2020, à parte autora até ulterior perícia médica a ser realizada nestes autos, quando então haverá nova apreciação por este juízo quanto à necessidade da manutenção do benefício.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Cancele-se concomitantemente o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a juntada do laudo pericial, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005382-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129849
AUTOR: RUI PINTO ANTUNES (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza do pedido apresentado e que, com a edição da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes à arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, ficou a cargo Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, necessária a integração do polo passivo da lide.

Assim, determino a inclusão da União como corré no feito. À Secretaria para a pertinente retificação dos dados cadastrais do processo.

Cite-se a corré União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129983
AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Sem prejuízo da decisão retro, determino que a parte autora, em igual prazo, apresente declaração em papel timbrado das empresas que emitiram os formulários PPP (fls. 17/22-arq.02), que atestem que as pessoas que subscrevem os documentos, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Int.

0064140-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130321
AUTOR: ILMA APARECIDA DE BIASI (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora sobre as irregularidades contidas na certidão de tempo de contribuição emitida pela autarquia previdenciária, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de regularização ou esclarecimento das irregularidades apontadas.

Int.

0020527-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130062
AUTOR: ROBERTA FIORINI DE PAULA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: YASMIN FIORINI BARROS RUAN CARLOS FIORINI BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0059624-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130149
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA REIS (PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versasse sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0020443-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130384
AUTOR: LUCIMARA BENEDITA ROLIM MOREIRA PINHEIRO (SP399310 - DANIELE DA SILVA GALHEGO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reputo sanadas as irregularidades aponta na informação (ev. 5), pelos documentos anexados aos autos (ev. 7).

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra que preenche todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, mas teve seu requerimento negado.

O motivo do indeferimento teria sido: renda familiar inferior 3 salários mínimos - não possuir seguro desemprego, mas a parte autora afirma estar desempregada desde 31/10/2019.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos que autorizam o recebimento da renda básica emergencial estão previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei 13.998 de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei 8212 de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.”

No caso em análise, dos documentos apresentados não é possível apurar o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pelo requerente.

Isso porque o documento de fls. 41/42, do arquivo 2, indica que o benefício foi indeferido pelo seguinte motivo: “renda familiar inferior 3 salários mínimos - não possuir seguro desemprego”.

Dessa forma, não se verifica presente a probabilidade do direito.

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, o autor da ação (Lucimara Benedita Rolim Moreira Pinheiro) deverá, em até 5 dias, informar neste processo se está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único), comprovando tal fato mediante cópia do cadastro.

Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo do indeferimento do auxílio emergencial neste caso, comprovando documentalmente.

Intime-se a União com urgência.

CITE-SE para apresentação de contestação no prazo legal.

Por fim, diante dos documentos acostados aos autos (ev. 2 - fls.: 36/37), decreto sigilo fiscal.

Intimem-se com urgência. Citem-se.

0003161-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129675

AUTOR: SILVIA REGINA BAIRAO LEITE (SP 177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 05/10/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cite-se. Intimem-se.

0020435-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129848

AUTOR: MARIA DA HORA DOS SANTOS (SP 366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do benefício de prestação continuada

LOAS Idoso à parte autora MARIA DA HORA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão, pelo prazo de 90 dias. Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Ao setor de perícias para agendamento da perícia socioeconômica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0020597-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130374
AUTOR: VILMA DA CONCEICAO SANTANA (SP216116 - VIVIANE MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se.

0020219-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129086
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0063653-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129959
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19), concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 29/05/2020 (evento n. 11).

Por oportuno, registre-se que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de diligenciar junto a quaisquer órgãos a fim de obter a documentação relacionada à parte e apresentá-la em Juízo, visando ao regular deslinde do feito.

Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

0013089-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130354
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 18: defiro a dilação requerida.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

5009359-96.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129138
AUTOR: FABIANA JESUS DA SILVA FREITAS (SP359226 - LEILA CRISTINA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0004938-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130311
AUTOR: ZENILDA APARECIDA SANTANA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2020, às 16h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

0067784-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130288
AUTOR: MARCELLO ROSENTHAL GONCALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.
Int.

0017388-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129605
AUTOR: ALBERTO VICTORIA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALBERTO VICTORIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 04/06/2020 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito por se tratar de reiteração da ação nº50053469620204036183 (anexo 8).

A parte autora requereu a reconsideração da sentença proferida, esclarecendo que o processo nº50053469620204036183 foi distribuído erroneamente perante a vara federal, pois o valor do processo era inferior a 60 salários mínimos, assim apresentou o pedido de desistência naqueles autos, dessa forma requer o prosseguimento desta ação. (anexo 09/10).

Apresentados cálculos da Contadoria Judicial (anexos 12/17).

Proferida decisão apreciando o pedido de tutela e indeferindo e determinando a citação do INSS (anexo 18).

Citado, o INSS apresentou contestação em 12/06/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Chamo o feito a ordem.

Acolho o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em 08/06/2020, tornando nula a sentença proferida em 04/06/2020 e, ratifico os atos proferidos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

0012635-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130251
AUTOR: HELIO CORREIA DOS SANTOS (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para informar se possui testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, devendo informar desde logo a qualificação destas testemunhas para que seja expedida a carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Int.

0000883-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130312
AUTOR: VANICE APARECIDA GOMES (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento 13: Mantenho a sentença prolatada no Evento 12 por seus próprios fundamentos.

Com a prolação da sentença, resta encerrada a prestação jurisdicional nesta instância, cabendo à parte que se sentir prejudicada apresentar o recurso cabível.

Sendo assim, decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas necessárias.

Int.

0019410-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129142
AUTOR: JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP436853 - JOSILENE GONCALVES OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, estando presentes os pressupostos necessários, concedo a tutela de urgência, para determinar às corrés a adoção das providências necessárias para reimplantação e pagamento das parcelas remanescentes do benefício emergencial à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o único óbice seja a informação desatualizada de que o "Cidadão(ã) identificado como presidiário, em regime fechado, pelo DEPEN/Ministério da Justiça e não pode receber auxílio emergencial, Cidadão(ã) identificado como presidiário, em regime fechado, Base Nacional de Mandados de Prisão e não pode receber Auxílio Emergencial".

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0061186-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129469
AUTOR: ABRAAN QUEIROZ DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 16h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, reque a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal – STF. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0012013-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129223
AUTOR: MAGNA GOMES PATRIOTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003715-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301128158
AUTOR: OSVALDO RIVERA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020600-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129817
AUTOR: RUBIA SOLEIA DE BARROS MATHIAS (SP426135 - TATIANE DE OLIVEIRA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave, que é o caso sub judice.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), não de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 412/1307

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. A note-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

A demais, enfatize-se que, pela análise do CNIS da requerente, é possível depreender que esta não se encontra desempregada, laborando, desde 02.12.2004 até a presente data, para a “TAM LINHAS AEREAS S/A.”, com último vencimento mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observe-se, ainda, que, mesmo no período da pandemia e de redução de salário, a requerente, por exemplo, percebeu, em março e abril, valor superiores a R\$ 7.700,00. A demais, inobstante indique ter 02 (dois) filhos, não detalha quais seriam as suas despesas a justificar a pronta intervenção do Judiciário nem apresenta declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2019 e extratos de contas bancárias de modo que este magistrado possa analisar a necessidade real de liberação de valores do FGTS.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

0000383-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130173

AUTOR: RICARDO GANTUS (SP350501 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante do aditamento à petição inicial (arquivos 20 e 21), dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004589-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130265
AUTOR: ROSEANE DA SILVA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: ROGERIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2020, às 14h30min..

Solicite-se o recolhimento de mandado de citação e intimação expedido, independentemente de cumprimento. Ato contínuo, expeça-se novo mandado ao corréu Rogério Ferreira da Silva Junior, com a nova data agendada para a realização da audiência.

Cumpra-se e intimem-se.

0001191-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129030
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecido de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, n.º 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0029466-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129423
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/602.142.835-1, desde a cessação administrativa (28/07/2018), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Consoante o laudo pericial da especialidade em Psiquiatria, tem-se que a perita judicial concluiu pela incapacidade total e temporária, todavia consignou que o autor não possui condições de administrar o benefício no caso de eventual concessão.

Desta forma, foi proferido despacho, em 18/02/2020, concedendo prazo de cinco dias para que o demandante promovesse a regularização processual nos termos do art. 110, da Lei nº 8.213/91.

Em 02/03/2020 foi deferido o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, todavia o demandante deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual foi exarada sentença de extinção sem mérito.

Insurge a parte autora, em 17/06/2020, pleiteando a reconsideração da referida decisão, alegando que em razão da pandemia o demandante não conseguiu atender prontamente ao determinado por este juízo.

Decido

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada nestes autos, ainda que houvesse dificuldade no cumprimento do determinado, caberia à patrona constituída informar tal fato, conforme feito anteriormente.

Ressalte-se que da publicação do despacho (21/02/2020) até a prolação da sentença (09/06/2020) transcorreram mais de três meses, prazo mais do que

suficiente para a juntada do termo de compromisso e documentos pessoais do então compromissário.

E muito embora, a patrona informe o cumprimento da determinação juntada em anexo ao pedido de reconsideração, verifica-se o encarte tão somente de termo de compromisso e cópias de RG e CPF, não havendo sequer a informação da qualificação de tal pessoa, não sendo possível se identificar o grau de parentesco. Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0020591-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130498
AUTOR: DANIEL CLAUDIO (SP419832 - ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar cópia integral de suas carteiras de trabalho, bem como de extratos demonstrativos de saldo nas suas contas vinculadas ao FGTS.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação, deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

0018826-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130166
AUTOR: MANOEL PEREIRA LIMA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0009089-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130278
AUTOR: VANDERLEI MILTON VALDO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (arquivo 18), determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o cumprimento das diligências informadas para comprovação do pedido inicial, se estas ocorrerem primeiro.

Int.

0018998-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127895
AUTOR: MAGALI DA SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

0005522-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130073
AUTOR: MARIA MARIETA ARAUJO DE SANTANA (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0020555-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130505
AUTOR: VALDEMAR CAROLINO DE OLIVEIRA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0036853-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130029

AUTOR: LARISSA ANDRADE MORA (SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA, SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 meses até que se edite o regulamento previsto na Lei 10.885/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito por este Juízo em virtude da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora interpôs recurso contra sentença, o qual foi acolhido pela Turma Recursal que julgou o feito procedente.

O acórdão transitou em julgado em 15/05/2019 (anexo 45).

Aos 18/12/2019 foi expedida Requisição de Pequeno Valor, com levantamento realizado pela parte autora em 13/04/2020.

Aos 14/05/2020 (anexo 75) sobreveio decisão no Conflito de Competência nº 5007675-40.2019.403.0000, que julgou procedente o conflito negativo de competência para afastar a competência do Juizado Especial Federal e fixar a Justiça Federal Cível como competente para julgar o feito.

Dê-se ciência às partes dos anexos 75 e 82 pelo prazo de 5 dias.

Não obstante a decisão no Conflito de Competência, que fixou a competência da Justiça Federal Comum para processamento e julgamento do feito, houve trânsito em julgado do julgamento de mérito proferido pela Turma Recursal, inclusive com levantamento dos valores da condenação, sendo certo que não há notícias da desconstituição, por qualquer das partes, da coisa julgada formada no presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0019590-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130022

AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020531-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130255

AUTOR: EDNEIA PEREIRA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5014249-57.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129533

AUTOR: NAIR LUCAS DE SOUZA (SP366575 - MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 12/13: Requer a parte autora a averbação de períodos que não indicou em suas petições. Além disso, não comprovou ter requerido a averbação dos mesmos perante o INSS, que tanto pode se dar de forma exclusiva (apenas a averbação) ou nos próprios autos do pedido de aposentadoria.

Nos termos do disposto no Tema 350 do STF, exarado em sede de Repercussão geral, é imprescindível o requerimento administrativo para o acesso ao Judiciário.

Tema 350: Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Segundo estatui o artigo do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício.

Do mesmo modo e ainda segundo o artigo em comento, não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros.

§ 8o Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional.

Podemos elencar, ainda, os artigos 61 e 62, da IN 77/20015, do INSS, bem como o Memorando-Circular Conjunto n. 56/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 03 de novembro de 2016, no qual aponta que o serviço de Atualização de Tempo de Contribuição deixa de ser agendável; a Diretoria de Atendimento, em conjunto com a Assessoria de Comunicação Social, providenciará a alteração da Carta de Serviços.

Diante do exposto, defiro à parte autora o prazo de 02 dias para que comprove o pedido administrativo, bem como junte cópia integral, legível e em ordem cronológica do mesmo aos autos, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

0008333-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130483

AUTOR: ALICE ALVES CERQUEIRA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 08/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até 30 de junho de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 08/07/2020 às 15:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de três dias úteis.

No mesmo prazo de três dias úteis, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Da mesma forma, não havendo manifestação da parte autora no prazo indicado, presumir-se-á a impossibilidade de realização do ato, sendo certo que a audiência estará automaticamente cancelada e os autos deverão vir conclusos para designação de data futura, de acordo com a disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0047027-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130438

AUTOR: ROSEMARTE VENTURA BRASILINO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos, nos termos acima elucidados.

Após, dada a ciência às partes, voltem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000762-41.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130224

AUTOR: HELIO ANDRADE DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Analisando o presente feito, denoto que não foi apresentada cópia integral da declaração de imposto de renda calendário 2019 exercício 2020.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral da Declaração de Imposto de Renda 2019/2020, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora referentes ao ano-calendário de 2019/2020, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

A dotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0017350-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130691

AUTOR: MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ (SP397148 - MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, a despeito dos argumentos apresentados, a instituição financeira detém responsabilidade pelo cumprimento efetivo da tutela deferida, conjuntamente com as demais corréis, motivo pelo qual a decisão atacada deve ser mantida em sua integralidade.

A guarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento da decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130077

AUTOR: ROSILDA AGUSTINHO DE MORAIS (SP395214 - ANDERSON SILVA FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que as duas primeiras páginas da CTPS onde constam os vínculos não reconhecidos pelo INSS encontram-se danificadas, sem a possibilidade de identificar a data da emissão do documento (fls. 11/12, arquivo 2) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos que comprovem adequadamente os períodos pleiteados, tais como fichas de registro de empregados, extrato FGTS, extrato RAIS, recibos de pagamento, etc., observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, inclua-se presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0020102-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129879

AUTOR: JESSICA FERNANDES PEREIRA FREIRE (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0044813-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129451
AUTOR: CELESTE DUARTE FERREIRA (SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26/08/2020, às 15h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Int.

0066647-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130523
AUTOR: AMERICO ANTONIO COPELLI (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Diante da documentação trazida pela requerente CHRISTIANE BARBOZA JARDIM COPELLI e NOAH COPELLI, demonstrando sua condição de dependentes do AUTOR AMERICO ANTONIO COPELLI, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora (evento n.51).

No mais, manifeste-se a representante do “de cujus”, sobre o interesse de agir vez que a autora recebeu auxílio-doença até a data do óbito.

Ao cadastro para anotações.

Int. Cumpra-se.

0020545-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130383
AUTOR: CAMILA LISBOA DOS SANTOS (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0065612-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301128120
AUTOR: MARIA LUIZA MAINARDES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de revisão do benefício NB 42/176.529.241-4, inclusive com a contagem de tempo final apurada pelo INSS na revisão, e os respectivos documentos comprobatórios dos salários-de-contribuição pleiteados, tudo em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0020094-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130072
AUTOR: JOSE MIGUEL LOPES JUNIOR (SP401862 - CRISTIANE SOUZA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer

providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV – Cite-se.

0019998-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130451
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Expeça-se carta precatória conforme requerido na inicial.
Intime-se. Cite-se o INSS.

5006015-02.2019.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130420
AUTOR: NELSON GONCALVES PEREIRA (SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petições e documentos dos arquivos 25-27: nos termos da decisão do arquivo 20, concedo à parte autora prazo de 15 dias para retificar o polo ativo do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Contestação e documentos dos arquivos 30-31: ciência à parte autora para manifestação no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do disposto, reti-ratifico a decisão do arquivo 20 para que se oficie novamente à Receita Federal para juntada de cópia integral dos processos administrativos nº 10943.000006/2006-94 e nº 10932-000.534/2010-59, bem como para apresentação de manifestação específica conclusiva sobre os pedidos formulados, tudo no prazo de 30 dias.

Intrimem-se. Oficie-se.

0006373-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130154
AUTOR: RAQUEL TAPIA DE SOUZA (SP310914 - VANESSA COLLAÇO BELVEDERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável. A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

No caso em exame, a autora requer a concessão de pensão por morte de seu companheiro.

No entanto, a concessão de tal benefício depende da comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como da demonstração pela interessada, de sua qualidade de dependente do segurado falecido, que não foi verificada de plano.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 15:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas que residam fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não possam comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0018363-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130186
AUTOR: MARIO LUIS ZAGO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA, SP398796 - IVAN ZANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pela parte autora (arquivo 12), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0019573-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130094
AUTOR: JOAO VIANA DE SOUSA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA, SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão, em seu pedido final, quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).
Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.
Cite-se. Intimem-se.

0020451-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129842
AUTOR: ROBSON ROMERO RUIZ (SP347745 - LEANDRO ZANATTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Cite-se.
Int.

0020436-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130241
AUTOR: CLEONEIDE MARIA DE FRANCA DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, para determinar ao INSS, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a supressão das consignações no benefício da parte autora NB 42/180.737.141-4.
Oficie-se por email com urgência.
Cite-se o INSS.
Registre-se e intime-se.

0020658-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130482
AUTOR: MARCIA CORREA PRESTES (SP410181 - CAROLINE MENDES PEREIRA BALDUITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
Cite-se a CEF.
Intimem-se.

0067290-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130047
AUTOR: ROSA ELENA FERRAZ (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSA ELENA FERRAZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 186.991.284-2,, administrativamente em 13/07/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurtem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o benefício previdenciário à autora por falta de carência mínima de contribuições. Como a autora alega ter empreendido vínculo empregatício como empregada doméstica perante o empregador João Carlos Moraes, nos períodos de 01/02/2001 a 24/06/2019, determino a oitiva do mencionado empregador para que esclareça de forma detalhada as circunstâncias de seu vínculo como empregada doméstica.

Desta sorte, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2020 às 14:30 horas.

Outrossim, tendo em vista a declaração de fl.05-arq.17, na qual consta a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) do empregador João Carlos Moraes, determino que se proceda a Serventia à intimação do empregador para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência eventuais documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0019235-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130083
AUTOR: TATIANA DA MOTA PINHEIRO LEITE (SP418300 - DANIELLE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada.

P.Int.

0019758-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130290
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MATOS (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA, SP426844 - FERNANDO LINO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica (“probabilidade do direito”) a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 08/10/2020, às 15h50, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Intimem-se.

0014159-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130211
AUTOR: JOSE HATALA NETO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (dias), conforme requerido pela parte autora.

Int.

0016395-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129981
AUTOR: ALONSO DA SILVA CARVALHO (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0019179-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130028

AUTOR: LAIS FLORIANO (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/10/2020, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020552-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130436

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0024592-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130707
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Considerando a manifestação da parte autora concordando com a realização da teleaudiência, encaminhe-se, aos e-mails indicados na petição inicial (fls. 01), o arquivo de orientações para viabilizar o acesso à audiência virtual.

Em tempo, importante consignar que, com a concordância das partes em sua realização, as audiências virtuais são tão híidas e autênticas quanto qualquer ato processual praticado presencialmente, por autorização da própria legislação (Código de Processo Civil, Resolução CNJ 314/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 05 do E. TRF 3ª Região), que não apenas respalda mas também mantém a natureza de ato oficial da audiência virtual, observando-se, por óbvio, o cumprimento de todas as normas do processo civil, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos mesmos moldes das audiências presenciais, especialmente, a incomunicabilidade das testemunhas.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, como necessário.

0047206-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130240
AUTOR: ISOLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/06/2020: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a decisão de 28/05/2020 (arquivo 29), uma vez que o documento ora apresentado é o extrato do CNIS (arquivo 35), entretanto, o documento exigido nestes autos é a contagem de tempo e carência de 162 contribuições, apurada pelo INSS no indeferimento do benefício pleiteado.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0044965-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129462
AUTOR: VALMIRA ROSA MENDES DE FARIA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2020, às 15h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

0018842-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120562
AUTOR: ADEVALDO JOSE RIBEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum e, ao final, a REVISÃO da aposentadoria por tempo de serviço.

Apresenta requerimento administrativo (NB 190.980.352-6) formulado em 14/01/2019.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta à 12ª vara gabinete deste JEF (nº 00141516520174036301), na qual buscava a parte autora, dentre outros, o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 07/07/2000 a 08/03/2016.

O pedido foi julgado improcedente por sentença/acórdão transitado(a) em julgado em 10/07/2018.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período acima elencado, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença proferida no feito anterior.

Considerando, portanto, a identidade parcial das demandas, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 07/07/2000 a 08/03/2016, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto aos demais pedidos. Anote-se.

Assim sendo, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0013450-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130035
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO VALE (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011024-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130885
AUTOR: DAYANE ALCANTARA GUIMARAES (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2020, às 08h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/10/2020, às 16h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017194-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129929
AUTOR: MARIA ROSELENE SANTOS DA SILVA (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA, SP148124 - LUIOMAR SILVA, SP403215 - NAYARA QUEIROZ, SP409623 - ANA CELESTE DA SILVEIRA SCARTEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0003293-67.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130873
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 10/10/2020, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
 - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.
- Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017380-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130936
AUTOR: JOSE GUILHERME ELI DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/10/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/10/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019941-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130049

AUTOR: CRISTINA APARECIDA LUSTOSA DA SILVA (SP 288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 14H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado (Medicina Legal e perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 07/10/2020, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 31/705.136.350-7 (DER: 01.04.2020).

Com a juntada, voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 704982018-1, com DER em 16.07.2019, uma vez que o a parte autora alega ter realizado perícia médica em 04.02.2020.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017794-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127497

AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA (SP 132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do benefício de prestação continuada LOAS Idoso à parte autora AGOSTINHO FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Designo perícia socioeconômica para o dia 06/10/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0018623-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129905

AUTOR: MARLENE ROSA RIBEIRO LEMOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0018921-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130470
AUTOR: MARCUS AURELIO GARCIA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0015152-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129571
AUTOR: FABRICIO SIMOES GOIS (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a).Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0018244-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130193
AUTOR: JOAO CARLOS PERES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/10/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016316-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130188
AUTOR: LINDALVA MARIA DE JESUS (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 05/10/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018625-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130524
AUTOR: ANTONIO VITAL CORREA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 432/1307

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0018960-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129583
AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS DE LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019557-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130576
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSUNCAO (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 02/10/2020, às 17 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste

Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007888-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301128202

AUTOR: ANDRE GOMES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 87/703707595-8, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado (Medicina Legal e perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 05/10/2020, às 18 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019061-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129904
AUTOR: ANTONIA VERUZIA BATISTA LIMA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004629-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130965
AUTOR: VALDECI VIEIRA BATISTA DE PAULA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017012-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130582

AUTOR: VALDECIR JOSE DE ALMEIDA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 08/10/2020, às 08h50min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019340-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130469

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0005241-44.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301129860
AUTOR: NEUMA APARECIDA DE GOES SANTANA (SP365868 - IZABELA DE CARVALHO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0015023-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130584
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 02/10/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019790-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130917
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GUABERABA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016880-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130474
AUTOR: YASMIM VALVERDE LIBORIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser

reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

5007707-23.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130941
AUTOR: KLEBER GERMANO (SP308102 - TATIANE SILVA SOUZA, SP286916 - ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA, SP341967 - AMANDA GUIMARÃES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017479-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130978
AUTOR: SOPHIA ALVES SANTOS (SP432585 - CARMEN MIRANDA DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/10/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018554-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301128959
AUTOR: MELRI OLIVEIRA LEAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 18H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0020333-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130944
AUTOR: VILMA GOMES DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014615-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301131087

AUTOR: YEDO RENATO DE ANDRADE ALVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na RUA AGOSTINHO GOMES,2451 - - IPIRANGA - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017321-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130473
AUTOR: EUNICE RIBEIRO GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado (Medicina Legal e perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015611-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130891
AUTOR: EDISON DA SILVA LEMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2020, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0017757-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130972
AUTOR: GILZANE SOARES DE OLIVEIRA SOUZA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/10/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013574-82.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301130183
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/10/2020, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 07/10/2020, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória encaminhada pela Vara Única do Juizado Especial Federal de Ilheus-BA, por meio da qual solicita o MM. Juízo a oitiva das testemunhas arroladas nos autos da ação - Processo n. 0002384-29.2018.4.01..3301 em trâmite naquela unidade.

Com efeito, o Provimento n. 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF estabelece, in verbis:

"Art.3º A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual.

Art. 4º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência.

Parágrafo único. Cabe ao juízo do processo presidir o ato de inquirição da testemunha."

Em mesmo contexto, os procedimentos do serviço de videoconferência no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão disciplinados pela Resolução n. 306, de 06 de setembro de 2019, da Presidência do TRF3.

Desse modo, solicite-se ao MM. Juízo Deprecante informações acerca de datas e horários que tem disponíveis para a inquirição das testemunhas, a fim de que possamos viabilizar a disponibilização do espaço virtual pelo Sistema SAV.

Designadas data e horário, reservem-se a sala de audiências e os equipamentos de videoconferência, devendo as testemunhas serem intimadas por Mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça.

Encaminhe-se ao MM. Juízo Deprecante cópia desta decisão.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0062280-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032809
AUTOR: APARECIDA DOS REIS FERNANDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039619-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032807
AUTOR: ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049956-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032808
AUTOR: OSVALDO BATISTA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetem-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0011630-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032711
AUTOR: LUCILIA GOMES CORREIA SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0196818-73.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032712
AUTOR: ELIPHAS REZENDE - FALECIDO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) APPARECIDA BUENO DE REZENDE (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193844-63.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032716
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS (SP412170 - ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA) JOSÉ ALVES DOS SANTOS - FALECIDO (SP412170 - ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA) ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP412170 - ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA) VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP412170 - ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030691-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032714
AUTOR: WALTER AUGUSTINHO JUNIOR (SP330064 - SIRLEI DOS SANTOS LUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057391-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032715
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA BRAGA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007430-83.2017.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032710
AUTOR: EDSON MARQUES DO NASCIMENTO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021748-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032712
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO DOS ANJOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026990-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032713
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DIAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040895-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032781
AUTOR: JEFERSON DE ALMEIDA BATISTA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0008580-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032777
AUTOR: ANDREIA DA SILVA PEREIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040097-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032662
AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018846-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032659
AUTOR: ESHELEY LAIS JESUS DOS SANTOS (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047506-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032664
AUTOR: ELADIA APARECIDA ACCORSI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043132-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032663
AUTOR: EDVAN SOARES VIEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018213-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032778
AUTOR: JOSE LUCIO PEREIRA FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043641-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032652
AUTOR: GENIVALDA LAPA DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066973-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032653
AUTOR: ANA GISA SILVA DE JESUS (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029606-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032660
AUTOR: NILCILENE DOS SANTOS FERREIRA DA PAZ (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057137-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032665
AUTOR: JOAQUIM GOMES FILHO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038553-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032661
AUTOR: GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0028450-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032729
AUTOR: MARIA LUIZETE MUNIZ (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038251-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032730
AUTOR: HELIO CABRAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044198-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032731
AUTOR: MANOEL TIBURCIO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0011920-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032683
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043840-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032787
AUTOR: ANDERSON ASSUNCAO SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025472-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032677
AUTOR: SUELY APARECIDA GALLO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

0036038-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032690 FRANCISCO VALTER VIANA (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036748-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032691
AUTOR: DORCAS DE OLIVEIRA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034911-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032689
AUTOR: MARIA LUCIMAR DOS SANTOS (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050943-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032704
AUTOR: GORETT DA COSTA VIANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061528-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032708
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS VIANA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039381-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032694
AUTOR: VALDIR MIGUEL (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049199-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032700
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DINIZ BATISTA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046726-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032698
AUTOR: CESARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018800-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032687
AUTOR: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050408-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032703
AUTOR: VALDEVALDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003964-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032681
AUTOR: MARIA ANGELA MONTEIRO MENDES (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015416-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032684
AUTOR: ELIZEU ALVES DOS SANTOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061502-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032796
AUTOR: SILVANIA ELIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

5023256-31.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032709 ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA (SP240525 - VANESSA ALMEIDA ALVARES VILANI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007432-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032783
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MOURAO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003691-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032782
AUTOR: EDUARDO GOMES FLORIANO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032368-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032785
AUTOR: OSCAR HENRIQUE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001316-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032680
AUTOR: DEVERSON RIBEIRO NORI (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035241-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032786
AUTOR: LUCAS SOUZA E SILVA (RJ176853 - RAPHAEL DE ANDRADE TELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003292-94.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032789
AUTOR: IDARIO VARJAO DE OLIVEIRA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061173-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032707
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOMINGUES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049006-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032699
AUTOR: DOMINGOS JOSE SANTOS DO CARMO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017873-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032676
AUTOR: GILSON CORREIA DOS SANTOS (SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)

0043302-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032697 VALMIR DOS SANTOS SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012922-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032792
AUTOR: VANDERLEI ALVES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

0036859-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032793 JOYCE FERNANDES BASILIO SOUZA (SP404781 - JOEZER BASILIO SOUZA)

0017073-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032685 NILTON MANOEL DE CARVALHO (SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI, SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037890-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032693
AUTOR: MARIA VILMA ALVES FOIADELLI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011765-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032682
AUTOR: MARISA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012479-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032675
AUTOR: JESSICA CAROLINE VICTOR SOUZA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES)

0029841-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032678 JOSE LUIZ PRESENTE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0060253-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032705 PRISCILA BOLOGNA (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI, SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067146-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032788
AUTOR: ISLAN GOMES DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA) JOSELITA BRITO DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0049602-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032701
AUTOR: REINALDO JOSE CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057165-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032795
AUTOR: OSVALDO RISSI (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

0008805-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032674 ELAINE DUARTE CHICARINO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0060822-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032706 MARISA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037263-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032679
AUTOR: PEDRO RAFAEL COLINI CENAMO (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

0033205-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032688 MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042905-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032696
AUTOR: VALDECIR ALVES RIGLER (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041416-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032695
AUTOR: IVAN SOUZA NOGUEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019737-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032784
AUTOR: ITALO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSEANE JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KELLEN DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017747-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032686
AUTOR: FLAVIA NOBREGA DOS SANTOS (SP260474 - FLAVIA NOBREGA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050394-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032702
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037829-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032692
AUTOR: REINALDO CESAR DA SILVA (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0038887-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032799
AUTOR: VALDELICE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

0038681-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032798 NEUSA CATARINA MARQUES (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0040843-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032801 MARIZETE MACIEL DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0010757-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032779 VERA LUCIA DOS SANTOS MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057462-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032780
AUTOR: INAH ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO (SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032658
AUTOR: PEDRO ANTONIO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0029671-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032667
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMPOS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0014383-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032668
AUTOR: IDEVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037818-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032669
AUTOR: MARIA GORETTI FELIPE BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007394-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032728
AUTOR: SONIA MARIA ZANETTE MAMBRINI (SP325398 - GISELE SILVA LEITE, SP292528 - JULIANA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e em cumprimento à ordem judicial constante do termo 6301076662/2020, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para: Intimação do INSS para ciência de todos os documentos constantes dos autos, nos termos do §1º do art. 437 do CPC.2. Após, aguarde-se a audiência, nos termos da parte final da retromencionada decisão judicial. Int. Cumpra-se. #>

0063249-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032657
AUTOR: ALAN CARLOS LONGATI SUENSON (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0024416-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032732
AUTOR: JOAO DE FRANCA BRITO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043782-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032735
AUTOR: LUCENEIDE LUCELINA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043750-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032734
AUTOR: LILIAN DA SILVA MENEZES (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043435-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032733
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA ROSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007633-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032673
AUTOR: MILTON GILBERTO AVANCI (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)

Anexos 39/45 Ciência a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000229

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 452/1307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003151-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016822
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016823
AUTOR: ANTONIO CARLOS BALICO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a retroação de data de início de benefício por incapacidade e ao pagamento das diferenças do período de 14/12/2015 à 18/01/2016.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para retroação da data de início do benefício, e o pagamento das parcelas devidas, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ apenas para as devidas anotações no sistema quanto à retroação da DIB.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016820
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Na ocasião, entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo

socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o INSS negou o benefício com fundamento em deficiência incompatível com o critério legal (Lei n. 8.742/1993, art. 20 § 2º).

No bojo do processo judicial, o autor se submeteu a duas perícias - sob as especialidades de ortopedia e oftalmologia - sendo que ambas concluíram pela ausência de deficiência. Não há elementos suficientes nos autos a afastar as conclusões de ambos os peritos judiciais, sendo os respectivos laudos isentos e bem fundamentados, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões, o que afasta o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal, sendo que, ausentes os requisitos legais, não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0002469-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015939
AUTOR: ADRIANA REGINA DE PAULA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE, SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

A perita do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que a perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial judicial é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001077-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009402
AUTOR: IVO DA SILVA GUIMARAES (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e

permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos pela perita psiquiatra (arquivo 20), não foi caracterizada incapacidade para suas atividades laborais habituais do ponto de vista psiquiátrico. Já o perito especialista em cardiologia, em seu laudo (arquivo 30) concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho com diagnóstico de cardiomiopatia isquêmica, angina instável, insuficiência cardíaca congestiva e depressão moderada. Fixou a data do início da incapacidade em 06/2017.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS, verifico que a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 01/08/1980, tendo mantido vínculos empregatícios até 14/08/1992. Posteriormente, verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 01/09/2013 a 30/11/2013; na qualidade de empregado de 14/02/2014 a 30/12/2014, reingressando ao RGPS como contribuinte facultativo no período de 01/08/2017 a 30/09/2018. Recebeu auxílio doença previdenciário no período de 18/08/2018 25/01/2019.

Considerando a conjuntura fática, na data de início da incapacidade (06/2017), a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001245-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007779

AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP111439 - MILTON DOMINGUEZ LENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizadas duas perícias nas especialidades ortopedia (arquivo 20) e clínica geral (arquivo 33).

O laudo pericial na especialidade de ortopedia reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente. Segundo o médico perito, "A requerente foi vítima de acidente de trânsito (atropelamento) em 13/03/2015. Em atendimento hospitalar teve o diagnóstico de fraturas expostas de tíbia e fíbula bilateralmente. Foi submetida a tratamento cirúrgico com haste intramedular de tíbia nos dois lados, técnica essa cuja via de acesso dá-se por incisão abaixo da patela, o que justifica a dor residual referida na região, conforme o exame físico. Por tratar-se de osso com envelope de parte moles pobre anteriormente (parte da frente das pernas o osso é bem superficial), a tíbia tem alto índice de pseudoartrose (falha na calcificação de fraturas a qual deixa a fratura móvel como uma articulação e sem sinais de que haverá consolidação) quando a fratura ocorre na diáfise (parte intermediária dos ossos longos). A pseudoartrose apresenta-se clinicamente com dores no foco e mobilidade dos fragmentos no foco da fratura, surgimento demorado, normalmente meses após o esperado para consolidação da fratura (para diferenciar de simples retardo de consolidação), além da impotência funcional. Em meados de 2017 a pericianda fez revisão da haste intramedular da tíbia esquerda, técnica que espera-se dar novo estímulo e estabilidade no foco da fratura para consolidação. Em radiografias subsequentes apresentou leve melhora da pseudoartrose, mas clinicamente ainda apresenta dores no foco e certa impotência do membro. Do ponto de vista das sequelas, elas são irreversíveis, mas especificamente a pseudoartrose do lado esquerdo tende a melhorar radiograficamente após a revisão da cirurgia, ainda que demore e/ou permaneça algum grau variável de dor. Há necessidade de uso de medicação sintomática para alívio das dores e fisioterapia motora. É incapacidade permanente e parcial para a atividade que exercia habitualmente. Relativo ao câncer de mama sugiro perícia médica na especialidade oncologia ou ginecologia.", sendo a data fixada para o início da incapacidade a data do atropelamento, ou seja 13/03/2015.

Já o expert clínico geral concluiu que a parte autora está apta a exercer suas atividades laborativas "A autora realizou tratamento para neoplasia maligna de mama esquerda. Está em bom estado nutricional. Não apresenta evidências de atividade neoplásica e não há sequelas funcionais do tratamento realizado. Não há linfedema. A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais."

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 informam que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A incapacidade constatada é parcial, podendo a parte autora "exercer atividades que dependam majoritariamente dos membros superiores, restringindo deambulações por médias e longas distâncias". Inexistindo elementos que justifiquem o afastamento do mercado de trabalho.

Logo, considerando que a parte autora pode exercer outras atividades para as quais não está incapacitada, não há como acolher a pretensão formulada.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006586-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016257

AUTOR: CAMILA ALVES LIMA PINTO (SP364173 - KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de extensão do pagamento do benefício a filho com idade entre 21 e 24 anos. A questão jurídica já restou pacificada pela jurisprudência no sentido da impossibilidade de extensão temporal da pensão por morte nos termos pretendidos. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201201426930, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIVERSITÁRIO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 3. Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. Precedentes. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00079177220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TAXATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se "...em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo..." II - Em face do julgado acima reportado é possível concluir que não é admissível o enquadramento do filho maior de 21 anos de idade, que esteja cursando universidade, como dependente, tendo em vista a inexistência de previsão legal acerca dessa condição especial (estudante universitário) na lei previdenciária. III - Honorários indevidos. Custas na foram da lei. IV - Apelo do impetrante improvido (art. 543-C, §7º, II, do CPC). (AMS 00045507720044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Os grifos não estão no original

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002250-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016679
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência."

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Na ocasião, entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso, a autora preenche o requisito etário.

O INSS negou o benefício por descumprimento a exigência administrativa, pois a autora não comprovou regularização de sua situação no cadastro único, pendente de atualização regulamentar. De acordo com o que dispõe o Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 9.462/2018, “Art. 12. ... § 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação. § 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.” (NR)”.

A ausência de regularização em cadastro destinado ao gerenciamento governamental da situação psicossocioeconômica dos indivíduos e famílias da sociedade inviabilizou o exame e julgamento do requerimento no âmbito administrativo.

Embora essa circunstância afete diretamente um dos requisitos necessários para a formação, processamento, exame e julgamento da causa, no mérito, a pretensão alegada não encontra sustentação na legislação de regência, aplicável à espécie.

Primeiramente, observo que a perita assistente social nomeada não conseguiu contato no endereço fornecido. Consultou a vizinhança e não obteve seguras informações. Foi, então, nomeada outra perita que conseguiu realizar o estudo social na residência da autora. Não obstante, várias alegações expostas não se fizeram acompanhadas de documentação comprobatória, sendo certo que é ônus da parte interessada comprovar suas alegações o quanto esteja razoavelmente ao seu alcance.

Em relação à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte autora reside com uma de suas filhas em imóvel que se encontra em bom estado de conservação e bem guardado, e que o rendimento do grupo familiar provém dos rendimentos salariais da filha.

A renda bruta mensal ‘per capita’ do grupo familiar encontra-se em patamar superior a ¼ e à metade do salário mínimo, parâmetros adotados na fundamentação acima.

Por outro lado, extrai-se do relatório do estudo domiciliar que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, embora conviva com a filha de maneira modesta. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

Em parecer, o órgão ministerial pugna pela rejeição.

Ainda que sobrevivam com simplicidade, observa-se que a renda auferida supre as necessidades básicas do núcleo familiar, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Verifica-se que a autora tem filhas em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no art. 229 da Constituição, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Desse modo, embora sobreviva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0005992-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016552

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BICHEGA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou como cocheiro para Antônio Carlos Coutinho Nogueira, compreendido entre 02/01/1991 a 24/05/2017, alegando exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, conforme apontado no PPP.

Inicialmente, indefiro o pedido para a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade pelo autor em condições especiais, conforme requerido na inicial, uma vez que é possível a comprovação da insalubridade por meio de documentação idônea, legalmente prevista.

Da prescrição

A fasto a prejudicial de mérito, uma vez que não se pleiteia verbas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Mérito propriamente dito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência. Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a “jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)”. Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: “Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados a autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Dos agentes químicos

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

Os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 previam esses agentes nocivos, definindo que deveriam ser considerados como insalubres.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcrito têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes por certo causam no mínimo um grande perigo à saúde do trabalhador, o que exige constantes e profundos cuidados.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

A demais, o rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

Exposição do segurado ao calor

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no código 1.1.1 do quadro anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28°.

O Decreto 83.080/79, no código 1.1.1 do Anexo I, incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

Os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (Anexo IV, código 2.0.4) relacionaram como agente nocivo "temperaturas anormais," os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

A NR-15, por sua vez, trata dos limites de tolerância para a exposição ao calor no Anexo nº 3, fazendo distinção quando o período de descanso é no próprio local de trabalho ou em local diverso, da seguinte forma:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200 30,0

250 28,5

300 27,5

350 26,5

400 26,0

450 25,5

500 25,0

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no

AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravos Regimentais improvidos. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da conversão do tempo comum em especial

Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.

Neste sentido, perflha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º

53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida.” (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

Portanto, somente é permitida a conversão de tempo comum para especial até 27.04.95, ou seja, no período anterior à vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício, em 04/04/2019, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição, tendo-se apurado, na DER, 27 anos 09 meses e 05 dias (Comunicação de Decisão fls. 59 do PA).

Pleiteia o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s):

1) de 02/01/1991 a 24/05/2017 na função de cavaleiro no haras de Antônio Carlos Coutinho Nogueira. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consta o cargo de cocheiro; traz na descrição das atividades: “faz manutenção das cocheiras, trato dos animais, limpeza de pasto, aplicação de defensivo e demais atividades de manutenção geral do haras”.

Quanto à exposição a fatores de risco, aponta: “defensivos agrícolas a base de glifosato para matar matos, poeira, ruído contínuo, radiação solar e excremento animal”. Não aponta a intensidade e concentração de nenhum deles, no campo específico, somente consta “qualitativa” e, quanto à técnica utilizada, consta “reconhecimento”. Consta, ainda, o uso de EPI eficaz (fls. 28/30 do PA).

Assim, com base no documento apresentado, nos termos da fundamentação retro, não restou caracterizada a exposição de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente a qualquer agente nocivo.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005452-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016554

AUTOR: CLAUDIR QUEIROZ APOLINARIO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) ANA PAULA ROCHA

APOLINARIO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de contratos de empréstimo bancário, e o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

A fasto a arguição preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento na regularidade das contratações e de que os pactos devem ser cumpridos, porquanto se confunde com o mérito da causa.

Rejeito outrossim a alegação preliminar de complexidade da causa, tendo em vista que a menor complexidade da causa prevista na Constituição, como elemento fixador da competência dos Juizados Especiais, encontra-se regulamentada pelas Leis ns. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, normas que a qualificam com o valor da causa e mediante exclusão de matérias que não incluem a espécie destes autos.

A exibição de documentos e prestação de esclarecimentos relativos aos contratos foi prestada voluntariamente, não havendo por que extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de lide, como fato pré-processual, por circunstância acessória que restou superada.

No mérito, os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação

ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, aduz a parte autora que, depois de muita insistência de oferta, aceitou a contratação de empréstimo bancário.

Relata que deixou de adimplir o contrato na parcela 23, de março de 2014, faltando apenas 8 das prestações devidas.

Descreve que, após muitas tentativas de solucionar o problema, a parte ré ofereceu um refinanciamento com prestações que, somadas, alcançariam o dobro do valor da dívida original.

Narra que, não obstante o débito em conta poupança da coautora, houve cobrança de valores em duplicidade ou sobre os quais não havia clareza quanto ao fundamento da cobrança.

Refere, ainda, a existência de nova renegociação, com aumento considerável do montante total devido, já que houve acréscimo em conta de valores creditados e decorrentes de novo empréstimo não contratado, o que acabou elevando sobremaneira a dívida.

A tutela provisória foi indeferida e as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

No evento 11 dos autos, a parte autora formula pedido de aditamento/emenda à petição inicial, reposicionando e esclarecendo alguns pontos equivocados na explanação da exordial.

A CEF, por sua vez, argumenta que a parte autora, ao requerer os empréstimos e contratar o limite de crédito, sabia exatamente o valor que deveria pagar e com quais recursos iria saldar os seus compromissos.

Esclarece que o CDC AUTOMÁTICO é uma linha de crédito que disponibiliza, automaticamente, um limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente e sua utilização é efetuada por meio de operação nos terminais eletrônicos ou pela internet.

Menciona que, na ocasião da utilização da modalidade de empréstimo automático, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento, e que o sistema então emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual, e credita, imediatamente, o valor solicitado na conta do cliente.

A firma, ainda, que o contrato CDC AUTOMÁTICO nº 25.0897.400.0004339/33 foi firmado em 25/04/2012 no valor de R\$ 10.230,05 e renegociado posteriormente, gerando o contrato de nº 25.0897.191.0001338/29, em 21/11/2014, o qual tinha, ainda, como débito, o também contrato de nº 000897001000205989; e, que, novamente, em 30/08/2016, o contrato de nº 25.0897.191.0001338/29 foi renegociado, gerando o contrato de nº 25.0897.191.0002145/86.

Sustenta, por fim, a validade dos negócios encetados e que a parte autora tinha pleno conhecimento das consequências decorrentes das obrigações assumidas.

Há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora.

Invertido o ônus da prova, e intimada, sob pena de preclusão, a CEF forneceu, nos eventos 29 e 14 dos arquivos anexos destes autos processuais, planilhas e relatórios explicativos, com a documentação pertinente.

Como a inversão do ônus da prova não exige a parte interessada de comprovar suas alegações, o quanto estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação, a parte autora, de sua vez, não atendeu à intimação para que, sob pena de preclusão, se manifestasse a respeito, mediante fundamentação clara e específica, com referência expressa aos lançamentos questionados, especificando os índices alegados, com o valor indevido e com o valor que deveria ter sido aplicado pela ré, bem como o respectivo saldo credor/devedor, em decorrência do que a Contadoria do JEF desenvolveu os autos sem parecer econômico-contábil para dirimir controvérsia que, tecnicamente, então, não restou fixada (não se estabeleceu).

Por outro lado, o que se observa no caso dos autos, é que a parte autora reclama de eventual abusividade na aplicação dos encargos praticados conforme as contratações realizadas.

No que diz respeito à onerosidade das parcelas relativas às prestações de mútuos bancários realizados, a afirmação de irregularidades nos métodos empregados pela parte ré não dispensa a parte interessada de demonstrar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos, pois não houve demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, e eventual inversão do ônus da prova não exige a parte autora de comprovar suas alegações tanto quanto esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.

É notório que os índices praticados pelas instituições financeiras são elevados nos contratos de empréstimos, crédito rotativo e de conta/cheque especial, fato amplamente divulgado na imprensa jornalística em geral, o que não implica, por si só, ilegalidade.

Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, § 3º da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 7 de março de 1991. De outra via, quanto aos índices praticados, cabe ao Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/1964, no art. 4º.

Além disso, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” (STF, Tema 33). Por outro lado, não há qualquer apontamento que demonstre abusividade ou aplicação efetiva de índices disciplinados pelos órgãos reguladores (CMN/BACEN - arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964), os quais regulamentam, outrossim, a aplicação de tarifas bancárias, e a parte autora não aponta qualquer irregularidade em eventuais cobranças de tarifas bancárias.

Ante tais circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço.

Observo, por fim, que eventual inadimplência da parte devedora, que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer motivo jurídico que possa implicar a revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar as consequências do inadimplemento, inclusive a cobrança, o que representa exercício regular de direito pela credora, que não está obrigada por lei a renegociar a dívida.

Não havendo demonstração de ilegalidade nos métodos empregados pela parte credora, não tem a parte autora direito à revisão pretendida.

Desse modo, diante de tais circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço.

Tampouco é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver:

“a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Assim, à configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, eis que ausentes os requisitos supracitados, não havendo indícios nos autos a apontar que o banco réu tivesse falhado na prestação do serviço de modo a responsabilizar-se pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Isto posto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0007332-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016801

AUTOR: KELLI MARIA FERNANDES CARDOSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Na ocasião, entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º) e em deficiência incompatível com o critério legal (Lei n. 8.742/1993, art. 20 § 2º).

Em relação ao requisito da deficiência incapacitante, as perícias médicas concluíram que a parte autora encontra-se com limitações permanentes para o trabalho

e que consegue realizar alguns atos cotidianos de vida independente, dependendo em parte da assistência e auxílio terceiros. Verifica-se, portanto, que os laudos apresentados pelos médicos peritos do Juízo - que reúnem as condições profissionais necessárias para a realização do exame - atestam que a parte autora apresenta limitações de longo prazo, enquadrando-a no conceito de incapacidade para fins de percepção do benefício assistencial ora pleiteado.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a autora reside com o marido em imóvel alugado, o qual se encontra em regulares condições de habitabilidade e bem guarnecido, e que os rendimentos decorrem das prestações recebidas pelo marido do benefício assistencial de amparo socioeconômico (LOAS). Além de tais rendimentos, o grupo familiar conta com a ajuda de parentes, principalmente de uma tia por afinidade do marido, e de uma vizinha. Frequentam estabelecimento de confissão religiosa e o centro de atenção psicossocial do Município (CAPS).

No parecer ofertado, o Ministério Público Federal pugna pelo acolhimento.

Verifica-se que o núcleo familiar por vezes depende de sobras de alimentos de parentes e conhecidos, que prestam, outrossim, assistência diuturna e constante para todo tipo de necessidade cotidiana.

Como o rendimento do grupo familiar não é suficiente sequer para cobrir as condições vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, denota-se que sobrevive, atualmente, em situação de insuficiência econômica e vulnerabilidade psicossocial, tal como o atestado pela perita assistente social. Importante observar, neste ponto, que a perita assistente social do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Normalmente, a concessão do amparo assistencial socioeconômico (BPC/LOAS) é contada a partir da data do requerimento administrativo, mas, como houve alteração da situação fática, com agravamento da condição psicossocial, e considerando-se o disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, o benefício é devido somente a partir da ciência do estudo domiciliar pelo INSS (24/06/2019), quando constatada a condição de insuficiência econômica e vulnerabilidade psicossocial.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial socioeconômico (BPC/LOAS), a partir da ciência do estudo domiciliar pelo INSS (24/06/2019), com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias, após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

5002766-07.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016740
AUTOR: DEBORA BANNWART KUYUMJIAN (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA, SP300846 - RODRIGO FRANCISCO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença, cumulada com pedido de indenização de danos morais e materiais, em decorrência de contratação de advogado.

Requer a autora a concessão do benefício por incapacidade pelo período de 11/05/2017 (16º dia de afastamento do trabalho) até 26/12/2017 (data prevista para início do recebimento da licença-maternidade).

Alega a parte autora que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), e que, nos termos da lei específica que regula a profissão - regulamentação da ANAC e convenção coletiva de trabalho -, faz jus ao recebimento do auxílio doença, do 16º dia de afastamento até um dia antes do parto.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Como regra geral, a gestação não constitui doença incapacitante à atividade laborativa, entretanto, há exceção prevista para as aeronautas, conforme Convenção Coletiva de Trabalho dos aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina, em seu item 67.73 que:

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos (d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas e restando comprovada tanto a atividade profissional quanto a gravidez da autora, é devido o pagamento de auxílio-doença.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS.

O benefício deve ser concedido desde o 16º dia de afastamento (11/05/2017) até o dia anterior ao início do pagamento do salário-maternidade (18/12/2017), devendo ser descontados os valores recebidos através do NB 620.646.441-9 (de 27/10/2017 a 22/11/2017)

DO DANO MORAL

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.

Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

DO DANO MATERIAL

A contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais.

Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional.

Em casos análogos, este tem sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

I – Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II – O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral.

III – Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010).

Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 11/05/2017 a 18/12/2017.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que se trata do recebimento de verba de natureza pretérita.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista o rendimento da autora ser superior a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006824-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015604

AUTOR: OTACÍLIO FELIX DOS SANTOS (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter averbado integralmente como carência diversos períodos relacionados na inicial para concessão de aposentadoria por idade.

Da questão prejudicial.

Rejeito a alegação de prescrição, pois, não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do julgamento do mérito propriamente dito.

A parte autora aditou a exordial (arquivo 14) para esclarecer que os períodos controvertidos de atividade comum anotado em CTPS são: 01/06/1973 a 23/07/1973, 02/08/1976 a 04/09/1979, 10/03/1980 a 25/06/1980, 15/04/1993 a 31/03/1995, 01/08/1996 a 23/09/1996 (há erro material na petição, pois consta o ano 1986), e de 04/02/2011 a 30/06/2011, não averbados no CNIS.

Na emenda, relacionou novamente diversos períodos de forma genérica, sem especificar por quais motivos são realmente controversos, e quais já foram averbados na contagem de carência pelo INSS: 25/01/1980 a 05/03/1980, 10/03/1980 a 14/05/1980, 19/01/1981 a 11/02/1981, 12/03/1981 a 15/07/1981, 17/01/1983 a 22/02/1983, 21/06/1985 a 10/07/1985, 28/01/1988 a 18/03/1988, 01/12/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/10/1990, 31/10/1990 a 29/02/1992, 15/04/1993 a 31/03/1995, 07/04/1995 a 13/04/1995, 01/04/1996 a 01/02/2004, 02/02/2004 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/01/2005, 17/11/2005 a 15/07/2006, 01/12/2007 a 31/12/2007, 05/01/2008 a 15/04/2008, 16/04/2008 a 29/10/2008, 04/02/2009 a 10/04/2009, 13/04/2009 a 13/07/2009, 01/11/2010 a 31/12/2010, 04/02/2011 a 30/06/2011, 01/11/2011 a 13/03/2012, 10/04/2012 a 09/05/2012, 30/05/2012 a 14/09/2012, 15/09/2012 a 26/09/2012, 21/02/2013 a 27/05/2013, 11/09/2013 a 09/12/2013, 20/01/2014 a 25/02/2014, 01/12/2014 a 28/02/2015 e de 01/03/2016 até 31/05/2016.

A autarquia, por sua vez, apresentou contestação também genérica, alegando discrepâncias entre a CTPS e o CNIS e a impossibilidade de cômputo como carência dos períodos em gozo de benefícios por incapacidade, sem especificar períodos.

Dessa forma, sopesando as informações constantes das cópias de CTPS anexadas aos autos (arquivo 11), o CNIS da autora (arquivos 27/28), e o cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia (fls. 32/37 do arquivo 25) passo à análise da lide.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Do período de 01/06/1973 a 23/07/1973.

No caso concreto, especificamente quanto a este período, a carteira de trabalho anexada à cópia do processo administrativo está ilegível, porém, a cópia juntada aos documentos do arquivo 11 se encontra em melhores condições e, apesar de estar bastante danificada, possibilita sua análise. Verifica-se que a CTPS nº 85206, série 329, (fls. 02/13 do arquivo 11) foi emitida na cidade de São João do Ivaí/PR, em 10/05/1973; o vínculo junto à empresa Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central está anotado na página 10, e não apresenta sinais de rasura ou alteração (fls. 04 do arquivo 11); consta data de admissão em 01/06/1973, portanto posterior à emissão da CTPS; além do contrato de trabalho há anotação de contribuição sindical (fls. 08 do arquivo 11), e opção pelo FGTS (fls. 10 do arquivo 11). Não houve impugnação específica quanto a veracidade destas anotações.

Portanto, mostra-se razoável que o vínculo anotado na CTPS de 01/06/1973 a 23/07/1973 (empregador Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central) seja averbado como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Do período de 02/08/1976 a 04/09/1979.

Em relação a este período, constante da mesma carteira de trabalho do tópico anterior, verifica-se que o vínculo junto ao empregador Pedro Paulo e Cia. Ltda. está anotado na página 11 (fls. 04 do arquivo 11), constando data de admissão aparentemente em 02/08/1976, no entanto, ao contrário do vínculo anterior, neste caso a deterioração da CTPS impede a leitura correta da data de saída; e, além desse apontamento, só há na carteira a anotação de opção pelo FGTS (fls. 10 do arquivo 11), onde não consta a data de retratação. Não foram anexados outros documentos capazes de informar de forma inquestionável a data de saída e também não consta registro de contribuições no CNIS. Neste caso, diante da precariedade da CTPS e da ausência de outros elementos de prova nos autos, só é possível o reconhecimento do mês de admissão, cuja data está perfeitamente legível.

Portanto, para o vínculo anotado na CTPS junto ao empregador Pedro Paulo e Cia. Ltda. deve ter averbado como tempo de serviço e carência o período de 02/08/1976 a 31/08/1976.

Do período de 10/03/1980 a 25/06/1980.

Este período corresponde a dois vínculos anotados na mesma CTPS antes mencionada. O primeiro deles, mantido junto ao empregador Gavião Monteiro Construções Comercio Importações Ltda., está anotado na página 13 (fls. 05 do arquivo 11), com data de admissão em 10/03/1980 e saída em 14/05/1980; o período está averbado no CNIS e na contagem de tempo, sendo por esse motivo incontroverso.

O segundo período, mantido junto ao empregador Construsil S/C Ltda., está anotado na página 14 (fls. 06 do arquivo 11), com data de admissão em 24/05/1980 e data de saída (borrada/desbotada) em 25/06/1980; no entanto, não há outras anotações a comprovarem os dados referentes a este vínculo, nem outras provas a indicarem a efetiva prestação de serviço. Neste caso, diante da precariedade da CTPS e da ausência de outros elementos de prova nos autos, não se mostra possível o reconhecimento do período.

Do período de 15/04/1993 a 31/03/1995.

O período consta anotado na CTPS nº 58021, série 00002/RO (fls. 33/52 do arquivo 11), emitida na cidade de Ariquemes/RO em 15/12/1986; o vínculo laborado junto ao empregador Prefeitura Municipal de Campinas/SP está anotado na página 14, apresenta sinais de rasura ou alteração (fls. 37 do arquivo 11); a data de admissão é 15/04/1993, portanto posterior à emissão da CTPS; no entanto, a anotação na data de saída deixa dúvidas quanto ao ano (05/11/1993 ou 05/11/1995); há anotação de opção pelo FGTS (fls. 46 do arquivo 11) e anotações gerais (fls. 50/51 do arquivo 11). Nas anotações gerais está consignado que a contratação do autor foi em caráter temporário (página 59 da CTPS), e que houve prorrogação deste contrato até 31/10/1993 (página 60 da CTPS). Dessa forma, considerando-se que não há outras anotações a indicar que o vínculo se manteve por mais de 01 ano, tais como contribuição sindical, alterações salariais ou férias, é possível reconhecer com razoável segurança que a data correta de saída foi em 05/11/1993.

Portanto, o vínculo laborado junto ao empregador Prefeitura Municipal de Campinas/SP, anotado em CTPS, deve ser averbado como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado tendo como data de início 15/04/1993 e data de saída em 05/11/1993.

Do período de 01/08/1996 a 23/09/1996.

O período consta da CTPS nº 58021, série 0002ª, (fls. 14/27 do arquivo 11) emitida na cidade de Campinas/SP, em 26/05/1995; o vínculo laborado junto ao empregador Diário do Povo Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda. está anotado na página 12, apresenta sinais de rasura ou alteração (fls. 16 do arquivo 11), a data de admissão é 01/08/1996, portanto posterior à emissão da CTPS; no entanto a data de saída deixa dúvidas quanto ao ano (23/09/1996 ou 23/09/1998); no caso, além do contrato de trabalho há anotação de contribuição sindical (fls. 20 do arquivo 11), opção pelo FGTS (fls. 22 do arquivo 11) e anotações gerais (fls. 25 do arquivo 11). Nas anotações gerais está consignado que a contratação do autor foi em caráter experimental (página 42 da CTPS) pelo prazo de 45 dias, e não há registro de prorrogação. Dessa forma, considerando-se que não há outras anotações a indicar que o vínculo tenha se prolongado, é possível reconhecer com razoável segurança que a data correta de saída foi em 23/09/1996.

Portanto, neste tópico o pedido é procedente.

Entretanto, conforme se depreende do cálculo de contribuição e do CNIS, este período é concomitante e está contido em um vínculo mais longo já averbado pelo INSS (empregador Condomínio Edifício Praia do Pontal) e por este motivo não acrescenta meses ao tempo de carência já computado pela autarquia.

Do período de 04/02/2011 a 30/06/2011.

Embora o pedido seja de reconhecimento do lapso acima, na carteira de trabalho o interstício anotado é de 04/02/2011 a 04/10/2011, o que indica que a petição inicial pode ter levado em consideração apenas o registro do CNIS, não se atentando para a anotação da CTPS. Entretanto, levando-se em consideração os princípios norteadores do rito especial do Juizado, notadamente a economia e celeridade processuais, e para evitar possíveis prejuízos ao autor, a análise se dará considerando a informação contida na carteira de trabalho.

O período consta da CTPS nº 58021, série 00002/RO, (fls. 33/52 do arquivo 11) emitida na cidade de Ariquemes/RO, em 15/12/1986; o vínculo laborado junto ao empregador Nowa Construtora e Serviços Ltda. está anotado na página 17, não apresenta sinais de rasura ou alteração (fls. 38 do arquivo 11), a data de admissão é 04/02/2011, portanto posterior à emissão da CTPS, e está em ordem cronológica entre outros registros, constando anotação de contribuição sindical (fls. 41 do arquivo 11) e anotações gerais (fls. 51 do arquivo 11). Não houve impugnação específica quanto a veracidade destas anotações.

Portanto, mostra-se razoável que o vínculo anotado na CTPS, de 04/02/2011 a 04/10/2011 (empregador Nowa Construtora e Serviços Ltda.) seja averbado como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Do cômputo como carência do período em gozo de auxílio-doença previdenciário.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido é a Súmula 73 da TNU.

No caso dos autos, depreende-se da pesquisa realizada junto ao CNIS (arquivos 27 e 28) que a parte autora filiou-se ao RGPS em 25/01/1980, na qualidade de segurado empregado. Nestes autos foi reconhecido vínculo anotado em CTPS cujo início se deu em 01/06/1973, também na qualidade de segurado empregado. A parte autora esteve afastada do emprego percebendo auxílio-doença nos períodos de 06/10/1999 a 18/10/1999, 21/11/2000 a 22/12/2000, 04/09/2001 a 31/01/2004, 17/11/2005 a 15/07/2006, 05/01/2008 a 15/04/2008, 04/02/2009 a 10/04/2009 e 13/04/2009 a 13/07/2009. Sua última contribuição constante do CNIS ocorreu em 31/05/2016 como segurado facultativo.

Todos os períodos em gozo de benefício estão intercalados entre períodos em que houve recolhimento de contribuições, seja como segurado empregado, seja como contribuinte individual, ou ainda na condição de segurado facultativo.

Dessa forma, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença podem ser considerados para fins de carência na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Das competências de 01/02/2004 a 31/08/2004 recolhidas como segurado facultativo.

As competências de 03/2004, 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 08/2004 já foram averbadas pelo INSS, restando portanto incontroversas.

A competência de 02/2004 é concomitante a período laborado como segurado empregado com vínculo averbado no CNIS e já foi somada ao cálculo de carência, sendo também incontroversa.

A competência de 05/2004 foi recolhida em valor inferior ao mínimo legal, conforme fls. 27 do processo administrativo (arquivo 25) e fls. 11 do CNIS (arquivo 28), e por esta razão não pode ser computada ao tempo de carência.

Entretanto, a legislação faculta à parte autora a adoção de providências na seara administrativa para regularização do recolhimento para que a competência possa ser acrescida ao tempo de contribuição.

Dos demais períodos relacionados na exordial.

Os interstícios de 25/01/1980 a 05/03/1980, 10/03/1980 a 14/05/1980, 19/01/1981 a 11/02/1981, 12/03/1981 a 15/07/1981, 17/01/1983 a 22/02/1983, 21/06/1985 a 10/07/1985, 28/01/1988 a 18/03/1988, 01/12/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/10/1990, 31/10/1990 a 29/02/1992, 07/04/1995 a 13/04/1995, 01/09/2004 a 31/01/2005, 01/12/2007 a 31/12/2007, 16/04/2008 a 29/10/2008, 01/11/2010 a 31/12/2010, 01/11/2011 a 13/03/2012, 10/04/2012 a 09/05/2012, 30/05/2012 a 14/09/2012, 15/09/2012 a 26/09/2012, 21/02/2013 a 27/05/2013, 11/09/2013 a 09/12/2013, 20/01/2014 a 25/02/2014, 01/12/2014 a 28/02/2015 e de 01/03/2016 até 31/05/2016 já se encontram averbados pela autarquia previdenciária, tanto no CNIS como no cálculo de tempo de contribuição, estando, portanto, incontroversos.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2018, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré e do indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 32/37 e fls. 41/44 do arquivo 25), a parte autora contava na DER com 161 (cento e sessenta e um) meses de carência incontroversos.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se os períodos constantes do CNIS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data de entrada do requerimento administrativo – DER, em 08/01/2018, o montante de 227 (duzentos e vinte e sete) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade comum anotada em CTP S nos períodos de 01/06/1973 a 23/07/1973, 02/08/1976 a 31/08/1976, 15/04/1993 a 05/11/1993, 01/08/1996 a 23/09/1996 e 04/02/2011 a 04/10/2011, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência; reconhecer para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, de 06/10/1999 a 18/10/1999, 21/11/2000 a 22/12/2000, 04/09/2001 a 31/01/2004, 17/11/2005 a 15/07/2006, 05/01/2008 a 15/04/2008, 04/02/2009 a 10/04/2009 e 13/04/2009 a 13/07/2009, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação; conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir da DER em 08/01/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/06/2020;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 08/01/2018 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005692-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030212

AUTOR: LINDEBERG FERREIRA VENTURA (SP367846 - THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

O autor alega em síntese que nunca solicitou cartões à ré, mas que em agosto de 2017 começou a receber cobranças relativas a fatura de cartão de crédito.

Procurou uma agência da CEF para resolver o problema, onde teria sido informado que nada havia a ser feito. No mês seguinte, setembro, recebeu nova cobrança, cumulada com a do mês de agosto. Sem prejuízo, a ré teria ainda inserido seus dados em cadastros de inadimplentes. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais decorrentes da inserção indevida de seus dados em cadastros de inadimplentes.

Tutela de urgência concedida pela decisão do arquivo 7 determinou a suspensão dos atos de cobrança das faturas e exclusão de dados da parte autora de cadastros de inadimplentes. Aínda, inverteu o ônus da prova para que a CEF demonstrasse a ocorrência de culpa exclusiva da vítima na produção do resultado danoso.

Citada, a CEF contestou. Não arguiu preliminares, e no mérito impugna apenas a ocorrência do dano moral, não impugnando de forma específica as questões da remessa do cartão sem solicitação e as despesas não reconhecidas pelo autor. Alega genericamente a inexistência de ato ilícito que lhe seria imputável, sem manifestação clara sobre a matéria de fato.

Da declaração de inexigibilidade do débito.

Nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu "...manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas..."

No caso dos autos, a CEF em contestação deixou de impugnar de forma específica a questão da não solicitação de cartão e o lançamento de valores indevidos nas faturas de agosto e setembro de 2017.

Tratando-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito relativo a cartão de crédito, não se está diante de matéria que não admita a confissão, posto tratar-se de direito patrimonial disponível. Por sua vez, a defesa foi omissa com relação a esta parte do pedido e a CEF não trouxe qualquer documento que permitisse infirmar as alegações do autor.

Vale lembrar que há decisão invertendo o ônus da prova para que a CEF demonstrasse a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o que não restou demonstrado nos autos.

Logo, com relação a tais pontos, aplico-lhe a pena de confissão sobre a matéria de fato. Consequentemente, declaro inexigível todo o débito relativo ao cartão de crédito nº 5067.4100.5021.1390, objeto da petição inicial, inclusive o consubstanciado pelo novo aviso de cobrança anexado no arquivo 24.

Dos danos morais.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, deve ser analisada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o que se verifica no caso em tela.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal, além do dano indenizável.

Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme previsão dos incisos que integram o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não havendo excludente de responsabilidade, presentes o dano, o nexo de causalidade e a conduta omissiva da empresa pública, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Para a caracterização do dano moral é necessária a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desalimento, e o nexo causal entre uma ação ou omissão. Meros aborrecimentos, dissabores ou contrariedades não ensejam a ocorrência do dano moral, nem o respectivo dever de indenizar.

No caso dos autos, a parte autora trouxe dois comunicados de abertura de cadastro em seu nome (p. 24/25 do arquivo 2), não trazendo comprovante da existência de efetiva inserção. A expedição destas comunicações, a bem da verdade, constituem-se em dever do fornecedor de produtos ou serviços, nos termos do parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Para a caracterização do dano moral, conforme pacífica jurisprudência, deve haver demonstração de efetiva inserção de dados em cadastros de inadimplentes, inexistente no presente caso.

Não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva inserção, apesar do comunicado da CEF informando o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (arquivos 15/16) e mesmo considerando-se as manifestações posteriores da parte autora (arquivos 27 e 29). Logo, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao cartão de crédito nº 5067.4100.5021.1390.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida no arquivo 7, determinando à CEF o cancelamento imediato do débito e a suspensão imediata de todo e qualquer ato tendente à cobrança dos valores aqui declarados inexigíveis. Intime-se para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custo e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intímese.

0001032-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016824

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA FONSECA BARROSO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 02/07/1979 a 22/12/1979, 01/04/1980 a 30/05/1984, 01/05/1985 a 31/08/1988, 15/06/1992 a 08/05/1996 e 03/06/1996 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos a eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconhecimento os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/05/1985 a 31/08/1988 (CTPS de fl. 18 do arquivo 11) e 15/06/1992 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 19 do arquivo 11; CBO arquivo 15), períodos nos quais a

parte autora exerceu atividades de motorista de auto carga e motorista de transporte de carga, com código de ocupação - CBO 0985-90, com enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que considerava a função de motorista pelo simples enquadramento da atividade profissional.

Dos demais períodos pleiteados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 02/07/1979 a 22/12/1979 a anotação em CTPS indica que a parte autora exerceu atividade de “operador de sonda” na Cooperativa Mista dos Plantadores de Cana do Estado do Rio de Janeiro (fl. 17 do arquivo 11). Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), e a parte autora não apresentou documentos contendo a descrição das atividades exercidas, nem tampouco documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Com relação ao período de 01/04/1980 a 30/05/1984 (CTPS de fl. 17 do arquivo 11) não foram apresentados documentos que demonstrassem exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, sendo que o exercício da atividade de “escriturário” não enseja o reconhecimento por categoria profissional, ainda que tal atividade tenha sido exercida em indústria de cerâmica.

No que tange aos períodos de 29/04/1995 a 08/05/1996 e 03/06/1996 a 05/03/1997, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho nos respectivos períodos, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, artigo 373, I).

Nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão era considerada especial para fins previdenciários. Tal atividade encontrava enquadramento especial pela categoria profissional somente até 28/04/1995 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), sendo posteriormente exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física mediante a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991. Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 14) foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.038.796-7), desde 04/10/2018.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1985 a 31/08/1988 e 15/06/1992 a 28/04/1995, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 02/05/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/05/2017 até a data do trânsito em julgado, devendo então ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.038.796-7) e descontados do cálculo dos atrasados os valores recebidos a esse título, cujos valores serão liquidados em execução. Atente-se a Contadoria.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício de concessão de tutela específica no caso em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002992-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016804

AUTOR: JAIME FELICIANO DA SILVA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Preteende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 19/06/1985 a 18/03/1987, 18/07/1989 a 21/09/1994 e 25/01/1995 a 04/11/1998, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 05/10/2002 a 25/07/2003, 19/03/2003 a 12/10/2006 e 10/02/2009 a 08/12/2017.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Os períodos de atividade urbana comum de 01/01/1987 a 11/05/1987 (Empresa Leste de Segurança Ltda.), 18/07/1989 a 31/12/1992 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) e 25/01/1995 a 31/12/1996 (SOCS – Serviço Ostensivo de RPO de Segurança S/C), já foram reconhecidos administrativamente conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 78/80 do arquivo 15), motivo pelo qual restam incontroversos.

Da atividade urbana comum.

Para comprovação da atividade urbana comum no período de 19/06/1985 a 31/12/1986 (Empresa Leste de Segurança Ltda.) a parte autora juntou cópia de sua CTPS emitida em 08/06/1981, com anotações relativas ao contrato de trabalho em questão, com admissão em 19/06/1985 e dispensa em 18/03/1987 (fl. 24 do arquivo 15). Constatam registros de contribuições sindicais de 1985 a 1986, alterações de salários até 02/1987 e opção pelo FGTS (fls. 26/36 do arquivo 25). Junto ao CNIS há registro do vínculo em questão, no período de 19/06/1985 a 11/05/1987, com recolhimentos nas competências janeiro/1987 a março/1987 (arquivo 18). O INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/1987 a 11/05/1987 (fls. 78/80 do arquivo 15).

No que se refere ao período de 01/01/1993 a 21/09/1994 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) há anotação em CTPS emitida em 08/06/1991 (fls. 25 do arquivo 15), com admissão em 18/07/1989 e dispensa em 21/09/1994. Constatam registros de contribuições sindicais entre 1990 a 1994, opção pelo FGTS, alterações de salários até 09/1994, contrato de experiência (fls. 26/36 do arquivo 15). Junto ao CNIS consta registro do vínculo, com admissão em 18/07/1989, sem menção a dispensa e com recolhimentos nas competências julho/1989 a dezembro/1992 (arquivo 18). O INSS reconheceu o período de 18/07/1989 a 31/12/1992 (fls. 78/80 do arquivo 15).

Com relação ao período de 01/01/1997 a 04/11/1998 (SOCS – Serviço Ostensivo de RPO de Segurança S/C) há anotação em CTPS, com admissão em 25/01/1995 e dispensa em 04/11/1998. Constatam registros de contribuições sindicais entre 1995 a 1998, opção pelo FGTS, contrato de experiência (fl. 26/36 do arquivo 15). Junto ao CNIS consta registro do vínculo em questão com admissão em 01/03/1995, sem data de dispensa e recolhimentos até dezembro/1995 (arquivo 18). O INSS reconheceu administrativamente o período de 25/01/1995 a 31/12/1996 (fls. 78/80 do arquivo 15). Para corroborar as anotações em CTPS a parte autora apresentou extrato analítico de conta vinculada FGTS com depósitos até setembro/1998 e data de afastamento em 04/11/1998 (fls. 92/95 do arquivo 02).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Neste contexto, se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, compete ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos remanescente de 19/06/1985 a 31/12/1986 (Empresa Leste de Segurança Ltda.), 01/01/1993 a 21/09/1994 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) e 01/01/1997 a 04/11/1998 (SOCS – Serviço Ostensivo de RPO de Segurança S/C).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos a eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 05/10/2002 a 25/07/2003 (CTPS de fl. 41 do arquivo 15; PPP de fls. 76/77 do arquivo 02) e 10/02/2009 a 31/08/2017 – data emissão do PPP (CTPS de fl. 43 do arquivo 15; PPP de fls. 78/79 do arquivo 02), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de vigilante com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64;

Dos demais períodos pleiteados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade do outro período pleiteado ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 19/03/2003 a 12/10/2006 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (CTPS de fl. 44 do arquivo 15; PPP de fls. 72/74 do arquivo 02) indica que a parte autora exerceu atividade de "vigilante" não havendo, contudo, menção à exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando que em recente julgado, publicado em 02/12/2019, submetido a sistemática dos Recursos Especiais nºs. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia (Tema 995), o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, impõe-se considerar o período faltante como efetivamente contribuído, conforme se verifica no CNIS (arquivo 18), para fins de concessão do benefício mais vantajoso. Para tanto, a melhor exegese é computar os dias faltantes passando a DER para 02/05/2018.

Assim, a parte autora atingiu em 02/05/2018 o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, observando-se que o benefício deve ser calculado respeitando-se a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais, para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer exercício de atividade urbana comum nos períodos de 19/06/1985 a 31/12/1986 (Empresa Leste de Segurança Ltda.), 01/01/1993 a 21/09/1994 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) e 01/01/1997 a 04/11/1998 (SOCS – Serviço Ostensivo de RPO de Segurança S/C), bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 05/10/2002 a 25/07/2003 e 10/02/2009 a 31/08/2017, totalizando em 02/05/2018 (DER reafirmada) o montante de 35 (trinta) anos de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 02/05/2018 (DER reafirmada), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2020;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/05/2018 a 31/05/2020, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5005356-20.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015630
AUTOR: JHONATAN NOGUEIRA CANASSA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP 112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Do julgamento do mérito.

Para a correta análise do pedido deve ser observada a redação da Lei nº 8.213/1991, vigente à época do recolhimento do segurado à prisão em observância ao princípio tempus regit actum.

O benefício, à época em que o segurado foi recolhido à prisão, era isento de carência. A qualidade de segurado é incontroversa.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

O e. Superior Tribunal de Justiça em decisão recente que analisou recurso representativo de controvérsia em matéria repetitiva, firmou o precedente de que no caso de auxílio-reclusão para segurado desempregado ou sem renda em período de graça o critério econômico a ser adotado é o de ausência de renda, e não o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO

CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Verifico por meio de consulta ao CNIS de fls. 57 do processo administrativo (arquivo 18), e CTPS de fls. 10 do mesmo arquivo, que o último vínculo de emprego anterior ao recolhimento prisional se encerrou em 10/03/2015.

O recolhimento prisional ocorreu em 05/01/2016 (fls. 08/09 do arquivo 18), quando o instituidor se encontrava desempregado mas mantinha ainda a qualidade de segurado.

Dessa forma, nos moldes do precedente firmado pelo STJ, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Da data de início do benefício.

Apesar da menoridade da parte autora, considerando-se que o auxílio-reclusão deve observar os mesmos critérios relativos à pensão por morte, a hipótese dos autos caracteriza a habilitação tardia, nos exatos termos previstos pela cabeça do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que estabelece o momento em que o dependente passa a fazer jus ao benefício, independentemente de ser menor.

A autarquia previdenciária só tomou conhecimento da existência do direito da parte autora a partir do requerimento administrativo apresentado por sua representante legal, em 18/01/2017 (protocolo de fls. 02 do processo administrativo, arquivo 18).

Assim, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 resta inviável a retroação da data de início do pagamento para o período pleiteado.

Para corroborar o raciocínio acima, peço vênia para citar precedente do e. Superior Tribunal de Justiça tratando do tema da habilitação tardia:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. A ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401820741, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA: 01/07/2014) O grifo não consta do original.

Uma vez transcorridos mais de 90 dias da data em que o instituidor foi recolhido à prisão, aplicável o disposto no inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente à época do fato.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício pretendido a partir da DER, em 18/01/2017 (fls. 02 do arquivo 18), devendo comprovar semestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 15 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Realço, entretanto, que a decisão proferida em 15/07/2019 (arquivo 09) deferiu a tutela de urgência determinando implantação imediata do benefício mediante a apresentação nos autos de atestado atualizado de permanência carcerária. A autarquia informou através de ofício a implantação do benefício com DIP em 01/08/2019 (arquivo 21). Assim, tendo em vista que desde então o autor vem recebendo regularmente as prestações, os valores devidos a título de atrasados deverão de calculados até a data de 31/07/2019, com pagamento após o trânsito em julgado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com DIB na DER, em 18/01/2017 e DIP em 01/08/2019, e RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas no período de 18/01/2017 a 31/07/2019, em valores a serem apurados pelo réu.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Ficam mantidos os efeitos da tutela de urgência, agora nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, oficie-se à AADJ. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 15 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032412
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve a parte autora implementar os seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 para a mulher; e carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003, não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Com relação à carência, se a parte filiou-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991 ser-lhe-á aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementa o requisito idade. Se filiou-se ao RGPS após 24/07/1991, ser-lhe-á aplicada a carência fixa de 180 meses de contribuição, nos termos preconizados pelo inciso II do artigo 25 da mesma legislação.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à implementação da carência na DER, em 10/11/2016, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em virtude do não reconhecimento dos períodos de 02/01/1997 a 02/03/1997, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/02/2005 a 30/06/2005 e 13/03/2012 a 11/06/2012.

Apesar de a parte autora não formular pedido específico, a causa de pedir funda-se também em períodos de labor rural não reconhecidos, que, cotejando-se a documentação anexada pelo autor e com os períodos reconhecidos pelo INSS, autorizam a conclusão de que tratam-se dos vínculos mantidos nos períodos de 11/03/1983 a 31/08/1986 e de 01/11/1990 a 05/02/1992.

No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito idade em 10/11/2016, quando completou 65 anos, devendo comprovar 180 meses de contribuição.

Com relação à carência, no requerimento administrativo (NB 179.440.589-2) o INSS computou 118 meses de contribuição, que são incontroversos.

Observando o “resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição” (p. 19/22 do arquivo 13), verifico que dos períodos requeridos o INSS já reconheceu administrativamente:

02/01/1997 a 28/02/1997 (2 contribuições - p. 21, 1º vínculo);
01/04/2003 a 31/05/2003 (2 contribuições - p. 21, 2º vínculo);
01/02/2004 a 31/03/2004 (2 contribuições - p. 21, 4º vínculo);
01/03/2005 a 30/06/2005 (4 contribuições - p. 21, 5º vínculo);
13/03/2012 a 11/06/2012 (4 contribuições - p. 20, 6º vínculo).

Logo, relativamente a tais períodos o autor não tem interesse de agir.

A controvérsia se restringe, portanto, aos períodos de 11/03/1983 a 31/08/1986, de 01/11/1990 a 05/02/1992, 01/03/1997 a 02/03/1997 e nos meses de janeiro/2004 e fevereiro/2005.

Dos períodos de 11/03/1983 a 31/08/1986 e de 01/11/1990 a 05/02/1992.

Não obstante o fato de tratarem-se de períodos de labor rural, o fato é que se tratam de vínculos empregatícios, aplicando-se ao caso as disposições relativas aos segurado obrigatório, modalidade empregado. Não há no caso a caracterização da qualidade de segurado especial, pois não se trata de períodos onde a parte autora laborou em regime de economia familiar.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto sob apreciação não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmulas 75 da TNU e 225 do STF).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, posto que a obrigação é do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) (grifos não presentes no original).

Estes vínculos constam de anotações em CTPS, p. 16/17 do arquivo 2 e são reforçadas pelas anotações relativas a recolhimento de contribuições sindicais (p.

18), concessão de férias (p. 20) e opção pelo FGTS (p. 21).

Sem embargo, como se verá a seguir, os vínculos constam do CNIS (itens 1 e 7 da consulta, arquivo 15). No caso do primeiro consta a ocorrência de acerto pelo INSS; o segundo não consta com qualquer pendência ou marca de extemporaneidade.

Reconheço, portanto, os períodos de 11/03/1983 a 31/08/1986 e de 01/11/1990 a 05/02/1992, equivalentes a mais 58 meses de contribuição.

Do período de 01/03/1997 a 02/03/1997.

Nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/1999, “Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.” A dicção do comando legal permite concluir tratar-se de presunção relativa, desde que o vínculo não apresente indicadores de irregularidades ou outras pendências, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Neste caso, a consulta ao CNIS (arquivos 15 e 21) informam ter havido a confirmação do período pelo INSS, na condição de empregado doméstico. Ainda que se trate de apenas dois dias, devem ser acrescidos como se fosse um mês de contribuição, nos termos autorizados pelo artigo 145 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Das competências janeiro/2004 e fevereiro/2005.

Estas competências não constam do “resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição”. Com relação à primeira, consta do PA (p. 18 do arquivo 13) informação clara de que foi recolhida em valor abaixo do mínimo, este o motivo da desconsideração. Com relação à segunda, a mesma informação é obtida em consulta ao CNIS (arquivo 18), também recolhida em valor abaixo do mínimo.

No caso da primeira contribuição, consta a qualidade de “contribuinte individual” (arquivo 19), sendo o responsável pelo recolhimento da própria contribuição, nos termos previstos no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.

Logo, a competência não pode ser reconhecida, pois existe ressalva administrativa sobre a possibilidade de complementação do valor da contribuição (p. 18 do arquivo 13).

O mesmo se verifica em relação à contribuição de fevereiro/2015, vertida abaixo do valor mínimo por contribuinte individual, com o que também não pode ser reconhecida nestes autos.

Fica ressalvada a possibilidade de complementação das referidas contribuições na esfera administrativa.

Do tempo de carência.

Computando-se os incontestados 118 meses de contribuição com o período acima reconhecido, temos na DER (10/11/2016) 177 contribuições, número insuficiente à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

Reconheço a ausência de interesse processual e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, relativamente aos períodos de 02/01/1997 a 28/02/1997, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/02/2004 a 31/03/2004, 01/03/2005 a 30/06/2005 e 13/03/2012 a 11/06/2012.

resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 11/03/1983 a 31/08/1986, de 01/11/1990 a 05/02/1992 e de 01/03/1997 a 02/03/1997, equivalentes a cinquenta e nove meses de contribuição, como de efetivo labor, determinando ao INSS sua averbação.

Para a hipótese de reforma desta sentença em fase recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004568-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303002689

AUTOR: MAIARA CRISTINA GOMES DAMASCENO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte autora alega em síntese que dirigiu-se a uma agência da CEF para efetuar o saque de valores depositados em contas inativas de FGTS, mas foi surpreendida com a informação de que os valores já haviam sido sacados numa agência do município de Imperatriz, estado do Maranhão. Alega que nunca esteve em tal localidade e não efetuou o levantamento. Alega ter formulado contestação administrativa do saque, mas até a data do ajuizamento do feito não havia resposta. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes do levantamento por terceiros, e por danos morais.

A CEF foi citada e contestou. Não arguiu preliminares e no mérito confirma a existência de contestação administrativa do levantamento, informando ainda que foi realizado mediante utilização de terminal de autoatendimento com uso da senha do cartão cidadão. Não informa o local de realização dos valores (se agência ou outro meio eletrônico, nem o município de realização), impugnando de forma genérica a inexistência de prova do dano. A firma não ter cometido ato ilícito que pudesse ensejar o dever de indenizar, seja pelo dano material ou moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Do dano material.

A atuação da CEF na condição de gestora do FGTS atrai regra de responsabilidade civil objetiva, seja pela prestação de serviço bancário, seja pela disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Decisão do arquivo 19 inverteu o ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor e determinou à ré a apresentação de todos os documentos relativos aos saques, com fulcro no art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora alega que tentou efetuar o saque de valores depositados em contas inativas de FGTS, mas foi surpreendida com a informação de que os valores

já haviam sido sacados numa agência do município de Imperatriz, estado do Maranhão. Alega que nunca esteve em tal localidade e não efetuou o levantamento. Em contestação a CEF não impugna a ocorrência do levantamento, o que o torna incontroverso. Todavia, alega que o levantamento ocorreu em terminal de autoatendimento mediante utilização do cartão cidadão e senha. Nada esclarece sobre o local onde foi realizado, se em agência ou não, ou qual município. Neste contexto, a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar a legitimidade dos levantamentos, com o que a declaração de sua nulidade em relação à autora é medida que se impõe. Consequentemente, fica obrigada a ressarcir à parte autora os valores indevidamente soerguidos. Todavia, a restituição não se dará em dobro. A legislação civil prevê que o ressarcimento em dobro se dará no caso de demanda por dívida já paga (artigo 940 do Código Civil) ou no caso de consumidor cobrado em quantia indevida (parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor), o que não é o caso dos autos.

Dos danos morais.

O dano moral restou demonstrado, haja vista que a parte autora vivenciou o dissabor de ter suas economias reduzidas de maneira indevida. Vale ressaltar que os valores depositados pertencem ao trabalhador, cabendo à CEF apenas a gestão dos valores.

Trata-se do denominado dano in re ipsa, ou seja, o abalo moral decorre diretamente do ato lesivo. Desta forma, arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se revela suficiente para proporcionar conforto à vítima e evitar novas condutas lesivas por parte da ré. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da condenação será acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5012247-57.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016827

AUTOR: IVAIR JOSE DO NASCIMENTO (SP409831 - JULIA FERRAZ)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas objetivando a condenação das rés ao fornecimento de medicamento.

A firma o requerente que é portador de “mieloproliferativa crônica - trombocitemia essencial (CID D47.3)” e “antecedente de evento isquêmico (infarto agudo do miocárdio)”, razão pela qual necessita do uso contínuo de “Anagrelida”.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da União.

O inciso II do artigo 23 da Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. O Sistema Único de Saúde, nos termos do parágrafo 1º do artigo 198 da Constituição, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Diante da comunhão de obrigações de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 420563/P.R.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

A demais, independentemente da divisão administrativa definida entre os entes, ou seja, ainda que a enfermidade da parte autora esteja sujeita ao atendimento de um Centro de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), considerando que o SUS é financiado por recursos advindos de todos os entes da Federação, as três esferas têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por base a existência de obrigações relativas ao SUS, qualquer que seja o pedido em si. Por tais razões, afasto a necessidade de citação do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

Mérito.

A Constituição Federal, no seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso concreto, a parte autora apresentou com a exordial relatórios médicos acerca da moléstia, bem como receituário com a prescrição do medicamento. Realizada perícia médica judicial, o perito concluiu (arquivo 46) que a parte autora apresenta quadro clínico de “trombocitopenia essencial (aumento de plaquetas)” e já apresentou complicações trombóticas devido ao não controle da doença (infarto agudo do miocárdio), sendo que a indicação para o uso da medicação está compatível com os protocolos clínicos, pois a resposta terapêutica possui eficácia alta quando o medicamento “anagrelida” é associado ao “hidroxiuréia” (fornecido pela rede pública).

Com base em tais elementos, conclui-se que o medicamento requerido pela parte autora é imprescindível à sua saúde.

Com relação ao critério socioeconômico, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a renda da família não é suficiente para arcar com a aquisição do medicamento ora pleiteado.

Assim, pelo teor do laudo pericial e pelos demais documentos dos autos, resta suficientemente comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento, tanto pelo aspecto médico quanto pelo financeiro. Logo, o direito da parte autora ao recebimento gratuito do medicamento deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário, a fim de que sejam concretizados os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, em especial a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Por outro lado, após doze meses contados a partir do início do fornecimento da medicação, a parte autora deverá se submeter à perícia oficial para reavaliação de sua condição de saúde, com a elaboração de laudo médico por profissional vinculado ao SUS, que prestará as informações pertinentes ao órgão da

Administração responsável pela aquisição do medicamento para análise acerca da necessidade de continuação do fornecimento. A parte autora deverá ser intimada pela Administração para comparecimento à perícia, e a ausência injustificada autorizará a suspensão do fornecimento.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, de forma solidária, a fornecerem à parte autora o medicamento “Anagrelida”, na quantidade e periodicidades indicadas, pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente sentença.

Não estando o medicamento disponível no sistema de saúde, os entes públicos deverão fornecer o equivalente em numerário para a parte autora providenciar a aquisição.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela concedida em 14/10/2019 (arquivo 13) para fins de imediato fornecimento do medicamento pelo período acima referido, o que deverá ser cumprido pela Prefeitura Municipal de Campinas, com responsabilidade solidária da União e do Estado de São Paulo em caso de descumprimento.

Oficie-se ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Campinas para integral cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Cópia do ofício servirá de mandado para cumprimento pelo oficial de justiça avaliador federal a quem couber o cumprimento do quanto determinado, devendo ser instruído com cópia da sentença.

Após doze meses contados a partir do início do fornecimento da medicação, a parte autora deverá se submeter à perícia oficial para reavaliação de sua condição de saúde com a elaboração de laudo médico, a ser realizada por profissional vinculado ao SUS, que prestará as informações pertinentes ao órgão da Administração responsável pela aquisição dos medicamentos para análise acerca da necessidade de continuação do fornecimento. A parte autora deverá ser intimada pela Administração para comparecimento à perícia, e a ausência injustificada autorizará a suspensão do fornecimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005420-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016671
AUTOR: CREUZA GRILO PEREIRA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 02/08/2017 a 18/04/2018, para concessão de aposentadoria por idade.

Do cômputo como carência do período em gozo de auxílio-doença previdenciário.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Neste sentido é a Súmula 73 da TNU.

Depreende-se da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 09 do arquivo 15) que a parte autora filiou-se ao RGPS em 01/04/2003, na qualidade de segurada empregada e esteve afastada do emprego percebendo auxílio-doença no período de 02/08/2017 a 18/04/2018. Sua última contribuição ocorreu em 31/10/2018 como contribuinte individual.

Portanto, o período de gozo do auxílio-doença previdenciário está intercalado, motivo pelo qual o período de 02/08/2017 a 18/04/2018 pode ser considerado para fins de carência na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O período corresponde a 09 meses de carência.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

A parte autora deve cumprir a carência mínima de 180 contribuições para a concessão do benefício pretendido.

De acordo com cálculo de tempo de contribuição e o indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 13 e fls. 18/21 do arquivo 14), a parte autora contava na DER com 173 (cento e setenta e três) meses de carência incontroversos.

O período ora reconhecido corresponde a 09 meses a serem acrescidos à contagem de carência da parte autora.

Assim, a soma dos 173 meses de contribuição incontroversos constantes do PA, com os 09 meses reconhecidos nesta ação indicam que na DER, em 14/11/2018, a parte autora contava com um total de 182 (cento e oitenta e dois) meses de carência.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 02/08/2017 a 18/04/2018, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação;

conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir da DER, em 14/11/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/06/2020;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 14/11/2018 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002382-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015777
AUTOR: VITORIA REGINA ACERBI MAYER (SP 117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia cinge-se ao não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum, período de 01/06/1975 a 19/01/1977, no cálculo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega-se que a CTPS foi extraviada.

Da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Igualmente rejeito o pedido de suspensão do feito tendo em vista que o e. Superior Tribunal de Justiça já julgou como representativo de controvérsia o Tema 995 (reafirmação da DER), que teve acórdão publicado em 02/12/2019.

Do julgamento do mérito.

Do reconhecimento do período comum de 01/06/1975 a 19/01/1977.

O INSS não computou integralmente o período acima em razão de a parte autora não ter apresentado a CTPS original onde constaria o registro do vínculo mantido junto ao empregador Bebilândia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., sendo negado, por este motivo, o requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Verifica-se constar do CNIS o registro do vínculo controverso, no entanto, computado como apenas um dia de tempo de contribuição.

A parte autora anexou aos autos declaração de seu ex-empregador (fls. 24/25 do processo administrativo, arquivo 11) confirmando a efetiva prestação de serviço e esclarecendo não possuir os documentos do trabalhador tendo em vista que a empresa não mais existe, posto que teve sua falência decretada em 1998; bem como, diante do longo tempo já decorrido o empregador não tem mais os documentos contábeis que poderiam comprovar o conteúdo da declaração.

Para corroborar suas alegações e as informações prestadas por seu ex-empregador, a autora juntou extratos de seu FGTS (fls. 26/29 do arquivo 11), onde é possível confirmar o vínculo junto à empresa e também que os recolhimentos foram efetuados contemporaneamente ao período pleiteado.

Portanto, diante do contexto probatório, entendo estar suficientemente comprovado que a parte autora prestou serviços para a empresa Bebilândia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda. no período de 01/06/1975 a 19/01/1977, e a dívida gerada pelo extravio da CTPS deve ser interpretada em favor do segurado, parte hipossuficiente na lide estabelecida, ou seja, a dívida deve ser decidida pela aplicação do princípio in dubio pro misero.

Assim sendo, o pedido é procedente.

A autarquia considerou para o período apenas 01 mês de carência. Dessa forma, com o reconhecimento do vínculo em sua integralidade, devem ser acrescidos outros 18 meses ao cálculo de carência.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2018, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Consta do cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré e do indeferimento do pedido, constantes do PA (fls. 11 e fls. 36/38 do arquivo 11), que a parte autora contava na DER com 169 (cento e sessenta e nove) meses de carência já averbados pela autarquia e que reputo incontroversos.

A este montante devem ser acrescidos o período ora reconhecido no montante de 18 meses.

Logo, somando-se o período acima ao lapso já averbado pela autarquia, a parte autora conta na DER com 187 (cento e oitenta e sete) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 01/06/1975 a 19/01/1977, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação. Por consequência, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, com DIB a partir da DER, em 25/09/2018, e DIP em 01/06/2020, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 25/09/2018 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006070-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016547
AUTOR: MARTA SILVA DAMASCENO (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado integralmente como carência período de atividade comum anotado na CTPS, de 01/06/1996 a 31/10/2005, para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da matéria preliminar e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz

a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Igualmente a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do julgamento do mérito propriamente dito.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Analisando a cópia juntada com os documentos do processo administrativo (arquivo 15), verifica-se que a via da CTPS (fls. 05/16) foi emitida pela DRT de Campinas/SP em 11/04/1986. No caso do interstício de 01/06/1996 a 31/10/2005, laborado junto ao empregador Marcelo Siqueira Veirano, o vínculo de emprego foi anotado após a emissão da CTPS, e está comprovado na página 15 da CTPS (melhor visualizada às fls. 12 do arquivo 02), existindo também anotações de alteração salarial nas páginas 25/27, de férias nas páginas 34/35, e anotações gerais na página 42 (conforme fls. 15/19 do arquivo 02), tudo em correta ordem cronológica de anotação, sem modificações ou alterações aparentes, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da relação laboral.

Realço, entretanto, que a data de saída do vínculo foi registrada em decorrência de reclamatória trabalhista (fls. 21/78 do processo administrativo, arquivo 15), e embora a sentença tenha homologatória de conciliação, a parte autora anexou naqueles autos cópias de diversos comprovantes de pagamento realizados durante o período.

Ademais, segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil. Ou seja, a ausência do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Destaco que no caso concreto a própria autarquia afirmou em contestação o reconhecimento do vínculo, tanto que foi lançado pelo INSS na contagem de tempo da parte autora (fls. 104/106 do arquivo 15), apenas não teve o tempo computado integralmente em razão de faltar recolhimento para algumas competências do período, entretanto, como já dito, mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período, não pode o segurado ser prejudicado, pois, a obrigação é do empregador

Portanto, no caso em tela, o período de 01/06/1996 a 31/10/2005 (empregador Marcelo Siqueira Veirano) deve ser integralmente reconhecido e averbado pelo INSS.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2018, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. De acordo com cálculo de tempo de contribuição e o indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 104/106 e fls. 111/112 do arquivo 15), a parte autora contava na DER com 136 (cento e trinta e seis) meses de carência incontroversos.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se os períodos constantes do CNIS com o reconhecimento do período acima referido, a parte autora alcança na data de entrada do requerimento administrativo – DER, em 13/12/2018, o montante de 213 (duzentos e treze) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

reconhecer integralmente o período de atividade comum anotado em CTPS de 01/06/1996 a 31/10/2005, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;

conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir da DER em 13/12/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP na data do trânsito em julgado;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 13/12/2018 até a data do trânsito em julgado.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003948-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016266

AUTOR: ANA GLORIA VALES CARDOSO MOREIRA PINTO (SP 262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter averbado integralmente como carência os períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de benefícios por incapacidade, para concessão de aposentadoria por idade.

Do cômputo como carência do período em gozo de auxílio-doença acidentário.

O período 02/09/1999 a 03/07/2003 se deu enquanto a parte autora era segurada obrigatória da previdência, com registro devidamente anotado na CTPS, vínculo mantido junto ao empregador Remador Indústria e Comércio de Calçados e Confecções Ltda. (CTPS de fls. 25 do arquivo 02 e CNIS de fls. 04/05 do arquivo 12).

No caso dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, o cômputo como carência é realizado independentemente de o benefício ser intercalado ou não com períodos de atividade, diante do que dispõe o inciso IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 26/04/2000 (fls. 10/16 e 27), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência. 3. Apelação do INSS improvida.

(AC 00284504520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Portanto, o interstício constante do CNIS (arquivo 12) de 02/09/1999 a 03/07/2003 (03 anos, 10 meses e 02 dias), em que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser integralmente computado como carência.

Este período corresponde a 46 meses de carência.

Do cômputo como carência do período em gozo de auxílio-doença previdenciário.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Neste sentido é a Súmula 73 da TNU.

No caso dos autos, depreende-se da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 04/05 do processo administrativo, arquivo 12) que a parte autora filiou-se ao RGPS em 27/07/1992, na qualidade de segurado empregado. A autora esteve afastada do emprego percebendo auxílio-doença nos períodos de 29/08/2003 a 25/01/2007 e de 19/04/2007 a 07/08/2007. Sua última contribuição constante do CNIS ocorreu em 31/05/2018 como segurado contribuinte individual.

Os períodos de gozo do auxílio-doença previdenciário ocorreram entre contribuições de outros vínculos anteriores e recolhimentos posteriores na qualidade de segurado contribuinte individual.

Dessa forma, os períodos de 29/08/2003 a 25/01/2007 (03 anos, 04 meses e vinte sete dias) e de 19/04/2007 a 07/08/2007 (03 meses e dezenove dias), podem ser considerados para fins de carência e devem ser computados na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A soma dos períodos ora reconhecidos equivale a 03 anos, 08 meses e 16 dias, correspondente a 45 meses de carência.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2018, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré e do indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 06/08 e fls. 14/16 do arquivo 12), a parte autora contava na DER (02/07/2018) com 143 (cento e quarenta e três) meses de carência incontroversos.

Os períodos ora reconhecidos correspondem a 91 meses, a serem acrescidos à contagem de carência da parte autora.

Assim, a soma dos 143 meses de contribuição incontroversos constantes do PA, com os 91 meses reconhecidos nesta ação indicam que na DER, em 02/07/2018, a parte autora contava com um total de 234 (duzentos e trinta e quatro) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 02/09/1999 a 03/07/2003, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação;

reconhecer como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, de 29/08/2003 a 25/01/2007 e 19/04/2007 a 07/08/2007, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação;

conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir da DER em 02/07/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP 01/06/2020;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/07/2018 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002956-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016290
AUTOR: CLARICE DIVINO SANTINATO DA COSTA (SP 136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado integralmente como carência períodos de atividade comum anotados na CTPS, de 01/07/1981 a 10/12/1985 e 01/03/1995 a 01/08/1999, para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Igualmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que os períodos mencionados pela autarquia fazem parte de períodos mais amplos de vínculos anotados na CTPS, que serão analisados de forma integral no mérito.

Do julgamento do mérito.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Períodos de 01/07/1981 a 10/12/1985 e 01/03/1995 a 01/08/1999.

Analisando a cópia juntada com os documentos do arquivo 02, verifica-se que a CTPS (fls. 24/31) foi emitida pela DRT do Campinas/SP em 29/04/1981, momento anterior aos vínculos nela anotados, uma vez que o primeiro foi iniciado em 01/07/1981.

Os vínculos foram laborados como empregada doméstica e estão devidamente comprovados nas páginas 10 e 11 da CTPS (fls. 26 do arquivo 02), com anotações de alteração salarial nas páginas 32/33, de férias nas páginas 38/39, e anotações gerais nas páginas 51/52 (conforme fls. 27/30 do arquivo 02), tudo em correta ordem cronológica de anotação, sem modificações ou alterações aparentes, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Na contestação apresentada pela autarquia federal não há impugnação específica às anotações contidas na CTPS da autora, apenas alegação genérica de presunção juris tantum.

Destaco que tais vínculos foram reconhecidos e lançados pelo INSS no CNIS da autora (fls. 28 do arquivo 13), e apenas não foram considerados integralmente em razão de ausência de recolhimento para algumas competências, entretanto, mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período não pode o segurado ser prejudicado, pois, a obrigação é do empregador.

Portanto, os vínculos anotados na CTPS de 01/07/1981 a 10/12/1985 (empregador William Zammataro) e 01/03/1995 a 01/08/1999 (empregadora Irene A. M. Garbo) devem ser integralmente averbados como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2006, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré, constante do PA (respectivamente fls. 31/32 do arquivo 13), a parte autora contava na DER com 132 (cento e trinta e dois) meses de carência incontroversos.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se os períodos constantes do CNIS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data de entrada do requerimento administrativo – DER, em 05/09/2018, o montante de 159 (cento e cinquenta e nove) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer integralmente os períodos de atividade comum anotados em CTPS de 01/07/1981 a 10/12/1985 e 01/03/1995 a 01/08/1999, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;

conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir da DER, em 05/09/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/06/2020;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 05/09/2018 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001556-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015607
AUTOR: RUAN RIQUELLME DE PAIVA LIMA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Da matéria preliminar e da questão prejudicial.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o

artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do julgamento do mérito.

Para a correta análise do pedido deve ser observada a redação da Lei nº 8.213/1991 vigente à época do recolhimento do segurado à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O benefício, à época em que o segurado foi recolhido à prisão, era isento de carência. A dependência da parte autora e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversas.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

O e. Superior Tribunal de Justiça em decisão recente que analisou recurso representativo de controvérsia em matéria repetitiva, firmou o precedente de que no caso de auxílio-reclusão para segurado desempregado ou sem renda em período de graça o critério econômico a ser adotado é o de ausência de renda, e não o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Verifico por meio de consulta ao CNIS de fls. 29/34 do processo administrativo (arquivo 19) que o último vínculo de emprego anterior ao recolhimento prisional se encerrou em 07/01/2015. No mesmo arquivo, às fls. 15, há a anotação na página 20 da CTPS indicando o registro de saída na data 06/02/2015.

O recolhimento prisional ocorreu em 17/07/2015 (fls. 05/06 do arquivo 19), quando o instituidor se encontrava desempregado mas mantinha ainda a qualidade de segurado.

Por consequência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido a partir da data de nascimento, em 28/07/2018 (certidão de nascimento e documento de identidade de fls. 07/08 do arquivo 19), nos termos previstos pelo artigo 387 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, devendo a parte autora comprovar semestralmente, perante a autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 15 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com DIB na data do nascimento, em 28/07/2018, e DIP em 01/06/2020, e RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas no período de 28/07/2018 a 31/05/2020, em valores a serem apurados pelo réu, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica e determino ao INSS que, mediante a apresentação nos autos de atestado atualizado de permanência carcerária, implante o benefício de auxílio-reclusão imediatamente, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (trinta) dias, com comunicação nos autos.

Intime-se a parte autora para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, officie-se à AADJ.

Na hipótese de o segurado encontrar-se solto, fica reconsiderada a tutela específica, sendo devido os atrasados da DER até a data em que o segurado foi colocado em liberdade. A parte autora deverá comprovar semestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 15 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015778
AUTOR: ELENA FREDI PEDRO (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia cinge-se ao não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/05/1991 a 17/02/1998 e 01/02/1999 a 13/03/2005, laborado para os empregadores Djalma Magalhães e Marilene Ferreira Magalhães, vínculos reconhecidos por meio de reclamatória trabalhista. Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do referido período para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Do vínculo de emprego reconhecido em reclamatória trabalhista.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil. Ou seja, a ausência do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício. Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória. No caso em tela, a documentação juntada permite verificar que o vínculo empregatício foi reconhecido pela e. 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha/SP (processo de fls. 51/282 do arquivo 16), com sentença prolatada em 03/10/2006 (fls. 60/63 do processo administrativo, arquivo 16) condenando os requeridos à anotação do vínculo na CTPS e ao recolhimento de verbas previdenciárias. Os requeridos peticionaram naqueles autos, em 18/01/2011, informando o pagamento das verbas previdenciárias e apresentando as respectivas guias de recolhimentos previdenciários (fls. 191/208 do arquivo 16). Decisão do e. juízo da 1ª Vara do Trabalho informa que o INSS foi intimado a se manifestar sobre os valores recolhidos e ficou-se inerte. Conforme extrato de movimentação processual (fls. 30/36 do arquivo 16) o processo foi arquivado em 01/07/2015.

Trata-se, portanto, de ação trabalhista com instrução probatória e o exercício do contraditório exauriente, que autoriza a utilização como prova do fato constitutivo do direito da parte autora na esfera previdenciária, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento dos vínculos por parte do Juízo competente.

Assim sendo, reconheço para fins previdenciários o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/05/1991 a 17/02/1998 (82 meses de carência) e 01/02/1999 a 13/03/2005 (74 meses de carência), conforme registrado na CTPS da autora (fls. 05/12 do arquivo 16), inclusive com as observações posteriores constantes das páginas 51 a 54 da carteira de trabalho (fls. 10/12 do arquivo 16).

O período ora reconhecido corresponde a 156 meses a serem acrescidos à contagem de carência da parte autora.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2016, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré e do indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 41 e fls. 45/48 do arquivo 16), a parte autora contava na DER com 78 (setenta e oito) meses de carência incontroversos.

Assim, a soma dos 78 meses de contribuição incontroversos constantes do PA, com os 156 meses reconhecidos nesta ação indicam que na DER, em 25/08/2016, a parte autora contava com um total de 234 (duzentos e trinta e quatro) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/05/1991 a 17/02/1998 e 01/02/1999 a 13/03/2005, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação. Por consequência, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, com DIB a partir da DER, em 25/08/2016, e DIP em 01/06/2020, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré.

Condono ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 25/08/2016 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006724-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016499
AUTOR: JOSE MOURA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter averbado integralmente como carência os períodos de atividade comum anotado em CTPS de 08/05/1975 a 20/03/1976, 26/03/1976 a 01/07/1977, 02/07/1977 a 12/01/1980, 07/01/1980 a 12/04/1980, 12/04/1980 a 19/12/1980, 09/03/1981 a 05/12/1981, 07/12/1982 a 19/06/1986, 19/05/1986 a 05/12/1986, 08/12/1986 a 06/03/1987, 09/03/1987 a 18/08/1988, 03/08/1988 a 31/07/1990, 13/11/1990 a 06/05/1991, 10/05/1991 a 20/12/1991, 28/12/1991 a 28/08/1992, 01/09/1992 a 30/06/1993; bem como não ter considerado integralmente outros períodos também registrados em CTPS de

03/07/1993 a 16/12/1994, 25/01/2000 a 31/05/2000, 08/02/2001 a 06/06/2002, 19/11/2008 a 21/07/2009, 08/03/2010 a 30/03/2012; e, ainda, não ter computado como carência período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 09/02/2015 a 07/03/2018, para concessão de aposentadoria por idade.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso concreto, verifica-se que a CTPS foi emitida pela DRT de Coaraci/BA em 24/01/1972 (fls. 06/25 do arquivo 15) e, portanto, antes do início do primeiro vínculo registrado (05/05/1975), não havendo elemento que elida a veracidade de suas anotações.

As anotações estão em correta ordem cronológica, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da prestação de serviço pela parte autora.

O mesmo ocorre em relação à CTPS emitida pela DRT de São Paulo/SP em 24/04/2000 (fls. 07/41 do arquivo 15), cujo primeiro vínculo se iniciou em 08/02/2001, após a emissão da carteira e, a exemplo da outra CTPS, não apresenta sinais de alteração ou modificações capazes de macular as anotações nela contidas.

Na contestação apresentada pela autarquia federal não houve impugnação específica às anotações contidas na CTPS da autora. Cabe realçar que mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período, não pode o segurado ser prejudicado, pois, conforme já dito acima, a obrigação é do empregador. Portanto, os vínculos contidos nas duas CTPS devem ser integralmente averbados e computados ao tempo de carência da autora, mais precisamente:

08/05/1975 a 20/03/1976 - Carmen Costa Pepe;

26/03/1976 a 01/07/1977 - Arnaldo A. Barretti;

02/07/1977 a 12/01/1980 - Laura O Santos e Outros;

07/01/1980 a 12/04/1980 - Miguel Joaquim;

12/04/1980 a 19/12/1980 - José Eduardo M de Oliveira;

09/03/1981 a 05/12/1981 - Fazenda Bom Jesus;

07/12/1982 a 19/06/1986 - Com E Agro Pastorial Camacan;

19/05/1986 a 05/12/1986 - Dr. Walke Araújo;

08/12/1986 a 06/03/1987 - Benedito José Alves;

09/03/1987 a 18/08/1988 - Luzia Maria Amado Sobral;

03/08/1988 a 31/07/1990 - Nélio Tavares Amado;

13/11/1990 a 06/05/1991 - Wilma Amado De Castro;

10/05/1991 a 20/12/1991 - Fazenda Vitória;

28/12/1991 a 28/08/1992 - JL Eng. Construção Ltda.;

01/09/1992 a 30/06/1993 - Luiz Eduardo de Azevedo Araújo;

03/07/1993 a 16/12/1994 - Luiz Eduardo de Azevedo Araújo;

25/01/2000 a 31/05/2000 - Andrea da Cruz Santos Hortolândia;

08/02/2001 a 06/06/2002 - Danilo Costa;

19/11/2008 a 21/07/2009 - Cienge Engenharia e Comércio EIRELI;

08/03/2010 a 30/03/2012 - Mult Obras Assessoria em Projetos e

Construções Ltda.

Do cômputo como carência do período em gozo de auxílio-doença previdenciário.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Neste sentido é a Súmula 73 da TNU.

Depreende-se da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 49 do arquivo 15) que a parte autora filiou-se ao RGPS em 03/07/1993, na qualidade de segurado empregado. O primeiro vínculo reconhecido nestes autos foi registrado na CTPS da autora em 08/05/1975. A autora esteve afastada do emprego percebendo auxílio-doença no período de 09/02/2015 a 07/03/2018. Sua última contribuição constante do CNIS ocorreu em 30/04/2018 como segurado contribuinte individual.

O período de gozo do auxílio-doença previdenciário está intercalado entre o vínculo mantido junto ao empregador Contec Serviços Profissionais Ltda. e a contribuição como contribuinte individual.

Dessa forma, o período de 09/02/2015 a 07/03/2018 pode ser considerado para fins de carência e deve ser computado na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2016, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o indeferimento do pedido, constante do PA (fls. 54/57 do arquivo 15), a parte autora contava na DER com 117 (cento e dezessete) meses de carência incontroversos.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se os períodos constantes do CNIS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data de entrada do requerimento administrativo – DER, em 08/05/2018, o montante de 380 (trezentos e oitenta) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade comum dos vínculos anotados em CTPS nos períodos de 08/05/1975 a 20/03/1976, 26/03/1976 a 01/07/1977, 02/07/1977 a 12/01/1980, 07/01/1980 a 12/04/1980, 12/04/1980 a 19/12/1980, 09/03/1981 a 05/12/1981, 07/12/1982 a 19/06/1986, 19/05/1986 a 05/12/1986, 08/12/1986 a 06/03/1987, 09/03/1987 a 18/08/1988, 03/08/1988 a 31/07/1990, 13/11/1990 a 06/05/1991, 10/05/1991 a 20/12/1991, 28/12/1991 a 28/08/1992, 01/09/1992 a 30/06/1993, 03/07/1993 a 16/12/1994, 25/01/2000 a 31/05/2000, 08/02/2001 a 06/06/2002, 19/11/2008 a 21/07/2009, 08/03/2010 a 30/03/2012, devendo o INSS

providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;
reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, de 09/02/2015 a 07/03/2018, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação;
conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir da DER, em 08/05/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP na data do trânsito em julgado;
determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 08/05/2018 até a data do trânsito em julgado.
Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001570-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016182
AUTOR: MARIO UENO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter averbado integralmente como tempo de contribuição e carência o período de atividade comum anotado em CTPS de 19/09/1964 a 26/01/1966, para concessão de aposentadoria por idade.
Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.
A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).
É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.
Não foi juntada cópia da CTPS ao processo administrativo NB 183.101.964-4.
A cópia da CTPS anexada no arquivo 02 foi emitida na cidade de Marília/SP, em 09/04/1962 (fls. 32/33 do arquivo 02), antes do início do vínculo controvertido registrado em 19/09/1964, e apesar de estar incompleta, não há elemento aparente que elida a veracidade de suas anotações.
Quanto ao vínculo controverso, laborado junto ao empregador Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. - USIMINAS (de 19/09/1964 a 26/01/1966), além do contrato de trabalho registrado na página 07, há anotação de férias e imposto sindical, ambos na página 19 da carteira de trabalho (fls. 32/33 do arquivo 02). A cópia da CTPS está incompleta, contendo apenas as páginas citadas, porém não há elementos nos autos que permitam se cogitar de adulteração em suas anotações.
Na contestação apresentada pela autarquia federal não há impugnação específica às anotações contidas na CTPS da parte autora. Cabe realçar ainda que mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período, não pode o segurado ser prejudicado, pois, conforme já dito acima, tal obrigação é do empregador.
Portanto, o vínculo de 19/09/1964 a 26/01/1966 (empregador Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. - USIMINAS) deve ser averbado como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.
O vínculo corresponde a 17 meses de carência.
Dos requisitos legais para concessão do benefício.
Para o ano de 2007, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição.
De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré e do indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 06 e fls. 11/13 do arquivo 12), a parte autora contava na DER com 143 (oitenta e oito) meses de carência incontroversos.
O período ora reconhecido corresponde a 17 meses a serem acrescidos à contagem de carência da parte autora.
Assim, a soma dos 143 meses de contribuição incontroversos constantes do PA com os 17 meses reconhecidos nesta ação indicam que na DER, em 22/02/2018, a parte autora contava com um total de 160 (cento e sessenta) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
Portanto, é procedente o pedido de aposentadoria por idade.
Da indenização por danos morais.
Apenas a título de esclarecimento, embora não conste expressamente do pedido, na descrição dos fatos o patrono da parte autora cita a possibilidade de imposição de indenização por dano moral à autarquia em razão do indeferimento.
Com relação à possível condenação de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. A circunstância de a autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários, considerando-se que a atividade da administração está vinculada ao princípio da estrita legalidade.
Portanto, entendo não existir fato passível de condenação por dano moral.
Passo ao dispositivo.
Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:
a. reconhecer o exercício de atividade comum anotada em CTPS no período de 19/09/1964 a 26/01/1966, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;
b. conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir da DER, em 22/02/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/06/2020;
c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 22/02/2018 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003649-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016847
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE MARTINS (SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para sua atividade laboral, considerando os últimos anos de trabalho, na função de motorista de ônibus. Fixou a data de início da incapacidade em 28/03/2011.

Assim, o conjunto probatório dos autos revela que a parte autora não possui condições para o exercício das atividades laborais habituais (motorista), nem tampouco aos 60 anos, possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Analisando o laudo pericial e todo o conteúdo probatório constante dos autos, conclui-se que a incapacidade verificada na época do exame pericial descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente não só para o exercício da atividade laboral habitual como de qualquer outra.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 30/08/2018 (dia seguinte à cessação), DIP em 01/06/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a cessação administrativa e a véspera da DIP, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, descontando-se o montante recebido pela parte autora até 29/02/2020, tendo em vista a diferença de valores da renda mensal do benefício restabelecido e as mensalidades de recuperação.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001816-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015953
AUTOR: NEUSA ALVES LEITE (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende que o período de gozo do auxílio-doença previdenciário, de 11/07/2008 a 10/05/2011, seja computado como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Do cômputo como carência do período em gozo de benefício.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido é a Súmula 73 da TNU.

No caso dos autos, depreende-se da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 32/34 do processo administrativo, arquivo 12) que a parte autora filiou-se ao RGPS em 16/08/1976, na qualidade de segurada empregada. A autora esteve afastada do emprego percebendo auxílio-doença no período de 11/07/2008 a 10/05/2011.

Sua última contribuição constante do CNIS ocorreu em 31/05/2018, como segurado facultativo.

O período de gozo de benefício transcorreram durante o vínculo com o empregador Ivan Chambouleyron, conforme registrado na página 11 da CTPS (fls. 17 do arquivo 12), no período de 01/10/2003 a 31/05/2011. Não bastasse o vínculo como segurado obrigatório, após a rescisão passou a recolher na qualidade de contribuinte individual e de segurado facultativo até 31/05/2018.

Dessa forma, todo o período em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade está intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições, motivo pelo qual pode ser considerado para fins de carência na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O período corresponde a 34 meses (descontada a competência 07/2008 já computada administrativamente).

Do cálculo do tempo de contribuição e da carência.

Para o ano de 2013, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. O cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS considerou os recolhimentos efetuados até 18/05/2018 (fls. 39/41 e 46/47 do PA, arquivo 12) e concluiu que a parte autora contava com 147 (cento e quarenta e sete) meses de contribuição incontroversos.

Observo que as competências de 04/2013 e 05/2013 estão computadas separadamente na contagem de tempo, sendo por esse motivo também incontroversas. Realço que no requerimento administrativo consta solicitação para que a concessão se dê a partir da comprovação do atendimento aos requisitos do benefício pretendido (fls. 07 do arquivo 12).

Portanto, ao montante computado pelo INSS devem ser acrescidos os períodos em que a parte autora esteve afastada do emprego percebendo benefício de auxílio-doença, o que resulta num total de 34 meses de contribuição.

Logo, somando-se os dois períodos, a parte autora conta, em 18/05/2018, com 181 (cento e oitenta e um) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, o pedido de aposentadoria por idade é procedente, tendo como DIB a data de 18/05/2018.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a. reconhecer para fins de carência o tempo em gozo de benefício por incapacidade no período de 11/07/2008 a 10/05/2011, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;
- b. conceder o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 18/05/2018, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/06/2020;
- c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 18/05/2018 a 31/05/2020.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001813-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303014647

AUTOR: RICARDO PETINARI BONTEMPI (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

A parte dispositiva da sentença foi redigida nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o lançamento de ofício promovido em face do autor, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2014/722019571355983, bem como para determinar à União/Fazenda Nacional, a promover a restituição do IRPF pago a maior nos anos-calendário de 2013 e 2014, na forma da fundamentação.

Havendo restituições constantes das declarações e não havendo lastro jurídico para o lançamento de ofício, a consequência lógica é a de que as restituições dos anos 2013 e 2014 estão abarcadas pela decisão. Portanto, a União/Fazenda Nacional deve proceder à liberação dos valores de restituição de IR, indevidamente retidos.

Por outro lado, descabe falar em restituição em dobro uma vez que inexistente tal previsão legal em Direito Tributário e o autor não desembolsou em duplicidade os valores devidos a título de Imposto de Renda.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5011755-02.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016846
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE QUEIROZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

No caso concreto, em que pese tenha havido a realização de perícias judiciais, verifica-se que o INSS não chegou a apreciar o mérito do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, em razão do descumprimento da parte autora de exigência administrativa, pois esta teria deixado de comprovar a regularização de sua situação no cadastro único, pendente de atualização regulamentar.

De acordo com o que dispõe o Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 9.462/2018:

Art. 12. ... § 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação.

§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O autor, inclusive assistido por advogado na seara administrativa (fl. 11 do PA), foi intimado a atualizar o CADUNICO (fl. 24 do PA), sendo o comunicado expresso no sentido de que o descumprimento das exigências até 11/01/2018 acarretaria o indeferimento do benefício.

Ora, a atualização do Cadastro Único é uma exigência básica imposta ao cidadão, uma vez que o Governo utiliza o referido cadastro como instrumento essencial de integração dos programas sociais.

Com a ausência de atualização do cadastro, o INSS reputou não comprovada a hipossuficiência financeira e, por conseguinte, não pôde realizar as perícias médica e social, e por conseguinte, deixou de realizar o exame do mérito estritamente em razão da omissão da parte autora.

Ora, a exigência de prévio requerimento administrativo não se revela uma mera formalidade despida de conteúdo, porquanto é necessário que o administrado se empenhe minimamente em obter o benefício, cumprindo as exigências administrativas; para que, então, surja de fato uma pretensão resistida.

O descumprimento da parte autora à exigência administrativa, impediu as avaliações de sua situação social e clínica, o que caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial no âmbito administrativo, imprescindível ao julgamento administrativo quanto ao mérito do requerimento.

O requerimento prévio é o mínimo exigido para que se busque a autuação do Judiciário quando há pretensão resistida (lide – como fato pré-processual), sob pena de tornar-se extensão administrativa dos entes públicos.

Observa-se que não há alegação ou comprovação de inércia da Administração, já que o procedimento administrativo não alcançou a fase decisória por ato exclusivo da requerente, que deixou de viabilizar a realização da perícia administrativa.

Assim, embora na seara judicial trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização, restando a parte autora, portanto, carecedora de interesse processual.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0010931-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016877
AUTOR: JORGE HOFFMANN FILHO (SP424005 - MATEUS FERREIRA PEREIRA, SP360059 - ADRIANO VILALON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0003261-32.2015.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente tentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010929-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016878
AUTOR: FRANCINEIDE CESÁRIO MENDONÇA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º

5008275-79.2019.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010517-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016872

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BOTEZELLI (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0016284-79.2014.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010594-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016873

AUTOR: EDER FRANCISCO COSTA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0009980-30.2015.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010937-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016876

AUTOR: REGINALDO NOVAES DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0005498-97.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010322-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016798

AUTOR: ALICE DAL POGGETTO DRUZIAN (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações contidas no despacho arquivo 19, da consulta de anexos do processo eletrônico.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO

CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0011015-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016882
AUTOR: CIBELE OLIVEIRA PECANHA (SP362438 - SIMONE SACANDAROLLI INACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0011012-31.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010194-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016867
AUTOR: CIRO ALENCAR FERREIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00030823520144036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010521-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016874
AUTOR: WANDERLI RAIMUNDO DOS SANTOS (SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES, SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0009533-03.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010925-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016875
AUTOR: VANDERLICE XAVIER DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0005499-82.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016869
AUTOR: FABIANA ARAUJO TRISTAO (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0000258-88.2014.4.03.6308, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011027-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016881
AUTOR: LUCAS ANTONIO DO PRADO (SP362438 - SIMONE SACANDAROLLI INACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00152082020144036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000833-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016818
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Providencie a Secretaria a citação do réu, uma vez que só constam dos autos a intimação da AADJ para a juntada de cópia do PA.

Alega a parte autora a exposição a agentes nocivos químicos e físicos. Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) ‘A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais; é de que as técnicas utilizadas consistem em “Dosimetria/Decibelímetro” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0007805-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016825
AUTOR: ADAO BATISTA DA CRUZ (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial pleiteado pelo autor, pois o art. 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse, que, desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, é o PPP, que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelo profissional competente.

Já se encontra decidido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, que a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade em condições especiais se reveste de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A respeito, confira-se:

Enunciado 91: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

Da mesma forma indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, cujo vínculo o autor alega que os níveis de ruído estão informados em níveis inferiores aos de outros colegas de trabalho, sem comprovação nos autos. O ônus de comprovar o direito alegado recai sobre quem o alega, não cabendo ao juízo, equidistante, produzir prova em favor de qualquer das partes.

Somente se justifica a expedição de ofício pelo juízo caso haja a negativa da empresa em fornecer o documento.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) ‘A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais; é de que as técnicas utilizadas consistem em “Dosimetria/Decibelímetro” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003894-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016863

AUTOR: VERA LUCIA PREVIATTO SOARES (SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO, SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos de atividades laborais com exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da

FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, considerando a ausência de formulários, PPP e laudos técnicos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0004455-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016785

AUTOR: FABIO APARECIDO DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003823-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016786

AUTOR: ANA KAROLINA MARCIANO AMERICO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006367-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016830

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 11/06/2020.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação do réu, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 30/06/2020, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0003794-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016828

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos de labor rural e de labor especial urbano.

Ocorre que a CTPS apresentada para a comprovação do tempo rural embora sem rasuras ou sinais de adulteração, não permite a sua identificação, o que levou o INSS a não reconhecer administrativamente o período.

Os vínculos empregatícios com anotação na CTPS extemporânea e/ou no CNIS devem ser devidamente comprovados por inequívoca prova material, corroborada por prova testemunhal.

Nesse contexto, determino à Secretaria que providencie o necessário para o agendamento de audiência para depoimento pessoal da parte autora e testemunhas, dando-se ciência às partes da data e hora.

Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sendo no máximo três, fica desde já de que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Ainda, com relação aos períodos alegados especiais, há menção de exposição a ruído, cingindo-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição a ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0002148-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016795

AUTOR: ZARUHY DA SILVA BOJKIAN (SP427310 - TASSIO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 para fins meramente fiscais.

Não procede alegação da requerente de que não é possível atribuir valor à causa.

Assim, antes de apreciar o pedido formulado, a fim de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a

adequação do valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, devendo apresentar planilha com os valores e períodos referentes ao pedido. No mesmo prazo, apresente também a parte autora cópia de sua declaração de rendimento calendário 2014, exercício 2015, bem como dos documentos que comprovam o lançamento fiscal objeto da ação.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para nova apreciação.

Intime-se.

0005725-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016797

AUTOR: JOÃO RAYMUNDO DE CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 79: a parte autora apresenta 'Recurso Inominado' contra decisão que homologou os cálculos da contadoria do Juízo e requer a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso.

Autorizo o processamento do recurso, porém, sem efeito suspensivo.

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento dos valores incontroversos.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003890-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016871

AUTOR: SERGIO LUIS VILELA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N°, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição do agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas no PPP emitido em 08/09/2018, anexados às fls. 17/18 do evento 14, referentes ao período de 07/10/2002 a 18/11/2003, é de que foi utilizada técnica em conformidade com a NR 15 e a NHO 01, “Dosimetria” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Contudo, diante da impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, é necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que o embasou.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0004501-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016831

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA (SP374390 - BRUNA MIRANDA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Inicialmente corrijo de ofício o polo passivo para que conste UNIÃO, uma vez que a CEF e a DATAPREV não possuem legitimidade passiva para figurar na presente ação, na medida em que o ato questionado não é de competência das referidas entidades retromencionadas. Ao SEDI para correção do polo passivo. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, acerca da existência de comprovado óbice ao deferimento do benefício, junto aos bancos de dados eletrônicos interligados da União.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se com urgência.

Cite-se.

0004021-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016866

AUTOR: OSMAR COSTA DOS SANTOS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimentos de períodos laborados em atividades especiais, por exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N°, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, conforme alegado em contestação e demonstrado no processo administrativo (fls. 75,76 e 80 do evento 19) as atividades especiais desenvolvidas nos interregnos de já foram reconhecidas administrativamente. Por outro lado, as informações contidas no PPP anexado às fls. 22/27 do evento 02, referente ao período de 18/10/2011 a 17/04/2017, é de que foram utilizadas técnicas em conformidade com a NR 15 e a NHO 01, para apuração da intensidade do agente físico ruído. Contudo, diante da impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, é necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando o alegado em contestação, qua a cópia do PPP anexada no evento 02 se encontra esmaecida e a insuficiência das informações apontadas no

PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer seu pedido e juntar de cópia legível do referido PPP e laudo pericial que o embasou, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0005534-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016744
AUTOR: DANILLO MARCAL DUTRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º), e não há controvérsia quanto ao requisito da deficiência do autor, ora representado por sua mãe.

No curso da tramitação processual, o autor comunica que sua mãe passou à condição de desempregada.

Por outro lado, observa-se dos extratos de consulta do sistema CNIS acostados aos autos que a mãe do autor esteve empregada nos intervalos de tempo 04/10/2010 - 26/10/2010; 06/06/2012 - 03/08/2012; 08/08/2012 - 21/01/2015; e, 01/10/2016 - 12/05/2019.

Não esclarece, contudo, como conseguiu manter as despesas de aluguel e de custeio de plano de saúde, dentre outros, nos períodos em que esteve desempregada.

Concedo, assim, o prazo de quinze dias, para esclarecimentos a respeito, facultada a juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, deverá o autor promover a anexação aos autos do CPF e demais dados relativos ao seu genitor, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Com a providência supra, vista ao réu e ao MPF pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0004003-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016707
AUTOR: JOSE BUENO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou aditamento à inicial (evento 29) estabelecendo que os seguintes períodos seriam controversos:

- 01/06/1978 a 31/05/1980 – em que teria trabalhado na propriedade de JOSE CARMINO GIARDELLI (EVENTO 02 FLS. 15 E 21),

- 01/07/1982 a 30/06/1983 – em que teria trabalhado na propriedade de JOSE EDUARDO NEVES LEITE (EVENTO 02 FLS. 15),

- 01/06/1986 a 31/05/1987 – em que teria trabalhado na propriedade de DOMINGOS DI SALVI BERLONI (EVENTO 02 FLS. 15);

De acordo com o autor, o mesmo teria trabalhado na condição de meeiro - e, portanto, de segurado especial - nas propriedades acima referidas.

Como se sabe, a comprovação de atividade de trabalho rural - sob a condição de segurado especial - exige, além do início de prova material, a comprovação mediante a oitiva de testemunhas para corroborar os documentos apresentados a fim de obter o reconhecimento dos períodos em questão.

Intime-se a parte autora para juntar rol de testemunhas, no máximo 3 (três, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria o necessário para a designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

0000063-60.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016777
AUTOR: JOAO TAVARES FRIESTINO (SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) JOSE ANGELO FRIESTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 55 : requer o patrono da parte autora seja encaminhado ofício à CEF para que realize a transferência, via alvará automatizado, unicamente dos honorários advocatícios depositados, a ser transferido para a seguinte conta bancária:

TITULAR: SANTOS & DALLA COSTA ADV. ASSOCIADOS BANCO SICOOB – N°. 756

AGENCIA: 4351

CONTA CORRENTE: 3846-6

CNPJ: 09688737/0001-13

Defiro o requerido pelo advogado constituído nos autos.

Promova a Secretaria a expedição de Ofício liberatório, a ser dirigido, via correio eletrônico, à CEF para realização da transferência, conforme requerido, acompanhado do ofício, do presente despacho e da guia de depósito (folhas 3 do arquivo 12).

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006076-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016741
AUTOR: MOISES ELIAS PORTELA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculo urbano.

Pretende, o autor, o reconhecimento do vínculo do período de 10/02/2003 a 29/04/2006 – VBTU Transportes e Serviços Ltda. Consta do CNIS que há pendência no sentido de que a data do vínculo é anterior ao início das atividades do empregador.

Com efeito, o vínculo está anotado em CTPS (fls. 27 do PA) e também há anotação de que em 10/02/2003 foi transferido para o CNPJ 05.291.774/0002-13. Logo abaixo, consta anotação e carimbo informando que o CNPJ correto é 07.286.417/0002-92. Por outro lado, na anotação da admissão, constava o CNPJ 03.610.598/0002-00. Às fls. 49/50 do PA, o autor juntou a relação de vínculos emitida pelo Ministério do Trabalho e o extrato emitido pela Caixa Econômica Federal onde constam o CNPJ 05.291.774/0001-32, distinto dos retromencionados.

Diante de inconsistências apontadas, esclareça o autor a respeito do início das atividades de seu empregador, comprovando documentalmente caso tenha havido alguma incorporação, sucessão ou qualquer outra alteração empresarial. Prazo de trinta dias.

Após, vista à parte contrária para eventual manifestação, pelo prazo legal, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

0007509-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016821
AUTOR: RONI FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) ‘A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais; é de que as técnicas utilizadas consistem em “Dosimetria/Decibelímetro” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003872-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016862
AUTOR: EDSON MOSCAO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas nos PPPs de fls. 29/51 (evento 11) referentes aos períodos de 02/05/1988 a 01/03/1990, 01/08/1990 a 07/11/1990, 02/01/1996 a 11/12/2007, 01/06/2007 a 31/05/2008 e 01/09/2008 a 16/01/2017 é de que a técnica utilizada consiste em “Dosimetria” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0001507-04.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016802
AUTOR: MEIRELLY CECIL (SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 72 e 73: vista às partes da informação fiscal trazida aos autos pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, sendo recalculado os valores de Imposto de Renda referente a Declaração de Ajuste Anual/2011, sendo apresentado os seguintes quadros:

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas aos autos e requerendo o que de direito.
A tentem-se as partes acerca do depósito em garantia à conta do Juízo, realizado pela parte autora, no valor de R\$ 25.546,77 (folhas 29 - arquivo 3).
Nada sendo requerido, expeça-se ofício liberatório para o levantamento integral pela contribuinte do valor retro indicado.
Intimem-se.

0006116-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016803
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE FERREIRA (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA, SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum e especial. Com relação ao período de tempo comum, 06/06/2008 a 29/07/2010, laborado para o Município de Hortolândia/SP, deverá o autor apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes em que determina a Portaria 154 de 15/05/2008 do Ministério da Previdência Social, seguindo o modelo de seus anexos. Com relação ao período de tempo alegado especial, laborado para a extinta FEPASA, deverá comprovar documentalmente nos autos a exposição a eventuais agentes nocivos.

Com relação ao período laborado para Robert Bosch, que alega a exposição a ruído, consta do referido PPP o limite 91.00000. Na análise técnica o INSS esclarece que o campo 15.4 deve ser informado em dB(A) e não em Db.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP, bem como os demais documentos inicialmente elencados.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0004005-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016864
AUTOR: GILBERTO DENER SERRATO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007884-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016806
AUTOR: ADILSON EVANGELISTA BARBOZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta

impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003844-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016861
AUTOR: JORGE LUIS GINO (SP 114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas no PPP emitido em 03/03/2017, anexado às fls. 66/68 do evento 26, referente ao período de 15/02/2003 a 03/03/2017, é de que foi utilizada técnicas em conformidade com a NR 15 e a NHO 01 para apuração da intensidade do agente físico ruído. Contudo, diante da impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, é necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos laudos periciais que embasaram os PPPs.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000652-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016808
AUTOR: JOSÉ ALBERTO CARDOSO (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, intime-se o réu, por meio da AADJ, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral e LEGÍVEL do PA do autor.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003068-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016815
AUTOR: JOSE CARLOS GHERTH (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011948-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016811
AUTOR: RAIMUNDO SILVA SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5006450-85.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016809
AUTOR: MAURICIO SOUZA PEREIRA (SP427521 - LETICIA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011852-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016812
AUTOR: APARECIDO LEOPOLDINO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002381-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016816
AUTOR: RONAN GUIDES DE AVELAR (SP343412 - PATRICIA NUNES GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010418-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016813
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES DO PRADO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009977-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016814
AUTOR: STEFANI DIAS FONSECA (SP429947 - MAYARA TORNISIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002077-21.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016796
AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Emende a requerente a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de tempo de serviço com a descrição de todos os períodos de contribuição já reconhecidos pelo réu e os pretendidos, descrevendo estes, comprovando através de anotação em CTPS ou carnês de recolhimento de contribuição previdenciária.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Desde já fica designada audiência de instrução para o dia 23/02/2021 às 15:30 horas.

Intime-se. Cite-se.

0003919-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016779
AUTOR: GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0004504-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016836
AUTOR: PRISCILLA KELLY FAGUNDES DIAS ALVES (SP289661 - CARLOS FABRICIO BINTTENCOURTALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda. O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que: “ Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado. Entretanto, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento. 2) DA SUSPENSÃO DA PERÍCIA. Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, dentre as quais a determinação de suspensão de todas as perícias até 30/06/2020. A medida visa conter a propagação da infecção e transmissão local e, sobretudo, preservar a saúde das partes, bem como de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral. Por consequência, determino a suspensão da(s) perícia(s) designada(s), ficando a serventia autorizada a providenciar a remarcação, decorrido o prazo estipulado ou quando a situação emergencial se estabilizar, intimando-se as partes. 3) Intime-se.

0000835-90.2020.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016817
AUTOR: GIVANILDO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002411-33.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016794
AUTOR: MARIA HELENA ANASTACIO (SP367400 - ARLETE MARA DORTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001417-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016771
AUTOR: BRAZ RIBEIRO DE PÁDUA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal o benefício econômico pretendido (valor da causa) não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos nos artigos 1º e 3º da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3º, parágrafo 3º, e artigo 39 da Lei 9.099/1995, o valor da condenação deve ser alcançado partindo-se desta premissa inicial, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado na data da propositura da ação.

A determinação legal, ao que tudo indica, não foi respeitada na elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo INSS (arquivos 88/89).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos de arquivo 88, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pela parte autora, desde que devidamente justificada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado determinado no presente termo bem como o título executivo judicial

Intimem-se.

0003882-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016793
AUTOR: ANA LUIZA GALVÃO SAHIUM (SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Nos termos do disposto pelo inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito integral do valor impugnado suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sendo assim, faculta à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o depósito judicial para garantia do Juízo.

Em prosseguimento, cite-se a ré (UNIÃO - PFN), devendo anexar aos autos a íntegra do processo administrativo que gerou a CDA levada a protesto (fls. 25 a 30 do arquivo 02), nos termos previstos no caput do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais no caso de omissão.

Após a juntada da defesa pela ré e/ou integral depósito pela parte autora, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004523-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016853
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP320993 - ANDREA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A parte autora objetiva alvará judicial para liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, afirmando não ter obtido êxito ao tentar o levantamento da referida quantia.

Aduz que perdeu seu emprego, e diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público, está com dificuldade para sua subsistência.

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Além disso, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva alvará judicial para liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Afirma a parte autora necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19. Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda. O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório. Além disso, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabelece em seu artigo 6º que: “Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.) Desta forma, indefiro o pedido urgente. Em prosseguimento, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intime-se.

0004435-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016838
AUTOR: RENE PAULO LOUVEIRA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004481-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016837
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MIGUEL (SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004397-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016839
AUTOR: DIEGO BOZI BUENO (SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003955-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016845
AUTOR: AZARIAS BISPO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
2) Intime-se.

0001982-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016746
AUTOR: HELICA YOSHIDA UTUMI (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Arquivos 17 e 18: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de rol de testemunhas e procuração, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 18.

Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 15.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como a juntada de documento legível com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.)

Em igual prazo, deverá o i. patrono da requerente regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado para o advogado, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, observando que as procurações deverão ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam partes sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no arquivo 18.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005562-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016236
AUTOR: VALTENIR EUZEBIO FERREIRA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

No que toca ao período de 13/12/1995 a 03/01/1997, o Formulário DIRBEN-8030 apresentado (fl. 41 do arquivo 16) indica exposição ao agente ruído em nível de 92,8 decibéis. Contudo, não foi apresentado o necessário Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que consubstancie as informações relativas à exposição ao agente nocivo ruído durante a jornada de trabalho.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT mencionado no formulário Dirben-8030 (fl. 41 do arquivo 20), relativo ao período de 13/12/1995 a 03/01/1997, cujo reconhecimento da especialidade pretende, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais no caso de omissão.

Com a vinda do documento, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Tendo em vista a data da distribuição do feito, determino tramitação urgente.

Intimem-se.

0004495-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016755
AUTOR: SHIRLEI FRIZZERA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19.

A duz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda. Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Entretanto, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cite-se, se em termos, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0004493-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016756
AUTOR: SOLANGE CARVALHO DOS SANTOS (MG180791 - JULIANA PAVESI)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

A documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso mostra-se imprescindível a citação da parte ré e o oferecimento de contestação. Ademais, o deferimento da medida é irreversível.

Portanto, em juízo de cognição sumária, indefiro a tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

Com a vinda das contestações, retornem os autos para nova decisão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0002319-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016848
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (SP322363 - DIEGO ALEX TOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004443-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016844
AUTOR: CLAYTON ALVES BARBOSA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5001490-67.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016800
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS (SP440106 - JOAO RICARDO RODRIGUES DA SILVA, SP440045 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0004467-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016766
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA LINO (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007207-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007555
AUTOR: JOSE APARECIDO ZIMINIANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18 e 19: vista para a manifestação da parte contrária por outros cinco dias.

0006691-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007557
AUTOR: APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial socioeconômico complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001288

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002939-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006881
AUTOR: ANTONIO GALBES LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0003054-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006882 ANTONIO DONIZETE ALVES MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000441-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006876 RIAN ADRIANO DA SILVA COSTA HELOYSA DA SILVA COSTA (MG141764 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS) RIKELME DA SILVA COSTA

0000979-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006877 SILAS VENANCIO MARQUES NETO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0001947-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006878 HELOISA HELENA VANZELA RUSSI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0002285-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006879 RICARDO MARCELO CAMPOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002806-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006880 MARIA JOSE GUEDES REALINO (SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

0000394-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006875ABIGAIL NUNES PEZZI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0006282-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006889CECILIA PEDRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003689-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006883ZELIA ZANATTA DOS SANTOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0003803-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006884EVELY VIANA DOS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0004349-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006885TACIANE ALINE MACRI DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0004426-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006886ELAINE MARIA MOREIRA SANTANA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0004587-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006887MARIA DOS SANTOS PUGLAS SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0004743-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006888JOANA HELENA DE ARAUJO BORGES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0016749-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006897MARIA INES DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

0006445-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006890MILTON DE SOUZA (SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0007602-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006891SUZANA LEMOS SINATURA (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

0008568-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006892FELIPE CALEB COURA DAMASCENO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

0009529-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006893MARIA TEREZA STIVALLETI SANCHEZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0011271-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006894ZILDA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

0012250-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006895LEONORA SABINO DONATO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

0012440-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006896MARLENE TEREZA GUAITILI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA, SP395725 - GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS)

0018223-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006906ISABEL DE FRIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0016785-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006898ISABELLE BORBOREMA BATISTA PREVIATO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) CLAUDINEIA BORBOREMA BATISTA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0016924-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006899SONIA MARIA PEREIRA ARAUJO FELICIO (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

0017430-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006900ADENILTO GERMANA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

0017702-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006902CREUSA DA SILVA (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA, SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

0017726-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006903ISABEL SALES CASSIANO (SP295239 - NILVA VALÉRIA GRIGOLETO CHAN)

0017833-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006905JACIRA ALVES VIEIRA NUNES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006618-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006914

AUTOR: NAIR BARBIERI PASSILONGO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6302001291

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002779-78.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006824

AUTOR: RENATA DE ARAUJO MONTEIRO CELANI (MG058943 - MAURÍCIO MARTINS) MARCELO LUIZ CELANI (MG058943 - MAURÍCIO MARTINS) RENATA DE ARAUJO MONTEIRO CELANI (MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS) MARCELO LUIZ CELANI (MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS)

"... Após, dê-se vista aos autores para manifestação e, em caso de impugnação às informações prestadas, deverão apresentar documentos que comprovem os eventuais pontos impugnados, no prazo de 10 dias."

0005669-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006821 VALMIRA PEDRO TEIXEIRA

DOMENICHELLI (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

0006630-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006822

AUTOR: SILVANO BARBOSA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6302001292

DESPACHO JEF - 5

5000927-82.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038680

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP280852 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0005343-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038781

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA SOARES (SP122178 - ADILSON GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para juntar o comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0005286-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038303

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS FLORENCIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003471-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038769

AUTOR: FERNANDO JOSE MESQUITA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito OFTALMOLOGISTA, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico situado na RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006244-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038525

AUTOR: ELI PIRES DA SILVA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Ajuízo Cível de Barretos - SP, conforme PROVIMENTO CJF3R N° 38, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Ajuízo Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005858-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038298

AUTOR: ALESSANDRO BENTO DE OLIVEIRA (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005374-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038443

AUTOR: IOLANDA BARBOSA BERNARDES (SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

5004535-59.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038643

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER (SP153102 - LISLAINE TOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006420-78.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006388-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038516

AUTOR: DANIELE CAROLINE AMANCIO RAMOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006378-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038500

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038438

AUTOR: IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO BRAGA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamo o feito à ordem: Retifique-se o despacho anterior para constar o seguinte: “Designo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO”.

0003433-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038775
AUTOR: ROSELAINÉ DEZORDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002842-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038455
AUTOR: IGUIMAR DA SILVA MARCAL AZEVEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando cópia da procuração com nome correto da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004010-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038404
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MATTOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003703-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038774
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000412-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038451
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove o resultado de seu requerimento administrativo junto ao INSS. Intime-se.

0006245-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038637
AUTOR: WELLINGTON FREIRE DA CRUZ (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005396-15.2018.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0005040-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038790

AUTOR: LETICIA CRISTINA SILVA BUZOLLA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2020, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

0006376-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038762

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) FORO DE ALTINOPOLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Visando ao cumprimento do ato deprecado, determino a realização do ato deprecado nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo os quesitos das partes, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na empresa LUIZ ANTONIO FERRERIA ALTINÓPOLIS – ME, com endereço na Rua Salomão Abrão, 20, CEP 14350-000 – Altinópolis – SP, para o período de 01/07/03 a 15/08/13 na função de vendedor.

3. Fixo os honorários definitivos do perito engenheiro e segurança do trabalho em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

4. COM O INTUITO DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ACIMA DESIGNADA, CONCEDO AO AUTOR, O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE INFORME O TELEFONE DA EMPRESA PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA PRESENTE DEPRECATA SEM O SEU CUMPRIMENTO.

5. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.

6. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

7. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de cinco dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0003448-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038379

AUTOR: DEBORA CRISTINA SERRANO (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0002990-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038382
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 07 de janeiro 2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0014786-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038844
AUTOR: EVA CORREIA SOARES TEIXEIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de sua CTPS ou dos extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

5008678-91.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038754
AUTOR: VALDIR GASPAR TRALDI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 22.05.2020, apresentando apresentar as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001430-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038604
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ALVES (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme fl. 05 da consulta ao sistema cnis no evento 12 dos autos virtuais, os recolhimentos relativos aos meses de 05/1997 a 06/1997 não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época .

Além disso, conforme fls. 08/09 da mesma consulta ao sistema cnis no evento 12 dos autos virtuais, observo que nos períodos de 01/2015 a 05/2015 e de 07/2017 a 08/2017 houve recolhimentos efetuados nos termos do artigo 21, §2º, da Lei 8.212/1991:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Entretanto, não se pode desconsiderar a opção dada ao segurado no parágrafo seguinte:

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições do segurado ANTÔNIO DONIZETI ALVES, CPF 020.088.928-16 e NIT 11727548110, nas competências de 05/1997 a 06/1997, 01/2015 a 05/2015 e de 07/2017 a 08/2017.

Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço do autor cadastrado nestes autos (Rua Prefeito José Ferreira, nº 485, Riachuelo, Batatais/SP, CEP 14.315-418). Oficie-se à ADJ para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e demonstrar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos documentação apta a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas de 06/08/2009 a 08/12/2012. A seguir, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005278-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038439
AUTOR: MARIA LUCIA YURIKO IWAMOTO FUDIMURA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

0005897-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038514
AUTOR: JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA, SP188790 - PAULO ROBERTO FIGUEIRA, SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias da procuração e da Declaração de Hipossuficiência, assinadas, datadas, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006400-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038684
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0014812-70.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0002930-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038453
AUTOR: NEIDE CLEMENTE (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando cópia integral e legível de sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000304-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038675

AUTOR: HELOISA DO VAL (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tratando-se nos autos tão somente de pedido de revisão de renda mensal inicial mediante o acréscimo de verbas salariais reconhecidas na esfera trabalhista, desnecessária a realização de prova oral. Cancele-se a audiência designada, intimando-se as partes e, após venham os autos conclusos.

0004956-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038800

AUTOR: CLEUNICE FERREIRA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2020, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr. ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

0001160-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038715

AUTOR: IUNE DOS REIS ALVES DE LIMA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 26.02.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0006279-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038432

AUTOR: REGINALDO APARECIDO TAVARES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI

MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003436-53.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0018253-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038842

AUTOR: MARIA CLAUDIA VENERONI MARTINS (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração, Declaração de Hipossuficiência, datadas e assinadas, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006338-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038519

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, SR.ª ROSANA APARECIDA LOPES. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.08.2020.

Intimem-se e cumpra-se.

0010377-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038598

AUTOR: JOSE FERNANDO ASTOLPHO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 30): indefiro o pedido de realização de teleperícia, em razão da impossibilidade de meios para sua efetivação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0006472-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038532
AUTOR: LEOBERTINO BATISTA BRITO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006398-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038535
AUTOR: PAULO MIRANDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006262-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038543
AUTOR: PEDRINA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006413-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038534
AUTOR: SAMUEL APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002363-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038545
AUTOR: LUIZA HELENA DIONISIO DOMINGOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006490-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038530
AUTOR: CELMENI FERREIRA DUARTE RIBEIRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006305-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038541
AUTOR: TAMIRES FAGUNDES DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006311-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038540
AUTOR: JORGE LUIS DE MEDEIROS CURY (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006379-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038538
AUTOR: GERSON MARTINS PAGIOLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006391-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038536
AUTOR: LUCY MARY TAVARES TRAGLIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006282-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038542
AUTOR: MARCILENE BARBOSA DE SOUSA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006467-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038533
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI (SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO, SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO, SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006387-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038537
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENEZ (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005043-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038795
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS FERRANTI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr. DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

0005110-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038450
AUTOR: ZILDA SILVANO MARQUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004217-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038469
AUTOR: TERESA FERREIRA DA SILVA FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0005280-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038479
AUTOR: ITAMAR ANDRADE SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 22.05.2020, apresentando cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.321.885-4, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010286-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038262
AUTOR: KATIA BETIOLI (SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência virtual de conciliação, instrução e julgamento, redesigno o ato anteriormente agendado para o dia 30 de junho de 2020, às 16:00 horas.

Ficam as partes cientes de que o link de acesso à audiência será encaminhado ao email/celular informado nos autos, no dia da realização do ato, devendo tal fato ser informado às suas testemunhas.

Cumpra-se. Int.

0011006-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038445
AUTOR: LUCIANA LOPES MARTINS GOMES (SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ) RYAN MARTINS GOMES (SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003376-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038771
AUTOR: JOAO ERISVALDO GOMES DE SOUSA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP424554 - KAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito OFTALMOLOGISTA, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico situado na RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005007-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038418
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO FACIROLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0015923-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038838
AUTOR: ADELSON RUBENS DE OLIVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, apresentando cópia legível de sua procuração, datada, atualizada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006372-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038425
AUTOR: SILVANO MOURAO FILHO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº0015069-95.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0005042-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038306
AUTOR: MARCOS RODRIGO RISSATO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005159-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038681
AUTOR: JONAS HENRIQUE MIRANDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições do autor de 19.05.2020: renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 18.05.2020, apresentando cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005282-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038768
AUTOR: SUZANA MARIA BENTO DE GODOY SATO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito OFTALMOLOGISTA, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico situado na RUA RUI BARBOSA,1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0017447-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038836
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, apresentando cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003914-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038765
AUTOR: JOSUE HENRIQUE DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando os autos, verifico que os documentos de protocolos ns. 2020/6302081443 e 2020/63020814449 (eventos 24 e 25) referem-se à pessoa estranha ao processo.

Assim, cancele-se os protocolos dos referidos documentos.

Após, aguarde-se a realização das perícias e a juntada dos respectivos laudos.

0002698-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038419
AUTOR: VILMA APARECIDA BASTOS BINUE (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

5003196-94.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038367
AUTOR: ELIZEAR PEREIRA (SP343654 - ADRIANO JUNIOR GHELERI, SP424933 - DIEGO DE OLIVEIRA JANUÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005173-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038792
AUTOR: RYAN MIGUEL DOS SANTOS VICENTE (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS, SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr. DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

0003731-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038430
AUTOR: CLAUDIONOR BENEDITO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por CLAUDIONOR BENEDITO em face do INSS, pela qual pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/186.495.654-0 mediante a correta inclusão dos valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos relativos ao período de 06/2011 à 10/2019 (DER) – trabalhado para a empresa AACENTER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

Bem assim, refere que, tendo se inscrito ao regime geral de previdência anteriormente a 29/11/1999, requer que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra prevista do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, tese esta que coincide com a denominada "Revisão da Vida toda", correspondente Tema Representativo de Controvérsia nº 999/STJ, o qual se encontra atualmente com determinação de suspensão nacional dos processos em tramitação.

Não obstante, entre os documentos trazidos com a petição inicial, traz o autor um recálculo de sua RMI considerando apenas contribuições posteriores a julho de 1994 (fls. 53/57), sem desprezar os 20% menores salários de contribuição e excluindo a incidência do fator previdenciário.

Desse modo, por mera liberalidade, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclarecer seu pedido, ou seja, se pretende o recálculo da RMI com todas as contribuições de sua vida laborativa (inclusive anteriores a 07/1994) ou se, ao contrário, pretende apenas a consideração do período contributivo de 07/1994 em diante, tal como já constou do cálculo trazido com a inicial. No primeiro caso ("revisão da vida toda"), deverá juntar nova planilha de cálculo e documentos comprobatórios de seu direito.

Cumprida a determinação, venham conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006179-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038619
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006370-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038390
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006048-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038373
AUTOR: MERIS APARECIDA DANIEL (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006287-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038423
AUTOR: LUCIANA DE PAULA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006136-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038504
AUTOR: MARIA ANTONIA VALENTIM BARROS (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

0002989-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038441
AUTOR: MARIA APARECIDA SIPRIANO FERRACINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO".

0006487-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038625
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA (SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.
 2. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Intime-se. Cumpra-se.

0000318-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038719
AUTOR: ELIANE APARECIDA SILVERIO DOS REIS PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Tendo em vista os normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 313/20 e 314/20), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 343/20) e, ainda, da Orientação 02/20 da Corregedoria Regional da 3ª Região, que, em suma, instituem o teletrabalho, bem como autorizam e regulam as audiências virtuais nesse período de pandemia do Covid-19, para o fim de evitar uma maior propagação do vírus e o consequente colapso do nosso sistema de saúde, DETERMINO o que se segue:

A) A intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao seu interesse em participar de audiência virtual a ser realizada no mês de JULHO, em data a ser ainda definida “a posteriori”. Para tanto, é imprescindível que a mesma e, bem como, as suas testemunhas e representante legal, quando houver, possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

ADVIRTO, na hipótese em questão, e ao menos neste período, que em razão da pandemia e da necessidade de “isolamento social”, a parte autora e nem as suas testemunhas poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia.

B) OUTROSSIM, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência virtual, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser futuramente agendada.

C) Independente da opção da autora pela realização (ou não) da audiência na forma virtual, oportunizo a às autora, no mesmo prazo informado, a juntada de documentos contemporâneos aos fatos objeto de prova (v.g. comprovante de existência da empresa onde trabalhou, recibos de pagamentos da época, livros de frequência, livro caixa com anotações de pagamentos, atestados de trabalho, etc...).

Cumpra-se. Int.

0003612-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038311
AUTOR: FATIMA JACINTO DA CRUZ ALVES (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2020, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003077-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038791
AUTOR: PAULA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr. NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

0003350-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038333

AUTOR: JOSE AUGUSTO VIALI (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0005283-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038788

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

0006356-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038709

AUTOR: DENILSON ALVES PINTO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0014884-57.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006266-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038463

AUTOR: CHRISTOFFER SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005904-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038515

AUTOR: SEVERINA LEAO DE OLIVEIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar/não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também a parte autora, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias de todos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, tamanho normal e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

0002537-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038756

AUTOR: LUIZ ANTONIO NOVAES DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP410934 - NÁDIA REIS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2021, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

5002693-73.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038477
AUTOR: RICARDO OTONIEL TEIXEIRA (SP217090 - ADALBERTO BRAGA, SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002771-37.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0003512-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038378
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA LIMA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 18 de dezembro 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0003980-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038307
AUTOR: GILDASIO DE SOUZA BORGES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5002678-07.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038460
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA ALVES (SP335674 - ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA, SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007912-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038753
AUTOR: VAGNER DE OLIVERA (SP394895 - LARA MATOS ZULIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002340-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038799
AUTOR: ALAINE CRISTINA DE MORAIS SANTOS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2020, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista os normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 313/20 e 314/20), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 343/20) e, ainda, da Orientação 02/20 da Corregedoria Regional da 3ª Região, que, em suma, instituem o teletrabalho, bem como autorizam e regulam as audiências virtuais nesse período de pandemia do Covid-19, para o fim de evitar uma maior propagação do vírus e o consequente colapso do nosso sistema de saúde, DETERMINO o que se segue: A) A intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao seu interesse em participar de audiência virtual a ser realizada no mês de JULHO, em data a ser ainda de finida “a posteriori”. Para tanto, é imprescindível que a mesma e, bem como, as suas testemunhas e representante legal, quando houver, possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera. Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual. ADVIRTO, na hipótese em questão, e ao menos neste período, que em razão da pandemia e da necessidade de “isolamento social”, a parte autora e nem as suas testemunhas poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia. B) OUTROSSIM, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência virtual, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser futuramente agendada. Cumpra-se. Int.

0002725-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038699
AUTOR: MARCOS ANTONIO MERLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001342-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038663
AUTOR: ZENILDA GOMES DE CARVALHO DA ROCHA (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO, SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002751-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038658
AUTOR: ANTONIO MARIO DE MELLO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001781-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038662
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE FREIRIA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000370-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038704
AUTOR: MARIA NORANEY RAMOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003091-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038694
AUTOR: ISAIAS DONIZETI ROSA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018181-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038651
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE OLIVEIRA (SP345495 - JULIANA APARECIDA MORAIS DIAS, SP358066 - GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000972-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038667
AUTOR: MARIA JOSIANE CRISTINA SALUCESTTI (SP379697 - MARIANA FAXINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002519-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038659
AUTOR: IDAZIMA ALVES DE SOUZA (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003177-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038692
AUTOR: SILVANA TERESINHA MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012076-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038654
AUTOR: MARISA ROCHA DO AMARAL (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012022-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038690
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE AFONSO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003062-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038695
AUTOR: ELIZETE APARECIDA FERREIRA LOURENZONI (SP434963 - JESSICA BARBOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001966-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038661
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000381-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038703
AUTOR: JOSÉ LUIZ FERREIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003158-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038721
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002797-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038698
AUTOR: JHENYFER CAROLINE GUSTAVO CARDOSO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017698-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038652
AUTOR: JOSE CARLOS DAMICO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017576-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038689
AUTOR: MARLEINE DE FATIMA RIBEIRO SILVA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002955-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038657
AUTOR: CARMEN CELIA BERGAMO GUITARRARA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017596-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038653
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001120-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038666
AUTOR: DONIZETI BIANCHI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002332-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038660
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA CARVALHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003107-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038693
AUTOR: WILSON ALVES DE CARVALHO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018289-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038687
AUTOR: MARIA LUCIA MACIEL CAMILLO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002805-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038697
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA DAMASCENA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002201-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038700
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SELOVECIO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001205-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038665
AUTOR: NAIR ARAUJO COSTA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000823-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038702
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA PORTO (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000977-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038701
AUTOR: IVANILDA ELOI DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010638-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038691
AUTOR: MARLENE ROSA PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003368-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038655
AUTOR: DHENNYFER DE SOUZA RUFFO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003359-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038656
AUTOR: OSMAR GOMES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002877-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038696
AUTOR: LUCINETE MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000476-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038668
AUTOR: CATARINA APARECIDA ALEXANDRE (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA)
RÉU: MARIANA AYSHA LOPES PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000206-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038705
AUTOR: ALCIDES INACIO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017613-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038688
AUTOR: APARECIDO BERTANHA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001284-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038664
AUTOR: APARECIDA CELIA NALIN (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005901-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038513
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se também a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006492-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038764
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA MAURO SELESTINO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Visando ao cumprimento do ato deprecado, determino a realização do ato deprecado nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo os quesitos das partes, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na empresa Açucareira Corona S/A, com endereço na Avenida Dr. Francisco Junqueira, 2326, Vila Seixas, Ribeirão Preto – SP.
3. Fixo os honorários definitivos do perito engenheiro e segurança do trabalho em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
4. COM O INTUITO DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ACIMA DESIGNADA, CONCEDO AO AUTOR, O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE INFORME O TELEFONE DA EMPRESA PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA PRESENTE DEPRECATA SEM O SEU CUMPRIMENTO.
5. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
6. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.
7. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de cinco dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0006230-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038517

AUTOR: DIEGO AUGUSTO LOVAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do CPF e RG, do autor, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0006373-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038461

AUTOR: BENEDITO NERIS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu CPF, RG, CTPS ou Extrato do FGTS, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016617-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038632

AUTOR: ANA CELIA PEREIRA VERONEZI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista que o documento mencionado pela patrona do autor, evento 11, encontra-se com erro de leitura ao ser visualizado, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 28.05.2020, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003399-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038793

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr. ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

0017217-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038448

AUTOR: REGINA CLAUDIA LEMES SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias conforme requerido pela parte autora. Int

0003398-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038407

AUTOR: FRANCISCA GARCIA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu

laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000749-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038638

AUTOR: PEDRO SIVIERO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, SP376155 - MANOLA MARTHOS FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006366-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038539

AUTOR: EDITE MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se e cumpra-se.

0016010-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038843

AUTOR: MARCELO ANTONIO PARDUCCI (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração, datada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001556-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038674

AUTOR: NEUSA SEABRA GAIÃO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente nova procuração com data e assinada pela autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006350-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038546
AUTOR: BRUNO JADSON LIMA (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia do seu CPF, RG e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006428-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038708
AUTOR: ANDRE PRADO DOS SANTOS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006184-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038456
AUTOR: MARCO AURELIO FIGUEIRA (SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003971-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038592
AUTOR: JOANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, quais os períodos efetivamente controvertidos e locais de prestação dos serviços que totalizariam os quase 30 anos de serviço que narra na inicial e desejava reconhecidos, já que os períodos que nela foram explicitados representam período substancialmente menor, tendo em vista o disposto nos arts. 319, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0006245-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038544
AUTOR: WELLINGTON FREIRE DA CRUZ (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0017464-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038745
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDINÓPOLIS - SP LEA MARES DA CRUZ (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 05.03.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0005086-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038386

AUTOR: VICTOR HUGO SILVA CAMARGO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 07 janeiro de 2021, às 12:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.08.2020. Intime-se e cumpra-se.

0005622-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038735

AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO FERRO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005050-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038374

AUTOR: GILDA APARECIDA MENTA DOS SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de OUTUBRO de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.08.2020. Intime-se e cumpra-se.

0005598-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038889

AUTOR: ALVERINA JOSE CIPRIANO DA CRUZ COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a designação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 03.08.2020. Intimem-se e cumpra-se.

0005693-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038649
AUTOR: DALVA TEIXEIRA LEITE DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a designação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005586-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038482
AUTOR: CLEUSA MARTIM PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003560-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038848
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL (SP240093 - ASTRIELADRIANO SILVA, SP269977 - WANDERSON ADRIANO FACHINI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Pedido de reconsideração da autora apresentado em 27.05.2020: mantenho a determinação para que a autora providencie a regularização do seu RG junto ao órgão competente conforme certidão de casamento apresentada com a inicial, ficando deferido o prazo, excepcional, de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
2. Sem prejuízo, DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.08.2020. Intime-se e cumpra-se.

0005666-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038644
AUTOR: JORGE LUIZ ROMERO (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2020, às 17:30 horas a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005424-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038850

AUTOR: MARIA RITA DIAS CORBACHO (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.08.2020. Intime-se e cumpra-se.

0006022-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038618

AUTOR: JOAO ANTONIO PASQUINI DE SOUZA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, DR. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP, conforme PROVIMENTO CJF3R N° 38, DE 28 DE MAIO DE 2020. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser de clarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n° 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006295-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038526

AUTOR: NILTON AMERICO FELIPE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002733-55.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038524

AUTOR: VAGNER DOS REIS LOURENCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006367-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038529

AUTOR: MARIA TERESA MICHELIN SANCHES PERIM (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Rita do Passa Quatro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal em São Carlos - SP, em conformidade com o Provimento n.º 378, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal em São Carlos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0006255-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038712
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA BOTEGA (SP340069 - ILDO ADAMI SOARES)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

LUIS HENRIQUE DA SILVA BOTEGA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CEF e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Sustenta que:

1 – está desempregado e impedido de exercer atividade laborativa em razão dos decretos que determinaram isolamento social.

2 – não auferia renda e, ademais, não recebe qualquer benefício assistencial.

3 – no dia 02.05.20, por meio do aplicativo disponibilizado pela CEF, realizou seu cadastro para o recebimento do auxílio emergencial. No entanto, passados 40 dias de seu requerimento, ainda não houve posicionamento sobre o deferimento de seu pedido.

4 – a postergação da análise desprezita acordo homologado nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MP/MG, onde há previsão de prazo de 20 dias para a análise do pedido.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que

haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que impede a análise de seu pedido ou o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Citem-se e intimem-se as partes.

0003206-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038669

AUTOR: MARIA QUITERIA DE JESUS FERREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, intime-se a parte autora a apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Município de Cupirá, relativamente ao período requerido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002516-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038468

AUTOR: ISABEL CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/175.069.379-5) mediante a soma dos valores recebidos a título de ticket alimentação.

No entanto, verifiquei que anteriormente ao ajuizamento desta ação, a parte autora propôs a ação de nº 0011144-91.2019.4.03.6302, na qual pleiteou a revisão do mesmo benefício aqui tratado, com acréscimo de verbas recebidas em ação trabalhista, com sentença procedente, mas ainda pendendo de solução definitiva, pois não transitado em julgado.

Desse modo, verifico tratar-se de questão prejudicial externa, a influir no julgamento desta demanda, uma vez que somente após eventual consolidação da renda mensal recalculada nos moldes daquele primeiro pedido é que se poderá realizar o cálculo destes autos.

Portanto, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado naquele feito, verifico a hipótese de questão prejudicial, a ensejar a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o trânsito em julgado no processo nº 0011144-91.2019.4.03.6302.

Arquivem-se por sobrestamento. Findo o prazo de 01 (um) ano, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado à parte autora informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação.

0011138-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038585
AUTOR: EDINEA RICOLDI DE BESSA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 10.12.2020 às 14h00min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014676-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038831
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVARES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016553-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038815
AUTOR: IGNEZ DOS SANTOS ALMEIDA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014606-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038832
AUTOR: ELIANA SCHIO VIEIRA (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016393-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038816
AUTOR: JULIO CESAR MATIAS (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014981-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038828
AUTOR: ALEXANDRE DAMANDO DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016257-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038818
AUTOR: EDSON CANDIDO DA SILVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014741-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038830
AUTOR: JOSIEL ALVES (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015101-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038827
AUTOR: AMAURI CEZAR LOPES (SP137157 - VINICIUS BUGALHO, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015920-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038821
AUTOR: STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA PEREIRA DE MORAES (SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014762-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038829
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014303-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038833
AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO DA ROCHA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015611-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038822
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016292-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038817
AUTOR: CRISTIANA BERNADELLI GARCIA (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007093-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038595
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, o que, inclusive, não permitiu a intimação pessoal da testemunha do juízo, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 10.12.2020 às 15h20min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha do juízo, observado o que consta da decisão de 07.11.19 (evento 15).

Cumpra-se e intimem-se as partes com urgência.

0017913-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038582
AUTOR: SILVANO BATISTA ALBALDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por SILVANO BATISTA ALBALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, entre 2012 e 2019, sendo o último deles recebido entre 18/09/2018 e 21/06/2019, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, muito embora o autor tenha um quadro de incapacidade que gerou diversos afastamentos do trabalho, não há documentos que indiquem a existência de incapacidade atual, sendo imprescindível a realização de perícia médica, através de análise de perito de confiança do juízo.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

A guarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

0010373-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038587
AUTOR: ELIZETE DA LUZ ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 03.12.2020 às 15h40min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0014989-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038584
AUTOR: NILZA SOARES DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 03.12.2020 às 15h00min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0009054-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038559
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 26.11.2020 às 15h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0003004-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038435
AUTOR: ANTONIO RAFAEL LOURENCO ESCUDERO (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Os novos documentos apresentados não trazem elementos à concessão da tutela.

Posto isso, mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido.

Aguarde-se a perícia.

Int.

0004580-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038588
AUTOR: MARCO SERGIO SANTANA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 10.12.2020 às 14h20min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

Intime-se, ainda, a(s) testemunha(s) do Juízo, observados os termos da petição de 13.03.20 (evento 27).

Int.

0006309-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038577
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS COIMBRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

PAULO ROBERTO DOS SANTOS COIMBRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CEF, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Sustenta que:

1 – foi admitido no dia 15.01.20 para trabalhar em uma empresa, mas em razão da pandemia, foi demitido no dia 06.04.20. Assim, como trabalhou por prazo menor que 4 meses, não possui direito ao seguro desemprego.

2 – está em estado de hipossuficiência. Possui esposa, que está desempregada, e quatro filhos menores, sendo o autor o único responsável por seu núcleo familiar.

3 - no dia 24.04.20, por meio do aplicativo disponibilizado pela CEF, realizou seu cadastro para o recebimento do auxílio emergencial. No entanto, seu pedido foi negado sob o argumento de não atendimento ao seguinte critério de exigibilidade: “Não ter emprego formal” e “rendimentos tributáveis menor de R\$ 28.559,79 declarados no imposto de renda de 2018”.

4 - preencheu todos os requisitos para obtenção do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/20 mas, não sendo possível a solução por vias administrativas, recorre ao Poder Judiciário.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Citem-se e intimem-se as partes.

0008790-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038599
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES TURCI (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.20 e considerando que ainda não há autorização para a prática de atos presenciais no mês de julho/2020 e diante dos termos da Resolução Presi 10383341, de 10.06.20, expedida pela Presidência do TRF da 1ª Região, neste mesmo sentido, determino o ADITAMENTO da Carta Precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG (evento 26), solicitando a redesignação do ato para o dia 10.12.2020, às 16h00, ficando cancelada a realização da videoconferência agendada para o próximo dia 01.07.20.

Intimem-se as partes com urgência.

Oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência.

Int. cumpra-se.

0010621-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038586
AUTOR: ABEL RODRIGUES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 10.12.2020 às 14h40min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0009918-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038555
AUTOR: MARIA CLAIR DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 19.11.2020 às 15h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0011357-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038593
AUTOR: EDSON GALAN DOS REIS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 10.12.2020 às 15 horas, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha do juízo, observado o que consta da decisão de 07.11.19 (evento 32).

Cumpra-se e intimem-se as partes com urgência.

0015877-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038615
AUTOR: SHEILA DE MELO DA SILVEIRA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgada em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias. Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a de terminação ou de corrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0005026-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038648

AUTOR: ODEMILSON RODRIGUES ALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016995-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038647

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001390-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038673

AUTOR: CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo nº 1007100-80.2019.8.26.0597, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

2 - Sem prejuízo, tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Int.

0006260-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038627

AUTOR: JULIANA ESCASSI DOS SANTOS (SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA, SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Vistos, etc.

JULIANA ESCASSI DOS SANTOS promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social pretendendo a obtenção da tutela de urgência jurisdicional que determine o imediato pagamento do auxílio emergencial em seu favor.

A firma a parte autora que por meio do aplicativo disponibilizado pela CEF realizou seu cadastro para recebimento do referido auxílio, no valor de R\$ 1.200,00, uma vez que é chefe de família.

Para sua surpresa, o pedido foi negado sob o argumento de que “cidadão(ã) ou membros da família já recebem o auxílio emergencial”. Ocorre que tal informação está incorreta, pois seu núcleo familiar é composto somente pela autora e suas duas filhas menores de idade. Tentou solucionar a questão na esfera administrativa, sem obter êxito. Por esta razão, requer a imediata concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva dos réus, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que efetivamente foi considerado para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0000081-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038556

AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANCAN DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 -

SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 26.11.2020 às 14h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0017902-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038580

AUTOR: DENICE CRISTINA VITOR PERES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 03.12.2020 às 14h20min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0004792-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038650

AUTOR: GUERSON DE BRITO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0016783-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038583

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA DOS REIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 03.12.2020 às 15h20min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0006401-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038835

AUTOR: JOSE CARLOS TOZATTO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP357364 - MARINA MUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgada em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005570-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038613

AUTOR: JULIO CESAR MEDEIROS DE MORAES (SP340069 - ILDO ADAMI SOARES)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

JÚLIO CESAR MEDEIROS DE MORAES promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV pretendendo a obtenção da tutela de urgência jurisdicional que determine o imediato pagamento do auxílio emergencial em seu favor.

A firma o autor que, por meio do aplicativo disponibilizado pela CEF, realizou seu cadastro para o recebimento do referido auxílio, mas teve seu pedido negado sob o argumento de que manteria vínculo formal de trabalho como cidadão político eleito.

Ocorre que as informações estão desatualizadas, uma vez que não possui qualquer vínculo formal e nunca exerceu qualquer atividade como político. Ademais, está sem vínculo formal de emprego desde o ano de 2018. Por esta razão, requer a imediata concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva dos réus, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que efetivamente foi considerado para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intemem-se as partes.

0006253-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038686

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BESSA (SP340069 - ILDO ADAMI SOARES)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

CARLOS ALEXANDRE BESSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CEF e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Sustenta que:

1 – é trabalhador autônomo, mas está impedido, de exercer atividade laborativa em razão dos decretos que determinaram isolamento social.

2 – seu núcleo familiar é composto por sua mãe e seu irmão, que também não auferem renda. A demais, não recebem qualquer benefício assistencial.

3 – o requerente possui uma filha de 12 anos que, muito provavelmente, deve receber algum benefício social do governo federal, situação que desconhece, pois não faz parte de seu núcleo familiar, uma vez que a guarda da menor foi deferida à sua genitora.

4 - no dia 12.04.20, por meio do aplicativo disponibilizado pela CEF, realizou seu cadastro para o recebimento do auxílio emergencial. No entanto, por equívoco, constou em seu grupo familiar descendente que já constituiu nova família e não mais reside como autor.

5 – seu pedido foi negado sob o argumento de que algum membro da família faz parte no CADÚNICO.

6 – como não é possível contestar o resultado na esfera administrativa, precisou recorrer ao Judiciário.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda

federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Citem-se e intinem-se as partes.

0002889-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038589

AUTOR: DEVAIR DE SOUZA LIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, do TRF desta Região, que estendeu o regime de teletrabalho e vedou a prática de atos presenciais pelo menos até 30.06.2020, bem como a necessidade de readaptação da pauta de audiência e adoção de medidas preparatórias para a retomada da prática de atos presenciais a partir do momento em que isto vier a ser possível, REDESIGNO, para o dia 03.12.2020 às 14h40min, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0000153-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038558

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 26.11.2020 às 15h00, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0006293-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038758

AUTOR: ANA LUCIA ROSA DA SILVA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

ANA LÚCIA ROSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CEF e da DATAPREV objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Sustenta que:

1 – está em situação de desemprego e a renda familiar mensal não ultrapassa o valor de três salários mínimos, preenchendo assim os requisitos para a obtenção dos requisitos para obtenção do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/20.

2– por meio do aplicativo disponibilizado pela CEF, realizou seu cadastro para o recebimento do auxílio emergencial. No entanto, seu pedido foi negado sob o argumento de que “cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial”.

3 – a negativa não deve ser mantida, pois nenhum membro da família solicitou ou recebe o referido auxílio. Na verdade, o único membro da família que vive na companhia da autora é João Gilberto Dias, com quem vive em união estável e não solicitou o benefício, pois possui emprego formal.

4 – como não é possível contestar o resultado, precisou recorrer ao Judiciário.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Citem-se e intimem-se as partes.

0005682-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038560

AUTOR: JOAO GUILHERME ROQUE DE SOUZA (SP092282 - SERGIO GIMENES) NEIDE ROQUE (SP092282 - SERGIO GIMENES)
JOAO GUILHERME ROQUE DE SOUZA (SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES) NEIDE ROQUE (SP313304 - GUSTAVO
FREITAS GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 03.12.2020 às 14h00, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0016633-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038671

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP referente ao período de 19.11.2003 a 21.03.2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0002969-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038621

AUTOR: CARLOS ALBERTO RENZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP referente ao período de 01.04.2013 a 16.10.2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

5002874-74.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038641

AUTOR: DAVI CARLOS DA SILVA SANCHES (SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP126427 - DANIELA D'ANDREA VAZ FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

DAVI CARLOS DA SILVA SANCHES, representado por sua genitora Daniela Carlos da Silva, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO objetivando, em síntese, realização dos exames de RMC (Ressonância Magnética do Crânio) e de EEG (Eletroencefalograma) e a condenação solidária ao pagamento de indenização à título de danos morais.

Por decisão de 29.04.20 (evento 05) houve determinação para que o Município de Ribeirão Preto realizasse os dois exames solicitados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, por petição do dia 08.05.2020, o Município de Ribeirão Preto informou que estava adotando providências para resolver a questão, informando que estava agendada avaliação pré-anestésica para o dia 11.05.20, necessária para a realização do exame de ressonância magnética do crânio. Quanto à realização do eletroencefalograma (EEG) informou que seria realizado com prioridade, assim que a situação da pandemia no novo coronavírus se normalizar, pois naquela data a profissional responsável pela realização do exame estava afastada em razão da COVID e a Secretaria Municipal de Saúde não possuía outro prestador para a realização do exame.

Sobreveio manifestação da parte autora (evento 24) informando que a ressonância magnética fora realizada no dia 15.05.20 e ainda não havia agendamento para a realização do eletroencefalograma.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Conforme destacado na decisão anterior, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, é inegável que desde março de 2020 o País passa por um momento delicado e único, especialmente no âmbito da saúde, face ao reconhecimento da pandemia pelo vírus COVID 19, não obstante desde novembro de 2019 foi indicada a necessidade da realização dos exames, a qual vem sendo reiterada pelos médicos responsáveis e não havia sequer agendamento dos mesmos até aquela data.

Relevante ainda notar que o Município informou – no dia 07.05.2020 – que a profissional responsável pela realização do eletroencefalograma estava afastada em razão da COVID e que a Secretaria Municipal de Saúde não possuía outro prestador para a realização do exame.

Assim, diante do tempo decorrido deste então e considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos, que impõe a sua prestação de maneira contínua, uma vez que é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade, ou seja, o afastamento de qualquer servidor não pode paralisar a realização de exames, uma vez que é possível a indicação de substituto para a função, determino a intimação, com urgência, do Município de Ribeirão Preto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre o agendamento para a realização do exame de eletroencefalograma (EEG), esclarecendo, ainda, se o profissional responsável pela realização do exame retornou ao trabalho ou se houve a indicação de substituto para a função, sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento e adoção de providências de responsabilização pessoal pelo descumprimento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0018205-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038557
AUTOR: EURIPEDES NUNES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03.06.2020, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 26.11.2020 às 14h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.
Intimem-se as partes com urgência.

0002624-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038597
AUTOR: VILMA MARCELINO DE ALMEIDA DA SILVA (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP401972 - MIRELA CRISTINA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por VILMA MARCELINO DE ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 01/11/2017 e 27/02/2018.

Realizada perícia na especialidade de neurologia, não foi constatada incapacidade laborativa, razão pela qual foi designada nova perícia. Diante disso, até o momento não há elementos para se aferir a incapacidade laborativa, até porque, já há um laudo em desfavor da parte autora.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

0005258-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038635

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP 379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência agendada.

Nestes autos, o autor requer o reconhecimento do exercício de atividade rural, bem como o recebimento da aposentadoria por idade desde a DER de 12.06.2018.

Em sua contestação, o INSS levantou preliminar de coisa julgada em relação ao feito nº 0003262-83.2016.4.03.6302, que teve curso neste JEF.

Em consulta ao SisJEF, verifico que, no feito anterior, a autora requereu a obtenção de aposentadoria por idade híbrida desde a DER de 19.04.2013, reconhecendo, para tanto, o exercício de atividade rural: a) no sítio Catolé, de propriedade de João Ricardo Silva, na cidade de Assaré/CE, nos períodos de 1964 a 1972 e de 1976 a 1983; e b) no sítio Ilha Grande, de Ladislau Alves do Carmo, na cidade de Parambú/CE, entre 1983 a 1994.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural no período de 08.11.1978 a 01.01.1980, sendo que o acórdão também reconheceu, com tempo de atividade rural, o período rural de 05.09.1974 a 07.11.1978.

Na petição do evento 22, o autor esclareceu que pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural para os períodos de 18.07.1971 a 04.09.1974 e 02.01.1980 a 28.08.1986.

O autor, entretanto, não pode mais discutir, em nova ação, o que já foi decidido no feito anterior, por sentença/acórdão já transitados em julgado.

Assim, considerando os períodos pleiteados nestes autos (18.07.1971 a 04.09.1974 e 02.01.1980 a 28.08.1986) e os que já foram requeridos no feito anterior (1964 a 1972, 1976 a 1983 e 1983 a 1994), a hipótese dos autos é de coisa julgada parcial, razão pela qual julgo extinto parcialmente o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 354, parágrafo único, combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18.07.1971 a 31.12.1972 e 02.01.1980 a 28.08.1986 como tempos de atividade rural.

O feito prosseguirá apenas com relação aos pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural entre 01.01.1973 a 04.09.1974 e de aposentadoria por idade a partir da nova DER.

Dê-se ciência às partes e intime-se o autor a esclarecer o local onde exerceu atividade rural no único período controvertido (01.01.1973 a 04.09.1974), indicando o início de prova material específico para o referido período, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade/utilidade da realização de audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001293

DESPACHO JEF - 5

5000852-77.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038031

AUTOR: ALINE CRISTINA SANTANA DOS SANTOS BAPTISTA (SP 236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da autora: aguardem-se o decurso do prazo para a CEF depositar o valor remanescente. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009611-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038562

AUTOR: ANTONIO CARLOS VERSOLATO (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP 249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS: apresenta a progressão funcional da parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar nova manifestação sobre os cálculos da Contadoria (evento 50), tendo em vista os elementos trazidos pelo requerido quanto à progressão funcional possibilitando a impugnação específica do cálculo, se o caso.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

5003918-02.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038005
AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5000852-77.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038440
AUTOR: ALINE CRISTINA SANTANA DOS SANTOS BAPTISTA (SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da autora (evento 54): diante do alegado e tendo em vista a situação de excepcionalidade, reconsidero a determinação anterior e, por conseguinte, determino à serventia que se oficie ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados a título de principal em favor da autora (evento 46 – conta judicial n. 86405267-0) para a conta indicada no evento 41.

Saliento que o patrono possui poderes especiais para receber e dar quitação conforme procuração acostada aos autos (evento 3, fl. 10).

Aguardem-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior pela CEF.

Oficie-se ao banco depositário.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011591-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038211
AUTOR: JOSE AUGUSTO MORAIS DE ANDRADE JUNIOR (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP427698 - ARLEY DE MATTOS BAISSO, SP367871 - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra-se a determinação anterior (evento 166), expedindo-se as requisições pertinentes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da União (eventos 177/178).

5004378-52.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038214
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA (SP230564 - RUDILEA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

A parte autora foi intimada várias vezes para efetivar o levantamento dos valores disponibilizados em cumprimento do julgado.

Manteve-se inerte.

Determino intimação pessoal da parte autora pelo meio eletrônico disponível e também a intimação de seu patrono para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem devolvidos ao vencido.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0008889-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038026
AUTOR: FERNANDA PILOTO FIORAVANTI (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da autora (evento 52): oficie-se ao banco depositário, autorizando a transferência dos valores para as contas indicadas, nas proporções requeridas.

Cumpra-se e dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

0012220-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038268

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA RIBEIRO (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO) FERNANDA PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO) BRUNA CARLA FERREIRA (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO) FERNANDA PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS) BRUNA CARLA FERREIRA (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS) ELAINE CRISTINA FERREIRA RIBEIRO (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 31 a 33: dê-se vista à parte autora para adoção das providências cabíveis, comprovando nos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006501-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038014

AUTOR: VALERIA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

Petição do Banco do Brasil: a exequente já afirmou na petição anterior (evento 121) que não fez o levantamento, razão pela qual requereu e foi deferida a intimação do executado - Banco do Brasil - para proceder à restituição dos valores devidos, comprovando nos autos, o que ainda não foi feito.

Assim, renovo o prazo por mais 5 dias para cumprimento da determinação anterior pelo BB devendo comprovar que efetuou a restituição dos valores em favor da parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5000605-04.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038013

AUTOR: IRINEU BORELLI JUNIOR (SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo o prazo por mais 5 dias para manifestação da parte autora acerca da determinação anterior. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001678-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038205

AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES RAMOS - ESPOLIO (SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) APARECIDA PERALTA RODRIGUES (SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da parte autora (eventos 89/90): oficie-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais n. 86404747-1 e 86404748-0 até o limite apurado no parecer contábil anterior para a conta ali indicada, devolvendo-se o valor depositado a maior em favor da CEF mediante apropriação.

Oficie-se em substituição ao ofício anterior (evento 81).

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007321-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038215

AUTOR: JONATHAN ARDUINI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Evento 85: oficie-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados na conta n. 2014.635.32616-2 para a conta ali indicada.

Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes conforme cálculos já homologados e atualizados pela Contadoria (evento 80), observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005037-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038216

AUTOR: THAIS OLIVEIRA (SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pela ré em cumprimento ao julgado e tendo em vista que o patrono possui poderes especiais para receber e dar quitação, autorizo a transferência dos valores depositados para a conta ali indicada devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010909-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038581

AUTOR: ITALO CAETTANO CAMPANIN DE MORAES

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Petição da União (eventos 62/63): intime-se a Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde a dar efetivo e integral cumprimento à tutela deferida na sentença, no prazo de 60 dias, sem a necessidade de qualquer outro requisito ou condicionante, por mandado de intimação a ser encaminhado para o respectivo e-mail institucional.

No mesmo mandado deverá constar que a Coordenadora - Dra. Cecília de Almeida Costa - deverá comunicar este juízo, no prazo de 10 dias, os atos que efetivamente já realizou para o efetivo cumprimento da decisão judicial, considerando o prazo inicialmente estabelecido e o prazo acima renovado, com a respectiva comprovação documental.

Cumpra-se, com urgência, e intímem-se as partes e o MPF.

DECISÃO JEF - 7

0010174-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038416

AUTOR: ANTONIO ROGERIO UEHARA SILVA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, observo que a r. sentença confirmada posteriormente pelo v. acórdão condenou o requerido ao pagamento de R\$ 10.208,55 atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal sendo os juros contados desde a citação.

Posteriormente, em grau de recurso (evento 44), foi reformada no tocante à correção monetária diante do provimento do recurso do requerido, sendo determinada a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 o qual impunha a aplicação da TR como índice de correção monetária, sob o argumento de que fora deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947.

No entanto, como é sabido, todos os embargos opostos foram rejeitados e não foram modulados os efeitos da decisão proferido no RE 870.947, sobrevindo o trânsito em julgado em março de 2020, vejamos:

“Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”

Desse modo, declarada a inconstitucionalidade do índice de correção monetária aplicado ao caso concreto e não havendo a modulação de efeitos em relação ao acórdão proferido no RE 870.947 julgado sob a sistemática da repercussão geral, conclui-se ser devida a aplicação do IPCA-E como sendo o índice que melhor reflete a recomposição dos valores nominais devidos neste caso concreto.

Trata-se da hipótese de legislação superveniente com o STF atuando como legislador negativo, aplicando-se ao caso concreto o Manual de Cálculo da Justiça Federal – item 4.1.2 – nota 2, não havendo que se falar em preclusão, vejamos:

“NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente da legislação.”

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos evoluindo o montante fixado na sentença com a aplicação do IPCA-E ao invés da TR, haja vista a rejeição, por maioria, de todos os embargos opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947 julgado sob a sistemática da repercussão geral e a não modulação dos seus efeitos, contrariando os interesses da Fazenda Pública.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intímem-se. Cumpra-se.

0010154-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038610

AUTOR: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que encerrou o cumprimento do julgado determinando o envio dos autos ao arquivo.

A firma a existência de CONTRADIÇÃO/OMISSÃO requerendo o saneamento do vício sob alegação de que foram comprovados os descontos a título de contribuição previdenciário sobre o terço de férias ao contrário daquilo que foi exposto e fundamentado na decisão embargada.

É o breve relatório.

Analisando a decisão embargada, verifico não existir qualquer vício de contradição ou omissão a ser sanado. O que a parte autora pretende é a revisão quanto ao mérito da decisão por não concordar com o fato de que não foram comprovados os descontos de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Para além disso, como já afirmado pela União e ratificado pela Contadoria nada foi descontado do segurado além do teto, não havendo prova dos descontos de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, mas apenas sobre as férias gozadas, ou seja, não há nada para ser restituído em favor da parte autora.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão da decisão quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto CONHEÇO, mas no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da decisão embargada e, por conseguinte, ADVIRTO o autor de que seu inconformismo, doravante, poderá dar ensejo às penas por litigância de má-fé nos termos do artigo 80, incisos VI e VII, bem como àquelas decorrentes da configuração do caráter protelatório dos embargos conforme artigo 1.026, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se a determinação anterior.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001294

DESPACHO JEF - 5

0002936-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038478

AUTOR: ROGERIO CAYRES RAMOS (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 117): defiro. Reconsidero o despacho de 05.06.2020 e, em consequência, determino que os autos aguardem em Secretaria o depósito referente ao Precatório expedido (evento 96), programado para o orçamento de 2021.

0004976-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038521

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, concedo ao(a) causídico(a) o prazo de 10 (dez) dias para preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores a título de honorários para conta de sua titularidade. Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Decorrido o prazo, na inércia, tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0005780-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038434

AUTOR: SONIA MARILENA JORGE (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso - evento 70): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos pela autora nestes autos, por se tratar de verba alimentar.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Oportunamente, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.
Int. Cumpra-se.

0002114-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038772
AUTOR: SUELI APARECIDA VERAGUAS SCALABRINI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (recurso – eventos 115/116): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que a autora pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, determinou o sobrestamento do feito e, por consequência, a execução de valores nestes autos, até ulterior análise do Tema 1.013 pelo STJ, conforme determinou a E. Turma Recursal dos JEFs de São Paulo no Recurso interposto pelo réu (autos nº 0001035-08.2020.4.03.9301) na aba em anexo a estes autos virtuais. Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

0001766-34.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038522
AUTOR: JOAO JOSE MARIANO DE ALMEIDA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 130/131).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0003308-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038436
AUTOR: DIANA TAURINO GOMES DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 104/105): constato que a serventia já procedeu a certificação e a autenticação do instrumento de procuração (evento 103). Assim, em face do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, concedo ao causídico o prazo de 10 (dez) dias para preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a transferência de valores para conta em seu nome, salientando novamente que o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento, em campo próprio.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal transferência.

0003260-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038590
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (eventos 46/47): dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008480-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038429
AUTOR: IVANILDO PINTO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Aguarde-se o julgamento, bem como o desfecho final do Recurso de Medida Cautelar (autos nº 0001211-84.2020.4.03.9301) interposto pelo INSS junto a Turma Recursal, para posterior prosseguimento do feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001295

DESPACHO JEF - 5

0003524-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038399

AUTOR: SILVANIRA APARECIDA BRAZ DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0012506-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038840

AUTOR: LUIZ GONZAGA DUARTE DA SILVA (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição parte autora (evento 116): em face da informação da Caixa Econômica Federal anexada (evento 115), deverá o causídico proceder a um novo cadastro de conta com os dados bancários corretos do autor, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado.

Saliento que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Após, se em termos, a Secretaria deverá atestar a regularidade e oficial novamente ao banco depositário, para as devidas transferências, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0011724-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038393

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010376-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038398

AUTOR: MARIA ISABEL PAULO (SP160845 - ANA LUCIA HADDAD PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011958-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038394

AUTOR: PASCHOALINA FRANCO RUFFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de atrasados para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0010922-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038747

AUTOR: ALEX MARTINS DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001522-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038417

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001296

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0009123-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038494

AUTOR: ANTONIO GOMES SILVA (SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011065-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038493

AUTOR: VERA EUNICE CROGNALE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007363-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038495

AUTOR: JOSE DA SILVA BORGES (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007141-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038509

AUTOR: WALTER RODRIGUES RAMOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Parecer da contadoria (evento 41), informando a correção do cálculo anterior (eventos 39 e 40): excluam-se os cálculos/informações dos eventos 39 e 40.

2. Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (evento 41), dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0008871-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038499

AUTOR: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Parecer da contadoria (evento 49), informando a correção do cálculo anterior (eventos 47 e 48): excluam-se os cálculos/informações dos eventos 47 e 48.

2. Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 50 e 52), nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou

com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular e emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0009944-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038483
AUTOR: FELIPE DIAS BATISTA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009387-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038484
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009101-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038485
AUTOR: RENATO CARVALHO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008992-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038486
AUTOR: PRISCILA SOARES ALVES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006813-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038492
AUTOR: PEDRO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008748-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038487
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008106-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038488
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOUVEA DA CRUZ (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007798-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038489
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA MERIGO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007747-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038490
AUTOR: WALTER DE SOUZA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007387-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038491
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA EL KHOURI (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001297

DESPACHO JEF - 5

0012937-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038617
AUTOR: ERIKA APARECIDA DUARTE REGINATO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ALBERTINA ELIA APARECIDA DUARTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo banco (doc. 156).

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003121-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038614
AUTOR: ADEJAIR DONISETE MARAN (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do e-mail de resposta do banco informando a devolução da TED em razão de inconsistência nos dados informados no sistema.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001298

DESPACHO JEF - 5

0010471-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038620
AUTOR: ADEMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta para transferência dos valores pagos na RPV/PRC principal do presente feito. Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência do valor principal ou informe as contas do(a) advogado(a) para a transferência da RPV/PRC sucumbencial e/ou contratual destacada. Após, prossiga-se. Int.

0006785-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038602
AUTOR: JESSEH ESDRA ARANTES - ESPÓLIO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do(a) falecido(a) autor(a), à ordem deste Juízo.

Com a resposta positiva do Tribunal, oficie-se ao banco depositário para a transferência, nos termos do despacho anterior.

Com o efetivo depósito, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0012129-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038711
AUTOR: AMERCIDO DA ROCHA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0005301-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038713
AUTOR: JERCINA CADETE SARMENTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta do(a) advogado(a) para transferência dos valores pagos na RPV/PRC do presente feito. Assim, renovo

prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência dos honorários (contratuais e/ou sucumbenciais) ou informe as contas do(a) autor(a) para a transferência da RPV/PRC principal, ou, ainda, recolha a guia GRU para emissão de procuração certificada nos autos para recebimento integral do valor, inclusive em nome da parte autora. Após, prossiga-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001299

DESPACHO JEF - 5

0002515-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038898
AUTOR: ANA LUCIA LEAL MARQUES (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso da parte autora (eventos 49/50): nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 28/05/2020 (quinta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 29/05/2020 (quinta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 16/06/2020 (terça-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 18/06/2020 (quinta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso, com força no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003701-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038899
AUTOR: ADRIANO DE ANDRADE REZENDE (SP366132 - MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO, SP413580 - ANTHONY STEFANO PELLIZZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Passo a analisar o recurso de sentença da parte autora.

A publicação da sentença ocorreu no dia 29/05/2020 (sexta-feira).

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 18/06/2020 (quinta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado de sentença e baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009983-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038897

AUTOR: APARECIDO CESAR BRAGA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Passo a analisar o recurso de sentença da parte autora.

A publicação da sentença ocorreu no dia 28/05/2020 (quinta-feira).

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 17/06/2020 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado de sentença e baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005905-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038730

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS promove a presente ação, conforme inicial e aditamentos nos eventos 19 e 23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS apresentou proposta de restabelecimento de auxílio-doença desde 07.05.2019 (dia seguinte à cessação administrativa), com DCB em 10.06.2020 (evento 46), o que não foi aceito pelo autor (evento 51).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o autor, que tem 49 anos de idade, foi submetido a duas perícias.

Na primeira, o perito judicial especialista em ortopedia e em traumatologia afirmou que o autor é portador de artroalgia/tendinite no ombro direito e síndrome da imunodeficiência adquirida, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor “Apresenta mobilidade e força normal no membro superior direito”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que “não há incapacidade do ponto de vista ortopédico”.

Determinada a realização da segunda perícia, com clínico geral, para analisar eventual incapacidade por enfermidade não-ortopédica (evento 37), o perito judicial afirmou que o autor é portador de seqüela de cirurgia do ombro direito e doença pelo HIV, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o Autor apresenta patologia ortopédica e infectocontagiosa. Teve o exame para HIV foi considerado positivo (2009). Iniciou o uso de antirretrovirais em 2013. Continua em uso com retornos regulares ao médico. Desde 2004 passou a apresentar deslocamentos da clavícula direita, submetido a cirurgia em 14.11.05. Como seqüela apresentou limitação no ombro direito. Resultado de exames março/19: CD4 = 269, CV: 9.229. Considerando a carga viral e a limitação existente no ombro direito, considero o Autor total e temporariamente incapaz para o trabalho” (destaquei).

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade na “data do afastamento pelo INSS” e esclareceu que o retorno ao trabalho “dependerá do npr e do controle da carga viral” (destaquei).

Assim, considerando a idade do autor (apenas 49 anos) e a conclusão do perito clínico geral, de que o autor apresenta incapacidade apenas temporária, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, até que obtenha o controle da carga viral.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 26.11.2007 a 06.05.2019 (evento 52).

Ainda que o benefício tenha sido inicialmente concedido em 2007 em razão de doença ortopédica, o laudo do perito judicial permite concluir pela incapacidade laboral, em razão da síndrome da imunodeficiência adquirida, ao menos desde 2013, quando iniciou o tratamento de antirretrovirais, com carga viral ainda positiva.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 07.05.2019 (dia seguinte à cessação), tal como proposto pelo INSS.

Considerando que não há notícia nos autos acerca do eventual controle da carga viral, o benefício deverá ser pago, moderadamente, até 06 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Por fim, ressalto que o simples indeferimento administrativo de benefício previdenciário não ocasiona dano moral, mas simples descontentamento com a decisão administrativa, a justificar o interesse de agir em juízo. Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.05.2019 (dia seguinte à cessação do benefício), pagando o benefício até 22.12.2020 (06 meses contados desta sentença), sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos, quando então deverá demonstrar a sua carga viral atual.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001406-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038683
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada anteriormente para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, carreando aos autos cópia do comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedido prazo complementar, mas não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a

gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001774-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038786

AUTOR: CLAUDIA REGINA PUIANI (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002876-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038780

AUTOR: LINDALVA HENRIQUE DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005436-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038424

AUTOR: HELENICE ROSA ANTONIA VALIM (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por HELENICE ROSA ANTONIA VALIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte regularizasse o seu CPF junto à Receita Federal e promovendo a juntada de cópia legível do CPF, bem como trouxesse cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005486-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018096

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS MARTINS (SP364604 - SANDRA APARECIDA DUARTE GOMES)

RÉU: LOIDIS JOSE DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004700-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018008
AUTOR: LUCIANE MARIA DA SILVA PAIXAO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004048-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018009
AUTOR: RUBERVAL BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001815-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018010
AUTOR: JOSE PORTILHO RODRIGUES FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001710-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018011
AUTOR: BRUNA FERREIRA DA SILVA (SP369058 - DEBORA MARTINS, SP366567 - MARIA CRISTINA PALAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006549-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018007
AUTOR: WILLIAN MADUREIRA (SC051799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001339-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018012
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO (SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001329-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018013
AUTOR: MOACIR MARANTES JUNIOR (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006214-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018098
AUTOR: NIVALDO JOSE MIATTO (SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002732-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018099
AUTOR: IONE RIBEIRO MARIA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e que dou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002495-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018033
AUTOR: RAQUEL CUNHA DE FREITAS (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001584-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018036
AUTOR: VALDECI PEREIRA BICUDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003817-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018030
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000999-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018038
AUTOR: SUELEN CAROLINE TOLEDO RODRIGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) REBECA CAROLINE TOLEDO RODRIGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004841-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018026
AUTOR: SONIA DE ANDRADE COSTA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005807-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018024
AUTOR: DANIEL FELIX DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003912-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018029
AUTOR: ROSILENE BORBA LUIZ TEIXEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002638-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018032
AUTOR: MAX PAES SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002315-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018034
AUTOR: JANDIRA CESARIO DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003962-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018028
AUTOR: MILTON ANGELO DE BORBA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001930-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018035
AUTOR: ARISTIDES MACIEL BELCHIOR (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004529-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018027
AUTOR: GISELE FRANCISCA ALEXANDRE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000517-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018039
AUTOR: ALBANIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008685-80.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018014
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GRIGORIO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006617-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018017
AUTOR: VERA LUCIA MIRANDA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001180-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018037
AUTOR: CASSIANO DA SILVA FERNANDES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005982-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018023
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006584-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018018
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITE REIS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008220-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018015
AUTOR: ISABELLY PETROVITZ DE LACERDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) BRUNO HENRIQUE PETROVITZ DE LACERDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006032-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018022
AUTOR: REGIANE CARDOSO DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006504-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018019
AUTOR: MARCIA PATRICIA CAMARGO MUTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001521-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018048
AUTOR: ROSANA PIAGNO BELLIZARI (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002793-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018045
AUTOR: ROSANIA DE SOUSA LOPES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006926-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018072
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MARQUES SOARES (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002523-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018054
AUTOR: GIULIANA DOURADO DA SILVEIRA (SP370606 - RODRIGO DO AMARAL SILVA, SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Gratuidade judiciária já deferida à autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002793-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018053
AUTOR: MARIA BEZERRA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de contribuição o período integral com a empresa ADEVALDO SANTOS SOUSA incluindo os períodos em que recebeu auxílio-doença, de 06/01/2003 a 28/02/2016 e o período de 01/02/2016 a 30/11/2016, condenando o INSS a computá-los como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 21/11/2018 (NB 190.358.329-0), considerando o total de 193 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (21/11/2018) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003666-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018105
AUTOR: ELIAS DE MORAES ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001423-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017983
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE LIMA DIAS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a averbação dos períodos de 24/11/1988 a 08/09/1992 e de 16/11/1992 a 05/03/1997 como atividade especial e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/08/2019, considerando 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001150-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018081
AUTOR: JOELSON JOELDOS SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 349,00, a título de danos materiais, e ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo em favor da autora.

O valor da restituição deverá ser corrigido, a partir de 13/02/20 (data do saque) e o da indenização a partir desta data, ambos pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017972
AUTOR: LUIZ CARLOS LOSCHIAVO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP394339 - GABRIELA VASCONCELOS DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e reconheço o período comum de 01/06/2004 a 30/04/2005, condenando o INSS a averbá-lo em seus cadastros.

Os demais pedidos são improcedentes.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a inexistência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que não há caráter alimentar, pois não concedido benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001048-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018070
AUTOR: URSULINO DE ARAUJO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais entre 22/11/1978 a 12/01/1981, 05/08/1985 a 01/01/1988 e 02/03/1990 a 14/02/1992, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.304.190-1, com DIB em 22/11/2018, considerando o total de 35 anos de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição supera 95 pontos.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER Reafirmada (DER 22/11/2018) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJP e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria na DER 25/01/2018.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora mantém recolhimento individual, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008833-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018055
AUTOR: EDSON BISPO CANDIDO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, em relação ao período de 01/05/2006 a 23/11/2011, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

- i) reconheço o período de 05/11/1984 a 11/01/1985, condenando o INSS em averbá-lo em seus cadastros;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.387.728-6, com DIB em 05/07/2019, considerando o total de 33 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 70% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 05/07/2019 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJP e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do autor e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005487-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017874
AUTOR: CLANDEVIR DE JORGE LEMES MITER (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como períodos laborados em condições especiais: 07/10/1974 a 08/11/1974, de 29/11/1984 a 08/07/1986, de 04/11/1986 a 11/03/1987, de 11/06/1987 a 04/12/1987 e de 01/06/1988 a 12/07/1989 e a revisar o benefício da parte autora NB 41/1767730834, com DIB em 19/02/2016, considerando o tempo de 25 anos, 1 mês e 15 dias ou o equivalente a 276 meses de carência, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde 01/05/2019, até a efetiva implantação da RMI/RMA

revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003244-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018100
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar, como tempo especial, o período laborado em condições especiais de 21/05/1992 a 04/02/1993, 01/07/1993 a 28/04/1995, 03/06/1996 a 07/04/2005, 22/07/2006 a 29/08/2011, 30/11/2013 a 09/06/2015 e de 13/10/2015 a 20/11/2017 e reconhecer como tempo especial o período usufruído de auxílio-doença acidentário de 20/09/1993 a 22/10/1993, com o devido fator de conversão;

b) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/04/2019, considerando 37 anos e 6 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005177-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017914
AUTOR: PAULO BRAGA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 01/10/2011 a 25/04/2018, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para determinar a averbação do período comum de 01/06/2003 a 22/09/2008.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000195-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018107
AUTOR: VALDEMIR REIS DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP 109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente a pretensão e reconheço os períodos laborados em condições especiais de 21/02/1986 a 01/12/1987 e 15/02/1988 a 18/04/1988, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente e averbá-los em seus cadastros.

Rejeito os pedidos de enquadramento dos períodos de 19/08/1996 a 12/05/2003 e 01/07/2003 a atual como tempo especial e de concessão de aposentadoria.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que não há caráter alimentar, pois não concedido benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000004-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018094
AUTOR: JULIA DA PAZ OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer os vínculos com a empresa BRAXON no período entre 26/06/1981 e 15/02/1982, com a empresa ECONOCAR no período entre 19/05/1986 e 07/10/1986 e a contribuição previdenciária referente à competência 02/2003, condenando o INSS a computá-los como carência.

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 20/02/2019, considerando o total de 181 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício (evento 18).

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (20/02/2019) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se os valores recebido pela aposentadoria por idade (NB 195.763.757-6 – DER 06/01/20202), que se encontra ativa.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004016-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018115
AUTOR: DALVENILDE SANTANA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço o período de 20/06/1983 a 28/04/1988, condenando o INSS a computá-lo como tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.281.540-4, com DIB em 03/07/2018, considerando o total de 31 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade da segurada com o tempo de contribuição supera 85 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 03/07/2018) até a implantação da aposentadoria, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora possui vínculo de emprego, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0001308-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018106
AUTOR: CILSO DOS SANTOS BEZERRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento do período de 01.01.2004 a 31.10.2019 como laborado em condições especiais.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008992-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018062
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de contribuição os períodos compreendidos de 11 e 12/81, 01 a 05/82, 11/85, 02/86, 01/87, 07/88, 01/90, 04/90, 09/90, 03/91 e 08/2018 a 06/2019, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 23/09/2019, considerando o total de 189 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (23/09/2019) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003044-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018052
AUTOR: SERRANO AUTO-SERVIÇO LTDA (SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA) (SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA, SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001731-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018085
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE JESUS (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002488-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017934
AUTOR: JAIRISON CARLOS DA CRUZ (SP370606 - RODRIGO DO AMARAL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o

processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003014-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018058

AUTOR: SILVIA DO CARMO OLIVEIRA FEITOSA (SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA SANTANA, SP359577 - RAQUEL DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Santana de Parnaíba, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (boleto bancário).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002199-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018093

AUTOR: WILZA TEIXEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0001299-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018097

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0002578-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017937

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0000606-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018135
AUTOR: SIDNEI PEREIRA BUENO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0001307-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018091
AUTOR: AMARILDO BISPO DA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001959-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018089
AUTOR: MAURICIO VIEIRA LUIZ (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000210-83.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018089
AUTOR: VITOR APARECIDO (SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ, SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0003031-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018057
AUTOR: MARIA AMELIA PIRES DA SILVA (SP353352 - MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0000182-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017938
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002237-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018092
AUTOR: INACIO DIONISIO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002570-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018147
AUTOR: RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA (RS117824 - FERNANDA VARELA PAESI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada aos autos em 20.06.2020: Aguarde-se a conclusão dos trabalhos do Gabinete de Conciliação.
Int.

5004784-86.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018040
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)

Intime-se igualmente o embargado, acerca da redistribuição dos autos para este Juizado Especial Federal de Osasco.
Após, conclusos.
Int.

0002856-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017951
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DE LIMA GUIMARAES (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP)

Petições anexadas aos autos em 15.06.2020:

O comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiros e, em desconformidade com aquele informado na petição inicial (complemento).

Neste caso, deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0006476-12.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018104
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES MARTINELI (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar certidão atualizada de recolhimento à prisão/permanência carcerária do segurado.
Sobrevindo, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

0002838-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018078
AUTOR: SANDRA CRISTINA MIRISOLA PIRES (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A UNIÃO comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

5014874-83.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018131
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQ DE UNIDADES NO EMPREEND SAO PAULO II (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal.
Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.
Intimem-se.

0003105-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018059
AUTOR: MARCOS HABITZREUTER (SP427621 - YAN MARX KAIZER DOS SANTOS, SP410387 - NATALIZ SEGUEZI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002976-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017955
AUTOR: FELIPE MACHADO SILVERIO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 18.06.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para que a parte autora cumpra a determinação proferida anteriormente, uma vez que o comprovante de endereço (complemento) diverge daquele informado na petição inicial, sob pena de extinção

Int.

0000864-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018074
AUTOR: NATALIA ISIDORIO (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Alaíde Rodrigues da Silva contra a CEF em que requer a sua exclusão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, recursos SBPE, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, n.º 155553092837, já que, em dissolução de união estável com a outra contratante, Ingrid Juliana da Silva Fonseca, ficou acordado que a responsabilidade pelo contrato passaria apenas a esta.

Em contestação, a Ré indicou litisconsórcio ativo necessário e a parte autora pediu a inclusão de sua ex companheira e contratante, Ingrid Juliana da Silva Fonseca, inclusive indicando "procuração anexa".

Ocorre que não há procuração de Ingrid, tampouco qualquer manifestação dela nos autos.

Extraio do contrato em questão (fls. 14/39 do arquivo 2) que a composição de renda é 67,48% de Ingrid e 32,52% de Alaíde. O resultado desta ação necessariamente surtirá efeitos no rol de direitos patrimoniais de Ingrid, de modo que a sua participação neste feito é medida que se impõe, conforme a Ré expôs em contestação.

Nesse contexto, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a petição do arquivo 18. Em caso de Ingrid não compor o polo ativo, deverá a autora regularizar seu pedido para que Ingrid Juliana da Silva Fonseca componha a lide no polo passivo.

Escoado o prazo, cls.

Intimem-se.

0000045-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018042
AUTOR: ERCILIO PEREIRA DOS SANTOS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da autora quanto ao depósito das CTPS em secretaria, sendo que deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias após a reabertura das dependências físicas do Juizado, que, por ora, estão fechadas.

Por ora, desnecessária a designação de audiência, visto que a matéria discutida poderá ser solucionada com as provas materiais colecionadas.

Intim-se.

0002894-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017981
AUTOR: JOSE KLEBER MARTINS MOREIRA (SP214172 - SILVIO DUTRA) JESSICA ANDRADE MARTINS (SP214172 - SILVIO DUTRA)
RÉU: SEFIR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA (- SEFIR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 19.06.2020 como emenda à inicial.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0001899-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017947
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 18.06.2020, oficie-se à agência da previdência social de Pinheiros, na cidade de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 179.428.507-2.

Após, cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0003050-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017956
AUTOR: JOAO PIRES (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 18.06.2020: aguarde-se o fim do prazo para que a parte autora emende sua petição inicial de acordo com o endereço completo do comprovante de residência fornecido, sob pena de extinção.

Int.

0001604-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017975
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral da reclamação trabalhista nº 1000865-60.2018.5.02.0271, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0008253-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018043
AUTOR: FERNANDA MARTINS NUNES (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Petição anexada aos autos em 18/06/2020: o pedido da parte autora não é objeto do processo.

A prestação jurisdicional foi atendida.

Arquivem-se os autos.

0004025-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018101
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA FERREIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0008170-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018041
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora on line.

Intimem-se.

0001506-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017973
AUTOR: HENRIQUE CAPISTRANO DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, aguarde-se a designação oportuna de perícia.

Int.

0017010-22.2010.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018132
AUTOR: ISAURA PEREIRA BARBOSA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO, SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP301936 - ELIANE BASTOS MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP107964 - MONICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré.

Sobrevindo, dê ciência à corrê ESTADO DE SÃO PAULO.

Intimem-se.

0002925-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017985
AUTOR: EDIELSON SOARES DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0003064-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017935
AUTOR: MOISES FERNANDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004842-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018076
AUTOR: ANTONIA NEVES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006723-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018075
AUTOR: SANDRO DONIZETE GONCALVES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002040-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018079
AUTOR: BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001305-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018080
AUTOR: MARIA LECI BARBOSA LIMA (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003053-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017958
AUTOR: LIZ APARECIDA CARDOSO (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 18.06.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento de procuração com nova assinatura, e demais documentos, sob pena de extinção e indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Int.

0002795-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018071
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA MACIEL (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 19.06.2020:

O comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiros e em desconformidade com o informado na petição inicial.

Neste caso, deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante.

Informe a parte autora o numero do benefício requerido nestes autos, bem assim acerca do trânsito em julgado da ação trabalhista noticiada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

5019616-20.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017948
AUTOR: ERIC RASMUSSEN (SP118867 - FABIO DE VASCONCELLOS MENNA, SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petições anexadas aos autos em em 19.06.2020:

O comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiros e, em desconformidade com aquele informado na petição inicial.

Neste caso deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

5007148-31.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018073
AUTOR: KAUA GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) KAYENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES) KAYENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES) KAUA GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 19.06.2020 como emenda à inicial.

Aguarde-se o prazo para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo.

Frise-se que a parte autora não esclareceu o ajuizamento da ação, conforme determinado.

Int.

0004044-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018129
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com razão à parte autora. O arquivo 39 dos autos demonstra que existem 2 depósitos em favor do autor, porém, apenas um foi liberado. Assim, excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): JOSE GERALDO DOS SANTOS

CPF: 72421355400

DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86401705

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 4039

Conta Poupança nº 013 00005826-8

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.

Após, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0020568-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018102

AUTOR: SILAS FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) ANTONIO FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) EUNICE RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) NEUSA RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) LAUREANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal na Agência n.º 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista - São Paulo/SP pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0002911-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017952

AUTOR: NEUSA LEITE (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO, SP279961 - FABIANA PORFIRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo as petições anexadas aos autos em 18.06.2020 como emenda à inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão da União Federal no pólo passivo, sob pena de extinção.

Int.

0003064-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018056

AUTOR: MOISES FERNANDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que forneça a cópia do processo n.º 50024665420194036123 apontado como possível prevenção.

Em igual prazo, informe a parte autora se foi determinada a averbação de tempo noticiada no processo n.º 50009747420174036130 .

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

5004820-31.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018005

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA) (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo a redistribuição.

Providencie a Serventia a distribuição por dependência ao processo n.º 50013546320184036130.

Após, conclusos.

Int.

0003092-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018139

AUTOR: ELIANE MARTINS MONZANE (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que a informe em seu pedido a data de início e o número do benefício requerido neste autos, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá fornecer a declaração de pobreza com data atual, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para verificar a possível prevenção apontada.

Int.

0002252-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017963
AUTOR: CARLOTA PEDRO DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 19.06.2020:

Indefiro a concessão de novo prazo para fornecimento da procuração e comprovante de endereço, uma vez que tais documentos podem ser enviados por meio eletrônico.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente.

Int.

0002373-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017980
AUTOR: RAIMUNDO MANUEL DA GUIA (SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral da reclamação trabalhista 2548/2008, sob pena de preclusão de prova.
Int.

0000808-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018125
AUTOR: VITORIA MARIA DA SILVA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da determinação supra, proferida pela Turma Recursal, que anulou a sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes especificarem as provas que desejam produzir, especialmente no que tange à comprovação de qualidade de segurado do de cujus, sob pena de preclusão da prova Intimem-se.

0003115-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018060
AUTOR: JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS (SP389279 - MARIA DO SOCORRO PONTES PINHEIRO, SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Em igual prazo deverá informar o endereço eletrônico.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os

autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003098-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017982
AUTOR: NATALIA CAROLINE HESPANHOL (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003094-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017979
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003103-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018044
AUTOR: GRACIOSA MORAES CAMPELO (SP438155 - AGNALDO DE SOUZA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação da profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003052-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017930
AUTOR: VINICIUS SCHWINGEL KRELING PINTO (SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ, SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0003055-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017933
AUTOR: SALVADOR ROSALVO ALVES (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306017748/2020, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0003101-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018061
AUTOR: FLAVIO PASTANA (SP 106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002029-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017943
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP 264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP350723 - EDNA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a indicação do período controverso, conforme determinado anteriormente.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0002615-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017944
AUTOR: OZIAS RODRIGUES BERNAL (SP 256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 18.06.2020:

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 20.06.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que, os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0002619-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017945
AUTOR: EDILENE RESENDE DE SOUSA (SP 281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP394607 - WERBERTY ALVES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 18.06.2020:

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 20.05.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0003062-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017936

AUTOR: ADERALDA MARIA VIEIRA BARRETO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP378174 - KARINA MARCOS DE MOURA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar os documentos de folhas n.º 12 a 33 ilegíveis e folhas n.º 61 em branco.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0003074-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017940

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0002964-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017971

AUTOR: ELIZABETHE DIVINA DA SILVA FURTADO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306017664/2020, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003072-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017939
AUTOR: DARIO PEREIRA PESSOA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que há mais de um valor atribuído à causa.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002960-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017966
AUTOR: LUANA ALVES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) RIVELINO JOSE DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002958-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017967
AUTOR: ALINE GOMES PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002956-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017968
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002962-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017969
AUTOR: LUCIENE MARGARIDA DOS PASSOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) FRANCISCO DAS CHAGAS DOS PASSOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002963-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017970
AUTOR: EDIVANIA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2020 588/1307

prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que de termino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018067
AUTOR: JAIR FERREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005846-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018065
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004886-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018066
AUTOR: VIRGINIA VILARINHO GONCALVES (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001495-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018068
AUTOR: ROMILDA MESSIAS DA SILVA (SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006902-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018063
AUTOR: DEYVID ALLAN DAMACIO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006814-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018064
AUTOR: PAULO ROBERTO AVILA DE OLIVEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003227-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018110
AUTOR: HERMANO PEREIRA DA TRINDADE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da determinação supra, proferida pela Turma Recursal, que anulou a sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o endereço eletrônico da empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. De.

Sobrevindo, oficie-se para que a referida empresa emita a documentação requerida na inicial pela parte autora com relação ao período de 4/9/1987 a 8/7/1996, qual seja, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, encaminhando a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso haja o descumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da realização de prova técnica pericial por similaridade.

Na hipótese de não ser informado o endereço eletrônico, expeça-se o ofício para o endereço indicado na inicial (Estrada dos Romeiros, s/n, Km 49,

Guarapiranga, no município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de Paulo, CEP 065550-00) e, com o retorno aos trabalhos de forma presencial, encaminhe-se o ofício pelos CORREIOS, com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

0008835-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017974
AUTOR: ELIDIA MARTINS GUERRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/06/2020, ao setor da Contadoria judicial para os cálculos pertinentes.

Intimem-se.

0007450-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018095
AUTOR: MARCELO GONCALVES (SP348144 - TAMIREZ ALVES REVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO, AUTORIZO a curadora da parte autora, a Senhora, MARIA LUCIA CAMILO

GONÇALVES – CPF: 031.653.328-94, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor MARCELO GONÇALVES (CPF/MF 140.682.388-04, Conta: 3000129409688, RPV 20200001067R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Excepcionalmente, faculta a possibilidade de transferência bancária do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pelo BANCO DO BRASIL. A parte autora poderá indicar Instituição Financeira, conta, agência do autor ou de seu curador para a transferência. Esta decisão servirá como OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada. Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento. Intime-se.

0001576-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018088
AUTOR: DIRCEU ALVES DA SILVA (SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de restabelecimento de amparo assistencial ao idoso, cessado administrativamente em 01/12/2019, por não apresentação de fé de vida. Necessária a análise da continuidade do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do referido amparo.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria para designação de perícia social.

Ressalto, por fim, que a parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social.

Int.

0007564-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018109
AUTOR: ELOELSON ALVES CEDRO (SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Diante da determinação supra, proferida pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para as providências necessárias à fomentação de conciliação.

Cumpra-se.

0002696-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017950
AUTOR: BENEDITO SOARES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 18.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0002306-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017961
AUTOR: ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0003008-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017954
AUTOR: SIMONE PRADO PORTELA (SP371798 - ELIZEU FERNANDES DA SILVA, SP421370 - LUCIANA GIBULO LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 18.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0002885-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018069
AUTOR: ANGELA SPERANZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 19.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0004269-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017984
AUTOR: RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial no período de 2003 a 2011 (Procosa Produtos de Beleza Ltda.).

Considerando que o PPP apresentado não possui o carimbo da empresa (arquivo 11, fls. 21 a 26), concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para juntar o laudo das avaliações ambientais realizadas na empresa no período controvertido, ou novo formulário devidamente regularizado.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003470-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018083
AUTOR: MOACIR DE FREITAS (SP382274 - MIRELLA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deixo de receber o recurso de sentença inominado, considerando a ausência de previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 10.259/2001, pois a decisão atacada não é sentença definitiva. Assim, mantenho a decisão proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos.

Requisite-se o pagamento dos atrasados, nos termos da decisão supra.

Intime-se.

0002602-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017946
AUTOR: EXPEDITO CLEMENTINO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0002015-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017932
AUTOR: HILDA DO CARMO BRITO (SP326920 - EDMILSON PEREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora aduz que era casada com JOSUE ALMEIDA BRITO, falecido em 27.06.2019 e que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte em razão de recebimento de benefício de prestação continuada – LOAS. Alega ainda a parte autora que entrou com recurso da decisão administrativa denegatória do pedido de pensão por morte e requereu a desistência do BPC (pago a última vez em 31.08.2019).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e com a finalidade de demonstrar a permanência do interesse processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, traga aos autos cópia integral, legível e atualizada do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos .

Int.

0002930-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017965
AUTOR: MORGANA DENISE ANTONETTI DAMATO (SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER, SP327102 - LIGIA LEITE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 18.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002845-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018113
AUTOR: ELISA FERREIRA LOPES (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

ELISA FERREIRA LOPES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Geraldo de Macedo Lopes, ocorrido em 24/12/2019.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição inicial, o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que esclareça a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento e processamento do requerimento administrativo, e, em caso positivo, justificar a razão do descumprimento, ou comprovar a análise do referido pedido, encaminhando cópia do processo administrativo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento.

Cite-se.

Int.

0003001-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018116
AUTOR: VICTORIA SALES ROMANO (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

A firma que o atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia pelo Coronavírus, autoriza o saque do FGTS.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

A demais, poderá a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

0003108-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018108
AUTOR: DANIEL ANTONIO ALVES FILHO (SP351299 - RAQUEL DO NASCIMENTO JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

A firma que está desempregado e que, em razão da pandemia, não pode realizar mais os serviços eventuais, os chamados “bicos”, enfrentando dificuldades financeiras e, por isso, fez pedido para liberação do total do saldo de sua conta de FGTS, frisando que o saque no valor de um salário mínimo, autorizado pela Medida Provisória nº 946, é insuficiente.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

A demais, desde o dia 15 de junho de 2020 pode a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

0001445-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018046
AUTOR: CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) SEVEN N RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) KAY UWE RASMUSSEN MOLINA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) RICHARD RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) REGINA MARIA PARO RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) SEVEN N RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) RICHARD RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) KAY UWE RASMUSSEN MOLINA (SP310899 - RENATA SO SEVERO) REGINA MARIA PARO RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA (SP310899 - RENATA SO SEVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Reconheço, ex officio, o erro material constante no dispositivo da r. sentença prolatada aos 18/06/2020, uma vez que constou da parte autora diversa dos autos, devendo constar o nome correto da parte autora.

E, na esteira do artigo 494, inciso I do CPC, retifico o dispositivo da sentença para que passe a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (NB 148.163.785-9) aos autores, REGINA MARIA PARO RASMUSSEN, RICHARD RASMUSSEN, CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA, KAY UWE RASMUSSEN MOLINA e SVEN N. RASMUSSEN a partir de 01/07/2017 (dia seguinte à DCB).”

No mais, mantenho a sentença sem quaisquer outras alterações.

Intimem-se.

0008309-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018133
AUTOR: CONDOMINIO COTIA 1 - JABORANDI (SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) (SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA, SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade do advogado do Condomínio, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): CONDOMINIO COTIA 1 - JABORANDI
CNPJ: 26.754.490/0001-05
DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86401723

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

BANCO DO BARSIL
Agência: 1880-5

Conta corrente: 35522-4
Advogado Thiago Augusto Sierra Paulucci
CPF: 338.288.368-60

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.
Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.
Após, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0002647-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017949
AUTOR: SILVIA CRISTINA TOLEDO DA FONSECA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.
Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.
Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se e se cumpra.

0002642-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018051
AUTOR: DANIELA PAULINO NUNES (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.
A presente demanda tem como escopo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa que se sujeita ao processo legal, com produção de prova e contraditório.
Logo, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora não apresenta atestado médico atual para afastamento das atividades laborais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.
A guarde-se a designação de data para perícia médica.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008413-62.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009746
AUTOR: CLOTILDE ARAUJO LIMA ZENEZI (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do comprovante da TED (sucumbência).
NADA MAIS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0008410-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009656
AUTOR: JANETE APARECIDA VAZ (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008824-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009655
AUTOR: LUZIA DE FATIMA BARBOSA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006161-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009654
AUTOR: IVONETE ANGELICA ROCHA DA SILVA (SP309392 - THIAGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício/documentos anexado aos autos. Prazo_ 15 dias

0001497-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009657
AUTOR: JUSCELINO DOMINGUES CARDOSO (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001954-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009664
AUTOR: GIOVANNI BATISTA DE ARAUJO SILVA (SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001524-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009658
AUTOR: ISAAC VITORIO DO AMARAL (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001642-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009661
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001610-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009659
AUTOR: FRANCISCO NENEM DIONISIO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005688-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009639
AUTOR: LUCIA ALVES AMERICO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008528-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009640
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001900-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009662
AUTOR: JOSE SATURNINO FERREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001915-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009663
AUTOR: ANDRE ARCENIO PEREIRA JUNIOR (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001626-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009660
AUTOR: CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001636-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009733
AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0003022-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009670 AMADO VIEIRA FILHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0006185-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009679 JOSIAS LEITE DA PAZ (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0004452-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009671 RUTH ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

0005287-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009675 PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

0000575-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009667 ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002954-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009669 MOACIR JOSE GATO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0005084-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009674JOSE TARCISIO LONDE FONTE BOA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP293264 - GERSON CIRILO DE LIRA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)

0006644-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009680EDIMILSON APARECIDO PESSOA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

0005582-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009677CONCEICAO DE MARIA PACHECO FREITAS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0002346-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009668PAULO JOSE FERREIRA (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS)

0004763-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009672GIZELIA LOPES DOS SANTOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

0000377-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009666JUARES FERREIRA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000525-42.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009681IANA GOMES DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) ROBSON PEREIRA DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0005870-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009678GERALDINA DUARTE DA SILVA (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

0005308-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009676ROMILDO ROSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0004949-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009673MANOEL PACHECO DE LIMA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.

0008458-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009653ETELVINA CARMO SANTOS (SP363605 - JOÃO YGOR BOZOLAN)

0000258-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009642HILDECI OLIVEIRA SALVADOR (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0000424-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009648SOPHYA VITORIA DA SILVA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) LARYSSA HELENA DA SILVA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0008361-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009646ANTONIO BATISTA NETO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0000508-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009650PAULO SANTANA (SP403788 - REGINA PAULA SANTANA)

0005231-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009651TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

0008131-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009702ELIANA RODRIGUES MACIEL (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002883-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009643JAILSON CORDEIRO GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000271-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009647MARIA EDUARDA CARVALHO DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) PEDRO RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

0000485-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009649MALFAIR RASO DOS ANJOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0001581-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009697ANA LUCIA DA ROCHA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0000001-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009641JASON MEIRA DE OLIVEIRA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO)

0005079-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009699CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)

0005502-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009644EDINALDO GALDINO MARQUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP328180 - GABRIELA RIBEIRO, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

0008196-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009645VANES DIAS DURAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0008129-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009700JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)

0005291-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009652JOSE FRANCISCO REGIO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)

FIM.

0008534-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009691ZENILDA FRANCISCA DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

5018187-18.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009727
AUTOR: SHEILA DE SOUZA NUNES (SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS, SP126813 - MARIA DA PENHA VIEIRA DE LIMA)

0004400-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009720MARIA DINALVA ELOI DE LIMA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

0007441-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009725NATANAEL MENDES DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0002779-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009718BIANCA SOARES DE OLIVEIRA (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) MARIANY SOARES DE OLIVEIRA (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE)

0006357-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009722JOSE RICARDO MACHADO (SP391664 - LUCAS VINICIUS RIBEIRO, SP396489 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS)

0001992-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009717DIVALDINA ASSUNCAO DE SOUSA (SP398587 - PRISCILA DE SOUZA SANTOS)

0001183-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009715SOLIVIA ASSIS DOS SANTOS (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)

0007323-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009724LUIZA MITSUKA SUGUYAMA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0008991-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009726ANDREA MARIANA DOS SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

0005914-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009721MARIA ELIZABETH RAMOS SFRISO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0001217-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009716JOSE CARLOS BARBOSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0000769-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009714ROSILENE RINKEVICIUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

0003204-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009719VALDELINA SOARES DOS SANTOS GARCIA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001560-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009736PAULA GARCIA KRAUS (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)

0002772-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009739BRUNO DANIEL DE SOUSA PASSOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) EMILLY NICOLLY DE SOUZA PASSOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

5002743-15.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009744SIMONE DOS SANTOS FRIZZO (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

5000756-75.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009743MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO)

0002852-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009740KARINA TEIXEIRA SOARES (SP411780 - ALEXANDRE ROCHA CARVAES)

0002352-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009737APARECIDA DE FATIMA PRADO FIEL (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI)

5003076-98.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009745JOSE FRANCISCO FILHO (SP423179 - LUCAS DE OLIVEIRA)

0002407-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009738UBIRAJARA JOSE NEIVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0002945-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009741MARIA APARECIDA CASTANHEIRO MERLINI (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)

0002273-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009692ELIANE DOS SANTOS FERREIRA CARVALHO (SP210374 - FERNANDO MAEDA) ANDERSON SANTOS CARVALHO (SP210374 - FERNANDO MAEDA)

0000975-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009735SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

FIM.

0003466-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009701MARIA SUELI SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 18/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000144

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005294-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309007644

AUTOR: ROSALINA DE MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) LOTÉICA ZEBRINHA CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO) (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP243700 - DIEGO ALONSO)

Petição de evento 78/79: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do montante depositado (evento 59), para a conta da ré Caixa Capitalização, Agência 0630, conta corrente: 370-0, operação 003.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Diante dos documentos acostados aos autos, exaurida a prestação jurisdicional, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000416-04.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6933000042
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185101 - SUELEIDE PEREIRA SERAFIM CIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

A parte autora peticionou nos autos (evento 23) propondo acordo (evento 24), o qual foi aceito pela ré (evento 28), nos seguintes termos::

“MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos vem respeitosamente à presença de V.Exa. por sua advogada infra assinada, conforme procuração nos autos, vem pela presente informar a que o requerente tem demanda semelhante a esta com mesma causa de Pedir, mesma parte, tratando de indenização de seguro de desemprego, este feito refere-se a demissão da empresa LMLS Refeições Coletivas Eirelli, ocorrida em 09/12/2015; Entretanto excelência o requerente demandou anteriormente conforme autos n. 0002625-77.2017.4.03.6309 requerendo a indenização de seguro desemprego junto a União, devido a dispensa sem Justa causa ocorrida em 03/07/2017 do contrato de trabalho havido com a Montarte locadora Ltda, e neste feito o Procurador da União Dra, Estela R Bertoni, conforme petição anexa propôs acordo para extinção do feito com redução de 10% no valor das parcelas sendo que naquele feito o requerente concordou com os termos do acordo que anexo junto a esta petição. Porém a União neste feito com mesma causa de pedir, porém com outras partes apresentou contestação, entretanto o requerente para solucionar o conflito e baseado na decisão do processo anterior requer seja analisado pela a União a Proposta de acordo. Requeiro que seja intimado o Dr. Procurador para que analise a referida proposta de acordo apresentada em situação idêntica com mesmo fundamento conforme pode se verificar na petição inicial que anexo a esta.”

“II - DA PROPOSTA DE ACORDO

Considerando a documentação acostada pela parte autora nos presentes autos eletrônicos, por meio da qual efetivamente comprova a inatividade da empresa da qual consta como sócia e/ou dela não auferir rendimentos, com o propósito de redução de litigiosidade, apresenta a sua proposta de conciliação, consoante os termos abaixo:

1. Objeto e Condições Gerais:

1.1 A adesão a esta proposta significará a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil;

1.2 Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, a parte autora deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, acompanhada da seguinte declaração:

“Declaro para os devidos fins que:

- 1) Concordo integralmente com os valores e os parâmetros de cálculos a serem apresentados pela União, os quais apresentarão as quantias que me são devidas com a incidência de um percentual de desconto (deságio) de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor total das parcelas de seguro-desemprego a ser apurado;
- 2) Considerando o disposto no art. 90, § 2º, do CPC, cada uma das partes arcará com as despesas de seus advogados;
- 3) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação;
- 4) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor;
- 5) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos.

2. A Proposta:

A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou RPV (conforme o caso), nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o valor apurado na conta de liquidação a ser elaborada após aquiescência do autor.

3. Incidência de Juros e Atualização Monetária:

Correção monetária e juros de mora: utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (TR + 6% a.a.), conforme prevê o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidentes desde a citação da União no processo.

4. Dos Cálculos de Liquidação:

A União apresentará, após aceitação da parte autora do presente acordo, os cálculos de liquidação, nos estritos termos desta proposta, apenas restando à parte autora impugnar a existência de eventuais erros materiais.”

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0002779-81.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6933000049
AUTOR: PALOMA ZANIN SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) CRISTIANE ZANIN SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) PALOMA ZANIN SANTOS (SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Em razão desse acordo, autorizo a parte autora a efetuar o levantamento do depósito judicial, no valor de R\$ 4.092,20 (QUATRO MIL NOVENTA E DOIS

REAIS E VINTE CENTAVOS), bem como seu advogado a levantar o depósito judicial para pagamento de seus honorários, no importe de R\$ 409,22 (QUATROCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0007713-48.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6933000050
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Em razão desse acordo, autorizo a parte autora a efetuar o levantamento do depósito judicial, no valor de R\$ 778,92 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), bem como seu advogado a levantar o depósito judicial para pagamento de seus honorários, no importe de R\$ 77,89 (SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

5000254-98.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6933000041
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)
RÉU: LUCIO SILVA SOUZA TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000329-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007645
AUTOR: JULIANA BARBOSA ESTEVES RAMOS (SP345539 - MARCELO BARBOSA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 16) padece do vício da omissão, eis que teria deixado de analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O recurso manejado pela Embargante encontra fundamento no inciso II do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida, de fato, padeceu de omissão quanto à análise do ponto ventilado.

Logo, merece acolhimento a pretensão da Recorrente a fim de sanar a omissão constante do dispositivo da decisão atacada, retificando-o, para que passe a constar:

[...]

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Quanto ao pedido de concessão dos efeitos da gratuidade de justiça, embora tenha sido intimada para comprovar sua alegada hipossuficiência econômica (eventos nº. 22 e 23), a parte autora ficou inerte, razão pela qual resta indeferido este pedido.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à demandante, na medida em que é titular do cargo de Analista Judiciário, cuja remuneração é bastante

superior à percebida por grande parcela da população brasileira, carecendo de verossimilhança a alegada hipossuficiência e, portanto, sendo indevida a concessão do benefício pleiteado in casu, conforme previsão do Enunciado nº. 206 do Fonajef.

Consigno, ainda, que o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça deve ser formulado apenas por aqueles que verdadeiramente não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, sob pena de se deturpar a razão de ser de tão importante instituto.

[...]

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante (eventos nº. 20/21), nos termos da fundamentação.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001697-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007823

AUTOR: YURIICHI THIBANA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 32) padece do vício da contradição, eis que “[...] apenas tomou conhecimento de seu direito em receber o benefício de pensão por morte de sua falecida esposa no ano de 2014, quando da entrada do pedido administrativo (doc17/18 do item 02)”.

Argumenta, ainda, que “[...] no requerimento administrativo foram apresentados os mesmos documentos, que aliás JÁ CONSTAVAM NA BASE DE DADOS DO INSS!!! Portanto, não houveram novas provas acarreadas em juízo, e sim uma análise pormenorizada dos documentos do direito do Requerente, que a Autarquia simplesmente ignorou!!!”

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 36), não vislumbro o vício suscitado, na medida em que o vício da contradição, estará presente sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. No caso, isso nitidamente não ocorreu.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 36) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 32).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0004011-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309007639

AUTOR: MARLENE APARECIDA DE AGUIAR (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 44) padece do vício da omissão, eis que teria deixado de se manifestar sobre a inconstitucionalidade da utilização da TR como critério de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

O recurso manejado pela Embargante encontra fundamento no inciso II do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida, de fato, padeceu de omissão no tocante à utilização do IPCA-E em substituição à TR – Taxa Referencial, em relação à correção monetária, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº. 870.947, tema de repercussão geral nº. 810, julgado em 20/09/17, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Logo, merece acolhimento a pretensão da Recorrente a fim de sanar a omissão constante do dispositivo da decisão atacada, retificando-o, para que passe a constar:

[...]

Quanto aos valores atrasados, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se o IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, a partir de cada parcela.

[...]

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante (evento nº. 47), nos termos da fundamentação.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002008-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309007860
AUTOR: AILSON FERREIRA DA COSTA (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.
Trata-se de Ação de Conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Acréscimo de 25% proposta por Ailson Ferreira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado (evento nº. 4).

Determinada a intimação do demandante para sanar as irregularidades apontadas na informação do evento nº. 5, o advogado constituído informou que o pedido administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez foi deferido em 05/10/2018, com início de vigência a partir do dia 13/09/2018.

Noticiou, ainda, o falecimento do demandante em 04/10/2018 e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme petição e documentos dos eventos nº. 12 e 13.

Mais recentemente, a parte peticionou novamente nos autos requerendo a extinção do processo (evento nº. 19).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

Consoante previsão do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, “falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.

Em complemento, o artigo 51, inciso V, da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, prescreve que “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

In casu, em que pese o direito ao recebimento de eventuais valores em atraso fosse transmissível, não consta dos autos pedido de habilitação de eventuais herdeiros do demandante, fato que somado ao manifestado desinteresse na continuidade da demanda (eventos nº. 12/13 e 19) torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, sobretudo porque o procedimento dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da celeridade e da economia processual, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001175-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007256
AUTOR: LUIZ CARLOS CARNEIRO BARBOSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Petição de evento 18: Já foi certificado o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência.

Petição de evento 19: Embora protocolada eletronicamente neste feito, aparentemente destina-se aos autos do processo 5002852-88.2018.4.03.6133, em trâmite junto à 1ª Vara Federal local.

Caso subsista o interesse na expedição de certidão de objeto e pé, providencie a parte, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a apresentação do comprovante, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, se em termos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004393-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007766
AUTOR: LAILTON RODRIGUES BARROS (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Não existe óbice para que a reserva contratual seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).

2. Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverão ser apresentados, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) contrato de prestação de serviço e honorários contratuais firmado entre o autor e a sociedade civil, devidamente assinado,
- b) instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica,
- c) cópia do contrato social da pessoa jurídica e respectivas alterações, se houver.

3. Em igual prazo, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos declaração do autor, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3.

Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionado entre o autor e a sociedade de advogados.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou parcialmente cumprido, expeça-se a requisição de pagamento integralmente à parte autora, se em termos.

Intime-se.

5003178-48.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007803

AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BANCO BRADESCO S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP427994 - VINICIUS MARQUES DA SILVA) (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP427994 - VINICIUS MARQUES DA SILVA, SP139827 - ANA HELENA PEREZ MATTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada objetivando obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

A parte autora alega que foram efetuados empréstimos indevidos para desconto em seu benefício previdenciário, requerendo a sua cessação e a indenização por danos morais.

Citado, o INSS contestou o feito (evento 11), alegando falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo, e ilegitimidade de parte, uma vez que o corréu é que detém o controle das operações, concedendo empréstimos.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001165-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007877

AUTOR: CARLOS GOMES (SP192840 - WAGNER BARCELLO CLEMENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0000432-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007418

AUTOR: REGINALDO BUENO DE LIMA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) RICARDO BUENO DE LIMA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição de eventos 78/79:

1) Intime-se o INSS para que manifeste sobre o pedido de pagamento dos valores não recebidos administrativamente pela autora originária MARIA HELENA BUENO DE LIMA e consequente pleito de expedição de RPV complementar.

2) Intime-se a patrona dos exequentes, para que cumpra a parte final do despacho nº 6309009886/2019 (evento 71), que segue transcrito:

"Nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a patrona dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração das partes autoras, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18."

Apono que o reconhecimento de firma pela Secretaria do Juizado somente será possível após superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Subseções Judiciárias.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em nome dos exequentes, se em termos.

Com a manifestação do INSS, volvam conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006282-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007342

AUTOR: RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) THALITA GABRIELLY FERREIRA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP 175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)

Considerando que a Ré apresentou a planilha de cálculos e a expressa manifestação de concordância da exequente (evento 145), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida, a quantia de R\$ 45.838,56 (QUARENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado em 06/2019 (eventos 138/139).

Em relação ao pedido de reserva contratual (eventos 114/115), com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a advogada destituída, Dra. Ednalva Lemos da Silva Nunes Gomes – OAB/SP 260.326, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração recente da parte exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o do documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/2018, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Subseções Judiciárias.

Providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da advogada destituída no cadastro eletrônico dos autos, para acompanhamento e recebimento da intimação deste despacho.

Com a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e a advogada contratada e, após, destituída, se em termos.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento integralmente, em nome do exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004427-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007263

AUTOR: MANOEL JOSE SILVA (SP388342 - KAROLINE VALERIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 87.157,26 (OITENTA E SETE MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado para janeiro de 2020 (eventos nºs 101 e 102), tendo em vista a concordância da parte autora (eventos nºs 105 e 106).

O autor se manifesta renunciando ao valor excedente à sessenta salários mínimos e requer a expedição de requisitório de pequeno valor. Entretanto o documento apresentado no evento 104 é o mesmo constante do evento 77, datado de 12/05/2019, ou seja, anterior ao início da fase de execução.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte procuração atualizada, contendo poderes específicos para renúncia. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intimem-se.

0001922-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007881

AUTOR: ODETE BRASILEIRO (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)

RÉU: ANTONIA DA SILVA DANIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0000607-78.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007855

AUTOR: ANGELA MARIA SOARES MARQUES (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) A incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

5) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0006687-10.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007869

AUTOR: ALESSANDRA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) DEBORA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI)

LEONARDO GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) MARIA CRISTIANA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI)

MARIA CRISTINA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) ALEX ALESSANDRO GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI)

CRISTIANO GARCEZ DIAS (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição de eventos 149/150: Diante da apresentação da declaração da coautora MARIA CRISTIANA GARCEZ DIAS, com firma reconhecida, informando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre as partes, se em termos.

Intime-se a advogada, Dra. Maria Joselma Santiago – OABSP 379.696, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho nº 6309006778/2019 (evento 143), cujo trecho transcrevo a seguir:

[...] "Isabela Victoria de Souza Dias, representada por Helen Sandra de Souza, na qualidade de filha e sucessora, noticia o falecimento de Cristiano Garcez Dias ocorrido em 24/11/2013 e requer habilitação no feito. (eventos 117 e 118). De acordo com a certidão de óbito há notícia que o falecido deixou filhos "cujo

nomes e idades são ignorados pela declarantes” (Alessandra Garcez Dias) (evento 118. Doc 05) Providencie a Secretaria o cadastramento da Dra. Maria Joselma Santiago – OABSP 379.696 constituída para defender os interesses de Isabela Victoria de Souza Dias, como sucessora de Cristiano Garcez Dias. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores de Cristiano Garcez Dias, apresentem Certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS;

No mesmo prazo, intime-se, novamente, o coautor LEONARDO GARCEZ DIAS, por sua curadora Débora Garcez Dias (eventos 135/136), para que providencie a regularização da representação processual apresentando procuração em nome do coautor, com a indicação da representação pela curadora nomeado e por ela firmada, bem como certidão atualizada da interdição do coautor (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição) uma vez que o documento apresentado data de 20/04/2016 (evento 136).

Cumpra-se.

0000661-44.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007857
AUTOR: VALDIR BANFI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis.", conforme enunciado FONAJEF.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002100-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005355
AUTOR: OSVALDO PIRES DE CARVALHO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da manifestação de concordância do exequente (evento 94), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida, a quantia de R\$ 24.434,30 (VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado em 03/2016 (eventos 73/74)

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003481-56.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007796
AUTOR: CLAUDETE DOMINGUES DE SOUSA (SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o parecer do auxiliar do juízo que apontou que a conta de liquidação foi atualizada até out/08 e que, quando da requisição de pagamento (evento 23), a data da conta de liquidação informada foi out/10, ou seja, que a parte Autora deixou de receber a correção do período de out/08 à out/10, quando do pagamento do RPV em 31/10/11 e tendo em vista a expressa manifestação de concordância da exequente (evento 41), HOMOLOGO o cálculo complementar apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, que apurou como devida, a quantia de R\$ 562,87 (QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em 08/2018, referente ao período de 10/2008 a 10/2010 (evento 39).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002633-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007868
AUTOR: FLORA CORREA (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR, SP383907 - CAMILE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 11), defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que cumpra integralmente a decisão proferida no evento 09 e traga aos autos Atestado/Certidão Carcerária atualizado(a), na qual conste todo o histórico prisional do recluso, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002512-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007883
AUTOR: VALDIR COELHO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14 HORAS, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do demandante.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

2) Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Xambê-PR a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (evento 23).

Intimem-se as partes.

0002769-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007797
AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO (SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A parte autora requer que a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexistência de débito relativamente ao contrato de número 12008327, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a demandada CEF contestou o feito (evento 20). A instituição financeira Ré, em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito baseada na ilegitimidade de parte, sob o argumento de que não negatizou o nome do autor, e sim a corré. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002198-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007871
AUTOR: DIMAS VALERIO CONCEICAO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO) THOMAS APARECIDO CONCEICAO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

5002853-73.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007798
AUTOR: FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP365672 - AMANDA DE OLIVEIRA) CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP365672 - AMANDA DE OLIVEIRA) FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP371249 - FERNANDO MASSARIN NETO) CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP371249 - FERNANDO MASSARIN NETO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora alega que os documentos do veículo de sua mãe foram extraviados pelo réu, e para a obtenção de um novo envio, teve de pagar outra taxa de postagem. Que estavam de viagem marcada para São José do Rio Preto/SP, porém não puderam empreendê-la, por falta da mencionada documentação.

Citada, o demandado contestou o feito (evento 8), alegando que o autor Fábio Pereira de Oliveira não é parte legítima para figurar na ação, uma vez que postula em nome próprio direito alheio.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002804-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007817
AUTOR: MARINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petições de eventos 128 a 131: Por ora, nada a deferir.

Considerando a notícia de óbito da exequente, com fucro no art. 313, inc. I, do CPC, suspendo a fase da Execução e concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que os eventuais sucessores processuais, promovam a habilitação, anexando aos autos, os documentos faltantes e necessários (Certidão de óbito da parte autora; Cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de Dailma, bem como instrumento de procuração).

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, com o cumprimento parcial ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5003179-33.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007804
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)
RÉU: BANCO SAFRA S.A. (SP176275 - MARCIA ESPOSITO PEIXOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada objetivando obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

A parte autora alega que foram efetuados empréstimos indevidos para desconto em seu benefício previdenciário, requerendo o seu cancelamento e a indenização por danos morais.

Citado, o INSS contestou o feito (evento 13), alegando a ilegitimidade de parte, uma vez que o corréu é que detém o controle das operações, concedendo empréstimos.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5000989-97.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007870
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL LEME DOMINGUES (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY, SP316615 - LILIANE MAIA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0003804-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007801
AUTOR: FLAVIA DA CONCEICAO SILVA (SP343095 - VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SALLES ADMINISTRADORA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP369628 - EDUARDO AUGUSTO ALVES SANTANA)

Os Réus SALLES ADMINISTRADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da exequente.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, com a efetivação do depósito judicial, referente à sua condenação (eventos 73/74).

Diante da manifestação de concordância da exequente, em relação ao crédito efetivado pela Ré, autorizo a exequente a levantar o valor depositado na conta nº 86401684-3, operação 005, da Caixa Econômica Federal, agência nº 3096, em favor da própria exequente, Flávia da Conceição Silva.

Em relação à Ré SALLES ADMINISTRADORA, considerando as informações na certidão de mandado nº 6309000919/2019 (eventos 77/78) e petição da exequente (evento 79), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001157-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007867
AUTOR: JENIFER ADAIZA DE OLIVEIRA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direito sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da

empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante (O salário-maternidade, benefício previdenciário, portanto, é disciplinado pelos artigos 71 a 73 da lei n. 8.213/91).

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

Assim, a garantia constitucional tem seu encargo rateado entre o empregador, que fica sem poder demitir sem justa causa e sem a mão de obra durante o período de licença e o segurador social que fica com o encargo do pagamento do benefício, em substituição ao salário, durante referido período.

Na hipótese dos autos, houve despedida sem justa causa da autora, durante o período da chamada estabilidade-gestante.

Com efeito, há incompatibilidade entre o pagamento da indenização pela estabilidade provisória e o salário maternidade, conforme já decidiu o Colendo TST, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. AFONSO CELSO, RR 39896/1991, J. 31/08/1992, ACÓRDÃO N. 2332, DJ 25/09/1992, P. 16269.

Assim, intime-se a autora para que comprove nos autos, no prazo de TRINTA DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO, que não ajuizou ação trabalhista em face de seu empregador.

Intime-se.

0000558-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007863

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nesta ação, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB160.937.366-6).

Processado o feito, com a realização de perícia médica em psiquiatria, o INSS apresentou proposta de acordo, condicionando-a à regularização do polo ativo, dada a incapacidade do autor para os atos da vida civil.

Foi apresentada curatela, constando que Rosana Alves de Oliveira Mariano foi nomeada como curadora provisória. Contudo, não foi juntada procuração firmada pela curadora outorgando poderes para a advogada subscritora da petição de concordância com os termos do acordo.

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada procuração em nome do autor, representado pela curadora, sob pena de o feito prosseguir sem a assistência de advogado.

No mesmo prazo, faculto a juntada do contrato de honorários, tendo em vista a certidão do evento 42 e o pedido formulado no último parágrafo da manifestação de evento 40.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Intime-se.

5002533-23.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007802

AUTOR: WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

A parte requer a declaração de inexistência de relação jurídica com o cancelamento do débito e a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, c/c pagamento de indenização por danos morais..

Citada, a demandada CEF contestou o feito (evento 16), alegando ilegitimidade de parte, uma vez que a responsabilidade pela negativação do nome do autor é da corré.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002512-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007882

AUTOR: DELAIR GAZOLA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

5000691-42.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007790

AUTOR: JOYCE GONCALVES DE SOUZA (SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA (SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) ANA CAROLINA FERNANDES RAMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Alega que sofreu prejuízos com a danificação de seus móveis, motivados por vazamentos de água de chuva em imóvel adquirido das rés.

Citada, a demandada CEF contestou o feito (evento 9). A instituição financeira Ré, em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito baseada na ilegitimidade de parte, da falta de causa de pedir e, ainda, que como litisconsórcio passivo necessário deveria figurar a Caixa Seguros, empresa com a qual foi efetuado o contrato de sinistros. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, se entender pertinente, promova emenda à inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, incluindo a corrê Caixa Seguros na demanda.

Com a inclusão, cite-se a corrê.

Intime-se.

0000690-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007805

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOA VISTA (SP415348 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada objetivando obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

A parte autora alega que seus depósitos relativos ao PASEP encontram-se em valor menor do que deveria, razão pela qual requer o pagamento dos valores corretos, c/c indenização por danos morais.

Citada, a UF contestou o feito (evento 10), alegando a ilegitimidade de parte, uma vez que não há qualquer ato imputado a agente público de seus quadros funcionais que teria gerado suposto ato lesivo ao autor.

O Banco réu também contestou a ação (evento 15), alegando a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte, porque não é responsável pela correção monetária da correção do PIS/PASEP, mas sim a UF.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002659-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007508

AUTOR: JEANE MOTA DE SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora dê cumprimento aos exatos termos da decisão anterior, termo nº 6309002597/2020, evento nº 119, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia.

Em decorrência do pedido de reserva contratual (evento n. 126), nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a patrona da parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias.

Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado, se em termos.

Intime-se.

0001149-96.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007878

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS (SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001831-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007865

AUTOR: ISAAC FELIPE DOS SANTOS (SP 150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante termos da decisão do evento nº. 26.

Irresignada, a Autarquia Previdenciária apresentou petição de reconsideração (eventos nº. 28/30), por intermédio da qual sustentou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, eis que “[...] não ficou claro se o autor pode continuar exercendo a mesma atividade com redução da capacidade laborativa ou necessita obrigatoriamente mudar de atividade”.

Assevera, ainda, que “[...] se não há incapacidade total para a atividade habitual, não há necessidade de reabilitação profissional. A final, o autor não precisaria, neste caso, mudar de atividade ou iniciar processo de reabilitação profissional!”

Não obstante a argumentação sustentada pelo INSS, não há nos autos nenhum fato novo que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho o deferimento por seus próprios fundamentos.

A além disso, ao contrário do que defende a Autarquia Previdenciária, o perito foi claro ao informar que a incapacidade parcial e permanente se refere à função de montador de móveis, admitindo-se a reabilitação do segurado para atividades “que não exijam uso pleno do quadril esquerdo”.

No mesmo sentido, em resposta ao quesito nº. 12 do Juízo, o expert afirmou não ser possível estimar um tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual, qual seja, montador de móveis.

Assim, pode-se concluir que o demandante não possui condições de voltar a exercer a atividade de montador de móveis, sendo necessária sua reabilitação para outra atividade.

De outro modo, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro as diligências probatórias requeridas pelo INSS em sua petição do evento nº. 28.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral de sua CTPS.

Concomitantemente a isto, expeça-se o ofício à empresa NYK MOVEIS EIRELI para que junte aos autos cópia do exame admissional do autor e informações detalhadas sobre a atividade desenvolvida, com PPP, se houver.

Com a vinda de todas as provas, intime-se o perito, Dr. André Luis Marangoni, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e de maneira fundamentada, responda os quesitos complementares formulados pelo INSS em sua petição do evento nº. 28, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000572-21.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007892

AUTOR: ABDIAS HONORIO DOS SANTOS (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma

reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0000576-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007891

AUTOR: OTANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000466-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007858
AUTOR: ANA DE JESUS MARTINS DOS SANTOS (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularizando sua representação processual, providenciando a juntada de instrumento de procuração hábil (com data e sem rasura);

No tocante à incapacidade, está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

5000179-54.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007879
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP411957 - BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA, SP341002 - DANILU IKEMATU GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004407-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007525

AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da curadora do autor pela expedição de ofício precatório (evento n. 82), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a curadora do autor e a advogada contratada (evento n 63/64 e 78/79).

Anote-se a prioridade na expedição do precatório, nos termos da lei 7713, de 22/12/1988, como também o levantamento à ordem do Juízo.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0000535-91.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007889

AUTOR: IULIA MARIA TEIXEIRA CABRAL (SP382549 - ERIKA SOARES DE LIMA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) A incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

b) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Cumpra-se. Intime-se.

0001121-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007657
AUTOR: ELISANGELA SOARES LUCAS (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, em relação ao pedido de liberação dos recursos do FGTS depositados em conta de titularidade da autora da demanda, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

A demais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Do mesmo modo, em que pese a Medida Provisória nº. 946, de 7 de abril de 2020 possibilitar aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, realizar o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, o que poderia, em tese, justificar o deferimento parcial da tutela pleiteada, a demandante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da existência de saldo em sua conta fundiária, fato constitutivo de seu direito, cujo ônus lhe incumbe a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) no período mencionado na inicial.

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

5002166-96.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007861
AUTOR: JOSE MANOEL FERNANDES FILHO (SP406915 - MARCOS FELIPE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já tenha sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão do evento nº. 19, entendo que o termo final do prazo de recebimento de mensalidade de recuperação, em 31/01/2020, constitui fato novo que autoriza a reanálise do pedido liminar.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos elencados na Lei nº. 8.213/91.

Isso porque, submetido à perícia na especialidade de oftalmologia (evento nº. 11) neste Juizado, apontou o perito nomeado que o Autor padece de Ambliopia e está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o labor desde junho de 2004.

A respeito da natureza da incapacidade constatada, não obstante o auxiliar do Juízo tenha indicado se tratar de incapacidade total e permanente, em verdade, a inaptidão apontada é parcial e permanente, na medida em que, em resposta aos quesitos nº. 8 e 10 do Juízo, o expert consignou que o periciado “Está apto à atividades que não exijam boa visão binocular” e que o quadro verificado é suscetível de recuperação/reabilitação para o exercício de outra atividade.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação/indeferimento do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

A figura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Observa-se, assim, a necessidade emergencial de atuação da Previdência para a reabilitação profissional do segurado.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de

tutela, a fim de que a Ré restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, a cessação do benefício deverá observar o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o benefício de auxílio-doença "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

Expeça-se ofício ao INSS.

De outro modo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista contar com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-97.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007888

AUTOR: VALBENIR DE BRITO FIALHO BARBOSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de Concessão do benefício objeto da lide;

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Na base de dados da Receita Federal, o cadastro da parte autora está ativo no nome de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, assim como na petição inicial, contudo, no RG anexado nos autos virtuais, consta a grafia como SOUSA.

Deste modo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que esclareça tal divergência e comprove a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, juntando cópia de seu CPF atualizado.

No tocante à incapacidade, está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias e sob a mesma cominação legal, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a

probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000610-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007893

AUTOR: NELSON DE MORAIS DOS SANTOS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000558-37.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007890

AUTOR: ODENIL CAMILO LELES (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000553-15.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007885

AUTOR: JEFFERSON JOSE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

No tocante à incapacidade, está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No tocante à incapacidade, está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL,

acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-51.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007876
AUTOR: MARCOS JONAS DA SILVA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001170-72.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007874
AUTOR: DAVID PABLO SOARES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001166-35.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007875
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001172-42.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007872
AUTOR: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP400415 - CENDYI CAROLINA CAVALCANTE CHIARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001171-57.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007873
AUTOR: SATIKO UEDA MEDINA (SP400415 - CENDYI CAROLINA CAVALCANTE CHIARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0000539-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007880
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Tendo em vista a manifestação do evento 12, dou por sanada a irregularidade apontada na informação do evento 5.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, no tocante à incapacidade, está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça de maneira pormenorizada a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000513-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007886

AUTOR: LURDES ANTONIO DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao idoso..

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001097-03.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007656

AUTOR: ABNER CARLOS DOS SANTOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, em relação ao pedido de liberação dos recursos do FGTS depositados em conta de titularidade do autor da demanda, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Do mesmo modo, em que pese a Medida Provisória nº. 946, de 7 de abril de 2020, dentre outras coisas, possibilitar aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, realizar o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, o que poderia, em tese, justificar o deferimento parcial da tutela pleiteada, o demandante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da existência de saldo em sua conta fundiária, fato constitutivo de seu direito, cujo ônus lhe incumbe a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com (i) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e (ii) cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 4.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane as irregularidades apontadas.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do Autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0000470-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007587

AUTOR: LOURDES FRANCA DOS SANTOS REZENDE (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a parte autora fazendo opção pela expedição de ofício precatório e apresentando cálculo de liquidação atualizado. Requer a intimação da ré para que se manifeste sobre referido cálculo, conforme eventos 79 e 80.

Entretanto, considerando a liquidez da sentença transitada em julgado e cuidando-se de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento.

Assim, indefiro o requerimento da autora, uma vez que o valor devido será atualizada quando do pagamento.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 79), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0055638-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007806

AUTOR: RENATA APARECIDA MIRANDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Requer o patrono da parte autora a expedição de mandado de levantamento eletrônico, mediante a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado, em seu requerimento (evento nº 59).

O pleito da parte tem apoio no disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC: "A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Ademais, em tempos de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a providência é salutar.

A funcionalidade já está disponível mediante o preenchimento de formulário disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEP WEB, ou para a conta de seu advogado, desde que conste dos autos, a certidão de advogado constituído, procuração autenticada e o recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aponto, entretanto, que não foi atendido o preceituado no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, datado de São Paulo, 22 de janeiro de 2018, que dispõe que a certificação digital na procuração e certidão de advogado constituído deve preceder ao peticionamento de transferência de crédito.

Assim, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-

51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a parte autora que deverá fazer a juntada de GRU comprovando o Recolhimento do valor referente à certidão e procuração autenticadas.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0000829-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007661
AUTOR: IVO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO (SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito parte final do termo nº 6309003382/2019 que determinou a expedição do requisitório com a reserva contratual (evento nº 36), bem como, do termo nº 6309003830/2020 (evento nº 40), tendo em vista que as partes não foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial (evento nº 35).

Assim, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e cálculo dos atrasados, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. O silêncio faz presumir a anuência.

Outrossim, aponto que, nos termos do acordado, a conta de liquidação está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (site da Justiça Federal São Paulo/JEF - menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

5000224-58.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007866
AUTOR: ADEMILTON JOSE DO AMARAL EPP (SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação do ente federativo demandado e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 2.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane a irregularidade apontada. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da parte autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Sanada a irregularidade ora apontada, cite-se e intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000249-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003128
AUTOR: DOUGLAS DOS REIS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001064-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003129
AUTOR: LUCINEIDE DAS CHAGAS (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5008869-96.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020839
AUTOR: CELESTE RODRIGUES DA SILVEIRA (SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em petição de 10/06/2020.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020907
AUTOR: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA NEVES (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

5000811-41.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021057

AUTOR: ERIKA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

- reconhecer a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados;

- condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor correspondente a quatro vezes o valor da avaliação das joias subtraídas (montante este que fica limitado ao valor requerido na inicial), devendo ser descontados os valores de eventual indenização já recebidos pela parte autora na via administrativa nos termos do contrato, bem como eventual saldo devedor dele em aberto, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da indenização fica limitado ao montante requerido na inicial e deverá observar, ainda, o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação.

O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002621-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020972

AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para

a) condenar a CEF a pagar à autora o valor EM DOBRO do que foi cobrado indevidamente, tanto de sua conta corrente quanto do holerite e atualizado desde 07/05/2018;

b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), devidamente atualizado desde a data do evento danoso (negativação do nome da autora em 16/07/2018), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000057-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020844

AUTOR: JOSE SANTANA DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo

indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004556-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020968

AUTOR: PEDRO SERAFIM DOS ANJOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) reconhecer como tempo de MARÍTIMO EMBARCADO os lapsos de 15/01/1982 a 08/02/1982, de 09/03/1982 a 20/05/1982, de 04/10/1982 a 04/10/1982, de 05/10/1982 a 14/12/1982, de 21/02/1983 a 20/09/1983, de 27/09/1983 a 20/12/1983, de 01/02/1984 a 19/12/1984, de 06/03/1985 a 20/12/1985, de 30/01/1986 a 28/05/1986, de 28/05/1986 a 20/12/1986, de 20/02/1987 a 29/04/1988, de 02/05/1988 a 20/12/1988, de 22/05/1989 a 15/06/1989 e de 03/07/1989 a 11/12/1989, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4117;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.181.651-4) concedida ao autor, PEDRO SERAFIM DOS ANJOS, com 38 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 3.920,18 (três mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos); e renda mensal atual, na competência de maio de 2020, de R\$ 4.107,67 (quatro mil, cento e sete reais e sessenta e sete centavos);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante aos mencionados cálculos, desde a data do início do benefício o montante de R\$ 22.738,98 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de junho de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Uma vez que o autor já percebe benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e não demonstrou que se encontra em estado de extrema precariedade de modo a necessitar, in limine, ter seu pleito de revisão de benefício atendido, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001244-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021045
AUTOR: JOAO LAURENTINO DA SILVA (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004119-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020969
AUTOR: PATRICIA SILVA GARRIDO (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001168-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020973
AUTOR: JOAO ALBERTO NICOLSI (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002362-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020947
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002635-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020933
AUTOR: THIAGO DE SOUZA COSTA (SP379190 - LUCAS MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001927-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020927
AUTOR: VALDIR LUIZ DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004481-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020970
AUTOR: DOUGLAS MACHADO DE MELLO FILHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001723-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020934
AUTOR: JEFFERSON LOURENA DA CUNHA (SP297759 - FABIANA MACHADO REIS, SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004527-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020946
AUTOR: ALDA MARIA ALVES (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000092-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020943
AUTOR: ARIIVALDO MOACIR NEVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu. Intime-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0001116-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020976
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS (SP370055 - IAGO DE ANDRADE MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004419-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020997
AUTOR: FRANCISCO GOMES PAULINO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001299-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020904
AUTOR: RAQUIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004541-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020974
AUTOR: MARLI DE SOUZA ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0000025-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311021000
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004574-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020999
AUTOR: ALTAMIRO DOMINGOS DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0002660-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020967
AUTOR: CLAUDECIR SOBREIRA NETO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002527-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020961
AUTOR: ALTAIR SOUZA ALVES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001068-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020963
AUTOR: CELIA APARECIDA BARBERO ROSSETTI (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001899-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020957
AUTOR: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA (SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0001768-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020964
AUTOR: ROSALI MOREIRA DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002478-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020959
AUTOR: CICERA RAIMUNDA DE LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000614-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020996
AUTOR: WALDIR RAMONE (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Esclareça a parte autora a interposição de Recurso Inominado em nome de pessoa estranha a lide. Prazo 05(cinco) dias.

2 – Considerando que o Réu já apresentou recurso de sentença. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos à conclusão para sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR (2016/0092783-9), pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0001338-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021031

AUTOR: CLAUDIO NILO RODRIGUES ISAIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001300-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021032

AUTOR: ANGELO MACIEL (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001063-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021029

AUTOR: FATIMA GONCALVES TANAKA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001145-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021030

AUTOR: ELIETE TAVARES DA SILVA PERSAUD (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001300-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020853

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 17/06/2020: Considerando a informação de retificação dos dados da conta indicada para transferência dos valores, reitere-se o ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO:

Beneficiário: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA CPF/CNPJ: 08271408860

Principal: R\$12.107,64 C. Monetária: R\$-1,21 Juros: R\$0,00 Total: R\$12.106,43

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 2300129409951 Data do Pagamento: 27/05/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA CPF/CNPJ: 08271408860

Banco: (077) BANCO INTER S.A. Ag:0001 - Conta: 2848592 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 26978703850 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 15/06/2020 20:00:16

Solicitado por CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - CPF 26978703850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intime-m-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004494-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020906

AUTOR: REGINA HELENA ALVES CARVALHO (SP435791 - KARINA ANDRADE CAMARATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004314-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020905

AUTOR: ILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES, SP058180 - RITUKO YAMAZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001186-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020942

AUTOR: MARCELO MORAES FONSECA (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

Ciência às partes da anexação das telas do CNIS e Plenus da parte autora em 18/06.

Sem prejuízo, intemem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 02.06.2020: De firo a expedição de ofício à fonte pagadora INSS para tome ciência e as providências cabíveis em relação à inexistência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria por invalidez da parte autora, como determinado em sentença. Oficie-se. No mais, deverá a União Federal apresentar a conta de liquidação como determinado em sentença, uma vez que a mesma dispõe de meios de verificar as circunstâncias que ora questiona, pois tem acesso aos dados das declarações de imposto de renda da parte autora, bem como aos informes de rendimentos das fontes pagadoras, além de ser ré no processo que versa sobre a incidência de imposto de renda. Prazo de 60 dias. Int.

0001742-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021009

AUTOR: MAURILIO ALVES FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002102-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021010

AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001211-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021061

AUTOR: ERMIRA MATIAS DOS SANTOS (SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão de 29/05.

3. Após, intemem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando que as Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRES/CORE, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), determinaram a suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, a partir de 17/03/2020, do expediente forense, bem como do cumprimento de mandados não urgentes. Considerando que as Portarias nº 05, 06, 07 e 08/2020 – PRES/CORE mantiveram a suspensão do expediente forense e do cumprimento de mandados não urgentes até o dia 30/06/2020. Aguarde-se o retorno do expediente para o cumprimento do(s) mandados(s). Intime-se.

5008030-71.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020978

AUTOR: CLEANE VIEIRA UCHOA (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)

RÉU: MARIA ISABELLA ESTEVES UCHOA MATEUS ESTEVES UCHOA JOHN WESLEY ESTEVES UCHOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002728-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020982

AUTOR: MARIA ISAMAR DE ARAUJO SANTOS (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)

RÉU: RENE ARAUJO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

500007-39.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020980
AUTOR: IRANLEIDE DOS SANTOS CANUTO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: RUAN RIKELMY CANUTO DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004860-06.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020979
AUTOR: EVALDO SALLES ADORNO (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP245731 - FERNANDA ZITTI VICENTE)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)

0004126-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020981
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)
RÉU: RAYANE VICTORIA DO NASCIMENTO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000883-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020986
AUTOR: DEISE TEREZINHA FERREIRA KAWAGOE (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO, SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020988
AUTOR: CAROLINA CAVALHIERI BRAMBILLA (SP335206 - THIAGO COLOMBO BRAMBILLA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0001751-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020983
AUTOR: ALCIR GUIMARAES (SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000905-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020985
AUTOR: JULIO DE SOUZA NETO (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER, SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA)
RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000199-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020989
AUTOR: NICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)
RÉU: ELAINE OTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000301-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020987
AUTOR: MARTA ALCOBAS DE SOUZA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA)
RÉU: IRACI MARIA MAGALHAES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000932-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020984
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: GUILHERME PABLO SANTOS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5009024-02.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020977
AUTOR: TITO LIVIO DA SILVA LEITE (SP235148 - RENATO BORGES)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)

FIM.

0004109-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020862
AUTOR: JULIANA DACAL PEREIRA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, SP194230 - MANOELAUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição de 15/06. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0001437-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021041
AUTOR: ODETTE DOS SANTOS FONSECA (SP212944 - ÉVELYN GOMES DOS SANTOS) ERNESTO DA FONSECA JUNIOR
ODETTE DOS SANTOS FONSECA (SP217571 - ALEXANDRE SILVERIO GEBARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o trânsito em julgado e o levantamento do depósito anexado em 13/12/2019, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005101-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020889
AUTOR: EDUARDO VERDEAL DIAZ (PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 03.06.2020: Dê-se ciência à União Federal dos termos da petição da parte autora.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e cálculos.
Int.

0003022-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021073
AUTOR: IZAIAS CLARINDO FERREIRA DA SILVA (SP 153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO, SP 170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do ofício anexado em fases 77/78.
2. Reitere-se o ofício expedido à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que esclareça se há eventual autorização do segurado para a efetivação dos descontos em relação ao empréstimos concedidos pela CEF, cuja legitimidade foi questionada pelo autor, comprovando documentalmente. Em caso negativo, deverá justificar a impossibilidade de apresentar os documentos ora requisitados. Prazo suplementar de 15 (quinza) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
3. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento das determinações contidas em decisão de 28/05/2020 pela CEF.

Intimem-se. Oficie-se.

0001102-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020865
AUTOR: PATRICK OLIVEIRA SOUZA (SP426870 - JAQUELINE APARECIDA SOUSA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.
2. Sem prejuízo, providencie a Serventia anexação das telas do CNIS e Plenus da parte autora.
3. Após, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0012633-88.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020898
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SILVA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP299640 - GIULIANO MANGINI DA COSTA)
RÉU: MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) CAROLINA PACHECO HISSNAUER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores nos termos do ofício anexado em 17.06.2020. Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/06/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIREV/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.
Intimem-se.

AUTOR: JULIA RODRIGUES MUNIZ (SP 121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) MARIA EDUARDA RODRIGUES MUNIZ (SP 121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MUNIZ (SP 121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) ALLICYA CRISTAL RODRIGUES MUNIZ (SP 121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) MARIA EDUARDA RODRIGUES MUNIZ (SP 313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) JULIA RODRIGUES MUNIZ (SP 313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MUNIZ (SP 313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) ALLICYA CRISTAL RODRIGUES MUNIZ (SP 313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições

anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0002137-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021016

AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
BANCO SANTANDER (SP227541 - BERNARDO BUOSI) (SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que o corréu BANCO SANTANDER indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação, nos termos da decisão anterior (evento 226).

No silêncio, retornem os autos ao arquivo até posterior provocação.

Int.

0004131-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021036

AUTOR: ANTONIO SERGIO HENRIQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 19/06: ciência ao INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000692-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020883

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MESQUITA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora anexada em 15/06/2020: Apresenta cálculos referente ao período de março a maio de 2011.

Considerando a sentença proferida em 08/10/2018:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do

CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança, pela ré União, da restituição das parcelas de seguro desemprego recebidas pelo autor nos meses de março, abril e maio de 2011, e para condenar a União a liberar as 3 parcelas restantes do seguro desemprego ao autor relativo à demissão ocorrida em 26/06/2017 da empresa Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

Observo que o cálculo apresentado pela parte ré está em desacordo com a condenação, apresentando valores em período diverso do determinado na sentença e acórdão transitado em julgado, razão pela qual acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado, anexados em 13/05/2020.

Prossiga-se a execução expedindo requisitório de pagamento conforme cálculo anexado em 13/05/2020.

Int.

0002428-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021037

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA BERTOZZI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 19/06: considerando que a parte autora está devidamente representada por advogado, indefiro o pedido de expedição de ofício, devendo a complementação das contribuições ser realizada na via administrativa, em havendo interesse nesse sentido. Para tanto, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001390-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020879

AUTOR: LUCAS GODOY ALVES (SP288441 - TATIANA CONDE ATTANASIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que, conforme pedido formulado na petição inicial, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário NB 1.681.733.214-2, desde a sua cessação,

Considerando, no entanto, que apresentou comprovante do requerimento administrativo referente ao NB 631.277.178-8, DER em 05/02/2020, Esclareça a parte autora o seu pedido, devendo indicar a DER/DCB e apresentar o comprovante do requerimento administrativo correspondente ao seu pedido. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001945-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020876

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora das informações anexadas pelo INSS.

0000957-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020863

AUTOR: MARIA ROSARIA DA COSTA (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a filha menor do falecido, conforme pesquisa realizada junto ao sistema "Plenus" anexada aos autos.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício usufruído pela filha (NB 1944570044), e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para incluir EMILLY DIEGUES DA SILVA como corré indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Esclareça a parte autora se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

IV - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001379-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020891

AUTOR: ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença ou sobrestamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da informação do Banco do Brasil acerca da transferência dos valores.

0001434-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020871

AUTOR: JONES ALVES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000850-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020874

AUTOR: ERICA BAPTISTA KUHN (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000697-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020875

AUTOR: RHAMON MORAES DIAS VIEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000956-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020873

AUTOR: ANALU DE SOUZA SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001138-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020872

AUTOR: SILAS CARDOSO DE ARAUJO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5005934-83.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020937

AUTOR: JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS - ME (SP387281 - FÁBIO RAMOS ARAÚJO SANTOS JÚNIOR) JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS (SP387281 - FÁBIO RAMOS ARAÚJO SANTOS JÚNIOR) JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS - ME (SP436514 - MELISSA ANDRESSA VIEIRA DA SILVA) JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS (SP436514 - MELISSA ANDRESSA VIEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCP C). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0005297-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020993

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de R\$ 131.097,89 (cento e trinta e um mil, noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) apurado em relação aos valores atrasados, conforme os termos do julgado. A autarquia, no entanto, não concorda com o pagamento total alegando o limite de alçada fixada para fins de competência dos Juizados, bem como a suspensão até o julgamento do Resp. n. 1.807.665.

Inicialmente, no que se refere a alegação no sentido de “seja observado o valor de alçada do Juizado Especial Federal com cômputo das prestações vencidas e doze parcelas das vincendas, de acordo com a Lei 10.259/01”, verifico que o ente autárquico confunde os critérios de fixação de competência com a execução do montante devido.

Ora, em momento algum foi apresentado nos autos elementos que indicassem que quando da propositura da ação, os valores superavam a alçada do Juizado, razão pela qual superada tal questão até em virtude do decurso do trânsito em julgado.

Como se não bastasse, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 não atinge à execução dos julgados; ou seja, no dispositivo legal, a observância do valor de alçada deve ser considerada por ocasião da propositura da ação, não se tratando de restrição ao valor executado, o qual poderá ser pago mediante requisitório ou precatório.

Tratando-se de questão de ordem pública, ainda que o magistrado possa reconhecer o fato impeditivo ao processamento e julgamento a qualquer tempo, é certo que encontra óbice inarredável na coisa julgada, devendo a parte inconformada se socorrer das vias adequadas.

Posto isso, consumada a coisa julgada, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis a execução de suas sentenças, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

No mais, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

Dessa maneira, não vejo como acolher os embargos de declaração.

Prossiga-se a execução ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Int.

0001433-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020952

AUTOR: JOSE COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 09/06/2020: expeça-se requisição de pequeno valor complementar com renúncia aos valores superiores a 60 salários mínimos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Petição da parte autora de 16/06: ciência à ré. 2 - Aguarde-se o decurso do prazo para a tentativa de conciliação entre as partes, conforme determinado em decisão anterior. Intimem-se.

5006128-83.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020938
AUTOR: LUCIANA DE SOUSA BARROS (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001218-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020866
AUTOR: EDIRENE SANTOS LIMA (SP 114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001358-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021067
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ROSA JUNIOR (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO, SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07.06.2020: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação expressa quanto aos cálculos apresentados pela autarquia.

Com a expressa concordância com os valores, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados pelo INSS (evento 89).

Caso contrário, mediante impugnação justificada, voltem os autos conclusos.

Prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias. Após, nada requerido, dê-se baixa findo.

0001905-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020991
AUTOR: JUSSARA APARECIDA GUSMAO FOGUET (SP049869 - HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000192-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020992
AUTOR: PEDRO FERREIRA MACHADO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5006647-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021003
AUTOR: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos,

Vindo os autos à conclusão, verifico que o processo não se encontra em termos para o escoreito julgamento.

Considerando as alegações das partes, determino o que segue:

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do mandado de segurança nº 5000408-09.2017.4.03.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos;

Apresente a CEF planilha com os valores pagos durante toda a fase de utilização do contrato, informando as datas de início e término de repasse dos valores para a Faculdade.

Prazo comum de 20 (vinte) dias.

Com o devido e integral cumprimento, dê-se vista às partes contrárias e após tornem-me conclusos.

Int.

5007531-87.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020936
AUTOR: SANDRA WORCEMANN ELIAS (SP238308 - SANDRA WORCEMANN ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 - Petição da parte autora de 15/06: ciência à ré.

2 - Aguarde-se o decurso do prazo para a tentativa de conciliação entre as partes, conforme determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

0001099-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021034
AUTOR: NEUSA MARIA GERALDO (SP363786 - RAIMUNOD BEZERRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Ciência à parte autora da juntada pelo INSS da cópia do processo administrativo em petição de 18/06.
3. Após o cumprimento da providência acima, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5002322-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020922
AUTOR: KATIA APARECIDA ARAUJO DE QUEIROZ (SP370872 - BRUNO GUTIERREZ PORPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 16/06/2020, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5002098-68.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020885
AUTOR: HELENA BEZERRA MENDES (SP425047 - ADRIAN KIM MENDES MONTEIRO TAMASSAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação de laudo judicial social.

A alegada hipossuficiência econômica, necessária à implantação do benefício postulado, só poderá ser constatada por perícia social, já designada por este juízo, mormente no caso da autora em que o indeferimento administrativo foi motivado pela não caracterização de hipossuficiência da autora.

Sendo assim, indefiro por ora o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser reapreciado após a entrega do laudo judicial, mediante oportuna renovação do pedido pela interessada.

2. Oficie-se ao INSS para que remeta ao juízo cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios assistenciais requeridos pela autora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

3. Dê-se ciência ao MPF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Aguarde-se a realização da perícia judicial social.

Intimem-se.

0002651-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020925
AUTOR: JOSE WILSON LOURENCO DOS SANTOS (SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

0001126-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020882
AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE SOUSA (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA, SP438391 - JESSICA MATOS DE SOUSA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em inspeção.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial.

A demais, sequer cumpre a parte autora os requisitos dos dispositivos legais invocados, eis que além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei n. 13.982/2020.

Apesar de ter apresentado um atestado médico atual, emitido em 25/05/2020 (arquivo virtual nº 26), além de o atestado ter sua legibilidade bastante

comprometida, não especifica o tempo necessário de afastamento laboral.

Necessário destacar, ainda, que foi editada recentemente a Lei nº 13.982 de 02/04/2020, que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

E, em complementação, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, basta a parte autora apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de laudo médico pericial e possibilidade de concessão administrativa do benefício na via administrativa, como destacado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

2. Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0004420-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021051

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

0004284-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020932

AUTOR: THIAGO SABINO DO NASCIMENTO (SP358539 - TARCÍSIO OLIVEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 01/06/2020, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0082998-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021013

AUTOR: RENATA RUSSO ORLANDI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/06/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 71, com os dados a seguir indicados:

RENATA RUSSO ORLANDI

Banco Bradesco

Agência: 0149

C/C: 003411-8

CPF: 033.465.358-43

E, em relação aos honorários em nome do advogado é:

NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JR

Banco Itaú

Agência 7012

C/C 01197-4

CPF 135.964.558-63

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 65), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021055
AUTOR: ANIBAL GOMES ORNELAS (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Considerando que houve conciliação entre as partes em relação à proposta de acordo inicialmente ofertada pela ré, consoante informado em petição de 15/06, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0004233-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021040
AUTOR: MARCIO ANTONIO ALO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Requisite-se novamente do INSS a cópia do processo administrativo referente ao NB n. 42/121726311-7, conforme já determinado na decisão de 15/01/2020, sob pena de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002742-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020956
AUTOR: SILVANA FERNANDES DA SILVA (RJ149593 - RAMON FERREIRA RIBEIRO)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP114904 - NEI CALDERON)

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu.
Prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, reme tam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001259-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021065
AUTOR: MIGUEL ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001071-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021062
AUTOR: LORIVAL RODRIGUES PINTO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000455-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021054
AUTOR: ABILIO SILVA FILHO (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, apresentando o procedimento administrativo do benefício 32/068.487.712-0.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Oficie-se.

0002960-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020966
AUTOR: SUELLEN ROCHA AGUIAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 04.06.2020: Manifeste-se expressamente o INSS quanto ao requerido pela parte autora.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

0002190-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021012
AUTOR: REINALDO FERNANDES FONSECA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/06/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n.97, com os dados a seguir indicados:

Banco do Brasil
Agência 5537-9
Conta Corrente 6492-0
CPF/MF nº 222.263.508-02
Anderson Santos Guimarães

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 88), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Por fim, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados pela contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em tutela antecipada. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo:30 dias. 4. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Oficie-se.

0001387-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020877
AUTOR: JOEL RAFAEL DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001414-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020893
AUTOR: JOSE NUNES MENDES (SP421219 - MARI ANGELA DA SILVA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO, SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003564-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020990
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO (SP373575 - MARCOS GOUVEIA DE FREITAS, SP371716 - CRISTIANE GOUVEIA BATISTA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 09.06.2020: Manifeste-se expressamente a ré quanto à insurgência pela parte autora do não cumprimento integral da obrigação nos termos da sentença.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem

0000559-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020951
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO III (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

2. Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001412-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020896
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES FONSECA (SP435980 - VINICIUS RODRIGUES FONSECA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Cite-se a EBCT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Intime-se o autor a comprovar que é o destinatário da encomenda, conforme alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0002109-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020886

AUTOR: PATRICIA DA CRUZ GOIS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)

RÉU: MARCOS VENICIUS GOIS SANTOS NADJA GOIS SANTOS NADIELE GOIS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 19/06/2020: A guarde-se a comprovação da regularização do nome no cadastro da Receita Federal, conforme ato ordinatório expedido em 17/06/2020.

0004169-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020965

AUTOR: MARCO AURELIO PAGETTI FILHO (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) SURF TELECOM SA

Vistos,

1. Considerando que as Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRES/CORE, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), determinaram a suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, a partir de 17/03/2020, do expediente forense, bem como do cumprimento de mandados não urgentes.

Considerando que as Portarias nº 05, 06, 07 e 08/2020 – PRES/CORE mantiveram a suspensão do expediente forense e do cumprimento de mandados não urgentes até o dia 30/06/2020.

A guarde-se o retorno do expediente para o cumprimento do(s) mandados(s).

2. Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0003119-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020960

AUTOR: ELIANA LIMA VERDE (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) ACF PRAIA DA ENSEADA (- CORBAGE & GRIJO LTDA - EPP)

Vistos,

1. Considerando que as Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRES/CORE, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), determinaram a suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, a partir de 17/03/2020, do expediente forense, bem como do cumprimento de mandados não urgentes.

Considerando que as Portarias nº 05, 06, 07 e 08/2020 – PRES/CORE mantiveram a suspensão do expediente forense e do cumprimento de mandados não urgentes até o dia 30/06/2020.

A guarde-se o retorno do expediente para o cumprimento do(s) mandados(s).

2. Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0004421-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020901

AUTOR: JOELINO DOS SANTOS (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001944-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021011

AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS (SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 05.06.2020: Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente eventual impugnação ao valor apurado e depositado pela ré.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o anúncio da efetiva transferência dos valores depositados para a conta da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. **1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, intime m-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Intime m-se.**

0001189-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021060
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5006409-73.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021059
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP284265 - NILSON JOSE RODA GNOATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0000228-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021001
AUTOR: CLAUDIO MARTINES (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em face do INSS, na qual a parte autora – CLAUDIO MARTINES - postula a condenação do INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário na regra dos 96 pontos, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2019). Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como causa de pedir assevera que na data da entrada do requerimento administrativo (01/11/2019) já preenchia todos os requisitos necessários para ser jubilado com o benefício pleiteado, mas o Instituto-réu negou-lhe o benefício por falta de tempo de contribuição, já que não reconheceu, como tempo de serviço especial, os períodos de 30/04/1986 a 09/07/1986, de 01/08/1986 a 21/05/1987, de 01/11/1987 a 13/01/1988, de 18/01/1988 a 11/03/1988, de 29/07/1988 a 26/10/1988, de 01/06/1990 a 28/04/1995 e de 01/05/2004 a 26/12/2017, no qual alega haver trabalhado como vigilante.

Ocorre, entretanto, que o período pleiteado pela parte autora atinge a questão aventada no acórdão referente ao Recurso Extraordinário REsp 1.831.371/SP, como representativos da seguinte Controvérsia: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” (Tema 1.031), julgado em sede de repercussão geral, que por unanimidade decide suspender a tramitação de todos os processos, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

Ora, observo que se trata de prejudicialidade, já que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, depende do reconhecimento do tempo especial em atividade de vigilante, dentre os quais se destaca o período de 01/05/2004 a 26/12/2017, que se molda ao tema de controvérsia Recurso Extraordinário 1.831.371/SP, com determinação de sobrestamento de todos os feitos em tramite.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.831.371/SP, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.32/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Após o julgamento, venham os autos à conclusão para reapreciação da questão, conforme entendimento do STJ.

Intimem-se.

0001340-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020881
AUTOR: THAIS RENATA ALUOTTO ARAUJO (SP353538 - DENIS TOBIAS DE ROLIM GREGORIO, SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial.

A demais, sequer cumpre a parte autora os requisitos dos dispositivos legais invocados, eis que além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc II da Lei n. 13.982/2020. O atestado médico mais recente que instrui os autos remonta a fevereiro de 2020.

Necessário destacar, ainda, que foi editada recentemente a Lei nº 13.982 de 02/04/2020, que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

E, em complementação, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, basta a parte autora apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Consequentemente, diante da necessidade de laudo médico pericial e possibilidade de concessão administrativa do benefício na via administrativa, como destacado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

2. Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

3. Quanto ao requerimento de gratuidade, nada a decidir, eis que em primeira instância não há custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001608-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020880
AUTOR: CARMEN PERES ROMANI (SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Petição de 27.05.2020: Ciência à parte autora da manifestação da ré em relação ao cumprimento da obrigação (eventos 67 e 97).

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/06/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

5008144-10.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020971
AUTOR: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA, SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias.

II - Sem prejuízo:

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do ofício do INSS, bem como do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. De corrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ,

será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definir o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontestadas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0002920-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021008
AUTOR: LUZIA CORREA DA SILVA (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000400-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021007
AUTOR: FABRICIO ALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002246-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021014
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOMAS MARTINS (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/06/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 88, com os dados a seguir indicados:

LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
CPF: 118.456.408-61
Banco do Brasil 001
Ag. 5537-9
Conta corrente: 28-0

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 79), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004533-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020916
AUTOR: MARIA DENISE DE OLIVEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

0001027-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021046
AUTOR: ROSE MAITE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES GIOLLO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL,
SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Ciência ao INSS da juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora em petição de 09/06.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

5005238-47.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020935
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JOSE (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) (SP040922 - SERGIO LUIZ
AKAOUI MARCONDES, SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

petição da parte autora anexada em 09/06/2020: Considerando a informação de cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0003094-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020940
AUTOR: CASSIA TERESINHA RODRIGUES PINHEIRO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) SONIA TERESINHA RODRIGUES
XAVIER (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição de 02.06.2020: Manifeste-se expressamente a União Federal sobre as alegações trazidas pela parte autora.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

0000957-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021033
AUTOR: INGRID FERNANDA BERNARDO CARDOSO (SP383341 - LUIZ GUILHERME BERNARDO CARDOSO, SP376782 -
MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: JULIA VITORIA SOFFIATI TARDELLI COSTA IGOR BERNARDO COSTA ISAAC BERNARDO COSTA INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

Após, tão logo haja o retorno do expediente externo, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

5000296-74.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020914
AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE FERREIRA (SP364575 - NATHALIA BORTOLIN FERREIRA)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA
FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO,
SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE
AZEVEDO, SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP155456 - EDUARDO
MONTENEGRO DOTTA) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA
DONEGATTI)

Vistos.

Passo a analisar as petições dos corrêus protocoladas em 05.06.2020.

De início, observo que os corrêus não fizeram prova nos autos da realização do depósito dos valores devidos em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos – Agência 2206. Presume-se, portanto, que o valor devido ainda esteja em aberto e sofrendo incidência dos acréscimos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Pela planilha de cálculo apresentada em 05.06.2020, os valores foram atualizados até 11.11.2019, sem, contudo, estar comprovado o correspondente depósito dos valores à época.

Dessa maneira, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para os corréus apresentarem os cálculos atualizados ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, bem como comprovar a realização do depósito dos valores em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos – Agência 2206.

Int.

0001402-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020888
AUTOR: JONECYR SILVA FALCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora apresentou cópias do processo trabalhista, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada (itens 25 e 77).
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).
II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, devendo informar, inclusive, se o período em questão entra no cálculo do período básico de cálculo (PBC) e/ou se o benefício já foi calculado no teto.
Intime-se.

0004552-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020887
AUTOR: MIRIAN QUINTAL AUGUSTO (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Dê-se vista à parte autora de petição protocolada pela União no dia 15/06/2020 pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0003362-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021058
AUTOR: LILIAN PEREZ VIGARO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, intemem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

0001376-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020878
AUTOR: DAVI VICENTE SANTANA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 – Cite-se o réu.

3 - Considerando que a parte autora juntou cópia do processo administrativo com a inicial, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001374-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020852
AUTOR: ELIANA RUIVO (SP373320 - LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001394-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020851
AUTOR: MARIA ANTONIA CASATTI CARDOSO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001183-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021039
AUTOR: EDISON MEM DE SA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo referente ao NB n. 42/191.217.169-1.

Considerando o tempo decorrido, reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº e 42/182.890.693-7 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), bem como informações sobre o protocolo e data de atendimento da DER 18/04/2019.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Aportados aos autos os documentos requisitados, dê-se vista a parte, voltando-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se.

0002285-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020854
AUTOR: PAULO SERGIO MUNIZ (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 18/06/2020: O valor da execução foi requisitado a ordem do Juízo, conforme requisição transmitida em 30/04/2020.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 29/05/2020.

No silêncio, guarde-se no arquivo o cumprimento.

Int.

0000675-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020884
AUTOR: HELENA GUERINO ORSINI (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A autora alega que efetuou o pedido de bloqueio de empréstimo em seu benefício em janeiro de 2019 e que, apesar disso, em dezembro de 2019 houve a contratação de novo empréstimo, o qual afirma ser fraudulento e que por isso ajuizou ação perante a Justiça Estadual em face do banco Safra.

Assim, para o correto julgamento do feito, reputo imprescindível que a parte autora providencie a juntada de cópia integral do processo 0000436-24.2020.8.26.0562 perante a 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que informe todas as datas em que o benefício 21/136.910.548-4 foi bloqueado e desbloqueado para contratação de empréstimos consignados.

Prazo comum de 20 (vinte) dias.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002523-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021027
AUTOR: LILIAN ALEXANDRINA DE JESUS FERNANDES (SP348075 - LUZIA BARROSO DE ALMEIDA, SP348880 - JULIO CESAR SANTANA REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da vinda do processo administrativo de pensão por morte.

A guarde-se o decurso para cumprimento integral da decisão de 10/06.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré e intime-se o MPF para apresentar o parecer ministerial.

Após, venham os autos à conclusão.

5006797-39.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020897
AUTOR: HEBER BATISTA CARVALHO (SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado na decisão proferida em 13/11/2019, apresentando cópia do contrato de abertura de conta corrente e demais contratos realizados com o autor; esclarecer a incidência dos juros alegada e apresentar os extratos que comprovem toda a movimentação da conta até o efetivo encerramento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com o devido e integral cumprimento, dê-se vista ao autor e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000419-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020939
AUTOR: ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES, SP139191 - CELIO DIAS SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 - Petição da parte autora de 18/06: ciência à ré.

2 - Aguarde-se o decurso do prazo para a tentativa de conciliação entre as partes, conforme determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

0000287-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020975
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TEIXEIRA (SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA)
RÉU: ALESSANDRA NUNES TIBURCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Considerando que as Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRES/CORE, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), determinaram a suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, a partir de 17/03/2020, do expediente forense, bem como do cumprimento de mandados não urgentes.

Considerando que as Portarias nº 05, 06, 07 e 08/2020 – PRES/CORE mantiveram a suspensão do expediente forense e do cumprimento de mandados não urgentes até o dia 30/06/2020.

Aguarde-se o retorno do expediente para o cumprimento do(s) mandados(s).

Intimem-se.

0001317-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021002
AUTOR: EDNILSON PEREIRA DA SILVA (SP370373 - CRISTIANE MATOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Petição da parte autora anexada aos autos em 09/06/2020.

Considerando que a parte autora apresentou comprovante de inscrição no Cadastro único, bem como as cópias do processo de interdição, atendendo aos itens 8 e 19 da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial. Considerando, no entanto, que os documentos médicos, bem como o documento de identidade da representante da parte autora encontram-se ilegíveis

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada (item 47) e/ou;

apresente a documentação apontada (itens 29, 32, 39 e 69).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Oportunamente apresente a parte autora as demais cópias do processo de interdição.

II – E ainda, considerando que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo não abrange as causas em curso na Justiça Federal, intime-se a Dra. Graciela Pereira da Silva para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se continuará patrocinando os interesses da parte autora na presente ação. Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual nos termos do item 69 da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial.

Intime-se.

0001980-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020899
AUTOR: DECIO LUIZ SCARPONI PINTO (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07.06.2020: Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados pela contadoria judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime m-se.

5008639-54.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020842
AUTOR: BRÊNIO KASTRUP TIBERIO (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) KARINA SOUZA RIBEIRO (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) MARCIA CHRISTINA RATTO PEREIRA (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008292-21.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020843
AUTOR: GERSON LUIS LIMA RAMOS (SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

5008573-74.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020857
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003737-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020856
AUTOR: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) VITOR AMARO PEREIRA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000468-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020855
AUTOR: JOAO INACIO DE SOUZA (SP351049 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC, SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000878-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020859
AUTOR: JOSE MARIA LEITE (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, intinem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência acima, venha os autos à conclusão para apreciar o pedido formulado pela parte autora em petição de 29/04, bem como outros por ventura formulados pelas partes.

Intinem-se.

0000287-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020931
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TEIXEIRA (SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA)
RÉU: ALESSANDRA NUNES TIBURCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição do dia. 17/06/2020.: Defiro. Aguarde-se por 15 dias eventual composição amigável das partes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001733-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020895
AUTOR: IRACEMA AGOSTINHA CAMPOS DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício do INSS anexado aos autos: Ciência às partes.

Retornem os autos à contadoria judicial para parecer.

Int.

5001956-35.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020923
AUTOR: ALEXANDRO VIDAL FERREIRA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento do acordo, carregando aos autos documento que demonstre tal providência.

0003246-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021072
AUTOR: TANIA LUCIA MATHIAS NETTO CROFFI (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) FERNANDA BERGANTINI GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando o alegado, defiro.

Concedo prazo de 90 (noventa) dias que a parte autora cumpra o determinado em r. decisão proferida.

Intinem-se.

0002671-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021044
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DE MENDONCA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao INSS, Agência do Guarujá, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário. Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002663-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020921
AUTOR: RUTE BARROS DE OLIVEIRA CUNHA (SP368523 - ANDERSON MARCELO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 04/06/2020, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias. Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009917-59.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021038
AUTOR: MARIA FRANCISCA ELIZABETH SCHOCH (SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

petição da parte autora anexada em 16/12/2019: Considerando o interesse da parte autora na realização de acordo, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Considerando que a sentença/acórdão reconheceu a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do imposto de renda pessoa física sobre o RSR - repouso semanal remunerado da parte autora e/ou Férias Indenizadas; Determino a expedição de ofício à OGMO para que: Tome conhecimento dos termos da sentença bem como as providências cabíveis ao cumprimento ao julgado cessando a respectiva incidência; b) Esclareça a qual categoria pertence a parte autora e se a mesma já está amparada por outra ação judicial, inclusive coletiva; c) Apresente, ainda, a planilha sintética do demonstrativo de pagamento da parte autora, discriminando as rubricas indicadas em sentença, por competência, totalizadas por mês e ano, informando e incluindo o último mês do efetivo desconto, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Prazo de 15 dias. O ofício deverá ser acompanhado com cópia desta decisão, dos documentos pessoais da parte autora, da sentença e do v. acórdão - se houver. 2) Após, com a vinda das informações, intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão. Int.

0004175-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020919
AUTOR: JORGE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004108-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020918
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001725-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020917
AUTOR: NEYMAR MODESTO DE ALMEIDA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003296-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021004
AUTOR: WILMA TABOSA GROPP (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) ÉRICA GROPP COLEN (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) HELGA TABOSA GROPP PAES DE BARROS (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) KARIN TABOSA GROPP (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) EDWIN TABOSA GROPP (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/06/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 63, com os dados a seguir indicados:

VALOR PRINCIPAL R\$ 40.620,61
BANCO DO BRASIL
AGENCIA 2896-7
C/C: 40890-5
WILMA TABOSA GROPP
CPF 304.451.298-08

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS R\$ 4.062,06
BANCO DO BRASIL
AGENCIA 5537-9
C/C: 7139-0
ROSANA MENDES BANDEIRA
CPF 089.206.868-07.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 54 e 56), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020868
AUTOR: ADRIANO SOUZA DA SILVA (SP370373 - CRISTIANE MATOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 17/06/2020: Considerando o informado pela parte autora, reitere-se o ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação, conforme dados do extrato, para a conta bancária da curadora do autor, JACINEIDE SANTOS DA SILVA, (CPF: 754.502.594-68), indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora.

EXTRATO:

Beneficiário: ADRIANO SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 23950567828

Principal: R\$5.947,01 C. Monetária: R\$-0,59 Juros: R\$0,00 Total: R\$5.946,42

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 2400129409712 Data do Pagamento: 27/05/2020

Conta para transferência:

JACINEIDE SANTOS DA SILVA
CPF N° 754.502.594/68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGÊNCIA 2728, OP 013.
CONTA POUPANÇA n° 00027250-2,

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do ofício anexado em 15/06/2020.

Intimem-se. Oficie-se.

0005394-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021052
AUTOR: ADAO GOMES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia de equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0004621-12.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020890
AUTOR: MARIA HELENA DE PINA (SP 154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 05.06.2020: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 12.04.2018.
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000355-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020928
AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO SOUZA BORGES DOS SANTOS (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se informação do levantamento dos valores pela parte autora pelo prazo de 20 dias
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0005443-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020900
AUTOR: LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 03.06.2020: Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para parecer.
Int.

0001736-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021048
AUTOR: FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONCA MARQUES (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 18/06: Considerando o noticiado na petição em questão e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento de muitas empresas e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação requisitada em decisão de 29/05.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito.

Após o cumprimento da providência, dê-se vista ao INSS, e em seguida venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002693-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021042
AUTOR: DANUTA MARIA SZYMANEK (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao INSS para a Agência de Cubatão, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0003815-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021074
AUTOR: SONIA REGINA MENEZES DE ARAUJO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela CEF em fases 52/53 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se novamente a CEF para que apresente cópia do contrato de para aquisição do cartão de crédito em nome do autor e eventuais cartões adicionais, bem dos documentos que acompanharam a contratação.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001180-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021028
AUTOR: ANTONIO GORIOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, venham os autos à conclusão para sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR (2016/0092783-9), pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0003106-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021053
AUTOR: ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000462-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020994
AUTOR: ELISANGELA PENHA ALDA CRUZ (SP428798 - MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 09/06/2020: A guarde-se a comprovação da retificação do nome da autora no cadastro da Receita Federal.

0001170-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021015
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP394940 - JACIARA ALVES DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de 29.05.2020: Nada a decidir.

A guarde-se comprovante bancário da transferência autorizada em decisão anterior.

Int

5002824-42.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021035
AUTOR: LEILA BEATRIZ DE ALMEIDA (SP373320 - LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Mantenho por ora o indeferimento da tutela.

3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0033084-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021005
AUTOR: LEANDRA BONIFACIA SANCHEZ SANCHEZ (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Petição de 02.06.2020: Ciência à PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução pela União Federal, como informado no evento 140.

1 - De acordo com o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, enquanto durar a pandemia do coronavírus os valores requisitados serão transferidos para conta indicada pela parte autora. Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>)

2 - Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser

instruída com a GRU e o comprovante de pagamento.

3 - Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de petição eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002027-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020892
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 05.06.2020: Dê-se ciência à União Federal dos termos apresentados pelo autor.

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, bem como da União Federal (evento 66), expeça-se ofício requisitório dos valores apurados pela contadoria judicial (evento 63).

Int.

0005100-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020894
AUTOR: ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ (PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 03.06.2020: Tendo em vista a manifestação da parte autora, remeta-se os autos à contadoria judicial para parecer e cálculos.

Int.

0003378-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020962
AUTOR: CLAUDIO PALMA ESPINDOLA (SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)
RÉU: KAREN CRISTINA DA SILVA BANCO ITAU UNIBANCO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

1. Considerando que as Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRES/CORE, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), determinaram a suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, a partir de 17/03/2020, do expediente forense, bem como do cumprimento de mandados não urgentes.

Considerando que as Portarias nº 05, 06, 07 e 08/2020 – PRES/CORE mantiveram a suspensão do expediente forense e do cumprimento de mandados não urgentes até o dia 30/06/2020.

A guarde-se o retorno do expediente para o cumprimento do(s) mandados(s).

2. Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0001425-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020995
AUTOR: MIGUEL EGEA NETO (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, SP219041A - CELSO FERRAREZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em consulta aos autos virtuais, verifico que a advogada que encaminhou a petição inicial através do sistema de petição eletrônico, Raquel de Souza da Silva (OAB/SP nº 373.413) não consta no instrumento de procuração e não há nos autos substabelecimento em seu nome.

Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão.

Sem prejuízo, prossiga-se.

Intime-se.

0003596-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021049
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no julgado, carreado aos autos documento que demonstre tal providência.

Intimem-se.

5003074-75.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020903
AUTOR: RODRIGO GIMENEZ LIMA (SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1. Vistos em tutela antecipada.

Passo a reapreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante esclarecimentos prestados pelo autor (arquivos virtuais nº 07 e 08) e pesquisa ao CNIS anexada aos autos (arquivo virtual nº 14), não verifico nenhuma das hipóteses legais autorizadoras de saque imediato de FGTS, eis que o autor não está fora do regime fundiário há mais de três anos, possuindo vínculo empregatício até maio de 2018.

A demais, em recente apreciação de casos deste jaez, o E. STF se manifestou no sentido de que não cabe a liberação de FGTS em sede de liminar, em razão da pandemia, conforme segue:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES ADV.(A/S) :RODRIGO MUDROVITSCH
ADVOGADOS (OAB/DF Nº 2037/12) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA
UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAINC ADV.(A/S) :RAFAEL VILLAR GAGLIARDI ADV.(A/S)
:BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO ADV.(A/S) :DANIEL KAUFMAN SCHAFFER ADV.(A/S) :FERNANDO DEL PICCHIA
MALUF ADV.(A/S) :HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS ADV.(A/S) :RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS
DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade da expressão "conforme disposto em regulamento", contida no art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990, bem como do art. 6º, caput, da Medida Provisória 946, de 7 de abril de 2020, a fim de "assentar que o direito subjetivo ao levantamento dos recursos constantes da conta do FGTS vinculada ao trabalhador decorre, de imediato, do reconhecimento formal do estado de calamidade pelo Governo Federal, e decretação formal pelo Congresso Nacional, dispensando-se, em consequência, a expedição de outro regulamento específico e autorizativo, devendo a liberação do saque ser feita, prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles que têm prioridade legal (pessoas com necessidade especiais e com doenças crônicas), no limite do disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo".

Eis o teor dos atos normativos impugnados:

Lei 8.036/1990 "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...)”

Segundo o requerente, a norma impugnada contida na Lei 8.036/1990 ofende os princípios da dignidade humana, do mínimo existencial e da isonomia e os direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, à assistência aos desamparados e à garantia social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A parte autora aponta na petição inicial, com pedido de medida cautelar, que "inexistem disposições constitucionais que impeçam os beneficiários de movimentarem suas contas vinculadas ao FGTS, condicionando à prévia edição de outros atos normativos exarados pelo Executivo", motivo pelo qual a mera declaração de estado de calamidade pública deveria permitir o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. (eDOC 1) Solicitei informações, no prazo comum de 24 horas, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional (eDOC 13). O Congresso Nacional (eDOC 17) alega, em

síntese, que a presente ação seria uma "tentativa de intervenção do partido político autor em opção política discricionária do Congresso Nacional e do Presidente da República instituições que estão funcionando regularmente no contexto de crise atual e, portanto, não carecem, no caso concreto, da atuação corretiva do Poder Judiciário". Sustenta a inexistência do requisito do periculum in mora no caso, diante da edição da Medida Provisória 946/2020, que determina a liberação de novos saques do FGTS para o mês de junho. O Presidente da República (eDOC 19) defende a ausência de omissão do Governo Federal, inexistindo interesse processual no caso concreto, uma vez que foi editada a MP 946, que, ao repassar os valores do Fundo Pis-Pasep para o Fundo do FGTS, possibilita o saque de R\$ 1.045,00 do FGTS, limite por trabalhador, a partir de 15 de junho. No mérito, aduz que o Decreto 5.113/2004 não se destina a regulamentar hipóteses de calamidade pública de âmbito nacional, ou mundial, como a Pandemia da Covid-19, e sim hipóteses de desastre natural limitado territorialmente.

Considerando a relevância da matéria debatida nos autos, a urgência decorrente da Pandemia da Covid-19 e o teor das informações recebidas, determinei a aplicação do art. 12 da Lei 9.868/1999. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a pretensão do autor é a de que esta Corte atue como legislador positivo, missão que não lhe cabe. A firma, também, que "a decretação do estado de calamidade pública não autoriza, por si só, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS porque o Decreto nº 5.113/2004 não contempla essa possibilidade para os casos de epidemias ou de pandemias". (eDOC 45) A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento da presente ação, ao fundamento de que a pretensão da parte autora foi atendida pela edição da Medida Provisória 946/2020. (eDOC 48)

Deferi o ingresso no feito, na condição de amicus curiae, da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). (eDOC 41). A Caixa Econômica Federal informa que o FGTS, entre 2017 e 2019, já recebeu um saque médio superior, em aproximadamente 5%, ao total da arrecadação média. Postula a declaração de perda de objeto da ADI em razão da edição da MP 946/2020 (eDOC 22). A ABRAINC lista uma série de medidas tomadas pelo Governo Federal, pela CEF, pela ANEEL, pelo CMN e pelo

BNDES para enfrentamento da emergência pública decorrente da Covid-19. Chama atenção para os impactos da proposta do autor no sistema habitacional, conforme demonstra a Nota Técnica 12/2020/CGFH/DPH/SNH-MDR. Requer a declaração de perda de objeto da ADI. É o relatório. Decido. Reconheço, inicialmente, a legitimidade do requerente para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que se trata de partido político, com representação no Congresso Nacional (art. 103, VIII, da CF). Presentes os requisitos de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade, passo ao exame do pedido cautelar. A possibilidade de concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade tem-se mostrado instrumento apto à proteção incontida da ordem constitucional, como demonstra a jurisprudência do Tribunal. Como é cediço, a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende do atendimento de dois pressupostos: (i) a verossimilhança do direito e (ii) o perigo da demora. Tenho, para mim, que faltam ambos os pressupostos no caso em tela. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, assevera a parte autora que o Poder Executivo teria incorrido em violação à garantia social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao não o disponibilizar de imediato aos trabalhadores. Nesse juízo preliminar, embora reconheça que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, verifico a necessidade de regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo. No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis. Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao

desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não o verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, indefiro, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF).

Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro GILMAR MENDES Relator "

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Considerando que já foi expedido mandado de citação, aguarde-se o decurso de prazo para contestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000040-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021064

AUTOR: DULCIMAR DOS SANTOS SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo.

3. Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001995-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003942

AUTOR: JULY MARTINS DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0001395-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003941SIDNEI PEREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada (item "14"), tendo em vista que o documento apresentado encontra-se desatualizado.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

5002624-35.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003940LUCIANO MADEIRA DOS SANTOS (SC049143 - CRISTIANE DEZORDE, SC051150 - FERNANDA PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, decorrido o prazo da contestação, independentemente da sua apresentação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0000492-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003946JONAS GONCALVES SOARES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

0002660-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003945CLAUDECIR SOBREIRA NETO (SP343216-ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0001440-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003963EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (SP274169-PATRICIA GOMES SOARES)

0001377-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003949FATIMA JARDIM BASTOS (SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA)

5002978-60.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003953MANOEL DE CASTRO ANTUNES JUNIOR (SP414719 - DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS)

0001420-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003958FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR (SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA, SP223439 - JOSIANE APARECIDA FERREIRA)

0001411-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003952MARCOS JOSE DE LIMA (SP388137 - KELLI CAROLINE DE ALMEIDA CASO)

0001426-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003962CRISTIANE DOS REIS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0001443-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003961DEURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

0001409-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003951LUIZ CARLOS METESTTAINER MALAGODI (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

0001442-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003960IVAN DOS SANTOS PAULO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

0001404-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003950JUDITH DE FREITAS SEVERINO (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)

0001436-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003959RODRIGO ALVES DOS SANTOS VELOSO (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)

5008022-94.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003954LUIZ ROGERIO COSTA DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

5008257-61.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003956ANA CAROLINA ROMERO MARTIM (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)

FIM.

0001386-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003938DEILZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1 – providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).2 – nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).3 – apresente, no mesmo prazo, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174). No silêncio, desde que cumprida as providências dos itens “1” e “2”, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.Intime-se.

0001378-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003939JESUS LAMAS ROSAS (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, para que:1 - apresente os laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174).Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.2 - apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.3 - apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 15 (quinze) dias.II - Sem prejuízo, prossiga-se:1 - Cite-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001400-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003937MARIA MARGARIDA BEZERRA (SP403934 - CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2020/6310000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003842-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012085
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data do início da incapacidade (02/12/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 04 (quatro) meses a contar da data do exame médico pericial; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data do início da incapacidade (02/12/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a (1) conceder, desde a cessação da Aposentadoria por Invalidez, (a partir de 27/01/2020) o benefício de Auxílio-Doença, devendo mantê-lo por 18 (dezoito) meses a contar da data do exame médico pericial; com DIP em 01/06/2020 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a concessão do benefício de auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação da aposentadoria por invalidez (a partir de 27/01/2020). As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0003505-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012083
AUTOR: ROSANA APARECIDA TITO LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003505-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012079
AUTOR: ROSANA APARECIDA TITO LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003599-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012090
AUTOR: MANOELA AUGUSTINO HERNANDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 21/10/2019 (data da perícia socioeconômica) e DIP em 01/06/2020; e (2) reembolsar o pagamento da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012007
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data do ajuizamento da ação (27/09/2019) a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/06/2020, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação (27/09/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012077
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA PAIXAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 20/12/2019), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/629.386.238-8), devendo mantê-lo por 18 (dezoito) meses a contar da data do exame médico pericial; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 20/12/2019) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012082
AUTOR: DEBORA PEREIRA TURRÃO INÁCIO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora pelo período de 12/08/2019 até 02/01/2020; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012088
AUTOR: NILZA DA SILVA LIMA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data do ajuizamento da ação (18/10/2019) a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/06/2020, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação (18/10/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310011682
AUTOR: UILLIAM NAZARIO DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 17/09/2019), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/626.569.840-4), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/06/2020 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 17/09/2019) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012091
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 12/12/2019 (data do laudo médico) e DIP em 01/06/2020; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003825-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012078
AUTOR: ARETUZA DE SOUZA MATOS SILVA PALMEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 18/10/2019), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 629.943.301-2), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e com DIP em 01/06/2020 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 18/10/2019) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício

previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012087
AUTOR: JOSIANE MARTINS DE FREITAS (SP091610 - MARILISA DREM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora pelo período de 13/08/2019 até 11/11/2019; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012081
AUTOR: REGINA KIMICO KATO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data do ajuizamento da ação (17/10/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 12 (doze) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2020; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (17/10/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos

vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310011662
AUTOR: EVERTON RIPER (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data do ajuizamento da ação (25/09/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses a contar da data do exame médico pericial (15/10/2019); (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data do ajuizamento (25/09/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310012092
AUTOR: LUCIMAR ALVES (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a: (1) conceder o benefício do auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (08/10/2019), devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/06/2020; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação (08/10/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0001859-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011624
AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001888-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011622
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001776-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011629
AUTOR: RAQUEL MARTINS DA SILVA (SP429122 - GABRIELA ANDOLFATO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001812-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011627
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001735-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011630
AUTOR: AMANDA MARTINS DE CASTRO (SP394211 - AMANDA MARTINS DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- MUNICIPIO DE AMERICANA)

0001640-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011632
AUTOR: HELIO BARBOSA DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001817-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011626
AUTOR: SUELI MARGARIDA GONCALVES DIAS SUZUKI (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001919-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011619
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001849-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011625
AUTOR: JOAO BATISTA ALBANEZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001948-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011617
AUTOR: VALDIR SEBASTIAO MECCHI (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001790-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011628
AUTOR: CICERO APARECIDO CAVALCANTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001906-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011620
AUTOR: JAMILLE RODRIGUES DE SOUSA AQUINO (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (-
INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR)

0001891-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011621
AUTOR: GENEZI ROBERTO RIBEIRO (SP417728 - ELICIENE SILVA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001688-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011631
AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001871-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011623
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001877-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011668
AUTOR: CLEUZA TEREZA DA SILVA MELLO COMINI (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Determino a publicidade restrita no presente feito.

Em vista da inocorrência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

0002789-44.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012089
AUTOR: SIMONE GALO DE SOUZA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indeíro a impugnação genérica da parte autora anexada aos autos em 09.06.2020, vez que não apresentou os competentes cálculos de impugnação para demonstrar o suposto equívoco no cálculo da RMI do benefício pelo INSS e esclarecer os valores que entende devidos.
Int.

0002505-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012122
AUTOR: EMIDIO CICERO DO AMARAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indeíro a impugnação do INSS anexada aos autos em 16.01.2020, mantendo o despacho anexado aos autos em 01.10.2019 pelos seus próprios fundamentos.
Arquivem-se os autos nos termos do despacho anexado aos autos em 07.05.2020.
Int.

0002885-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011981
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUES DE ANDRADE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No momento do envio do RPV, o sistema informatizado do Tribunal impediu automaticamente a remessa, por detectar que, ao ser atualizado, o valor da execução ultrapassará o limite de alçada correspondente a 60 salários mínimos.

Nesse contexto, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o Ofício de cumprimento anexado aos autos, comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação dos cálculos de liquidação, conforme de terminação na sentença transitada em julgado. Int.

0002382-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011991
AUTOR: CARLOS ANTONIO BARBOSA BISPO (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003168-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011992
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003584-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011783
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO PORTO (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011883
AUTOR: LUIZ WILSON DINIZ (SP387567 - FABIANO BARCELONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000220-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011894
AUTOR: ALCIDES WIEZEL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004087-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011766
AUTOR: PAULO BEZERRA DE ALMEIDA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002097-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011827
AUTOR: MARILU WIEZEL (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002037-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011831
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002052-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011830
AUTOR: CRISTIAN ROGERIO RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003509-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011785
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA LOPES (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002865-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011800
AUTOR: ANGELO APARECIDO PACÍFICO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004639-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011748
AUTOR: EDISON STANTE (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001068-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011867
AUTOR: MARIO CARNEIRO DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003384-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011790
AUTOR: GILDA LUKENCHUKE ALVES (SP263138 - NILCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001130-50.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011735
AUTOR: EMERSON MENDES (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001648-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011850
AUTOR: VERA LUCIA MILANI (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001479-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011854
AUTOR: MAURO ALCIDES LONGO (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001609-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011851
AUTOR: ADRIANO MOURA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005673-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011740
AUTOR: LUIS CORDEIRO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001282-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011859
AUTOR: EDIVALDO OLIMPIO PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004776-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011745
AUTOR: JOSE GERALDO CLEMENTINO (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001582-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011852
AUTOR: IZAURA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004179-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011762
AUTOR: JOSUEL GONCALVES MENDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003276-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011794
AUTOR: ALBENIR DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001268-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011861
AUTOR: MADALENA PEREIRA MAGALHAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004236-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011758
AUTOR: SERGIO ANTONIO CASADO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001974-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011834
AUTOR: IRACI DE LIMA CLEMENTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002011-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011833
AUTOR: ROBERTO RAMOS RODRIGUES (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002151-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011824
AUTOR: SANTA BATISTA SALES FERREIRA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005379-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011741
AUTOR: VILMA RODRIGUES DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003598-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011782
AUTOR: NEUSA APARECIDA CASTRO SILVA CARVALHO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001960-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011836
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000884-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011873
AUTOR: JOSE NILTON COUTINHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005731-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011739
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003203-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011796
AUTOR: GAETANO CALCAGNO (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003194-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011797
AUTOR: ADIB ABUSSAMARA NEME JUNIOR (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003072-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011798
AUTOR: CICERO LEITE (SP376075 - HENRIQUE GOMES LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001807-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011846
AUTOR: ESTELICIA SOUZA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000851-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011874
AUTOR: VALDECIR NUNES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004052-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011767
AUTOR: DEVERINO CESARIO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003687-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011778
AUTOR: VERA LUCIA BORTOLOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004049-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011768
AUTOR: CARLOS CAMERO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001891-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011843
AUTOR: IZALETE REGINA DINIZ DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002021-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011832
AUTOR: SANDRA VILALVA NUNES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001445-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011855
AUTOR: LEONARDO PEDRO BATISTA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP292688 - ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004735-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011747
AUTOR: VALDEVINO FERREIRA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004739-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011746
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004350-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011755
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BORTOLOZZO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000598-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011881
AUTOR: ERNANDES APARECIDO DIAS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000336-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011890
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000013-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011900
AUTOR: GERALDO ANTONIO BASSO (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000617-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011879
AUTOR: JOAO BATISTA ASSI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002255-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011821
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA COELHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001846-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011844
AUTOR: ADELSON KELLER (PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001905-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011840
AUTOR: MARILENE PERES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001955-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011837
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001105-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011866
REQUERENTE: RICARDO MOREIRA DE BARROS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003949-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011770
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE CAMARGO (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002401-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011817
AUTOR: ANDERSON REZENDE DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002482-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011812
AUTOR: ANA CAMPANHA LIMA FERREIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002296-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011820
AUTOR: LUIZ ALMEIDA DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002509-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011811
REQUERENTE: GLORIA DA COSTA SALUSTRIANO PRATES DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002711-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011806
AUTOR: ORLANDO LIMA SILVA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001442-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011856
AUTOR: SIVIALDO CARDOSO DE SA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002759-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011804
AUTOR: JOSE DONIZETE RAPASSI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001193-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011865
AUTOR: ANILDO LUIZ DOS SANTOS (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003709-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011775
AUTOR: ANTONIO JOSE PIZZA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001055-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011868
AUTOR: VALERIA GIMENES VARGAS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000889-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011872
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000334-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011891
AUTOR: MAURO APARECIDO DA COSTA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000202-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011895
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA AUGUSTI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000151-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011897
AUTOR: NARCISO DO PRADO (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003565-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011784
AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES DE CASTRO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003901-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011772
AUTOR: JOSE CANDIDO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002470-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011813
AUTOR: VITOR SFERRA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002537-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011810
AUTOR: LUCAS CELESTINO BRAUNA DE SOUZA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001651-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011848
AUTOR: PEDRO ALBERTO ZARAMELLA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002862-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011801
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE NOVAES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003334-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011793
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003373-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011791
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MINATTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003059-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011799
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA ALEXANDRE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002345-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011819
AUTOR: IRENE JACOB DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002638-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011808
AUTOR: DOMINGOS NUNES (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000627-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011878
AUTOR: OSORIA DOMINGOS CAVALCANTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004185-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011761
AUTOR: JOAO COSTA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001926-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011838
AUTOR: CELSO XAVIER DA ROCHA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000825-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011875
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RIBEIRO VIANA GUEDES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000315-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011892
AUTOR: EDALMO BARRETO DE CARVALHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000431-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011887
AUTOR: MICHELA ELAINE BARBOSA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007847-54.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011736
AUTOR: ILSON APARECIDO COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000649-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011877
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329398 - ROSÂNGELA ARGENTI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003668-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011779
AUTOR: CLAUDIO PERES REZENDE (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003697-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011777
AUTOR: SILVANA LUIZA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001900-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011842
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001651-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011847
AUTOR: CARLOS RENATO FAVARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004090-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011765
AUTOR: IDARIO GARCIA GEBRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003349-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011792
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002407-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011816
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003434-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011787
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE MATOS LOPES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001212-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011863
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001209-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011864
AUTOR: EDSON REGIO BIAGIO (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004241-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011756
AUTOR: IVO MEZAVILLA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002794-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011803
AUTOR: REGINALDO SERGIO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000986-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011870
AUTOR: MINERVINA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003708-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011776
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE FARIAS NETO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003722-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011773
AUTOR: SIRCLEI FATORETTO (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000467-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011885
AUTOR: JOSE PERES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004108-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011764
AUTOR: IVAN ANTONIO DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004599-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011751
AUTOR: ROBERTO REVELINO DOS SANTOS (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004850-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011743
AUTOR: NILVA DE MOURA BRIZZI (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001032-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011869
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003603-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011781
AUTOR: ODAIR GEA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002082-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011828
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MORETI DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003984-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011769
AUTOR: WALDIR ABBADE (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003717-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011774
AUTOR: EVALDO APARECIDO MARIANO PACHECO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001404-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011857
AUTOR: LUIZ APARECIDO GRANDIZOLI (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000603-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011880
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011884
AUTOR: JAIR ASSI TEIXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000368-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011889
AUTOR: EUNICE IRACI BIAZOTTO DUARTE (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000391-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011888
AUTOR: EDNA APARECIDA MOREIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005004-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011742
AUTOR: MANOEL MISSIA DE SOUZA (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004638-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011749
AUTOR: ELI SILVIO BITENCOURT (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004400-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011753
AUTOR: LUZIA JOSE BATALHA BATISTA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000130-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011898
AUTOR: AGENOR DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001246-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011862
AUTOR: OSVALDO JESUS DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003478-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011786
AUTOR: ROSANA MARIA DAVID (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001924-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011839
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000439-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011886
AUTOR: VALDEJAIME NEVES GONCALVES (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004175-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011763
AUTOR: DONIZETE APARECIDO ALVES ROMAGNOLI (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002375-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011818
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPPATO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002812-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011802
AUTOR: VANILDA BUENO BORGES (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002742-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011805
AUTOR: IVANI TAVARES DE SOUSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000941-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011871
AUTOR: AGOSTINHO PASCHOAL NETO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001395-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011858
AUTOR: MARCOS MARQUES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003912-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011771
AUTOR: MARICY DE LURDES SOARES DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002117-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011826
AUTOR: JOSE LUIS SANTIAGO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001480-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011853
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE QUEIROZ (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000299-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011893
AUTOR: JOSÉ FERNANDES PEREIRA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002122-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011825
AUTOR: EDSON JOSE BONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONI (FALECIDA) (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) ELISABETE HELENA BONI CRESPI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) ELIANA TEREZINHA BONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004237-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011757
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRUZ (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004373-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011754
AUTOR: NELSON LUIZ LAZARO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000084-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011899
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCISCO DE PAULA (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001838-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011845
AUTOR: EDEMILSON FERREIRA (SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001279-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011860
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007089-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011738
AUTOR: JOSEFA ANA DONINA CAVALCANTE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001168-62.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011734
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002617-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011809
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA VALERIO SILVA (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000505-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011882
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARBOSA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004466-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011752
AUTOR: JOAO CIRICO FILHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004847-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011744
AUTOR: INEZ ANTONIA DA ROCHA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004637-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011750
AUTOR: MADALENA IZILDINHA VANCETTO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003229-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011795
AUTOR: EVA ZANI (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004227-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011759
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA ROSA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003408-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011789
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002431-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011814
AUTOR: EDMILSON BARBOSA DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004205-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011760
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO DALOIA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002426-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011815
AUTOR: ROBSON VORUCI BERTATE (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002071-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011829
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERISCE (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003631-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011780
AUTOR: JOSE CALEGARI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002663-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011807
AUTOR: JOSE AILTON ROSA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001900-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011841
AUTOR: PEDRO ELIAS CROMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000721-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011876
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000194-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011896
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001650-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011849
AUTOR: VALTER APARECIDO BOZETO (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002191-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011822
AUTOR: WALDOMIRO PIM (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º). Arquivem-se os autos. Int.

0003484-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012128
AUTOR: MILTON CARA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000833-37.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012124
AUTOR: DARCI FERRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002528-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012126
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP353760 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002089-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011945
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001707-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011959
AUTOR: JOCIMAR LUIZ KRAOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005204-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011903
AUTOR: ROMEU SAKAMOTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000531-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011975
AUTOR: ROBSON APARECIDO CAINELI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002112-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011943
AUTOR: JURACI VITOR DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002544-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011923
AUTOR: RENATO MARIA FLORINDO DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002672-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011922
AUTOR: LAURO DA SILVA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002428-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011928
AUTOR: DORACI ROSANI DA SILVA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001903-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011952
AUTOR: ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000119-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011980
AUTOR: VALDIR QUINTEIRO (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007943-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011902
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000821-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011971
AUTOR: MOISES FREIRE DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000387-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011978
AUTOR: JOSE PORCILIO FIGUEIREDO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003030-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011916
AUTOR: RICARDO RAMOS DOS SANTOS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002512-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011924
AUTOR: APARECIDA VILMA JARDIM DE ALMEIDA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002429-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011927
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DA SILVA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001871-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011954
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LUCIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002276-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011938
AUTOR: FRANCISCA NUNES DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002150-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011940
AUTOR: ROSA MARIA MENDES PEREIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001565-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011960
AUTOR: SANDRA BRONZATI FRANCO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001142-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011965
AUTOR: AMAURY APARECIDO MARIANO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000624-40.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011901
AUTOR: VERONICA ANDRADE NADAI (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002411-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011929
AUTOR: ARI MARIOTTO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001927-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011951
AUTOR: GILSON RIBEIRO SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002064-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011947
AUTOR: VANISETTE CONCEICAO DE SOUZA DELARMELINA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002119-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011942
AUTOR: ANTONIO PELISSONI (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003409-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011913
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO CORREA HENRIQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001979-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011948
AUTOR: JEFFERSON JORGE PANTANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002991-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011918
AUTOR: SIDIVAL MALINGRE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001936-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011949
AUTOR: SARA VITORIA FERNANDES SA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001763-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011957
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA ASSUMPCAO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002469-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011926
AUTOR: NEUSA PIRES NADALIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000504-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011976
AUTOR: SIRLEI ELISA GOMES SILVEIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003479-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011912
AUTOR: PAULO CESAR VALERIO (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002830-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011919
AUTOR: PABLO HENRIQUE MATEUS PARDIAL (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA) LAVÍNIA EMANUELLIPARDIAL (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002377-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011931
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002690-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011920
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002291-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011936
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PASCHOAL GOLUCCI (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002311-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011934
AUTOR: SAIONARA DE ABREU MENDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003803-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011909
AUTOR: DEVAIR SOARES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001302-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011963
AUTOR: MANOEL LAURENTINO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003705-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011910
AUTOR: PEDRO DA SILVA BISPO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001853-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011955
AUTOR: PAULO ISAQUE DE SOUSA REIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001708-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011958
AUTOR: EDSON RUI DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002489-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011925
AUTOR: LUZIA CAVALCANTE DUARTE (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003328-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011914
AUTOR: SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001893-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011953
AUTOR: ANGELICA CRISTINA BATISTA PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002181-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011939
AUTOR: MARIA BRAGA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001162-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011964
AUTOR: WAGNER FABRI MONTEIRO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001073-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011966
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DIAS PEREIRA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001353-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011962
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004188-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011907
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS ZAMPIERI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000714-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011973
AUTOR: FLAVIO CARDOSO AGOSTINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000381-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011979
AUTOR: IEDA ROBERTA GERALDO TETZNER (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000899-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011970
AUTOR: ADILSON FERNANDO BALDIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002092-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011944
AUTOR: ERASMO DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002070-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011946
AUTOR: EDINA RODRIGUES DE BARROS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001003-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011967
AUTOR: JOAO BERNARDO DOS SANTOS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002148-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011941
AUTOR: NEUZA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001774-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011956
AUTOR: WALTER GALASSI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002289-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011937
AUTOR: IRACI PIRES JACOB (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000913-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011968
AUTOR: MAURO SCHIAVONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000903-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011969
AUTOR: GERALDO FRANCISCO SALVATO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004188-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011906
AUTOR: JOAO CARLOS DE CAMARGO (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE, SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR, SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE, SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE, SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000801-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011972
AUTOR: JAIR VACELO (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003003-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011917
AUTOR: JAIR SARAIVA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003505-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011911
AUTOR: ANALY APARECIDA BARBOSA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: EDUARDA DE JESUS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) FELIPE DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002324-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011932
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA NEVES (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002393-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011930
AUTOR: ALCINEIDE SAMPAIO LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004311-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011904
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001932-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011950
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOLENC (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004184-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011908
AUTOR: DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000459-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011977
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000649-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011974
AUTOR: AILTON MARCOS GARCIA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002687-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011921
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002320-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011933
AUTOR: ANTONIA MENEZES PENHA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011935
AUTOR: CRISTINA SILVA DA COSTA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004193-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011905
AUTOR: CLARICE ROSA DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0008069-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011987
AUTOR: SOLENIR CARMEN DA SILVA BORGES SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 06.05.2020, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0006190-90.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011984
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União anexados aos autos em 12.05.2020.

Int.

0005052-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011993
AUTOR: OSMAR PIO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA, SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que durante todo o processo o autor foi representado pelo patrono Dr. BENEDITO CARLOS SILVEIRA – OAB/SP nº 092.860, conforme procuração anexa à inicial.

Entretanto, após a expedição da Requisição de Pagamento, foi juntada aos autos nova procuração, na qual a parte autora constituiu Dr. ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA – OAB/SP nº 297.042 como seu causídico; o qual requereu a expedição de certidão para fins de levantamento dos valores requisitados a título de atrasados.

Contudo, na petição anexada aos autos em 16.06.2020, o causídico Dr. ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA requer que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome do antigo patrono Dr. BENEDITO CARLOS SILVEIRA, que não constou na procuração anexada aos autos em 16.06.2020. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer os pedidos anexados aos autos e quem é(são) seu(s) patrono(s) e, se houver atuação conjunta, apresentar procuração em nome dos dois causídicos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0001042-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011686
AUTOR: MARIA SALETE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000244-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012123
AUTOR: ADILSON CAETANO DA SILVA (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000861-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011689
AUTOR: CARLOS DONIZETTI GONSALES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001045-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011685
AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005844-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012129
AUTOR: V. V. TECELAGEM - LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

0000870-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011687
AUTOR: NOBUKO KAWAMATA LIMBERTI (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002283-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011684
AUTOR: CRISTOVAO MANUEL ALVES FERREIRA (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000869-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011688
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO LIMBERTI (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intemem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002892-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011707
AUTOR: SOLEMAR PIM DA SILVEIRA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002186-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011712
AUTOR: ANDREA DIAZ KOESTER FRONER (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001476-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011723
AUTOR: MARCELO FRANCA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004581-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011692
AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003697-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011700
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002906-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011706
AUTOR: SILVANA MOREIRA DE SALES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001649-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011721
AUTOR: JAIR ANTONIO MARCANDALLI (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002243-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011711
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DA SILVA SERAFIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003370-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011702
AUTOR: CLAUDIO MENEGHEL (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004027-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011697
AUTOR: JULIO CESAR CARPINE (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002076-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011718
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001005-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011727
AUTOR: EDIVINO FRANCISCO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001867-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011719
AUTOR: ALEXANDRE SANDRIN NAVI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003752-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011699
AUTOR: CELSO ROBERTO FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004181-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011696
AUTOR: DOVILHO JOSE PEGORARI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP377607 - CINTIA MENEZELLO, SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011710
AUTOR: VALENTIM CAVICHOLLE (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002944-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011705
AUTOR: ANTONIO MAIA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001817-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011720
AUTOR: SANDRO RIBEIRO BERNARDINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003323-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011703
AUTOR: ADEMIR DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000092-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011733
AUTOR: CLAUDEMIR PETTENAZI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000624-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011731
AUTOR: ROGERIO MARQUES CAVALCANTE (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002136-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011716
AUTOR: NILCE GOMES RIBEIRO PEREIRA SILVA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004818-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011690
AUTOR: ANA MARIA BENTO ALVES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004328-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011694
AUTOR: DERCI DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002145-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011714
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER, SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002176-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011713
AUTOR: PAULO GERALDO BARRETO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002091-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011717
AUTOR: FATIMA APARECIDA COSTA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003189-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011704
AUTOR: OSWALDO VICENTIN (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002335-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011709
AUTOR: ILDEBRANDO SOLDERA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004445-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011693
AUTOR: DANIEL NEGRINI DE GODOI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004633-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011691
AUTOR: ALEXSSANDRO SURACCI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002141-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011715
AUTOR: NELZIRA AMADO BENTO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004208-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011695
AUTOR: ARMANDA MARIA PARRA RIBEIRO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001087-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011725
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCHINI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003406-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011701
AUTOR: IVETE FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001406-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011724
AUTOR: GERSON ALVES RIBEIRO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001054-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011726
AUTOR: JACIRA CASTALDI DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001633-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011722
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003753-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011698
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002492-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011708
AUTOR: LUIS CARLOS PREXEDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000850-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011729
AUTOR: ZIGOMAR LARENTES FONSECA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000495-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011732
AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000724-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011730
AUTOR: APARECIDO SILVA FRANCISCO (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011728
AUTOR: NIVALDO NERY DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000559-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011982
AUTOR: MARILI PEREIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão em embargos anexado aos autos em 22.11.2019 e a petição anexada aos autos em 09.06.2020, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

A demais, no momento do envio do RP V, o sistema informatizado do Tribunal impediu automaticamente a remessa, por detectar que, ao ser atualizado, o valor da execução ultrapassará o limite de alçada correspondente a 60 salários mínimos.

Nesse contexto, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0006312-06.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012130
AUTOR: AMARILDO GONCALVES VIANA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 26.05.2020, mantendo o despacho anexado aos autos em 04.05.2020, vez que a opção pelo benefício administrativo implica em renúncia à execução do julgado.

Arquivem-se.

Int.

0002526-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012125
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAGAS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 13.3.2020.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002172-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011823
AUTOR: NOEL BENTO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007147-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011737
AUTOR: ROQUE CHAGAS JUNIOR (SP427806 - MIRIAM CRISTINA SANTANA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determine o prosseguimento do feito. Considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19); Considerando a recomendação de isolamento social do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. Considerando que não há como determinar quando serão suspensas as restrições de convívio das pessoas inseridas nos grupos de risco; Considerando que a realização de audiência por videoconferência com as ferramentas digitais hoje oferecidas apresenta severas dificuldades para o público deste Juizado Especial Federal, em sua grande maioria trabalhadores rurais e idosos. Considerando, ainda, o risco de perecimento da prova, ou a demora indefinida na continuidade do feito; Determine que a apresentação dos depoimentos das testemunhas deverá ser dar por meio digital, nos termos que seguem. Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@tr3.jus.br, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da contestação, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens. As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) teste munha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento. A teste munha deverá iniciar seu depoimento declarando estar ciente de que deverá dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso teste munho. Posteriormente, deverão ser respondidas as perguntas do Juízo conforme relação que será anexada aos autos pela Secretaria deste Juizado em até 10 dias após a apresentação da contestação. Após as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo deverá a teste munha responder aos quesitos (perguntas) eventualmente apresentadas pelas partes nos termos desta decisão (primeiro as do autor depois do réu). As partes poderão apresentar os quesitos (perguntas) que entendam necessários, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, para a parte autora e, até a contestação, para o réu. As perguntas poderão ser lidas por terceiro ou pela própria teste munha, mas as respostas deverão ser dadas exclusivamente pela teste munha, sem intervenção ou ajuda de terceiros. Após a anexação aos autos da petição da parte com qualificação da(s) teste munha(s), do(s) documento(s) de identificação com foto recente da(s) teste munha(s) e do(s) arquivo(s) de vídeo do(s) depoimento(s), deverá ser dada vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá ser lançada conclusão do feito para julgamento. Cite-se. Int.

0001974-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011635
AUTOR: JOEL BORGES DE CARVALHO (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001853-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011638
AUTOR: JOAQUIM PELICER (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001801-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011639
AUTOR: VERA LUCIA ALFONSO DE ALMEIDA (SP334757 - ALBEN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001130-45.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011634
AUTOR: GEOVANA EVARISTO CREMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) JOAO VITOR EVARISTO CREMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001882-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011637
AUTOR: JANDIRA APARECIDA TETZNER MARQUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001945-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011636
AUTOR: STEFANY GABRIELY PINHEIRO MIRANDA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES) ANTHONY GABRIEL PINHEIRO MIRANDA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002776-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012127
AUTOR: ILAURA PEREIRA DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14.11.2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº. 1.734.685/SP, nº. 1.734.627/SP, nº. 1.734.641/SP, nº. 1.734.647/SP, nº. 1.734.656/SP e nº. 1.734.698/SP, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

A questão de ordem foi autuada como Pet. nº. 12.482/DF, tendo sido vinculada no referido tema nº. 692/STJ.

Nesse contexto, apesar da decisão mencionar feitos ainda não transitados em julgado, a fim de evitar distorções das medidas praticadas na cobrança dos valores recebidos em virtude de decisão judicial posteriormente revogada, e em observância ao princípio constitucional da igualdade, entendo que o decisum deve ser aplicado por analogia ao presente caso.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0001648-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011633
AUTOR: IRAIDES PALMIERI GOMES DA CRUZ (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000753-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011640
AUTOR: ADILSON FERREIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000354-72.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011988
AUTOR: EDINEI GERALDO AVANZINE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Ao eleger a via judicial a parte autora se submete, independentemente de sua concordância, ao resultado da ação. A eleição pela esfera judicial implica submissão ao julgado.

A demais, não cabe ao Juízo se imiscuir em eventual composição das partes quanto à manutenção do benefício administrativo por opção da parte autora.

Tendo em vista o pedido da parte autora anexado aos autos em 09.06.2020, concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para apresentar eventual composição extra autos acerca da manutenção do benefício administrativo.

Desde já indefiro eventuais pedidos para intimação ou expedição de ofício visando a aceitação da outra parte ou a obtenção de dados e rendas de benefício.

Decorrido o referido prazo sem a apresentação de composição finalizada pelas partes para a manutenção do benefício administrativo, prossiga-se com a execução do julgado.

Int.

0003392-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012021
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que o INSS não cumpriu de maneira apropriada a decisão proferida em sede de execução uma vez que apresentou os cálculos dos valores da condenação em divergência ao determinado, incluindo parcelas vincendas somadas à limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento bem como, ainda, computando juros de mora nos valores dessa limitação, diferentemente da determinação judicial, in verbis:

“Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.”

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente novo cálculo, conforme o determinado, ou seja: a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: “§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”.

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0003009-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310011983
AUTOR: NOEMIA ALICE CULEN PYLES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da petição/ documentos anexados aos autos em 22.04.2020 e do Ofício anexado aos autos em 05.05.2020 e arquivem-se.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os quesitos do Juízo referentes ao pedido de Pensão por Morte foram anexados aos autos, nesta data.

0003675-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310002974
AUTOR: NEUSA MARIA MARQUES DA SILVA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003391-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310002975
AUTOR: NUBIA JAKELINE VIEIRA DE LIMA SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004374-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310002973
AUTOR: NAIR ARAUJO GIANETTI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

Ciência à parte autora do envio do requerimento de transferência dos valores relativos ao ofício requisitório expedido nos autos, cadastrado pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB, à competente instituição bancária depositária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000361

DECISÃO JEF - 7

0002010-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010083
AUTOR: EDIVAN DE JESUS COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

EDIVAN DE JESUS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos em 12/05/2020, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 73.531,40, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Considerando que na petição anexada aos autos em 28/05/2020 a parte autora concordou com o parecer da contadoria, requerendo a redistribuição do feito para uma das Varas Federais, concluo que o pedido formulado pela parte não pode ser processado e julgado nos juizados especiais federais. Assim, à vista das considerações acima, reconheço a incompetência do JEF para o conhecimento da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino a sua remessa eletrônica para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000830-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010108
AUTOR: CASSIA ALVES PEREIRA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela

cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA. No entanto, o dia a dia, neste Juizado, tem demonstrado a dificuldade da efetivação da perícia nessa especialidade, em razão de não existir peritos cadastrados com interesse e disponibilidade, apesar das inúmeras consultas realizadas. Assim, considerando que não há perito especialista em neurologia disponível no quadro deste Juizado e ciente da dificuldade encontrada para a realização da mencionada perícia, faculto à parte autora a realização de perícia com especialista em clínica geral, no intuito de apurar sua incapacidade. Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de perícia médica com clínico geral, caso em que deverá a Secretaria providenciar a designação da mesma. Advirto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com perito neurologista, caso em que o processo deverá ser remetido ao arquivo sobrestado até o cadastramento de perito interessado. Int. Cumpra-se.

0000854-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010114
AUTOR: REGINA LUCIA MORASCO (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS, SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000958-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010113
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000436-15.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010105
AUTOR: CICERO TIMOTEO DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000468-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010107
AUTOR: GERCE CORTEZ GARCIA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000830-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010115
AUTOR: CASSIA ALVES PEREIRA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000374-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010100
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUETTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de TAMBÁ/SP.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da(s) manifestação(ões) da parte ré, devendo comparecer à agência bancária para levantamento do seu crédito, levando cópias dos documentos anexados pela parte ré, independentemente da expedição de alvará (esta decisão servirá como alvará de levantamento). No caso de depósito do valor devido diretamente na conta corrente ou poupança da parte autora, deverá verificar a efetivação da transação bancária. No mais, deverá comunicar ao juízo o levantamento da quantia depositada e requerer o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000095-72.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010061
AUTOR: CHARLES BASMADJIAN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000332-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010060
AUTOR: MARIA SALETE CORREIA (SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000245-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010111
AUTOR: JOYCE APARECIDA DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de julgamento da presente ação no estado em que se encontra.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000394-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010104

AUTOR: CAMILA JACOBINO DE SOUSA PARDIN (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2020, às 15h15, a ser realizada na rua Alfredo Lopes nº 1067, Bairro Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000331-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010073

AUTOR: LAERCIO DE NARDO (SP326458 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

LAERCIO DE NARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO.

VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado (evento 15), o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 95.888,45, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001323-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010116
AUTOR: AUREA PEREZ ALVES DA SILVA (SP082914 - LUIS CARLOS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001198-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010095
AUTOR: JOSE MARCOS DE MELLO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001160-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010096
AUTOR: SERGIO GOMES DE ASSIS (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001165-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010080
AUTOR: NILSON DE SOUZA CAMPOS (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001184-47.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010106
AUTOR: DALVA CORREA APFELBAUM (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001186-17.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010094
AUTOR: CICERO PEREIRA MATOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0000539-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010098
AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP056320 - IVANO VIGNARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000759-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010103
AUTOR: HELMIRO VERISSIMO LOPES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000192-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010097

AUTOR: MARCIUS SIERRA DIAS ALVES FARIA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

FIM.

0000358-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010078

AUTOR: MARIA LUIZA MOTA DE ASSIS FERREIRA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 29/07/2020, às 09h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO N° 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013741-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010055

AUTOR: FLAVIO FREDERICO CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0014047-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010053

AUTOR: MARIA HELENA TACON TAMBORRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013934-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010054

AUTOR: BYRON RIBEIRO NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013715-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010058

AUTOR: MARIA VALENTINA LUDOVICO LUCAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013720-03.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010056

AUTOR: GUTEMBERGUE BRAGA DA ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0011612-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010059

AUTOR: FAUSTO PEREIRA DEGANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013719-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010057

AUTOR: JURANDIR ZANZARINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0000881-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010117

AUTOR: ANA MARIA MARABEZI PERIN (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001294-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010109

AUTOR: CARMEN SILVA DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2020, às 13h45, a ser realizada na rua Alfredo Lopes nº 1067, Bairro Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0014482-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010052

AUTOR: OTAVIO RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/A córdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001158-49.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010077

AUTOR: ROSANGELA NOBRE CORREA (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

5000127-49.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010082
AUTOR: MARGARETE FATIMA RODRIGUES (SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0001203-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010081
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001172-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010079
AUTOR: GISLAINE DE MELLO TRINDADE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Decido

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 696/1307

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Cite-se.

0001799-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010084
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000948-95.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010085
AUTOR: LAURA MARTIM JUSTO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000490-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010087
AUTOR: DARCI GALHARDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000258-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010091
AUTOR: EDSON ADALBERTO MAURI (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000479-49.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010088
AUTOR: RONALDO JOSE PAVANI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000520-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010086
AUTOR: ADEMIR DEJESUS BETIM (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000439-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010090
AUTOR: BENTO CARLOS LOURENCAO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001330-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010110
AUTOR: CAIQUE FINOTTI DE SOUZA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 31/07/2020, às 08h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a).

Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000744-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010102
AUTOR: ILDA NUNES DE SOUZA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000254-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010101
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI MACIEL (SP402808 - TAYLINI ALVES DA ROSA, SP421466 - MAURO ZAMARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001015-85.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010063
AUTOR: CLELIA VERONICA MOSCA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

5000574-71.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010062
AUTOR: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR (SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI, SP307767 - MARIO HENRIQUE EULALIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001171-48.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010093
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO MARQUES (PR090788 - LUANA BENELI DE SOUZA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data da outorga);
- b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000812-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010099
AUTOR: ANTONIO DONIZETI VALENTINO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312010074
AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

LUIZ SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado (evento 15), o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 71.384,22, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001709-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010076

AUTOR: MARIA TEREZA CAMINHAS SANTOS (SP155345 - MÁRCIO ALEXANDRE LEVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS manterá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 629350340) que está ativo.

Manutenção do benefício até 30/05/2021 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002655-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010069
AUTOR: VANDA LUZIA GONCALVES CAVALETTE (BA038034 - LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VANDA LUZIA GONCALVES CAVALETTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 27/02/2020 (laudo anexado em 01/04/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003222-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010072
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requeru o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP

n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/04/2016 (NB 1632850580).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu administrativamente os períodos especiais de 24/07/1995 a 18/11/1999, de 19/11/2003 a 09/06/2005, de 03/07/2007 a 24/01/2012 e de 26/03/2012 a 17/09/2012, razão pela qual serão considerados incontroversos por esse juízo (fls. 131-132 – evento 2).

Conforme se verifica nos autos (fl. 132, 140 - evento 2) houve o reconhecimento pelo réu de 38 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (05/04/2016).

Passo a analisar os demais períodos requeridos pela parte autora como trabalhado em condições especiais.

Os períodos de 06/04/1978 a 06/01/1980 e de 06/05/1988 a 12/09/1989 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que as atividades exercidas pela parte autora nesses períodos comprovadas pela CTPS (fl. 44 e 47 – evento 2) servente e serviços gerais, não se enquadram nos itens dos Decretos. Ademais, não podem ser reconhecidos pelo fator de risco, pois não há nos autos quaisquer outros documentos que comprovem a especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

O período de 01/04/1990 a 28/07/1990 (CTPS fl. 47 – evento 2), em que a parte autora laborou na Fazenda São Pedro, no cargo de retireiro e serviços diversos não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Em que pese a parte autora haver alegado que exerceu a atividade de serviços rurais, trabalhador rural/operário agrícola, ressalto que quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, o trabalho em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. A gravo regimental desprovido. (AGRESP 201001941584, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No mais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. A gravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais.

Os períodos de 13/06/2000 a 18/11/2003, de 10/06/2005 a 02/07/2007 e de 18/09/2012 a 04/07/2015 não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos (ruído, fumos de prata e fumos de solda), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP's fls. 65-71 – evento 2).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI e EPC neutralizaram os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente,

ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI e o EPC eram eficazes. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000291-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010070
AUTOR: NADIA SOLANGE DE OLIVEIRA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NADIA SOLANGE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais, declarando-se, ao final, a especialidade do período para fins de averbação junto ao INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controversia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de averbação junto ao INSS.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos

seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial,

tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, § § 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 109 – evento 11, a parte autora requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício (29 anos e 07 dias).

Analisando os autos constato que foi reconhecido administrativamente o período especial de 01/01/1986 a 05/07/1990, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso pelo juízo (NB 189.098.781-3 – DER de 16/08/2019 - fl. 103 – evento 11).

Assim, passo a verificar o período de 11/06/1991 a 30/07/1996 requerido pela parte autora como trabalhado em condições especiais.

Pois bem. O período de 11/06/1991 a 30/07/1996 não pode ser enquadrado como especial. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a atividade de recepcionista não está prevista nos itens dos Decretos. Ademais, destaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995. Não pode ser enquadrada pelo fator de risco ruído, uma vez que os níveis a que ficou exposta estão abaixo dos limites a serem considerados para caracterizar a especialidade.

No mais, embora a autora tenha exercido atividades exposta aos agentes biológicos “infecto-contagiantes”, o PPP de fls. 24-26 – evento 2, nos leva à conclusão de que a exposição aos agentes nocivos não era de maneira habitual e permanente. Descrevo a atividade exercida pela parte autora, fl. 24 – evento 2:

“Recepciona clientes e visitantes da clínica, procurando identificá-los, averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações, marcar consultas, retornos e exames, receber recados ou encaminhá-los a pessoas ou setores procurados. Para tanto, atende o visitante ou cliente, indagando suas pretensões para informá-los conforme seus pedidos; atende chamadas telefônicas, manipulando micro computadores e telefones internos ou externos para prestar informações e anotar recados; registra as visitas e os telefones atendidos, anotando dados pessoais e comerciais do cliente ou visitante para possibilitar o controle dos atendimentos diários. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.”

Desse modo, em que pese o PPP indicar que a autora ficava exposta a agentes nocivos biológicos (infecto-contagiantes), é possível concluir que essa exposição não acontecia de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente na sua atividade de recepcionista em clínica médica.

Ora, como recepcionista, em ambiente não hospitalar, não se verifica a habitualidade da exposição aos agentes nocivos “infecto-contagiantes”, mesmo porque não há como assemelhar essa atividade à de “auxiliar, técnico, atendente de enfermagem” ou “enfermeiros”, de modo que não há como reconhecer esse período como especial.

Portanto, o período pleiteado pela parte autora na petição inicial não pode ser considerado como especial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a reconhecer e averbar o período especial incontroverso de 01/01/1986 a 05/07/1990, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da medida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002196-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010065

AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA SERAFINI (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ, SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) BANCO BGN S/A (SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Vistos em sentença.

MARIA JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA SERAFINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO BGN S/A (BANCO CETELEM S/A), objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a declaração de inexistência de dívida. Asseverou a autora que é titular de benefício previdenciário que é recebido através da instituição financeira Caixa Econômica Federal. Pontuou que foi realizado um empréstimo consignado fraudulento em seu nome junto ao Banco BGN, empréstimo este representado pelo contrato n. 22-067856/14310, no valor de R\$ 1.651,81, com início em julho de 2014 e término em julho de 2019, com o pagamento de 60 parcelas de R\$ 50,70. Aduziu a autora que jamais possuiu qualquer relação com o Banco BGN e muito menos autorizou que terceiros o fizessem. Desse modo, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

É o relatório. Decido.

As preliminares alegadas pelo Bando BGN e INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Do mesmo modo, indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, uma vez que entendo que a questão restou suficientemente comprovada, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

Passo ao exame do mérito.

No que toca à análise da conduta e responsabilidade do INSS pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora a título de empréstimo consignado irregular/fraudulento, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já a Lei 10.820/03, em seu artigo 6º, assim estabelece:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...)

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Assim, cabe a autarquia a responsabilidade de reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora, quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício. Se cabe ao INSS reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve efetiva autorização.

É dever da autarquia a conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as próprias rotinas, mas também a operacionalidade e a funcionalidade do sistema, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03.

Há responsabilidade da autarquia quando sua omissão incide na fiscalização da autenticidade dos contratos de empréstimos e autorizações para consignação.

No presente caso, nota-se que a própria autarquia em sua contestação asseverou que: “O INSS só passa a ter conhecimento da operação efetuada após o envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV (empresa vinculada ao Ministério da Previdência Social), por meio eletrônico (arquivo magnético), não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, mesmo porque, conforme já visto, (...)”.

Observa-se que o INSS reconhece não ter realizado a fiscalização da autenticidade dos contratos e autorizações, descumprindo seu dever.

Por outro lado, a responsabilidade do INSS, no caso, é subsidiária, conforme já restou decidido pela TNU, no julgamento do recurso representativo de controvérsia tema 183, assim fixada a tese:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira”.

Com efeito, resta consolidado ser preciso, primeiramente, distinguir as hipóteses em que a instituição financeira credora do empréstimo consignado é a mesma na qual o titular do benefício recebe seus proventos de aposentadoria ou pensão, dos casos em que as instituições são diversas.

Como restou decidido no julgado da TNU, “havendo distinção entre as instituições financeiras pagadora e mutuante, cabe ao INSS fazer a retenção da quantia devida para posterior repasse ao credor do mútuo (inciso I), ao passo que a autarquia é apenas responsável pela manutenção do pagamento do benefício, se houver coincidência entre o credor do mútuo e o banco que faz a entrega do valor do benefício ao seu titular (inciso II)”.

Entendeu-se ainda que a responsabilidade do INSS, nos casos em que surge, é subjetiva, isso porque, ao receber as informações relacionadas aos contratos de mútuo para inserção em seus sistemas, na hipótese em que o mutuante é instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício recebido pelo mutuário, não haveria prestação de um serviço de mercado, nem se enquadraria numa relação de consumo entre o INSS e o segurado, pois não atua como intermediário entre a instituição financeira e o titular do benefício previdenciário na celebração do contrato de mútuo oneroso.

Assim, fixou-se no caso a responsabilidade civil subjetiva do INSS, por omissão injustificada do seu dever de fiscalização ao averbar desconto referente a contrato de mútuo fraudulento.

Por fim, chegou-se à conclusão que a responsabilidade do INSS é ainda subsidiária à da instituição financeira responsável pela concessão ilícita do mútuo.

Isso porque, como exposto, não se trata de prestação de serviço propriamente pelo INSS ao proceder à fiscalização da veracidade das informações transmitidas pelas instituições financeiras partes do contrato de mútuo celebrado.

E não estaria também elencado entre aquelas pessoas do art. 942 do Código Civil, que respondem solidariamente pelo dano causado por terceiros. Entendeu-se no julgado em questão que, não sendo o INSS, sequer por seus agentes, autor da fraude cometida contra o titular do benefício previdenciário, “a atribuição de fiscalização da veracidade das informações relacionadas ao contrato de mútuo tampouco se ajusta às hipóteses enunciadas no art. 932, do Código Civil”.

A conclusão da TNU foi no sentido de que a instituição financeira assume o risco do negócio na expectativa de maiores ganhos, considerando ainda que a Administração Pública não participa diretamente desses ganhos, dado que o INSS não auferir qualquer ganho ou ressarcimento por gerir as informações necessárias para desconto das prestações do contrato de mútuo em folha, de modo que a responsabilidade do INSS deve ser subsidiária à das instituições financeiras.

Assim, ajustado ao posicionamento acima delineado da TNU, concluiu que a responsabilidade do INSS no caso é subsidiária.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não

tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Os documentos anexados aos autos em 20/09/2019 mostram que o corréu Banco BGN foi o cessionário do consignado, motivo pelo qual este banco deve ser o responsável pelo contrato objeto de fraude.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 16/03/2020 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, foi a parte autora quem realizou as transações indicadas na inicial, bem como foi determinado que o BANCO BGN comprovasse documentalmente que foi a autora quem realizou a contratação do empréstimo n. 22-067856/14310.

Assim sendo, foi concedido prazo ao réu para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou referido contrato.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto aos empréstimos realizados que teriam sido realizados por terceiros não autorizados (oriundo de fraude).

A contratação do empréstimo, assim como os débitos são incontrovertidos, constando prova do ocorrido nos documentos anexados à inicial.

Do mesmo modo, conforme se verifica da documentação apresentada pela ré (evento - 37), podemos concluir que as assinaturas constantes no contrato (fls. 33 e seguintes) são diferentes das existentes no documento de identidade da autora, bem como das constantes na procuração e declaração de pobreza juntadas à inicial (evento 02 – fls. 05, 07, 08, 13 e 19). Verifica-se facilmente que a contratação se deu em função terceira pessoa que falsificou a assinatura da autora.

Assim, deve ser imputada ao Banco BGN a responsabilidade pelos danos morais, que nesse caso se presumem.

Corroborando essa conclusão o relatório final elaborado pela autoridade policial no inquérito policial n. 199/2017, que apurou a prática de crime de estelionato relacionado aos fatos apresentados na inicial. No caso, foi elaborado laudo de exame grafotécnico para confrontar as assinaturas constantes nos contratos de empréstimo e as apresentadas pela autora, e o perito responsável concluiu que “do ponto de vista mórfico, (considerando-se apenas as formas observadas), as reproduções de lançamentos observadas nas fotocópias não apresentam convergências com aqueles lançamentos presentes no auto de colheita de material gráfico de Maria José Carvalho de Oliveira Serafini” (evento 79 – fls. 16-17).

Conferir as assinaturas existentes nos contratos, ainda mais considerando o valor inserido que é o mínimo a ser realizado no intuito de se evitar fraudes semelhantes ao presente caso que, por sinal, são corriqueiras.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que o Banco BGN comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações contestadas na petição inicial, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora deu causa à contratação dos empréstimos indicados na inicial. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado à parte autora, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO.

REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro

LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente contratados através do consignado fraudulento, tenho como razoável o pagamento pelo corréu Banco Bradesco a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que abrange as indenizações por danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a dívida oriunda do contrato n 22-067856/14310, bem como condeno o BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, com responsabilidade subsidiária do INSS (Tema 183, TNU).

Prejudicado o pedido de tutela antecipada para suspensão dos descontos no benefício da autora, uma vez que o demonstrativo de operações anexado aos autos pela ré informa que já cessaram os pagamentos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001744-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010067
AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS (SP 108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NELSON GREGORIO DOS SANTOS, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, em síntese, que o réu não calculou corretamente o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício, em razão da divergência de valores de salário de contribuição considerados no PBC de seu benefício previdenciário. Alega ainda que o INSS não considerou o vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS de 01/02/1990 a 13/09/1993, trabalhado para o empregador Octavio Dias do Pinho, uma vez que contabilizou a data de entrada como sendo 01/02/1993.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram os autos com conclusão para julgamento.

Passo diretamente ao julgamento.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

Do reconhecimento do vínculo anotado em CTPS.

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que o INSS não reconheceu o período de trabalho de 01/02/1990 a 13/09/1993, em que o autor teria laborado com carteira assinada para o empregador Octavio Dias do Pinho.

Pois bem. Em relação ao citado vínculo, laborado para o empregador Octavio Dias do Pinho, na função de serviços gerais, noto que se encontra devidamente anotado em CTPS (docs. Fls. 37 – evento 02).

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais” (Súmula 75, TNU).

O autor comprova ainda que a CTPS consta o pagamento das contribuições sindicais durante todo o período do vínculo (fls. 38), alterações salariais nos anos de 1990 a 1993, com a assinatura do empregador (fls. 40), assim como anotação referente a opção pelo FGTS em 01/02/1990 (fls. 41) e alterações de salário nos anos de 1990 a 1993 (fls. 44).

No caso, a existência de contrato de trabalho, registrado em CTPS constitui prova plena do efetivo exercício de atividade. Nesses casos, o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui encargo do empregador e, em se tratando de empregado, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários. A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização do empregador.

Desse modo, tenho que restou devidamente comprovado o período de trabalho de 01/02/1990 a 13/09/1993, laborado com carteira assinada para o empregador Octavio Dias do Pinho.

Da divergência dos Salários de Contribuição.

A questão se limita à verificação da alegação da parte autora acerca do cálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por se tratar de matéria de averiguação de valores efetivamente considerados no cálculo, bem como da forma de elaboração dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos critérios utilizados administrativamente pelo INSS.

Remetidos os autos para elaboração de parecer (anexado em 22/08/2018 – evento 30), a contadoria do Juízo assim concluiu:

“Tomando como base os salários de contribuição constante do CNIS versus aqueles considerados na concessão (PA – NB 42/181.279.142-6) verifiquei divergências nos meses de:

- a) março e agosto de 1997;
- b) janeiro e maio de 1999;
- c) de junho de 2000 até agosto de 2011;
- d) outubro de 2012;
- e) outubro de 2013 e setembro de 2014;
- f) maio e julho de 2016;
- g) de dezembro de 2016 até junho de 2017.

A aposentadoria foi concedida no valor de R\$ 937,00. Revisando a concessão, com base nos valores do CNIS e mantendo as demais variáveis, a RMI passaria a totalizar R\$ 1.140,27”

Após, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria do Juízo, para elaboração de novo cálculo mediante o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/02/1990 até 13/09/1993, acima reconhecido, sendo apresentado novo parecer contábil em 14/04/2020 (evento - 57):

“Esclareço que considerando o período de 01.02.1990 até 13.09.1993 o autor totaliza 39 anos e 3 meses, com uma RMI revista de R\$ 1.416,64(...)”.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada, nos termos do parecer contábil efetuado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DIB (01/07/2017), fixando a RMI do benefício em R\$ 1.416,64 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001948-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010112

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARRUDA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO HENRIQUE ARRUDA, representado por Magali Arruda, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;” (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de

avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado. Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste juízo (anexado em 12/035/2020), concluiu que: “O menor Pedro Henrique Arruda é portador de provável quadro de Autismo Infantil, condição essa que compromete sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade.” Em respostas aos quesitos, o médico informou que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do artigo 4º do Decreto 3.298/99.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 02/12/2019), informou que a família da parte autora é composta por 3 (três) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Pedro Henrique Arruda, 4 anos de idade, deficiente (autista), sem renda; pela avó, Magali Arruda, 74 anos de idade, aposentada, renda de um salário mínimo, que na época da realização do laudo social o valor do benefício era de R\$ 998,00; e, pela irmã, Nicole Aparecida Arruda, 3 anos de idade, sem renda. Consta ainda no laudo social que a avó Magali é detentora oficial da guarda da parte autora e de Nicole, considerando que a mãe dos menores não trabalha e tem comportamento instável.

Observa-se, portanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pela avó da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da

Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, desde 11/07/2018 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002194-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010066

AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA SERAFINI (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: BANCO BRADESCO SA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) BANCO BRADESCO SA (SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Vistos em sentença.

MARIA JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA SERAFINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a declaração de inexistência de dívida. Asseverou a autora que é titular de benefício previdenciário que é recebido através da instituição financeira Caixa Econômica Federal. Pontuou que foram realizados quatro empréstimos consignados fraudulentos em seu nome junto ao Banco Bradesco, empréstimos estes representados pelos contratos n. 801592288, 801592355, 801592407 e 011913439 que, somados, atingem aproximadamente R\$ 15.000,00. Aduziu a autora que jamais possuiu qualquer relação com o Banco Bradesco e muito menos autorizou que terceiros o fizessem. Desse modo, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

É o relatório. Decido.

As preliminares alegadas pelo Bando Bradesco e INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

No que toca à análise da conduta e responsabilidade do INSS pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora a título de empréstimo consignado irregular/fraudulento, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já a Lei 10.820/03, em seu artigo 6º, assim estabelece:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...)

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Assim, cabe a autarquia a responsabilidade de reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora, quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício. Se cabe ao INSS reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve efetiva autorização.

É dever da autarquia a conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as próprias rotinas, mas também a operacionalidade e a funcionalidade do sistema, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03.

Há responsabilidade da autarquia quando sua omissão incide na fiscalização da autenticidade dos contratos de empréstimos e autorizações para consignação.

No presente caso, nota-se que a própria autarquia em sua contestação asseverou que: “O INSS só passa a ter conhecimento da operação efetuada após o envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV (empresa vinculada ao Ministério da Previdência Social), por meio eletrônico (arquivo magnético), não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, mesmo porque, conforme já visto, (...)”.

Observa-se que o INSS reconhece não ter realizado a fiscalização da autenticidade dos contratos e autorizações, descumprindo seu dever. Por outro lado, a responsabilidade do INSS, no caso, é subsidiária, conforme já restou decidido pela TNU, no julgamento do recurso representativo de controvérsia tema 183, assim fixada a tese:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira”.

Com efeito, resta consolidado ser preciso, primeiramente, distinguir as hipóteses em que a instituição financeira credora do empréstimo consignado é a mesma na qual o titular do benefício recebe seus proventos de aposentadoria ou pensão, dos casos em que as instituições são diversas.

Como restou decidido no julgado da TNU, “havendo distinção entre as instituições financeiras pagadora e mutuante, cabe ao INSS fazer a retenção da quantia devida para posterior repasse ao credor do mútuo (inciso I), ao passo que a autarquia é apenas responsável pela manutenção do pagamento do benefício, se houver coincidência entre o credor do mútuo e o banco que faz a entrega do valor do benefício ao seu titular (inciso II)”.

Entendeu-se ainda que a responsabilidade do INSS, nos casos em que surge, é subjetiva, isso porque, ao receber as informações relacionadas aos contratos de mútuo para inserção em seus sistemas, na hipótese em que o mutuante é instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício recebido pelo mutuário, não haveria prestação de um serviço de mercado, nem se enquadraria numa relação de consumo entre o INSS e o segurado, pois não atua como intermediário entre a instituição financeira e o titular do benefício previdenciário na celebração do contrato de mútuo oneroso.

Assim, fixou-se no caso a responsabilidade civil subjetiva do INSS, por omissão injustificada do seu dever de fiscalização ao averbar desconto referente a contrato de mútuo fraudulento.

Por fim, chegou-se à conclusão que a responsabilidade do INSS é ainda subsidiária à da instituição financeira responsável pela concessão ilícita do mútuo. Isso porque, como exposto, não se trata de prestação de serviço propriamente pelo INSS ao proceder à fiscalização da veracidade das informações transmitidas pelas instituições financeiras partes do contrato de mútuo celebrado.

E não estaria também elencado entre aquelas pessoas do art. 942 do Código Civil, que respondem solidariamente pelo dano causado por terceiros. Entendeu-se no julgado em questão que, não sendo o INSS, sequer por seus agentes, autor da fraude cometida contra o titular do benefício previdenciário, “a atribuição de fiscalização da veracidade das informações relacionadas ao contrato de mútuo tampouco se ajusta às hipóteses enunciadas no art. 932, do Código Civil”.

A conclusão da TNU foi no sentido de que a instituição financeira assume o risco do negócio na expectativa de maiores ganhos, considerando ainda que a Administração Pública não participa diretamente desses ganhos, dado que o INSS não auferir qualquer ganho ou ressarcimento por gerir as informações necessárias para desconto das prestações do contrato de mútuo em folha, de modo que a responsabilidade do INSS deve ser subsidiária à das instituições financeiras.

Assim, ajustado ao posicionamento acima delineado da TNU, concluiu que a responsabilidade do INSS no caso é subsidiária.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Os documentos anexados aos autos em 14/04/2020 mostram que o corréu Banco Bradesco foi o cessionário do consignado, motivo pelo qual este banco deve ser o responsável pelo contrato objeto de fraude.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 16/03/2020 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, foi a parte autora quem realizou as transações indicadas na inicial, bem como foi determinado que o BANCO BRADESCO S/A comprovasse documentalmente que foi a autora quem realizou a contratação dos empréstimos n. 801592288, 801592355, 801592407 e 011913439.

Assim sendo, foi concedido prazo ao réu para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou referido contrato.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto aos empréstimos realizados que teriam sido realizados por terceiros não autorizados (oriundo de fraude).

A contratação dos empréstimo assim como os débitos são incontroversos, constando prova do ocorrido nos documentos anexados à inicial.

Do mesmo modo, conforme se verifica da documentação apresentada pela ré (evento - 35), podemos concluir que as assinaturas constantes nos contratos (fls. 02, 04, 12, 17, 25, 28, 30, 39) são diferentes das existentes no documento de identidade da autora, bem como das constantes na procuração e declaração de pobreza juntadas à inicial (evento 02 – fls. 05, 07, 08, 13 19). Verifica-se facilmente que as contratações se deram em função terceira pessoa que falsificou a assinatura da autora. Assim, deve ser imputada ao Bando Bradesco a responsabilidade pelos danos morais, que nesse caso se presumem.

Corroborar essa conclusão o relatório final elaborado pela autoridade policial no inquérito policial n. 199/2017, que apurou a prática de crime de estelionato relacionado aos fatos apresentados na inicial. No caso, foi elaborado laudo de exame grafotécnico para confrontar as assinaturas constantes nos contratos de empréstimo e as apresentadas pela autora, e o perito responsável concluiu que “do ponto de vista mórfico, (considerando-se apenas as formas observadas), as reproduções de lançamentos observadas nas fotocópias não apresentam convergências com aqueles lançamentos presentes no auto de colheita de material gráfico de Maria José Carvalho de Oliveira Serafini” (evento 65 – fls. 17-18).

Conferir as assinaturas existentes nos contratos, ainda mais considerando o valor inserido que, no caso, era relativamente alto, somado ao fato de consistir na contratação de vários contratos no mesmo dia (09/10/2014), o que foge completamente do padrão de normalidade, é o mínimo a ser realizado no intuito de se evitar fraudes semelhantes ao presente caso que, por sinal, são corriqueiras.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que o Banco Bradesco comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações contestadas na petição inicial, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora deu causa à contratação dos empréstimos indicados na inicial. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado à parte autora, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO. REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de potencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - N°: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente contratados através do consignado fraudulento, tenho como razoável o pagamento pelo corréu Banco Bradesco a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que abrange as indenizações por danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis as dívidas oriundas dos contrato n. 801592288, 801592355, 801592407 e 011913439, bem como condeno o Banco Bradesco S/A a pagar à parte autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, com responsabilidade subsidiária do INSS (Tema 183, TNU).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o Banco Bradesco proceda à imediata suspensão do desconto das parcelas mensais referentes aos contratos n 801592288, 801592355, 801592407 e 011913439 do benefício da autora, referente às dívidas ora discutidas, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003216-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010064

AUTOR: FELIPE MARCIANO DE OLIVEIRA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FELIPE MARCIANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora manifestou-se em 15/06/2020 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000761-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010071
AUTOR: CLAUDETE POIATTI VIANA (SP310751 - REGINALDO FERNANDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDETE POIATTI VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obrigação de fazer condenando o réu à emissão da guia atualizada para recolhimento dos encargos sociais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 24/04/2020, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001284-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010068
AUTOR: ANA MARIA PEREGRINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA MARIA PEREGRINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Foi constatada prevenção destes autos com o processo 00004429020184036312, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, e, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de Recurso Extraordinário interposto pela autora, entre as mesmas partes e mesmo pedido.

Conforme se verifica nos documentos anexados, bem como em consulta ao sistema processual do Tribunal, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Por fim, destaco que eventual alegação de agravamento da lesão deve ser arguida no citado processo, posto que ainda em curso.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, VI, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001342-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312010092
AUTOR: LIDIO PEREIRA MAIA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LIDIO PEREIRA MAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção (00022207020134036183), pois, conforme consulta prevenção em anexo (eventos 8, 9 e 10), tratava-se de pedido diverso, ou seja, de concessão de auxílio-doença julgado improcedente.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos em 03/06/2020, a parte autora reside em São Paulo/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000363

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000185-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001929
AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001085-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001927
AUTOR: HILDA MONCAO DOS SANTOS (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000645-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001928
AUTOR: ALINE APARECIDA GUSSON (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000877-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001931
AUTOR: APARECIDA CRISTINA BATISTA GENNARI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000896-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001932
AUTOR: ANDERSON LUIZ VIEIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000767-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001933
AUTOR: ANALICIA ERCOLI FURLAN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000244-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001935
AUTOR: ADEMILSON SILVA SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000364

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003313-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001938
AUTOR: ZELINA SAMPAIO DA SILVA SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003395-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001937
AUTOR: VALDIR GONCALVES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000239-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001939
AUTOR: AIRTON APARECIDO LOPES DA SILVA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000213-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001936
AUTOR: SANDRA APARECIDA GUINThER (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000365

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000933-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000761
AUTOR: CAIC LUIZ AUGUSTINHO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001405-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005329
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE PAULO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em atitude louvável, por meio de petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos a seguir na íntegra transcritos:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 32/570.498.106-9) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 30/03/2018 (dia seguinte à DCB fixada pela perícia administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, compensando-se os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. Além disso, deverão ser descontados o valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente às parcelas de recuperação.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em

demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10.(sic) O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015” (sic).

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada como evento 32.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar a transação firmada.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria do juízo para que efetue o cálculo dos atrasados. A noto, ainda, que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005330
AUTOR: JANIEL APARECIDO DOMINGAS (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em atitude louvável, por meio de petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos a seguir na íntegra transcritos:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6104866453) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/10/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/06/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 27/02/2021 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

- 2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, bem como auxílio emergencial na forma da Lei nº 13.982/20;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015" (sic).

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada como evento 28.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar a transação firmada.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria do juízo para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto, ainda, que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça.

Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários

advocatícios, nos termos do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005331
AUTOR: ADEMIR TONETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em atitude louvável, por meio de petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos a seguir na íntegra transcritos:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5496110978) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 24/07/2018 (dia seguinte à DCB da perícia médica adm. que concluiu pela capacidade)

DIP: 01/05/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. Além disso, deverão ser descontados o valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente às parcelas de recuperação.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos

exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10.(sic) O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015” (sic).

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada como evento 34.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar a transação firmada.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria do juízo para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto, ainda, que as partes renunciam à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005332
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em atitude louvável, por meio de petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos a seguir na íntegra transcritos:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, ACRESCIDA DE 25% nos seguintes termos:

DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%: 07/02/2020

DII(permanente): 07/02/2020

DIP: 01/06/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, bem como auxílio emergencial na forma da Lei nº 13.982/20;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015" (sic).

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada como evento 47.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar a transação firmada.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria do juízo para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto, ainda, que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005333
AUTOR: RONALDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em atitude louvável, por meio de petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos a seguir na íntegra transcritos:

"1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6264031899) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/06/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23/10/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, bem como auxílio emergencial na forma da Lei nº 13.982/20;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015" (sic).

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada como evento 33.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar a transação firmada.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria do juízo para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto, ainda, que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005336
AUTOR: ANTONIO GILVANO GONCALVES (SP 153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI, SP 153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ANTÔNIO GILVANO GONÇALVES propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a REVISÃO do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS – NB 32/604569664-0, antecedido pelo auxílio-doença 21/601.916.100-9.

Para tanto, pretende que lhe seja computado as verbas trabalhistas relativas ao período de 15/04/2010 a 27/05/2013 em que laborado junto a USINA ITAJOBI LTDA – AÇÚCAR E ÁLCOOL, reconhecidas em sentença/acórdão trabalhista no bojo do processo nº 0010997-28.2014.5.15.0028.

Acréscita que requereu a revisão administrativa, contudo, sem solução, mesmo passados mais de quarenta e cinco (45) dias, o que basta a caracterizar a pretensão resistida.

O INSS, ao contestar a ação, pretende o reconhecimento do lustro prescricional e impugna a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito pugna pela improcedência do pedido com base na ineficácia da sentença trabalhista nestes autos.

Ao acolher Embargos de Declaração manejados pelo autor, reconheci o meu erro ao avaliar as peças que tinham sido ofertadas no âmbito administrativo. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 02/04/2019. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros retroagirão até o marco do ingresso do requerimento de revisão aos 30/07/2018.

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dês que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse.

Penso que a diferença entre o que o Sr. ANTÔNIO aufere formalmente e os limites apontados como aptos da manutenção do benefício legal pelo INSS são pequenos; ademais os documentos que acompanharam a réplica comprovam que os recursos são todos direcionados à manutenção da subsistência; razão porque, mantenho a concessão do benefício legal.

Mérito

O reconhecimento de matéria derivada de reclamação trabalhista em virtude de sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos elementos do caso concreto.

Explico o motivo.

Hialina é a redação do Art. 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Não é matéria de controvérsia nestes autos a situação de que o INSS não fez parte da relação jurídica processual travada entre o Sr. APARECIDO e a USINA ITAJOBI LTDA – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Sobre o tema, destaco trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: “Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à Justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação do contraditório.” (in, Curso de Direito Processual, Volume 2, 11ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pg. 557).

Ensina ainda o mestre citado que a regra cabe exceções; dentre elas cita a substituição processual, a dissolução parcial da sociedade, a legitimação concorrente, as ações coletivas, e outras mais. Nenhuma delas se aproxima da situação vivida pelo INSS.

Mas não é só.

Ora, ainda que se partisse do raciocínio de que este Juizado Especial Federal deve “referendar” o que já apreciado em lide anterior; não seria então caso de atividade jurisdicional deste ramo do Direito.

Os fatos são todos favoráveis à parte autora.

Dos termos da sentença trabalhista e respectivo acórdão, denota-se que houve efetivo contraditório, ou seja, as partes (reclamante e reclamado) realmente litigaram com o escopo de defender seus interesses.

Como pontual e eticamente apontado pelo autor, fica alheio ao cálculo apenas os acréscimos de natureza de décimo terceiro salário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr.

ANTÔNIO GILVANO GONÇALVES para DETERMINAR ao INSS que reconheça, averbe e compute a correção a título de horas-extras e horas intra-jornada e consectários do intervalo de 15/04/2010 a 27/05/2013, quando era empregado da USINA ITAJOBI LTDA – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Por conseguinte, RECONHEÇO o direito à revisão da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS – NB 32/604569664-0, antecedido pelo auxílio-doença 21/601.916.100-9, cujos efeitos financeiros devem retroagir apenas até a data de 30/07/2018.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001328-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314005325

AUTOR: EDINALDO FERREIRA (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 10/07/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP. Alega o autor que a sentença teria incorrido em erro material, uma vez que se teria fixado a data de início do benefício em data diversa daquela em que o requerimento administrativo se deu.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico que, de fato, o texto do Dispositivo menciona a concessão do benefício a partir de 10/07/2019, data esta em que se teria efetuado a entrada do requerimento administrativo de nº 704.205.199-9, conforme apontado no comunicado de indeferimento de fl. 46 do evento 02.

Ocorre que o documento anexado pelo próprio INSS à fl. 1 do evento 18 revela que a verdadeira data de entrada do requerimento foi 30/10/2018, conforme reiterado em todo o desenrolar do processo administrativo.

Logo, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual altero o primeiro parágrafo do Dispositivo somente no que diz respeito ao erro quanto à data de início do benefício, para que passe a constar:

“Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 30/10/2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2020, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP. [...]”

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na sentença. PRIC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000117-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005326

AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (Autos 0000075-59.2020.403.6324).

Com efeito, em razão de a ação reproposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontra em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000596-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005328
AUTOR: ROBERTO LUIZ LEME (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo INSS e anexada aos autos eletrônicos em 14/06/2020.

0002583-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005324
AUTOR: WILDNER MARCELO ANGELONI (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Primeiramente, esclareço que, embora o município de Bebedouro já não esteja sob jurisdição deste Juizado Especial Federal, não se trata de caso de declinação de competência, haja vista que a distribuição da ação se deu anteriormente ao PROVIMENTO CJF3R Nº 38, DE 28 DE MAIO DE 2020, que determinou a alteração da competência, com vigência a partir de 01 de junho de 2020, de modo que é caso de aplicação da "perpetuatio jurisdictionis", prevista no art. 43 do CPC.

A demais, considerando que já houve declinação anterior de competência, bem como diante da afirmação de que houve requerimento administrativo indeferido, concedo, excepcionalmente, nova e última oportunidade para que o autor apresente nos autos cópia do indeferimento administrativo no prazo de 15 dias.

Na sequência, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5007999-57.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005319
AUTOR: ADRIANO OLGA DE SOUZA BERTONCELLO (MT015285 - NICOLAS MASSAHARU ISHITANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Prossiga-se.

0000885-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005321
AUTOR: EDSON CALDAS CLEMENTINO (SP425480 - SILVANA SERAFIM ALVES)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por em face de União Federal, Caixa Econômica Federal e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) previsto no art. 2º da Lei 13.982/20, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Aponta o direito de regência e junta documentos.

Inicialmente, entendo que seja o caso de exclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV do polo passivo da presente ação. Explico.

O Decreto 10.316/20 que regulamenta o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/20, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), concedido pelo período de três meses, em seu art 4º, inciso II, alínea “b”, prevê que: “para a execução do disposto neste Decreto, compete: (...) II - ao Ministério da Economia: (...) b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável”.

Nesse sentido, é possível verificar que à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV cabe apenas o repasse do resultado dos dados para verificação dos critérios de elegibilidade pela instituição financeira, não podendo ser atribuído a ela o ônus por eventual equívoco no indeferimento do auxílio emergencial. Assim, remetam-se os autos ao setor de distribuição do Juízo, para que proceda à exclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV do polo passivo da presente ação.

Outrossim, em relação ao pedido antecipatório, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das contestações das rés.

Dessa forma, citem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverão manifestar eventual interesse em ofertar proposta de acordo. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002773-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005322
AUTOR: GRACIA MARIA NARDI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para recebimento da pensão por morte, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a relação de dependência, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício iníto litis.

Outrossim, somente em situações especiais, nas quais exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002801-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005327
AUTOR: LINDISAY ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000800-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005320
AUTOR: ADALARDO SILVA MARTINS (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002443-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005323
AUTOR: LUIZ CARLOS RISSI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000756-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004210
AUTOR: EDILSON SILVA SANTOS (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

0000748-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004209 JOSE GROTTI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

5001012-68.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004266 CARLOS ALBERTO OCCASO (SP404220 - RINALDO NICÉZIO LAZARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a anexação do PROCESSO ADMINISTRATIVO que deu origem ao benefício, objeto do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000161-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004224 MARCOS ROBERTO CATELAN (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0001841-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004234 CLEITON FERREIRA DE BARROS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0001868-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004216 APARECIDA ANUTO SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

0001928-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004217 MICHELE FELIX DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000088-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004219 LUCIANO TASSI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000226-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004225 ALESSANDRA TRUJILIO ALMAGRO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000784-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004238 ARLINDO DA SILVA AGUIAR (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0000945-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004239 GILSON EDSON PAIVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001861-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004235 JULIO CESAR DE SOUZA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

0000118-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004223 APARECIDA SEBASTIANA JANUARIO ESPEJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0001488-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004213 SILVIA ALVES DE ARAUJO (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0001611-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004232 LUIS PAULO PAULINO DE MORAES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0000283-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004227 DIEGO ANTONIO MARTINE (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000097-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004221 VICTOR MANOEL ALVES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000519-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004228FERNANDA DOS SANTOS CANTINHO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000092-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004220JOAO PAULO FERNANDES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

0001486-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004231JOAO MARCOS BARLETTO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000070-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004218ADRIANA STUKI (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0000098-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004222MISAEEL SEVERINO ROSA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000707-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004229RODRIGO MACARIO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000244-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004226RAFAEL LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0001770-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004215VITOR FERREIRA DOS SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

0001330-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004236VALDEICE ALVES CORREIA CAROZIO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0000638-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004237WAGNER RODRIGUES DE BARROS (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

0001494-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004214DAVI HENRIQUE DE LIMA COSTA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0001810-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004233LEANDRO JUNIO PEREIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0000025-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004211MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000041-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004212JOSE LUIS NORBERTO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001383-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004230PAULO CEZAR MILITANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0000760-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004252ALFREDO EPIFANIO DA SILVA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1.cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação.2) aditamento da Petição Inicial, indicando os períodos rurais, que deseja ver reconhecidos.Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0000804-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004205LUANA ROSA AGUERRA (SP355209 - NOEL DE ARAGAO OLIVEIRA, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face aos documentos anexados em 19/06/2020, informando saque dos valores devidos, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000006-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004242SUELI ROQUE VOLPI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0002476-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004267

AUTOR: JOSELITO LUCIANO CASTILHO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000762-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004253 REGINALDO TIXE (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 2) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); 3) aditamento da Petição Inicial, indicando os períodos rurais e/ou urbanos, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa, função exercida e respectivo agente de risco. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0002454-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004269 AMARILDO LAVRINI SOARES (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000612-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004255 LAUDIVAN MACIEL DE ANDRADE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; uma vez que a cópia anexada não apresenta todas as folhas, que devem ser numeradas pela Autarquia e apresentadas de forma sequencial; 3) declaração recente de hipossuficiência do autor; 4) Procuração recente do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000630-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004256 JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) Procuração recente do autor; 4) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000212-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004270 ROSARIA DE CASSIA LEMOS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000783-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004250LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

0000293-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004248NATAN MIGUEL ROCINHOLI MORELLI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000237-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004247JESUINA LACERDA CIRQUEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0000717-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004249TANIA MOREIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

FIM.

0000036-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004199WILMA JANUARIO DOS SANTOS (SP168384 - THIAGO COELHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA), a qual deve ser requerida junto ao INSS e ter todas as suas folhas devidamente numeradas pelo órgão administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0002762-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004268GUSTAVO BATISTA SPADOTTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000744-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004208APARECIDA PEREIRA (PR060465 - LARA BONEMER ROCHA FLORIANI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000514-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004206ALEX HENRIQUE SIMONATO (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face aos documentos anexados em 18/06/2020 e 19/06/2020, informando saque dos valores devidos, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000403-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004243JOAO DEODATO PARREIRA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

0000698-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004244AURELINO BISPO MOREIRA (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000692-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004240CHARLENE CRISTINA MARTINS RIBEIRO (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)

0000510-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004259JOAO APARECIDO DE MORAES (SP285286-LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

0000160-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004200LUZIA DEDIN FAZAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000533-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004201JOSE ROBERTO PEREIRA PINTO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000707-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004261DALVA ANA ZANATO COSTA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

0000627-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004260JOSE EDSON ROSSI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

FIM.

0001357-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004204JULIANA APARECIDA BARBERATO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AO LANÇAMENTO DE FASE INFORMANDO SAQUE RPV EM FAVOR DA AUTORA (FASE 67), inclusive, documentos anexados em 19/06/2020, informando saque dos honorários sucumbenciais, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000427-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004245BRAYAN REGIS DOS SANTOS DAMIANI (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES) CLAUDINEIA DOS SANTOS CRUZ RISONHO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000764-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004254MARIA LUCIA BENFATTO (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) declaração recente de hipossuficiência do autor, com data; 4) Procuração recente do autor, com data; 5) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0001009-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004203ANDREA COVIELLO (SP440654 - ANA CAROLINA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001202-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029814
AUTOR: MARIO CAETANO SEVERINO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 31/504017496-5, com DIB em 06/03/2001, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000856-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029815
AUTOR: DIONISIO DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 42/137.331.171-9, com DIB em 23/05/2005, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002990-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029802
AUTOR: OSVALDO FELIX PEREIRA (SP354880 - LAISA JOVANA GONÇALVES VALOES RODRIGUES, SP365797 - NATHALIA NOGUEIRA GILEVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 41/170252486-5, com DIB em 01/09/2014, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000912-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029808
AUTOR: JOSE DE DEUS NETO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 42/142203910-0, com DIB em 30/11/2006, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000852-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029803
AUTOR: CARMEM TEODORO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 21/122443396-0, com DIB em 01/10/2001, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005324-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028708
AUTOR: OSCAR CAMPOS FILHO (SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 32/120.017.130-3, com DIB em 23/09/2000, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004420-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029812
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PONTES (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 42/122648686-7, com DIB em 14/06/2002, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001824-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029806

AUTOR: ANTONIO THEODORO NUNES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 32/505701344-7, com DIB em 11/08/2005, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001028-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029801

AUTOR: ROSA MARIA FRANCA DUARTE (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 130790386-7, com DIB em 24/10/2003, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011440-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029810

AUTOR: LUIZ TADEU LAMBERTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 42/136183091-0, com DIB em 01/10/2004, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001234-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029148

AUTOR: JOELMA PIRES FERREIRA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Informe nos autos nº 0003302-21.2019.4.03.6315 a presente homologação de acordo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008315-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029830

AUTOR: NEUSA CARDOSO DE ALMEIDA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de destaque contratual uma vez deve ser requerido antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94.

Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a

TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados nos autos, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 3400129409748

Conta para destino de valores:

Titular: NEUSA CARDOSO DE ALMEIDA

CPF: 24747438807

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A.

Agência: 6582

Conta: 12617 - 0

Tipo: POUPANÇA.

Por economia processual, cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores, cuja remessa deverá ser providenciada pela Secretaria do Juízo.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016919-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029821
AUTOR: SILVESTRE TADEU DA SILVA (SP 107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Considerando que o feito encontra-se na fase executiva, bem como o pedido da parte autora para levantamento/transferência dos valores da condenação depositados nos autos, reputo satisfeita a obrigação pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 01, página 08), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029824
AUTOR: FRANCISCO VAZ DE OLIVEIRA (SP 263288 - VIVIANI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Considerando que o feito encontra-se na fase executiva, bem como o pedido da parte autora para levantamento/transferência dos valores da condenação depositados nos autos, reputo satisfeita a obrigação pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 70), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029829
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Considerando que o feito encontra-se na fase executiva, bem como o pedido da parte autora para levantamento/transfêrencia dos valores da condenaçaõ depositados nos autos, reputo satisfeita a obrigaçaõ pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUCAõ, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausênciã de informaçaõ acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agênciã bancária devido à COVID-19 e a existênciã de poderes especiais na procuraçaõ para receber e dar quitaçaõ (documento 49), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticaçaõ eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029832
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA COSTA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Considerando que o feito encontra-se na fase executiva, bem como o pedido da parte autora para levantamento/transfêrencia dos valores da condenaçaõ depositados nos autos, reputo satisfeita a obrigaçaõ pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUCAõ, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausênciã de informaçaõ acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agênciã bancária devido à COVID-19 e a existênciã de poderes especiais na procuraçaõ para receber e dar quitaçaõ (documento 02, página 04), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticaçaõ eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029798
AUTOR: OZIEL MOREIRA DE MELO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: FUNDACAO DOMAGUIRRE (SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenaçaõ em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

5002152-84.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029847
AUTOR: DECIO VIEIRA HOLTZ (SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resoluçaõ de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, considerando não ser a parte autora hipossuficiente na acepçaõ do termo.

Sem condenaçaõ em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009707-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029849
AUTOR: OLGA MOREIRA PEREIRA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por OLGA MOREIRA PEREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029882
AUTOR: CELIA TRETENE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004883-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029878
AUTOR: LOURDES DO ROSARIO RAMOS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009649-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029869
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029919
AUTOR: JULIO CESAR DA PENHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009351-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029870
AUTOR: ADOLFO DE MORAES (SP391774 - TATIANE LUZIA DE LIMA) TERESA IDALINA DE GENARO MORAES (SP391774 - TATIANE LUZIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada na inicial e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 2.500,00, a título de compensação pelos danos morais, e R\$ 24.403,00, a título de reparação pelos danos materiais.

Sobre a condenação incidirão correção monetária e juros de mora, consoante as súmulas 54 e 362 do STJ, ou seja, a correção monetária a partir desta decisão e os juros de mora desde o evento danoso, ambos até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da fase executiva.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à ré, requisitando o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Demonstrado o

cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006072-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029843
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/06/1992 a 02/09/1998 e de 01/01/2004 a 12/06/2017, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 39 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (12/06/2017); e
CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 12/06/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, observando-se a renúncia aos valores excedentes na data da propositura da ação.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Destaque-se, diante do CNIS apresentado, que há continuidade laboral a ensejar, em tese, a aplicação do art. 57, §§ 5º e 8º da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física, devendo o INSS verificar na implantação do benefício, o que restou decidido no RE 791961 STF (repercussão geral).

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000312-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016879
AUTOR: PEDRO LUIZ MIMBU (SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO LUIZ MIMBU, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os recolhimentos efetuados como contribuinte individual - proprietário da empresa PEDRO LUIZ MIMBU SOROCABA-ME, nos períodos de 05/2007 a 12/2007; 03/2008 a 12/2008; 01/2009 a 07/2009 e 09/2009; 01/2014 a 12/2014; 05/2015 a 08/2015; 09/2015 e 10/2015; 11/2015 a 12/2015; e de 01/2016 a 04/2016.;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir da data do pedido administrativo (21/07/2016); DIP em 01/06/2020; RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Os valores atrasados são devidos desde a DER (21/07/2016), e serão calculados pela Contadoria deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006462-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029941
AUTOR: NELSON LEITE DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, o período de 01/01/1995 a 14/02/1996 e, como atividade especial, os períodos de 09/10/1981 a 01/08/1984, de 01/09/1984 a 31/01/1988, de 01/02/1988 a 23/08/1990, e de 09/07/1992 a 28/04/1995, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (03/08/2017); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 03/08/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

1 - Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta (PA – anexo 002 – fls. 53/55), officie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para a análise da regularidade na emissão de referido documento;

2 - Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000498-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029132
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito, nos termos do artigo 485, VI do CPC e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE MARIA DA SILVA para (i) determinar a União Federal a regularização do CPF da parte autora em razão dos débitos gerados em seu nome em virtude da declaração de rendimentos ano 2011/2012, (ii) condenar a União Federal ao pagamento de indenização por anos morais no valor de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), para a data da sentença.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000880-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028645
AUTOR: MARCOS PIRES DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS PIRES DOS SANTOS, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão, do período de 20/06/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 12/05/2004, 01/10/2004 a 20/03/2005, 01/01/2006 a 15/10/2008, 27/01/2009 a 26/02/2009 e 04/03/2009 a 08/08/2016;

declarar o tempo de contribuição de 33 anos 09 meses e 2 dias na data da DER (08/01/2018).

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000748-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028648
AUTOR: CLELIA MARIA FRAUSINO LAFAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLELIA MARIA FRAUSINO LAFAO para determinar ao INSS: i) cômputo do período de auxílio doença de 05/09/1990 a 31/08/1996 e aposentadoria por invalidez de 01/09/1996 a 27/04/2018 como carência e tempo de contribuição, ii) declarar que na data da reafirmação da DER a autora possuía um total de tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 11 meses e 21 dias e um total de 91 pontos (soma idade e tempo), suficientes para afastar o fator previdenciário, iii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (reafirmação) - em 31/10/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da reafirmação da DER (31/10/2019) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002263-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029897
AUTOR: MAURICIO HILARIO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial nos períodos de 01/06/1985 a 31/07/1985, de 01/10/1985 a 14/04/1987 e de 01/01/1988 a 05/06/1988, de 01/07/1987 a 16/09/1987, de 01/07/1988 a 11/01/1989 e de 01/02/1989 a 14/03/1990, de 01/06/1998 a 31/05/1999, e de 01/12/1999 a 01/02/2018 por ausência de provas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, o período de 01/06/1990 a 06/11/1997, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003732-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029323
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Assim, pelo exposto, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 06/03/1997 a 01/12/2011 e de 21/03/2012 a 20/06/2017 que, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente, totalizam 25 anos, 02 meses e 14 dias de labor em condições especiais até a DER (22/06/2017); e

CONCEDA a Aposentadoria Especial (46), com DIB em 22/06/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Destaque-se, diante do CNIS apresentado, que há continuidade laboral a ensejar, em tese, a aplicação do art. 57, §§ 5º e 8º da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física, devendo o INSS verificar na implantação do benefício, o que restou decidido no RE 791961 STF (repercussão geral).

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001398-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028965
AUTOR: JISLENE MUNIZ APARECIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JISLENE MUNIZ APARECIDA para determinar ao INSS: (i) a averbação dos períodos comuns de 22/08/1981 a 22/01/1985; de 02/05/1986 a 09/03/1987; de 18/04/1989 a 17/05/1989 e de 01/11/2015 a 07/03/2016, (ii) declarar o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 29 dias na data da DER 02/04/2018, (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/04/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 02/04/2018 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Publique-se. Registre-se e intímese.

0002233-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029820
AUTOR: BURLAMAC DE SOUZA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, os períodos de 05/05/1983 a 09/06/1986 e de 09/12/2004 a 30/10/2015, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 37 anos, 10 meses e 18 dia de tempo de contribuição até a DER (14/07/2016); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 14/07/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

1 - Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta (PA – anexo 014– fls. 11/13), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para a análise da regularidade na emissão de referido documento;

2- Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0003080-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029928
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

i) declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria auferido pela parte autora, desde sua concessão em 01/05/2017, até o limite do que foi recolhido, a título desse tributo;

ii) condenar a União a restituir o indébito, observado o limite acima referido.

Saliento que a apuração do montante passível de restituição deverá ser apurado pela parte autora, que se encontra assistida por advogado, na fase de liquidação de sentença, mediante apresentação da competente planilha de cálculos, no prazo de 45 dias a contar do trânsito em julgado, a fim de viabilizar a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Consigne-se que os cálculos deverão vir acompanhados as declarações de imposto de renda entregues à RFB no período e dos comprovantes de recolhimento do imposto descontados do benefício.

Com a vinda dos cálculos e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco que a parte autora não é pobre na acepção da palavra, porquanto seus proventos de aposentadoria se encontram acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0008209-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029831
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

- (i) AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 19/11/2003 a 08/05/2005 e de 29/08/2005 a 12/08/2016, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER (19/10/2017); e
(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 19/10/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004951-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029931
AUTOR: PATRICIA LEITAO DE OLIVEIRA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas de FGTS titularizadas por PATRÍCIA LEITÃO DE OLIVEIRA.

Esta sentença servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia da certidão de trânsito em julgado, do extrato apresentado com a inicial e demais documentos de identidade exigidos para o saque.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002393-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029857
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003952-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029864
AUTOR: MARIA TEREZINHA VIEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como "REVISÃO DA VIDA TODA".

Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029858
AUTOR: JORGE LUIZ VIEIRA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.
Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029450
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005512-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029901
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003652-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029863
AUTOR: CAETANO SIMONASSI FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003849-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029854
AUTOR: IVANIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029665
AUTOR: ULISSES JOSE COSTA RODRIGUES (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004886-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029667
AUTOR: LEONARDO SIQUEIRA PIMENTA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004884-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029664
AUTOR: PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos,

individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”. Intimem-se. Cumpra-se.

0005385-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029804
AUTOR: LUIZ DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005138-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029805
AUTOR: SERGIO FELICIO DA FONSECA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004154-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029675
AUTOR: ANA APARECIDA DE MELO SAAZEVEDO VIEIRA (SP121752 - IGNEZ MARIA ALAGO CORNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004861-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029894
AUTOR: JUVENCIO FERREIRA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0001578-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029855
AUTOR: LUIZ CARLOS MACEDO (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.
Anote-se no cadastro do feito.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004915-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029800
AUTOR: ROSANGELA ANTUNES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029935
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 04/06/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029896
AUTOR: IVA SARTORI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0007948-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029906
AUTOR: EDNA CRISTINA RODRIGUES (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000067-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029495
AUTOR: ORLANDO RIVERA (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos a contadoria judicial.

Intimem-se.

0005352-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315027554
AUTOR: ALCEBIADES SEBRIAN (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 15/05/2020: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), notadamente quando não demonstrada a resistência a sua pretensão por parte da autarquia na via administrativa.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Cumprida determinação acima, retornem os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

0004694-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029865
AUTOR: RENATO PESCI (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0003356-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029856

AUTOR: LAURA FERREIRA DE CAMPOS (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. e e

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0005569-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029892

AUTOR: NEUSA MARIA PRESTES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

I

2.A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova

oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0002065-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029841
AUTOR: ROSELI CANAVEZZI (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Manifestação de 02/06/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 77), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005416-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029921
AUTOR: JOSIANE ANDRADE SIMOES (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005380-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029222
AUTOR: EDNA SALES DOURADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003151-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029853
AUTOR: DONIZETE VIEIRA DA SILVA (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004280-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029915
AUTOR: LOURDES VAZ (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005080-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029809
AUTOR: ROSANGELA DOMINGUES BUENO (SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002852-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029859
AUTOR: GERALDA PEREIRA (SP356429 - JOSILEIDE BARBOSA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009651-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029834
AUTOR: VERA EUNICE GARCIA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Manifestação de 10/06/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 61), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029671
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

A demais, não foi juntado nenhum documento recente que infirme a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002513-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029852

AUTOR: CLODOLINDA THOMITAO TONETTO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005502-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029913

AUTOR: MARIA JOSE NAZARO COSTA (SP381471 - ARIANE DA SILVA CARLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003464-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315026779

AUTOR: ZILTO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento conforme a seguir:

27/10/2020 14:00:00 horas

2. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

1 - João Adão da Silva, RG. nº 3222607-8 SESP/PR, CPF nº 465.244.879-15, com endereço na Rua Salvador Chianca R., 56, Jardim Paraíso, Bandeirantes/PR, Rota 051, Sequencia 00580;

2- Rubens Borges de Medeiros, RG. nº 839335-4 SESP/PR, CPF nº 174.164.859-91, com endereço na Rua Vicente Rodrigues de Matos, 269, Bandeirantes/PR, CEP 86360000.

2.2. Solicite-se ao juízo deprecado:

- (a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;
- (b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br);
- (c) informação acerca da data designada para realização do ato.

2.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0008843-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029817
AUTOR: JOSE JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 18/05/2020: Esclareço que os processos são sentenciados observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC), visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente a parte interessada cópia legível do documento mencionado no comunicado médico.

3. Apresentado o documento, intime-se o perito para, com URGÊNCIA, apresentar laudo conclusivo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029703
AUTOR: DIVANIRA DA APARECIDA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. e e

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5002868-43.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029811
AUTOR: DIONE AUXILIADORA DE SOUZA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000131-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029898
AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante da decisão contida no anexo 58, laudo pericial do anexo 66 e manifestação das partes, encaminhem-se os autos com urgência à Turma Recursal.

0003161-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029872
AUTOR: REGINALDO FERRAZ (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Tendo em vista o termo de curatela/tutela juntado aos autos (documento nº 02, fls. 11, requisite-se o pagamento à ordem deste juízo.

2. Considerando que é do conhecimento deste Juízo acerca da indisponibilidade de atendimento bancário em decorrência da pandemia mundial, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de conta bancária para transferência de valores a serem oportunamente disponibilizados:

- Em relação ao banco:
- Nome completo da instituição financeira;
- Número da agência;
- Número da conta bancária com dígito verificador;
- Tipo de conta (Poupança ou Corrente).

- Em relação ao titular da conta:

- Nome completo;
- CPF do titular da conta.

3. Após a disponibilização dos valores:

3.1. Apresentadas as informações bancárias, OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da manifestação apresentada pela parte autora.

3.2. Não sendo apresentadas as informações bancárias antes da disponibilização de valores, intime-se o interessado para promover o levantamento por meio de seu curador/tutor.

Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Cabe ao curador/tutor comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da intimação sobre disponibilização dos valores.

4. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006273-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029759
AUTOR: JOSE DE JESUS ALVES FERREIRA (SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 04/06/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 03, página 15), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 3300129409194

Conta para destino de valores:

Titular: PEDRO ALVES FERREIRA

CPF: 029.936.768-14

Banco: Banco do Brasil

Agência: 6522-6

Conta: 10.497-3

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005293-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029923

AUTOR: LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA DA CUNHA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005224-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029673

AUTOR: MARCIA APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006517-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029731
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 10/06/2020:

1. INDEFIRO o pedido para transferência em benefício da parte autora dos valores disponibilizados por meio de RPV 20200000815R, uma vez que se referem à verba sucumbencial, não havendo nos autos cessão de crédito para tanto.

2. Contudo, verifico que no cadastro da mencionada requisição consta como beneficiária a advogada da parte autora.

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

3. Após, SOBRESTEM-SE os autos, aguardando informações acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de precatório, devendo, quando, oportunamente, disponibilizados os valores, a parte autora apresentar nova manifestação acerca do levantamento, caso persista a situação de pandemia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-96.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029637
AUTOR: MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 92-93 e 99:

1. HOMOLOGO os cálculos da parte autora ante a expressa concordância do INSS.

2. Considerando que a sentença concernente ao interstício de 01/12/2009 a 27/05/2009, foi proferida de forma líquida, com valores atualizados até 11/2009, conforme é possível verificar no anexo nº 17, e que os cálculos da parte autora, em relação ao período de 07/2003 a 12/2003, acrescido pela Turma Recursal no anexo nº 72, está atualizado até 02/2020, conforme é possível verificar do anexo nº 93, não havendo possibilidade técnica para expedição de duas requisições de pagamento nesta situação, remetam-se os autos à Contadoria, para, separando do valor principal os juros, atualizar o valor da sentença proferida [anexo 17] até 02/2020, somando-se aos valores apurados pela parte autora nas respectivas rubricas: principal e juros.

Após, tratando-se de mera atualização de valores, cientifiquem-se as partes e requirite-se o valor apurado pela contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029873
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE GOMES FERREIRA DA SILVA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Tendo em vista o termo de curatela/tutela juntado aos autos (documento nº 02, fls. 07, requirite-se o pagamento à ordem deste juízo.

2. Considerando que é do conhecimento deste Juízo acerca da indisponibilidade de atendimento bancário em decorrência da pandemia mundial, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de conta bancária para transferência de valores a serem oportunamente disponibilizados:

- Em relação ao banco:
- Nome completo da instituição financeira;
- Número da agência;
- Número da conta bancária com dígito verificador;
- Tipo de conta (Poupança ou Corrente).

- Em relação ao titular da conta:

- Nome completo;
- CPF do titular da conta.

3. Após a disponibilização dos valores:

3.1. Apresentadas as informações bancárias, OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da manifestação apresentada pela parte autora.

3.2. Não sendo apresentadas as informações bancárias antes da disponibilização de valores, intime-se o interessado para promover o levantamento por meio de seu curador/tutor.

Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Cabe ao curador/tutor comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da intimação sobre disponibilização dos valores.

4. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004453-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029846

AUTOR: CLEUSA DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009187-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029871

AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Tendo em vista o termo de curatela/tutela juntado aos autos (documento nº 27), requirite-se o pagamento à ordem deste juízo.

2. Considerando que é do conhecimento deste Juízo acerca da indisponibilidade de atendimento bancário em decorrência da pandemia mundial, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de conta bancária para transferência de valores a serem oportunamente disponibilizados:

- Em relação ao banco:

- Nome completo da instituição financeira;

- Número da agência;

- Número da conta bancária com dígito verificador;

- Tipo de conta (Poupança ou Corrente).

- Em relação ao titular da conta:

- Nome completo;

- CPF do titular da conta.

3. Após a disponibilização dos valores:

3.1. Apresentadas as informações bancárias, OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da manifestação apresentada pela parte autora.

3.2. Não sendo apresentadas as informações bancárias antes da disponibilização de valores, intime-se o interessado para promover o levantamento por meio de seu curador/tutor.

Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Cabe ao curador/tutor comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de

até 90 (noventa) dias a partir da intimação sobre disponibilização dos valores.

4. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006581-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029646
AUTOR: LEVI SILVIO LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004957-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029866
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES ELIAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004771-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029765
AUTOR: DAVINA GOMES RIBEIRO DE ALMEIDA (SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0005291-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029918
AUTOR: SOLANGE CRISTINA SOUZA CAMPOS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003984-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029888

AUTOR: EDUARDO BALIEIRO (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

O pedido deduzido na inicial, formulado em face da União Federal, objetiva a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 10.675,23 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), além dos juros e da correção monetária na forma da Lei.

O feito foi contestado. A União na contestação junta documentos (anexo 13), que acarretam em fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito pleiteado.

Em uma análise singela, verifico haver conflito entre os documentos apresentados pela parte autora e pela parte ré, constantes dos Anexos 02 e 13, especialmente em relação ao período dos fatos, situando entre os anos de 2008 a 2011, que compreendem aos recebimentos e pagamentos de verbas salariais reconhecidas em Ação Trabalhista, dentre eles valores principais e remanescentes ao direito postulado, com diversos Alvarás emitidos.

Dentre os documentos, contidos no Anexo 13, observa-se uma Declaração Retificadora (f. 121) indicando Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, no importe de R\$127.541,84, no exercício 2009, ano calendário 2008, com justificativa inserta no código 99 (f. 128), que contradizem as alegações contidas na inicial e os documentos apresentados pela parte autora (vide Anexo 13 - fl. 6, 7, 9, 28/29, 37, 39/40, 47, 52, 66/67, cálculos a partir de f. 73/88, 100, 108, 125, extrato do BB f. 131, em que constam valores tributáveis da ordem de R\$184.203,34, e, por fim, f. 132).

Por outro lado, alega a parte ré, que houve um lançamento fiscal nº 2009/947695914577270 no valor de R\$184.203,34 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e três reais e trinta e quatro centavos), em decorrência das informações incorretamente prestadas, tema que não foi objeto de pedido na inicial, cujo montante é incompatível com a competência deste Juizado.

Assim, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, considerando que a parte ré alega que, durante a fiscalização em Malha da Receita, os documentos entregues pelo autor indicam um levantamento de, pelo menos, R\$ 110.058,44, no ano 2008, no curso da ação Trabalhista que indica e, ainda, que os documentos colhidos no curso do processo administrativo “geram incertezas quanto aos valores levantados no processo trabalhista, haja vista que existem documentos que demonstram o recebimento de R\$ 26.015,49 em 18/12/2007; a informações na DIRF 2009/2008 de que teria recebido R\$ 127.541,84 no ano de 2008; e documentos apresentado pela parte ao Fisco, durante a fiscalização da Malha, de que teriam recebido o total de R\$ 110.058,44, decorrente do processo 1935/1985”, DETERMINO que a parte autora apresente a cópia integral do processo trabalhista nº 1935/1985, a fim de que a Receita Federal apure todos os valores levantados e os períodos em que foram feitos, dirimindo todas as inconsistências aqui apontadas. Prazo de 30 dias.

Saliento à parte autora que o processo se encontra na Meta da Corregedoria e do CNJ, e esses dados deverão ser prestados incontinenti.

No silêncio o feito será julgado com os documentos que o instruem.

Destaco que o prazo é improrrogável e que caberia à parte autora instruir a inicial com todos os documentos necessários à análise de mérito do direito que postula, porquanto traz documentos de forma aleatória, não sequenciais, e sem todos os dados para a análise de seu conjunto.

Com a juntada do documento, abra-se vista à União Federal, que deverá acionar a Secretaria da Receita Federal para o confronto dos dados. Para essa análise defiro o prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento integral da determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se com urgência.

0008073-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029836

AUTOR: DELMA BARBOSA MARTINS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Manifestação de 10/06/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 63), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos.

Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005331-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029340
AUTOR: ROMULO TADEU DIAS DE OLIVEIRA (SP295901 - LUCILA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 20 da lei 8.036/90 dispõe sobre os saques das contas vinculadas, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O Decreto Legislativo 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e a MP 946 autorizou os saques em razão do estado de calamidade pública, o que demonstra que a situação presente está equiparada ao desastre natural previsto na Lei 8.036/90.

No entanto, a MP 946/2020 previu a liberação de parcelas mensais de até R\$ 1.045,00 do FGTS a partir de 15 de junho de 2020.

No caso dos autos, a parte autora alega que houve redução de seu salário e por isso pretendendo o saque integral dos valores FGTS.

Tal procedimento é incabível, contudo, uma vez que a lei, na forma acima, prevê que o regulamento estabelecerá o valor máximo de saque das contas, o que foi feito pela MP 946/2020.

A demais, a despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, destaco que o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que “não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade de aplicar-se “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, ”, tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Tema Repetitivo 999), suspenda-se a tramitação do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

5000585-47.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029786
AUTOR: MAURILIO AMARO DE SOUZA (SP410402 - PÂMELA DELSENT DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001771-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029794
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001553-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029795
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA GAMEIRO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002127-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029793
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004167-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029787
AUTOR: MARISA DE ALMEIDA PIRES DO NASCIMENTO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004013-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029789
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001027-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029796
AUTOR: NELSON APARECIDO DOS REIS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000859-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029797
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003971-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029790
AUTOR: ANTONIO PEDRO CORREA (RJ198757 - ARTHUR ALVIM DOS REIS SARAIVA, RJ170008 - DEBORA DAS GRACAS ALVIM DOS REIS SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002641-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029792
AUTOR: SAUL VALIM FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004075-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029788
AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005415-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029922
AUTOR: KARINA CARDOSO SLVA (SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora ainda não foi submetida a exame pericial, entretanto, entretanto, dos documentos juntados aos autos se pode induzir o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Os requisitos de carência e de qualidade de segurado apresentam-se como atendidos. Afere-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora manteve vínculo empregatício até 1º de abril de 2020. No que tange a incapacidade, os documentos juntados aos autos dão fortes indícios da subsistência de incapacidade laborativa, podendo ser aferido do relatório médico juntado aos autos: "Ressecção nódulo axilar à esquerda. O procedimento foi realizado no Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio em 26 de Maio de 2020, transcorreu sem anormalidades, e a paciente recebeu alta no mesmo dia. Apresenta edema pós-cirúrgico em mama (esquerda) associado a dor moderada, parestesia local e restrições de amplitude à movimentação dos membros superiores que trazem prejuízo na realização das suas atividades cotidianas."

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício da auxílio-doença – NB 32/616.529.920-6 à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/06/2020.

Oficie-se, ressaltando que cópia deste servirá como ofício.

Int.

0005053-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029927
AUTOR: CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. e e

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestação de 08/06/2020: Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária de visto à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 75), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pelo interessado na capa dos autos. Por economia processual, cópia desta, assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como ofício, que será acompanhada de relatório do qual conste(m) os dados bancários da(s) conta(s) indicada(s). Após, arquite(m)-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002797-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029840

AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE CAMARGO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000015-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029842

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE FERLE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005509-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029757

AUTOR: MARCIA DE LARA QUEIROZ (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 43-45:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029883

AUTOR: DEBORA CRISTINA LISBOA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. e e

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0000784-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315027292

AUTOR: SELMA CRISTINA SITTA FERRAZ DE ALMEIDA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem administrativa, nos termos do parecer contábil anexado aos autos (Anexo 34).

0004807-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029851
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que após o ajuizamento da ação o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/197.128.009-4 – DIB em 28/05/2020, conforme se verifica da pesquisa realizada no sistema oficial de informações – CNIS (anexo 08).

Intime-se e cite-se.

0002917-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029860
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA BARBOSA (SP366411 - CAROLINA NORONHA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005475-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029845
AUTOR: ORFILIA RODRIGUES DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002900-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029850
AUTOR: MARIA NAZARE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005460-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029678
AUTOR: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005918-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017448
AUTOR: ISMAEL INHESTA MIGUEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram). Prazo: 5
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 770/1307

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005070-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017500ANTONIO JOSE DE MEDICE LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0005561-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017561FABIANO RODRIGO DA SILVA (SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)

0004993-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017499VICTOR HENRIQUE EXNER PERINA (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)

0004932-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017494VILMO TEIXEIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

0005575-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017564SANDRO ROBERTO SANTOS (SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

0004875-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017563AILTON RODRIGUES DA SILVA COELHO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

0004922-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017562JOSE APARECIDO DE MELO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE, SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)

0004068-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017495VALTER LUIZ PAULO DOS SANTOS (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0004825-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017488MARIA CONCEICAO DE FATIMA DAS DORES ANTULINI (SP345370 - BARBARA MALAQUIAS SILVA)

0004841-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017492CARLOS TISO DE MELO (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0005503-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017560SALVADOR VICENTE RUIZ BANON (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

0005280-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017565FELIX VIEIRA LOPES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0004899-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017493LIDIA RODRIGUES DOS REIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0004839-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017491JOAO VITORIO DIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0004796-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017489GENILDO FERREIRA DA SILVA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

5002891-86.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017496MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL)

0004944-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017498REBECA DOS SANTOS MARTINS (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

0004888-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017497VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)

0004835-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017490NILSON VITOR LEAL (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

5000934-50.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017501WANESSA DA CUNHA CAPOEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

FIM.

0005518-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017515ROMILDA DIAS (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Acostar comprovante de residência atual e em nome próprio;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais

Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003411-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017540 PEDRO DE PAULA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001098-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017528 JOSE OSVALDO GUIMARAES (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

0001343-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017539 VALTER DA SILVA ARRUDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0002191-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017536 MARGARETH FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

0005539-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017571 LUIS INACIO CARNEIRO FILHO (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO)

0005599-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017570 JOELMA NAVARRO MASSELA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003103-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017541 EDILSON BEZERRA DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002597-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017453 SANDRA MARIA PALHAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0000717-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017542 JONAS RODRIGUES (SP416410 - LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0005571-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017574 ALEXANDRE DE ARAUJO GOUVEA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005578-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017578 ELAINE CRISTINA FLUTUOZO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005576-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017577 SILMARA ROSA DA CRUZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003339-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017533 IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001655-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017543 ANA CLAUDIA MANRIQUE GABRIEL (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

0003458-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017452 ANTONIO MARCOS PRESTES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0002044-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017529 PAULO SERGIO DE PAULA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0002554-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017534 JOAO FERNANDES MARQUES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0001967-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017538 ANTONIO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0005546-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017572 DOMINGOS FELIX DE ARAUJO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0001984-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017450 TANIA REGINA MELO DE ABREU (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005572-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017575 ADRIANA CARLA RIBEIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005588-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017568 SOFIA HOLTZ DELIS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003187-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017530 CELSO NAKAGAWA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

0005595-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017569 SIMONE DE ALMEIDA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0012500-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017546JOSE APARECIDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005574-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017576ELEN CRISTINA BARROSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0001486-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017531MARCELO COUTINHO (SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA, SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)

0005547-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017573ROSELI ANGELI (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO)

0002845-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017537IRENE SILVA ROCHA ANASTACIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0000962-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017535JOSE ALBINO DE MACEDO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003606-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017522FELIPE DOS SANTOS DE CARVALHO (SP436800 - FELIPE THADEU FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002442-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017521

AUTOR: JOSE DE MELLO (SP201924 - ELMO DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005541-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017557

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA PACHECO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada acostar documenos médicos, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004837-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017516ANDERSON ZONTA PEREIRA (SP289271 - ANDREIA DE BARROS)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Acostar procuração "ad judicium" e comprovante de residência atual e em nome próprio;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005135-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017477VITORIA REGINA SANTOS LOPES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0005323-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017484HELENA ROSA BARBOSA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)

0005122-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017466FABIO GOMES FERNANDES KOZAKA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004820-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017462SIDNEY PRIMISSIONIA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA)

0004901-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017470LAURO PIRES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0004984-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017471LUIZ CARLOS NOGUEIRA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)

0005076-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017476ADALGISA PEREIRA DE SOUZA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0004801-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017461MARIA APARECIDA ALMEIDA PACHECO (SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA)

0004844-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017464MARLENE CISNEIROS CHRISTOFOLETTI (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

0005568-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017548ERIK MONTEZELI CAMARGO (SP264544 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES)

0004742-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017458JOSE FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005174-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017480ANDREIA APARECIDA BATISTELLA (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)

0004854-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017468WILSON JOAQUIM DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004805-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017456NELSON DE OLIVEIRA PAULO (SP246404 - PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR)

0004960-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017551ZORAIDE DA SILVA GOMES (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)

0004912-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017465LINO FELIX DOS SANTOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0005171-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017479SILVIO APARECIDO PIMENTA (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)

0005307-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017483IVONE RODRIGUES DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0004729-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017457DOMINGAS DE CAMARGO MACHADO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

0005234-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017482JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME, SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)

0004872-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017469FERNANDO EDUARDO VIEIRA (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)

0004869-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017552JOSE ORLANDO TIBURCIO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0005164-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017478ZENAIDE GOMES DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0004802-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017463MARIO MARTINI FILHO (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON)

0004853-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017553MARCELO AKIRA IVANAGA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0005577-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017549EMERSON CORREA ANTUNES (SP079448 - RONALDO BORGES)

0004870-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017554SANDRA MARIA DA SILVA (SP417397 - NIVALDINA ALMEIDA)

0005065-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017475ORIAS GOMES DA SILVA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

0005493-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017454ROSA APARECIDA FIDENCIO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO)

0005187-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017481PRISCILA CRISTINA PEDROSO (SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

5000746-57.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017487CLEONICE DE FATIMA SOARES LIMA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)

0005057-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017467MARIA DE LOURDES CRUZ (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS, SP428073 - CASSIO ALEXANDRE KALLAS)

0005573-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017556CIRO DE MORAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0005392-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017486DEBORA CRISTINA LISBOA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0004829-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017459NILSON MANOEL FERREIRA (SP274954- ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

0005052-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017474MARTA RAMOS BUENO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0004730-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017460JOSUE GONZAGA CARDOSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0004939-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017550MARIA APARECIDA FERREIRA MOTTA (SP261712 - MARCIO ROSA)

0004994-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017472CRISTINA MARIA FERREIRA CAETANO (SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA)

0005363-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017485ROSA MARIA CALDINI (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0005545-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017555CELIA GONCALVES VEDOLIN (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

0005047-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017473ENOQUE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

FIM.

0004799-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017520ROMILDO ANTONIO LOUREIRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Acostar cópia do processo administrativo;Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial";2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005054-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017511MARTA RAMOS BUENO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS, SP428073 - CASSIO ALEXANDRE KALLAS)

0004795-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017506MANUEL PONTES GONCALVES (SP283351 - EVERTON VIDAL)

0005413-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017513ROSANGELA DAS DORES SANTOS (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

5002852-89.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017509MARIA CELINA HUNGARO MODENEZ (SP275327 - MARIANA POLLINI LOPES)

0004773-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017503MARLENE APARECIDA DE FRANCA ESTRADA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI, SP326183 - ENZO MORAES BERGAMO ALVES DA SILVA)

0004787-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017502CLODOALDO ALVES DA SILVA (SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)

0005226-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017508MARIA APARECIDA VAZ (SP333312 - AMANDA CARON DE PROENÇA MUNHOZ)

0005194-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017507IZAQUEU DE LIMA ARAUJO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0005508-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017505LEANDRO SILVIO KATZER REZENDE MACIEL (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

0005074-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017512ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA (SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO, SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

0005472-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017514GILBERTO LOPES RODRIGUES (SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

0004928-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017567NEURI MANOEL RODRIGUES (SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

0005006-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017510SANDRA APARECIDA FLORIANO COMELLI (SP396660 - BRUNA DE QUEIROZ)

0005521-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017504GUSTAVO FELIPE MACEDO DE ARRUDA (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002714-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017527VALDIRENE GOMES FERREIRA (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

0001991-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017545RITA DE CASSIA XAVIER AMARAL (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0002579-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017544JOSE ELISBERTO BUENO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

FIM.

0004788-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017517ROSANA APARECIDA LOPES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Acostar procuração "ad judicium" pública ou a rogo com duas testemunhas e comprovante de residência atual e em nome próprio;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004815-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017519SILVIA REGINA DE ANDRADE (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Emendar a inicial a fim de especificar os períodos que pretende averbação;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000763-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017566IARA CAROLINE ALVES DA SILVA MORAES (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004771-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017518
AUTOR: DAVINA GOMES RIBEIRO DE ALMEIDA (SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Acostar cópia do processo administrativo e comprovante de endereço atual e em nome próprio;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005477-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017524ELIAS MARQUES LOPES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005212-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017526PAULO ROBERTO GUN (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003335-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017523NELSON DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005354-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017525GISELE MARIA MORENO (SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de regularização de sua inscrição no CPF, diante do que constatado nos sistemas eletrônicos de informação. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010434-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017451GUSTAVO PENEDO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) JOAO VITOR PENEDO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) GUSTAVO PENEDO (SP348850 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA)

0006331-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017449MARIA DE FATIMA CARDOZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001089-05.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005679

AUTOR: TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP347953 - ALVARO FERRARI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, pleiteando a concessão do auxílio emergencial implementado pela Lei nº13.982/2020.

Houve determinação de intimação da União (evento 08), que se manifestou em petição acostada ao evento 11, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, tendo sido determinada à União a implantação do auxílio emergencial, no prazo de 10 (dez) dias (evento 13).

No evento 23, foi certificada a interposição, pela União, de recurso de medida cautelar à Turma Recursal, distribuído sob nº 00012759420204039301.

Devidamente citada, a DATAPREV apresentou contestação (evento 25), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

A União informou o recebimento do auxílio emergencial pela autora (evento 27).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou petição (evento 31) e réplica (evento 34), reiterando os pedidos formulado na inicial.

A União apresentou contestação, requerendo a inclusão da DATAPREV e da Caixa Econômica Federal em litisconsórcio passivo, e no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora (evento 36).

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de mérito – ilegitimidade passiva

A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV alega a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que cabe não cabe a ela qualquer decisão acerca da concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.892/2020, haja vista suas atribuições limitarem-se ao processamento de dados para verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários do auxílio emergencial, e comunicação à Caixa Econômica Federal para efetivo pagamento do benefício, após homologação do Ministério da Cidadania.

A UNIÃO, por sua vez, requer, além da DATAPREV, a integração da Caixa Econômica Federal na lide, alegando a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Tenho que assiste razão à DATAPREV. Veja-se, pois.

Nos termos do artigo 4º, do Decreto n. 10.316, de 07 de abril de 2020, que regulamentou a Lei n. 13.982/2020, instituidora do auxílio emergencial a ser pago durante o período de enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19), tem-se que:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Evidencia-se, pois, que tanto a DATAPREV quanto a Caixa Econômica Federal são partes ilegítimas no presente feito, tendo em vista que tais empresas públicas federais não possuem papel determinante nos motivos que ensejaram o ajuizamento da presente ação. Com efeito, suas funções precípua consistem, respectivamente, no processamento de dados e no pagamento de valores, não lhes cabendo ingerências sobre a decisão que negou o benefício à parte autora, que, em última análise, compete à União.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no sentido da inclusão da DATAPREV e da CEF no polo passivo da demanda, para reconhecer a legitimidade passiva apenas da União. Retifique-se o necessário na autuação.

2.2. Do auxílio emergencial

O objeto da presente demanda versa sobre o benefício financeiro destinado a trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, implementado pelo governo federal com objetivo de garantir proteção emergencial no período de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid 19). A previsão normativa encontra-se na Lei nº 13.982/2020, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 07 de abril de 2020.

O auxílio emergencial consiste no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses, aos trabalhadores que demonstrarem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei. Há previsão de recebimento de duas cotas do auxílio pelas mulheres na condição de provedoras de família monoparental.

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

2.2.1. Da perda superveniente do interesse de agir

No caso em tela, após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pela decisão proferida em 28 de maio de 2020, a União peticionou nos autos informando já ter sido concedido à parte autora o auxílio emergencial pretendido, no valor de R\$ 1.200,00, disponível desde 18/05/2020, com indicativo de saque realizado em 29/05/2020 (evento 27, fls.4).

Instada a se manifestar, a autora confirmou que sacou o benefício no dia 29/05/2020, imaginando que ele foi implantado em razão do deferimento da tutela antecipada nos autos.

Considerando a concessão administrativa do bem da vida pretendido, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da parte autora, uma vez que desnecessário o provimento jurisdicional no caso em tela, sendo a extinção do feito sem resolução do mérito a medida que se impõe, quanto ao pedido de concessão do auxílio emergencial.

Tendo em vista que a implantação administrativa se deu em data anterior à determinação judicial de antecipação dos efeitos da tutela, REVOGO a decisão proferida no evento 13, não havendo, por conseguinte, que se falar em fixação de multa diária por descumprimento.

Oficie-se à Turma Recursal com cópia da presente sentença, para instrução do recurso de medida cautelar distribuído sob o n. 00012759420204039301.

2.2.2. Do pedido remanescente: recebimento do auxílio emergencial desde abril/2020

Não obstante as considerações tecidas acerca da perda superveniente do interesse processual, tenho que há pedido remanescente a ser apreciado.

Com efeito, a parte autora alega que, a despeito da concessão administrativa do benefício, ocorrida no mês de maio, teria direito de recebê-lo desde abril do corrente ano, uma vez que é beneficiária do Programa Bolsa Família.

Nos termos em que disposto no Decreto n. 10.316, de 07 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, que é o caso da autora, deverão ser

observadas as seguintes regras:

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Alega a autora que, em razão do disposto no inciso VI, do artigo 10, do Decreto n. 10.316/2020, acima transcrito, faria jus ao pagamento do benefício desde abril de 2020, tendo em vista o calendário de pagamentos do Programa Bolsa Família, do qual é também beneficiária.

A despeito do anúncio aparentemente emitido pelo Ministério da Cidadania, colacionado aos autos pela parte autora (evento 02, fls. 21), dando conta do início do pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Bolsa Família a partir de 16/04/2020, verifico que não foram apresentados outros fundamentos jurídicos que evidenciem o direito alegado pela autora.

Com efeito, a Lei n. 13.892/2020, ao prever a concessão do auxílio emergencial durante o período de três meses, não estabeleceu data limite para o início do pagamento do benefício, dispondo apenas que ocorreria a partir da publicação da lei. Nesse sentido, tenho que também o Decreto n. 10.316/2020, em seu artigo 10, inciso VI, utiliza-se do calendário do Bolsa Família tão somente para regulamentar o pagamento do auxílio emergencial aos seus beneficiários, seja qual for sua data inicial.

Tanto é assim, que o artigo 9º, do Decreto n. 10.316/2020, prevê expressamente que “serão paras ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão”.

Sendo assim, da análise dos elementos trazidos aos autos, tenho que não há que se falar no direito da autora de recebimento do benefício pretendido desde abril do corrente ano, sem prejuízo de futuro questionamento judicial da requerente caso não sejam pagas todas as parcelas devidas, a partir da data da concessão, nos termos da Lei n. 13.892/2020 e do Decreto n. 10.316/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à ré DATAPREV, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do auxílio emergencial, diante da perda superveniente do interesse processual da parte autora, e

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão tocante ao reconhecimento do direito de recebimento do benefício de auxílio emergencial desde abril do corrente ano, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ROCHA CASSIMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Verifica-se, às fls. 108/109 do evento n. 2, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 193.971.492-0, datado de 07/06/2019, 29 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Conforme consta da petição inicial, todos os períodos registrados na CTPS foram considerados pelo INSS, no entanto alguns não tiveram a especialidade reconhecida, de sorte que, acrescido o tempo especial ao comum, após a conversão, o montante seria suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Pois bem.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

a. Períodos trabalhados na empresa BRF S/A:

O autor apresentou, às fls. 83/86 do evento n. 2, PPPs a demonstrar que de 13/02/1989 a 20/12/1994 e de 03/07/1995 a 29/11/1996, trabalhou na empresa BRF S/A, ocupando o cargo de trabalhador braçal.

O enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão das atividades desenvolvidas pelo autor nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto à exposição a agentes nocivos, os PPPs indicam ruído de 90 dB e frio de -18°. No entanto, o não preenchimento do código GFIP remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Além disso, os agentes nocivos apontados carecem, a qualquer tempo, da prova da efetiva exposição em níveis acima dos tolerados, o que se dá mediante laudo técnico de condições ambientais.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - GUARDA. CALOR E FRIO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. (...) V. Para o reconhecimento dos agentes agressivos "ruído", "calor" e "frio" é obrigatória a apresentação do laudo técnico com a quantificação, para comprovar a exposição acima do limite legal. (...) VII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106718 0018227-50.2008.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Uma vez que não foi apresentado LTCAT e que o PPP não indica sequer o período das avaliações ambientais, inviável o reconhecimento da especialidade almejada.

Neste sentido, é o entendimento do E. TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS, E APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (Omissis) 14 - O período referente a 12/06/1984 a 26/03/1985 também não pode ser reconhecido, isso porque, não obstante tenha sido fornecido formulário emitido pela empresa Branco Peres Citrus S/A, noticiando a exposição do autor - enquanto operador de empilhadeira - à câmara fria, com temperatura interna de -8° C, não foi apresentado o laudo técnico, imprescindível em casos como tal - em que a discussão sobre eventual insalubridade gravita em torno de agente físico consubstanciado em baixa temperatura, cuja previsão está contida no item 1.1.2 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. (...) Omissis 22 - Em mérito, remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelo da parte autora parcialmente provido." (AC n. 0002270-83.2007.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-

DJF3 04/06/2018)

b. Do período trabalhado no Auto Posto Sertanejo:

O autor apresentou, às fls. 87/88 do evento n. 2, PPP a demonstrar que de 01/09/1998 a 10/07/2008, trabalhou como frentista no Auto Posto Sertanejo.

O PPP indica exposição a ruído e a hidrocarbonetos, no entanto o não preenchimento do código GFIP remete à inexistência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Além disso, o documento se limita a apontar que a intensidade do ruído foi aferida por dosimetria, sem especificar a metodologia utilizada.

Sendo assim, na medida em que não foi apresentado LTCAT em complementação, as informações constantes no PPP não provam a especialidade laborativa, à luz do entendimento consolidado pela TNU (tema 174), cuja tese abaixo transcrevo:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TNU. PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. DJe 21/03/2018).

Ademais, o documento indica a existência de EPI eficaz para os agentes químicos.

c. Dos períodos trabalhados no Auto Posto Andradina:

O autor apresentou, às fls. 89/90 do evento n. 2, PPP a demonstrar que de 02/02/2009 a 30/09/2015 trabalhou como frentista e caixa, e de 01/10/2015 a 01/03/2019 trabalhou como gerente no Auto Posto Andradina.

O PPP indica exposição líquidos inflamáveis (o que remete a hidrocarbonetos), no entanto o código GFIP informado (01) remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Além disso, as funções ocupadas pelo autor, que pressupõem o exercício de atividades administrativas, indicam que a exposição ao fator de risco não se dava de modo permanente.

Sendo assim, a parte autora não faz jus a qualquer acréscimo à contagem apurada pelo INSS, insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005694

AUTOR: IDAIR BALBINO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

É o relatório.

fundamento e decido.

Inicialmente, observo que já foi proferida decisão nos autos pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (anexo n. 8).

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Verifica-se, às fls. 72 do anexo n. 15, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, por meio do requerimento NB nº 173.279.810-6, com DER em 17/07/2018, 32 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Conforme consta da petição inicial, o INSS teria deixado de reconhecer a especialidade do labor relativo a determinados períodos, que, se fossem acrescidos ao tempo comum, após a conversão, supririam o montante necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Pois bem.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada.

Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. A ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Períodos de 01/08/1984 a 12/11/1992 e de 01/04/1993 a 28/12/1994 (PASSADOR & CIA LTDA):

A profiisiografia constante do PPP de fls. 41/42 do anexo nº 15 indica que o autor exerceu, no período de 01/08/1984 a 12/11/1992, a função de ajudante geral e, no período de 01/04/1993 a 28/12/1994, a de auxiliar de torneiro mecânico.

O PPP indica a exposição a fator de risco químico – hidrocarbonetos para os períodos, incidindo no código 1.2.11 dos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Há menção ao código GFIP 04 (indicativo de exposição habitual e permanente a agentes nocivos).

Apesar de o PPP apresentado não indicar o responsável técnico para os períodos, considerando que até 28/04/1995 bastava o simples enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo, admitindo-se qualquer meio de prova, e que o PPP apresentado evidencia o contato direto, habitual e permanente com hidrocarbonetos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.

b) Período de 19/11/2003 a 19/01/2009 (CITROPLAST – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA):

A parte autora juntou PPP (fls. 43/44 do anexo nº 15) a demonstrar que no período indicado ocupou o cargo de torneiro mecânico.

Para tal período não mais se admite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional, sendo necessária a efetiva sujeição a agentes nocivos, com habitualidade e permanência.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP indica a exposição a ruído de 88 dB. No entanto, o não preenchimento do código GFIP (0) remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Além disso, o documento se limita a apontar que a intensidade do ruído foi aferida através de dosimetria, sem especificar a metodologia utilizada.

Sendo assim, na medida em que não foi apresentado LTCAT em complementação, as informações constantes no PPP não provam a especialidade laborativa, à luz do entendimento consolidado pela TNU (tema 174), cuja tese abaixo transcrevo:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TNU. PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. DJe 21/03/2018).

Portanto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade no período em questão.

c) Períodos de 16/03/2009 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 31/12/2013 (JBS S/A):

Da análise da contagem realizada para o benefício pretendido, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade de tais períodos. Com efeito, consta de fls. 71, do anexo nº 15, a anotação de "Código Anexo 2.0.1 – enquadrado" para todo o interregno indicado pela autora, compreendido entre 16/03/2009 a 31/12/2013, o que evidencia sua falta de interesse processual quanto a estes pedidos, diante da desnecessidade do provimento judicial.

DA CONTAGEM DE TEMPO

Considerando o período especial reconhecido acima, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 70/72 do anexo nº 15:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até a DER 32 8 5 373

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/07/2018 (DER)

PASSADOR & CIA LTDA 01/08/1984 12/11/1992 0,40 Sim 3 anos, 3 meses e 23 dias

PASSADOR & CIA LTDA 01/04/1993 28/12/1994 0,40 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)

Até a DER (17/07/2018) 36 anos, 8 meses e 9 dias 121 meses 53 anos e 1 mês 89,75 pontos

Com o acréscimo do tempo decorrente do reconhecimento da especialidade acima, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (17/07/2018) porque contava com mais de 35 anos de contribuição.

Desta feita, denota-se de rigor a concessão do benefício.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 16/03/2009 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 31/12/2013 (JBS S/A) e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o INSS a averbar os períodos de trabalho em condições especiais de 01/08/1984 a 12/11/1992 e de 01/04/1993 a 28/12/1994 (PASSADOR & CIA LTDA);

CONDENAR o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.279.810-6, com DIB na DER (17/07/2018), fazendo jus aos atrasados desde então.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o

benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-85.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005660

AUTOR: LORENA GUEDES RUBINO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) ajuizado por LORENA GUEDES RUBINO, menor impúbere representada por sua genitora, TATIANA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Desde já consigno que o pedido será apreciado de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, prisão do instituidor do auxílio reclusão, haja vista que o direito previdenciário é informado pelo princípio do tempus regit actum.

Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e, com redação vigente à época do fato gerador do pretendido benefício, dispõe que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

Art. 13. A té que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:

Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria MF n.º 08, de 13.01.2017 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) a partir de 01.01.2017.

É relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Especial repetitivo, que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. In verbis:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do

recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado ou ausência de renda.

Destaco que o requisito da carência não se aplica ao presente caso, haja vista que passou a ser prevista apenas com a edição da medida provisória 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, posterior, portanto, à época do recolhimento à prisão.

Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à qualidade de dependente da requerente, sendo tal condição demonstrada por meio de sua certidão de nascimento (evento 02, fls.03).

Aliás, a dependência econômica da autora/filha é presumida por força do art. 16, inciso I, §4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto ao segurado, o Sr. Leandro Guedes Rubino, pai da requerente, verifico que já foi instituidor de benefício de auxílio reclusão de 16/06/2010 a 16/06/2016 (sequência 3, do CNIS acostado ao evento 27). A data da cessação do benefício anterior coincide com a sua progressão ao regime aberto, incompatível com a manutenção do auxílio reclusão, conforme se verifica da certidão carcerária anexada ao evento 02, fls. 11, que atesta a progressão do sr. Leandro a instituição de albergue domiciliar a partir de 16/06/2016, com informação de nova prisão em flagrante ocorrida em 10/04/2017.

Considerando tal informação, tem-se que no momento de sua nova prisão em estabelecimento de regime fechado, ocorrida em 10/04/2017, o sr. Leandro Guedes Rubino estava em seu período de graça, nos termos em que preceitua o artigo 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/1991 ("Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso").

Tocante à renda do instituidor, verifico e que a última anotação de vínculo do segurado com o RGPS ocorreu com a R.O. Serviços Agrícolas S.A., na qualidade de trabalhador empregado, cessado em 10/05/2010 (CNIS anexado ao evento 27).

Dessa forma, considerando ausência de notícia de que o segurado possuía outra fonte de renda à época de seu novo recolhimento ao cárcere, ocorrido em 10/04/2017, está caracterizada a sua situação de desemprego durante o período de graça, sendo possível seu enquadramento como segurado de baixa renda, conforme decidido pelo STJ no REsp nº 1485417/MS.

Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte autora o benefício previdenciário de auxílio reclusão.

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

No entanto, a implantação do benefício dependerá de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, até porque eventual recebimento por prazo superior à manutenção da segregação do segurado em regime fechado ensejaria restituição ao INSS.

No tocante à data de início do benefício, deve retroagir à data da nova prisão do instituidor do benefício em regime prisional fechado, isto é, em 10.04.2017 (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313275 0022266-05.2018.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO). Sua cessão se dará quando da soltura do acusado ou sua progressão ao regime aberto.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS conceder o benefício de auxílio reclusão à parte autora, LORENA GUEDES RUBINO, menor impúbere representada por sua genitora, TATIANA DA SILVA, com DIB em 10.04.2017, devendo ser mantido enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão em regime fechado, devendo o INSS observar o necessário ao resguardo do direito de eventuais outros dependentes do segurado instituidor, nos termos do artigo art. 77, Lei n. 8.213/91.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 CPC), no termos da fundamentação supra. Contudo, condiciono o envio de ofício ao INSS para umprimento à juntada de certidão carcerária atualizada, comprovando a manutenção da prisão em regime fechado.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0001054-79.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005695
AUTOR: MOACIR DOS REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por MOACIR DOS REIS (aposentadoria por idade) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alega a parte Autora que os vínculos empregatícios registrados em sua CTPS são suficientes para o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, §1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.
7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.
8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

A demais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, § 2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, § 3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, destaque-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);

(ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004).

(...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que o autor nasceu em 1943 (evento n. 2, fl. 3), atingindo 65 anos em 2008.

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, o autor deveria ter o mínimo de 162 meses de contribuição.

O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 9/11 do evento n. 2), cujos registros bastam para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

É certo que nem todos os vínculos empregatícios registrados na CTPS constam no CNIS do autor (fl. 11 do evento n. 15). Apesar disso, conforme disposto no art. 30, V, da Lei n. 8.212/91, a responsabilidade pelo recolhimento do segurado empregado a seu serviço é do empregador, de modo que o descumprimento de tal incumbência não pode prejudicar o segurado, até porque ao INSS cabe fiscalizar e promover mecanismos de cobrança.

Neste sentido, o E. TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPETE AO EMPREGADOR. FISCALIZAÇÃO NO RECOLHIMENTO COMPETE AO INSS. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. (...) II- Verifica-se da documentação acostada aos autos que, de fato, a parte autora laborou para a Prefeitura Municipal de Santa Adélia, como auxiliar de contabilidade, no período de 14/01/85 a 31/05/99, em Regime Próprio de Previdência Social e após essa data passou a contribuir com Regime Geral de Previdência Social. III- Referido lapso laboral deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Se assim não o fez corretamente, caberia ao INSS, quando da transição de regime previdenciário, ter verificado a irregularidade ocorrida no ente estatal que sobremaneira prejudicaria o segurado. Assim não o fez. IV- Dessa forma, não pode o segurado ser prejudicado por eventual desídia do empregador e omissão do INSS na fiscalização, devendo a Autarquia para tal mister, promover-se dos meios legais de cobrança perante a Prefeitura Municipal de Santa Adélia, referentemente às contribuições em questão. (...) VII- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00420786720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim sendo, considerando a presunção de veracidade das anotações, as quais, frise-se, observam a ordem cronológica de vínculos mantidos ao longo da vida laborativa do autor, de rigor a consideração de todos os períodos registrados na CTPS.

A somatória dos períodos é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade na DER (fl. 12 do evento n. 2), conforme se observa da tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Carência	Tempo até 04/01/2018 (DER)	Carência
ZULMIRA DE SOUZA	01/01/1968	13/12/1974	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 13 dias	84
ZULMIRA DE SOUZA	17/12/1974	01/01/1978	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 15 dias	37
POLISERV S/A	20/04/1978	28/06/1979	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 9 dias	15
TERSON ANGELIERI	01/10/1980	12/05/1986	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 12 dias	68

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (04/01/2018)	16 anos, 9 meses e 19 dias	204 meses	74 anos e 9 meses

Não pode se olvidar, contudo, a impossibilidade de cumulação da aposentadoria por idade com o benefício de prestação continuada (NB 121.267.087-3) recebido pelo autor desde 28/01/2002 (fl. 11 do evento n. 15).

Assim, caberá ao INSS promover a cessação do BPC a fim de conceder, em seu lugar, a aposentadoria por idade à qual faz jus o autor.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, entendo que é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a conceder à parte Autora, mediante concomitante cessação do benefício de prestação continuada vigente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 179.876.721-7), DIB na DER (04/01/2018).

Antecipo os efeitos da tutela em razão do caráter alimentar do benefício, razão pela qual determino a implantação pelo INSS da pensão no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001042-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6316005693

AUTOR: ANNA BEATRIZ SANTANA DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício de prestação continuada com DIB na data da realização da perícia socioeconômica (eventos n. 27 e 33).

Alega a embargante haver contradição entre o julgado e as constatações da perícia socioeconômica, as quais permitem concluir pelo preenchimento do requisitos em data anterior, justificando a concessão do benefício na DER.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A r. sentença proferida nestes autos não conta com nenhum desses vícios, notadamente considerando que, à luz do art. 479 CPC e do princípio do livre convencimento motivado, o juiz deve justificar as razões que firmaram sua convicção, sem estar adstrito aos termos da prova pericial.

In casu, a despeito do laudo socioeconômico concluir pela real condição de miserabilidade da autora (evento n. 20), tal circunstância somente foi efetivamente comprovada no momento da realização da perícia, a justificar a fixação da DIB naquela data, conforme fundamentação exarada na sentença.

Busca a embargante a alteração da r. sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, mantendo a sentença tal como fora registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001923-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005452
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial (evento 11) é contraditório. Em um primeiro momento, afirma de maneira cristalina que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, indicando, inclusive, a sua data de início.

Posteriormente, afirma em mais de uma oportunidade que a capacidade para o exercício do trabalho habitual está preservada.

Por tais razões, esclareça o Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, se concluiu ou não pela incapacidade do autor, e em que termos (parcial ou total, permanente ou temporária).

Sem prejuízo, deverá a perícia, também, responder os questionamentos trazidos pelo Autor no evento 19.

Com as respostas, intimem-se as partes e, após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0000487-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005675
AUTOR: NELSON GABRIEL DA SILVA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (SP419164 - PAULO ANTONIO MULLER)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF (evento n. 11), baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos do acordo proposto pela CEF, oportunidade em que também poderá se manifestar quanto ao teor das contestações e requerer a produção de provas.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000623-45.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005674
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício previdenciário devido ao ‘teto’ estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUTE E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016). (ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que "Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]".

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do REsp n.º 1751667/RS, determinou o seguinte:

"Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o § 5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após um ano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, CITE-SE o INSS, haja vista que tal diligência não se efetivou nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000664-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005689

AUTOR: JOSE RENATO TAVARES DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária em que se demanda a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (evento n. 8).

A perícia judicial previamente designada foi cancelada por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3 e 5/2020 (evento n. 17).

A parte autora reiterou o pedido de tutela (eventos n. 20/21).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

No caso em tela, em que pese os autos tenham sido instruídos com elementos robustos a respeito da gravidade do estado de saúde do demandante, observa-se que o motivo do indeferimento administrativo foi a ausência de qualidade de segurado (fl. 30 do evento n. 2).

Merece destaque que o INSS trouxe aos autos os laudos médicos produzidos administrativamente (evento n. 16), dos quais se extrai que o autor apresentou histórico clínico e documentos indicativos do início da doença em 2014 e data do início da incapacidade em 16/03/2015, ocasião em que havia perdido a qualidade

de segurado, uma vez que encerrou o último vínculo empregatício em 07/08/2013, tornando a verter contribuições previdenciárias somente em setembro de 2016, conforme dados do CNIS (fls. 15/20 do evento n. 2).

Uma vez que os documentos médicos acostados aos autos não justificam, por si só, o afastamento da DII apontada pelo perito do INSS, não se justifica a reanálise do pedido liminar.

Não obstante, com a publicação da Lei 13.892/2020, foram estabelecidas medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Em especial, o artigo 4º da Lei 13.892/2020 dispõe sobre a antecipação de um salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - a apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Deve se atentar, porém, ao fato de que referida medida sujeita-se à análise pelo INSS, de modo que somente haverá interesse de agir para o requerimento judicial na hipótese de indeferimento administrativo da antecipação legal, o que não ocorreu nestes autos.

Importa salientar, ainda, que eventual requerimento ou deferimento da medida prevista no art. 4º da Lei 13.892/2020 não prejudica o direito pleiteado nestes autos, inclusive no que tange a valores atrasados.

Assim, mantenho a decisão anterior de indeferimento da tutela.

A guarde-se a realização da perícia médica, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-93.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005663

AUTOR: JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001160-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005688

AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 -

GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001137-61.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005691

AUTOR: ISOLINA GOMES DE CASTRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000241

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001147-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6316005681

AUTOR: MARCIA TEDO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

No caso em tela, a parte autora apresenta comunicado de decisão referente à cessação do benefício previdenciário datado de 14/05/2018 (evento 02, fl 10). Em casos tais, dado o grande lapso temporal decorrido entre o indeferimento e a propositura da presente demanda, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo. A demais, não foi juntado nenhum documento médico recente, que ateste a permanência das doenças enumeradas.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, à medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005678

AUTOR: ANA MARIA LOPES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Ana Maria Lopes (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui: sinovite e tenossinovite, outras entesopatias e agnia pectoris não especificada, contudo, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade (evento 17, fls. 07).

Em impugnação (evento 23), a parte Autora informa que foi submetida a nova avaliação médica junto ao INSS, que, por sua vez, concedeu o benefício ora pleiteado.

Ao se analisar o CNIS da Autora (evento 27), constata-se que, de fato, a Autora recebeu o benefício em questão entre 16/12/2019 e 14/06/2020, corroborando a informação trazida aos autos.

Deste modo, tendo a ré concedido o benefício em questão, houve perda superveniente do interesse de agir, por não mais haver pretensão resistida.

A demais, se eventualmente a Autora entender que faz jus à prorrogação do benefício, deverá requerer perante o INSS e, caso haja o indeferimento, poderá pleiteá-lo novamente perante o Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado,

observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001146-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005690
AUTOR: RUBENS GUILHERME DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos. Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem qualquer justificativa (evento 07, fl. 02).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso,

considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000242

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese e em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas de mandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos. Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício). O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido. Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **III - DISPOSITIVO:** Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005108
AUTOR: CLEMENCIA PARDINO ALVES TORRES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001033-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005117
AUTOR: JOAO PIONORIO DO NASCIMENTO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001021-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005116
AUTOR: JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001014-63.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005115
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA POSTINGUEL (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001009-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005107
AUTOR: SILVANA CONRADO DA SILVA FERRARI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas; comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro sem apresentar justificativa (evento 02, fl. 05). A procuração e a declaração de hipossuficiência estão datadas de 24/04/2019.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais). É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico do termo de prevenção que a parte autora corrigiu a irregularidade apontada no processo 00003217920204036316, extinto sem resolução de mérito. Contudo, verifico existirem irregularidades que impedem o prosseguimento regular do feito.

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos. No caso de revisão, bastaria a apresentação de cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício que se pretende revisar.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000302

DESPACHO JEF - 5

0001176-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013131
AUTOR: AGNALDO STANGARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação do réu (anexo nº 22), intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar ao direito sobre o qual funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias.

0002130-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317012983
AUTOR: CHRISTIANE FERREIRA GOMES (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor a inclusão do período de 21.10.08 a 25.03.15 (Casas Bahia Comercial Ltda) junto ao CNIS.

No ofício anexado em 29.04.20, o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer.

A parte autora, em petição apresentada em 02.06.20, requer a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período averbado.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da autora limitou-se a averbação de tempo de contribuição de 21.10.08 a 25.03.15, o que foi feito pelo INSS (anexo nº 28, fl. 2). Não houve discussão quanto ao valor dos salários de contribuição e não cabe inaugurar essa discussão agora, no bojo de processo já transitado em julgado.

Caso a parte autora entenda que os salários de contribuição estão incorretos, deverá requerer, na via administrativa, a complementação/retificação dos salários de contribuição com base no art. 29, §2º e §3º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

Em caso de eventual indeferimento de seu pleito na via administrativa, poderá a parte autora ingressar em juízo para controverter especificamente a questão.

Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0002775-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013119
AUTOR: CLOVES ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo 45: Não assiste razão ao autor.

O documento carreado no anexo n. 38 demonstra claramente que o cálculo da alçada do JEF tomou por base a data de ajuizamento da ação (campo "Protocolo: 28/08/2019").

O autor, em que pese afirme que não há que se confundir o valor da condenação com o valor da causa, é justamente isso que faz em sua petição.

O valor da causa é aquele apurado na forma do art. 292 do CPC, o qual, no caso concreto, é determinado pelas parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, mais doze prestações vincendas.

O parecer do anexo n. 38 aponta claramente que, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas atrasadas (R\$ 54.281,05) somado ao das 12 parcelas vincendas (R\$ 7.617,36), totalizava R\$ 61.898,41, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, o Juizado Especial Federal não era competente para a análise e julgamento do feito em exame.

Foi oportunizada ao autor a renúncia dos valores que superavam o valor de alçada do JEF, na data do ajuizamento da demanda, e o demandante assim não o fez.

Portanto, estando correto o cálculo da contadoria, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, e não tendo a parte renunciado ao montante excedente ao limite da alçada do JEF, na data do ajuizamento da demanda, TORNO NULA A SENTENÇA (anexo n. 20), em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, por conseguinte, determino a remessa do processo para redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

0005696-15.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013151
AUTOR: JOEL GUIMARAES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de dispensa da apresentação da declaração firmada pela parte autora para destaque dos honorários contratuais, na forma do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994. Alega a patrono do autor não ter sido conseguido entrar em contato com seu cliente.

Decido.

O indigitado §4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Unificando a interpretação da norma em comento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível o Juízo condicionar o destaque dos honorários contratuais à prova de os respectivos valores não foram satisfeitos anteriormente pelo constituinte.

Nesta senda, transcrevem-se os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
- (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

Desta forma, para que seja realizado o destaque da verba honorária é necessária a apresentação de declaração firmada pelo cliente de que não efetuou o pagamento antecipado desse valor.

Ressalta-se que a execução forçada dos honorários contratuais devidos deve ser postulada em processo autônomo (título executivo extrajudicial), ainda que esta verba esteja relacionada à atuação do patrono no JEF, eis que nenhuma das partes são detentoras da prerrogativa de foro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 641146, STJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 21.09.06).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (AI 512940, TRF3, 8ª Turma, Juíza convocada Raquel Perrini, j. 20.01.14, p. 31.01.14)

Assim, considerando que não foi juntada a declaração firmada pelo autor, por alegada impossibilidade de contato, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Expeça-se o Ofício Precatório com urgência, ante a data limite (1.7.2020).

Int.

0001568-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013123
AUTOR: ODETE BENEDITA DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com prazo estimado de seis meses contados a partir dos esclarecimentos periciais (19.12.19).

Expedido o ofício para cumprimento da tutela em 12.05.20 e intimado o réu em 26.05.20.

Em manifestação protocolada em 08.06.20, a autora informou que não consegue efetuar o pedido de prorrogação, visto que o benefício ainda não foi implantado. Requer a implantação imediata do benefício para possibilitar o requerimento de prorrogação.

Decido.

A concessão do benefício de auxílio-doença com data estimada de término está previsto no §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

No §9º desse mesmo artigo citado, encontra-se prevista a possibilidade do requerimento de prorrogação, na forma do regulamento, a ser efetuado pelo segurado, caso permaneça incapaz.

E, segundo Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença pode ser efetuado nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício (art. 304, §2º, I).

No caso concreto, a comunicação da implantação administrativa do benefício será efetuada após a data de sua cessação, visto que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da sentença, inviabilizando o requerimento de prorrogação.

Assim, diante da previsão legal do requerimento de prorrogação do benefício, em caso de permanência da incapacidade, entendo que o benefício de auxílio-doença não pode ser cessado sem que seja oportunizado ao segurado o direito de requerer a sua manutenção.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para que observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para implantar o benefício administrativamente, a fim de possibilitar o requerimento de prorrogação do benefício pela parte autora.

0012724-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013136

AUTOR: OSMAR VANDERLEI ZAGHI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento para que o INSS esclareça a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

Decido.

Da análise da declaração de averbação de tempo (fl. 5 do anexo nº 66), verifico a anotação de conversão de tempo especial em comum dos períodos reconhecidos na sentença/acórdão (19.11.82 a 18.11.83, 01.02.84 a 25.01.85, 06.03.85 a 29.04.85 e de 02.05.85 a 12.06.91, 13.11.91 a 25.11.92, 19.11.03 a 25.06.04 e de 01.09.04 a 15.08.06).

Assim, considerando que já comprovado pelo INSS o enquadramento como especiais dos períodos reconhecidos judicialmente, indefiro o requerido pela parte autora.

Destaco somente que eventual discordância da parte autora quanto ao indeferimento de benefício requerido após o julgado (17.03.20) deve ser objeto de ação própria, não podendo discutida no bojo da execução dos presentes autos.

0001633-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013083

AUTOR: NILDA DOS SANTOS NOVAIS RIBEIRO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora ajuizou a ação em face do "Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Mauá", formulando pedido para "Reconhecer os períodos pleiteados no presente mandamus (...)" e, ao fim, requereu que "seja NOTIFICADO o D. Gerente Executivo do INSS, no endereço declinado no preâmbulo, para que preste as informações que entender cabíveis e necessárias", procedimentos afeitos ao rito especial do Mandado de Segurança.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- esclareça o tipo de ação que busca ajuizar (Mandado de Segurança ou Ação pelo Rito do Juizado Especial Federal);

- caso pretenda o trâmite do processo no Juizado Especial Federal, apresente nova petição inicial, com a indicação correta do polo passivo da demanda e pedido de sua citação.

No mais, aguarde-se o prazo recursal e certificação de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sob nº 50017239820204036126.

Com os esclarecimentos do autor e decorrido o prazo nos autos preventos, voltem conclusos.

Intime-se.

0008447-38.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013079

AUTOR: JOAO KONOVALOV (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

MARIA SEBASTIANA DE CAMPOS KONOVALOV requer sua habilitação nos autos, na condição de viúva do autor, falecido em 12.08.14. Anexa documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 78), verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Maria Sebastiana de Campos Konovalov, CPF nº 118.993.018-87, nos presentes autos.

Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

DECISÃO JEF - 7

0001676-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013149

AUTOR: EDINALVA RODRIGUES DE BRITO CERQUEIRA LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001658-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013155

AUTOR: HELIO FELIPE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Agendo pauta extra para o dia 24/11/2020, dispensado o comparecimento das partes.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0001652-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013156
AUTOR: EDGARD BARBOSA (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

2) procuração outorgada à patrona que subscreve a inicial;

3) declaração de pobreza.

IV - Considerando que compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado e, tendo em vista a possibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo por meio do sítio eletrônico MEU INSS (meu.inss.gov.br), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

V – Com a apresentação, cite-se. Intimem-se.

0001685-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013171
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANDRADE BORDIAN (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

A duz fazer jus ao benefício por ter exercido atividades especiais, não convertidas pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem

a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0001654-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013157
AUTOR: ROSANA DE FREITAS ROCHA (SP394399 - JULIO CESAR ROMINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

A demais, observo que o documento médico apresentado junto ao INSS, visando a concessão do benefício, não atendeu aos requisitos normativos (fls. 197 do anexo nº 02).

Tampouco há nos autos recomendação médica para afastamento da autora de suas atividades habituais. Há tão somente o relatório médico para afastamento do trabalho por 7 dias (fls. 400), porém datado de 19/06/17; o de fls. 157 não está datado, o de fls. 173, embora datado de 01/19, não tem prazo de afastamento e, finalmente, o de fls. 183, prescreve afastamento até 10/03/2020.

Cumprir registrar que como medida de enfrentamento à crise causada pela Covid 19 (Coronavírus), o governo editou a Lei nº 13.982 DE 02/04/2020 que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

E nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020 data, a parte autora deverá apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos para análise da alegada incapacidade e da possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001661-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013143
AUTOR: RICARDO RAMPIN (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende, em sede de cognição sumária, a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata, na petição inicial, possuir saldo de R\$ 20.738,45 em sua conta vinculada.

Aduz que a restrição às atividades comerciais ocasionou dificuldades financeiras em seu núcleo familiar, motivo pelo qual pugna, liminarmente, pela liberação do referido saldo, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.036/90, em razão do decreto de calamidade pública publicado em decorrência da recente pandemia de COVID-19 (coronavírus SARS-CoV-2).

É o breve relato. Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

O artigo 20, XVI da Lei nº 8.036/90 permite a movimentação da conta do FGTS em situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. A alínea "a" do dispositivo exige a decretação do estado de calamidade pública pela União ou estado de emergência na área em que reside o titular da conta fundiária, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Embora a legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) contenha previsão de levantamento do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, tal regra depende de regulamentação para fixação dos requisitos e valor máximo de liberação, não editada até a presente data.

Assim, em sede de cognição sumária, o direito da parte autora ao levantamento de todo o saldo existente em sua conta vinculada não se mostra evidente, considerando a falta de regulamentação.

Outrossim, não se pode olvidar que o levantamento indiscriminado do valor integral das contas vinculadas por todos os participantes do FGTS poderia comprometer a liquidez do aludido fundo e, conseqüentemente, o atendimento dos beneficiários que, atualmente, se enquadram em uma das situações previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, entre elas, a perda involuntária do emprego.

Ademais, o extrato do Cnis (anexo nº 06) revela que o autor não sofreu alteração de seus rendimentos mensais em razão da atual situação enfrentada, razão pela qual o panorama fático atinente à presente lide demanda dilação probatória e análise acurada do feito em apreço, incompatível com o juízo de cognição sumária que caracteriza a apreciação do pleito de tutela provisória de urgência.

Cumprido, ainda, registrar que este Juízo adota o entendimento de que o rol constante no art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não é taxativo e, portanto, a conta fundiária pode ser movimentada em hipóteses não previstas na aludida norma, sempre e quando demonstrada, concretamente, a existência de situação excepcional capaz de colocar em risco a própria sobrevivência e/ou a manutenção do titular da conta fundiária e seus dependentes, como, por exemplo, a necessidade de recursos para o custeio de tratamento médico/farmacológico, ou, ainda, para a quitação de dívida locatícia ou despesas essenciais (água, energia elétrica, gás, etc.) e, mesmo assim, apenas no limite do montante necessário para afastar a situação de periclitância.

Dessa forma, a argumentação genérica utilizada pela parte autora, apenas invocando a existência da pandemia de COVID-19 - que atinge a todos, indiscriminadamente -, não é causa suficiente, por si só, para o deferimento da tutela de urgência pretendida.

De outra banda, impende salientar que a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, decretada de modo a atenuar os efeitos econômicos do novo coronavírus no país, autorizou, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Na mesma vereda, pontue-se que o governo federal também implantou programa de auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982, de 02/04/2020.

Assim sendo, não tendo sido comprovado, no caso concreto, que o valor que a parte autora pretende levantar é indispensável para sua manutenção, em virtude da inexistência de outros recursos a seu alcance, impõe-se o indeferimento do pleito em sede liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral e legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, cite-se a ré.

0001667-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013162
AUTOR: SONIA REGINA DA ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade especial, sujeita a agentes biológicos, não convertida pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Cabe ressaltar que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0001674-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013150
AUTOR: VAGNER GOMES DE ARAUJO (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001660-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013159
AUTOR: NILSON DE LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício.

Aduz fazer jus à revisão de seu benefício por ter trabalhado em condições especiais, não convertidas pelo INSS.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Agendo pauta extra para o dia 19/11/2020, dispensado o comparecimento das partes.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0001653-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013161
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Cabe ressaltar que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001480-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013130
AUTOR: JESSICA ARCARI (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Da análise da documentação apresentada pela autora (fl. 23 do anexo nº 15), verifico que o indeferimento do benefício instituído pela Lei nº 13.982 de 02/04/2020, deu-se em razão de irregularidades na documentação médica apresentada.

Entretanto, a irregularidade apontada é passível de correção, mediante apresentação de documento que atenda aos requisitos instituídos pela Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020 (atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário) e novo requerimento administrativo do benefício.

Por conseguinte, mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 05/06/2020.

No mais, considerando que o documento de fl. 01 do anexo nº 15 não se presta à comprovação de residência por não apresentar data de emissão, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para apresentação de novo comprovante.

Int.

0001668-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013154
AUTOR: RENATA ANGELO NIGLIO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada de evidência, visando o recebimento de seguro desemprego referente ao vínculo mantido com HMA Bar Rest. E Eventos Ltda, de 28/09/2015 a 07/04/2016.

DECIDO.

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos sob nº 50041838120204036183, eis que naquele feito foi reconhecida a decadência do direito ao ajuizamento de Mandado de Segurança. Assim, prossiga-se o feito.

III - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante. Contudo, a medida não deverá esgotar o objeto da ação (artigo 1059), caso dos autos se concedida a liminar requerida.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Agendo pauta extra para o dia 13/11/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Int.

0001669-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013165

AUTOR: MAURO DAVID (SC050975 - JULIANA BESSA JÁCOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos sob nº 00001835620134036317. O novo indeferimento administrativo, aliado à apresentação de documentos médicos recentes constituem causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. Como dito, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Outrossim, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, previu a possibilidade de concessão de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, que o segurado apresente atestado médico por meio do sítio eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter informações sobre a doença ou CID, e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

Consequentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para a avaliação da alegada incapacidade, e, considerando, ainda, a possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora alega padecer de "transtorno afetivo bipolar", "dor lombar baixa", "dor articular" e "estenose uretral", intime-se a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso o perito recomende a realização de exame em outra especialidade médica, a parte autora deverá arcar com o respectivo custeio, depositando o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001665-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013164

AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos sob nº 00008321120194036317, em que realizado acordo para concessão de auxílio doença. A nova cessação administrativa, aliada à apresentação de documentos médicos recentes e novo requerimento constituem causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (11/02/2020), conforme requerido na petição inicial.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. Como dito, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Outrossim, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, previu a possibilidade de concessão de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, que o segurado apresente atestado médico por meio do sítio eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter informações sobre a doença ou CID, e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

Consequentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para a avaliação da alegada incapacidade, e, considerando, ainda, a possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001682-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013148
AUTOR: TANIA DA CONCEICAO NAZARO DA SILVA (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica, por este Juizado Especial, para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

A autora apresentou relatório médico em que noticia o diagnóstico de neoplasia mamária, com encaminhamento para tratamento oncológico em 16/06/19. Não foi apresentado outro documento recente a comprovar a realização de sessões de quimioterapia, como a firmado, tampouco necessidade de afastamento da paciente dos afazeres habituais.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se a disponibilidade de agenda pericial. Oportunamente, agendem-se as perícias e data para julgamento.

Alerto que a parte apresentar, por ocasião da perícia, documentos médicos recentes.

Intime-se.

5000499-28.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013163
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE BARROS (SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO, SP411212 - NATÁLIA DOS SANTOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que o cancelamento da perícia médica designada por este juízo, em razão do surto de covid 19, vem prejudicando sua subsistência.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. Como dito anteriormente, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Outrossim, cumpre destacar que, recentemente, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, previu a possibilidade de concessão administrada de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 3 (três) meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando, para tanto, que o segurado apresente atestado médico por meio do sítio eletrônico do INSS ou do aplicativo de celular "MEU INSS".

Nessa esteira, pontue-se que, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06 de abril de 2020, o atestado médico a ser apresentado deve preencher os seguintes requisitos: a) estar legível e sem rasuras; b) conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; c) conter informações sobre a doença ou CID, e; d) conter o prazo estimado de repouso necessário.

Consequentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos, para a avaliação da alegada incapacidade, e, considerando, ainda, a possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Oportunamente, agende-se perícia médica.

Intime-se.

0001677-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013169
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade especial, não convertida pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Por fim, considerando que compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado e, tendo em vista a possibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo por meio do sítio eletrônico MEU INSS (meu.inss.gov.br), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000048-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012635
AUTOR: MARIA EDILMA FERREIRA DOS SANTOS (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

A procuração ad juditiam apresentada pelo advogado (anexo n. 26) lhe confere poderes para "representar nos autos do processo 0000048-97.2020.4.03.6317 em trâmite no Juizado Especial Federal". Logo, verifica-se que os poderes foram concedidos de forma ampla, sem qualquer limitação para a prática de ato específico.

Destarte, cadastre-se o advogado LUCIANO GONÇALVES STIVAL (OAB/SP 162.937) como procurador da parte autora.

Caso o causídico não pretenda continuar atuando na causa, que apresente renúncia nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Intime-se o referido advogado pessoalmente.

No mais, considerando o teor laudo apresentado pelo perito, intime-se o expert para que informe se a parte autora poderá desempenhar as suas atividades, embora com limitações, ou se está totalmente incapaz para o seu exercício, justificando. Ainda, deverá apresentar tópico de conclusão em seu laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 02/09/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0002945-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013140
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Reconsidero a decisão proferida no anexo 38. Aguarde-se a disponibilidade de agenda pericial na sede deste Juizado. Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento. Int.

0001902-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013146
AUTOR: MIRIAN FRANCISCA REIS TAVARES (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do decidido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo Sei 0011793-66.2020.4.03.8001, manifestando-se pela impossibilidade de realização de perícias presenciais, até que seja apreciado o pleito pelo Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, reconsidero decisão anterior (evento 33).

Aguarde-se a disponibilidade de agenda pericial na sede deste Juizado.

Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento. Int.

0003426-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013141
AUTOR: CARLOS ALBERTO WOLF (SP347942 - WESLEY RODRIGO DAMASCENO, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do decidido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo Sei 0011793-66.2020.4.03.8001, manifestando-se pela impossibilidade de realização de perícias presenciais, até que seja apreciado o pleito pelo Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, reconsidero decisão anterior (evento 30).

Aguarde-se a disponibilidade de agenda pericial na sede deste Juizado.

Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento. Int.

0004755-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012702
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito pela parte autora no ano de 2012, e considerando a arguição de prescrição quinquenal em contestação, intime-se a União para apresentar extrato do parcelamento realizado pela autora, informando expressamente: a) data da efetivação do parcelamento; b) quantas parcelas foram solvidas pela autora e quais as datas dos pagamentos efetuados até a presente data; c) data de eventual exclusão do parcelamento.

Ainda, deverá a UNIÃO apresentar cópia integral do processo de parcelamento e toda a documentação que comprove os fatos alegados, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/2001.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 05/11/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004654-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011985
AUTOR: HERNANI JOSE ANASTACIO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão de tempo especial em comum, a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da alegada periculosidade, apresentou a seguinte documentação:

- PPP's demonstrando o porte de arma de fogo durante o exercício da atividade de vigilante nos períodos de 29/04/95 a 21/12/95 (GP Guarda Patrimonial, anexo n. 8; fls. 46/47), de 31/05/96 a 11/11/96 (GTP Treze Listras; anexo n. 8, fls. 50/51), de 01/09/99 a 15/03/18 (Bridgestone; anexo n. 10, fls. 4/5) e de 18/10/18 a 05/07/19 (Servis Segurança Ltda.; anexo n. 10, fls. 8/9); e,

- carteira de trabalho demonstrando o labor como vigilante nos períodos de 22/08/96 a 10/08/99 (Arcos Segurança Patrimonial; anexo n. 8, fl. 12) e de 11/08/99 a 26/08/99 (Thabs Serviços de Vigilância e Segurança; anexo n. 10, fl. 29).

Entretanto, considerando o teor da recente decisão proferida no REsp 1.831.371/SP (Tema Repetitivo n. 1031 - STJ), determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento do aludido tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL (ProAfR no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1031 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0002734-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012685
AUTOR: FRAN-BEL ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA (SP 119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Dê-se vista à União acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora nos anexos 44/51, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, tendo em vista a arguição genérica de prescrição, deverá informar específica e expressamente: a) data do(s) fato(s) gerador(es), b) data de constituição definitiva do(s) crédito(s) tributário(s); c) data de início do(s) prazo(s) prescricional(is); d) data de eventuais marcos de interrupção/suspensão do(s) prazo(s) prescricional(is); e) quais valores foram pagos pela autora nos autos da ação de execução sob n.º 0002681-68-2003-403-6126 e 0002649-63-2003-403-6126, devendo juntar aos autos a respectiva documentação comprobatória dos fatos alegados, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/2001

Redesigno a pauta extra para o dia 06/11/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

5005050-85.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013137
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP 115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO, SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, DECLINO da competência e DETERMINO o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Santo André, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 953 do Código de Processo Civil/2015, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito e desta decisão, a qual servirá como razões do conflito suscitado, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

0000100-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317012593
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a averbação de diversos períodos comuns que não teriam sido considerados pelo INSS na via administrativa, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação às competências de 01/1999 a 04/2000, 02/02009 e de 04/2009 a 12/2009, afirmou o autor terem sido efetuados os respectivos recolhimentos na condição de contribuinte individual, sobre valor inferior ao salário mínimo vigente à época, e pleiteou, na inicial, a conversão do feito em diligência para que fosse compelido o INSS a expedir a guia de recolhimento da complementação dos valores das referidas contribuições a fim de poder computá-las para a concessão da aposentadoria pretendida.

Posteriormente, apresentou no anexo n. 27 a guia de recolhimento da complementação em comento, cujo pagamento foi efetuado em 10/03/2020, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 21/01/2020.

Desta feita, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da referida complementação realizada pela parte autora (anexo n. 27), informando se é suficiente à regularização dos recolhimentos das respectivas competências – de 01/1999 a 04/2000, 02/02009 e de 04/2009 a 12/2009.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo sob NB 42/194.182.466-5 contendo a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS à época do indeferimento, observando-se que o PA poderá ser obtido no site MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>)

Redesigno a pauta extra para o dia 18/11/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001388-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005986

AUTOR: IVONETE LOPES DO NASCIMENTO ANSANELLO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002716-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005990 ADENILSON CORREA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002570-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005991 JOSÉ FABIO DOS SANTOS (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005935-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016402

AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA MARQUES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004349-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016416
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BASTIANINI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000003-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016445
AUTOR: JOSE EZEQUIEL DE SOUSA FILHO (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer como tempo de serviço, oss período abaixo, como aluno aprendiz:

ALUNO APRENDIZ 16/01/1973 05/10/1975 2 8 20

ALUNO APRENDIZ 02/02/1976 03/12/1978 2 10 2

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 21/03/2017 (data do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/03/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para

imediate cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000321-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016414
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

VULCABRAS AZALEIA S/A esp aj fabric PPP 12/13 01/02/1988 07/10/1993

H.BETTARELLO CURTIDORA esp aparadeira PPP 16/17 11/04/1994 19/06/1996

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003949-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016227
AUTOR: GELSON ANTONIO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

JOSE ITAMAR DOS SANTOS esp pedreiro 01/04/1981 31/05/1981

TEREOS ACUCAR E ENERGIA esp operário PPP96/98 24/02/1984 03/11/1987

TEREOS ACUCAR E ENERGIA Esp emblac PPP96/98 07/06/1988 02/11/1995

a2) reconhecer e computar como tempo de contribuição os períodos rurais constantes na CTPS:

- 13/09/1975 a 13/07/1979 – Condomínio Agrícola Gabriel Aidar;
- 01/04/1981 a 31/07/1981 – José Itamar dos Santos;
- 01/01/1982 a 15/01/1982 – Gomes & Gomes;
- 11/10/2005 a 03/06/2006 – Celeide Chirato de Paula Silva;
- 10/07/2012 a 12/11/2013 – Orlando Cardoso Gomes)

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a partir de 31/07/2019 (data do requerimento administrativo (fl. 34 – evento 02), sem a incidência do fator previdenciário;

c) pagar o autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/07/2019 e a data da efetiva implantação do benefício concedido, sem incidência do fator previdenciário.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005859-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016425
AUTOR: ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES (SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 07/05/2019 (dia em que completou 60 anos de idade).

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos

termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000012-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016396
AUTOR: DORACY FERREIRA DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 09/03/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001737-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016395
AUTOR: MARGARET DE ASSIS LOPES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer como atividade especial, o período da atividade exercida:

FUNDAÇÃO SANTA CASA esp tec enfermagem PPP03/05 29/09/2012 22/08/2017

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, a partir de 22/08/2017 (data do requerimento administrativo – fl. 22 - evento 02), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/08/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006500-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016392
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 29/11/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001810-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016482
AUTOR: JHONATAS ALBERT BONISENHA (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação em que consta petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004525-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016420
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006583-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016418
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004677-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016419
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERBEL CAPARELI (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004294-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016421
AUTOR: SANDRA MARIA BRANDAO LEMOS MOURA (MG080601 - SERGIO BOTREL VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001051-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016423
AUTOR: VILSON ANTONIO FELIPE DE SOUSA (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004671-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016475
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que consta petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002030-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016461
AUTOR: DONIZETE JOVANE DE PAIVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 104), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000338R para a conta indicada no evento 105, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

0002093-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016451
AUTOR: JOSE MILTON DUTRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 74/75: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

5002457-59.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016426
AUTOR: TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: BANCO BMG S/A (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
BANCO PAN S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Eventos 90 e 92/93: dê-se vista aos réus INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002538-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016467
AUTOR: LUCAS VIODRES DO PRADO (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos os documentos anexos à petição inicial de forma legível (evento 02: página 01/02, 04 e 09).

No mesmo prazo, complementem as informações e a documentação mencionados no evento 05.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção dem julgamento do mérito.

Intime-se.

0005934-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016424
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 13 e 16/19: dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002348-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016321
AUTOR: SUELI DE FATIMA DA SILVA (INTERDITADA) (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Expeça-se requisição para pagamento (RPV) na modalidade "levantamento por ordem do Juízo", observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante devido à parte autora em favor da pessoa jurídica JULYIO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.730.768/0001-90 (evento 73/74).

Int.

0000097-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016447
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 127: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0002965-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016497
AUTOR: FATIMA ROSANGELA SOUZA DE OLIVEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 42/44: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), servindo esta determinação como ofício, para que dê integral cumprimento à r. sentença (evento 36), retificando a DIP no prazo de 05 (cinco) dias.

O complemento positivo deverá ser efetuado na via administrativa.

2. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos valores atrasados.

Int.

0000322-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016503
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RESENDE PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 22/23: considerando o dispositivo da sentença transitada em julgado, indefiro o pedido de averbação nos moldes requerido.
Registro que, na hipótese de ter ensejado eventuais esclarecimentos sobre obscuridade ou solução de contradição, poderia a parte, que se sentir “afetada”, por meio idôneo dos embargos de declaração ter sanado naquele momento, o que não ocorreu.

Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000774-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016502
AUTOR: JOSE JOAO GALETTI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17/18: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0000210-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016499
AUTOR: MANOEL GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 59/60: conforme alegado pelo autor em 17/06/2020, o pedido de prorrogação deverá ser solicitado 15 (quinze) dias que antecederem a data da cessação do benefício fixada para o dia 20/06/2020.

Portanto, verifico que precluiu o direito ao pedido de prorrogação.

Decorrido o período acima mencionado, caberá ao autor, caso permaneça incapacitado, solicitar um novo requerimento. Havendo impedimento/recusa da previdência social, a matéria deverá ser invocada numa ação judicial pela via adequada.

Isto posto, indefiro o pedido de manutenção do benefício conforme requerido.

Int.

0002084-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016281
AUTOR: MATHEUS HORDONES ROSA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0001610-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016483
AUTOR: ENAURA TEREZINHA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a autora para que dê cumprimento ao despacho nº 12441/2020 (evento 90).

Int.

0002091-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016266
AUTOR: MAYARA LOPES MARQUES (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)
RÉU: LUCILIA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 33.470,04), mediante planilha discriminativa, atentando-se que o valor deve corresponder as parcelas vencidas somadas a 12 (doze) parcelas vincendas. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS e a corré Lucília Pereira.

V - Intime-se.

0003659-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016495
AUTOR: SILVIO ITAMAR DE SOUZA (SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 46/47: dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0002175-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016472
AUTOR: IGOR PORTELA (SP426882 - JOEL JUNIOR AMORIM RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002541-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016496
AUTOR: JOAO DO COUTO JUNIOR (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0002634-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016506
AUTOR: LUCELIA ROCHA BERTINOTTI (MG107623 - RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 59: considerando os termos do artigo 3º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (evento 61), indefiro o pedido de expedição de Ofício à Comarca de Ipuã/SP.

Aguarde-se o cumprimento do despacho nº 5425/2020 (evento 56).

Int.

0005983-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016448
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 135: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0003079-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016427
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS PRADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003444-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016459
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 55/56: dê-se ciência à i. patrona de que os valores referente à requisição de pagamento nº 20190002223 (evento 50) foram levantados em 04/03/2020, conforme histórico anexado no evento 57 (fase 68).

Intime-se e após retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0002496-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016408
AUTOR: FLAVIANA LEMES DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002055-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016399
AUTOR: SANDRA MARIA MIRON (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002357-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016406
AUTOR: MARIA PAULINA DA SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001127-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016407
AUTOR: LUCIANO LOPES SOARES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000217-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016404
AUTOR: LAUDENORA AGUIAR DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001449-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016400
AUTOR: ADEMILSON DA SILVA MATOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001828-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016403
AUTOR: JOSE RENIR DOS SANTOS (CURADOR ESPECIAL) (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003128-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016405
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA OTONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000588-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016401
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000406-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016409
AUTOR: ABADIA DE OLIVEIRA BESSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004244-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016410
AUTOR: DAIANE APARECIDA ROSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a discordância do INSS em relação aos valores atrasados, bem como os novos parâmetros constantes do ofício de implantação – evento 72, retornem os autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos, caso necessário.

Int.

0001725-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016507
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA RICORDI (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 58: considerando a r. decisão nº 15272/2020 (evento 56), prejudicado os embargos de declaração apresentados pelo réu.
2. Evento 60/61: tendo em vista que não foi apresentada a declaração nos termos do r. despacho nº 7019/2020, item 4, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelos i. patronos.
Intimem-se.

0000530-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016450
AUTOR: JOSE PESSONI SOBRINHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 137/138: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0003897-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016455
AUTOR: IRISLEIDE APARECIDA ALVES DE MELO (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 51/52: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0000205-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016454
AUTOR: ROMILDO REIS DUARTE (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 86 e 90: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0004388-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016458
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66/67: defiro.
Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.
Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.
Intime-se.

0004505-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016500
AUTOR: JOSE ALFREDO DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 61/62: conforme alegado pelo autor em 17/06/2020, o pedido de prorrogação deverá ser solicitado 15 (quinze) dias que antecederem a data da cessação do benefício fixada para o dia 28/04/2020.
Portanto, verifico que precluiu o direito ao pedido de prorrogação.

Decorrido o período acima mencionado, caberá ao autor, caso permaneça incapacitado, solicitar um novo requerimento. Havendo impedimento/recusa da

previdência social, a matéria deverá ser invocada numa ação judicial pela via adequada.
Isto posto, indefiro o pedido de manutenção do benefício conforme requerido.
Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0004099-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016452
AUTOR: AIRTON RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 92/93: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0004075-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016382
AUTOR: MARIA ROSALINA POLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318011912/2020 (evento 83).

Intime-se.

0002208-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016462
AUTOR: VALDECI GONCALVES DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 68), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000188R para a conta indicada no evento 69, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004212-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016498
AUTOR: RONILSON IZIDORO MORAIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 46/49: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), servindo esta determinação como ofício, para que dê integral cumprimento à(s) sentença(s) (evento 34 e 38), retificando a DCB do benefício nº 632.132.329-6 para 07/06/2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

“Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (12 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.”.

2. Após e se em termos, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Int.

0002505-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016465
AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES (SP447266 - ISABELA SOUSA TESSADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, complemente as informações mencionadas no formulário anexado aos autos (evento 06), apresentando eventual documentação faltante conforme relacionada no formulário.

Após e se em termos, remetam-se os autos à Plataforma Interinstitucional de Conciliação COVID-19 via e-mail institucional.
Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Intime-se.

0001055-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016456
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MALDONADO (INTERDITADO) (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que em cumprimento ao r. despacho nº 7090/2020 (evento 76), efetue a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta de titularidade da autora indicada no evento 83, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001703-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016357
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001851-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016356
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003774-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016354
AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000070-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016361
AUTOR: JOAO ZAMBELLI JUNIOR (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004145-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016353
AUTOR: MATILDE APARECIDA MODESTO DA SILVA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004768-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016352
AUTOR: ROSA FELIX ARAUJO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000108-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016360
AUTOR: IZILDA DA GRACA CANTO (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001371-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016358
AUTOR: LUCILENE ROSA DOS SANTOS GALETI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001028-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016359
AUTOR: CRISTINA AMANCIO TEIXEIRA SILVA (SP319391 - TALITA COSTA HAJEL, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002455-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016355
AUTOR: GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002465-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016501
AUTOR: DIVALOIS GOULART RAMOS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 39: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), servindo esta determinação como ofício, para que dê integral cumprimento à r. sentença (evento 32), retificando a DCB do benefício nº 31/632.107.197-1 para 29/09/2020, no prazo de 05 (cinco) dias.

“Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.”.

2. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Int.

0002537-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016466
AUTOR: IONE DO CARMO DE SOUZA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, incluindo a CEF no polo passivo da ação, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ela é responsável por receber os pedidos, por meio de site e aplicativo próprio, e detém exclusividade na realização do efetivo pagamento do auxílio. Após e se em termos, considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional.

Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0004273-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016391
AUTOR: SANDRA HELENA FERNANDES MOTA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo aos i. patronos da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório dos honorários de sucumbência (R\$ 5.331,89 - evento 59).

Após, expeça-se requisição para pagamento (RPV).

Int.

0001670-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016428
AUTOR: DULCINEA OLINI SOUZA (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005655-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016449
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 80: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0001536-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016422
AUTOR: BENEDITA ANTONIA CAMPOS MEDRADO (SP148872 - GUSTAVO BETTINI, SP352033 - SAMUEL JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, SP310398 - ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO, SP359010 - ALEXANDRE BORTE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10/13: concedo à autora novo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que junte aos autos o comprovante de residência mencionado no aditamento à inicial.

Int.

0002343-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016453
AUTOR: MOISES AUGUSTO DE ALMEIDA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 58/59: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2021) e da Requisição de RPV (Proposta 07/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000010-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016351
AUTOR: LAURINDO ANTONIO DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001223-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016350
AUTOR: MARIA CICERA SANTOS DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP354817 - CAMILA ROBINI TAKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5000007-75.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016508
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 13/16:

Trata-se de recurso interposto pelo autor com pedido de retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Verifico que, regularmente intimado para juntar aos autos eletrônicos os documentos essenciais à propositura da ação, o autor apresenta o comprovante de endereço incompleto (evento 09/10).

No dia 19/06/2020, às 11:37 horas, repete a juntada do mesmo e, posteriormente, às 19:52 horas, apresenta novo documento.

Considerando que não há obscuridade no r. despacho no sentido de que o comprovante de residência deverá ser hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor.

A guarde-se o decurso do prazo para a apresentação das razões do recurso nos termos do artigo 1.010 do CPC.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0003339-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016460
AUTOR: MARIZETE BERNARDINA DE JESUS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que em cumprimento ao r. despacho nº 9536/2020 (evento 73), efetue a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta de titularidade da autora indicada no evento 81, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000103-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016313
AUTOR: EDNA HELENA CHAVES (SP324343 - GABRIEL CESAR BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventos 19 e 23:

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que proceda a transferência dos valores disponíveis nos autos (evento 18 – pg. 4) para a conta poupança de titularidade da autora, indicada no evento 23, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002504-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016464
AUTOR: REGINA APARECIDA VANIN PRADO BORGES (SP447266 - ISABELA SOUSA TESSEADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, complemente as informações mencionadas no formulário anexado aos autos (evento 06), apresentando eventual documentação faltante conforme relacionada no formulário.

Referente ao comprovante de endereço, deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo), com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após e se em termos, remetam-se os autos à Plataforma Interinstitucional de Conciliação COVID-19 via e-mail institucional.

Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0004168-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016412
AUTOR: MARIA RUTE RODRIGUES (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 64:

Informe a habilitanda se os genitores, também genitores da falecida autora, Sergio Luiz Rodrigues e Margarida Jacob Rodrigues, são também falecidos e, se o caso, apresente as respectivas certidões de óbito.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002453-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016398
AUTOR: BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 59:

Considerando habilitação de herdeiros nos termos da lei previdenciária, mantenho a r. decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

0003884-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016463
AUTOR: LEONEZIA DO ROSARIO FERREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000131R para a conta indicada no evento 55, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005097-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016286
AUTOR: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 67.405,95 (SESSENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), na modalidade "levantamento por ordem do juízo", tendo em vista que o autor é interdito e que existe marcação de penhora neste processo, com o destaque dos honorários contratuais somente no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP 334.732.(evento 93).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Intimem-se.

0003160-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016397
AUTOR: ERUNWARD GUADALUPE LOPES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 05/2015 a 08/2015. Devidamente intimada, a parte autora manifestou concordância com o desconto.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que houve o recebimento do benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0001481-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015857
AUTOR: SIDNEY FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a manifestação da parte autora (evento 58) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e limitados ao valor de alçada (eventos 55/56), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ R\$ 67.340,82 (SESSENTA E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 6.734,08 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), ambos posicionados para dezembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 58), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. MARCELO BASSI, OAB/SP 204.334.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Intimem-se.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, com pedido de tutela de provisória de urgência, proposta por ANTÔNIO DOMINGOS FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz a autora que, desde 1977, recebia auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho.

Assevera que em agosto de 2018 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 624.908.940-7).

A firma que recebeu notificação acerca da cessação do auxílio suplementar e que deveria ressarcir ao erário quanto aos valores recebidos de forma cumulada com a aposentadoria.

Assim, está sendo cobrado para pagamento do débito no valor de R\$ 13.741,96.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que o INSS seja impedido de efetuar a cobrança dos valores indevidamente recebidos bem como de inscrever o nome da autora em rol de devedores.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).

Por outro lado, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a existência de débito em seu nome, juntando aos autos decisão do INSS para a liquidação do débito no valor de R\$ 13.741,96 (fl. 81/85 – evento 02).

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança bem como de incluir o nome da parte autora em rol de devedores, referente aos valores por ela recebidos de forma indevida a título auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB 95/001.341.948-0).

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 30(trinta) dias, comprovando nos autos.

Cite-se. Intimem-se. Sobreste-se.

1. Considerando a manifestação da parte autora (evento 103) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (evento 98), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ R\$ 90.564,28 (NOVENTA MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRECATÓRIO), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, OAB/SP 245.663 (evento 96).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2020/6201000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001634-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013927
AUTOR: DAVID JADER DA SILVA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ANA PAULA ALVES LEMES THOMAZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ANA LUCIA ALVES LEMES DO AMARAL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) GRACE ALVES LEMES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) DEAN JACKSON DA SILVA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) JOSE ABRAHAO FERREIRA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) DANILO JAN DA SILVA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ANA ALVES D ANGELO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ARGEU FERREIRA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) LIDIA ALVES SOUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) DARLEY JANDERSON DA SILVA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) VITORIA STELLA CARRUBBA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ENZO SANTINI CARRUBBA ALVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ANA LUCIA ALVES LEMES DO AMARAL (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) GRACE ALVES LEMES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) ANA PAULA ALVES LEMES THOMAZ (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a GDAPEC, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002041-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201014018
AUTOR: ADRIANA BORDIM MOLINA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA, MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes se manifestaram expressamente pela desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se

0001517-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000067
AUTOR: FERNANDA SOARES DA SILVA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS020056 - RAFAEL VICENTIM FERNANDES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES, MS017865 - MARLLON ALVES BORGES)
RÉU: J. MOREIRA EMBALAGENS LTDA - EPP (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5002284-49.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000063
AUTOR: RICARDO FERREIRA NANTES (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES, MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004514-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000065
AUTOR: CARLOS EDUARDO VITTORAZI (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN, MS002963 - JOAO NEWTON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002030-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000066
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOREL DA GAMA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005685-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000064
AUTOR: THAYSA GARCIA ALVES (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE) RAFAEL DAVID SIDRINS (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0002573-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013862
AUTOR: MARA RUBIA RODRIGUES ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCHE CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005787-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013912
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BASILIO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000015-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201014050
AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRÉVIAS

Incompetência

As preliminares suscitadas pela Autarquia não merecem acolhida. Não restou provado, no caso concreto, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste JEF e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

Prescrição

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

MÉRITO

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. No caso de auxílio-acidente, reclama pela qualidade de segurado e presença de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, após a consolidação das lesões, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em tela, tem-se que pelo menos um desses requisitos não restou satisfeito.

O laudo pericial judicial concluiu que o autor, embora diagnosticado com entorse em joelho e artrose em joelho direito, não apresenta incapacidade laborativa (evento 27). Em complementação ao laudo, esclareceu que ao exame físico não constatou comprometimento à execução de suas atividades laborais (evento 36).

A parte autora discorda da conclusão do laudo, alegando que a perita deixou de avaliar os documentos médicos anexados aos autos. Alega que trabalhava como pintor, função essa que requer plena forma física para subir e descer escadas e andaimes, com latas de tintas e massa corrida, sendo evidente a incapacidade laborativa do autor.

A perita, em complementação ao laudo, manteve seu parecer, considerando a ausência de documentação atualizada e os exames físicos e clínicos realizados no ato pericial.

Destaco que a última função do autor foi auxiliar operacional, e não pintor, como alega.

O fato de ser portador de moléstia não implica a existência de incapacidade laborativa. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas, sim, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Portanto, inexistindo a incapacidade, não faz jus aos benefícios pretendidos.

Considerando que a sentença que julga pedido de benefício por incapacidade só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da perícia, caso modifique essa situação fática, de sorte que a parte autora se torne incapaz, poderá pleitear o benefício novamente, quer na via administrativa, quer na judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0007541-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013857
AUTOR: LIDIA MENEZES DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) LILIAN LEMES DE MENEZES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) NADIA MENEZES DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) FABIA MENEZES DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002320-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013878
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004302-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013940
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUSA MOTTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000631-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201014052
AUTOR: MIRTES ARGUELHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004262-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013910
AUTOR: MARIA ESTAFANIA DIEHL (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005603-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013880
AUTOR: VALDENICE PEREIRA ANGELICO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000375-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013976
AUTOR: JAIR DA CONCEIÇÃO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) PAULO SERGIO LAGO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ONOFRE GARCIA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, c/c art. 332 do do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0006455-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013913
AUTOR: MAURICIO SANCHES FLORES DE MAMANN (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002018-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013978
AUTOR: RUTH REIS PAZ (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005680-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013986
AUTOR: MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0006574-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013879
AUTOR: LIVRADA GOMES ARCE (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA, MS011324A - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: ALDA HELENA TEIXEIRA JACOB (RJ141791 - ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004391-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013865
AUTOR: LUCILENE GOMES FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004968-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013950
AUTOR: CLAUDIO RAMAO VASQUES FLEITAZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0005128-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013914
AUTOR: MARIA AMANCIO DA SILVA DE ARAUJO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005325-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013971
AUTOR: DAULETE JULIAO FERREIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004915-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013948
AUTOR: ADRIANE CHAVES DE OLIVEIRA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003141-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013838
AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002345-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013685
AUTOR: PAULO ROBERTO CORDEIRO DE PAIVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0006928-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013832
AUTOR: LUIZ CELSO SIMOES PEREIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a 12.09.2019 (data do auto de constatação), nos termos da fundamentação, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Anote-se a curadoria especial.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRÉVIAS

Pedido de nova perícia

Indefiro o pedido de nova perícia médica.

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

Incompetência

As preliminares suscitadas pela Autarquia não merecem acolhida. Não restou provado, no caso concreto, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste JEF e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

Prescrição

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

MÉRITO

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. No caso de auxílio-acidente, reclama pela qualidade de segurado e presença de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, após a consolidação das lesões, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em tela, a perícia médica concluiu que a parte autora atualmente está apta a desempenhar suas atividades laborativas. Atesta a incapacidade temporária no período de junho de 2017 a junho de 2018. Em razão da descompensação de seu quadro de saúde, foi submetida à revascularização miocárdica, com necessidade de repouso para recuperação adequada na época (evento 26). Em complementação ao laudo, o perito reafirmou a capacidade atual, vez que não há alteração no exame físico, realizado por ocasião da perícia, bem como no exame recente de ecocardiograma de 01/2019 (evento 37).

O INSS alega que, embora haja vínculo empregatício desde 01.09.2016, somente constam remunerações a partir de 07/2018, quando a autora já se encontrava incapaz. Aduz que a autora reingressou no regime já incapaz.

No entanto, a autora tem anotado no CNIS vínculo como empregada desde 01.09.2016, e não há qualquer indício nos autos de irregularidade com relação ao referido vínculo, constando inclusive registro sobre sua anotação em CTPS em um dos laudos administrativos (fls. 05, evento 22). Ademais, tratando-se de segurada empregada, o responsável pelos recolhimentos das contribuições devidas ao RGPS é o empregador. Não há, portanto, que se falar em incapacidade preexistente.

A parte autora discorda do laudo pericial. Afirmar que é idosa e exerce atividade de feirante, demasiadamente exaustiva. Portadora de doença cardíaca foi submetida a cirurgia de revascularização cirúrgica do miocárdio e ainda está em tratamento médico, desse modo precisa evitar trabalho exaustivo, pegar peso, não tem condições de continuar exercendo atividade laborativa. Pede seja considerados os aspectos sociais, profissionais e culturais da segurada.

A perícia judicial não constatou incapacidade atual, fundamentando seu laudo. Ressalta o parecer médico judicial que a autora pode sentir limitações em decorrência da idade, porém sua patologia mostra-se estabilizada.

No que diz respeito aos demais requisitos, restam satisfeitos, tendo em vista que, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora tinha qualidade de segurada e carência, conforme documentos anexados aos autos (evento 32).

Dessa forma, tem direito ao recebimento das parcelas referente ao benefício de auxílio-doença, no período de 06.09.2017 (DER) (fls. 30, do evento 2) até junho de 2018.

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas, referentes ao benefício de auxílio-doença, no período de 06.09.2017 a 30.06.2018, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013947
AUTOR: ESTEVAO OVANDO FILHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 22/12/2016, com renda mensal nos termos da lei. Os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação deverão ser compensados.

Deverá, ainda, proporcionar à segurado, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013941
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 30.01.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013933
AUTOR: ANSELMO ABEL ARGUELHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a requerida, ao pagamento integral da GACEN a partir de março/2008 e, a partir da data da aposentadoria (01.02.2012), no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal reconhecida.

IV – Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, em sede de execução espontânea do julgado, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Caso a parte ré deixe de apresentar os cálculos, deverá a parte autora, no prazo para sua manifestação, promover o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos e valores que entende devidos, intimando-se, em seguida a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação aos cálculos pela parte ré, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Silente uma das partes quanto ao cálculo da outra, ou havendo concordância com o cálculo apresentado, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

V - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

VII - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

0005821-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201012470
AUTOR: LEANDRO PEZZOLITO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, na forma da fundamentação supra, quanto à implantação do benefício de auxílio-acidente.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-acidente, relativo ao período de 16.08.2009 a 14.09.2017, com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das referidas parcelas e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013917
AUTOR: NEIDE DE FREITAS SOUZA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir DCB, em 22/9/2017, com renda mensal nos termos da lei. Deverá ainda proporcionar ao segurado, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensadas.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013974
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 05.05.2017 (data da citação do réu), com renda mensal nos termos da lei.
Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 11.02.2021. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas devidas em execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013893
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DUTRA CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.2.1. condená-la no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, para condenar a ré na obrigação de excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em razão do contrato de mútuo bancário discutidos nestes autos, pois descontado em folha de pagamento de servidor público estadual;

III.2.3. declarar inexigível a dívida descontada na folha de pagamento do autor.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004521-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013945
AUTOR: VAGNER DA SILVA FEITOSA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício (DCB= 12/6/2017), em benefício de auxílio-acidente, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201014059
AUTOR: KATIANE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 21/2/2018, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo restabelecimento do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013861
AUTOR: JESUS VICENTE GOMES (MS019416 - ELIZETE CORREA DOS SANTOS, MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na perícia, em 25/1/2018, com renda mensal nos termos da lei.

Deverá, ainda, proporcionar à segurador, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004704-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013863
AUTOR: MARIA FERNANDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a citação, em 25/9/2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005876-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013956
AUTOR: SUZINARA DUARTE DA CRUZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas, referentes ao benefício de auxílio-doença, no período de 30.08.2017 a 30.11.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013969
AUTOR: VALERIA VIZINTINO ALVES (MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença, a partir do dia 07.02.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013973
AUTOR: ADRIANO CORREA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a partir da DER, em 13/12/2017, com renda mensal nos termos da lei. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela deverão ser compensados.

Deverá, ainda, proporcionar à segurado, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013972
AUTOR: CELINA DA CONCEICAO MARQUES DE LIMA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 29/6/2015 a 5/1/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006021-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013904
AUTOR: VERA LUCIA SABINO DE OLIVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer, como carência, os períodos anotados em CTPS, conforme tabela na fundamentação, e condenar o réu a averbá-los, para o fim de concessão futura de benefício;

III.2. julgar improcedente o pedido remanescente.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013875
AUTOR: JACKSON FRANCISCO NUNES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas, referentes ao benefício de auxílio-doença, no período de 04.09.2015 a 15.01.2018, descontadas as parcelas pagas a esse título, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005872-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013852
AUTOR: SIDNEIA DE BRITTO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia 04.10.2016 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013934
AUTOR: FAUSTINO LIPU (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a requerida, ao pagamento integral da GACEN a partir de março/2008 e a partir da data da aposentadoria (29.07.2011) no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal reconhecida.

IV – Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, em sede de execução espontânea do julgado, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Caso a parte ré deixe de apresentar os cálculos, deverá a parte autora, no prazo para sua manifestação, promover o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos e valores que entende devidos, intimando-se, em seguida a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação aos cálculos pela parte ré, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Silente uma das partes quanto ao cálculo da outra, ou havendo concordância com o cálculo apresentado, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

V - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

VII - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

VIII - P.R.I.

0005478-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013872
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA RAMOS (MS021760 - NATÁLIA JOSETTI DE SOUZA, MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES, MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29.05.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas devidas em execução na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013881
AUTOR: ELINEY MARIA NOBRE DA CRUZ (MS021656 - RODRIGO DE QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da perícia médica 25.09.2019, renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Anote-se a curadoria especial.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005741-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013850
AUTOR: NEUSA RITA TOMAZ MENDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora, por intermédio da curadora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 08.05.2017 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Confirmando a tutela de urgência concedida.

Anote-se a curatela no SisJef.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002499-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013840
AUTOR: ADEMAR HONORIO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 13.09.2016 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Confirmando a tutela de urgência concedida.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004337-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013839
AUTOR: ADELINO COELHO MORENO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 23.01.2015 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Confirmando a tutela de urgência concedida.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001746-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201012618
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da perícia, em 23/8/2019, com renda mensal nos termos da lei. benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005032-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013895
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, na forma simples, do período de 1979, corrigido monetariamente IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança desde 14/12/12, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. declarar a isenção de imposto de renda sobre esse valor.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004569-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201014046
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVEIRA (MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRÉVIAS

Pedido de diligência

O INSS requer a expedição de ofício ao Município de Aparecida do Taboado para que informe qual a função desempenhada pelo autor, com todos os detalhes, especialmente sobre a necessidade de esforço físico, bem como se houve ou há condições de sua readaptação, devendo apresentar o PPP (Perfil Profissiográfico Profissional).

Indefiro o pedido do INSS.

A perícia médica atestou que a cirurgia realizada pelo autor levará a uma limitação permanente independente da profissão, tendo em vista que há uma fusão cirúrgica dos níveis de C3 a C6, que cursam com diminuição de amplitude de movimento da coluna cervical. Quanto à função de diretor de trânsito, o autor terá uma limitação permanente e parcial.

Incompetência

As preliminares suscitadas pela Autorquia não merecem acolhida. Não restou provado, no caso concreto, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste JEF e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

Prescrição

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

MÉRITO

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. No caso de auxílio-acidente, reclama pela qualidade de segurado e presença de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, após a consolidação das lesões, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora encontra-se incapacitada definitivamente para o exercício das atividades de pedreiro, caminhoneiro e diretor trânsito, desde 25.04.2015 (eventos 18 e 42).

Nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Porém, não há grandes perspectiva de reabilitação, tendo em vista as condições pessoais do autor. O autor tem 59 anos de idade, seu grau de instrução é o ensino fundamental incompleto, sendo baixa a probabilidade de se recolocar no mercado de trabalho, tratando-se, na verdade, de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho.

No que diz respeito aos demais requisitos, restam satisfeitos, tendo em vista que, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora detinha qualidade de segurada e carência, conforme documentos anexados aos autos (fls. 17, evento nº 34).

Logo, impõe-se a procedência do pedido, com a conversão do benefício de auxílio-doença cessado em 06.12.2016 (fls. 49, evento 2), em aposentadoria por invalidez.

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício do auxílio doença (DCB=06.12.2016), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006808-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013670
AUTOR: MARIA JOANA DE BARROS MONTEIRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 30.11.2013 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas devidas em execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013952
AUTOR: MARIA INES DE CARVALHO SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03.10.2016 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas devidas em execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013946
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA MONCAO SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/7/2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004339-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013902
AUTOR: MIGUEL NADER (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DCB em 16.06.2017, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS. Por ocasião da perícia administrativa de revisão, deverá o autor comprovar perante o INSS a submissão a tratamento adequado, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002404-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201014071
AUTOR: BERNARDINO MOREIRA MACIEL (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de Loas - deficiente.

A parte embargante alega omissão na sentença, vez que não apreciou o pedido para realização de nova perícia médica por especialista em alergia. Alega cerceamento de defesa durante a instrução processual, não apreciado em sede de sentença.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Ressalto que o primeiro parágrafo da fundamentação da sentença foi dedicado a análise do pedido de nova perícia.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Observe, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e, no mérito, nego provimento.

Aguarde-se a complementação do laudo pericial.

Intime-se.

0001145-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201013939
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000380-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201014072
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS021842 - GABRIEL DE CESARIS PEREIRA DAVALO, MS025008 - GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo o benefício de auxílio-doença a partir de 13.09.2017 (DCB).

Aduz o embargante que a sentença contém obscuridade, vez que os recolhimentos efetuados de 2015 a 2017 foram recolhidos abaixo do valor mínimo e não foram validados, e este juízo considerou a inscrição no Cadúnico de 01.08.2017 até 10.07.2019, quando pediu sua exclusão. Ocorre que a DII foi fixada em 12.09.2017, um mês após o cadastro, mas o período a ser validado é anterior ao constante no evento 36. Entende que houve perda da qualidade de segurado em

06/2017, a partir daí só possui 3 recolhimentos antes da fixação da DII, portanto, sem carência de 6 contribuições, nos termos da Lei nº 13.457/2017. Alega erro material constante na parte dispositiva da sentença, vez que constou 13.09.2017 (DCB), onde na verdade deveria ter constado DER.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com relação ao termo DCB lançado na parte dispositiva da sentença, houve erro material, pelo que nesse aspecto deve ser retificada.

Quanto à alegação de falta de carência, na data de início da incapacidade, fixada pela perícia, em 12.09.2017 a parte autora tinha qualidade de segurada e carência. Não há controvérsia em relação ao vínculo empregatício da autora no período de 01.05.2009 a 30.04.2015. Além do registro no CNIS, há nos autos a CTPS anexada às fls. 07, evento 2. Assim, a princípio, a qualidade de segurada perduraria até 15.06.2016, mas antes dessa data a autora já recolheu, na qualidade de contribuinte individual, ao RGPS, desde a competência de 05/2015 até 03/2020, conforme se observa do CNIS, anexado evento 49.

Não havendo perda da qualidade de segurada, todos os recolhimentos anteriores a data de início da incapacidade devem ser considerados para efeito da contagem de carência. Assim, mesmo desconsiderando os recolhimentos efetuados abaixo do mínimo legal, a autora possui carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

No mais, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração opostos pela parte autora, retificando o termo constante na parte dispositiva da sentença, onde se lê: 13.09.2017 (DCB), passa a constar: 13.09.2017 (DER).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, mantenho os termos da sentença.

0002272-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201014069

AUTOR: ANGELA ANTONIA FERREIRA (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA, MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Sustenta que a sentença condenou o réu ao pagamento do benefício de auxílio doença a partir do dia 26.06.2019. Por outro lado, a autora requereu o benefício em questão a partir do requerimento administrativo feito em 28.03.2019, destoando da sentença nesta parte do pedido.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão a embargante. Há contradição nesse ponto, razão pela qual passo a analisar os fundamentos ora impugnados.

Compulsando os autos, com efeito, o pedido da parte tem como a data inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, de modo que nessa parte deve ser retificada a sentença.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

“#III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28.03.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei. Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004488-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201014070

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença.

Sustenta a embargante que este juízo deixou de se manifestar sobre o período em que a autora efetivamente exerceu atividade laborativa remunerada e quanto à ilegalidade dos descontos nas parcelas retroativas do auxílio-doença que coincidirem aos períodos trabalhados.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Assiste razão em parte à embargante.

Com efeito, o CNIS (evento 10) informa que a autora exerceu atividade laborativa ao menos até 06/2019. Houve omissão na sentença, devendo, nesta parte, ser sanada.

A controvérsia sobre possibilidade de recebimento do benefício no período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício na esfera judicial é matéria que se encontra afetada sob o rito repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1013 - Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP), com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre o tema. No entanto, tratando-se de assunto que somente tem pertinência com a fase de liquidação do julgado, não afeta o julgamento do feito nesta fase processual, cabendo à suspensão em fase de liquidação de sentença.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, bem como alterar a parte dispositiva, passando a constar o seguinte:

“III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 24.08.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas devidas em execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

0006825-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201013936

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, nego-lhes provimento, dada a inexistência de omissão na sentença.

IV - Diante do recurso interposto pelo réu, vista à parte autora para contrarrazões. Em seguida, à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201013938

AUTOR: ELENIL DE PAULA ALMEIDA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

III – Ante o exposto, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na sentença objurgada, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Estado de MS.

IV – Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso do réu, no prazo legal, bem assim manifestar-se sobre as informações e documentos do Município (evento 117), demonstrando o agendamento de consulta especializada em ortopedia/jelho para o dia 04.06.20, devendo informar se compareceu à consulta e eventuais providências médicas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002869-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013835

AUTOR: DENIS PIRES DE LIMA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0008955-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013954
AUTOR: SILVIA VARANIS AYALA (MS020214 - VINICIUS STEFFEN IBRAHIM) NILSON ANTONIO RIBEIRO (MS020214 - VINICIUS STEFFEN IBRAHIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

5007055-70.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013845
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000019-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013842
AUTOR: SIDNEY LIMA DE MORAES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000363-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013975
AUTOR: CELSO LOPES VILLASANTE (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000318-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013968
AUTOR: GRAZIANI ALVES DOS SANTOS (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003370-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013981
AUTOR: ILDO JOSE MACHRY (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003313-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013920
AUTOR: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005930-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013882
AUTOR: RAFAEL CRISTIAN DA SILVA COELHO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) ANA JULIA DA SILVA COELHO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) RAFAEL CRISTIAN DA SILVA COELHO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) ANA JULIA DA SILVA COELHO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil.

0004264-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013856
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS COELHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Produzido o laudo pericial, com médica do trabalho, não foi constatada incapacidade para o trabalho habitual (evento 11). Foram necessários esclarecimentos por parte da perita, que complementou o laudo relacionando as patologias da autora, mas ratificando no sentido de inexistência de elementos comprobatórios de incapacidade laboral (eventos 24 e 35). Por sua vez, a autora insiste que o laudo não analisou corretamente seu quadro de saúde e junta outro laudo da mesma perita nomeada em processo distinto, a fim de comprovar que as respostas são padronizadas e praticamente iguais, só alterando o tipo da patologia.

II - Diante do exposto, apesar de entender que o laudo produzido, realizado por médica do trabalho, respondeu a todos os quesitos e analisou as condições de saúde da autora, a fim de evitar cerceamento da defesa, faculto à realização de nova perícia. Todavia, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, não há como deferir a realização de mais de uma perícia no presente processo.

III - Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

IV - Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

VI - Intimem-se, especialmente a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

0003154-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013930
AUTOR: LEIDIANE CAVALHEIRO VARGAS (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intimada, a parte exequente renunciou ao valor excedente para fins de recebimento dos valores em atraso por requisição de pequeno valor (evento 132). Observo que o casuístico tem poder para renunciar (p. 1, evento 11). Alega, ainda, ter recebido apenas três parcelas do benefício ora concedido, sob a alegação de ausência de curador especial. Decido.

II. Com razão o INSS. A curadora especial nomeada nos autos só tem poderes para representar a exequente nestes autos. Para outros atos da vida civil, como, por exemplo, recebimento de benefício previdenciário, deve ter curadora nomeada nos termos do Código Civil, isto é, junto ao Juízo Civil competente.

III. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria (evento 119).

IV. Expeça-se o requisitório de pagamento, com a retenção dos honorários contratuais e com levantamento à ordem do Juízo. Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intime-se.

V. Liberado o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária para autorizar o levantamento dos valores à parte exequente.

VI. Em seguida, arquivem-se.

0008033-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013836
AUTOR: HELIO CARLOS DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando as alegações da parte exequente, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de vinte (20) dias, comprovar o cumprimento do título executivo, a saber:
“Faz jus também após a cessação do benefício de auxílio-doença, devidamente comprovado pelo perito do INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente, visto que preenche os requisitos do artigo 86 da Lei 8.213/1991.”

II. Juntados os documentos, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 05/2016, com as subseqüentes alterações.

III. Aguarde-se a liberação dos requisitórios de pagamento.
Intime-se.

0003338-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013932
AUTOR: EGLIS MARY ROSA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, regularizar o cadastro de CPF na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – Comprovada a regularização, expeça-se o requisitório. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intime-se.

III - Liberado o pagamento, arquivem-se.

IV – Não cumprida a diligência, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

I – O réu apresenta embargos de declaração, alegando erro material na sentença, pois a DIP foi fixada na sentença, enquanto o benefício abrange período pretérito. Assim, requer que a DCB seja fixada nos termos do laudo pericial. Além disso, sustenta omissão, pois a decisão não mencionou sobre a exclusão dos valores recebidos por meio do benefício NB 6300178351-31, que são inacumuláveis (evento 24).

II – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre esse recurso, bem como se houve prorrogação do benefício apontado pelo INSS.

III – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

DECISÃO JEF - 7

I – Trata-se de ação buscando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Decido.

II – Feita a perícia social, ficou constatado, em síntese:

Determinada a complementação do laudo, nos termos da decisão de evento 38, afirmou a assistente social:

Manifestando-se a respeito, o autor confirma estar residindo em Cuiabá com a família. Em outras palavras, desde a propositura da ação, foi indicado o endereço (provisório) da tia, ficando evidente que referido endereço não é o real domicílio da parte autora. Nesse sentido, prescrevem os Arts. 70 e 74 do CC:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, associado ao art. 1º da Lei 10.259/01, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital ou ainda em outro.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado restringe-se em optar por ajuizar sua ação da seguinte forma:

perante a Justiça Federal, caso não queira se afastar do seu domicílio, havendo a respectiva sede no município correspondente; ou

ajuizar no Juizado Especial Federal mais próximo (competência territorial do foro).

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante este Juizado Especial Federal/MS, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde tem seu domicílio, em Cuiabá-MT, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º do CPC.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Cuiabá-MS, na forma da regulamentação legal.

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

5003000-42.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013949

AUTOR: JULIANA FRAZAO PEREIRA (MS022999 - JULIANA FRAZÃO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I. Trata-se de ação proposta por JULIANA FRAZÃO PEREIRA em face do FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento estudantil a partir de abril, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ou até cessarem os impactos econômicos da pandemia.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II. Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A questão posta nos autos - suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil-FIES em razão da crise provocada pela pandemia do COVID-19 - deve tratada com enfoque em nível nacional, atingindo a universalidade dos mutuários que se encontram na mesma situação.

Neste aspecto, a Lei nº 13.998, de 14.05.2020, passou a permitir a suspensão das parcelas do FIES nos seguintes termos:

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Desta forma, as medidas pertinentes para o momento já foram tomadas pelo Poder Legislativo, que facultou ao Poder Executivo a extensão do prazo da suspensão da exigibilidade das parcelas em caso de permanência do estado de calamidade.

É notório, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo estão em constante análise da situação econômica e adotando medidas graduais para atender às necessidades de todas as classes atingidas pelos efeitos da pandemia.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário, por ora, imiscuir-se nessa questão, a uma, porque não vejo necessidade premente; a duas, porque novas medidas podem ser implementadas, a seu tempo, por conta de eventual necessidade social; a três, porque cabe ao Poder Judiciário apenas a prestação de tutela em caso de violação de direitos, não lhe cabendo agir politicamente na adoção de novas diretrizes em setores da economia que estão sendo contemplados pelos demais Poderes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V. Citem-se. Intimem-se.

0001179-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013884

AUTOR: KATIA UZUN (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003062/2020/JEF2-SEJF

O Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande solicita que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do crédito a ser auferido pela autora KATIA UZUN, CPF n. 445.943.481-49, nestes autos, para reserva de 20% (vinte por cento) referente à retenção de honorário contratual.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que foi expedida a requisição de pagamento N° 20200003023R, em 20/05/2020, em nome da autora KATIA UZUN, conforme requisição constante na fase processual 107.

Anote-se a penhora, conforme determinado.

Tendo em vista que o referido valor ainda não foi liberado para pagamento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, a fim de bloquear o valor penhorado para posterior remessa para subconta vinculada aos autos 0808064-19.2020.8.12.0110, a ser informada pela 3ª Vara do Juizado Especial Central

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos anexados nos eventos 97/98 e do cadastro de partes.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Central para ciência desta decisão, bem como para informar o número de subconta vinculada aos autos 0808064-19.2020.8.12.0110.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e à 3ª Vara do Juizado Especial Central.

0006244-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014027

AUTOR: ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte ré requer a dilação de prazo para manifestar-se acerca dos cálculos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista o que foi proferido na sentença referente a eventual impugnação aos cálculos, bem como o lapso temporal já decorrido desde o pedido de extensão do prazo e a recalcitrância da ré em cumprir a obrigação determinada no título judicial, acarretando prejuízo ao jurisdicionado e à máquina judiciária, prejudicando a celeridade processual que deve nortear o trâmite dos feitos nos Juizados Federais.

Posto isso, homologo o cálculo da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006631-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013965

AUTOR: MARIA NILZA BEZERRA RODRIGUES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral leve, esclerodermia sistêmica, lombociatalgia a esquerda, cervicobraquiálgia bilateral, está incapaz definitivamente para o exercício de sua atividade habitual de manicure. A princípio afirmou não ser possível atestar o início da incapacidade (evento 16).

Este juízo, a fim de auxiliar a perita na fixação da data de início da incapacidade, imprescindível para aferir o direito da parte, determinou a juntada do prontuário médico, pela autora, com vista à perita, após a juntada.

A perita, em complementação ao laudo, ratificou a incapacidade como definitiva, com início em 13.11.2017, com base no exame de ressonância magnética, indicando lombociatalgia a esquerda.

O INSS requer a intimação da perita para que preste esclarecimento, apresentando quesito complementar (evento 37).

II- Assim, a fim de melhor instruir a causa, determino:

III- Intime-se a perita nomeada, Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, para, no prazo de 20 dias, responder o quesito apresentado pelo INSS (evento 37).

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

0000683-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013959

AUTOR: ROSA ROMERO (MS022720 - CAROLINA PAULA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte o restabelecimento do benefício de assistencial ao portador de deficiência, desde a cessação em 30.06.2019.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Compulsando o primeiro processo indicado no 'termo de prevenção' (evento 5), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito do impedimento de longo prazo e da hipossuficiência.

Com relação ao segundo processo (eventos 5 e 8), também verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de processo extinto sem resolução do mérito.

IV. Tendo em vista a suspensão das perícias pela pandemia do COVID-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessário produção de prova pericial (realização de perícia médica e socioeconômica), a fim de aferir se subsistem os requisitos de impedimento de longo prazo e de hipossuficiência. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser consideradas prova plena.

V. A parte autora alega ser portadora de diversas patologias (obesidade, transtorno depressivo recorrente, diabetes, hipertensão, hipertireoidismo, grandes e inúmeros cistos na cabeça, dificuldades de deambular e realizar tarefas do cotidiano, reumatismo e problemas na coluna). Somente pugna pela realização de perícia com endocrinologista.

Ocorre que não há peritos cadastrados neste juízo na especialidade endocrinologia, de modo que a perícia deverá ser realizada por médico do trabalho. Não obstante, alega ser portadora de patologia psiquiátrica, especialidade que não pode ser realizada por médico do trabalho, dadas suas particularidades.

Nesse contexto, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir a realização de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças lhe causa impedimento de longo prazo, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia (medicina do trabalho ou psiquiátrica).

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia médica.

VI. Sem prejuízo, designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VII. Intimem-se.

0006118-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013883
AUTOR: EUNICE ELISA NUNES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 21).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Não comprovado o depósito, os autos serão conclusos para sentença, podendo a parte autora, caso seja do seu interesse, propor nova ação para produzir prova hábil a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito em relação à referida causa de pedir (incapacidade por doença ortopédica).

Intimem-se.

0002805-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013488
AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor informa que o ofício de cumprimento anexado pela previdência social, no evento 49, informou a implantação do benefício assistencial em favor do requerente (NB 175.876.632-5), entretanto, este benefício encontra-se CESSADO.

Requer que o INSS efetue a imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Nos termos da sentença, o réu foi condenado à implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência com DIB em 03.09.2012.

O benefício foi implantado, com data de início dos pagamentos administrativos em 05.08.2016 (evento 49).

Posteriormente, a Turma Recursal alterou a DIB para 03.06.2013.

Pela relação de créditos de evento 111, observa-se que as parcelas a partir de 05.08.2016 deixaram de ser pagas por não comparecimento do autor.

Provavelmente em decorrência desse motivo, o benefício veio a ser cessado (evento 123).

Diante do exposto, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, restabelecer o benefício, e alterar sua DIB para 03.06.2013.

Fica o autor advertido que após mais de 60 dias sem o saque dos valores depositados há a devolução dos valores e suspende-se o benefício pela presunção de falecimento da parte. Neste caso, cabe ao beneficiário comparecer à agência da previdência mais próxima para providenciar o recebimento dos valores devidos na via administrativa.

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria.

Cumprida a diligência determinada, requirite-se o pagamento.

O valor referente ao complemento positivo deverá ser pago à parte autora por via administrativa.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003279-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013911
AUTOR: TATIANY SIMOES DIAS (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CARTOES DE CREDITO

Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0003362-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013985
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

0006054-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013877
AUTOR: ARLINDO MEZA BERNAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, com médica do trabalho, o laudo concluiu não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão (evento 11), motivo pelo qual foi intimada a complementar seu laudo, à vista de documentos médicos atestando a existência de patologia. Em complementação ao laudo, a perita afirmou que, embora portador de lombociatalgia, não há incapacidade laborativa do autor (evento 27). A perita complementou seu laudo novamente, avaliando o autor na função de operador de quadro de distribuição, reafirmando que não foram encontrados elementos comprovando a incapacidade laborativa do autor, apegando-se ao exame físico realizado no ato pericial (evento 35).

A parte autora requer a juntada dos documentos médicos que comprovam que o autor está aguardando cirurgia pelo SUS, estando incapacitado para seu trabalho. Anexa documento (evento 42).

Decido.

II - Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0002521-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013848
AUTOR: ODETE BELCHIOR PEREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (eventos 5 e 8), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com pedido diverso (aposentadoria por idade rural).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

V - Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI – Intimem-se.

0004893-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013900
AUTOR: JOSIMO SERAFIM DE SOUZA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de medicina do trabalho (decisão – evento n. 26).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

0003346-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013991
AUTOR: CRISTIAN ALAN TEIXEIRA PADUA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Designo perícia médica conforme consta no andamento processual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Considerando que o autor reside em Ribas do Rio Pardo – MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca.

Cumpra-se.

0006730-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014032
AUTOR: VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Os autos vieram da Turma Recursal.

O acórdão proferido deu parcial provimento ao recurso da União determinar que a parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC-15.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os cálculos nos termos do art. 534 do CPC-15.

Com o cálculo, vistas à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006318-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013901
AUTOR: ANTONIO BENEDITO LOPES CARDOSO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 30).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

5004595-47.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014058
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA DELGADO (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - A parte autora requer nova perícia com médico ortopedista, tendo em vista que suas patologias não foram analisadas devidamente no laudo e os quesitos não foram respondidos e explicados (evento 22).

II – Indefiro o pedido de realização de perícia judicial por médico especializado porque o ato requer demonstração de situação excepcional que a justifique.

Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

Além disso, a perícia do autor foi realizada por médico do trabalho, capaz de analisar todas as patologias do autor.

III - No entanto, entendo pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

Conforme a perícia, o autor é pedreiro, e apresenta patologias de coluna. Do exame físico, consta que apresenta limitação leve aos movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral e rotação, além de dor leve.

O laudo não esclarece, entretanto, como o autor pode exercer atividade braçal sem prejuízo de suas patologias.

IV - Diante do exposto, determino a intimação da perita para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça de forma circunstanciada se o autor pode exercer sua atividade habitual de pedreiro sem prejuízo de sua saúde, e quais elementos a levaram a concluir por sua capacidade, apesar de ter complicações de coluna e exercer atividade braçal. Caso retifique sua conclusão, deverá reformular o laudo.

V - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se.

0001109-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013890
AUTOR: CLEYTON STEPHAN DE ARAUJO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001107-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013889
AUTOR: JUAREZ GARCIA PERDOMO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001116-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013891
AUTOR: ENOIR SIQUEIRA LEOTERIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0001131-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013887
AUTOR: ROSELI VIEIRA DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001268-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013995
AUTOR: GERSON DUARTE JOSE (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais (oftalmologia) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-se.

0001226-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013935

AUTOR: VIVIANE MARIA BERTOLINI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Dê-se vista a parte autora da consulta realizada no plenus, demonstrando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (evento 49). Prejudicado o pedido de aplicação de multa por descumprimento.

II. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS (evento 43).

III. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se.

0001158-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013892

AUTOR: NEUZA ALVES SANTANA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001092-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013888

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DO PRADO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002356-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014020

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do parecer/cálculo apresentado pela contadoria.

A parte autora, no evento 84, manifestou a concordância com o cálculo da contadoria. Já, a parte ré, ficou-se inerte.

Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003223-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013828

AUTOR: CAMILLA VALERIO SCHULTZ (MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, Caixa Econômica Federal – CEF e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, pela qual objetiva a concessão da do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, promover a emenda à inicial, regularizando o polo passivo para exclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, uma vez que não há pedido em face dela.

II. Informe-se a parte autora que:

II.1. se errou os dados na hora de fazer o pedido deve fazer uma nova solicitação;

II.2. se declarou tudo corretamente e ainda assim teve seu pedido negado, caso discorde do motivo da negativa, pode contestar o resultado e enviar o pedido para ser reanalisado pelo próprio programa Caixa Auxílio Emergencial.

Veja o passo a passo para fazer a contestação no link: web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F2368632 (validade do link até 18/11/2020).

III. Em seguida, cumprida a diligência, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br).

Intime-se.

0010222-30.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013997

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS014289 - DANIELLE PROGETTI PASCHOAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O autor interpôs embargos de declaração da decisão que majorou a aplicação da multa, sem determinar a aplicação da multa anteriormente fixada.

O réu comprovou a obrigação de fazer com Ofício do Presidente do TRT 24 - autorizando a compensação a depender da conveniência do serviço e o interesse do autor/magistrado.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração da sucumbência.

O autor interpôs embargos de declaração para que seja determinado à Contadoria a inclusão de multa por descumprimento no cálculo. Requer seja dado provimento aos Embargos de Declaração, suprindo a omissão apontada, e determinar que nos cálculos a serem apresentados seja incluída a multa imposta.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

A execução de astreintes depende de provocação. No presente caso, não houve esse pedido, explicitamente, uma vez que o autor apenas defendeu a possibilidade de aplicação da multa contra a Fazenda Pública e pediu que a multa lhe fosse destinada.

Portanto, não é o caso de embargos de declaração, pois não houve omissão, até mesmo porque a multa pode ser executada a qualquer tempo, enquanto não operar a prescrição.

No entanto, como os embargos demonstram de forma inequívoca o intuito de executar a multa, encaminhem-se os autos à contadoria para que seja calculado, também, o valor da multa.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, dando-lhes provimento parcial, apenas para rever a decisão embargada, nos seguintes termos:

“A parte ré, intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, quedou-se inerte.

Diante da impugnação visando afastar a aplicação da multa, cabe destacar que o atual entendimento do STJ é no sentido de possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso, a parte ré foi intimada, desde janeiro de 2020, para apresentar o cálculo.

Ao invés de apresentar o cálculo e cumprir o determinado no acordão, proferido em 28/2/2019 e na sentença de 22/06/2016, apresenta impugnação à decisão, alegando impossibilidade de fixação de multa em face da Fazenda Pública, em franco expediente protelatório, causando prejuízo ao jurisdicionado e à administração de justiça.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte ré.

Tendo em visto o transcurso do prazo sem o cumprimento da obrigação, determino a aplicação da multa em favor do exequente, que deverá ser apurada a partir do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação após a intimação da ré, até a data do efetivo cumprimento.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento a sentença/acórdão, apresentando os cálculos, incluindo a multa ora fixada, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento.

Com o cálculo, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001330-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013996

AUTOR: WILLIAM COSTA DAS CHAGAS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Adivirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais (oftalmologia) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-se.

0003295-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013960

AUTOR: MADALENA ARCANJO DA CRUZ (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, com a médica do trabalho, o laudo concluiu não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, motivo pelo qual foi instada a complementar seu laudo, ao que ratificou seu parecer, esclarecendo que não desconsiderou os documentos anexados, porém no seu entendimento esses não revelaram incapacidade da autora para exercer sua atividade laborativa.

Ressaltou que, no ato pericial, o exame físico foi dentro dos padrões da normalidade. Não foram encontrados elementos comprovando incapacidade laborativa da periciada (evento 31).

A parte autora alega que está afastada desde 11.09.2016 e conforme relatado na perícia, após o indeferimento do benefício foi ao médico para retornar ao trabalho, mas foi considerada inapta para o retorno. Requer nova perícia a fim de esclarecer as suas condições laborativas.

Decido.

II - Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não

há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0003926-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013874

AUTOR: IVANEIDE GOMES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde o requerimento administrativo em 05.03.2018.

Inicialmente, indefiro os pedidos de realização de nova perícia médica e de complementação do laudo, porquanto o laudo pericial está completo e fundamentado, tendo sido respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, com exceção apenas da data de início da incapacidade, não estabelecida pela perita e essencial ao julgamento.

Sem prejuízo da complementação do laudo, nesse aspecto, examino o pedido de tutela de urgência.

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo laudo pericial, a autora está total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, com impedimentos de longo prazo. Asseverou a perita não ser possível fixar qual a data de início da incapacidade, pois “de início lento, insidioso e silencioso”.

Reputo comprovada a condição de incapaz/deficiente com impedimentos de longo prazo, nos termos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

No que diz respeito à possibilidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família, de acordo com a perícia socioeconômica, a autora tem 64 anos (15.05.55 - o ano de nascimento está incorreto no laudo) e mora sozinha em imóvel próprio, construído de alvenaria, de padrão popular, conforme relato da assistente social. Tem três filhos, todos casados, dos quais um deles cumpre pena de prisão na Gameleira. Os demais exercem a atividade de jardinagem. A autora não tem renda, depende da ajuda dos vizinhos e dos filhos.

Portanto, não há renda a ser considerada. Quanto à subsidiariedade da concessão do benefício assistencial, não restou demonstrado que os filhos possuem condições de prover dignamente o sustento da autora, sem prejuízo do sustento de suas famílias.

Resulta preenchida a miserabilidade.

II – Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Oficie-se a Gerência Executiva.

III – Sem prejuízo, intime-se a perita judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo a fim de dizer qual a data de início da incapacidade (ainda que, aproximada), com base nos documentos médicos juntados com a inicial (evento 2) e/ou nos exames complementares mencionados no laudo, dizendo, em especial, se na data do requerimento administrativo, em 05.03.2018, a autora já estava incapaz.

IV – Com o laudo, vista às partes e conclusos para julgamento.

0001088-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013894

AUTOR: IRENE TENORIO VILACA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.

Consultando o processo indicado no termo de prevenção, verifico que não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

Designo a realização da perícia social, consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se.

0002454-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013846

AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO (MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA ANDRADE FILHO objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda por ser

portador de doença grave desde a data da concessão de sua aposentadoria em 19.02.2018 (cardiopatia grave), bem como a restituição dos valores descontados/pagos acrescidos de juros e correção monetária.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Decido.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (evento 4 e fls. 67-78, evento 2), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos (mandado de segurança objetivando que análise administrativa do pedido).

III - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Havendo, pois, divergência quanto à classificação da patologia do autor como cardiopatia grave, não está configurado o requisito necessário ao deferimento da tutela provisória, qual seja, a probabilidade do direito. Notadamente porque a decisão proferida no âmbito administrativo goza de presunção de legitimidade, que somente deve ser elidida mediante fortes indícios.

Portanto, necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a probabilidade do direito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

Adivirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V- Intimem-se as partes na data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

VI - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

01) O autor é portador de cardiopatia grave ou outra doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença?

03) É possível fixar a data de início da patologia acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

04) A patologia acima descrita apresenta características ou sequelas, que necessitem de cuidados permanentes de saúde? Especifique.

VII – Citem-se. Intimem-se.

0005372-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013853

AUTOR: ALTAMIRO CRAVINO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial.

A parte autora reside em Corguinho/MS. Contudo, tendo em vista os princípios norteadores do Juizado Especial Federal e revendo a decisão que determinou a expedição de carta precatória, designo perícia social consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada por perito do quadro deste Juizado.

Aguarde-se a realização da perícia. Após, com a juntada do laudo, vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a distância do local a ser periciado (município de Corguinho) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, §1º, inciso III, da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

0002448-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013977

AUTOR: MARCELO CABREIRA DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia o autor a concessão do Benefício Assistencial ao portador de deficiência desde o requerimento administrativo em 16/2/2017.

Decido.

II - Segundo a perícia socioeconômica, o autor mora com a mãe Francisca Cabreira Duarte e o irmão (portador de paralisia cerebral), que recebe o benefício de amparo social ao deficiente. A família sobrevive com o recebimento do LOAS no valor de R\$ 954,00 benefício concedido ao irmão do autor.

Considerando a complementação do laudo pericial no sentido de que não está capaz para os atos da vida civil (evento 42), o autor foi intimado para indicar parente próximo a fim de ser nomeado como curador especial (evento 51).

Por sua vez, o autor indicou sua irmã Mirian Cabreira Duarte (eventos 54 e 55) que, conforme documentos dos autos, não faz parte de seu núcleo familiar.

III - Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o motivo pelo qual indicou sua irmã e não sua mãe, com quem convive e o

acompanhou na perícia judicial, como sua curadora para representá-los nos autos.

IV - Juntada a manifestação, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

V - Em seguida, conclusos.

VI - Intimem-se.

0001328-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014001

AUTOR: IRANY PEREIRA DO CARMO (MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0004150-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014055

AUTOR: DONISETTI PATRICIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. VISTOS EM INSPEÇÃO.

II. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca o autor o pagamento do adicional de insalubridade desde 2/2017, alegando ser agente de saúde pública lotado na DSEI/MS, em Aquidauana-MS.

Intimada para juntar aos autos Laudo Técnico Ambiental acerca das condições do local de trabalho do autor, a ré afirmou que não foi localizado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), referente à unidade de trabalho em que o servidor esteve localizado antes da administração da folha de pagamento pela UPAG/MS (evento 23).

Decido.

III. Verifico a necessidade de produção de prova pericial.

É fundamental a realização de perícia técnica para demonstrar se o trabalho executado pela parte autora era insalubre. Em caso positivo, qual era o grau de incidência de cada um deles.

À Secretaria para agendamento com perito devidamente cadastrado no AJG, na especialidade de engenharia e segurança do trabalho.

Considerando a complexidade da perícia a exigir do profissional uma avaliação completa das atividades desenvolvidas pela parte autora, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional engenheiro em relação às perícias das demais áreas, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do valor máximo da Tabela II (área de Engenharia), Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao montante de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

IV. Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os quesitos e o assistente técnico.

Nesse mesmo prazo, a ré deverá juntar informações (assentos funcionais) sobre os locais onde o autor desenvolveu suas atividades laborais desde 2/2017.

V. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana-MS, para realização de perícia no local de trabalho do autor. Comunicando a este juízo as referidas informações, com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam as partes previamente intimadas da realização da prova.

Deverá o Sr. Perito, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem com os seguintes quesitos do juízo:

1. Descreva o Sr. Perito, o local ou locais de trabalho da parte autora quando estava em atividade.
2. Descreva as tarefas executadas pela parte autora.
3. Informe se há contato da parte autora com agentes insalubres. Em caso positivo, especificar os agentes e a forma de contato.
4. Fazia jus a parte autora ao adicional de insalubridade? Informar a data de início da exposição insalubre. Em caso positivo, em que grau nos termos das normas de segurança e medicina do trabalho?

VI. Com a designação da data, dê-se ciência às partes.

VII. Cumpra-se. Intimem-se.

0000350-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013961

AUTOR: ADAO RAMAO DE MOURA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 08.12.2018.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (eventos 4 e 7), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

IV. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003304-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013919
AUTOR: JOSUE GOMES DO NASCIMENTO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Cite-m-se as Rés, intimando-as para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. Intimem-se.

0001257-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013885
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO)
RÉU: EDIMARA SANCHES AMORIM SEREM CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

0001261-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013886
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO)
RÉU: ALINE BORGES DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

FIM.

0003332-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013989
AUTOR: ADAO MENDONCA DA SILVA (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0004796-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014036
AUTOR: MARLUCE BORGES ALBUQUERQUE (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial, bem como não houve a apresentação dos cálculos, conforme determinado na sentença/acórdão.

Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs recurso da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos para eventual juízo de retratação. DECIDO. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0004414-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013906
AUTOR: CESARINA CIPRIANO DA SILVA (MS021120 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003876-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013907
AUTOR: VALCI DA SILVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001934-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013908
AUTOR: TARCISIO FREIRE DE MENEZES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001529-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013963
AUTOR: ROSALINA ANTUNES DE JESUS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001648-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013909
AUTOR: MARIA IVONE RABELO DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008523-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013962
AUTOR: ANTONIO ROBERTO VERAS (MS020594 - JULIANA SOARES DE CARVALHO, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000847-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013964
AUTOR: LEONILDA ZAMELLA CARDOSO (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008632-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013905
AUTOR: MARIA BEZERRA TAVARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, Caixa Econômica Federal – CEF e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, pela qual objetiva a concessão da do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, promover a emenda à inicial, regularizando o polo passivo para exclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV. II. Informe-se a parte autora que: II.1. se errou os dados na hora de fazer o pedido deve fazer uma nova solicitação; II.2. se declarou tudo corretamente e ainda assim teve seu pedido negado, caso discorde do motivo da negativa, pode contestar o resultado e enviar o pedido para ser reanalisado pelo próprio programa Caixa Auxílio Emergencial. Veja o passo a passo para fazer a contestação no link: web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F2368632 (validade do link até 18/11/2020). III. Em seguida, cumprida a diligência, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br). Intime-se.

0003234-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013826
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAVALCANTE (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003210-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013827
AUTOR: SCARLATH DE SOUZA AZEVEDO SEIDENFUSS (MS024090 - ANDHREY NUNES PENHA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0007188-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013957
AUTOR: MARYLENE ARRUDA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de execução cujos cálculos de liquidação ensejam expedição de ofício precatório, no valor de R\$ 97.008,76 (evento 77).

Todavia, o INSS impugnou os cálculos, o que foi afastado por este Juízo (evento 89).

Em face dessa decisão, o INSS interpôs recurso inominado, não conhecido por este Juízo (evento 94), razão pela qual interpôs recurso de medida cautelar, conhecido pela Turma Recursal.

Consoante decisão anexada aos autos no evento 100, foi determinado o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso (R\$ 62.700,00 – alçada), expedindo-se o ofício precatório e suspendendo a execução quanto ao valor remanescente. Isso porque o INSS discute a incompetência deste Juizado para o julgamento da causa, pois o valor, no ajuizamento, excedia à alçada.

II. Expeça-se ofício precatório com levantamento à ordem do Juízo.

Adivrto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a

tramitação do precatório ou requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Intime-se.

III. Liberado o pagamento, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de medida cautelar em apenso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário. Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 35). Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada. No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso se seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova. Intime-se.

0000282-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013867

AUTOR: TEREZA DIAS DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001083-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013868

AUTOR: CLAUDIO RONEI GUTIERRES DA ROSA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000384-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013860

AUTOR: NEUSA ALENCAR DE SOUZA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Consoante se vê do acórdão, o INSS foi condenado no pagamento de multa por embargos protelatórios no percentual de 1% sobre o valor da causa (evento 70).

Nos cálculos de liquidação, não contou esse cálculo (evento 77).

Decido.

II. Considerando tratar-se de um cálculo simples, cuja condenação já é de conhecimento do INSS, cadastre-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 295,45, com data da conta de liquidação no momento do ajuizamento da ação (1/2015).

III. Expeçam-se os requisitórios.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0002472-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013830

AUTOR: MARIA CONCEICAO MACIEL (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

RÉU: NEUSDETI ROSA DE OLIVEIRA (MT012225 - KARINA DOS REIS BELTRAO GUIMARAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente (evento 97) requer que o pagamento seja depositado diretamente em conta de sua titularidade.

Decido.

II. Indefiro o pedido. Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe, ainda, o § 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

III. Expeça-se o requisitório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a

tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intime-se.

IV. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0003200-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014064

AUTOR: CARMELINA VAREIRO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Habilitação

I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte exequente (evento 73), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

Observo que a habilitanda Gabriela Vareiro Barbosa, menor impúbere, está representada pela sua avó, sem, contudo, ter sido juntado termo de guarda judicial.

I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.

I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.7. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação e decorrido o prazo sem impugnação fundamentada, requirite-se o pagamento.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.2. Havendo inventariante requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

II.3. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.4. Não havendo inventário, requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.5. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.6. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002626-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013899

AUTOR: SARA JANE PEREIRA LIMA (MS018384 - RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de medicina do trabalho (decisão – evento n. 38).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

0003322-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013918

AUTOR: VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, pela qual objetiva a concessão da do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, promover a emenda à inicial, regularizando o polo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF.

II. Informe-se a parte autora que:

II.1. se errou os dados na hora de fazer o pedido deve fazer uma nova solicitação;

II.2. se declarou tudo corretamente e ainda assim teve seu pedido negado, caso discorde do motivo da negativa, pode contestar o resultado e enviar o pedido

para ser reanalisado pelo próprio programa Caixa Auxílio Emergencial.

Veja o passo a passo para fazer a contestação no link: web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F2368632 (validade do link até 18/11/2020).

III. Em seguida, cumprida a diligência, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br).

Intime-se.

0004082-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014009

AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MG167721 - ISABELLA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003105/2020/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.933.158/0001-48, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, junta documento de cessão de crédito de precatório e requer:

1. A juntada da Escritura Pública de Cessão de Crédito;
2. A juntada do Comprovante de Pagamento, comprovando o cumprimento da Cláusula Terceira da referida Escritura.
3. A expedição de comunicação ao Eg. TRF ad quem, determinando a conversão do crédito do precatório cedido em depósito judicial, nos termos do art. 21 da Resolução 458 do CNJ.
4. A homologação da cessão de crédito ora noticiada e sua consequente anotação em todos os registros deste Eg. Tribunal, retificando-se a titularidade do crédito cedido e operando as devidas averbações.
5. O cadastro e anotação da Cessionária como Terceiro Interessado nestes autos onde couber, bem como de seu patrono, para fins de acompanhamento processual.
6. Que todas as publicações e intimações sejam endereçadas à advogada ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA inscrita na OAB/MG 167.721, sob pena de nulidade.

O INSS alega a nulidade de cessão de crédito decorrente de verba previdenciária, nos termos do art 114, Lei de Benefícios:

"Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, oderivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode serobjeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou aconstituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causaprópria para o seu recebimento."

O patrono da parte autora requer seja resguardo o valor que lhe é devido a título de honorário contratual e que foi requerido antes da expedição do requisitório (evento 116).

DECIDO.

A norma constante do Art. 114 da Lei 8.213/91 veda apenas a cessão do direito ao recebimento mensal do benefício pago na via administrativa. Com relação aos valores acumulados referentes a competências anteriores, nada dispôs. E, ainda que se interprete que a norma probe cessão de valores acumulados, até mesmo os pagos na via judicial, tal norma estaria revogada pelo Art. 100, § 13º da Constituição Federal, que permitiu a cessão de direitos relativos a precatórios, até mesmo os de natureza alimentícia, sem qualquer restrição em razão de a verba ser de natureza previdenciária.

Desta forma, afasto a impugnação do INSS à cessão de crédito.

Quanto ao pedido do patrono da parte autora, verifico que ser desnecessário, uma que o crédito que lhe é devido já se encontra destacado na requisição de pagamento, e ainda, a cláusula décima sexta de escritura pública de cessão de crédito prevê que a referida cessão não prejudicará os honorários já destacados no ofício requisitório no percentual de 30 % (trinta por cento).

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, a Escritura Pública de Cessão de Crédito de Precatório anexada aos autos revela que a autora MARIA APARECIDA TRINDADE GONCALVES, CPF n. 000.293.791-30, celebrou a cessão total de seu crédito, referente Requisição de 20200002274R, à cessionária empresa TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Defiro a cessão de crédito comunicada, tendo em vista a regularidade dos documentos acostados aos autos.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes e da requisição de pagamento – fase processual 146.

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro da advogada ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA inscrita na OAB/MG 167.721, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intimem-se a advogada ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA inscrita na OAB/MG 167.721, desta decisão.

Com a conversão do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar o valor que lhe é devido.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0003275-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013915

AUTOR: RENATA DA SILVA (RS111637 - KARINA ROSA KESSLER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e Caixa Econômica Federal – CEF, pela qual objetiva a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar sua situação de desemprego, tendo em conta que consta do evento 5 vínculo com admissão em 01.2020.

II. Informe-se a parte autora que:

II.1. se errou os dados na hora de fazer o pedido deve fazer uma nova solicitação;

II.2. se declarou tudo corretamente e ainda assim teve seu pedido negado, caso discorde do motivo da negativa, pode contestar o resultado e enviar o pedido para ser reanalisado pelo próprio programa Caixa Auxílio Emergencial.

Veja o passo a passo para fazer a contestação no link: web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F2368632 (validade do link até 18/11/2020).

III. Em seguida, cumprida a diligência, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br).

Intime-se.

0003533-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013866

AUTOR: LINAYANNE BATISTA DE ALCANTARA BARROS (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 28).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

0004439-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013873

AUTOR: SEBASTIANA MARIA PONTES (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA, MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A causídica pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Decido.

II. O recurso foi interposto pela parte autora. O acórdão condenou-a no pagamento de honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, conforme o disposto nos § 2º e 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Portanto, a parte autora é a vencedora no acórdão, de forma que não há honorários de sucumbência em seu favor.

III. Expeça-se o requisitório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0005036-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013864

AUTOR: LEANDRO ZAMBONINI (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 18).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Não comprovado o depósito, os autos serão conclusos para sentença, podendo a parte autora, caso seja do seu interesse, propor nova ação para produzir prova hábil a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito em relação à referida causa de pedir (incapacidade por doença ortopédica).

Intimem-se.

0004109-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013720

AUTOR: NELSON FRANCO (MS013135 - GUILHERME COPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda. Alega, ainda, a necessidade do desconto do valor excedente ao teto de alçada do juizado especial federal.

Juntou o cálculo de valor que entende devido e sustenta que o cálculo do INSS deve prevalecer. Requer a homologação do cálculo que anexa aos autos.

Requer, ainda, caso não se entenda pela realização do desconto do período em que houve contribuição previdenciária, que seja suspenso o processo até o julgamento do Tema 1.013 do E. STJ.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria, requerendo o prosseguimento da fase executiva com a expedição de ofício precatório com a retenção de honorário contratual, visto que não tem interesse em renunciar.

DECIDO.

Nos Juizados Especiais Federais há dois momentos para renúncia. De início, para a fixação da competência (art. 3º da Lei n. 10.259/2001) e na fase executiva, para fins de expedição de RPV ou precatório (art. 17, §4º da Lei n. 10.259/2001).

A renúncia para fixação da competência não se confunde com a renúncia para fins de expedição de requisição de pequeno valor (até 60 salários mínimos) a fim de antecipar o recebimento de parcelas em atraso.

O valor apurado não pode ultrapassar a competência do Juizado no momento da propositura da ação.

Cabe considerar que o valor atribuído à causa refere-se ao máximo proveito econômico pretendido pela parte autora com seu pedido, porém sem limitá-lo ao que está ali disposto. Não refletindo o valor da causa o exato valor do pedido, ter-se-á mera irregularidade processual, e não renúncia expressa.

No caso, o valor apurado decorre de atualização dos valores e abrange o período da condenação, não configurando alteração da competência do Juizado.

O cálculo da Contadoria está em consonância com o título judicial constante dos autos, bem como é devido o pagamento integral do crédito, pois a parte autora não renunciou ao valor que excede a alçada na data do ajuizamento.

Quanto ao pedido de suspensão, é certo que a controvérsia sobre possibilidade de recebimento do benefício no período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício na esfera judicial é matéria que se encontra afetada sob o rito repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1013 - Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP), com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre o tema.

Assim, suspendo o feito até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0005426-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013855

AUTOR: ELISANGELA FRANCO DE OLIVEIRA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 4/8/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença proferida foi anulada pela Turma Recursal, determinando nova perícia (evento 30).

Por sua vez, o novo laudo pericial atesta que a autora, do ponto de vista vascular, necessita de tratamento cirúrgico desde 2015, para as varizes dos membros inferiores, que não foi realizado pelo SUS, podendo cessar os sintomas da doença varicosa e colaborar para sua aptidão ao trabalho. Sendo assim, pela doença varicosa, pode alternar períodos de incapacidade temporária e períodos de capacidade laborativa. A firma que não é possível precisar, pela análise dos documentos, os períodos alternados de capacidade ou não laborativa. Se tivesse sido operada a patologia já estaria controlada (evento 44).

O INSS alega que a autora, depois da cessação do auxílio-doença, trabalhou mais 24 meses (2 anos) na mesma atividade laborativa. Em 02.07.2018, foi admitida em outro emprego, trabalhando até 06.12.2018 (6 meses de efetiva atividade laborativa). Após, a autora iniciou novo vínculo laborativo em 17.04.2019, vínculo mantido até 12.2019. Por fim, o último vínculo laborativo teve início em 15.02.2020, 5 dias após a perícia judicial, que constatou a incapacidade. Sustenta que não é crível que a autora esteja incapacitada para sua atividade habitual se, desde a DII, a autora já trabalhou durante 3 anos. Requer a expedição de ofício aos empregadores BALIEIRO & SANTOS LTDA, THAYNARA DA SILVA VALHIENTE e BALIEIRO SERVICOS MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI para que junte aos autos os exames demissionais e admissionais da autora (já que são vínculos iniciados após a DII), bem como informações detalhadas sobre a atividade desenvolvida e eventuais afastamentos médicos. Requer, ainda, a expedição de ofício ao empregador da época do auxílio-doença WORSHIPPER LIMPEZA E OBRA LTDA para que junte aos autos exame demissional da autora, bem como do seu retorno ao trabalho após a cessação do auxílio-doença em 08.2015 (evento 47).

II - Decido.

Tendo em vista as considerações do INSS, entendo que ainda resta controverso o tempo em que a autora permaneceu incapacitada.

III - Assim, de firo, em parte, o pedido, pois os documentos solicitados são de livre acesso ao autor, que basta solicitar o requerimento junto às empresas em que trabalhou.

IV – Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos seus prontuários e atestados médicos; exames demissionais e admissionais de todas empresas em que trabalhou após a cessação do benefício (8/2015) até a presente data; e informar a atividade/função exercida para cada empregador, com respectivo documento comprobatório.

V – Juntados os documentos, dê-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar/retificar o laudo pericial, especialmente quanto à DII; informar se é possível estimar o período em que a autora permaneceu incapaz; bem como responder aos quesitos do INSS (fl. 2, evento 47).

VI – Com a resposta, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

VII – Em seguida, conclusos para julgamento.

0003244-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013831

AUTOR: KARLA DE REZENDE SOUZA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário. Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 29). Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada. No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova. Intimem-se.

0000647-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013897

AUTOR: FLORISVALDO FRANCISCO NOGUEIRA (MS014466 - FERNANDO PASCUNI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004456-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013870

AUTOR: MARA PEREIRA DE LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001964-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013898

AUTOR: NEDIR FERREIRA RIBEIRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de medicina do trabalho (decisão – evento n. 24).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

0003287-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013922

AUTOR: VALDIR APARECIDO CONSALTER (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0005117-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013858

AUTOR: JUBENS ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. No evento 83, a parte exequente pede a não devolução dos valores pagos a maior pelo INSS, administrativamente.

Decido.

II. O Setor de Cálculos deste Juizado emitiu parecer, consoante se vê abaixo:

Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos de liquidação elaborados por esta Seção de Cálculos Judiciais por entender que o valor da RMI aplicada diverge daquela apurada pelo INSS.

A r. sentença proferida em 13/07/2018 condenou o réu a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2015, data do início da incapacidade, com renda mensal nos termos da lei.

Em ofício anexado aos autos em 02/10/2018, o INSS informa a implantação do benefício 32/620.029.040-0, com DIB em 06/07/2015, DIP em 01/09/2017 e RMI no valor de R\$ 1.093,52.

Contudo, ao elaborar os cálculos de liquidação, esta Seção de Cálculos Judiciais verificou que o réu, ao implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, não observou o disposto na legislação previdenciária vigente quanto à apuração do valor da RMI.

Em que pese a informação do sistema Plenus de que o valor da aposentadoria por invalidez foi fixado por prorrogação do benefício 31/506.146.618-3, ao conferir o valor da concessão, verificou-se que a RMI encontrada pelo INSS, de R\$ 1.093,52, equivale a quase 139% do valor do salário de benefício, de R\$ 788,00, enquanto a legislação prevê que a aposentadoria por invalidez será de 100% do salário de benefício.

Assim, esta Seção apurou o valor da RMI da aposentadoria por invalidez por transformação do benefício anterior (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99), ou seja, reajustando o salário de benefício do auxílio-doença 506.146.618-3, de R\$ 286,37 em abril de 2004, pelos mesmo índices de correção dos benefícios em geral, encontrando o valor inicial de R\$ 788,00 em julho de 2015.

Contudo, não é possível a esta Seção de Cálculos informar como foi feito o cálculo de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez pelo INSS, visto que não há informações no sistema Plenus que nos permitam chegar a uma conclusão.

Dessa forma, ratificamos a informação anterior de que o valor do benefício, nos cálculos de liquidação apresentados por esta Seção, fora calculado observando a legislação vigente e sugerindo que seja solicitado ao INSS que informe os parâmetros utilizados para a realização do cálculo administrativo.

Os cálculos evoluíram até 31/8/17, em virtude do complemento negativo apurado pelo réu com relação aos valores pagos a maior no período entre 9/2017 a 8/2019, quando foi revista a RMI do benefício 32/620.029.040, para adequá-la ao determinado na sentença.

Logo, os cálculos foram elaborados utilizando a RMI correta. O saldo negativo diz respeito ao valor pago administrativamente a partir da implantação do benefício, em 1º/9/17 (evento 42). Esse saldo vem sendo descontado do valor do benefício no percentual de 30% desde 9/2019, quando a revisão da RMI foi feita pelo INSS.

Portanto, os valores ora discutidos não integram o objeto de condenação, pois foram pagos por complemento positivo, administrativamente. Eventual discussão acerca da devolução desses valores deverá ser objeto de nova ação.

III. Indefiro o pedido da parte exequente.

IV. Não havendo impugnação das partes, homologo o cálculo de evento 81.

V. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% das parcelas vencidas, tendo em vista o contrato de evento 87. Indefiro a expedição de requisitório autônomo para os honorários contratuais, pois em desconformidade com a Resolução 458/2017 do CJF.

VI. Expeça-se o requisitório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intime-se.

VII. Liberado o pagamento, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intime-se.

0003274-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013926

AUTOR: MARIZA DE SOUZA PEREIRA (MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003316-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013924

AUTOR: JERACINA ISAIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003290-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013925

AUTOR: DANILO FRITZEN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora

que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se.

0001302-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013998
AUTOR: MERCEDES SOUZA DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014000
AUTOR: ISAIAS JUSTINO ROSA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002089-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013718
AUTOR: CLODOALDO MARQUES DOS SANTOS (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

A parte ré requer dilação de prazo para impugnar o cálculo da Contadoria. Ressalta que o prazo de 30 (trinta) dias não se trata de prazo dobrado, mas sim de prazo específico previsto para a Fazenda Pública impugnar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria, requerendo o prosseguimento da fase executiva e o deferimento da retenção de honorário contratual.

DECIDO.

Nos termos do Enunciado 13 do FONAJEF, "não são admissíveis embargos de execução nos JEFs, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente."

Assim, não havendo previsão de expediente específico para impugnação ao cumprimento de sentença no rito dos JEFs, indefiro o pedido de dilação, até porque a impugnação pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que ainda seja viável sua apreciação.

Dessa forma, não havendo impugnação até o momento, expeçam-se os requisitórios conforme o cálculo da Contadoria.

Quanto ao pedido de retenção de honorários contratuais, nos termos do Resolução 458/2017 do CJF, não é possível a expedição de requisitório específico para os honorários, destacado do principal, pois os honorários são parte da parcela principal.

Dessa forma, defiro em parte o pedido de retenção de honorários contratuais, no percentual de 30% das prestações vencidas, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006537-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013943
AUTOR: FRANCISCO EDILSON BATISTA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que o autor está temporariamente incapaz para o exercício da atividade habitual (operador de máquinas - conforme declarado no ato) e outras que exijam ortostase em demasia, levantar, abaixar e ou subir escadas, que serão realizadas com muita dificuldade, desde 2015.

Intimado a complementar o laudo, o perito somente ratificou que o início da incapacidade foi o ano de 2015 (evento 45).

O INSS aduz que o autor não exerce a mencionada atividade (operador de máquinas) desde 2013, já que desde o referido ano exerce a função de CHACREIRO em lote de assentamento do INCRA - vide fls. 04 - evento 34. Destaca que a capacidade laboral deve ser analisada conforme a atividade habitualmente exercida. Assim, requer nova intimação do perito para analisar tal função (evento 49).

Decido.

II- De fato, consta do laudo de evento 34, fls. 04, declaração do autor qualificando-se como chacreiro em lote de assentamento do INCRA, onde tira leite e vende para cooperativa. Na inicial, também se declarou com lavrador.

III – Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se o autor está incapaz desde 2015 para o exercício da atividade declarada.

IV - Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

V - Se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

VI - Intimem-se.

0001394-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014030
AUTOR: LUCIMAR MARIA SANDIM THEODORO (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa, no evento 107, o recebimento do valor que lhe é devido, referente à RPV expedida nestes autos, tornando dispensável o cumprimento da decisão-ofício proferida em 15/05/2020.

Conforme manifestações e documentos acostados aos autos, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intime-m-se.

0003272-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013929

AUTOR: LARISSA DO NASCIMENTO CONRADO DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003356-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014007

AUTOR: VANDIRA SANTOS DA CRUZ LOMBARDI (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003317-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013931

AUTOR: CESAR FERREIRA DIAS JUNIOR (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003368-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014006

AUTOR: VALMIR BARSÍ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003273-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013921

AUTOR: ANA APARECIDA BENETON PINTO (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de averbação de tempo rural c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0002754-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013953

AUTOR: AMILTON LELE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, com médico especialista em ortopedia, o laudo concluiu que o autor está temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais, desde 26.04.2016 (evento 11).

Este juízo, à vista da alegação do INSS a respeito da data da incapacidade fixada na perícia administrativa ser anterior, 01.01.2014, quando o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, determinou a juntada aos autos, pelo autor, de seu prontuário médico, com vista ao perito para ratificar ou retificar seu parecer, ao que o perito retificou a data de início da incapacidade para 01.01.2014 (evento 38).

Considerando que o perito, respaldou seu laudo complementar nas perícias administrativas do INSS, que fixou a data de início da incapacidade em 2014, baseadas somente no relato da parte, este juízo determinou, novamente, a intimação do perito para indicar elementos médicos na qual se baseou a retificação da data de início da incapacidade, ao que esclareceu que apesar da falta de exames complementares datados de 2014, em razão de se tratar de patologias crônicas com evolução insidiosa, geralmente com caráter progressivo é possível concluir com certeza que tais patologias já estavam instaladas em 2014, apesar de não haver exames complementares dessa época (evento 49).

A parte autora requer nova perícia com outro perito especialista em ortopedia.

Decido.

II - Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0002487-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013847
AUTOR: IZILDA TEREZA DA FONSECA SABOIA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Trata-se de ação ajuizada por IZILDA TEREZA DA FONSECA SABOIA objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave desde a data do diagnóstico da doença em 01.07.2009 (cardiopatia grave), bem como a restituição dos valores descontados/pagos acrescidos de juros e correção monetária nos últimos 5 anos.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Decido.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (eventos 4 e 7), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução mérito.

III - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Havendo, pois, divergência quanto à classificação da patologia do autor como cardiopatia grave, não está configurado o requisito necessário ao deferimento da tutela provisória, qual seja, a probabilidade do direito. Notadamente porque a decisão proferida no âmbito administrativo goza de presunção de legitimidade, que somente deve ser elidida mediante fortes indícios.

Portanto, necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a probabilidade do direito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

Adivirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V- Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

VI - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

01) O autor é portador de cardiopatia grave ou outra doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença?

03) É possível fixar a data de início da patologia acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

04) A patologia acima descrita apresenta características ou sequelas, que necessitem de cuidados permanentes de saúde? Especifique.

VII – Cite-se. Intimem-se.

0000087-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013843
AUTOR: VIRGINIA LEONEL DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

O pedido de tutela de urgência foi concedido (decisão proferida no evento n. 57) e o benefício já foi implantado.

A perita judicial foi intimada a complementar o laudo a fim de que esclarecesse qual a data de início da incapacidade. Na complementação, fixou-a a partir de 20.10.2017, sem, contudo, fundamentar em quais elementos de convicção se baseou.

Acontece que essa data (20.10.2017) é posterior à data da realização do exame médico-pericial. Sendo assim, a data apontada é incoerente, especialmente porque na data do exame pericial (02.06.2017) a autora já estava incapaz.

II – Determino nova complementação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a perita esclarecer, de forma fundamentada, se é possível definir a data exata do início da incapacidade, com base nos elementos dos autos (documentos médicos do evento 2 e laudos das perícias administrativas no evento 15) e/ou nos exames complementares elencados no laudo pericial, tendo em vista que o requerimento administrativo retroage a 30.08.2012. Caso não seja possível fixar com exatidão, apontar uma data aproximada na qual a autora já estava incapaz.

III – Com o laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento, com preferência (Meta CNJ).

Intimem-se as partes e a perita judicial.

0003364-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013992
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.
Intimem-se.

0003748-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013983
AUTOR: VALDENICE AURELIANO CORREA DE SOUSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Banco do Brasil informa que a TED para a agência 1979, conta corrente 2862-3 foi devolvida pelo motivo de CPF/CNPJ divergente. Alega que a conta acima descrita não pertença ao CPF 903.259.071-53 em nome de GUILHERME FERREIRA DE BRITO.

Comunica que o valor de R\$ 2.252,89 (valor líquido corrigido), encontra-se em conta interna do BB aguardando nova destinação.

DECIDO.

Tendo em vista a comunicação da instituição bancária, intime-se o patrono para informar os dados bancários corretamente.

Providenciados os dados necessários, será expedida nova ordem de transferência à instituição bancária.

Intimem-se.

0002344-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013841
AUTOR: VERONICA ELIZABETH RIVAS (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se de ação objetivando restituição dos valores retidos na fonte e recolhidos a título de imposto de renda dos exercícios de 2018 (ano-calendário 2017) e 2019 (ano-calendário 2018), bem como dos retidos à título de 13º, quando já portadora de moléstia grave, porém ainda se encontrava no exercício de sua atividade laboral.

Decido.

II. Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III. Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1037, a questão da “Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

IV. Intime-se.

0001030-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013851
AUTOR: EMERSON DA SILVA PEREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a divergência das partes sobre o valor do crédito, docs. 45/46/51/52, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para parecer.

0007602-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014024
AUTOR: ANTONIA SILVA DOS SANTOS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 3106/2020/JEF2-SEJF

A parte exequente informa, no evento 74, que foi noticiada da existência de resíduo em conta judicial de um valor remanescente após o saque, no CPF da patrona, de nº 025.100.831-20.

Requer que tais valores sejam transferidos diretamente para conta da sua patrona.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito. Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 17, evento 3).

Autorizo o levantamento dos valores remanescentes depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 1181005134182234 e 1181005134198793 em nome da patrona Angela Renata Dias Aguiar Ferrari, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade da patrona no Banco Bradesco - Agência 2202 – conta poupança 1000085-8, CPF 025.100.831-20.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 64.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0000834-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013825

AUTOR: FRANCIELE CONCEICAO DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

No evento 22, foi determinado o recolhimento do valor referente aos honorários periciais da segunda perícia requerida na especialidade de psiquiatria, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, a qual preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

A parte autora impugna a referida decisão e consigna que os quesitos complementares a serem encaminhados ao perito são os constantes na inicial (evento 25). Decido.

II. Nos termos do art. 5, LXXIV, o direito à gratuidade de justiça é integral, e o direito à prova, incluindo quantas perícias forem necessárias, integra a garantia da ampla defesa. Portanto, a lei não pode restringir esse direito.

Todavia, diante da restrição legal ora imposta, não há como atender o exercício desse direito. Ainda que haja o afastamento desse dispositivo legal, por declaração incidental de inconstitucionalidade, na prática, essa determinação será inexecutável.

A demais, não comprovado o depósito, o processo será julgado na fase em que se encontra.

III. Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Considerando que os quesitos apresentado na inicial já foram respondidos pelo perito, operou-se a preclusão consumativa com relação a apresentação dos quesitos complementares, uma vez que eventuais esclarecimentos já deveriam ter sido ventilados.

V. Não havendo o depósito judicial, façam os autos conclusos para julgamento.

VI. Intime-se.

0004576-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013916

AUTOR: HIDEM FERREIRA ROMEIRO FRANCO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 30/4/2017.

Decido.

II - Produzido o segundo laudo pericial, concluiu-se que o autor possui seqüela de fratura de quadril direito CID 10 S32 e de patela direita S 72, associada a lesão de nervo ciático CID 10 S 74.0. Essas seqüelas são paralisia de 70 % da amplitude de movimentos do tornozelo direito, limitação de movimentos do quadril direito em 25 %, CID M25.6, e artrose pós-traumática do quadril direito, além de artrose de joelho direito CID M19). Estas alterações estão estabelecidas, são irreversíveis e com exceção da paralisia do pé, a artrose do joelho e do quadril são progressivas e necessitarão de novas cirurgias no futuro (evento 37).

Por sua vez, o INSS requer a intimação da perita para esclarecer a partir de que momento houve a consolidação das lesões decorrentes do acidente, considerando que após 21/04/2014 a parte autora foi submetida a várias cirurgias (evento 41).

III - Diante do exposto, entendo necessária melhor instrução do feito.

IV - Assim, intime-se a perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo para informar a partir de quando houve a consolidação das lesões do autor, conforme requerido pelo INSS (evento 41).

V - Intime-se, ainda, o autor para informar, no mesmo prazo, qual a função exercida por ele, tendo em vista a notícia de que foi readaptado.

VI - Complementado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias, bem como o INSS para formular eventual proposta de acordo.

VII - Enfim, conclusos.

0002748-02.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014073

AUTOR: JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. O executado opôs embargos de declaração em face da decisão exarada no evento 38, alegando omissão, tendo em vista a existência de interrupção da prescrição. Pede aplicação de efeitos infringentes, para rever a decisão e determinar o arquivamento dos autos.

Decido.

II. A prescrição começa a correr a partir a violação do direito. No presente caso, a parte autora ajuizou a ação em razão da violação do seu direito, consistente no indevido indeferimento do benefício na via administrativa. O processo transcorreu até o termo final e o pagamento foi efetuado, exaurindo-se a prestação jurisdicional.

Consoante constou na decisão atacada, a parte autora não tem valores retroativos a receber, remanescendo o direito do causídico a honorários contratuais.

Os valores pagos ficaram depositados em conta de sua titularidade em instituição financeira.

A violação ao direito do causídico ocorreu com a transferência dos valores da sua conta para a conta do Tesouro Nacional. Assim, a partir desse ato é que começa o prazo prescricional para reaver esses valores. Não se trata de prescrição da ação ou da execução, pois esses direitos a parte autora os exerceu dentro do prazo prescricional.

Trata-se do prazo prescricional para reaver os valores que foram retirados da conta bancária de titularidade do causídico, com violação, em última ratio, ao direito constitucional de propriedade.

Portanto, sem razão o INSS.

III. Isto posto, conheço dos embargos, para fazer constar a fundamentação ora esposada, porém, nego-lhes efeitos infringentes, mantendo os demais termos da referida decisão.

IV. Cumpram-se as determinações exaradas no evento 38.

Intime-se.

0002196-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014068

AUTOR: DJANIRA CANO BRITTES (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) ELIZETE CANO BRITTES ARGUELHO (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. A parte exequente faleceu e foi sucedida por uma das filhas, condição de administradora provisória (eventos 113 a 116).

Em razão disso, foi gerado novo 'Termo de Prevenção' (evento 117).

Compulsando na internet e no SisJEF os processos indicados no "Termo de Prevenção", verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de causa de pedir e pedidos diversos.

II. Considerando a concordância da parte exequente e o silêncio do INSS, homologo os cálculos de liquidação (evento 100).

III. Expeça-se o requisitório em nome do administrador provisório, com retenção dos honorários contratuais e levantamento à ordem do Juízo. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

IV. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

V. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000383-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013722

AUTOR: VALDECIR SANTOS DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao cumprimento da sentença.

Aduz que a Contadoria do Juízo apresentou planilha de valores abrangendo o período de 05/02/2016 até 28/08/2018, a título de atrasados para pagamento do auxílio-doença no valor total de R\$81.276,05, sendo que o autor encontra-se em exercício da função remunerada de vereador, conforme informações constante do site Brasil Transparente, desde 01/01/2009.

Face ao exposto, o INSS requer seja declarada a ausência de valores em atraso a pagar a título de auxílio-doença, tendo em vista que o autor exerce a atividade de vereador desde janeiro de 2009 (última remuneração para o mês de maio de 2020 no valor de R\$4.500,00 conforme relatório anexo).

Subsidiariamente, requer a suspensão da presente execução até decisão final nos termos decididos em sede de afetação no âmbito da controvérsia 63 pelo STJ, e a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Corguinho – MS, com endereço na Avenida Paulo Vieira Barbosa, 335, Centro, Corguinho – MS, Cep 79.460-000, para que informe à este D. Juízo quais as atividades exercidas pelo autor a contar da admissão em 01/01/2009.

DECIDO.

O autor obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 04.02.2016, com determinação de manutenção do benefício até sua reabilitação para outra função (sentença de evento 28).

Na perícia judicial, declarou-se motorista de caminhão, ônibus e ambulância (evento 20).

O réu comunicou o restabelecimento do benefício em 25.10.2018, com retomada dos pagamentos administrativos a partir de 29.08.2018 (evento 25).

Não obstante, constam do extrato do CNIS de evento 91 pagamentos regulares de remuneração mesmo após a comunicação de restabelecimento do benefício. Nos termos do art. 60, §6º, da Lei 8.213/91, "o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade".

Assim, até que seja esclarecida a situação, autorizo o INSS a suspender o benefício. Intime-se a CEAB/DJ para cumprimento.

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição de evento 91, no prazo de dez dias.

Na oportunidade, deverá esclarecer: i) se é vereador de Corguinho desde 2009; ii) o motivo pelo qual declarou na perícia judicial ser motorista de ambulância, caminhão e ônibus na perícia judicial; iii) se esteve exercendo normalmente suas atividades a partir do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em 29.08.2018, já que constam do CNIS registros de pagamentos de remunerações desde então (evento 91).

Oficie-se à Câmara Municipal de Corguinho para que informe, no prazo de 10 dias, se lhe foi dado ciência do restabelecimento do auxílio-doença do autor, em 29.08.2018, e quais as atividades vem exercendo a contar de sua admissão, em 01.01.2009.

Após, vista ao réu por dez dias, e tornem conclusos.

Intimem-se.

0000225-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013717

AUTOR: ANDRE JESUS DO NASCIMENTO (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O autor apresentou os cálculos dos valores devidos (eventos 27/28).

O réu requereu prazo para manifestação.

Considerando o prazo já decorrido, defiro o prazo de dez dias para manifestação do réu.

Havendo impugnação, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003091-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010878
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS013166 - RENATA RAULE MACHADO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002308-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010877
AUTOR: ELIZABETE MEDEIROS COUTO (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001427-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010876
AUTOR: SIMAO DE JESUS (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005475-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010881
AUTOR: REGIANE FERNANDES DE FARIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003955-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010879
AUTOR: MIRIAN DE JESUS TOSTA (MS018905 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006895-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010883
AUTOR: NILMA PIRES DIAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006454-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010882
AUTOR: ANTONIO LIMA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004000-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010880
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001101-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010936
AUTOR: CANDIDO GONZALEZ (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0005620-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010799FAUSTO BARBOSA DE ANDRADE (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0006487-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010800FRANCISCO DA SILVA ROSEL (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0002943-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010797NEIDE MIRANDA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0004544-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010938NAIDE BUENO DA SILVA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI, MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)

0003984-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010937MARIA NOVAES ALCANTUD (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004413-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010798KEILA SALES DA SILVA (MS008596 - PRISCILAARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

FIM.

0001252-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010868MARCOS COSTA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(...)intime-se a parte exequente.III. No silêncio, arquivem-se.#>Nos termos do r. despacho (doc 30).

0003615-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010889TULIO DE OLIVEIRA LUIZ (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO, MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA, MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MS008109 - LUCIA MARIA TORRES, MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE, MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

(...) intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento do montante devido, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos a serem fornecidos pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, a requerimento do exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, §1º do CPC). (conforme ultima decisao)

0001688-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010842LIDIA CRUZ VIEIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, referente a condenação judicial (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte exequente.III. No silêncio, arquivem-se. (conforme ultimo despacho)

0002767-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010892RIVADAVIA SIQUEIRA LIMA (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

0006009-33.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010894MARCOS RODRIGUES TODAKA (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO)

0004563-58.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010893JOSE HENRIQUE RESTA FRAGELLI (MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA)

0000191-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010890EIKO YASUNAKA (MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI)

0000771-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010891MARCIO COSTA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica conforme data e horário disponibilizados no andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos. Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0001449-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010806VILMAR BATISTA TEIXEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001512-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010807
AUTOR: MAURO FERNANDO ZACHARIAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001682-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010808
AUTOR: DANIEL DE SOUZA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001699-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010809
AUTOR: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001121-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010805
AUTOR: WILLIAN LIMA MENDES DA ROCHA (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005006-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010811
AUTOR: CLARA REGINA LEAL DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005718-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010812
AUTOR: ROBERTO DE ARRUDA HODGSON (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000579-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010802
AUTOR: RAUANI SILVA DE ARRUDA (MS024556 - LUIZ FERNANDO SILVA DE ARRUDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010803
AUTOR: RICARDO PARACHAI CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0008806-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010869
AUTOR: GELSON RAMOS MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000166-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010932DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

0005989-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010923ROBERTO BARRETO DE MELO JUNIOR (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

0006179-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010915SEIKO MIAHIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

FIM.

0000202-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010865MARIA SHINOBU YASUNAKA (MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI)

(...)intime-se a parte exequente. III. No silêncio, arquivem-se.#>Nos termos do r. despacho (doc30).

0005407-19.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010914IONE MARIA LOBO DOS SANTOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) LUCILIA PERES MAIER DE BARROS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) PAULO CESAR DE LORENZO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) IONE MARIA LOBO DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) LUCILIA PERES MAIER DE BARROS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) PAULO CESAR DE LORENZO (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) IONE MARIA LOBO DOS SANTOS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da autora - Lucilia), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

0004644-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010935
AUTOR: JOSEMEIRE ROSANA DERONZI (MS009541 - ILISE SENGER, MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

Fica intimado o advogado (a) da parte para apresentar o número do CPF, para cadastramento dos honorários de sucumbência. (art. 1º, inc. XXVIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001479-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010895ADILSON MACHADO PALHARES JUNIOR (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA, MS020237 - THAYS BANISKI TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001479-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010796
AUTOR: ADILSON MACHADO PALHARES JUNIOR (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA, MS020237 - THAYS BANISKI TEIXEIRA)

0001065-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010795RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

FIM.

0006591-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010870ISRAEL ALVES DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

(...)intime-se a parte executada (parte autora) para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o pagamento da multa nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 523, § 1º, do CPC. Nos termos da r. decisão (doc73).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002545-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010940GILSIMAR FAGUNDES EUZEBIO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

5002876-93.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010874RONALDO RODRIGUES (MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)

0000983-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010886EDSON CAMPOS DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

5000555-22.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010885CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) META CONSTRUTORA LTDA EPP (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) JOEL SANCHES PEREIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) META CONSTRUTORA LTDA EPP (MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) JOEL SANCHES PEREIRA (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) META CONSTRUTORA LTDA EPP (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0005631-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010813
AUTOR: ROSA APARECIDA DO CARMO SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

0005980-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010931LIZIARIO IRINEU VICENTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005787-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010852JERONIMO DA CRUZ XAVIER (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

0005764-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010815JOAQUIM PEREIRA DANIEL (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0005723-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010814OSSILINA MOURA DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0004910-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010930ALBERTINA BARBOSA SURIANO (MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

0006194-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010816VALDSON BARBOSA NOGUEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0003993-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010909VERONICA CELESTINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0004261-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010860ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0004321-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010919VANIA FERNANDES MARQUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003362-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010906MISLENE OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE) MARIA CLARA SILVA DE SOUZA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE) MISLENE OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) MARIA CLARA SILVA DE SOUZA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0004700-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010929LUCIANA MURAKAMI DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003040-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010927CLOVIS BARCALOBRE (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

0004309-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010861GILMAR MARTINS DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

0004306-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010918TEREZINHA MARIA DE JESUS DE SOUZA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)

0006178-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010904JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0003147-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010928EDSON CLAUDINEI DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0006401-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010817RAIMUNDO CASSIANO DA SILVA (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI)

0002632-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010851JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0001463-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010905SONIA AUGUSTO BAIROS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

0001439-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010917CLAUDIO DELMONDES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0004190-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010857MARCIO GLEY DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000645-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010848ELIZABETH FERREIRA MENDES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0002176-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010855NEUDI ANTONIO BATISTON (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

0007576-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010902MARIA NAZARE DE PAIVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004229-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010859JOSEFA NEVES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

0006756-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010854IZOLETE SANTO DE MELLO (RS093355 - JAQUELINE PERLIN, RS054712 - LUIZ ALBERTO VEDANA)

0000676-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010907GAMALHER MARQUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0004051-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010910JOSE VIEIRA DA SILVA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

0004769-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010911ODILON FREITAS RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0004543-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010846ALEXANDRINA DELGADO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0007038-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010912ERICLEIA DISPERATI MARQUES (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA)

0000509-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010903MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

0006870-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010862CLAUDENIR PICCININ DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0002678-09.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010853LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005610-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010921DALIRIA MARQUES BALTAZAR (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0000317-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010916VANEIA BECHUATE TEIXEIRA FRANCO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000709-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010845FATIMA APARECIDA DA LUZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0000915-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010850ANTONIO DIAS CAVALCANTE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0000866-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010926ELENIR DE PAULA MAGRINI (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

0001779-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010873LAERCIO PATROCINIO DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS023536 - VALERIA SOUZA SANTOS)

0005368-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010934ANDERSON FERNANDES SORIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000043-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010872QUELEMENTE ALVES DA CRUZ (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)

0002982-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010908JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0003050-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010856ANA MARISA PASINATTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000769-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010849NINFA TOLEDO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

0004830-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010847DIVINO ALVES GARCIA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

FIM.

0006123-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010871ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

(...)intime-se a parte executada (parte autora) para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o pagamento da multa nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 523, § 1º, do CPC. Nos termos da r. decisão (doc 71).

0002774-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010867MERCIO ANTONIO DOMINGUES (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

(...)intime-se a parte exequente. III. No silêncio, arquivem-se. #>Nos termos do r. despacho(doc 33).

0002016-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010898RENAN DE ALMEIDA MARCELINO (MS020090 - RENAN DE ALMEIDA MARCELINO)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004169-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010830MEDSON ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005713-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010837
AUTOR: NESTOR GALEANO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004723-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010834
AUTOR: ALADIR LIMA DE ANANIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006051-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010838
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004513-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010833
AUTOR: FABRICIANO PEREIRA DA SILVA FILHO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI, MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004334-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010831
AUTOR: ANDREA BRUCHMAN NAIA (MT014428B - JULIANO DOS SANTOS CEZAR, MT016239 - MICHELLE AZEVEDO FILHO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004496-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010832
AUTOR: LAURI RICARDO CAMARGO KIELING (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003838-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010829
AUTOR: TANIA MARA DELMONDES MONTANI (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003801-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010828
AUTOR: MAGDA GIMENES MARQUES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003435-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010827
AUTOR: JOANA ROSA RODRIGUES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010818
AUTOR: MARIA JOSETE GOMES DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007342-89.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010840
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SENA (MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003149-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010826
AUTOR: CIRLEIA DO NASCIMENTO TORRES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005346-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010836
AUTOR: ROSELI LIMA DE SOUZA (MS018614 - ÉVERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003157-36.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010899
AUTOR: EDITE TERESINHA BATTISTI BACCIN (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) MARGARETE YUKIE KOHATSU ONO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) TANIA MARA SARAVY NUNES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) CAROLINA COSTA BALBINO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) BRANCA TEREZA COSTA FREIRE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005402-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010900
AUTOR: FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006254-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010839
AUTOR: RAMAO GUIA CARDOSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MARGARIDA DA GUIA CARDOZO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001392-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010821
AUTOR: JULIO CESAR BIZERRA PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000772-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010819
AUTOR: SUELY CARLOS RODRIGUES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002915-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010825
AUTOR: NEIDE DE MORAES MALVINO (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002618-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010824
AUTOR: HELLEN RUDES PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002570-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010823
AUTOR: ALCLENIR MACIEL GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001611-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010822
AUTOR: JAIRO MOURA SANCHES (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK, MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001016-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010820
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA DIAS (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004092-76.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010863
AUTOR: ZEGOMAR BRUM SANTANA (MS012807 - DIOGO SANT'ANA SALVADORI)

(...)intime-se a parte exequente. Nos termos do r. despacho proferido em 08/06/2020.

0003889-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010897ARLI TEIXEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002871-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015578
AUTOR: JOSE BEZERRA OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000237-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015617
AUTOR: ISABELLA DE SOUSA BISPO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) ALEXANDRE DE SOUSA BISPO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) MAXWELL DE SOUSA BISPO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001459-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015616
AUTOR: ROBERTA CARDOSO DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002214-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015615
AUTOR: EDNALVA RUAS DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000115-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015669
AUTOR: REYNISON DUARTE BARRETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5001619-32.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015593
AUTOR: EDISON RAMOS PEREIRA (SP246883 - THALES CURY PEREIRA, SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP395372 - CAROLINA VENTURA GOMES) (SP395372 - CAROLINA VENTURA GOMES, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP395372 - CAROLINA VENTURA GOMES, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002140-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015642
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS CONSOLINO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002704-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015579
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que previa, antes das alterações trazidas pela EC 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, a parte autora, inicialmente, pleiteou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da DER em 14/06/2019, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

A duziu que o requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que estava percebendo benefício por incapacidade, auxílio-doença.

Informa, na petição do item 15, que o benefício foi deferido conforme novo requerimento de 10/03/2020. Pretende, portanto, a retroação da Der para a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 14/06/2019.

Conforme se verifica do processo administrativo com DER em 14/06/2019, o benefício não foi concedido, uma vez que foram computados apenas 34 anos, 10

meses e 7 dias de tempo de contribuição.

No pedido administrativo com a DER em 10/03/2020, foi adicionado também todo o lapso laborado para BR Mobilidade até 24/04/2020. Considerou-se, ainda, o benefício de auxílio-doença (14/11/2018 a 27/01/2020) como tempo de contribuição, eis que, dessa vez, estava intercalado com período de atividade, preenchendo, assim, os requisitos legais previstos na EC 103/19.

A demais, conforme analisado pelo INSS (item 15, fls.24), o autor, mesmo antes do início da vigência da EC 103/2019 (em 13/11/2019), não havia cumprido os requisitos exigidos pela lei vigente à época.

Desse modo, na data da primeira DER, o autor não havia preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, de modo que não é possível retroagir a DER para aquela data.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001702-48.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015638

AUTOR: EDICARLOS SOUZA SANTOS (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES, SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, observo que a contestação é tempestiva, uma vez que o prazo não é contado durante feriados (17 a 19/04 e 01/05 de 2019) e finais de semana.

Requer o autor indenização por dano moral, em virtude de bloqueio de valores em conta bancária.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

No caso em questão, não houve qualquer conduta ilícita por parte do Conselho.

As partes realizaram o acordo em 10/2017 e o Conselho requereu a suspensão do processo em 12/2017, conforme comprova o protocolo da petição juntada à fl. 2, do anexo à contestação (evento 16).

O bloqueio dos valores foi efetuado em 08/05/2018, depois que o Conselho de Classe pediu a suspensão do processo e o recolhimento de eventual mandado de penhora.

Assim, não há como atribuir responsabilidade ao Conselho de Classe pelo bloqueio do numerário.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000386-29.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015611

AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de período como tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do labor como tempo especial dos lapsos laborados para a TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA de 06/03/1997 a 05/03/1998, de 01/04/1998 a 29/05/1998, de 09/06/1999 a 15/11/2000, de 01/12/2000 a 30/10/2008 e para TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA, de 03/11/2008 a 07/10/2014 e de 24/12/2014 a 16/02/2015.

Emerge dos PPP's acostados aos autos (item 4, fls. 01/04) que, por todo o lapso, o autor laborou como lubrificador. O documento indica que esteve exposto a ruído na intensidade de 87 dB, bem como a hidrocarboneto e agentes biológicos.

Verifica-se que a autarquia não reconheceu referido lapso, tendo em vista que não há responsável técnico pelos registros ambientais nos seguintes termos:

"...As informações no PPP não estão atualizadas anualmente a partir de 01/01/2004. Deve-se constar o nome dos responsáveis técnicos, legalmente habilitados, pelos registros ambientais e pelos resultados de monitoração biológica para períodos posteriores a 13/10/96, sendo que para o agente nocivo deverá haver essa informação para todos os períodos trabalhados. Deve haver preenchimento das datas em todos os itens do PPP nas formas DD/MM/AAA a DD/MM/AAAA, de acordo com a Instrução Normativa 45, anexo XV"

Destaque-se que, a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

Para fins de comprovação, em relação à exposição a agentes agressivos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o posicionamento que autoriza o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012; TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013; TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

No caso dos autos, os PPPs apresentados nos autos não estão regulares, não há assinatura dos responsáveis técnicos, data de emissão e assinatura do representante legal da empresa. Ademais, para o período 24/12/2014 a 16/02/2015, não foi acostado qualquer documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos.

No caso concreto, caberia ao autor demonstrar a nocividade da exposição a agente agressivo por meio de laudo técnico ou PPP regularizado, nos termos como exigido pela legislação e já sinalizado pelo INSS no parecer técnico. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000014-13.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015645

AUTOR: VANUSA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e acolho a da União, tendo em vista a natureza previdenciária do benefício.

A autora requer a extensão do pagamento do salário-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.770/08.

A Lei 11.770/08 prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(...)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que a prorrogação será devida apenas às seguradas das empresas que aderirem ao programa.

Não fere a isonomia a previsão do benefício apenas às empresas que aderirem ao programa. Trata-se de opção legislativa e não cabe ao Poder Judiciário estender o benefício a casos não previstos em lei, sob pena de afronta à Separação dos Poderes.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, com relação a esta, extingo o processo sem resolução do mérito. No mais, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta Instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015687
AUTOR: JULIETA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003134-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015603
AUTOR: DRIENE FIGUEIREDO FERNANDES (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer a concessão de salário maternidade.

O benefício de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Desse modo, considerando que a autora está filiada como empregada, é preciso comprovar: 1 – o nascimento de filho; 2 – a manutenção da qualidade de segurada.

A ocorrência do parto, em 04/07/2019, está comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos.

Não obstante, observa-se, de outra parte, que a requerente não mantinha a qualidade de segurada.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de prorrogação do período de graça por mais 12 meses, quando o segurado contar com mais de 120 contribuições e na hipótese de desemprego.

No tocante à situação de desemprego, a autora comprovou o recebimento de seguro-desemprego.

O vínculo da autora encerrou-se em 20/02/2017.

Portanto, considerando a prorrogação por 24 meses, a qualidade de segurada foi mantida até 15/04/2019, quando seria devido o recolhimento de contribuição.

Observo que a contagem do prazo do período de graça é contado do encerramento do último vínculo e, não, do recebimento do seguro-desemprego.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta Instância judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015542
AUTOR: LUCIO ALBERTO SANCHEZ (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo ao mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vinha disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade (DIB 25/07/2016), com o reconhecimento como tempo comum dos períodos a seguir transcritos:

- a)SERVIÇO MILITAR, de 23/04/1969 a 28/06/1970.
b)AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL FREPESA LTDA, de 07/11/1978 a 31/12/1981.
c)MULLER JORGE CALIL, de 01/05/1982 a 20/05/1983.
d)BOVIFARM S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, de 01/11/1991 a 30/06/1993.
e)CICERO IRLANDO LUCENA PEREIRA - EPP, de 07/03/2016 a 24/07/2016 (dia anterior a DER) e inclusão no PBC da remuneração mensal de R\$ 2.800,00(dois mil e oitocentos reais) do período de 07/03/2016 a 30/06/2016 (mês anterior à DER).

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo especial referente aos seguintes períodos:

- a)13/06/1983 a 14/06/1989
b)09/03/1994 a 11/01/1995
c)12/02/1997 a 12/03/1999
d) 12/07/1999 a 07/05/2002

Por fim, requer a integração no salário-de-contribuição do PBC das verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista sobre as quais incidiram recolhimentos previdenciários no período de 07/1999 à 05/2002, conforme anexo 20 do laudo contábil homologado em ação trabalhista.

Pois bem.

No que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial, bem como o de retificação dos salários de contribuição oriundos de reconhecimento em ação trabalhista, a parte autora foi intimada para comprovar que requereu junto ao INSS, ao tempo de propositura da presente ação, o prévio reconhecimento administrativo da atividade especial, com apresentação dos formulários respectivos, bem como a retificação dos salários de contribuição constantes do CNIS após o julgamento de reclamatória trabalhista.

Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, não cumprindo, assim, o quanto determinado pelo juízo.

Nos termos da decisão de mérito contida no RE 631.240, a revisão que dependa de análise de matéria de fato - no caso, o reconhecimento de tempo especial e inclusão de verbas trabalhistas com alteração do salários de contribuição integrantes do PBC - deve ser precedida de requerimento administrativo.

Nessa senda, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PARA INCLUIR A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. 1. A decisão desta Corte que deu provimento ao recurso especial dos segurados para reconhecer a prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de revisão de benefício previdenciário encontra-se em dissonância com a orientação pacificada pela Suprema Corte, no julgamento do RE n. 631.240/MG, processado sob o rito da repercussão geral, de que a pretensão de revisão de benefício previdenciário, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência Social, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como no caso. 2. In casu, os segurados pretendem o cômputo dos salários de contribuição reconhecidos nos autos de reclamatória trabalhista movida contra ex-empregador, o que depende da apresentação de nova relação dos salários de contribuição que serão utilizados para o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual a presente situação se enquadra na ressalva de que a matéria de fato precisa ser levada, primeiramente, ao conhecimento da Administração. 3. Impõe-se, portanto, a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada. 4. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo CPC, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial dos segurados. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1260632 2011.01.39292-7, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 RSTP VOL.:00358 PG:00101 ..DTPB:.)

Nesses termos, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora ao tempo da propositura da ação, eis que no processo administrativo com DER em 25/07/2016, tais fatos não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia para que o ente pudesse examinar a questão e firmar a controvérsia alegada.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo comum.

Com relação ao tempo comum, alega o autor que, no período de 23/04/69 a 28/06/70, prestou serviço militar obrigatório.

No que tange ao serviço militar obrigatório, de acordo com o previsto no art. 55, inciso I, da Lei 8.213 /91, considera-se tempo de serviço "o tempo de serviço militar", e, com o art. 4º da EC 20 /98, também como tempo de contribuição.

Assim, o lapso deve ser considerado tanto para efeito de tempo de contribuição como para carência, à míngua de prova de que tenha sido utilizado para concessão de benefício por regime próprio, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, porém, não foi acostada a Certidão de Reservista e nenhum outro documento que demonstrasse que no interregno pleiteado o demandante efetivamente prestou serviço militar. A certidão anexada no item 02, fl. 25, é genérica e não elucida a questão. Ademais, verifico que o autor não apresentou tal documento perante o INSS nem consta qualquer outro que trate de serviço militar na cópia do processo administrativo que anexou aos autos. Dessa forma, na linha do quanto já explicitado acima, falece de interesse ao requerente no exame judicial desse pedido, em razão da ausência de prévia análise pela autarquia previdenciária.

Nesse panorama, esse pleito deve também ser extinto sem resolução do mérito.

No tocante ao lapso requerido como tempo comum de 07/11/78 a 31/12/81, 01/11/91 a 30/06/93 e de 07/03/16 a 24/07/2016, a parte demandante acostou aos autos as CTPS's (item 02 fls. 29, 58), nas quais se constata as anotações dos vínculos laborais, com registro de alterações de salários, contribuição sindical e férias.

Já com relação ao vínculo com a empregadora Muller, requer também a retificação da data de início de 01/11/82 para 01/05/82. De acordo com a CTPS, o registro do contrato de trabalho se deu em 01/05/82, bem como há anotação de aumento salarial em 01/11/82. Sendo de rigor a alteração pretendida.

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o que ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e

gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"). - De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72.771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Assim é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, para o benefício de aposentadoria por idade, dos interregnos requeridos e comprovados através da CTPS, de 07/11/78 a 31/12/81, de 01/05/82 a 20/05/83, 01/11/91 a 30/06/93, 07/03/2016 a 24/07/2016, bem como a inclusão dos respectivos salários de contribuição do último período, conforme informado na CTPS.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais e da inclusão dos adicionais aos salários de contribuição reconhecidos da seara trabalhista do período de 07/1999 à 05/2002, bem como da averbação do lapso de serviço militar.

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo comum os interregnos laborais de 07/11/78 a 31/12/81, de 01/05/82 a 20/05/83, 01/11/91 a 30/06/93, 07/03/2016 a 24/07/2016, bem como incluir no PBC os respectivos salários de contribuição do último período, conforme informado na CTPS, e determinar ao INSS que realize a revisão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a DER, em 25/07/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação, em razão da idade.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000508-47.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015672

AUTOR: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO (SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES, SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL - AG. 6698 - SÃO VICENTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, observo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Assim, este Juizado não tem competência para apreciação do pedido em relação ao Banco do Brasil.

Passo à análise do pedido em face da União.

Preliminarmente, observo à União que este Juízo já havia determinado a regularização do polo passivo.

No tocante ao polo ativo, observo que o direito de obtenção de documentos perante órgãos públicos não se restringe aos legitimados, desde que não se trate de documento sigiloso.

Instada pela parte autora, a gerência regional de Santos respondeu nos seguintes termos:

Considerando que, até a presente data, não há notícia sobre a disponibilização do processo administrativo, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário para reconhecimento do direito da autora à obtenção de vista do processo administrativo.

Cumprido consignar que, quando a omissão da Administração se apresentar desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial.

Conforme já mencionado por este Juizado, na esfera administrativa, a regra da obrigatoriedade de se dar publicidade aos atos governamentais é inderrogável, absoluta e permanente, só se admitindo o sigilo a teor do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado. Trata-se, pois, de direito fundamental de qualquer pessoa.

O princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, "caput", CF), segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no

“dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos”, já que “não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida” (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e, com relação à União, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar à União que disponibilize à autora o processo administrativo referente à pensão por morte de sua genitora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela antecipada para determinar a exibição do processo administrativo à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo (endereço informado no evento 17).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000694-95.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015648

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos laborais de 13/01/1986 a 21/04/1990, de 01/09/1990 a 10/06/1991 e de 23/08/1991 a 07/04/1995 e determinar que o INSS assime os averbes.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001397-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015605

REQUERENTE: NEIVA MICELEM CARDOSO ROSARIO (SP411464 - MARCOS DO ROSARIO JUNIOR)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflitar com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002421-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015561

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

EXECUTADO: ANA PAULA CONCEICAO DE ANDRADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002829-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015652

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAZARI (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002801-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015654

AUTOR: CINTIA RAMOS DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) SÃO VICENTE DA SORTE LOTERIAS LTDA (- SÃO VICENTE DA SORTE LOTERIAS LTDA)

0002609-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015555

AUTOR: AIRTON FARIA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003747-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015651
AUTOR: MARGARETE ALVES CARNEIRO (SP402685 - GEMA LUCI MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002800-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015658
AUTOR: SONIA MARA RAMOS DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: SÃO VICENTE DA SORTE LOTERIAS LTDA (- SÃO VICENTE DA SORTE LOTERIAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002755-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015554
AUTOR: ENZO LUCCA ALVES DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002972-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015657
AUTOR: DARLENE BEZERRA LIMA (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002575-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015556
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002390-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015577
AUTOR: JOSE ROBERTO FELIX (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0002569-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015557
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003753-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015650
AUTOR: CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002379-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015563
AUTOR: VALERIA APARECIDA SIQUEIRA PEDROSO DA SILVA (SP104270 - JOAO CARLOS ZELANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002477-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015560
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: ORLANDO SANTOS FONSECA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002813-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015653
AUTOR: DAGMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP416010 - EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002533-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015558
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP374902 - LAURO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5002476-44.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015607
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II (SP345467 - ILDES MARIA DE AVILA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003749-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015632
AUTOR: LEONIDAS LEMOS DE OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003635-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015599
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003674-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015637
AUTOR: VERA HELDA MEYER DE OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004464-03.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015594
AUTOR: PATRICIA MARCON (SP137133 - HUMBERTO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003772-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015598
AUTOR: BENEDITA FRANCISCA SOARES (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002568-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015568
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: LUCIA CORREIA DA CRUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002420-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015575
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO MAR (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: PATRICIA MONTEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002524-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015571
AUTOR: WELICA SANTOS SILVA (SP417235 - MARCOS ROGÉRIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002576-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015567
EXEQUENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002552-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015569
AUTOR: ISABELLA CAMARGO FLORES DA SILVA (SP368351 - VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI) LUCAS CAMARGO FLORES DA SILVA (SP368351 - VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002474-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015574
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: ENZO FIGUEIROA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002476-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015573
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: HELLEN ARAUJO ESPINDOLA LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002418-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015576
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO MAR (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: REINALDO MONTEIRO DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002580-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015566
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOLINE (SP178307 - VERUSKA BERNDT D; AGOSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5001101-71.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015623
AUTOR: VANDERLEI COSTA (SP148024 - FABIO BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia indenização por dano moral/material.

Em manifestação a parte autora requer a desistência da ação.

DECIDO.

Diante do requerimento anexado, homologo a desistência formulada, determinando a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

5003105-18.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015622
AUTOR: MAURO ROBERTO PONTES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a concessão de benefício previdenciário.

Em manifestação a parte autora requer a desistência da ação.

DECIDO.

Diante do requerimento anexado, homologo a desistência formulada, determinando a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0000872-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015624
AUTOR: GEANE DOS SANTOS FREITAS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000751-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015601
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000800-57.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015629
AUTOR: AMALIA MARIA CARUSO COSTA PINTO (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001027-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015627
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001114-03.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015625
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO DE LIMA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a concessão de benefício previdenciário.

Em manifestação a parte autora requer a desistência da ação.

DECIDO.

Diante da desistência formulada pela autora, homologo-a, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002614-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015565
AUTOR: SILVIA CRISTINA CARNEIRO RENZO (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002956-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015656
AUTOR: TATIANE CARDOSO DE ARAUJO (SP354731 - ADRIANA VITA DE NORONHA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5003091-34.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015592
AUTOR: CLAUDINEIA TURBIANI (SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000008-06.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015590
AUTOR: NASSON RODRIGUES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003981-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015585
AUTOR: VALMIR FEITOSA SOBRAL (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000772-89.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015604
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004103-83.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015580
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE JESUS (SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004118-52.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015581
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARUSO COSTA PINTO (SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000009-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015583
AUTOR: OSMAR DO AMARAL JUNIOR (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003165-88.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015602
AUTOR: CARMEN LUCIA BELUTE AFONSO (SP180175 - CLÁUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003719-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015631
AUTOR: RENATO PANHOTA LOURENCO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000789-28.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015606
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002775-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015600
AUTOR: MARCIO FERREIRA MELO (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003989-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015591
AUTOR: LUIS CARLOS COPELLO GOMES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002530-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015570
AUTOR: ALBANITA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0002369-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015621
AUTOR: GERSE DA COSTA GAMA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o comprovante de pagamento da GRU está ilegível, intime-se a parte autora para que apresente referido documento. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

0001329-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015675
AUTOR: ANDERSON CARLOS DOS SANTOS (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Ciência à parte autora do desmembramento do feito, de acordo com o teor do §5º do artigo 15 da Resolução 3/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Ainda, considerando que a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 é de responsabilidade da DATAPREV, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, justifique e esclareça a inclusão dos outros corréus no polo passivo.

Esclareça, ainda, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040123/000 - 12612).

Intime-se. Cumpra-se.

0002522-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015572
AUTOR: AGATTA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS (SP372271 - MAYRA IZABELLE SOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em Conciliação.

Não havendo acordo, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

0002784-57.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015649

AUTOR: EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) FERNANDO ATILA SOUZA DE MORAES (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EMANUELLE SOUZA DE MORAES (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE MORAES (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP 137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA, SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) EMANUELLE SOUZA DE MORAES (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE MORAES (SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA, SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP 137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) EMANUELLE SOUZA DE MORAES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA, SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO, SP 137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO, SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) FERNANDO ATILA SOUZA DE MORAES (SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação de EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (CPF 28379530837) como sucessora de filho FERNANDO ATILA SOUZA DE MORAES (CPF 44517193802), conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil, a qual fica responsável perante eventuais sucessores preferenciais.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, proceda a Secretaria à expedição do requisitório de pagamento da cota-parte remanescente.

Intime-se.

0002868-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015643

AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA (SP 105219 - ETI ARRUDA DE LIMA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 19: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002965-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015613

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DIAS (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

- 1) NÚMERO DA REQUISIÇÃO - RPV: 20200000144R
- 2) NÚMERO DO PROCESSO: 0002965-53.2015.4.03.6321
- 3) CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO: 03124739159
- 4) BANCO: 104 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- 5) AGÊNCIA: 3865
- 6) TIPO DE CONTA: 001 – CONTA CORRENTE
- 7) NÚMERO DA CONTA: 00022089 – 2
- 8) IMPOSTO DE RENDA: ISENTA DE IR

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora do desmembramento do feito, de acordo com o teor do §5º do artigo 15 da Resolução 3/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Ainda, considerando que a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 é de responsabilidade da DATA PREV, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, justifique e esclareça a inclusão dos outros corréus no polo passivo. Esclareça, ainda, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-deseemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros

de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Deste modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040123/000 - 12612). Intime-se. Cumpra-se.

0001321-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015633

AUTOR: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001328-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015673

AUTOR: ORLANDO SIQUEIRA JUNIOR (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

5002021-45.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015662

AUTOR: JERONIMO ALFREDO COSTA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003698-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015586

AUTOR: IONE GODOY VIEIRA (SP383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA, SP410921 - MAYARA APARECIDA DA SILVA, SP390332 - MATHEUS AZAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000269-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015582

AUTOR: CARLOS EDUARDO VICTORINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003940-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015589

AUTOR: ROGERIO REIS MUNIZ (SP224848 - TIAGO JORGE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003826-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015587

AUTOR: RUTE FRANCISCA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002412-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015626

AUTOR: VALMIR GOMES COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) RITA DE CASSIA COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) VALDEIR DE SOUZA COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) VANTUIR DE SOUZA COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) VALMIR GOMES COUTINHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) RITA DE CASSIA COUTINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) VANTUIR DE SOUZA COUTINHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) VALMIR GOMES COUTINHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) VALMIR GOMES COUTINHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) RITA DE CASSIA COUTINHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

Requisição de RPV nº 20200000252R

"Valores depositados em nome do Autor VALMIR GOMES COUTINHO:

Banco: BRADESCO

Agencia: 0302-6

Conta Corrente: 0814922-4

Titular: VALMIR GOMES COUTINHO

Requerem, também, seja determinado ao Banco do Brasil que após efetuar a transferência acima especificada, traga para os autos o respectivo comprovante e

eventual comprovante de recolhimento do IR Fonte."

Intime-se. Cumpra-se.

0000640-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015674
AUTOR: JORGE BARBOSA DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Peiteia a parte autora a concessão da antecipação de tutela, para cessar imediatamente os descontos a título de imposto de renda sobre RSR (repouso semanal remunerado).

No caso dos autos, não está presente o a probabilidade do direito consistente na caracterização da verba como indenizatória.

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória.

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício para o OGMO, por ora, indefiro o pleito, considerando que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação.

Na hipótese de comprovação de recusa do OGMO em fornecer os documentos solicitados, determino a expedição de ofício. Com a juntada da documentação, dê-se ciência às partes para manifestação.

Cite-se. Intimem-se.

0007310-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015619
AUTOR: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42."

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Após, intime-se a parte requerente por ato ordinatório.

Sem prejuízo, diante da indicação de conta para transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00073103420114036311

Precatório/RPV: 20200000307R

Beneficiário: MARCIA BRUNO COUTO CPF/CNPJ: 03645670823

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:3746 - Conta: 34925 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 03645670823 -
MARCIA BRUNO COUTO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 03/06/2020 15:08:23 Solicitado por MARCIA BRUNO COUTO - CPF
03645670823

Intime-se. Cumpra-se.

0001471-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015612
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES (SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00014718520174036321

Precatório/RPV: 20200000345R

Beneficiário: VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO CPF/CNPJ: 19765051867

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6502 - 1 Conta: 44510 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 19765051867 -
VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 02/06/2020 17:29:37 Solicitado por Veronica Adriana Lima
Ialongo - CPF 19765051867

RPV 20200000344R

-Banco: BANCO DO BRASIL
-Agência: 6502-1
-Conta: CONTA CORRENTE: 44.510-X
-CPF do titular da conta: 197.650.518-67
- patrona requerente: VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO

Intime-se. Cumpra-se.

0003103-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015680
AUTOR: MARCIO MARQUES SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil em 27/09/2019, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.
Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0002497-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015551
AUTOR: RENATA GOMES DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora apresenta, com a sua petição de 05/05/2020 (evento 65), as telas do processo originário do RPV recebido pela autora e CNIS que já integra os presentes autos, a fim de demonstrar que não é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez. Porém, o extrato de detalhamento do Processo, juntado no evento 66 na página 03, cadastrou o processo 0002091-26.2015.4.03.6141 com o assunto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie (6173) - Concessão (6177), informação que não atende integralmente à determinação deste juízo.
Assim, cabe à parte autora, como já decidido em 26/04/2020 (evento 63), apresentar os documentos pertinentes, tais como petição inicial, sentença/acórdão, da ação distribuída originariamente, para afastar possível prevenção com os autos oriundos da Justiça Estadual.
Diante do exposto, defiro o prazo suplementar, de 30 (trinta) dias, para a autora cumprir a determinação integralmente.
Int.

0001322-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015614
AUTOR: WILMA MARIA BATISTA DIAS (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Ciência à parte autora do desmembramento do feito, de acordo com o teor do §5º do artigo 15 da Resolução 3/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido.

Ainda, considerando que a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 é de responsabilidade da DATAPREV, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, justifique e esclareça a inclusão dos outros corréus no polo passivo.

Esclareça, ainda, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio

em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040123/000 - 12612).

Intime-se. Cumpra-se.

5002020-60.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015636

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REZENDE SILVA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Ciência à parte autora do desmembramento do feito, de acordo com o teor do §5º do artigo 15 da Resolução 3/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Considerando que a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 é de responsabilidade da DATAPREV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e esclareça a inclusão dos outros corréus no polo passivo.

Esclareça, ainda, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040123/000 - 12612).

Intime-se. Cumpra-se.

0001919-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015671

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP277322 - PRISCILLA MOTA FREITAS, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200000302R

Processo: 00019192920154036321

Beneficiário: FRANCISCO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 73192309849

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - Conta: 0005344 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 13408468885 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 10/06/2020 14:16:30 Solicitado por FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - CPF 13408468885

Intime-se. Cumpra-se.

0004819-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015628

AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO MACEDO (SP310136 - CRISTIANE MONTEIRO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

1) Número da requisição, apenas para créditos oriundos de Requisição de Pequeno Valor (RPV):20200000096R

2) Número do processo: 0004819-48.2016.4.03.6321

3) CPF do beneficiário: 27246770801

4) Banco:001 (BANCO DO BRASIL)

5) Agência:3021
6) DV agência: X
7) tipo de Conta: Corrente
8) Número da Conta:21.873
9) DV conta:1
10) Selecionar se isento de IR: Isenta de IR
Intime-se. Cumpra-se.

5002021-45.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015665
AUTOR: JERONIMO ALFREDO COSTA (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Sem prejuízo da decisão anterior, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003960-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015639
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP 120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 10: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000762-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015661
AUTOR: ROGERIO DE LARA FELIPE (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Preteende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça como especial diversos períodos de trabalho.

Contudo, em relação ao ruído, verifica-se que o INSS não reconheceu o tempo especial postulado em razão da ausência de informação acerca da técnica utilizada para mensuração do agente nocivo no PPP apresentado, sendo a matéria controvertida nos autos.

Assim, intime-se o autor para que, em 30 dias, traga aos autos os laudos periciais respectivos.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003761-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015676
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 07/05/2020, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001118-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015647

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) PAULO RICARDO MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) KAUE MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) LUCAS MORAES CAMARGO (SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o documento de identificação apresentado pela patrona em 05/06/2020, proceda a Secretaria à expedição do requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome de LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 121.300.468-35.

Intime-se. Cumpra-se.

0000569-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015664

AUTOR: NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação.

Desse modo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação de ELISETE CONCEIÇÃO JACINTO, CPF 108.509.998-98, RG 21526967, uma vez que a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0002594-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015659

AUTOR: MARINETE JOSE DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA, SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o alegado pelo patrono originário e o atual da parte autora, necessário se buscar a solução conciliadora para o impasse, sem qualquer prejuízo para ambos.

Assim, antes de qualquer análise por parte deste Juízo e tendo em vista o teor da petição de 26/05/2020, intime-se o Dr. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA (OAB/SP 336.781) para que apresente o contrato de honorários advocatícios mencionado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado percentual de 30% do total, devidos a título de honorários advocatícios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015646

AUTOR: ROSEMAR DE MORAES (SP336814 - REGINA XAVIER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a responsabilidade pela concessão da isenção é da União.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar a documentação mencionada na petição juntada ao evento 27, uma vez que a diligência está ao seu alcance.

Int.

0003930-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015641

AUTOR: CLEIDE SALETTI PEREIRA (SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 12/13: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0002330-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015668

AUTOR: ANTONIO DE AGRELA BRAGA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200000109R

Processo: 00023303820164036321

Beneficiário: ANTONIO DE AGRELA BRAGA CPF/CNPJ: 09003528845

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:0964 - Conta: 869 - 2 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 09003528845
- ANTONIO DE AGRELA BRAGA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 04/06/2020 10:58:42 Solicitado por RUY MOLINA LACERDA
FRANCO JUNIOR - CPF 27256956860

Intime-se. Cumpra-se.

0004052-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015610
AUTOR: MATHEUS DE SANTANA (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

“Valor (RPV) ou Precatório (PRC): 20200000211R
2) Número do processo: 0004052-10.2016.4.03.6321
3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números): 25766243839
4) Banco: Caixa Econômica Federal
5) Agência: 1438 DV: -
6) Tipo de conta: CONTA POUPANÇA
7) Número da Conta: 47682 DV:6
8) Operação: 013
9) IR: ISENTO”

Intime-se. Cumpra-se.

0001320-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015630
AUTOR: PATRICIA BISPO DE MENEZES (SP421075 - RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA
PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (- MUNICIPIO DE ITANHAEM) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Ciência à parte autora do desmembramento do feito, de acordo com o teor do §5º do artigo 15 da Resolução 3/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

- documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido.

Ainda, considerando que a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 é de responsabilidade da DATAPREV, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, justifique e esclareça a inclusão dos outros corréus no polo passivo.

Esclareça, ainda, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040123/000 - 12612).

Intime-se. Cumpra-se.

0003473-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015635
AUTOR: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005297-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015663

AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DE LIMA FILHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200000172R

Processo: 00052972720144036321

Beneficiário: FRANCISCO DAMIAO DE LIMA FILHO CPF/CNPJ: 88624412820

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 04/06/2020 14:51:33 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Intime-se. Cumpra-se.

0000443-58.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015660

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200000189R

Processo: 00004435820124036321

Beneficiário: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR CPF/CNPJ: 07012333898

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:0345 - Conta: 2400 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 07012333898 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR Isento de IR: SIM Data Cadastro: 04/06/2020 10:53:34 Solicitado por Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese - CPF 80048030830

Intime-se. Cumpra-se.

0001110-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015679

AUTOR: PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 24/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tomem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002411-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015562

AUTOR: ANTONIO ERMES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se.

0001417-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015540

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância do Réu quanto ao pleito da habilitação e, diante das documentações trazidas, defiro as habilitações dos autores abaixo relacionados, conforme ordem de sucessão prescrita pela lei civil, responsabilizando-se estes, civil e penalmente, pela possível existência de outros herdeiros: 1 CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, RG 27.292.962-1, CPF 159124278/97, residente na Rua Olavo Tibiriça Pimenta V 23, Vila São José, Cubatão/SP;

2 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, RG 26.889.841-8, CPF 158.963.958/84, residente no Caminho São Jorge, 10 fundos, Caneleira, Santos/SP;

3 ERASMO RODRIGUES DA SILVA, RG 35.809.836-1, CPF 233289138/23, residente na Rua Caminho da União, 55, Jardim Castelo, Santos/SP;

4 LUARA CRISTINA BARRETO DA SILVA, RG 45.138.733-8, CPF 488.801.258-00, residente na Rua Manoel Machado Maia, 41, Santos/SP; Anote-se no sistema.

Tendo em vista que decorreu o prazo para os autores se manifestarem acerca da decisão proferida em 06/03/2020 (evento 099), determino as expedições dos ofícios requisitórios, observando-se que o valor devido à coautora LUARA CRISTINA BARRETO DA SILVA deverá ser 1/8, reservando-se 1/8 do valor para futuro e eventual interesse da Sra. Vanessa Cristina dos Santos Barreto.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002938-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015640

AUTOR: SERGIO DA FONSECA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 10: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.” Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão. Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia. Após, intime-se a parte requerente por ato ordinatório. Intime-se. Cumpra-se.

5001088-43.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015618

AUTOR: AMELIA ISABEL PEREIRA LEITE (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002213-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015620

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS LARA (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) RODRIGO LOPES (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES, SP319002 - JULIANA OLIVEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000505-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015670

AUTOR: ROBERTO KOHATSU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200000100R

Processo: 00005052520174036321

Beneficiário: ROBERTO KOHATSU CPF/CNPJ: 04943330819

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:3304 - 9 Conta: 28480 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 12420227832 -

EDIMAR HIDALGO RUIZ Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 04/06/2020 12:15:59 Solicitado por Edimar Hidalgo Ruiz - CPF 12420227832

Intime-se. Cumpra-se.

0004835-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015608

AUTOR: ELISABETE DE MENESES SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP185250 - INAIÁ SANTOS BARROS, SP367292 - REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP188400 - VALDIRENE XAVIER DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

“Número da requisição: 20200000187R

Número do Processo: 0004835-02.2016.4.03.6321

CPF/CNPJ do beneficiário: 14.021.484/0001-60

S.Souza & Barros Sociedade de Advogados

Banco: (01) Banco do Brasil

Agência: 1006

DV da agência: 5

Conta: Corrente

Número da conta: 73.800

DV da conta: X”

Intime-se. Cumpra-se.

0002363-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015564

AUTOR: JOAO OLIVEIRA GOMES (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Cite-se a ré.

No mais, considerando que a autora pretende o reconhecimento de atividade rural, necessária a produção de prova oral para fins de confirmação do início de prova material eventualmente apresentado.

Assim, providencie a Secretaria a designação oportuna de audiência de instrução, observando-se a ordem cronológica de remessa.

Ainda, requirite-se cópia integral do Processo Administrativo em debate nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

0001664-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015677

AUTOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004360-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015634

AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição de 17/06/2020, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200000332R

Processo: 00043601220174036321

Beneficiário: ARNALDO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 73096709815

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0135 - Conta: 010732921 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 73096709815 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 18/05/2020 19:13:11 Solicitado por Cristina Maria Sobrinho Baraldi - CPF 25095061880

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002234-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002911
AUTOR: NESTOR EVANGELISTA DE LIMA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, bem como da decisão proferida nos autos, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.”

0001081-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002914 ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002933-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002916
AUTOR: MARLUCE ORTIZ RAMOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001178-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002915
AUTOR: FRANCISCO NOVO DE OLIVEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000603-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002913
AUTOR: ALVARO MOREIRA DE FIGUEIREDO FILHO (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0000161-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002879
AUTOR: ELMA MARIA DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0004835-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002892 ELISABETE DE MENESES SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP367292 - REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA, SP188400 - VALDIRENE XAVIER DE MELO, SP185250 - INAIÁ SANTOS BARROS, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

0000203-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002893 LAURINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

0000290-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002880 ROSILDA RODRIGUES DA SILVA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)

0003384-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002885 FRANCISCO LUCIANO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) MARIA ELEUSA REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) SERGIO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) CRISTIANE REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) SERGIO REBOUCAS DA ROCHA (SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ) FRANCISCO LUCIANO REBOUCAS DA ROCHA (SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ) CRISTIANE REBOUCAS DA ROCHA (SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ) MARIA ELEUSA REBOUCAS DA ROCHA (SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ)

0003762-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002888 BRAULO MANOEL MAURICIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0003610-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002887 DORIVAL BATISTA MARTINS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

0004052-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002889 MATHEUS DE SANTANA (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)

0002965-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002884 PEDRO HENRIQUE PEREIRA DIAS (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO)

0003485-81.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002886DORALICE SOUZA PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES, SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO, SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA, SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

0004065-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002890EDISON VALERIO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

0001471-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002882RENATA DE OLIVEIRA ALVES (SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO)

0000610-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002881CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

0001737-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002883MARLI DELPINTOR LUIZ GONCALVES (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

0004651-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002891MARLEIDE ALVES DE ANDRADE LUCIO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0000555-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002912SEBASTIÃO SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0000247-10.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002894SUZANE NASCIMENTO LIMA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

5002954-52.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002897ELESBAO ALVES BRANCO FILHO (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)

5004365-33.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002895MARCOS PAULO BRANDAO (SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

0004397-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002898ROBERTO GUALBERTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003761-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002910

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003686-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002896

AUTOR: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005683-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002899

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003103-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002909

AUTOR: MARCIO MARQUES SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 918/1307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002127-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011762
AUTOR: GEAN APARECIDO ALVES VILHARVA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 30), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 33), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia previdenciária.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001195-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011896
AUTOR: JACKELINE SCHULTZ SOARES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS023977 - GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Evento 109/110: A parte requerida/exequente requer a intimação da parte autora/executada para complementar o valor pago a título de honorários de sucumbência, aduzindo que o pagamento foi realizado fora do prazo e, portanto, deve ser acrescida multa de 10% sobre o referido valor.

Em análise aos autos, observo que a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento do débito em 23/03/2020 (evento 97), no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuou o pagamento no dia 20/05/2020 (evento 107).

Pois bem, não há nos autos qualquer decisão no sentido de se excepcionar a contagem para os prazos processuais (dias úteis), portanto, considerando os dias não úteis deste juízo (finais de semana/feriados), bem como a suspensão dos prazos processuais no período de 17/03/2020 a 30/04/2020 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2 e 3/2020), verifico que o prazo estabelecido para cumprimento terminaria somente em 25/05/2020.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada nestes autos dentro do prazo assinalado, indefiro a petição evento 109 e, consequentemente, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0002973-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011761
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CAELAN (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 21), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 23), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia previdenciária.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002847-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011763
AUTOR: LUCILENE KLEIN DA SILVA SILVESTRE (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 26), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 29), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia previdenciária.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002347-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011764
AUTOR: GILSON DIAS DE SANTANA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 27), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 31), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia previdenciária.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000039-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011766
AUTOR: IVANI EMILIO DE FARIAS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ivani Emílio de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 19/20) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: Ivani Emílio de Farias – Autora, nascida em 28/04/1953, sem renda;

Luiz Menésio de Farias – Marido, nascido em 19/10/1957, aposentado, recebe R\$ 1.636,52 (evento 25).

A família mora em imóvel próprio: “A residência da autora localiza-se na Rua Gustavo Adolfo Pavel, nº 4225, Vila Rosa, área urbana do município Dourados/MS, CEP 79.831-050. A construção é de alvenaria, possui cinco cômodos e banheiro, possui forro e pintura. A residência está necessitando de diversos reparos. O chão de cerâmica. A autora possui todos os móveis e eletrodomésticos básicos e necessários que estão em regular estado de conservação. A autora não possui automóvel ou motocicleta. No local possui fornecimentos público de energia elétrica, água e esgoto (a idosa ainda não ligou na residência) e asfalto. A autora tem disponível no bairro atendimentos de assistência social e de saúde básica e para acessar atendimentos hospitalar e médico especializado a autora tem que se deslocar para o centro do município onde utiliza transporte público disponível no bairro”.

A renda per capita é superior à metade do salário-mínimo.

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa própria, com boas condições de habitabilidade e guarnecida com mobiliário adequado e bem conservado (evento 20).

Percebe-se, assim, que a parte autora, além de seu núcleo familiar possuir renda per capita superior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não

pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011931

AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Natanael Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P R, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 19/02/1986 a 13/10/1999;

Atividade: instalador/repador de linhas - telecomunicações;

Provas: CTPS de fl. 09 do evento 02, PPP de fl. 36/37 do evento 02.

Observação: ruído de até 85 decibéis e eletricidade de 110/220 volts a 48 volts. EPI eficaz.

A atividade de instalador se enquadra no item 2.4.5 do Decreto 53.831/1964. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, por enquadramento de função.

De 29/04/1995 até 14/10/1996, a atividade de electricista ou similar era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Como se vê a voltagem foi inferior no período, motivo pelo qual não faz jus ao enquadramento no período.

A parte autora não juntou a metodologia de aferição de ruído.

Assim, incabível o reconhecimento da especialidade.

Em análise à carteira de trabalho (fl. 08/27 do evento 02) e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 01/07 do evento 15), o autor laborou nos seguintes períodos: 02/01/1978 a 02/04/1978, 01/07/1981 a 04/12/1981, 19/02/1986 a 13/10/1999, 01/08/2000 a 28/05/2001, 01/04/2003 a 31/10/2003 e 01/12/2003 a 30/12/2018 - DER, bem como recebeu auxílio-doença de 24/09/2003 a 25/01/2004 (parcialmente concomitante com atividade remunerada).

Nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8213/1991, deve ser contado como carência o período em que o segurado recebeu auxílio-doença entre períodos de contribuição. Assim, o período em que recebeu auxílio-doença deve ser computado como carência.

Dessa forma, com o cômputo do auxílio-doença e do vínculo de 01/07/1981 a 04/12/1981, a parte autora computa 34 anos, 09 meses e 10 dias de serviço até a DER (30/12/2018), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 04/10/2019 (evento 62). Assim, o pedido de aposentadoria em 30/12/2018 é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011929
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000022-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011934
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000529-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011935
AUTOR: JESSICA TAIANE GERONIMO RIBAS (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de demanda ajuizada por Jéssica Taiane Gerônimo Ribas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O art. 343, § 3º da IN INSS/PRES nº 77/2015 conceitua parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como “o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto”.

No caso, o nascimento da filha Maitê Gerônimo Balbuena ocorreu em 06/02/2019 (fl. 15 do evento 02).

A autora efetuou recolhimentos, a título de contribuinte individual, até fevereiro de 2015 (fl. 17 do evento 02). Contudo, após a perda da qualidade de segurado em abril de 2016, retornou a contribuir nos meses de junho e julho de 2018 e setembro de 2018 a fevereiro de 2019 (fl. 17 do evento 02). Como se vê, após a perda de qualidade de segurado, a parte autora contribuiu apenas 09 meses antes do nascimento da filha, inferior ao mínimo de 10 contribuições para o segurado contribuinte individual. Dessa forma, o pedido é improcedente.

Como não houve o cumprimento de dez meses de carência, o benefício é indevido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

0000854-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011936
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA MIRANDA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de demanda ajuizada por Jéssica Cristina da Silva Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O art. 343, § 3º da IN INSS/PRES nº 77/2015 conceitua parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como “o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto”.

No caso, o nascimento do filho Eduardo Miranda de Sales ocorreu em 13/09/2019 (fl. 21 do evento 02).

A autora efetuou recolhimentos, a título de contribuinte individual, referente ao mês de agosto de 2018, em atraso. O recolhimento foi efetuado em 27/09/2018 quando o correto seria até 15/09/2018. Também pagou, com atraso, as contribuições de setembro e outubro de 2018 em 03/12/2018; as de dezembro de 2018 a julho de 2019, de igual modo, foram pagas em atraso, em setembro de 2019 (fl. 02/04 do evento 12; fl. 32/53 do evento 02). Assim, as contribuições de agosto de 2018 a outubro de 2019 foram pagas com atraso.

As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: “as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência”, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/1991 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.376.961/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2013).

Dessa forma, como as contribuições realizadas pela parte autora foram todas em atraso até outubro de 2019 não podem ser computadas para efeito de carência. Conseqüentemente, não houve o cumprimento pela parte autora de dez meses de carência até o parto, motivo pelo qual o benefício deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

0002489-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011773
AUTOR: KAIO LUCAS CARVALHO NAZARETH (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à

garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de paralisia cerebral, com retardo mental leve e paralisia flácida em membro superior direito – CID G80.2, F70.0, F90 e F81, caracterizando impedimento de longo prazo (evento 29), sendo classificado como deficiência moderada. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/P R e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 31/32) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: Kaio Lucas Carvalho Nazareth – Autor, nascido em 12/06/2004, sem renda.

Rosana Romero de Carvalho Nazareth – Mãe, nascida em 21/09/1979, possui vínculo com o Município de Dourados e recebeu a última remuneração no valor de R\$ 2.742,64 (fl. 04 do evento 37).

Lacércio da Silva Nazareth – Pai, nascido em 03/09/1976, recebe R\$ 1.174,64 (fl. 13/14 do evento 37).

No laudo social, foi relatado que a família mora em imóvel próprio: “A residência do autor e família localiza - se na Rua Projetada 15, nº 170 – Quadra D, Distrito de Itahum - área rural do município de Dourados/MS – CEP: 79.864-000. A família reside no local há pelo menos 14 anos. A construção é alvenaria, possui quatro cômodos e banheiro. Não possui todos os acabamentos (reboco). Não Possui forro e pintura. O chão é cerâmica. A família do autor não possui todos os móveis necessários e básicos e os que possuem estão em ruim estado de conservação. No bairro não possui asfalto e rede esgoto. Os fornecimentos de energia e água são da rede pública e pagas mensalmente. O pai do autor é proprietário de um automóvel Prisma ano 2006 – Placa HSF 3746. No distrito tem disponível atendimento básico de saúde e quando necessita de atendimento especializado tem que se deslocar para o centro do município de Dourados que se localiza há 70

km de distância e utiliza transporte particular”.

A renda per capita é superior à metade do salário-mínimo.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devida enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contumelante quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011779
AUTOR: IVONE DE MACEDO VASQUES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000037-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011933
AUTOR: ANTONINHO DE SOUZA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000056-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011932
AUTOR: HILARIA ISNARD (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003017-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011771
AUTOR: EFIGENIO ALMIRAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta o seguinte quadro: “esporão do calcâneo, labirintite, hipertensão arterial e diabetes – CID M77.3, H83.0, I10 e E11” (evento 23). O perito informou que não se trata de impedimento de longo prazo ou deficiência. O quadro também não gera incapacidade para a vida independente.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Em laudo social (evento 16/21), verificou-se que o autor mora com a esposa. O cônjuge recebe R\$ 89,00 em razão do benefício assistencial do Bolsa Família.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0000889-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011705

AUTOR: GERALDO JOSE DE ARRUDA (MS023664 - CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO, MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES, MS023772 - JANAINA FARIA RAMOS CANDIA SCAFFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Geraldo José de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições

especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 10/04/1985 a 10/01/1990, 01/03/1990 a 19/07/1990, 01/08/1990 a 12/02/1992, 08/02/1992 a 02/07/1992, 06/07/1992 a 07/12/1994;

Atividade: ajudante geral, operador “moto niveladora”, operador de pá carregadeira;

Provas: CTPS (fl. 25/27 do evento 02).

As atividades acima não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

A parte autora, apesar de intimada, não juntou laudo ou documento técnico.

Períodos: 01/07/1998 a 04/02/1999, 01/09/1999 a 30/04/2000, 14/11/2012 a 09/06/2014, 09/06/2014 a 02/01/2016, 05/04/2016 a 31/03/2017;

Atividade: operador;

Provas: PPP de fl. 84/93 do evento 02.

Observação: Não consta a intensidade dos fatores de risco.

A parte autora, apesar de intimada, não juntou laudo ou documento técnico descrevendo a intensidade ou concentração dos fatores de risco.

Períodos: 24/03/2005 a 25/08/2005, 05/10/2006 a 13/03/2007, 01/05/2006 a 05/10/2006;

Atividade: operador;

Provas: PPP de fl. 94/98 do evento 02.

Observação: Ruído de 80,2 a 89,2 decibéis – não consta a metodologia do ruído.

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A parte autora, apesar de intimada, não juntou laudo ou documento técnico descrevendo a metodologia utilizada no ruído. Dessa forma, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Em relação aos outros períodos descritos no CNIS, a parte autora não trouxe laudo descrevendo os agentes nocivos. Como não houve o reconhecimento de nenhum período especial ou 35 anos de tempo de contribuição, o pleito é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011821

AUTOR: VANTUIR DOS PASSOS ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vantuir dos Passos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, bem como indenização por dano moral. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade de no(s) período(s) de:

Períodos: 18/09/1978 a 24/08/1979, 01/09/1979 a 04/02/1981, 05/02/1983 a 07/06/1985, 01/07/1985 a 30/07/1993 e 01/11/1993 a 22/03/1996;

Atividade: motorista;

Provas: CTPS (fl. 10/14 do evento 02), PPP – 01/07/1985 a 30/07/1993 (fl. 53/54 do evento 02).

Acórdão anulou a sentença e determinou a produção de prova testemunhal para a prova das reais funções do autor nos períodos entre 18/09/1978 a 24/08/1979 (Dist. Sanopora Materiais Para Construções Imp. E Exp. Ltda.), 01/09/1979 a 04/02/1981 (Indústria e Comercio Metalúrgica - ATLAS), 01/11/1993 a 22/03/1996 (NPQ Transportes e Serviços Ltda.).

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

O autor disse que trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 18/09/1978 a 24/08/1979 (Dist. Sanopora Materiais Para Construções Imp. E Exp. Ltda.), 01/09/1979 a 04/02/1981 (Indústria e Comercio Metalúrgica Atlas), e motorista de ônibus de 01/11/1993 a 22/03/1996 (NPQ Transportes e Serviços Ltda.). A habilitação do autor é de categoria E. No primeiro período (18/09/1978 a 24/08/1979), a categoria C era suficiente para dirigir caminhão. Ele dirigia caminhão. No segundo período (01/09/1979 a 04/02/1981), dirigia caminhão. Nas duas primeiras empresas não havia motorista que não dirigisse caminhão. Na primeira empresa havia dois motoristas de caminhão. Na segunda empresa só havia um motorista de caminhão – o próprio autor. No terceiro período (01/11/1993 a 22/03/1996), dirigia ônibus rodoviário, nessa época tinha habilitação categoria E. Não trabalhou como motorista de carro de passeio. Na primeira empresa, carregava materiais de construção.

A testemunha Miguel Ângelo Lescano Vilhalba (oitava em 18/06/2020) disse que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão de 01/09/1979 a 04/02/1981 (Indústria e Comercio Metalúrgica Atlas). Conheceu o autor da Indústria e Metalúrgica Atlas (Grupo Votorantim). O depoente trabalhou na empresa de 1979 a 1984. O autor foi trabalhar depois do depoente, ainda em 1979. O depoente trabalhava de cobrador e “no estoque”. A empresa era grande e o depoente conhecia os empregados. O autor era motorista de caminhão. Não lembra se havia ajudante de caminhão. Havia 1 motorista de caminhão – o autor. O autor fazia entrega (cimento, ferro). O autor saiu antes que o depoente – acha que 2 anos. O autor só desempenhou a função de motorista de caminhão no período.

A testemunha Manoel Gonçalves Costa (oitava em 18/05/2020) disse que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão de 01/11/1993 a 22/03/1996 (NPQ Transportes e Serviços Ltda.). O depoente trabalhava em 1992 na empresa como cobrador. O autor veio trabalhar depois como motorista de ônibus. O depoente ficou na empresa até 2000. O autor saiu antes. Na empresa, o autor trabalhou apenas como motorista de ônibus.

Na CTPS consta que o autor era apenas motorista. Contudo, as testemunhas disseram que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 01/09/1979 a 04/02/1981 e 01/11/1993 a 28/04/1995. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade de tais períodos, por enquadramento de função. Com relação ao interregno 18/09/1978 a 24/08/1979, não houve prova testemunhal que corroborasse o trabalho de motorista de caminhão.

No período de 29/04/1995 a 22/03/1996 não há laudo descrevendo agentes nocivos, o que torna inviável o reconhecimento da especialidade.

No período de 01/07/1985 a 30/07/1993, consta que o autor dirigia ônibus (PPP – fl. 53/54 do evento 02). Consta também ruído em nível superior a 82 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância da época. Assim, o período é especial por enquadramento de função e em razão do ruído.

O acórdão também anulou para a realização de perícia indireta nas empresas Dist. Sanopora Materiais para Construção Imp. e Exp. Ltda (18/09/1978 a 24/08/1979), Indústria Comércio Metalúrgica Atlas S/A (01/09/1979 a 04/02/1981 e 01/11/1993 a 28/04/1995) e Antônio Brunetta (05/02/1983 a 07/06/1985). Conforme visto acima, o período da segunda empresa (01/09/1979 a 04/02/1981) já foi reconhecido como especial, restando verificar a especialidade nas empresas Dist. Sanopora Materiais Para Construções Imp. E Exp. Ltda. E Antônio Brunetta (18/09/1978 a 24/08/1979, 05/02/1983 a 07/06/1985).

No laudo pericial (evento 56), ficou estabelecido pelo profissional que os períodos de 18/09/1978 a 24/08/1979 e de 05/02/1983 a 07/06/1985 (penosidade) foram exercidos em condições especiais. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade de 18/09/1978 a 24/08/1979 e 05/02/1983 a 07/06/1985.

Períodos: 19/05/1999 a 08/12/1999 e 01/01/2003 a 16/04/2005;

Atividade: motorista;

Provas: PPP (fl. 55/58 do evento 02);

Observação: ruído de 82,3 a 88,4 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, não consta a metodologia do ruído. Além disso, ora o ruído está acima, ora abaixo do limite de tolerância. Assim, não se pode saber com precisão quanto tempo esteve acima do limite de tolerância, tornando inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Quanto aos demais períodos requeridos na petição inicial, a parte autora não trouxe laudo técnico comprovando a especialidade da atividade.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais de 18/09/1978 a 24/08/1979; 01/09/1979 a 04/02/1981; 05/02/1983 a 07/06/1985; 01/07/1985 a 30/07/1993; e, 01/11/1993 a 28/04/1995, convertido em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 36 anos, 06 meses e 12 dias de serviço até a DER (15/12/2016), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 08/03/1956, com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 18/09/1978 a 24/08/1979; 01/09/1979 a 04/02/1981; 05/02/1983 a 07/06/1985; 01/07/1985 a 30/07/1993; e, 01/11/1993 a 28/04/1995, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/12/2016, DIP 01/06/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011613
AUTOR: VITALINA FRANCISCA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vitalina Francisca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezessex) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de

Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CNIS da autora com registros de 01/11/2011 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 30/11/2014, 01/01/2015 a 31/07/2015, 01/09/2015 a 31/10/2015, 01/02/2015 a 31/07/2017, 01/01/2017 a 31/03/2020, 01/09/2017 a 30/04/2020 (fl. 01 do evento 29);

Documentos rurais da aposentadoria de seu genitor Sr. Felix Francisco Lima – 1966 a 1983 (fl. 16/34 do evento 02);

Fotografias em lavouras de sua família (fl. 35 do evento 02);

Cartão Funrural em nome do seu genitor - 1976 (fl. 36/37 do evento 02);

Certidão de casamento de Félix Francisco Lima e Margarida Francisca de Souza Lima, pais da autora, ele lavrador, ato celebrado em 03/11/1976 (fl. 38 do evento 02).

Seu certificado de Aprovação do primeiro ano primário, em que estudou na Escola Rural Mista Olavo Bilac, da cidade de Caarapó – MS (fl. 39 do evento 02).

A autora, nascida em 28/04/1953, requer o reconhecimento de atividade rural no interregno de 28/04/1965 a 30/10/1974.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que, em 1965, estava com 12 anos de idade e morava na Fazenda Recreio, município de Caarapó/MS, com os pais e 2 irmãs, de propriedade do Sr. Raul Otávio Beloto. O pai era arrendatário de 3 hectares nesta propriedade. Afirmou que estudou até o 4º ano na Escola Rural Olavo Bilac, distante 1 quilômetro da sua casa. Estudava pela manhã, sendo que à tarde ia ajudar o pai na plantação de milho, bem como realizava outros serviços mais leves. Só não ia trabalhar na lavoura, quando tinha prova. Disse que ia para a lavoura após o almoço e retornava às 17 horas. Asseverou que o trabalho ficou mais pesado após os 17/20 anos de idade (1970/1973). Aos 20 anos de idade casou-se (28/07/1973), quando deixou o trabalho na roça.

A testemunha A genitor Matias Ferreira disse que conhece a parte autora desde pequena, mas que o trabalho da autora na roça começou aos 12/13 anos e terminou aos 20 anos de idade (1973). O pai do depoente também tinha terra arrendada do senhor Raul Beloto. Chegou a trabalhar com a autora, inclusive na lavoura de algodão. Que a autora estudava pela manhã e trabalhava à tarde. Que a terra era arada com força animal.

A testemunha Maria Lúcia Oliveira da Silva disse que conhece a autora desde quando esta tinha 10 ou 12 anos de idade (1963/1965), na Fazenda Recreio, onde a pai da requerente arrendou 3 hectares de terra. A requerente morava com os pais. O pai da depoente também tinha arrendamento na Fazenda Recreio. A requerente estudava na Escola Olavo Bilac pela manhã e trabalhava à tarde ajudando o pai na lavoura. Que a requerente ficou na roça até 20 anos de idade (1973).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A autora disse que, quando estudava, apenas laborava à tarde, sendo que, nos dias de prova, não ia à lavoura, bem como realizava atividades mais leves. Desse modo, não há como se reconhecer o efetivo labor rural em tal período. Disse ainda que o trabalho ficou mais pesado, a partir dos seus 17 anos (28/04/1970), sendo que terminou o trabalho na roça até seu casamento (28/07/1973).

Tendo em vista as provas materiais (certidão de casamento e CTPS), bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 28/04/1970 a 28/07/1973.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, a requerente computa 09 anos, 04 meses e 18 dias até a DER (17/04/2018), inferior à carência necessária.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 28/04/1970 a 28/07/1973, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a averbar o tempo rural no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002759-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202010776

AUTOR: SEVERINA ANA DE FARIA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Severina Ana de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60

(sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apeleção Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora e Cosmo Fernandes de Faria, ele qualificado motorista e ela do lar, 16/08/1982 (fl. 07 do evento 02);

Carteiras do marido da autora, admissão em 14/07/1983 e 04/05/2007, do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Fátima do Sul (fl. 08 do evento 02);

Carteira do INAMP S do marido da autora, qualificado trabalhador rural, 06/1986, 04/1989, 05/1990 (fl. 11 do evento 02);

Ficha da autora na secretaria de saúde, constando no endereço Linha Barreirinho (fl. 19 do evento 02).

Ficha geral de atendimento, onde consta que a autora é do lar e reside na Linha Barreirinho, registros de 25/11/1992 a 2002 (fl. 20/21 do evento 02).

Requerimento de matrícula dos filhos da autora, constando que ela reside em zona rural na Linha Barreirinho – 1995 a 2011 (fl. 23/39 do evento 02).

Notas em nome do marido da autora e da requerente, 28/02/2002 a 04/09/2008 (fl. 40/45, 47/49 do evento 02).

Ficha da Secretaria de Saúde, onde consta que a autora é trabalhadora rural, 11/05/2013 (fl. 52 do evento 02).

CNIS da autora com os seguintes registros: 01/08/1979 a 11/07/1982, 01/06/1998 a 31/12/1998, 08/06/1998 a 01/03/2000, 01/07/2014 a 30/09/2014 (fl. 55/56 do evento 02).

A autora, nascida em 11/08/1958, requer o reconhecimento de atividade rural nos interregnos de 30/01/1983 a 31/05/1998 e 28/02/2002 a 01/07/2015.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que, em janeiro de 1983, tinha 22 anos e que estava no sítio, o qual não se lembra o nome, na região de Fátima do Sul. Que residia no sítio com o esposo (Cosme Fernando de Farias), com 4 filhos, bem como o sogro (Vicente). Que o proprietário chama-se Ozino. O esposo tinha carteira assinada e era responsável pela lavoura (milho, soja). Que a parte autora trabalhava como diarista nesta propriedade. Que a rotina era deixar o almoço pronto e sair para trabalhar às 7 horas para carpir, arrancando feijão. Que às 11 horas vinha almoçar e 12 horas retornava para a lavoura. Que a filha mais velha cuidava dos irmãos menores. Que na época ganhava 70 reais por diária. Que não se recorda até que época ficou neste sítio. Que de 1998 a 2002 ficou neste sítio trabalhando no sítio foi diarista. Que neste sítio foi registrada como doméstica, mas exercia a função de diarista na lavoura. Que trabalhou na fabricação de vassouras há 5 anos. Que o esposo era caseiro do sítio do senhor Ozino. Que o esposo tem problema na coluna. Que a autora veio morar na cidade há 22 anos. Que o endereço atual é na Rua Celestino de Carvalho, Fátima do Sul/MS. Perguntada sobre as diárias como faxineira, disse que se recorda que chagava a fazer 03 faxinas por semana.

A testemunha Felisberto Messias Cestares que conhece a parte autora há quarenta anos, sendo vizinho de sítio (cerca de 400 metros de distância). Que a

autora trabalhava na roça como diarista, carpindo, arrancando feijão. Que o esposo da autora trabalhava no sítio do senhor Ozino, sendo que tinha carteira assinada. Que não se recorda se a autora trabalhou como doméstica. Que o depoente era dono da produção de vassoura, e que a parte autora já trabalhou para o depoente por algum tempo. Que não se recorda quando a família saiu do sítio e foi morar na cidade.

A testemunha Roberto da Silva Voloboeff disse que conhece a parte autora há 40 anos, sendo que a parte autora ajudava na lavoura, fazendo todo trabalhando manual. Que tinha um sítio na região e que a requerente já prestou serviço como diarista para o mesmo. Que sabe que a parte autora já trabalhou com vassoura para o senhor Felisberto. Que não se recorda se a parte autora prestou serviço de doméstica. Que a família veio para a cidade em 2015.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

No CNIS do marido da autora (evento 40), trabalhou de 01/09/1987 a junho de 2000, 02/01/1992 a 07/08/1995, 01/09/1997 a 08/12/2008, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 29/09/2009. A partir dessa data, a principal fonte de sustento vinha do benefício do marido.

Tendo em vista as provas materiais, a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 28/02/2002 a 28/09/2009.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, o requerente computa menos de cento e oitenta meses de carência (12 anos, 03 meses e 04 dias), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 28/02/2002 a 28/09/2009, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para averbar o tempo rural no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000070-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011924

AUTOR: ARTHUR VASCONCELOS BRAGA (MS022255 - ROMI MODESTO ARAUJO) DANIELY VASCONCELOS OLIVEIRA (MS022255 - ROMI MODESTO ARAUJO) EMANUELLE VASCONCELOS BRAGA (MS022255 - ROMI MODESTO ARAUJO)
RÉU: ISABELA THEODORO BRAGA FRANCISLEA CUSTODIA THEODORO BRAGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) MATEUS HENRIQUE THEODORO BRAGA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Arthur Vasconcelos Braga e Emanuelle Vasconcelos Braga, representados pela genitora Daniely Vasconcelos Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Inicialmente, a mãe dos requerentes pleiteou seu ingresso no feito, mas, reconheceu-se coisa julgada em relação a ela (evento 08). Assim, o feito prosseguiu apenas em relação aos filhos do instituidor: Emanuelle Vasconcelos Braga, nascida em 11/10/2012, e Arthur Vasconcelos Braga, nascido em 27/06/2016 (fl.

16/18 do evento 02).

O óbito de Ederson Dias Braga ocorreu em 18/03/2017, comprovado pela certidão de fl. 21 do evento 02.

O benefício de pensão por morte, em razão do mesmo instituidor, já foi deferido a Francislea Custódia T. Braga (Cônjuge) e aos outros filhos daquele: Isabela Theodoro Braga, nascida em 18/08/2009, e Mateus Henrique Theodoro Braga, nascido em 24/05/2001 (fl. 06/07 do evento 07). Assim, o falecido possuía qualidade de segurado.

A dependência dos filhos é presumida (artigo 16 da Lei 8.213/1991).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer aos autores o direito à pensão por morte desde o óbito (18/03/2017), eis que contra menores não ocorre prescrição.

Como o benefício já possui três titulares, cada um dos autores terá direito à cota de um quinto do valor da pensão, já que serão cinco os beneficiários.

A cota cessará até cada um dos autores completar vinte e um anos de idade.

Quanto à não devolução de parcela do benefício, entendo que tal pleito é cabível. Com efeito, “a habilitação de novo dependente para percepção de pensão, ainda que com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, não enseja a devolução de valores percebidos a este título, por beneficiário que já detinha a pensão, no seu valor integral, considerando que, além de tê-los percebidos de boa-fé, o pagamento do benefício não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente” (TRF5, APELREEX 451 CE 0018670-50.2006.4.05.8100). Assim, não será devida nenhuma devolução das parcelas devidas pelos atuais beneficiários.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão da cota de um quinto do benefício de pensão por morte a cada um dos autores, a partir de 18/03/2017, DIP 01/06/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000793-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011957

AUTOR: GRACIELY KARINI DITADI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS019831 - NEI ELIAS COINETHE DE OLIVEIRA, MS021698 - JOÃO RICARDO DAUZACKER ESTIGARRIBIA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Graciely Karini Ditadi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O filho da parte autora (Nicolas Ditadi da Cruz) nasceu em 17/09/2018, conforme certidão (fl. 06 do evento 02).

A parte autora juntou Declaração de tempo de contribuição para fins previdenciários, emitida pelo Município de Dourados, referente aos períodos a de 03/02/2016 a 08/07/2016, 26/07/2016 a 06/08/2017 e 07/08/2017 a 19/12/2017 (fl. 11/12 do evento 02). Tais vínculos constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 23 do evento 02), portanto na data da concepção mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

A segurada empregada não necessita de carência, mas apenas da qualidade de segurado.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 11/10/2018 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e

a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001420-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011937

AUTOR: EUGENIO OLAH NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 59), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária a prévia intimação do requerido, quando requerida antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 76/77), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002089-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011827

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000363-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011828

AUTOR: ODIR DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000779-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011903

AUTOR: MARIA NEUSA PIMENTEL DE OLIVEIRA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m0892e0008c0947bad9f083c7a2fef33a>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003300-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011910
AUTOR: MANOEL PINTO DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2020, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m32c836ead95a9247793cbc59dbe24442>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001255-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011907
AUTOR: IRAI CALDERAN (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2020, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=me115a6fee701e58f45d79f59578d2592>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observe que, intimado para promover a habilitação de eventual sucessor da parte autora, o procurador que dou-se inerte. Diante disso, intime-se novamente o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC. Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos: comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma; Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver; documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; procuração "ad judicium" legível, datada e assinada. Apresentado o pedido, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais

pensionistas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002343-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011794
AUTOR: HORACIO DIAS DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001657-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011795
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000913-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011809
AUTOR: JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS, evento 87, e documento, evento 88, bem como acerca da informação da contadoria deste Juízo, no ponto em que informa que o cálculo da RMI do INSS está de acordo com a sentença proferida no presente feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002217-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011919
AUTOR: EDITE ROCHA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se a parte REQUERIDA acerca da petição eventos 34/35, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000856-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011852
AUTOR: ANDREZA MEDINA MOURA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003372-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011851
AUTOR: GILBERTO VIEIRA SOUZA (MS023579 - LUCAS GONZALES MALLORQUIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0000601-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011845
AUTOR: ERMILENA CARVALHO LEITE (MS022500 - NICOLAS AFONSO ALVES PINTO)
RÉU: YAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA KAUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000229-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011846
AUTOR: JAIME GUIMARAES (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000818-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011855
AUTOR: KARINE BEATRIZ DIAS PEREIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000192-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011858
AUTOR: GIMI LEANDRO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000568-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011856
AUTOR: ALINE ALMEIDA DA SILVA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)
RÉU: TONON BIOENERGIA S.A. (- TONON BIOENERGIA S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003208-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011854
AUTOR: RANILSON DO NASCIMENTO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ, MS012435 - MARILZA MIYURI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000126-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011844
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA, MS023395 - EVANDRO MORAES BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000510-11.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011857
AUTOR: NEUZA PEREIRA MARQUES NASCIMENTO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)
RÉU: ISAK GUILHERMY NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001589-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011822
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA)
RÉU: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das petições da parte autora, eventos 326/330.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a razão da necessidade de transferência de valores para SAD, neste momento, uma vez que não há previsão de agendamento da cirurgia devido à calamidade causada pelo COVID-19.

0001756-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011890
AUTOR: ARMENDIA FONSECA AVALHAES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002264-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011847
AUTOR: ENIO JOSE SANGALLI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica nº

35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.

Ainda, considerando a manifestação da parte autora, SUSPENDO o trâmite do feito até a normalização do atendimento presencial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002518-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011922

AUTOR: LUZIA APARECIDA LARA DUTRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a comprovação de que o benefício vem sendo regularmente pago (evento 81), nada a prover quanto à petição da parte autora eventos 76/77.

Decorrido o prazo assinalado no despacho proferido em 07/05/2020, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000083-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011823

AUTOR: MILTON SOUZA DE OLIVEIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 28), designe-se nova data para a realização da audiência.

0000462-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011853

AUTOR: NEIDE DE ALMEIDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo existente em nome da genitora da parte autora, Sra. Maria Francisca de Almeida (n. 75.944.432-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Ainda, considerando a manifestação da parte autora, revejo parcialmente o despacho anterior e SUSPENDO o trâmite do feito até a normalização do atendimento presencial. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000263-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011850

AUTOR: ZILDA SOARES DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003465-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011848

AUTOR: MARIA NATALINA VIANA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000092-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011849

AUTOR: ILDA BARBONI PLENS (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001967-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011946

AUTOR: CESAR RAMOS TOMAZ (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a anuência das partes com o cálculo apresentados pela contadoria do juízo (evento 89), homologo-o.

A parte autora requer o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, inscrita na OAB/MS com o n. 11.927.

Embora conste na petição evento 93 que os demais advogados constituídos anuem com o pagamento integral em favor da referida advogada, verifica-se que a

petição foi assinada somente pela beneficiária.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos demais.

Com a manifestação, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Decorrido o prazo, a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designe-se audiência.

0000912-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011892

AUTOR: MEIRE MOREIRA DOS REIS (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000795-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011958

AUTOR: SANDRA DEVANI FERREIRA DA SILVA (MS023706 - JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA MAIA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS023976 - BRUNA RIBEIRO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000466-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011941

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS017898 - JOSÉ BATISTA DOS SANTOS NETO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora, evento 90/91, encaminhe-se o feito à Secretaria deste Juizado para que proceda à abertura de call center relatando o problema mencionado pela parte autora, de tudo certificando nos autos.

Com a informação da resolução do problema via call center, intime-se a parte autora, novamente, para manifestar-se acerca do da petição evento 86.

0000807-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011777

AUTOR: HELENA GOMES SERAFIM (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora e visando evitar prejuízo à parte, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da normalização do atendimento presencial no TRF3, para que cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda, SUSPENDO o trâmite do feito até a normalização do atendimento presencial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000791-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011928

AUTOR: VALDECI CABRAL DE ARAUJO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a Informação apresentada pela Seção de Cálculos no evento 144, intime-se a parte requerida, bem como oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, a fim de justificar a redução da renda do benefício de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez; e juntar cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios objeto da lide.

Com a manifestação, remetam-se os autos novamente à Seção de Cálculos deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011920

AUTOR: DJALMA BUENO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001807-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011805

AUTOR: DEONILIA APARECIDA PEREIRA VALDEZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

À vista da informação de levantamento da RPV pela parte autora (eventos 78/79), arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-41.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011908
AUTOR: NAIDE DE ARAUJO SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2020, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mc234043f46d7efcc8fc4e373ac0ad30c>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002511-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011897
AUTOR: LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS021090 - YARA CRISTINE VAZ, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2020, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m91180912308be912de9eb48c14c1257e>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0000789-75.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011798
AUTOR: TIMOTIA YOLANDA GAUTO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se novamente o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;

Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;

documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Apresentado o pedido, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, sem prejuízo do posterior desarquivamento, a requerimento da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

0003075-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011899

AUTOR: SUZANA OLIVEIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m91b001cd41925fd1bca1e7215794c474>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0000869-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011904

AUTOR: VITOR TOCIHAR OSHIRO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m0c940fa240b70542dcc083f9950eedb9>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001215-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011792

AUTOR: TEREZA MARQUES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de impugnação da parte requerido ao cálculo apresentado pela parte autora, homologo-o.

A parte autora requer o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de WAGNER BATISTA DA SILVA, inscrito na OAB/MS com o n. 16.436.

No entanto, constam três advogados constituídos na procuração.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos advogados constituídos não indicados para recebimento.

Com a manifestação, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação. Intimem-se.

0003365-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011866
AUTOR: BRIGIDA PALACIOS JUSTINO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS022263 - ROBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em complementação ao despacho anteriormente proferido, SUSPENDO o trâmite do feito até a normalização do atendimento presencial. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002801-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011917
AUTOR: RUTH MACHADO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se do extrato anexado no evento 119 que houve o pagamento das parcelas de salário-maternidade, administrativamente.

Portanto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (evento 96), somente em relação aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0003380-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011913
AUTOR: MARIA VALDELICE BERNARDO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2020, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=me4ed92b03f75bc9634f66a522993fb5f>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003019-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011927
AUTOR: MARCIANO AQUINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para ciência do Ofício de cumprimento (evento 71), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002074-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011940
AUTOR: ELSON XAVIER FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, evento 99, e documento, evento 100.

0000678-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011912
AUTOR: ADAO TORRES (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS024798 - VALENTIN FERREIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2020, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m275dcda370d35755b5e28526b302d31>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0000009-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011925
AUTOR: JOSE RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designem-se nova data para a realização da audiência.

0001426-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011942
AUTOR: PEDRO SANCHES HERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Oficie-se conforme solicitado, no evento 97.

Intimem-se.

0002530-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011891
AUTOR: ANANIAS GOMES LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 41: não houve a gravação dos depoimentos colhidos em audiência. Por essa razão, o ato deverá ser renovado. Fica mantida a audiência.

0002705-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011948
AUTOR: VALDEMAR ORTEGA PROVASIO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de impugnação da parte requerida quanto ao cálculo apresentado pela parte autora (evento 65), homologo-o.

Considerando haver mais de um advogado constituído, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para recebimento dos valores.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000901-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011938
AUTOR: TIAGO ALVES DOS SANTOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS010431 - ÉRIKA ALVARES DOS SANTOS, MS014742B - DANIELA MENIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 19: mantenha a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0002329-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011801
AUTOR: JAMIRA ELIAS DOS REIS BENITEZ (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) LUAN DOS REIS BENITEZ (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído com autenticação de procuração, sem o recolhimento das respectivas custas.
Considerando que a Certidão de advogado constituído, regulamentada pelo Ofício Circular n. 2/2018 – DFJEF/GACO, não é documento indispensável à defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal do beneficiário da gratuidade judiciária, mas de seu patrono, é exigido o recolhimento das custas para expedição do referido documento.
Comprovado o recolhimento, se em termos, expeça-se a certidão.
Aguarde-se o prazo para apresentação de cálculo.
Intimem-se.

0003063-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011926
AUTOR: ÍLDA XAVIER DO NASCIMENTO SANTOS (MS023395 - EVANDRO MORAES BRANDÃO, MS008982 - RUBENS RAMÃO APOLINARIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação da parte autora, SUSPENDO o trâmite do feito até a normalização do atendimento presencial.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

0000501-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011902
AUTOR: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.
No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:
<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mdac70418a385f8b2209fdc6e0ce6ec32>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002607-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011950
AUTOR: MARIA MARGARIDA GERONIMO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 118), homologo-os
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de TANIA MARA COUTINHO DE FRANÇA HAJJ, inscrita na OAB/MS com o n.6.924, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.
Expeçam-se os respectivos requisitórios.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou informações/documentos essenciais para a realização dos cálculos, encaminhe-se os autos para o arquivo diante do desinteresse do executado em continuar a promover a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-34.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011881
AUTOR: WILIAN RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI , MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000793-15.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011887
AUTOR: EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER (MS008713 - SILVANA GOLDONI , MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001321-49.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011886
AUTOR: CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI (MS008713 - SILVANA GOLDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000791-45.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011888
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARAKAKI (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001318-94.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011882
AUTOR: MARIA TELMA ALENCAR OHIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001086-82.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011883
AUTOR: JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001326-71.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011880
AUTOR: TOMAZIA CORADO FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001032-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011884
AUTOR: JESUINO FIALHO ARAUJO (MS008713 - SILVANA GOLDONI, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001325-86.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011885
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000962-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011915
AUTOR: ALVENI DA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que emende à inicial, conforme determinado anteriormente (evento 13), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0000493-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011860
AUTOR: DANILO JOSE BOTTEGA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000563-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011859
AUTOR: LUCAS RYAN SIQUEIRA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003296-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011905
AUTOR: ANGELITA CIPRIANO MACEDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2020, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mb7c022f67f4a757c6d0d194967199d2f>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003123-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011900
AUTOR: GUMERCINDO FIRMINO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m701dc2c5fb4e3d0c5009a618f3178067>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-m-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-m-se.

0000618-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011873
AUTOR: MARIA SLABOTICOUV MURGI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001290-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011869
AUTOR: VANDERLEY RUFINO DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001286-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011870
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS024682 - HIGOR RIBEIRO DA SILVA ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001866-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011868
AUTOR: JOAO NOGUEIRA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001331-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011876
AUTOR: SIMONE MACIEL DE ALMEIDA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001186-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011871
AUTOR: GUSTAVO VALDEZ CYLES (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001100-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011872
AUTOR: BRANCA SULEMA OLIVEIRA GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001115-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011878
AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000965-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011879
AUTOR: IRENE ANTUNES PAREDE DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002349-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011874
AUTOR: CARLOS MATEUS PAULO QUEVEDO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002091-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011875
AUTOR: OZIMAR SILVA GALEANO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001149-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011877
AUTOR: IGINIO CARVALHO CHAVES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002834-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011867
AUTOR: EULER MEDINA RIOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0000974-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011842
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0000870-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011843
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000413-11.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011862
AUTOR: SIMONE VERCOSA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, PR085430 - ELISA GEROLIM ABE, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

5000026-26.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011841
AUTOR: MARCELO LUIZ DUARTE (MS019121 - ELOIZA MARQUES DONATI)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

0000680-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011861
AUTOR: ANDRE RICARDO DE MELLO FRIZZI (MS021148 - ANDRÉ RICARDO DE MELLO FRIZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) SERASA EXPERIAN S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001520-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011923
AUTOR: AURENOR COSTA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em consulta aos autos n. 00002450920204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que a distribuição foi cancelada. Em consulta aos autos n. 00001412720144036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Cite-se para contestar no prazo de 30 dias.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a

apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportuniza a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0000176-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011901

AUTOR: DAIANE OLIVEIRA RIOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) SEFERINO RIOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) RAFAEL OLIVEIRA RIOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) CLEIDE RIOS OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00029262520154036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0001512-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011911

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE, PR085430 - ELISA GEROLIM ABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00030362420154036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/09/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim

América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001518-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011921

AUTOR: MARIA NILSA DE OLIVEIRA (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Em consulta aos autos n. 20008735119984036002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Intimem-se.

0001272-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011943

AUTOR: JEFERSON ANTONIO FLORES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Conforme informado no ato ordinatório, evento 6, não consta nos autos início de prova material referente ao alegado labor rural, no período de 01/05/1972 a 07/06/1979.

Desta forma, mantenho o ato ordinatório e ressalto entendimento deste Juízo que cabe à parte autora diligenciar junto aos órgãos competentes para comprovar o quanto alegado na inicial.

Desta forma, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar início de prova material do período em que alega labor rural.

0002762-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011893

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 52/53: A parte alega o arquivo audiovisual que gravou os depoimentos da audiência realizada nestes autos se encontram indisponíveis e requer a devolução do prazo recursal.

Com razão a parte a autora, a indisponibilidade do material prejudica a interposição de eventual recurso em face da sentença.

O referido arquivo foi dividido em três partes (eventos 54, 55 e 56).

Dessa forma, devolvo às partes o prazo para eventual interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011812

AUTOR: JOSE EDUARDO DE ASSIS CAPEL (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que realizado com base no quanto decidido na sentença/acórdão proferido nos presentes autos, acolho o parecer da contadoria deste Juízo em 19/03/2020 (“Informação da Seção de Cálculos” evento 102).

Outrossim, certo é que no acórdão proferido não houve condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ressalto que a eventual irrisignação de qualquer das partes não tem o condão de suplantarem o parecer contábil realizado pelo próprio Juízo, através de sua Contadoria.

Defiro o pedido de destaque em nome da procuradora, Dra. Nubielli Dalla Valle Rorig, tão somente no percentual de 30% dos atrasados (limite fixado por este Juízo para efeito de destaque), uma vez que o contrato de honorários advocatícios encontra-se anexado aos autos e o requerimento foi formulado antes da elaboração da RPV.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001061-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011824

AUTOR: MARIA CABRAL DO NASCIMENTO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 71: A parte alega o arquivo audiovisual que gravou os depoimentos da audiência realizada nestes autos se encontram indisponíveis e requer a devolução do prazo recursal.

Com razão a parte a autora, a indisponibilidade do material prejudica a interposição de eventual recurso em face da sentença.

O referido arquivo foi dividido em três partes (eventos 72, 73, 74 e 75).

Dessa forma, devolvo às partes o prazo para eventual interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011909

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES LOPES (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00001562020194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos (fl. 16 do evento 02) e novo requerimento administrativo (fl. 22 do evento 02). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);

Em termos, designe-se perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPP.

0003314-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003602

AUTOR: LOURDES SILVA DE SOUZA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0002837-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003600EDMAR ALVES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003016-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003601MARCOS TULIO RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001612-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003597ELIS FELIX DA SILVA (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

FIM.

0002621-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003603JOELMA ADORNO BENITES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001889-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003587

AUTOR: GILSON ALVES PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001046-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003596MARINES FERREIRA PRADO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0001047-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003588SILVAN CARLOS PEREIRA VIEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE N° 2020/6322000203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001697-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012614
AUTOR: JOSE MARCELO DE ARAUJO (SP421121 - CAIO VINICIUS MARTINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP 107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

As partes celebraram acordo extrajudicial.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes para que produza seus legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o que for necessário.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012611
AUTOR: DEBORA RODRIGUES NUNES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6143041737 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (28/08/2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 29/08/2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003371-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012608
AUTOR: JOSEFA CARNAVALI DE CASTRO RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Josefa Carnavali de Castro Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 31.08.2010 e a ação foi ajuizada em 18.11.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores 18.11.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.468.548-0, com DIB em 31.08.2010 e RMI de R\$ 740,86, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (seq 02, fls. 01/11).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 07/2010) e em três atividades secundárias (PBCs de 01/1997 a 04/1998, de 03/2001 a 08/2001 e de 02/2002 a 07/2010).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei 8.213/1991 dispunha que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Todavia, a redação atual deste artigo, alterada pela Lei 13.846 de 18.06.2019, dispõe somente que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.”

Ou seja, todos os incisos do art. 32 foram revogados, mantendo-se apenas os parágrafos respectivos.

Logo, embora o novo dispositivo legal tenha entrado em vigor somente em junho de 2019, não há razões para que os benefícios concedidos em datas anteriores não tenham suas Rendas Mensais Iniciais apuradas com base no simples somatório dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, respeitado o limite máximo desse salário, até porque esse é o entendimento jurisprudencial majoritário.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) já admitia o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis os julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade).' Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem

superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.*R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.*R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do P edilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). (...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus.” (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, eProc 05.03.2018 – grifos nossos)

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que a autora exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição.

Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 18.11.2014 e (b), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício da autora (NB 42/150.468.548-0), considerando o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que ela exerceu atividades concomitantes, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Considerando que a autora não apresentou documentos hábeis para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme determinado na decisão da seq 09, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001135-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012615
AUTOR: SABRINA DAS NEVES ASSUMPÇÃO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001665-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012613
AUTOR: MICHELA AUGUSTO (SP395311 - MICHELE LEMES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.
A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos.
O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC.
Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000897-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012616
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.
Veio aos autos notícia do óbito da parte autora.
Decorrido o prazo previsto no art. 51, V da Lei 9.099/95 sem habilitação e extinto os poderes conferidos ao(s/a) advogado(s/a) com o óbito, desponta-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei 10.259/01, art. 51, V, da Lei 9099/95 e art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo. Intime m-se.

0000712-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012646
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000730-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012645
AUTOR: ANDERSON GERALDO PEREIRA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000890-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012644
AUTOR: APARECIDA DE JESUS BALIEIRO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo. Intime m-se.

0000334-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012643
AUTOR: DANIEL WILSON DE OLIVEIRA AGASSI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001148-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012637
AUTOR: ADRIANO MARCOS ANDREATTI (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000723-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012641
AUTOR: VALDECIR PAIVA DE ARAUJO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001032-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012638
AUTOR: GENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI, SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000970-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012639
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES SANTOS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000568-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012642
AUTOR: CLEONICE NUNES FERREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000729-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012640
AUTOR: IVONEIDE DE SOUZA SANTOS (SP399155 - DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000589-62.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012636
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 118: o interessado deverá proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogados constituídos, com autenticação da procuração juntada nos autos.

O recolhimento deverá observar os termos do item "b", da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região:

Cópia Reprográfica Autenticada - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha autenticada, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Esclareço que informações acerca do recolhimento poderão ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo, conforme link que segue:

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Com a juntada, a certidão será emitida pela Secretaria do Juizado e anexada nos presentes autos.

Vale esclarecer que o pagamento do PRC expedido nestes autos ainda não foi liberado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que a certidão de advogado constituído possui validade de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o despacho de nº 5786485/2020 proferido pela Presidência e Corregedoria do TRF3, quanto à impossibilidade de realização de perícias presenciais até o pronunciamento do Comitê da Crise no CNJ, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, aguarde-se. Intime-se as partes.

0000580-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012630
AUTOR: GISLAINE ALVES DOS SANTOS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000874-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012626
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BAPTISTA (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000911-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012624
AUTOR: FERNANDO CESAR CAVICHIOLI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000581-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012629
AUTOR: ARNALDO DA SILVA GONZAGA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000835-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012628
AUTOR: YAIZA THEREZA PEREIRA GALDINO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000578-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012632
AUTOR: OTILIA BRASILEIRO GARCIA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001074-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012623
AUTOR: EDILSON LOPES (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000579-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012631
AUTOR: JOSE CARLOS ANSELMO DA COSTA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000847-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012627
AUTOR: LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000899-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012625
AUTOR: AGENOR PEREIRA DE JESUS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000408-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012633
AUTOR: IRANETE MARIA SILVA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001756-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012606
AUTOR: JOSE ILIDIO MAGALHAES PINTO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001947-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012604
AUTOR: PAULO MINOTTI (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001905-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012605
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000989-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012609
AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVA FILHO (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 66: Diante da divergência apontada, intime-se o advogado constituído para que confirme os dados bancários da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000538-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012617
AUTOR: MANOEL LACERDA ARAUJO (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Manoel Lacerda Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O documento médico mais recente juntado pela parte autora é de 2019 (evento 01).

Logo, contata-se que não há nos autos nenhum documento médico recente, capaz de demonstrar que, neste momento, a parte autora se encontra incapacitada totalmente para suas funções originais, mesmo que de forma temporária.

Por outro lado, foi deferido à parte autora o benefício de auxílio emergencial, o que leva a concluir que não se faz presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0002364-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012618
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

O advogado da parte autora requer o destaque de honorários contratuais em nome da pessoa jurídica do escritório (BRUNO RODRIGUES SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, CNPJ N° 28.570.509/0001-99).

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços foi celebrado somente em nome do advogado Bruno Rodrigues (evento 02, p. 17).

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no AGRESP 200700114090 (DJE 31.08.2009), decidiu que “para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros”.

Concedo, pois, ao advogado da parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (procuração) contendo o nome da pessoa jurídica, na forma do art. 105, §3º do CPC e do art. 15, §3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Decorrido o prazo, expeça-se RPV, com destaque dos honorários contratuais, em nome da pessoa física ou jurídica, conforme for o caso.

Intime-se.

0002082-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012612

AUTOR: WILSON RAMOS DE OLIVEIRA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a última decisão proferida designou perícia médica para o dia 18.08.2020. No entanto, houve equívoco na especialidade agendada.

Assim, corrijo o erro material apontado fazendo constar a especialidade médica que foi agendada a perícia, conforme segue: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0002435-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012619

AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição evento 48: o interessado deverá proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado(s) constituído(s), com autenticação da procuração juntada nos autos.

O recolhimento deverá observar os termos do item “b”, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região:

Cópia Reprográfica Autenticada - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha autenticada, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Esclareço que informações acerca do recolhimento poderão ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo, conforme link que segue:

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Com a juntada, a certidão será emitida pela Secretaria do Juizado e anexada nos presentes autos.

Após a emissão da certidão, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da transferência do montante da condenação.

Intime-se.

0001336-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012622

AUTOR: SUSI REGINA MOURA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) FABIO LEITE DE MOURA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) SUSI REGINA MOURA (SP225161 - ALDO MOURA ANDRADE, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) FABIO LEITE DE MOURA (SP225161 - ALDO MOURA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o deliberado pelo Juízo da Interdição (evento 88), determino a intimação da Gerente do Banco do Brasil (Rua Padre Duarte, 1355, Araraquara - SP, 14801-31) para que proceda a transferência da totalidade das contas abaixo relacionadas para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5963-3 (PAB Fórum da Justiça Comum de Araraquara/SP), à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n. 1016073-26.2017.8.26.0037.

As informações das contas são as seguintes:

Precatório/RPV: 20200000088R - Conta: 4500127217507 - Beneficiário: SUSI REGINA MOURA - CPF/CNPJ: 13016634848;

2. Precatório/RPV: 20200000089R - Conta: 4500127217508 - Beneficiário: FABIO LEITE DE MOURA - CPF/CNPJ: 16403873822.

O Banco do Brasil deverá comprovar a efetivação da transferência no prazo de 10 (dez) dias.

Efetivada a transação, noticie-se ao juízo da interdição.

Servirá a presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia da decisão proferida pelo Juízo da Interdição e extrato das contas de RPV.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001952-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012596

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARRETTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementar o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0002375-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012607

AUTOR: GIUVAN CASSIANO SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Logo, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Roma Transportes de Araraquara Ltda (Avenida Umberto Malavolta, 428, Jardim Morada do Sol, nesta cidade, CEP 14810-434) para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP de fls. 108/109 da seq 02 (período de 01.11.2013 a 17.05.2015, cargo de motorista carreteiro), no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído, uma vez que o PPP não menciona a intensidade do agente nocivo, tampouco informa os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI de modo eficaz.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a impugnação vertida pelo INSS em contestação, e tendo em vista os salários-de-contribuição constantes na pesquisa CNIS de fl. 04 da seq 14, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012635

AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 12: Diante da Curatela da parte autora, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Matão (autos nº. 1004512-11.2018.8.26.0347), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que o(a) curador(a) proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do extrato da RPV, servindo a presente decisão como ofício.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, para que proceda ao bloqueio da conta nº 1181005134176226, que dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017, por se tratar de pessoa incapaz, servindo a presente decisão como ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001478-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012621

AUTOR: MICHELE DAIANA DA CUNHA PEDRO DOS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Michele Daiana da Cunha Pedro dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano

ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, vez que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 28.02.2020.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, nestes autos, os documentos juntados demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da parte autora.

Com efeito, o laudo médico datado de 05.03.2020, diz que “a paciente Michele Daiana da Cunha Pedro dos Santos, DN 23/02/1983 realiza tratamento psiquiátrico multidisciplinar nesse serviço desde Setembro/2019 para o diagnóstico F32.2. CID 10 ... Em seu quadro persistem sintomas depressivos residuais. No momento não possui previsão de alta” (evento 02 – fl. 27).

O fato dos sintomas depressivos serem residuais leva a concluir que ela não consegue realizar as funções que exercia antes da depressão, tanto que o atestado de saúde ocupacional emitido em 06.03.2020 considerou que ela está inapta para o trabalho de vigilante armada (evento 02 – fl. 28).

Logo, tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando-se que seu retorno ao trabalho original pode colocar em risco sua vida e a de outras pessoas, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19.06.2020.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000960-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012610

AUTOR: HENZO MIGUEL GODOI (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Henzo Miguel Godoi, representado pela sua genitora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Diante das justificativas apresentadas pela parte autora e diante da atual situação do país, passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

O INSS indeferiu o pedido de benefício assistencial ao deficiente formulado pela parte autora porque sua genitora recebe salário de R\$1.250,00, o que, distribuído aos integrantes do grupo familiar (autor, mãe e três irmãos), supera a renda per capita permitida para a concessão do benefício (evento 02, fl. 111).

Apesar de ainda não terem sido realizadas as perícias médica e socioeconômica nestes autos, melhor analisando os documentos apresentados pela parte autora, parece que existem a deficiência e os gastos alegados.

Ademais, tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando que a parte autora necessita do benefício para garantir uma vida digna, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com DIP em 19.06.2020.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícias médica e socioeconômica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(s) perito(s), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista se us rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: de declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se. Cite-se.

0001873-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012600
AUTOR: EDSON JANOTTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001906-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012599
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SIMAO MACARI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001721-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012603
AUTOR: AMARO FAUSTO DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001871-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012601
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001749-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012602
AUTOR: ROUBERVAL JOSE DE SOUZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001951-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012598
AUTOR: ANTONIO JOSE RAYMUNDO (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002015-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012597
AUTOR: MARCOS JOSE SOUZA BARDI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000570-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001994
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIDO (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322011692/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0007972-57.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001992
AUTOR: ELOA ALVES LUIZ DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322011690/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000876-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001993
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BARSAGLINI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) ADEMAR BARSAGLINI (ESPÓLIO) (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) MARIA APARECIDA DE ARAUJO BARSAGLINI (SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) ADEMAR BARSAGLINI (ESPÓLIO) (SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001610/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000214

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001746-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003507
AUTOR: APARECIDO CARLOS DE LIMA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

5000162-42.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003505 PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
(SP362825 - ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, SP365746 - ISABELA MENDONÇA SABINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar, de forma adequada, a qualificação da parte autora, requisito da petição inicial conforme o art. 319, inciso II do CPC; II - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); III - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; IV - apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); V - apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 5º, §1º da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para dar cumprimento integral ao ato ordinatório anterior (apresentar termo de renúncia), no prazo de adicionais e improrrogáveis 5 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial.

0001065-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003518TOSHIYUKI YOKOO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001071-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003519SEIKI KUSHIMA (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001056-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003515RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001058-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003516LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001062-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003517ROSIBEL APARECIDA FERREIRA MACHADO DA SILVA (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

FIM.

0001755-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003506DIOCELIA DA SILVA (SP178271 - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 12/19 – evento 02.

0001006-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003514
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista aos corréus para manifestação, pelo prazo de 48 horas, sobre o documento juntado pela parte autora em réplica.

0000616-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003532
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 1º da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para dar cumprimento ao ato ordinatório anterior, no prazo de adicionais e improrrogáveis 5 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial.

0000526-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003531 MARIA DE LOURDES CAVALCANTI LOPES (SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 1º da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para dar cumprimento integral a todos os itens do ato ordinatório anterior, no prazo de adicionais e improrrogáveis 5 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial. No que tange ao comprovante de residência, deverá a parte autora apresentar certidão de nascimento de sua filha, em nome de quem está o imóvel em que reside, em atendimento ao trecho ordinatório que diz: "Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de residência apresentado".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para manifestação sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003327-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003512 RAFAEL GERALDO SALVADOR (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE)

0000960-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003510 DANIEL BENEDICTO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0001396-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003511 GEORGE MARCELINO PINHEIRO (SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA)

0000508-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003509DALVA MARIA ALVES FONSECA (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

FIM.

0000959-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003504ANDREA DOS SANTOS FARIAS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para manifestação sobre a(s) contestação(ões)/acordo(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial, apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0001424-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003529SETSUO IWATANI (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001076-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003522ORLANDO MINORO YAMAMOTO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001090-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003525GILBERTO GARCIA LEAL (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001068-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003521HELIO GAVIOLI FILHO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001106-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003526VANISE PERINO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001124-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003527DIEGO KICHISE GULIA (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001429-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003530ALVARO BARRETO PEIXOTO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001420-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003528MARIA APARECIDA BELTRAMI (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001088-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003523ANTONIO DIRCO MARTINS (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001067-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003520ANDRE RICARDO GAVIOLI (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001089-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003524CLAUDIA BRISOLA MACHADO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001105-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008772

AUTOR: BENIGNO LUIZ TAVARES (SP230197 - GISLAINE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003285-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008811

AUTOR: ALEXANDRE GALLO (SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI, SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002411-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008804

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS GASPARELO (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor afirma que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, visto que a prestação com vencimento em 19/04/2018 foi devidamente quitada no seu vencimento, conforme comprovante de pagamento anexados aos autos.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que, conforme documentação acostada aos autos, a partir da prestação com vencimento em 19/06/2017, as parcelas passaram sistematicamente a serem pagas com atraso de pelo menos 30 (trinta) dias.

Aduz a requerida que conforme as planilhas de resumo de diferenças de prestações e de evolução de financiamento pode-se constatar que o autor não prima pela pontualidade no pagamento das prestações e que a prestação mencionada na inicial somente foi paga em 19/06/2018.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente do histórico de pagamentos e da planilha de evolução do financiamento, verifico que a impuntualidade no pagamento das prestações é fato comum, circunstância causada pela próprio autor, o que acarreta na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão da restrição.

No que tange às prestações com vencimentos em 19/04/2018 e 19/05/2018, conforme planilha de evolução do financiamento, somente foram quitadas em 21/05/2018 e 19/06/2018, respectivamente, o que revela que o autor encontrava-se inadimplente com o contrato.

Nesse contexto, é possível concluir que o autor inúmeras vezes deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, portanto, a restrição cadastral era legítima, porquanto encontrava-se inadimplente e que tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0000535-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008878

AUTOR: BENTO SOUZA DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006259-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008870

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO DE AZEVEDO (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI, SP395760 - LUCAS BISCEGLI, SP405899 - GABRIELA PALHARES ZANETTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0005939-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008855

AUTOR: ROGERIO RUDNEI RIGAMONTI (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Observa-se pelo termo de prevenção que foi ajuizada ação anterior à presente, processo 0001676-67.2019.4.03.6314, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000263-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008669

AUTOR: ANTONIO AURILIO DE MELO GUTIERREZ (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante dos fatos noticiados pela parte autora, que atestam a impossibilidade de agendamento de perícia (mesmo que de forma indireta) para prorrogação do benefício concedido, determino a sua MANUTENÇÃO até resultado do pedido de prorrogação. O INSS deverá comprovar nos autos o agendamento de data para avaliação do pedido de prorrogação pelo segurado e sua respectiva cientificação. INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001677-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008899

AUTOR: MAURICIA DOS SANTOS SANCHEZ PINTO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para correta implantação do benefício, nos termos do acórdão transitado em julgado.

0004431-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008812

AUTOR: SERGIO SILVA DE SOUZA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP394577 - TATIANE FERNANDA AGUIAR SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria, eis que em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Ocorre que, nem sempre o exercício do trabalho pelo segurado é indicio de recuperação da capacidade. Ainda que doente, o indivíduo pode exercer suas atividades laborais por necessidade financeira, visando garantir sua subsistência enquanto aguarda a decisão administrativa/judicial.

Assim sendo, o benefício deve ser concedido desde o indevido cancelamento, haja vista que sua concessão foi erroneamente negada pela perícia médica da Auarquia.

Demais disso, punir o segurado que preenche todos os quesitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, porque diante de um evidente estado de necessidade, procurou garantir a sua sobrevivência no curso do processo, através de uma atividade formal, recolhendo aos cofres públicos a devida contribuição previdenciária, é uma forma de incentivar-se a informalidade e, conseqüentemente, a não contributividade.

A Súmula 72, garante o recebimento cumulado de parcelas atrasadas de auxílio-doença e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do segurado já existia à época da prestação de serviço: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001765-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008809

AUTOR: ANGELI BORGES DE QUEIROZ (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fica intimado o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações", a comprovar o INTEGRAL cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos dos valores devidos..

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se.

0002707-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008879

AUTOR: ROMEU GUARIENTE (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0003397-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008832

AUTOR: VILCEIA APARECIDA ETECHEBERE VIEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003773-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008830

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA TEIXEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003449-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008831

AUTOR: NEUSA GRACIERI DE ANGELI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004225-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008884

AUTOR: VALERIA PERPETUA CARDOSO DE ALMEIDA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004113-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008829

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI, SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS, SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004315-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008828

AUTOR: APARECIDA DONIZETE BICOLI (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004027-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008883

AUTOR: JUSSARA LIMA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003217-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008833

AUTOR: NAIR AUGUSTA CANDIDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001131-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008800

AUTOR: EDSON AUGUSTO ZIOLI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002127-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008841

AUTOR: ALLIF TAUAN LEMES DA SILVA (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE

LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria. Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese a petição anexada aos autos, esclareço o patrono da parte autora que deve ser verificado no sistema de peticionamento eletrônico (PEPWEB) o tipo de petição de indicação de conta para transferência de valores. Esclareço que este peticionamento se faz necessário, pois só assim, constará no relatório gerencial. Por fim, esclareço que se a RPV expedida é da parte autora, deve ser informado a conta da parte autora, caso a conta indicada se ja do advogado, necessário se faz a procuração autenticada com a expedição de advogado constituído (neste caso deve ser recolhida as custas e anexada ao feito). Int.

0002473-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008839

AUTOR: THIAGO CAOBIANCO (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004203-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008838

AUTOR: ELIZANDRA GIGANTE REDIGOLO (SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0002741-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008760

AUTOR: VITORIA HELENA FERREIRA DE SOUZA (SP 133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a apresentar atestado carcerário, visando à implantação do benefício, o autor não se manifestou.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001079-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008842

AUTOR: VALDEMAR FARINA JUNIOR (SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI, SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA, SP 109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001245-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008671

AUTOR: FATIMA APARECIDA TOBIAS (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES, SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Joieirado o conjunto probatório, tenho que seja o caso ouvir a parte autora e testemunhas em audiência para melhor aferição acerca das questões fáticas suscitadas nos autos quanto aos períodos de 1977 a 1978 e 1979 e 1982. Nesses termos, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2020, às 15:20h.

Em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ficam as partes intimadas a indicar as testemunhas que pretendem ouvir, com a devida qualificação

(nome completo, data de nascimento, RG, CPF e endereço), bem como a informar ao Juízo da necessidade de intimação delas.

Ressalto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus pessoais, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolar. Alternativamente, as partes poderão, na própria audiência designada, requerer a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

0002375-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008837

AUTOR: ARIIVALDO ROGERIO DA CONCEICAO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO) (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, SP337813 - LARISSA MARDEGAN RIBEIRO) (SP303199 - JOSÉ GARCIA NETO, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, SP337813 - LARISSA MARDEGAN RIBEIRO, SP331363 - GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUFU)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal visando indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito.

Requer a corre Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A a oitiva da parte autora.

Assim, designo o dia 07/12/2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação).

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Outrossim, faculto à parte autora apresentar até a data da audiência, outros documentos que entenda relevantes ao deslinde da questão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005615-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008854

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA (SP348611 - KARINA DE LIMA, SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005595-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008853

AUTOR: JORGE LOPES SOBRINHO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003789-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008724

EXEQUENTE: OLGA PIRES DA COSTA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega que o Juizado Especial Federal não detém competência para executar sentença proferida por Vara Federal e requer seja declarada a incompetência absoluta do JEF, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Decido.

Acolho a preliminar arguida pela autarquia previdenciária.

Declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, pois de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais tem competência apenas para EXECUTAR suas próprias decisões.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia, definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o requerente fazer uso do foro do seu domicílio. (Corte Especial, j. 19/10/2011, por maioria, DJe 12/12/2011). II - De outro lado, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos JEFs "executar as suas sentenças", sendo que o § 1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos Juizados "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". Como se vê, os Juizados Especiais Federais só podem dar cumprimento a sentenças exclusivamente por eles proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. Ainda que se socorra da Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 -- observa-se que o seu art. 3º, § 1º, inc. I, também determina a competência dos Juizados apenas para a execução dos seus julgados. Dessa forma, não havendo autorização para que o cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Comum, em sede de ACP, seja processado nos Juizados - ainda que inferior a sessenta salários mínimos - é de ser reconhecida a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP. III - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5023969-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008711

AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR (SP283049 - HELEN CARLA TIENI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP329130 - ALINE CASTRO DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Laerte Ettore Mazza Junior, servidor público municipal em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, através da qual pretende a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos, em razão de ser portador de neoplasia maligna.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No caso presente, consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações ajuizadas por servidores municipais objetivando o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte, pois compete aos Municípios sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 158, I, da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda

contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios.

2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte.

(STJ, AgRg no REsp 1480438 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado

(STJ, AgRg no REsp 1302435 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.
2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".
3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido.
4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1154912 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça comum estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 937798 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/08/2008, DJe 02/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". RETENÇÃO NA FONTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCLUSÃO DA AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.
2. Excluída do processo a autoridade federal e nele remanescendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União.
3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 47365 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 198)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004685-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008858

AUTOR: SILVETE CRISTINA GONCALVES COVRE (SP300839 - RAPHAEL DE HARO CARRARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ilha Solteira/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme o artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual Juizado Especial Federal de Andradida/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

5000131-79.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008817
AUTOR: ERNESTO LOTTO NETO (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a concessão de autorização judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora relata pretensão resistida por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, contudo não comprova tal alegação.

Assim, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS ou, ao menos, a realização do requerimento com a apresentação à instituição bancária de toda a documentação médica pertinente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P.I.

5002297-84.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008814
AUTOR: SILVIA HELENA JODAS (SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS, SP385993 - JOSÉ ROBERTO COLETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002729-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008894
AUTOR: JACOB RODRIGUES GOIS (SP132900 - VALDIR BERNARDINI, SP276470 - ELAINE CRISTINA DO CARMO BERNARDINI)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. O valor da causa será determinado de acordo com o art. 292, do CPC, conforme o caso concreto.

Incide no presente caso o disposto no art. 292, VI, do CPC, que versa que na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 319, V, e 321 do CPC.

Sem prejuízo, traga, no prazo acima, cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

Int.

0000463-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008836
AUTOR: ANA KARLA PEREIRA DE LIMA (SP230197 - GISLAINE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base nos fundamentos da decisão proferida em 26/03/2020, considerando não haver documentação nova capaz de alterá-los.

A designação de perícia médica será efetuada tão logo possa ser realizada sem risco para a parte e sem prejuízo à instrução processual, com a realização de atos inúteis ou cuja validade possa vir a ser questionada futuramente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006213-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008861

AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DE CARVALHO (MS018187 - CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA, MS015717 - CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006272-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008862

AUTOR: MARLENE DE FATIMA CASTRO MADALENO (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO, SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006725-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008863

AUTOR: FATIMA LUCIA COSTA SALES (SP367608 - CAMILA MONTEIRO GIANNINI ABDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006469-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008860

AUTOR: OSVALDIR HONORATO DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001141-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013067

AUTOR: VERA LUCIA JACOB (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004123-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013074GERALDO ZANELA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes autora e ré do processo para que fiquem cientes da nova dilação de prazo concedida A PARTE AUTORA, por 30 (TRINTA) dias, a partir da intimação deste ato, para juntar informações sobre processo anterior, com a finalidade de verificar prevenção.

0001204-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013068

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (aposentadoria por IDADE), comprovação das contribuições previdenciárias pagas (CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS), bem como comprovante do tempo em que recebeu a Aposentadoria por Invalidez MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL que pretende ser computado no benefício solicitado (ex: Carta de Concessão, histórico de créditos, entre outros) para instruir seu pedido. Prazo de 15

(quinze) dias.

0003070-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013080LEONICE FEDOSSI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca das petições/CONTESTAÇÕES e documentos anexados. no prazo de 10 (dez) dias.

0000190-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013071ELIANE CONTINI PAREDERO (SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP396837 - PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET (- UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP399383 - MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE) (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE, SP365507 - MARCOS KEMMERICH MOLINA) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP367803 - RAFAEL NEVES BORGES)

5004625-21.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013072
AUTOR: DORCILINA MARTINS GARULI (SP392128 - PEDRO HENRIQUE BELARDO ZANIRATO, SP429575 - CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000175-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013069
AUTOR: RONALDO MENDONCA DALMASO (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0000187-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013070
AUTOR: ALEXSSANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP396837 - PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP399383 - MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA) UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET (- UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE) (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE, SP365507 - MARCOS KEMMERICH MOLINA) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA) (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP367803 - RAFAEL NEVES BORGES)

FIM.

0006203-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013079
AUTOR: OSMAIR GROTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra INTEGRALMENTE no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior para prosseguimento do feito, so pena de extinção.

0001219-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013073MARIA DE LOURDES DIONISIO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002726-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013083IDALIA TOMAZ BERTOLI (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0002878-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013056CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

0002475-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013055JOSE ROBERTO BENEDITE (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA)

0000361-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013059ANTONIO DIAS (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0002197-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013061SUELI ANTONIA DE OLIVEIRA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0002068-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013060GENIVALDO AVELINO DAMASCENO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0000479-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013064MARTA APARECIDA CUSTODIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0003312-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013065JOAO EVANGELISTA ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002658-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013062JOSE ALEXANDRE MONTE (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

0002762-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013066GUSTAVO GARCIA ZUCHETTI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0000690-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013050ANTONIO PEDRO NUNES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

5001213-53.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013058VALTER FERNANDES SOUSA LIMA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART, SP166779 - LEANDRO LUIZ, SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO, SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO, SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

0000476-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013063VALTER FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000511-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013049SANTINO DE JESUS SANTOS (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)

0001787-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013052MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0002283-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013054MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003416-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013057JOSINALDO IZIDIO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0000826-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013051FELIPH RODRIGUES ROCHA ROMÃO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

0002116-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013053VALDIR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES, SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0004803-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013078THIAGO SIVIERI (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0004801-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013077LEONARDO LIMA VERONA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0004798-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013076PEDRO PAULO LOPES DA SILVA POLOTTO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

FIM.

0002725-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013082EDNALVA ROCHA DA SILVA (SP 224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP433639 - CAIO FELIPE BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006020-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013075JOSE CELIO SIQUEIRA LIMA (SP399687 - ALINE DA SILVA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho anterior, com a finalidade de verificar a prevenção, para prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002728-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013085CLAUDOMIRO FERNANDES BATISTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)

0002727-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013084PAULA CARDOSO DA SILVA (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

0002724-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013081ELIAN DA SILVA FERREIRA (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO, SP443249 - ELVIRA VILA PINHALVES CAMILO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001338-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008743
AUTOR: MANOEL RUFINO DE SOUSA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em sede de cumprimento do julgado.

A sentença julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O acórdão reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, determinando a cassação da tutela de urgência concedida.

O INSS requereu a devolução da quantia recebida a título de tutela antecipada.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 Agr, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, public. 08-09-2015).

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, eventual cobrança deverá ser feita mediante ação própria, não sendo cabível exigir a devolução dos valores pagos quer nestes autos, quer por via de execução fiscal, mas sim pela via administrativa, e, caso frustrada essa opção, pela via judicial ordinária (STJ, 1ªS., REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013, v.u., DJe 28/06/2013).

Ante o exposto, JULGO A EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006264-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008742

AUTOR: ERLEY ROGERIO DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em sede de cumprimento do julgado.

A sentença julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O acórdão reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, determinando a cassação da tutela de urgência concedida.

O INSS requereu a devolução da quantia recebida a título de tutela antecipada.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 Agr, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, public. 08-09-2015).

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, eventual cobrança deverá ser feita mediante ação própria, não sendo cabível exigir a devolução dos valores pagos quer nestes autos, quer por via de execução fiscal, mas sim pela via administrativa, e, caso frustrada essa opção, pela via judicial ordinária (STJ, 1ª S., REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013, v.u., DJe 28/06/2013).

Ante o exposto, JULGO A EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000524-95.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008798

AUTOR: RAUL CARLOS LOPES BUENO (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Raul Carlos Lopes Bueno pretende a condenação da Caixa Econômica Federal à anulação de dívida constituída em cartão de crédito, à exclusão do apontamento de cadastro de proteção ao crédito e ao pagamento de compensação por danos morais.

No decorrer da tramitação do feito, a Caixa Econômica Federal ofertou proposta de transação com vistas à solução do litígio, com a qual a parte autora manifestou integral concordância (eventos 21/22).

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor devido à parte autora é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizado até a competência de 05/2020, de conformidade com a proposta aceita e o depósito efetuado na conta bancária do advogado que patrocina a causa.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000122-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008755

AUTOR: ANA LUCIA SPADOTTO GUERRIERO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela. Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de

aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante

legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente electricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/05/2000 e de 19/05/2000 a 01/10/2010.

Pois bem.

O autor acostou aos autos documentação probatória demonstrando que nos períodos postulados permaneceu exposto a agentes nocivos biológicos próprios de ambiente hospitalar o que permite o enquadramento dos intervalos de 06/03/1997 a 18/05/2000 e de 19/05/2000 a 01/10/2010 como especiais (fls. 35/38 do evento 02).

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da

população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”. Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

A cresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que a autora, entre 01/05/1988 a 31/08/1991 e de 06/03/1997 a 18/04/1997 a e de 16/05/1997 a 14/01/2009, estava submetida a condições especiais de atividade, tendo em vista os PPPs de fls. 22 e 18/20. 4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem em clínica médica. 5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho. 6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado. 7. Mantido o julgado tal como proferido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0003824-65.2011.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2015).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão

(DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 26/27) informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta os períodos especiais reconhecidos por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a data do requerimento administrativo (02/03/2013), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 06/03/1997 a 18/05/2000 e de 19/05/2000 a 01/10/2010, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000122-64.2019.4.03.6325

AUTOR: ANA LUCIA SPADOTTO GUERRIERO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 07886664876

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA SPADOTTO

Nº do PIS/PASEP: 12143774046

ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONARIOS, 117 - SÃO JOSE

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18681070

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 3.022,94

DIB: 02/03/2013

RMI: R\$ 2.184,06

DIP: 01/08/2019

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 08/2019

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 18/05/2000 e de 19/05/2000 a 01/10/2010

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 16.883,07 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos) atualizados até a competência de agosto/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

As prestações atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C/JF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002140-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008791
AUTOR: CLEUSA MODESTO DA PAIXAO MOURA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 31), vez que a decisão indeferitória (termo 6325013114/2019) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, “ex vi legis” do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A guarde-se a oportuna retomada das atividades judiciárias tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325004040/2020), quando então este juízo determinará a realização de perícia médica.

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.

Intimem-se.

0001578-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008758
AUTOR: LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- b) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

5001260-16.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008779
AUTOR: FERNANDO ROQUE DA SILVA (SP372480 - STEVAN AUGUSTO VESSIO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Expeça-se mandado de citação aos demais réus.

Na sequência, a Secretaria do Juizado deverá remeter os autos à Central de Conciliação especialmente criada para tratar dos feitos relacionados ao auxílio-emergencial (Plataforma Virtual Covid-19), que registrará em ata os eventuais motivos impeditivos à concretização da transação judicial.

Registro que o requerimento de tutela provisória será apreciado unicamente após o retorno dos autos da central conciliatória.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, providenciando-se o necessário.

0003754-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008827
AUTOR: JOSE BENTO BELTRAME (SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO, SP393901 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora para manifestação específica sobre o quantum debeatúr apurado pela Receita Federal (eventos 79-80), devendo esclarecer expressamente se concorda ou não com o valor apresentado.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados na sentença.

No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação do parecer contábil, que será reputado incontroverso.

Intime-se. Cumpra-se.

0004090-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008772
AUTOR: ROSANA REGINA FERREIRA ARGENTAO (SP122983 - MARCELAUGUSTO FARHA CABETE) RUDNEY DE SALLES FERREIRA (SP122983 - MARCELAUGUSTO FARHA CABETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o INSS a informar os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados nos autos, quais sejam, guia a ser utilizada, código de recolhimento, unidade gestora, número de referência, competência e CNPJ do órgão destinatário do recurso, no prazo de 5 dias.
Após, encaminhem-se as informações à Caixa Econômica Federal, juntamente com o ofício já expedido, para cumprimento da providência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008759
AUTOR: ANTONIO PIRES DOS SANTOS (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.
Cuida-se de demanda em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.
Não há, na petição inicial, requerimento de concessão de tutela de urgência.
Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001590-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008761
AUTOR: SANTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).
O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".
No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.
Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0001456-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008786
AUTOR: EULLER MILLER TIAGO LEOPOLDO (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, promova-se à reclassificação processual (assunto 040123) junto ao sistema informatizado desta serventia.

Expeça-se mandado de citação, agora dirigido à União.

Na sequência, a Secretaria do Juizado deverá remeter os autos à Central de Conciliação especialmente criada para tratar dos feitos relacionados ao auxílio-emergencial (Plataforma Virtual Covid-19), que registrará em ata os eventuais motivos impeditivos à concretização da transação judicial.

Registro que o requerimento de tutela provisória será apreciado unicamente após o retorno dos autos da central conciliatória.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, providenciando-se o necessário.

0001566-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008756
AUTOR: CREUZA FERREIRA FRANCISCO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.
Não há pedido de tutela de urgência a ser apreciado.
Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001562-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008753
AUTOR: ANDREA MENDES FIGUEIREDO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, salientando a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
 - b) planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais);
 - c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.
- Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002058-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008792
AUTOR: MARCOS ARLINDO MARTINS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 55), vez que a decisão indeferitória (termo 6325018354/2018) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, “ex vi legis” do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciárias tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325006122/2020), quando então este juízo designará perícia médica.

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.

Intimem-se.

0004620-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008795
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 20), vez que a decisão indeferitória (termo 6325019632/2019) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, “ex vi legis” do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciárias tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325006114/2020), quando então este juízo designará perícia médica e/ou estudo social, indispensável para a demonstração da alegada deficiência.

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.

Intimem-se.

0002074-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008825
AUTOR: MARIA JANDIRA MORBI JUSTO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) JOSE JUSTO SOBRINHO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) MARIA JANDIRA MORBI JUSTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) JOSE JUSTO SOBRINHO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação, e considerando que foram cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008774
AUTOR: DJAIR FRANCISCO LOPES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do CPF da menor Silmara Fonseca Lopes, documento indispensável para a habilitação desta nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de sucessores, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008796
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 26), vez que a decisão indeferida (termo 6325001018/2020) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, "ex vi legis" do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciais tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325006147/2020), quando então este juízo designará perícia médica, indispensável para a demonstração da alegada deficiência.

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.

Intimem-se.

0005642-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008828
AUTOR: ESMANUEL LOPES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que as RPVs e precatórios federais depositados há mais de 2 anos e não levantados pelo credor foram cancelados e os valores depositados estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 dias, conforme documento anexado (evento 80).

Após manifestada a vontade da parte autora, em caso positivo, expeça-se ofício requisitório de reinclusão, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Entretanto, caso a parte não manifeste interesse ou decorrendo o prazo em branco, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008752
AUTOR: FABIO FRANCISCO ALVES SOBRERO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o ofício anexado aos autos e decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP (eventos 74-75), no prazo 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001014-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008751
AUTOR: JOSE DONIZETI GONCALVES (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista as petições apresentadas, intime-se o INSS a reativar o benefício do autor, suspenso por falta de saque e a providenciar a liberação/pagamento dos valores retidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa que arbitro em

R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008744
AUTOR: EIDU APARECIDO LUCIANO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para apresentação dos documentos.

Intime-se.

0000956-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008782
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: CLEUZA DA ROCHA RODRIGUES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora:

a) informe o atual andamento do processo de reconhecimento de união estável que tramita perante o juízo estadual (autos 1017853-30.2016.8.26.0071);

b) anexe aos autos cópia dos termos de depoimento, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0001034-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008745
AUTOR: ANA LAURA MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALDACI MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIZ GUSTAVO MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIANA MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIZ MIGUEL MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARINA MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIZ CARLOS MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda às anotações necessárias a fim de que a conta em nome do autor menor Luiz Gustavo Martins Santos, referente à RPV nº 20200000747R, não sofra os efeitos da Lei nº 13.463/2017, nos termos do Provimento nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Comunicados nº 2/2019-UFEP e 3/2019-UFEP.

Cumprida a providência, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação do interessado, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, ou quando atingida a maioria civil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002844-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008793
AUTOR: SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 20), vez que a decisão indeferitória (termo 6325016052/2019) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, "ex vi legis" do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciárias tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325004145/2020), quando então este juízo designará perícia médica.

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.

Intimem-se.

0001722-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008770
AUTOR: AUREA MENDES ESTEVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias cumprir, na íntegra, a determinação proferida por este Juízo no evento 07 (termo 6325010164/2019), com o intuito de apresentar termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF), ou apresentar planilha de cálculo que revele que a soma das prestações vencidas, mais doze vincendas, não ultrapassa o referido valor.

Por sua vez, intime-se a Autoria para, no mesmo prazo, informar a este Juízo a situação do benefício objeto da pretensão autoral, requisitando-se ainda cópia integral do processo administrativo relacionado à referida aposentadoria.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004618-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008797
AUTOR: MARTHA SUELY URBAN BANHATO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 20), vez que a decisão indeferitória (termo 6325019443/2019) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, "ex vi legis" do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciárias tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325006115/2020), quando então este juízo designará perícia médica, indispensável para a demonstração da alegada deficiência. Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração. Intimem-se.

0002214-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008771
AUTOR: MAURICIO BROSCO (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Agende-se perícia contábil para simulação de cálculo verificando se o autor implementou os requisitos para a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos reclamados na presente demanda.

As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) e com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG)

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001568-68.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008757
AUTOR: JORGE MAMEDE PEREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0004730-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008794
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 22), vez que a decisão indeferitória (termo 6325001022/2020) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, "ex vi legis" do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a oportuna retomada das atividades judiciárias tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325006103/2020), quando então este juízo designará perícia médica e/ou estudo social.

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.

Intimem-se.

0001564-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008754
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA LEME (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000798-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008747
AUTOR: ORIDIO UBIRA PERETTI (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e filhos do autor falecido.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

É dizer, os sucessores só poderão ser habilitados na ausência de dependentes do falecido.

Conforme documentação juntada aos autos, Vera Lucia de Souza Peretti é titular da pensão por morte deixada pelo autor falecido; por isso, é a única dependente deste para fins previdenciários (eventos 106-107).

Ante o exposto, defiro apenas o pedido de habilitação da viúva Vera Lucia de Souza Peretti, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 e arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda, excluindo-se o autor falecido.

Após, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP), solicitando a conversão dos valores requisitados em depósito judicial, nos termos da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizada a conversão, expeça-se ofício à instituição bancária autorizando a sucessora a promover o levantamento dos valores depositados em nome do autor falecido.

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do Coronavírus, poderá a sucessora indicar conta bancária de sua titularidade ou do advogado para a transferência do montante, por meio de requerimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, informando o nome completo do titular da conta, CPF, nome do banco, número da agência, número da conta, e tipo de conta.

Na hipótese de indicação de conta do advogado, será necessária a expedição de certidão de advogado constituído e de procuração autenticada, que deverá ser solicitada pelo advogado por petição, mediante o recolhimento de custas (GRU, código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42).

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002926-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008787
AUTOR: ANTONIO ELISEU DE NICOLAI (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 29/11/1999 (data de publicação da lei ordinária em comento).

No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 (“revisão da vinda inteira”).

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juizado especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 314 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Assinale-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (CPC, artigo 332, II).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203.

Intimem-se.

0001588-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008769
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse interim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001594-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008768
AUTOR: FABIO AUGUSTO FERNANDES (SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse interim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000578-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008746
AUTOR: LORENA VITORIA DOMICIANO DOS SANTOS (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 78-79).

Expeçam-se requisições de pequeno valor para pagamento do montante da condenação à parte autora e dos honorários de sucumbência ao advogado.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008762
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Embora a autora tenha afirmado que, com o acréscimo dos períodos mencionados na petição inicial, teria atingido o número de contribuições necessárias para o deferimento da aposentadoria por idade, não anexou qualquer planilha ou cálculo demonstrando o alegado (CPC, art. 373, inciso I).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001584-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008763

AUTOR: REGINALDO DOMINGOS PASCHOALINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Há necessidade de submeter ao contraditório a questão relativa à recusa, pelo INSS, do cômputo do período em que o autor afirma haver laborado para a Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda., de sorte a identificar o motivo pelo qual a autarquia previdenciária não o considerou na contagem de tempo de serviço/contribuição.

Por outro lado, não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já recebe aposentadoria e não está, portanto, desprovido de meios para sua manutenção.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas sobre a transmissão dos officios requisitórios (RPV) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Posteriormente, a parte autora será intimada sobre a disponibilização do valor.

0002669-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005001

AUTOR: JESSE FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002188-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004996
AUTOR: GILMAR DOS REIS SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000075-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004977
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE VECCHI (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001560-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004986
AUTOR: VICENTE APARECIDO GRIFANTE (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003305-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005006
AUTOR: DAVI ROLIM PIETRAMALE (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO)
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP202219 - RENATO CESTARI)

0002454-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004999
AUTOR: DAVID FERREIRA DE DEUS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001803-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004990
AUTOR: LAERCIO DONIZETE DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001845-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004991
AUTOR: ROSICLER DUMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003771-19.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005009
AUTOR: CLARICE LUQUES IGUERA GERMANO (SP309932 - THYAGO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002915-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005003
AUTOR: ALFREDO HERMANN CAMPOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002105-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004994
AUTOR: ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002036-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004993
AUTOR: SILVIO LUIZ DA FONSECA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000543-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004983
AUTOR: ANA PAULA DORCE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) MARCELLA DORCE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
RAFAEL DORCE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR, SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) MARCELLA DORCE (SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)
ANA PAULA DORCE (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES, SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)
RAFAEL DORCE (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) MARCELLA DORCE (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001582-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004987
AUTOR: JOEL BENEDITO CARRIEL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000762-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004984
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000486-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004982
AUTOR: JOAO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003956-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005011
AUTOR: SERGIO LUIZ RITZ (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002111-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004995
AUTOR: JOAO MARCIO DOS SANTOS (SP161796 - JOAO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000185-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004979
AUTOR: ESTER CICERA ALVES (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000804-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004985
AUTOR: VALQUIRIO GOMES DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003496-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005007
AUTOR: JACIR ANTONIO ADRIANO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002540-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005000
AUTOR: PAULO DONIZETI DUTRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002947-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005004
AUTOR: ARLINDA AVELINA DE SOUZA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000459-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004981
AUTOR: VICTOR SANTANA DE OLIVEIRA TOMAZ (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004292-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005012
AUTOR: GISLEINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002832-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005002
AUTOR: GERALDO JOSE ULIAN (SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002324-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004997
AUTOR: AGUINALDO FELIX DA COSTA (SP381241 - RENATA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5002008-82.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005014
AUTOR: CENIRA FRANCISCO BENEDITO (RS101381 - TALITA MILANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001605-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004988
AUTOR: LEIA DE ALMEIDA LEME CORREIA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003502-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005008
AUTOR: ROSANA XAVIER CASANOVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003834-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005010
AUTOR: EDSON APARECIDO DO CARMO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002412-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004998
AUTOR: CESAR MACHADO DA COSTA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001865-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004992
AUTOR: SALVADOR PEDRO CELESTINO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001725-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004989
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004537-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005013
AUTOR: JOANA LUCIA BRAZ ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000111-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004978
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003251-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005005
AUTOR: ADAIR DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000456-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004980
AUTOR: MARIA ZAMUNER (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001443-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004974
AUTOR: DANIELE ALVES FARIA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o ofício de cumprimento juntado pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0000565-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004976MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Fundação Casa, noticiando o cumprimento da ordem, pelo prazo de 05 dias.

0002657-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004975LAURIANI DA SILVA (SP214135 - LARISSA MARISE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado a informar o número da agência bancária para transferência dos valores, visto que não constou na petição. Prazo para cumprimento: 05 dias.

0001559-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005015KATIA SILVA DE JESUS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, vista às partes e ao Ministério Público Federal sobre a transferência dos valores para o Juízo da Interdição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE N° 2020/6325000221

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000632-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008861

AUTOR: ROSALICE BATISTA DIAS (SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de averbação de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física com vistas à concessão de benefício de aposentadoria especial.

Durante a tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu pedido idêntico por ocasião do ajuizamento da demanda registrada sob n.º 5000283-24.2020.4.03.6108), que atualmente se encontra em fase de saneamento perante esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo n.º 5000283-24.2020.4.03.6108, verifico a identidade de partes (autor e INSS), pedido (averbação de tempo especial para fins de aposentadoria) e causa de pedir (mesmos períodos trabalhados em condições especiais), situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001406-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008864

AUTOR: ADRIANA DA SILVA CAVALCANTI (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em até 05 (cinco) dias úteis, deverá o autor dar integral cumprimento ao despacho anteriormente proferido (termo 6325007687/2020), de modo a emendar a petição inicial e readequar o valor atribuído à causa, bem como dizer se renuncia ao valor que exceder ao limite de alçada, a fim de que a demanda possa tramitar

neste Juizado Especial Federal de Bauri.
Intime-se.

0000004-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008867
AUTOR: FLAVIO ALVES DE ALMEIDA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 22), vez que a decisão indeferitória (termo 6325001020/2020) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, “ex vi legis” do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A guarde-se a oportuna retomada das atividades judiciais tão logo sobrevenha o levantamento do quadro de pandemia por coronavírus, como já consignado em determinação anterior (termo 6325006164/2020).

Eventual inconformismo ao presente decisório há de ser combatido na via recursal própria e não por meio de embargos de declaração.
Intimem-se.

0003460-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008847
AUTOR: JUDITH DO NASCIMENTO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a advogada a informar se efetuou o levantamento autorizado por meio do ofício expedido (evento 94), relativo ao valor depositado a título de honorários contratuais destacados do crédito do autor, no prazo de 10 dias.

Em caso negativo, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do Coronavírus, intime-se a advogada a, no mesmo prazo, indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado, informando: nome completo do titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta, e tipo de conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008832
AUTOR: NIVALDO SUNIGA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/03/1980 a 30/07/1984, de 11/09/1984 a 27/07/1987, de 26/09/1987 a 07/03/1990, de 01/06/1990 a 24/09/1991 e de 01/11/1991 a 28/04/1995, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/03/1980 a 30/07/1984 e de 11/09/1984 a 27/07/1987, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 3ª Simulação: averbação do período especial laborado no intervalo de 01/03/1980 a 30/07/1984, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) e com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG); c) observância da prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); d) parcelas atrasadas desde a DER; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000744-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008873
AUTOR: LOURIVAL MOTA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 19/06/2020: defiro.

Expeça-se mandado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, com cópia dos documentos anexados aos eventos n.º 80/81, com determinação para que atualize os valores ali encontrados, expedindo a competente guia para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, emitindo imediatamente em favor do autor, uma vez efetuado o pagamento, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sob pena de responder por multa diária que desde logo fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela a autarquia, com direito de regresso contra o servidor que descumprir o comando judicial, mediante desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/90, art. 46 e art. 112).

Para esse fim, os advogados do autor e o INSS estabelecerão canal de comunicação, pelos meios disponíveis, mediante cooperação recíproca (art. 6º do CPC/2015, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário).

Intimem-se.

0001306-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008865
AUTOR: DANIEL LAUREANO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em até 05 (cinco) dias úteis, deverá o autor dar integral cumprimento ao despacho anteriormente proferido (termo 6325007271/2020), de modo a emendar a petição inicial e readequar o valor atribuído à causa, bem como dizer se renuncia ao valor que exceder ao limite de alçada, a fim de que a demanda possa tramitar neste Juizado Especial Federal de Bauru.
Intime-se.

0002266-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008836
AUTOR: PAULO CAIRES TRAJANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o acórdão foi convertido em diligência, intime-se o perito Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, por correio eletrônico, para que preste esclarecimentos acerca de eventual incapacidade da parte autora nos períodos indicados: o primeiro “entre 08.05.2017 a 19.05.2017, em razão de infecção cutânea - erisipela – (evento 2, p. 88, 95 e 112);” e o segundo “em razão de cirurgia, com alta em 21.10.2017 (evento 2, p 105 e 108)”, conforme determinado pela Turma Recursal (evento 43), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §2º).

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem em idêntica dilação (CPC, art. 477, §1º).

Após cumpridas as providências, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008848
AUTOR: EDUARDO CUNHA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua representante legal, a informar se efetuou o levantamento autorizado por meio do ofício/alvará expedido nos autos (evento 193), no prazo de 10 dias.

Em caso negativo, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do Coronavírus, fica a representante legal intimada a indicar conta bancária de sua titularidade ou do advogado, para transferência eletrônica do valor depositado, informando nome completo do titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta, e tipo de conta, no prazo de 10 dias.

Na hipótese de indicação da conta do advogado será necessária a solicitação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante a apresentação da respectiva GRU (código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42).

Em caso de levantamento, ficará a representante legal intimada a prestar contas no prazo máximo de 60 dias, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008833
AUTOR: EUCLIDES LONGO BOM (SP332605 - ENRIQUE SANTOS PANDOLFELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o ofício anexado aos autos (evento 43), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que o benefício atualmente ativo seja substituído pelo benefício concedido judicialmente, nos exatos termos da tutela de urgência deferida na sentença, sob pena de multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005516-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008840
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino da requisição de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020.

Em face do exposto, com fulcro no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da parte autora e determino a transferência dos valores requisitados em nome do autor Jurandir Pereira da Silva, CPF nº 799.168.308-78 (RPV nº 20200000683R), para a conta indicada, conforme os seguintes dados: Banco: (001) Banco do Brasil, Agência: 5990-0, Conta: 5087- 3, Tipo da conta: Corrente, Titular da conta: Hudson Fernando de Oliveira Cardoso – CPF nº 251.354.178-26, Isento de IR: não.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com extrato da requisição, formulário cadastrado no SISJEF, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Sem prejuízo, intime-se o advogado a informar se pretende a transferência do crédito relativo aos honorários de sucumbência (RPV nº 20200000684R), indicando os dados da conta, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001532-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008863
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em até 05 (cinco) dias úteis, deverá o autor dar integral cumprimento ao despacho anteriormente proferido (termo 6325008619/2020), de modo a emendar a petição inicial e readequar o valor atribuído à causa, bem como dizer se renuncia ao valor que exceder ao limite de alçada, a fim de que a demanda possa tramitar neste Juizado Especial Federal de Bauru.

Intime-se.

0000722-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008831
AUTOR: TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento à petição (evento 124), em caso de liberação de valores, em razão da pandemia do Coronavírus, este Juízo tem dispensado a assinatura do termo de compromisso.

Contudo, eventuais liberações antes da maioria dependerão de prévia autorização judicial (alvará), mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e posterior prestação de contas em prazo determinado pelo Juízo, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença.

Intime-se.

0001186-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008860
AUTOR: CANDIDA CAVALCANTE DE SOUSA (SP243465 - FLAVIA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A Autarquia-ré reconheceu a procedência do pedido.

Dito isto, designe-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido e a concessão de aposentadoria por idade NB-41/195.832.342-7 desde a data do requerimento administrativo, em 13/11/2019.

Na sequência, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002502-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008843
AUTOR: AMANDA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA) INGRID TAUANE FERREIRA QUINTANILHA (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA) PETERSON GUSTAVO FERREIRA QUINTANILHA (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o ofício para levantamento dos valores depositados em nome do autor PETERSON GUSTAVO FERREIRA QUINTANILHA não foi retirado (evento 147), intime-se a representante legal a esclarecer, no prazo de 10 dias, se já promoveu o levantamento dos valores ou, em caso negativo, se ainda tem interesse no levantamento do valor liberado.

Acaso o valor não tenha sido levantado, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do Coronavírus, fica a representante legal intimada a, no mesmo prazo, indicar conta bancária de sua titularidade ou do advogado, para a transferência do montante.

Na hipótese de indicação da conta do advogado será necessária a solicitação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante a apresentação da respectiva GRU (código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42).

Em caso de levantamento, ficará a representante legal do menor obrigada a prestar contas no prazo máximo de 60 dias, conforme anteriormente determinado.

No tocante à petição anexada em 05/03/2020, defiro o pedido de levantamento do montante depositado em nome de AMANDA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, visto que atingida a maioria.

Da mesma forma, fica a autora Amanda intimada a indicar conta bancária de sua titularidade ou do advogado para a transferência do montante, no prazo de 10 dias.

Indefiro, por ora, nova liberação de valores em favor do autor Peterson Gustavo, em razão de não ter sido demonstrada a necessidade alegada.

Havendo indicação de conta(s) para transferência dos valores, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-04.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008846
AUTOR: ISRAEL ANTONIO DE JESUS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada, defiro a liberação e transferência dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência (RPV nº 20190001309R), para a conta indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme os seguintes dados: Banco Santander,

Agência nº 0055, Conta corrente nº 01016277-6, em nome de José Luiz Antiga Junior, CPF nº 220.978.318-69.
Oficie-se à instituição bancária para cumprimento no prazo de 48 horas.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008844
AUTOR: MOACIR ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o advogado a informar se efetuou o levantamento autorizado por meio do ofício expedido (evento 83), relativo ao valor depositado a título de honorários contratuais destacados do crédito do autor, no prazo de 10 dias.

Em caso negativo, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do Coronavírus, intime-se o advogado a, no mesmo prazo, indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado, informando nome completo do titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta, e tipo de conta.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008842
AUTOR: HILDA BARANDINE DOMINGUES
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora e o Banco Mercantil do Brasil a se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008834
AUTOR: TADEU DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, movida por TADEU DE ALMEIDA FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

A controvérsia diz respeito à conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que atuou como vigilante, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, denegada em sede administrativa.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Proposta de Afetação (ProAfr) no Recurso Especial nº 1.830.508/RS, relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A decisão restou assim ementada:

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 – RS (2019/0139310-3)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: MARIO LUIS DE AVILA COUTO
ADVOGADO: MARLISE SEVERO E OUTRO(S) - RS022072
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Assim sendo, hei por bem determinar a suspensão do processo por 1 (um) ano (CPC, art. 1.037, § 4º), ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.830.508/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão proferida pelo STJH, cessa, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal (§ 5º).

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000760-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008850
AUTOR: JOAO BERTOLI RICCI (RS040251 - MARCELO KROEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência

Social antes de 29/11/1999 (data de publicação da lei ordinária em comento).

No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 (“revisão da vinda inteira”).

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juízo especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 314 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Assinale-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (CPC, artigo 332, II).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001540-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008872

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Por todo o exposto, presentes os requisitos da legislação de regência, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECLAMADA**, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS e o BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL se abstenham de proceder ao desconto de Imposto de Renda/Fonte sobre os proventos de aposentadoria e de complementação de aposentadoria da autora ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS, até decisão final da lide, comprovando nos autos, em dez (10) dias depois de intimados, o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária.

Valores que tenham sido indevidamente retidos antes da concessão desta medida serão repetidos pela UNIÃO ao final da demanda, em caso de procedência do pedido.

Expeça-se mandado de citação da UNIÃO para cumprimento em até 30 dias. A ré, sob pena de preclusão, deverá instruir sua resposta com todos os documentos disponíveis e necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, “caput”, e 435 do Código de Processo Civil).

Oficie-se ao INSS e ao BANESPREV, este último no endereço indicado na petição inicial (Rua Álvares Penteado, nº 160, 2º Andar, CEP 01012-000, São Paulo, SP), com cópia desta decisão, para cumprimento no prazo acima assinalado.

Considerando a existência nos autos de documentos relacionados com a saúde da parte autora, decreto segredo de justiça na tramitação do feito, a ele tendo acesso somente as partes e seus procuradores (art. 189, inc. III do CPC/2015).

Exclua-se o BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL do polo passivo da demanda, na forma da fundamentação, o que não o eximirá, contudo, do atendimento dos comandos judiciais expedidos no bojo destes autos (art. 378 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001866-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005029

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam ambas as partes intimadas a tomarem ciência dos recursos interpostos, bem como para oferecerem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.

0002660-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005034

AUTOR: MARCOS VINICIUS DIELO LIMA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) THIAGO HENRIQUE MELLO LIMA JUNIOR (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) MARIA EDUARDA DIELO LIMA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004417-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005041
AUTOR: LARECIO SEMENSSATO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos officios requisitórios (RPV) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Posteriormente, a parte será intimada da disponibilização do valor.

0004417-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005033
AUTOR: LARECIO SEMENSSATO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002033-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005032
AUTOR: MARIA ELISA PATRICIO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001764-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005031
AUTOR: ANDREA BELLATO SBRAGIA (SP412159 - ADRIANA SBRAGIA MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0000323-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005022
AUTOR: LUCILENA DE FATIMA FERREIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0003259-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005028SIDNEI ARIBEL SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

0002260-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005025ROSANGELA APARECIDA GUSMAO BORBA (SC055610 - CATICLYS NIELYS MATIELLO)

0001213-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005023ANTONIO APARECIDO MIRANDA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0002516-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005026ELIAS MACIEL (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0001257-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005024HELAINÉ TAMELLINI TAVARES DA SILVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002669-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005027MARILDA DE SÁ ROSÃO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

FIM.

0003379-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325005042NAZARE MARIA DE OLIVEIRA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos officios requisitórios (RPV) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Fica também a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o officio de cumprimento juntado pelo INSS, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001071-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004320
AUTOR: JANAINA GONCALVES COELHO (SP404029 - CLEUDEMIR APARECIDO DO ROSÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na disponibilização do resultado da perícia médica à autora.

Segundo a petição inicial, em síntese, a autora realizou perícia administrativa em 12/07/2019 (sexta-feira) e aguardava resultado no mesmo dia o que não ocorreu. Afirma por informações e sendo cobrada do resultado da perícia pela sua empregadora, Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, a autora dirigiu-se até a Agência do INSS onde também não conseguiu de pronto informações sobre sua perícia. Apenas na data de 18/07/2019 um funcionário da Autarquia entrou em contato com a autora acerca do resultado da perícia, tendo sido o benefício indeferido. Aduz, então, a demandante que a demora do resultado a fez passar por constrangimento e aflição, acarretando no agravamento de sua doença.

Pois bem, fundamento e decido.

A não disponibilização da perícia médica no mesmo dia em que realizada, não causa, isoladamente, ato ilícito estatal a ensejar danos morais – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame). Conforme relata a própria petição inicial, o resultado foi disponibilizado em menos de uma semana (18 de julho).

Vale dizer, para o dano moral restar configurado, é necessário um ato ilícito apto a ofender os direitos da personalidade, o que não restou demonstrado. No presente caso, a parte autora não comprovou situação concreta (nem mesmo o agravamento da doença) que pudesse caracterizar ofensa à dignidade da pessoa humana.

Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam compensação por danos morais, consoante doutrina e jurisprudência. Eventual pressão que a autora tenha sofrido por parte da "funcionária do RH da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá (Fátima)" não pode ensejar a responsabilidade do INSS.

No tocante a pedidos de compensação por dano moral formulados em face do INSS, seja em razão de atraso na concessão do benefício, seja em razão de indeferimento/cancelamento, não há ato ilícito por parte do INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência desta E. Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

II - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a demora na implantação do benefício tenha decorrido de conduta dolosa do INSS, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o adimplemento, a Autarquia pagou os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante.

(TRF3, APELREE 2009.61.19.006989-6/SP, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 29/03/2011, DJF3 CJ1 06/04/2011, p. 1656) e

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral.

(TRF3, ApelReex 0000265-28.2010.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, DE 19/09/2013)".

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento.

2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.

3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais."

(TRF - 3ª Região, AC 2007.61.16.000637-1, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 31/7/2014, v.u., DE de 8/8/14)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000309-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004306
AUTOR: FRANCISCO CELIO DE AZEVEDO (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte (B-21), na condição de companheiro, em razão do falecimento de Marisa Fontanezzi de Souza, ocorrido em 30.07.2018.

PASSO A DECIDIR.

DA QUALIDADE DE SEGURADO. No caso concreto, não há qualquer controvérsia no tocante à comprovação da qualidade de segurado, pois a de cujus era beneficiária de aposentadoria por idade (evento 02 – fls. 98), pelo que mantinha a qualidade de segurado por força do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. O benefício de pensão por morte foi indeferido na via administrativa sob o seguinte fundamento (evento 02, fls. 18):

No caso em exame, não restou suficientemente comprovada a existência de união estável na data do óbito.

Foram apresentados diversos comprovantes de endereço em nome da falecida Sra. Marisa, demonstrando que ela residia na Rua José Rodrigues Alves, 90, Lorena/SP.

Ocorre que não há nenhum documento em nome do autor demonstrando que residia no mesmo endereço. O único documento em seu nome é o carnê do IPTU. Porém, o carnê do IPTU é necessariamente emitido em nome do proprietário (contribuinte).

No que tange à propriedade, causa estranheza o autor ter adquirido o imóvel justamente da falecida. Veja que a matrícula do imóvel demonstra que a aquisição se deu através de uma escritura pública de compra e venda datada de 2009 (evento 2, fls. 24). A falecida, por sua vez, adquiriu o imóvel em 1.987 (fls. 23)

No documento não há qualquer referência quanto ao fato deles serem companheiros. Pelo contrário, ele constou como separado judicialmente e ela como viúva. As regras ordinárias de experiência (art. 375 do CPC) demonstram a absoluta atipicidade deste comportamento: companheira vender para o companheiro o imóvel em que vivem, durante a união estável, notadamente quando se trata de casal simples; ele pedreiro e ela aposentada, com proventos no valor de um salário mínimo.

Acreança-se a isso que o autor recebeu auxílio-doença em 2018 (alguns meses antes do óbito) e em seus cadastros atualizados do INSS consta outro endereço: Rua Sebastião Lopes Araújo, n. 233, Vila Geny. Não é demais salientar, que no mesmo cadastro consta a ausência de dependentes para pensão por morte (evento 2, fls. 96/97).

O mesmo ocorre no cadastro da falecida Sra. Marisa, no qual não consta qualquer dependente para fins de pensão e ainda há menção a um terceiro endereço: R. ADHEMAR DE BARROS 110 CS, Nova Lorena, CEP.: 12602-290 (eventos 2, fls. 98/99).

Cumpra salientar, outrossim, que o autor não foi o declarante do óbito na respectiva certidão, a qual sequer faz menção à existência de companheiro (fls. 64).

As cartas juntadas são antigas e remontam ao início dos anos 2000, o que demonstra que quando a falecida vendeu o imóvel ao autor (em 2009), eles já haviam tido um relacionamento amoroso.

De toda sorte, tais cartas não demonstram a existência da união estável na data do óbito, assim como as fotografias apresentadas.

Por fim, a prova testemunhal (eventos 25 e 26) é contrária à prova documental e mostrou-se pouco reveladora a respeito da união estável na data do óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000499-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004007

AUTOR: ADAIR FERREIRA DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/154.810.767-8, desde o requerimento administrativo (DER).

Alega que o INSS não reconheceu o período em que trabalhou como segurado especial (23/09/1972 a 28/02/1979), da mesma forma que não reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, exposto ao agente físico ruído.

Fundamento e decido.

O art. 55, §2º, da LBPS dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Passo a analisar o tempo de atividade rural (período comum) requerido pela parte autora.

Alega que não foi computado como tempo de contribuição o seguinte período, trabalhado como lavrador:

23/09/1972 a 28/02/1979 – Sítio Pinhal dos Caetes

Alega a parte autora que exercia trabalho rural, em regime de economia familiar, juntamente com seu pai, nas terras de seu avô (evento 2, fls. 16). A declaração de atividade rural emitida pelo sindicato em dezembro de 2010, um mês antes do requerimento administrativo formulado em janeiro de 2011, menciona expressamente que a atividade rural era exercida em regime de economia familiar. Esta declaração, extemporânea (emitida após mais de 30 anos do exercício da atividade), tem conteúdo meramente declaratório, e não caracteriza início de prova material.

Pois bem, como se sabe o exercício da atividade rural deve ser comprovado por início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Compulsando o Processo Administrativo carreado aos autos (evento 02) é possível constatar que a parte autora não apresentou ao INSS e tampouco a esse juízo documentação suficiente comprovando o desempenho de atividade rural. Com relação à alegada atividade rural em regime de economia familiar, nenhum documento foi apresentado, salvo a mencionada declaração extemporânea do sindicato.

Quanto ao sítio em que o autor alega ter trabalhado e que pertencia a seu avô, observo que metade da escritura juntada está ilegível (ev. 2, fls. 26/27). Dessa forma, não pode ser considerado como início de prova material. Ademais, não há nos autos documentação que comprove que o proprietário do imóvel era seu avô (certidão de nascimento ou documento de identidade de seus pais). Como bem observou o INSS em sua contestação, "não foi acostada qualquer certidão de casamento dos pais ou nascimento da parte autora que indique que o Sr. Manoel Vicente Soares era pai do seu pai, Sr. Luiz Paula da Silva ou pai da sua mãe, Sra. Vicentina Ferreira Diniz." (evento 21)

A única prova material apresentada em nome do autor é sua certidão de reservista, datada de 1977, na qual consta sua profissão como lavrador (evento 02 – fls. 32). Porém, tal período foi reconhecido como tempo de contribuição em razão do serviço militar obrigatório desempenhado pelo autor (ev. 2, fls. 53), razão pela qual impossível seu enquadramento como rural.

O ano de 1976, em sua integralidade, foi reconhecido pelo INSS (01 de janeiro a 31 de dezembro; ev. 2, fls. 54/55).

Observo, outrossim, que prova oral produzida em audiência demonstrou-se superficial e genérica (eventos 18 e 19), de modo que não corroborou a fágil prova material apresentada pelo autor. Ambas as testemunhas disseram que, durante boa parte do período que se pretende reconhecer, não viram o autor exercer atividade rural, mas apenas tinham conhecimento.

Assim, sem o início de prova material do trabalho rural, seja exercido em regime de economia familiar, seja exercido como empregado rural ou boia-fria, não é possível acolher o pedido autoral.

Nesse sentido, reza a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

E sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ julgou o tema em questão. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados também tem entendimento consolidado nessa seara:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. o julgado da origem, ao utilizar como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, está de acordo com o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1321493/PR, representativo da controvérsia, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. Desta forma, ainda que reconhecendo as dificuldades inerentes aos trabalhadores rurais bóias-frias, no sentido de produzirem provas do labor respectivo, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que deve haver um início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. A jurisprudência do STJ, consolidada em recurso representativo da controvérsia, que vem sendo seguida nos julgamentos daquela casa a respeito da matéria, deve ser prestigiada. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER do incidente, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO. (PEDILEF 50400314820124047100, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa maneira, improcedente o pedido de reconhecimento do período de 23/09/1972 a 28/02/1979 como tempo comum de trabalho rural, seja na condição de segurado especial como requerido na inicial, seja como empregado rural ou boia-fria.

Passo agora a analisar o período ESPECIAL requerido pela parte autora.

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de

85 dB(A).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio *tempus regit actum*.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retroatividade. Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

QUANTO AO USO DO EPI

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Alega a parte autora que não foi reconhecido o seguinte período:
b) 29/04/1995 a 05/03/1997 – Rodoviário e Turismo São José Ltda

*** ATIVIDADE(S)/FATOR(ES) DE RISCO ***

Agente físico: ruído

*** DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ***

PPP (evento 02 – fls. 48)

*** ANÁLISE DO(S) PERÍODO(S) NUMERADO(S) ACIMA ***

O PPP atesta que o autor trabalhou submetido a 82 dB.

Essa intensidade é superior ao limite de tolerância trazido pela legislação, conforme exposto acima, sendo possível seu enquadramento como especial.

*** CONCLUSÃO DO PERÍODO ACIMA ***

ENQUADRAMENTO PROCEDENTE

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015), para: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA); e (2) revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) percebido pela parte autora (NB 42/154.810.767-8), desde 18.01.2011 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ). Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000622-85.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6340004194

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de embargos interpostos para sanar dúvida e omissão. Entretanto, convém esclarecer que a nova redação do art. 48 da Lei 9.099/95, dada pelo art. 1.064 do CPC/2015, dispõe que:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Por sua vez, o art. 1.022, do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Deste modo, resta claro que somente cabem embargos no âmbito deste Juizado, nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não havendo mais embargos para sanar dúvidas.

Passo, assim, a análise dos presentes Embargos somente quanto à apontada omissão.

Todavia, entendo que a sentença não padece de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante não cumpriu o período de carência exigido em lei, e a doença que a segurada é portadora não foi considerada hapatopatia grave pela perícia médica judicial (questo 19 do laudo pericial), não sendo isenta de carência, tendo sido tal questão enfrentada de forma motivada na sentença embargada, não cabendo juízo de retratação sobre a matéria já decidida.

Consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

No mais, com fulcro nos artigos 48, da Lei nº 9.099/95, e 1022, do Código de Processo Civil, consigno que os embargos de declaração não se prestam para sanar dúvidas da parte embargante.

DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000277-84.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004303

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP415931 - CACIA TRIGO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo.

Além da imprescindibilidade das demais exigências do juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000510-82.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004299

AUTOR: ALEXANDRE NOBREGA SILVESTRE (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo.

Além da imprescindibilidade dos demais documentos exigidos pelo juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000348-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004301

AUTOR: MATHEUS MELQUISEDEQUE DE ARAUJO CORNELIO (SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES) SERGIO MANASES

JESUS ARAUJO CORNELIO (SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo nos termos do v. acórdão.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores atinentes ao período do benefício reconhecido no julgado, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001117-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004302
AUTOR: MATHEUS MELQUISEDEQUE DE ARAUJO CORNELIO (SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES) SERGIO MANASES
JESUS ARAUJO CORNELIO (SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante em favor dos autores o benefício reconhecido no acórdão e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.
Intimem-se. Oficie-se.

5000681-43.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004300
AUTOR: ALEX AUGUSTO ESTEVAM (SP334137 - CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
No silêncio, arquivem-se.

0000287-66.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004308
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000620-81.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004322
AUTOR: VALDECI PEREIRA DE MORAES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para o fim de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido com fundamento na constatação de falta de qualidade de segurado da parte autora.

No caso em tela, entendo que se a questão controvertida se limitar à análise acerca da qualidade de segurado na data da eclosão do evento incapacitante, a designação de perícia médica judicial se mostra, em princípio, desnecessária, mormente se se considerar a atual situação orçamentária vivenciada por todos os órgãos e entidades de todas as esferas de poder, fato que gera, em relação ao Poder Judiciário, uma grave ameaça à qualidade da prestação jurisdicional e até mesmo à viabilidade orçamentária da Justiça Federal para o custeio de futuras perícias.

Sendo assim, reputo que a cópia do processo administrativo referente ao benefício almejado na presente ação revela-se como documento essencial neste caso concreto, permitindo que este juízo possa verificar a data de início de incapacidade fixada pelo INSS e, assim, possa analisar as demais questões de fato e direito que impediram a concessão do benefício.

Pelo exposto e considerando a inexistência de cópia integral do processo administrativo, impedindo a verificação acerca do cumprimento do requisito referente à probabilidade do direito autoral alegado, nos termos do art. 300 do CPC/2015, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

2. Tendo em vista que o documento de identificação anexado aos autos indica que a parte autora não é alfabetizada, bem como o fato de a procuração não conter sua assinatura, entendo restar caracterizada irregularidade na sua representação processual.

Sendo assim, nos termos do art. 654 do CC, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Alternativamente, tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para expedição de procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado, a fim de ratificar a procuração, sob pena de extinção do feito, e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Considerando a atual situação de crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, bem como fato de que o atendimento presencial na Justiça Federal se encontra suspenso, registro que o prazo de 10 (dez), fixado para cumprimento desta determinação, deverá ser contado a partir da data que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passar a admitir a realização de atos presenciais.

A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da parte autora em relação aos poderes "ad judicium" de representação pelo advogado constituído, bem como à declaração de hipossuficiência, e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos.

3. Determino à parte autora que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do

ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação, inclusive com o laudo médico pericial realizado pelo INSS.

5. Adivirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

6. Intimem-se.

0000616-44.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004314

AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícia social e de pesquisas eletrônicas sobre a situação econômica da parte autora, essenciais para a verificação da situação de vulnerabilidade socioeconômica alegada. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Determino à parte autora, ainda, que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

4. Promovida a regularização processual, cite-se.

5. Sem prejuízo, considerando que o processo administrativo já se encontra acostado aos autos, indicando o núcleo familiar da parte autora, e tendo em vista que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF art. 203, “caput”, e inciso V, e art. 20, “caput”, da Lei nº 8.742/93), e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos arts. 130, 339 e 399 do CPC/1973, no art. 198, § 1º, I, do CTN (redação dada pela LC nº 104/2001), e no art. 3º, “caput”, e seu § 3º, da LC 105/2001, determino que sejam solicitadas eletronicamente informações sobre a situação econômica da parte autora e seu núcleo familiar informado nos autos, compreendendo dados de trabalhadores, empregadores, vínculos e remunerações e benefícios (CNIS/PLENUS), contas bancárias, de respectivos extratos, saldos ou endereços (BACENJUD), imóveis adquiridos ou transmitidos (ARISP), informações cadastrais/cópias de declarações entregues à Receita Federal (INFOJUD) e existência de veículos automotores (RENAJUD).

Tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 00691130720124019199), e razoáveis, porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

Com a juntada das pesquisas, caso retornem informações bancárias e/ou fiscais, registre-se o caráter sigiloso do(s) respectivo(s) documento(s), mediante acesso restrito às partes, e a elas dê-se ciência, bem como ao MPF, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

6. Após, tornem os autos conclusos para a designação de perícia sócio econômica.

Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 8/2020 – PRES/CORE, de 03/06/2020, que em vista da Resolução nº 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 30 de junho de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais.

Determino que perícia seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

8. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I e § 1º, do CPC/2015.

9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

10. Intime(m)-se.

0000610-37.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004310

AUTOR: DULCINEA MENDES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-acidente, cessado em razão da parte ré ter constatado a ilegalidade de sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que já se passaram mais de 10 (dez) anos da concessão de ambos os benefícios e que, portanto, estaria a parte ré impedida de realizar a cessação do benefício acidentário, haja vista a ocorrência da decadência.

Subsidiariamente, ainda em sede de tutela antecipada, requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, pugnando pelo reconhecimento de que o valor relativo ao auxílio acidente integra o salário de contribuição e que, portanto, deve refletir no cálculo da aposentadoria atualmente recebida.

Passo à análise da tutela provisória de urgência.

Ressalto que a pretensão autoral vai de encontro ao entendimento jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Súmula 507 do STJ - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 507 DO STJ. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. (...)

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, trouxe nova orientação à jurisprudência pátria, concluindo que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria será possível, desde que ambos tenham sido concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/1997 - que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta. (...)

4. Não há falar em decadência do direito de a autarquia revisar o benefício, uma vez que a concessão da aposentadoria, já sob a vigência da norma atual, pressupõe a observância do § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual o auxílio-acidente mensal será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.561 - SP - 2015/0248168-6)

Quanto ao pedido subsidiário de revisão, entendo que exige a produção e cotejo de provas, com remessa à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e cálculos para apuração acerca da eventual existência de diferenças em favor da parte requerente, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, reputo não estar presente a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Promovida a regularização processual, cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000533-28.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004319

AUTOR: SILVIA MAZZARELLO ALVES LEONEL (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista que até o presente momento não houve comunicação a este Juizado acerca da resolução da questão objeto do processo através da Plataforma de Conciliação para questões relacionadas à Covid-19, determino o prosseguimento deste feito, em observância ao princípio da duração razoável do processo.

2. Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que o demandante teve o benefício assistencial de auxílio emergencial indeferido com base em dois fundamentos, a saber: recebe benefício previdenciário ou assistencial; não possui renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos (pág. 11 do evento 2).

Para alcançar-se uma tutela de urgência, dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, CAUINOM 0018113-94.2011.4.03.0000, julgado em 29/09/2011).

Quanto ao periculum in mora, traduzido pelo perigo da demora, entendo que este requisito resta devidamente preenchido, porquanto decorrente da própria natureza alimentar do benefício assistencial almejado, conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante este período de grave crise sanitária e econômica decorrente do Covid-19.

Contudo, em relação à probabilidade do direito, reputo não restar evidenciado o preenchimento deste requisito no caso em tela.

Inicialmente, destaco que a petição inicial não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório apto a afastar os fundamentos de indeferimento do auxílio assistencial almejado na presente ação, impossibilitando este juízo de apurar as razões de fato e de direito que levaram a parte ré a indeferir seu requerimento, em especial em relação ao fundamento de que o autor ou membro da família já recebe o benefício.

Friso que diversos problemas operacionais, decorrentes dos mais variados motivos, podem ocorrer na análise e processamento do requerimento do auxílio emergencial, não sendo possível ao Poder Judiciário analisar, nesta etapa inicial do processo e diante de tão poucas documentações e informações, se de fato existe algum tipo de irregularidade no seu indeferimento

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Determino que a Secretaria efetive a anexação das telas do CNIS da parte autora.

4. Intime-se a parte autora para que esclareça/informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras processuais atinentes ao ônus da prova, nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).

5. Cite-se.

6. Tendo em vista a impossibilidade de a parte autora ter acesso às informações que constam em todos os sistemas e bancos de dados utilizados pelo Poder Público na análise acerca da elegibilidade do cidadão à percepção do auxílio emergencial, conjugado com a natureza assistencial deste benefício, em regra requerido por pessoas que se encontram em situação de fragilidade socioeconômica, entendo ser o caso de inversão do ônus da prova, ao menos em relação às questões fáticas cuja efetiva dificuldade na produção probatória se mostra flagrante.

Reputo aplicável à presente causa a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Ressalto que o art. 373, 1º, do CPC/2015, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, trouxe o instituto da inversão do ônus da prova, amplamente utilizado em demandas consumeristas e ambientais, também para o processo civil comum, possibilitando ao magistrado que, diante de peculiaridades do caso concreto, inverta a carga probatória, antes estática. Assim fazendo, à luz do princípio da cooperação, determina que a prova seja produzida pela parte que, no plano material, tem o comando dos dados e informações relevantes para o deslinde do litígio, prestigiando o princípio da isonomia em sua concepção material:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Por fim, registro que a própria lei dos Juizados Especiais Federais, atenta ao fato de que os órgãos e entidades públicas teoricamente ostentam maior facilidade em dispor de informações relacionadas as atividades e serviços prestados, estabelece o dever de a entidade pública fornecer aos Juizados todos os documentos de que dispõem e que sejam hábeis a auxiliar o esclarecimento das questões fáticas que envolvem o processo. Nesse sentido, prevê o art. 11 da Lei 10.259/01: Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Sendo assim, consoante fundamentação exposta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015, para o fim determinar à parte ré que forneça a esta Juizado, junto com a sua defesa, toda documentação de que disponha e que se relacione à presente demanda, em especial cópia de telas dos sistemas utilizados e que dão sustentação à decisão administrativa de indeferimento do benefício assistencial em questão.

7. Intime(m)-se.

0000612-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004312
AUTOR: MARIA ELISA REIS PEREIRA (SP294334 - ANA PAULA REIS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Analisando o caso concreto, verifico que o(a) autor(a) objetiva, em sede de tutela provisória, o levantamento de seu FGTS no valor de R\$ 13.124,91 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), referente ao saldo obtido por seu labor para o empregador AXISMED Gestão Preventiva de Saúde.

Subsidiariamente, ainda em sede de tutela provisória de urgência, pugna pelo levantamento do FGTS no valor limite de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), buscando equiparação da atual situação pandêmica à hipótese de saque referente à ocorrência de desastre natural

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não se desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, possivelmente levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro durante este período, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que mesmo esta hipótese expressa de saque apresenta um limite de valor, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta este inciso:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação de qualquer uma das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Por todo o exposto, entendo não restar evidenciada a probabilidade do direito e nem estarem devidamente comprovados os fatos narrados pelo autor, requisito essencial à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) cópia legível de documento oficial de identificação;

c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005

do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
d) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Promovida a regularização processual, cite-se.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000693-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000904
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA (SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 56/57)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000478

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0003312-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001402
AUTOR: IRACI DAS DORES SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003669-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001395
AUTOR: ESMERINA ROSA NUNES DE FREITAS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002477-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001399
AUTOR: GENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002721-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001401
AUTOR: FABIANA SIMOES KIND (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001932-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001403
AUTOR: MARIA JOSE MENEZES DE BARROS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA, SP281514 - PAULA SGA1)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002650-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001393
AUTOR: JULIO DOS SANTOS BRANDAO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002544-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001400
AUTOR: IRACI BASTOS LIMA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002250-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001398
AUTOR: NEUSA JOSE DA CRUZ FIDELIS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002841-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001394
AUTOR: OLINDA CASTANHARO DE OLIVEIRA (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002863-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001405
AUTOR: NAIR SOARES CORDEIRO DE LIMA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002040-13.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001396
AUTOR: DIRCEU GONCALVES (SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI, SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000517-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001397
AUTOR: LUCIANO CORREA DE LARA (SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000479

DESPACHO JEF - 5

0003995-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009884
AUTOR: LEDA DAIANA ALMEIDA SILVA RODRIGUES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: BIANCA KAROLINA ALMEIDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a corrê Bianca Karolina, a juntada dos documentos pessoais de sua curadora especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000928-14.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009871
AUTOR: EDILSON ARTUR DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora (anexos 13 e 14), a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser mantida, pois não há óbice à repropositura de nova demanda, o que afasta a existência de prejuízo à parte autora.

A demais, foi a própria parte autora quem deu causa à extinção do feito ao descumprir a decisão interlocutória que determinou fosse regularizada a inicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003480-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009865
AUTOR: IRACI RODRIGUES DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Oficie-se.

0002443-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009873
AUTOR: COSMO ALVES DE CARVALHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000358-59.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009872
AUTOR: CLOVIS PEREIRA LISBOA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000267-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009870
AUTOR: OLINDA MORETTI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

0001928-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009866
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA LIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Deixo de analisar o requerimento formulado pela parte ré no tocante a revogação de tutela antecipada, uma vez que a sentença definiu que a implantação do benefício se dará após o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

5000377-58.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009817
AUTOR: CARLOS EDUARDO NUNES (PB024413 - LUCIANA DE OLIVEIRA RUIZ NUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora (anexos 13 e 14), a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser mantida, pois não há óbice à repropositura de nova demanda, o que afasta a existência de prejuízo à parte autora.

A demais, foi a própria parte autora quem deu causa à extinção do feito ao descumprir a decisão interlocutória.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002395-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009847
AUTOR: ALZIRA MARIA MATOS DIAMANTINO DE SOUZA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03/06/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, todas referentes às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), suspendo a tramitação do presente feito até que seja possível a designação da perícia médica.
Intimem-se.

0003663-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009896
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o demasiado lapso temporal já decorrido, sem que a parte autora conseguisse juntar seu comprovante de endereço, documento esse indispensável à propositura da presente demanda, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000657-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009855
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000480

DECISÃO JEF - 7

0002987-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009899
AUTOR: LOURIVAL GOMES DOS SANTOS (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos autos à Justiça Estadual, preferencialmente por meio eletrônico, observando-se o acordo de cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre o Tribunal Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após, promova-se baixa no sistema.

Oficie-se a instituição financeira autorizando o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004874-86.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009874
AUTOR: RODRIGO LACERDA SOFFNER (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações fiscais trazidas pela corré em sua contestação (anexo 61), determino à União que as analise e se manifeste tecnicamente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0001062-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009856
AUTOR: HAMILTON DE ALMEIDA LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O Recurso Especial n. 1.807.665/SC foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes.

Nesse recurso discute-se a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse cenário e, considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Persistindo o interesse, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.

Intime-se.

0001517-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009882
AUTOR: JOSE BATISTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a regularização da atividade pericial, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03/06/2020, que prorrogou o prazo das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1 de 2020, complementada pelas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020.

Intimem-se.

0001515-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009889
AUTOR: EDMILSON NERI DOS SANTOS (SP413905 - ALEXANDRE DE JESUS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao aditamento do polo passivo da demanda, de modo que nele passe a figurar a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

Com o cumprimento:

i) cite-se os corréus.

ii) tendo em vista a natureza emergencial do benefício postulado, o dever de colaboração processual, bem como o disposto no artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se a DATAPREV para que, no prazo de 72 horas, traga aos autos os documentos e informações que subsidiarem a decisão de indeferimento.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0001481-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009875
AUTOR: ARNALDO CABRAL DOS SANTOS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001464-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009876
AUTOR: LUIS PEREIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001489-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009880
AUTOR: DANIEL HENRIQUE MONTEIRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a regularização dos atendimentos médicos ou operacionalização das perícias por videoconferência, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03/06/2020, que prorrogou o prazo das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1 de 2020, complementada pelas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020.

Cite-se. Intimem-se.

0001086-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009857
AUTOR: AIRTON CARMO NUNES DE OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O Recurso Especial n. 1.807.665/SC foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes.

Nesse recurso discute-se a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse cenário e, considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Persistindo o interesse, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.

Intime-se.

0001467-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009877
AUTOR: EDILSON ARTUR DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000481

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001215-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009843
AUTOR: JOSEANO DE CARVALHO DA PAZ (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC, no que se refere à perícia realizada na especialidade médica clínica geral.

Defiro a liberação dos honorários periciais.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, bem como a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição dos honorários periciais referentes à perícia médica realizada na especialidade neurologia.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009903
AUTOR: CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer 31 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (06/06/2019);
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 06/06/2016;
- observar, quando do cálculo da RMI, os salários-de-contribuição relacionados em CTC (anexo 11, p. 15/16);
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora, descontado o quanto recebido por força do benefício identificado pelo NB 42/194.731.951-2. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

O INSS fica autorizado a cessar a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/194.731.951-2, tão logo proceda à implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. A cessação deverá retroagir a 11/10/2019. Os pagamentos deverão se dar sem solução de continuidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002872-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342009848

AUTOR: JOAQUIM DE PAIVA NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0000510-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342009849

AUTOR: RAMI FEITOSA DA SILVA (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000260-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009858

AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005696-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010983
AUTOR: JEFERSON ANAC VIEIRA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Intime-se a CEF para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando comprovante nos autos.

O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque do FGTS previstas em lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000671-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010976
AUTOR: CLAUDEMIR RUFINO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum as contribuições relativas às competências de outubro de 2013 a setembro de 2015;
2. averbar como tempo especial os intervalos de 01/11/1997 a 31/03/1998 e 19/11/2003 a 01/04/2005, convertendo-os para comum;
3. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo (09/11/2015).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.016,38 (QUATORZE MIL DEZESSEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010980
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente aos períodos de 02/05/1974 a 24/03/976, 25/05/1976 a 23/06/1977, 27/09/2004 a 10/05/2005 e 15/04/2011 a 02/01/2012, já considerados pelo INSS com a data de saída correta;

2 - No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo de contribuição e carência os interregnos de 01/11/1972 a 04/07/1973 e 01/06/1978 a 30/09/1979, bem como os recolhimentos relativos às competências de 06/1980 a 05/1981, 08/1981 a 01/1982, 04/1982 a 07/1984, 12/1986, 06/1989, 10/1989, 11/1989, 01/1990, 06/1990 e 08/1990;
- b) conceder à parte autora aposentadoria por idade a contar da DER (09/10/2019).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.300,49 (OITO MIL TREZENTOS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004365-50.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011074
AUTOR: REGINA HELENA SOLINHO STETNER (SP353410 - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo, formulado em 06/12/2018.

Condene-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$19.748,85, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010652
AUTOR: CARLOS FERREIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de benefício assistencial NB 704.040.677-3 desde a DIB/DER em 29/10/2018.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

A presente condenação de restabelecimento supera a suspensão administrativa do amparo assistencial, mas não afasta o direito de o INSS exigir apresentação futura de documentos no âmbito administrativo ou de rever periodicamente o benefício concedido, nos termos da legislação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003688-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010961
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum os intervalos de 04/02/1980 a 22/12/1982 e 03/05/1982 a 07/03/1983;

2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.673.388-3 desde a sua concessão, ocorrida em 20/11/2018.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 29.915,16 (VINTE E NOVE MIL NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010475
AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 21/06/2017, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002983-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327010982
AUTOR: DORIVAL TOLEDO (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo 41: a ação foi proposta contra a CEF e não contra o INSS. Por isso constou da sentença embargada:

"Cabe à parte autora procurar o INSS no âmbito administrativo para regularização dos pagamentos e, caso haja necessidade, impugnar o ato suspensivo da autarquia em ação própria."

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000910-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327011070
AUTOR: JACQUELINE BAUMGRATZ (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 22), para elaboração de todo cálculo de revisão de benefício, é utilizada a memória de cálculo do benefício do INSS, extraída do sistema plenus da Dataprev, procedimento adequado para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, afastando o critério utilizado pelo INSS para as atividades concomitantes, a partir do cálculo efetivamente realizado. No mais, a modificação específica de valores de cada um dos meses indicados nos embargos refoge do escopo da inicial, porque exige especificação dos períodos no pedido inicial e produção de prova correspondente, com período vinculado a RPPS.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000347-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010977

AUTOR: NATALIA DE AQUINO NAGATANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 07/07/2020.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001802-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011067

AUTOR: LUIZ VERGINIO DOS SANTOS (MT239710 - RENATA APARECIDA AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002170-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011066

AUTOR: EDVANIA MARIA DE ALBUQUERQUE STARPP CARNEIRO (SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) GERUZA DE OLIVEIRA FERRAZ (SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda proposta por EDVÂNIA MARIA DE ALBUQUERQUE STARPP CARNEIRO e GERUZA DE OLIVEIRA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio emergencial.

Não há hipótese nos autos de litisconsórcio ativo necessário. Imperioso, desta forma, o desmembramento da ação, a fim de que cada autor prossiga com sua ação individualizada, permitindo o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa ao INSS e facilitando o cumprimento de eventual título judicial.

Desta forma, providencie o Setor de Atendimento o desmembramento das ações, permanecendo no polo ativo deste feito apenas EDVÂNIA MARIA DE ALBUQUERQUE STARPP CARNEIRO.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0001653-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011062

AUTOR: CAMILO CARDOSO TRONI (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18: Esclareço que o perito médico nomeado nos presentes autos é ortopedista, conforme consta na consulta aos dados básicos do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002961-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010954
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002219-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010953
AUTOR: SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003341-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010959
AUTOR: REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 76 - Intime-se novamente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos, com urgência, para que esclareça as novas alegações da parte autora e proceda a liberação do crédito do benefício, bem como informe o banco e a conta do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002171-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011065
AUTOR: SAMIRA MELINA CORDEIRO RENNO (SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) THAIS FERNANDA MARTINS NASCIMENTO (SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Trata-se de demanda proposta por SAMIRA MELINA CORDEIRO RENNO e THAIS FERNANDA MARTIS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando objetivando a concessão de auxílio emergencial. Não há hipótese nos autos de litisconsórcio ativo necessário. Imperioso, desta forma, o desmembramento da ação, a fim de que cada autor prossiga com sua ação individualizada, permitindo o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa ao INSS e facilitando o cumprimento de eventual título judicial. Desta forma, providencie o Setor de Atendimento o desmembramento das ações, permanecendo no polo ativo deste feito apenas SAMIRA MELINA CORDEIRO RENNO. Com o cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

0001563-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011072
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo nº 33: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova requerida.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que junte aos autos cópia legível do processo administrativo nº 182.056.782-3, em especial da contagem de tempo de contribuição, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001833-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011069
AUTOR: VALDETE QUARESMA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Petição anexada em 08/06/2020 (item 15): Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.
3. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 10/12/2020 às 14:00h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.
4. Cite-se. Intime-se.

0001191-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010952
AUTOR: MICHAEL RODRIGO DOS SANTOS (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 120/121 – Mantenho a decisão proferida em 01/06/2020 (arquivo n.º 119) por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da autora deve ser objeto de ação própria, pois se trata de novo ato administrativo, em razão análise administrativa que constatou a inelegibilidade à reabilitação profissional e converteu o benefício para auxílio-acidente, na forma da legislação previdenciária.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Na concordância ou no silêncio, serão homologados e expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende

como corretos.

0002545-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010955
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

5004704-09.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010962
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cumpra-se a determinação anterior - item nº 8 - com a remessa dos autos ao arquivo sobretado.
Intime-se.

0002181-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010974
AUTOR: JACKSON MOREIRA SANTOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003715-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010971
AUTOR: LUANDA BESSA FERREIRA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO) (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO, SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Petição arquivo n.º 61 – Defiro. Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos para que proceda à transferência do valor depositado conta judicial nº 86403436 – DV 3 – agência 2945, operação 005, para Caixa Econômica Federal, agência 4091, conta corrente 00006885-9, operação 001, de titularidade do patrono da parte autora, Dr. Denilson Carneiro dos Santos – OAB/SP173.792 (CPF 003.260.836-50), com poderes específicos para receber e dar quitação (arquivo n.º 02 – fl. 01).

Cumpra-se. Intimem-se.

0005318-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010965
AUTOR: VALDERICE SERAFIM OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 16: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias.

Intime-se.

0001761-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010957
AUTOR: JOSE ERIVAN DE OLIVEIRA NUNES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação e do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 42/45).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento,

pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403411 – DV 8 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0000671-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010966
AUTOR: LAERCIO RONALDO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Arquivo 20: Intime-se o INSS, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.
Após, abra-se conclusão para sentença.

0005357-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010964
AUTOR: MARIA LUIZA LOPES GONCALVES (SP245979 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias:
a) junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 168.946.180-0.
b) informe o andamento do pedido de revisão apresentado pela parte autora (fls. 04/05 do arquivo 02), juntando aos autos eventual decisão administrativa.
Após, abra-se conclusão.

0000242-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011057
AUTOR: GERSON DA SILVA JUNIOR (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando também que as atividades de assistência social e perícias da Seguridade Social são consideradas essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282/2020;

Considerando que esta ação tem por objeto a busca de tutela previdenciária referente a um benefício assistencial, o que presume esteja a parte autora em situação de vulnerabilidade financeira a demandar celeridade na prestação jurisdicional;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da não adesão das peritas assistentes sociais e do Conselho profissional respectivo, determino o retorno da realização das perícias sociais, nos moldes a seguir fixados.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo as peritas judiciais, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir manter-se em isolamento até o término da pandemia, devendo manifestar-se nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Diante da necessidade de custear os cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em R\$30,00 (trinta reais) a mais do valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); Considerando também que as atividades de assistência social e perícias da Seguridade Social são consideradas essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282/2020; Considerando que esta ação tem por objeto a busca de tutela previdenciária referente a um benefício assistencial, o que presume esteja a parte autora em situação de vulnerabilidade financeira a demandar celeridade na prestação jurisdicional; Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da não adesão das peritas assistentes sociais e do Conselho profissional respectivo, determino o retorno da realização das perícias sociais, nos moldes a seguir fixados. Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social. Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo as peritas judiciais, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir manter-se em isolamento até o término da pandemia, devendo manifestar-se nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia. Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo. Diante da necessidade de custear os cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em R\$30,00 (trinta reais) a mais do valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo. Int.

0000282-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011054
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001218-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011045
AUTOR: AGUEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001832-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011068
AUTOR: ELIETE COELHO MACIEL (SP391314 - LEANDRO FERNANDES DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 18/08/2020 às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); Considerando também que as atividades de assistência social e perícias da Seguridade Social são consideradas essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282/2020; Considerando que esta ação tem por objeto a busca de tutela previdenciária referente a um benefício assistencial, o que presume esteja a parte autora em situação de vulnerabilidade financeira a de mandar cele ridade na prestação jurisdicional; Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da não adesão das peritas assistentes sociais e do Conselho profissional respectivo, determino o retorno da realização das perícias sociais, nos moldes a seguir fixados. Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social. Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo as peritas judiciais, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir manter-se em isolamento até o término da pandemia, devendo manifestar-se nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia. Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo. Diante da necessidade de custear os cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em R\$30,00 (trinta reais) a mais do valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo. Int.

0003387-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011036
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000384-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011051
AUTOR: IARA GABRIELY VITORIA DE SOUZA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001212-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011047
AUTOR: ANDRE EDUARDO DOS SANTOS (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005786-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011023
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005698-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011026
AUTOR: ISAC SAMUEL CACIQUE DOS SANTOS (SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005619-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011027
AUTOR: SIDNEY PEREIRA COELHO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000379-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011053
AUTOR: JANETE APARECIDA SILVA DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005585-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011032
AUTOR: JAILSON AMORIM DOS SANTOS COELHO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004367-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011034
AUTOR: JOSE LEITE PINTO (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000951-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011048
AUTOR: AUTA ALZIRA DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002635-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011038
AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002030-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011040
AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005772-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011024
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE MENDONÇA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001254-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011044
AUTOR: GUNJI FUKAYA (SP280345 - MIRIAN BARDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002477-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011039
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES TAVARES FRANÇA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000243-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011056
AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVERIO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000381-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011052
AUTOR: ERIKA ALVES BARREIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001257-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011043
AUTOR: EDSON FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005597-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011030
AUTOR: BENEDITA DE FARIA CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000856-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011050
AUTOR: ELIZANGELA DE JESUS (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005618-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011028
AUTOR: NATANAEL FIGUEIREDO MARIA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005600-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011029
AUTOR: ANA CLARA CAMPOS FEITOZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004711-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011033
AUTOR: DAVI VENTURA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001216-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011046
AUTOR: CATARINA MIGUEL DOS SANTOS DE SOUZA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); Considerando também que as atividades de assistência social e perícias da Seguridade Social são consideradas essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282/2020; Considerando que esta ação tem por objeto a busca de tutela previdenciária referente a um benefício assistencial, o que presume esteja a parte autora em situação de vulnerabilidade financeira a demandar celeridade na prestação jurisdicional; Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da não adesão das peritas assistentes sociais e do Conselho profissional respectivo, determino o retorno da realização das perícias sociais, nos moldes a seguir fixados. Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social. Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo as peritas judiciais, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir manter-se em isolamento até o término da pandemia, devendo manifestar-se nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia. Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou de liberação do juízo. Diante da necessidade de custear os cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em R\$30,00 (trinta reais) a mais do valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo. Int.

0000274-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011055
AUTOR: ALAIDE MARIA DE SOUZA (SP423638 - PAULA LAÍS DA SILVA GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000925-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011049
AUTOR: FLORIPES DE OLIVEIRA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003051-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011037
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES VENANCIO (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000051-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011058
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002244-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010972
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA CABRAL DA FONSECA (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
2. Tendo em vista que antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva dos réus acerca de informações sobre o caso, expeçam-se, com urgência, mandados de intimação dos réus, União e Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.
3. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação:
 - I) os medicamentos solicitados fazem parte da RENAME?
 - II) houve pedido de fornecimento perante a Secretaria de Estado da Saúde?
 - III) em caso de resposta positiva, houve o fornecimento do medicamento ao autor? Houve a interrupção do tratamento? por quê?
 - IV) tendo em vista a nova redação do artigo 19 da Lei n.º 8.080/90, dada pela Lei n.º 12.401/2011, mais precisamente o disposto na alínea "M", se o medicamento pleiteado está de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou na falta de protocolo se observado o disposto no mesmo artigo na alínea "P"?
 - V) relação de remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora.
4. Instruam-se os mandados com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem.
5. Observo, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").
6. Conforme II Jornada de Direito da Saúde (CNJ), Enunciado 58, oficie-se à médica prescritora dos medicamentos (arquivo 3, fls. 14/15), solicitando as seguintes informações:

Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento?

O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?

O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.

O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.

Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?

Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?

O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?

Outros esclarecimentos que reputar adequados ao conhecimento deste Juízo.

7. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica.

Nomeio como perito médico deste Juízo o DR JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, bem como designo perícia para o dia 18/09/2020, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, para responder aos seguintes quesitos:

a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

c) O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada

8. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

9. Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de 05 (cinco) dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

10. Apresentadas as manifestações pela União e Estado de São Paulo, bem como o laudo pericial, abra-se imediatamente conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela.

11. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;

b) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Publique-se. Cumpra-se.

0000807-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011063

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (SP426807 - DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 39/40), informando a impossibilidade de comparecimento na perícia agendada em virtude de pertencer ao grupo de risco (COVID-19), nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001876-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010984
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE FARIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000977-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010978
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso.

É pleiteado novo cômputo da renda mensal inicial do benefício mediante inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, isto é, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 9.876/99 e com a consequente aplicação da regra permanente estatuída no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. A parte autora sustenta que a regra transitória não pode ter o condão de ser mais prejudicial que a regra definitiva, de maneira que, à luz do direito adquirido ao melhor benefício, mesmo quem se filiou ao RGPS em período anterior ao advento da Lei n. 9.876/99 não deve ter o seu período contributivo limitado a julho de 1994, se a aplicação do art. 29, I, da Lei de Benefícios lhe for mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/553.201.210-1- fl. 58 do arquivo 02). Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal da Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.
 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.
 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.
 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.
 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001816-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011061
AUTOR: JOSE EDGENIVALDO MOREIRA SEBASTIAO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

a) comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

c) cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

4. Intime-se.

0000128-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010979

AUTOR: IRACEMA DE DEUS NASCIMENTO (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. Regularize a autora sua representação processual pela juntada de instrumento de procuração em seu nome, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se à APS para que junte extrato SABI da autora, em 10(dez) dias, uma vez que o juntado no arquivo 08 refere-se ao seu cônjuge.

Expeça-se carta precatória para realização da perícia médica, considerando o local de internação sem previsão de alta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte

requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas. 4. Cite-se. Intime-se.

0001807-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011022

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001790-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010968

AUTOR: PEDRO DE CARVALHO RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001814-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011059

AUTOR: ROSILENE BATISTA DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002179-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010985

AUTOR: ALBERTO LOPES TEIXEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC.

Após, cite-se.

Oficie-se a APS para que informe acerca da possibilidade de emissão de guias de recolhimento referentes aos períodos de 01/03/1996 a 31/08/1998, 01/08/2001 a 31/08/2001

Intimem-se.

0002165-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010969

AUTOR: MARCIO GONCALVES RIBEIRO (SP443575 - LEONARDO MATHEUS MONTEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

Intime-se.

0002169-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010981
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA AMORIM (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato Cite-se. Intimem-se.

0002166-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010970
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ROCHA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/08/2020 às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0002173-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010973

AUTOR: TEREZINHA ALVES PEREIRA MENDES (SP 115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2020, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002158-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010958

AUTOR: APARECIDA DE MORAES (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/10/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002163-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010963

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS (SP 413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL, SP 431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA, SP 443913 - CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO, SP 156880 - MARICÍ CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do

direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/08/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002164-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010967

AUTOR: JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00012452820184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019/2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002159-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010960

AUTOR: ELIDIA PASSOS DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/08/2020 às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004719-05.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007784

AUTOR: TERESA LEMES DE PAIVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: ROSEMARY CAMPOS (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ROSEMARY CAMPOS (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria anexados aos autos (arquivo n.º 166), com a informação de inexistência de valores atrasados, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, os autos serão arquivados em razão da satisfação da obrigação."

0002385-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007789

AUTOR: RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS (SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0000895-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007766

AUTOR: MARIA NILDA DA ANUNCIACAO SILVA (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Fica, ainda, a parte interessada, em razão da notícia de falecimento da autora (arquivo n.º 48), no mesmo prazo, intimada a proceder eventual pedido de habilitação, devendo apresentar documentação necessária, bem como certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros fornecida pelo INSS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se o feito."

0001792-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007777 GILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (cópias legíveis), tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes." Com o cumprimento: "Nos termos da decisão proferida no RESP 1.831.371, determinando a suspensão, em todo território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, FICA SOBRESTADO o presente feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia."

0005643-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007781DIMAS WALDEMIR PEREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 42/44). Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados."

0001854-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007769EDGAR SOLANO (SP136551 - EDGAR SOLANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, com a anulação dos lançamentos tributários das notificações 2015/ 617088416010191 e 016/617088427253627, no tocante às glosas das deduções com as despesas declaradas com a psicóloga VERA MARIA VALIO DOS SANTOS DEL CASTILLO de R\$10.000,00 em 2014 e R\$15.000,00 em 2015, bem como com a fisioterapeuta CAROLINE GABRIELE CAMPOS DE ARAUJO de R\$8.223,00 em 2014 e R\$8.288,00 em 2015.

0001819-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007790
AUTOR: HELOISA MARIA BERNARDES SCARPARO (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista que os documentos anexos à petição inicial referem a pessoa estranha ao feito (arquivo nº 2).

0001717-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007791ELIANA APARECIDA DE ANDRADE (SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 18/08/2020, às 14h30.". A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0001021-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007772
AUTOR: SILVANA DINIZ PEREIRA FERNANDES KAWASAKI (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0001262-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007774LUIZ CESAR DE MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001152-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007773SERGIO AMELIO RIBEIRO CINTRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

FIM.

0002160-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007760OLICIO FRANCISCO DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000218 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 17/06/2020: Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior". I -

DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002158-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA DE MORAES ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002159-24.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIDIA PASSOS DE SOUZA ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002160-09.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLICIO FRANCISCO DE LIMA ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2021 15:30:00 PROCESSO: 0002161-91.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TERESA SILVERIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002162-76.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUAREZ BERNARDO ADVOGADO: SP075427-LUCRECIA APARECIDA REBELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002163-61.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP413192-ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002164-46.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002165-31.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO GONCALVES RIBEIRO ADVOGADO: SP443575-LEONARDO MATHEUS MONTEIRO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002166-16.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ROCHA ADVOGADO: SP327911-ROBERTA MELLO JUVELERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002167-98.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO DIMAS DE SOUZA ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002168-83.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMAR LOPES MACEDO ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002169-68.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUCLIDES DA SILVA AMORIM ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002170-53.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDVANIA MARIA DE ALBUQUERQUE STARPP CARNEIRO ADVOGADO: SP154933-CRISTIANO MAGALHÃES RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002171-38.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SAMIRA MELINA CORDEIRO RENNO ADVOGADO: SP154933-CRISTIANO MAGALHÃES RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002172-23.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMILIO CARLOS GOBETTI ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002173-08.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA ALVES PEREIRA MENDES ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002175-75.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL CESAR DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002177-45.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MICHELLE DE FATIMA PEREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002178-30.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO DAVID OLIVEIRA ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002179-15.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO

JUIZADOAUTOR:ALBERTO LOPES TEIXEIRAADVOGADO:SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002180-97.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DAVID FELIPE DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002181-82.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JACKSON MOREIRA SANTOSADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002182-67.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSANA DE SOUZA NOGUEIRAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002226-86.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LARISSA MORAIS DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002239-85.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FELIPE MARIA DOS SANTOS SOUZAADVOGADO: SP154933-CRISTIANO MAGALHÃESRÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002240-70.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JESSIMARA FERNANDES DE LIMAADVOGADO: SP154933-CRISTIANO MAGALHÃESRÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002241-55.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SEMIRAMIS MONICA PINTOADVOGADO: SP154933-CRISTIANO MAGALHÃESRÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 0002244-10.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TEREZINHA DE SOUZA CABRAL DA FONSECAADVOGADO: SP187949-CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUGRÉU: ESTADO DE SAO PAULOVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 272)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 28

0001793-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007778
AUTOR: LAERCIO PAULO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

0000229-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007788VANIA ALVES FEITOZA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001737-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007792
AUTOR: KAREN JACQUELINE DE AVILA MARTINS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 18/08/2020, às 15h00.”. A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São

José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0002273-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007761
AUTOR: VALDIRENE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002219-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007785
AUTOR: SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002120-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007776
AUTOR: MIRETTA RAQUEL MONTEIRO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0003337-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007765 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 18, com a apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.”

0001801-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007780 ELIANA DE FATIMA MOTA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do parecer/ cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0003417-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007782 DANIEL VITORINO FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003461-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007783
AUTOR: LOUISE CARLA DA SILVA MOREIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001711-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007779

AUTOR: ANDERSON MEDEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000451-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007775

AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001563-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007793

AUTOR: RUBENS CARVALHO DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 18/08/2020, às 16h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001398-55.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006936

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000478-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006960

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000142-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006956

AUTOR: MARCIO APARECIDO RAMOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001614-16.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006934
AUTOR: FERNANDO BOZOLA JUNIOR (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNAALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001650-09.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006932
AUTOR: MARCOS FELIPE MICHELAN (SP328480 - LUCAS TAVELLA MICHELAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001338-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006938
AUTOR: MARISA APARECIDA GONCALVES (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001270-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006942
AUTOR: ANDRE LUGLI ALVES (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001020-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006948
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001392-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006937
AUTOR: LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001000-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006949
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DO COUTO (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000928-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006950
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MORAES (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000600-11.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006933
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEIJA FLOR (SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) (SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI, SP220649 - IVAN BEDANI)
RÉU: RAMSES ALMEIDA GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001304-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006940
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA CRUZ (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001108-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006959
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DE LUCENA REIS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000898-28.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006951
AUTOR: NEWTON RIZZO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001448-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006935
AUTOR: FABIANO JOSE LINARDI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001298-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006941
AUTOR: REGINA APARECIDA DE SOUZA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000739-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006954
AUTOR: TANIA MARTA FERNANDES NOGUEIRA (SP329120 - TARCISIO MACIEL LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000817-74.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006953
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001118-84.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006946
AUTOR: ALEXANDRE ARSENIO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001590-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006958
AUTOR: CLARICE GOMES CHIARADIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000005-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006957
AUTOR: JEREMIAS RIBEIRO (SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES, SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001134-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006945
AUTOR: CARLOS MANTELLI (SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001097-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006947
AUTOR: SERGIO SUZAN (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001240-97.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006943
AUTOR: VALDENIR PEREIRA ALVES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000856-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006952
AUTOR: FLAVIA POLATO (SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001224-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006944
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE GODOY (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001330-08.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006939
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI, SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000582-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006983
AUTOR: EUZETE MARIA DE OLIVEIRA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000945-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006982
AUTOR: ELSON ALVES NICOLAU (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001225-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006981
AUTOR: MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003164-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006980
AUTOR: MARIA APARECIDA SACCO TAVELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001471-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006989
AUTOR: ADMILSON FONTANA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. ”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. ” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou

com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade.

Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este decreto, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts poderá ser considerado como tempo de serviço especial.

O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

“Processo: AgRg no REsp 936481 RS 2007/0059866-7

Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Julgamento: 23/11/2010

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Publicação: DJe 17/12/2010

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.
2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.
3. A gravo regimental improvido.” (Grifo e destaque nossos)

Conforme se observa no art. 57 da Lei nº 8.213/91 somente pode ser reconhecido o tempo de serviço sob condições especiais nos casos em que estas condições prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (Grifo e destaque nossos)

O trabalho desempenhado junto à equipamento elétrico, por si só, não prejudica a saúde ou a integridade física do segurado. Assim, pode-se concluir que referida situação se enquadra como situação de periculosidade e não como situação de nocividade, ou seja, situação de exposição a agente nocivo.

Não se deve confundir situação de nocividade à saúde com periculosidade. Esta última está prevista no âmbito trabalhista, mas não encontra respaldo na legislação previdenciária. Dessa forma, atualmente, não há base normativa para computar o tempo de serviço prestado em condições perigosas como tempo especial para fins de aposentadoria.

Em síntese, a exposição permanente à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.431.188-4, concedida a partir de 16/10/2018, e pretende a revisão de seu benefício, para fins de retroação da DIB para 28/06/2018 (NB 42/184.530.058-8), mediante o reconhecimento e dos seguintes períodos:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 Telefônica Brasil S/A 21/11/1985 31/07/1994 Exposição a eletricidade acima de 250 Volts

2 Tel Telecomunicações LTDA 18/06/2007 16/12/2013 Exposição a eletricidade acima de 250 Volts

3 Tel Telecomunicações LTDA 15/12/2014 28/06/2018 Exposição a eletricidade acima de 250 Volts

4 Empregado doméstico 01/03/2014 31/03/2014 Vínculo comum urbano

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/11/1985 a 31/07/1994

Empresa: Telefônica Brasil S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo eletricidade.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, que dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais até 05/03/1997, pressupõe o exercício da atividade em empresa distribuidora de energia elétrica, onde é notória a exposição habitual a tensões superiores a 250 Volts (categoria profissional de eletricista descrita no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64). No presente caso, o autor trabalhava em empresa de telefonia e o PPP (Evento 02 – fls. 67 a 69) aponta a atividade de instalador na rede telefônica, cujos cabos ficam localizados distantes da rede primária de energia elétrica, não caracterizando exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250V.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/06/2007 a 16/12/2013

Empresa: Tel Telecomunicações LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo eletricidade.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais; nos termos da fundamentação supra. No mais, os fatores de risco apontados no PPP (Evento 02 – fls. 70 a 72 - carregar escada, acidente de trânsito, trabalhar em caixa subterrânea, risco ergonômico, etc) não constam do rol dos agentes nocivos que permitem o reconhecimento do tempo especial.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/12/2014 a 28/06/2018

Empresa: Tel Telecomunicações LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo eletricidade.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais; nos termos da fundamentação supra. No mais, os fatores de risco apontados no PPP (Evento 02 – fls. 70 a 72 - carregar escada, acidente de trânsito, trabalhar em caixa subterrânea, risco ergonômico, etc) não constam do rol dos agentes nocivos que permitem o reconhecimento do tempo especial.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2014 a 31/03/2014

Empresa: Trabalhador doméstico

Pedido: Reconhecimento de tempo comum urbano.

Este período deve ser reconhecido como tempo comum, porquanto consta recolhimento tempestivo no CNIS, bem como foi reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo apresentado pelo autor (NB 42/192.431.188-4), cabendo, portanto, sua somatória no tempo de contribuição apurado no primeiro requerimento (NB 42/184.530.058-8).

DO PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB

Considerando que o único período passível de acréscimo no tempo de contribuição apurado pelo INSS no NB 42/184.530.058-8 é o período comum de 01/03/2014 a 31/03/2014 (um mês) e, também considerando que o INSS apurou um tempo total de 34 anos e 10 meses (Evento 25 – fl. 17), resulta que o autor não implementou os 35 anos necessários à concessão na DER 28/06/2018, devendo, portanto, prevalecer a segunda DER (16/10/2018), conforme concedido pelo INSS no NB 42/192.431.188-4.

No mais, não havendo períodos a serem acrescidos na contagem do NB 42/192.431.188-4, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000235-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006963

AUTOR: TEREZA DE MORAES ESTEVAM (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110/SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. A gravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autora tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273

c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DA IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA

O inciso II do Artigo 55 da Lei 8.213/91, assim como o inciso III do Artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, estabelecem expressamente que o período de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária pode ser computado como tempo de contribuição, desde que seja intercalado com períodos de atividade.

Contudo, não há que se confundir período de carência com tempo de contribuição.

A teor do Artigo 24 da Lei 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No período em que o segurado encontra-se afastado do trabalho, em razão da concessão de auxílio-doença, não há recolhimento de contribuições previdenciárias e, por essa razão, tal período não é válido como carência, embora possa ser computado como tempo de serviço ou contribuição.

A vedação à contagem de contribuição ficta encontra-se em consonância com os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro-atuarial previstos no caput do artigo 201, da Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA.

1. No regime previdenciário atual (Lei 8.213/91), o benefício de aposentadoria por idade, do trabalhador urbano, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima, conforme o sexo (art. 48); e, b) período de carência, que, na hipótese dos autos, é de 60 contribuições (art. 142).

2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput).

3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do "período de carência" da pretendida aposentadoria.

4. Em consequência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado prazo de carência", que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.” (TRF1, AC 92.01.27435-1, AC 92.01.27435-1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:04/06/1998 PAGINA: 51) (Grifos e destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

3. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

4. DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.

5. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado como tempo de serviço o período em que o interessado esteve percebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que tal tempo esteja intercalado com vínculos laborativos. Entretanto, a teor do art. 27, da Lei nº 8.213/91, apenas períodos em que tenha havido contribuição podem servir para o implemento de carência, de modo que o lapso em que o interessado percebeu benefício incapacitante não poderá ser levado em conta para fins de preenchimento de carência.

6. DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CARÊNCIA. De acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

7. Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1636574 - 0007411-72.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) (Grifos e destaques nossos)

Assim, o período em que segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência, ainda que intercalado com períodos de atividade.

No caso concreto, a autora, nascida em 03/06/1956, protocolou requerimento administrativo em 04/02/2019 (Evento 13 - fl. 54), época em que contava 62 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 36 meses de carência, em razão de ter expurgado da contagem da carência os períodos em que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a saber: de 05/11/1999 a 31/07/2018, conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo (Evento 13 - fl. 49 e da comunicação constante do Evento 02 – fl. 18).

Nos termos da fundamentação acima delineada, o período em que a segurada esteve em gozo do auxílio-doença não implica no reconhecimento das respectivas competências como carência.

Assim, considerando-se que a carência exigida para o benefício é de 180 meses, em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo sido cumprido 36 meses de carência, é de rigor a improcedência do benefício.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000990-78.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006991
AUTOR: ANA MARIA ARSENOWICZ DA SILVA GIORDANI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular

expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

As atividades exercidas pelos profissionais da saúde encontram-se elencadas no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979 em razão da exposição ao agente nocivo descrito no código 1.3.0 e seguintes do anexo I do mesmo decreto (agente biológicos).

Embora o texto faça menção apenas às atividades de médico e enfermeiro, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que o enquadramento pela atividade, anterior a 29/04/1995, estende-se aos profissionais congêneres ao enfermeiro, a saber, o atendente, o auxiliar e o técnico de enfermagem, uma vez que todos trabalham no ambiente hospitalar em contato permanente com pessoas doentes e materiais infecto-contagiantes.

Transcrevo os recentes entendimentos do E. TRF3 e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. (...)

3. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, como atendente ou auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

4. (...)

5. (...)

Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF3, AC 00036663320134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1983133, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador DÉCIMA TURMA,

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COMA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. – (...) Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3” – (...) Pedido de Uniformização não conhecido.

(TNU, PEDILEF 50003944520124047115, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

DA INEFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EM RELAÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

Nos períodos em que o segurado exerceu atividade típica dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e seus auxiliares diretos), entendo que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Dada a própria natureza da atividade, é sabido que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas sob a presença de pessoas enfermas dificulta e, por vezes impede a utilização do EPI durante toda a jornada de trabalho.

A mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acerca da eficácia do EPI fornecido ao segurado não se mostra suficiente para negar o reconhecimento da atividade especial, eis que, na maioria dos casos, é de interesse do empregador registrar documentalmente o fornecimento do EPI e sua suposta eficácia, com vistas a precaver-se de ações trabalhistas.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOTUTELA. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. REGIME GERAL. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)” (TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260409 / SP - 0001854-24.2016.4.03.6119 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS -

Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 21/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2018) (Destques nossos)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

5. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.

(...)"

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885685 / SP - 0014053-56.2011.4.03.6183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2018) (Destques nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. FONTE DE CUSTEIO. OMISSÃO.

(...)

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos biológicos indicados nos formulários previdenciários.

(...)"

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187702 / SP - 0003560-04.2015.4.03.6143 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018) (Destques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOTUTELA. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. REGIME GERAL. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260409 / SP - 0001854-24.2016.4.03.6119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 21/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

5. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885685 / SP - 0014053-56.2011.4.03.6183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. FONTE DE CUSTEIO. OMISSÃO.

(...)

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos biológicos indicados nos formulários previdenciários.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187702 / SP - 0003560-04.2015.4.03.6143 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Tratando-se de trabalhos em locais de notória exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), tais como hospitais e unidades de saúde, é de se presumir a possibilidade de acesso destes agentes ao organismo por diversas vias diretas e indiretas, razão pela qual o simples uso de luvas e máscaras não garante a neutralização da exposição.

Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizou os efeitos da exposição aos agentes nocivos, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial para todos os fins de direito.

DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A RADIAÇÃO IONIZANTE

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la.

Assim, a partir de 3/12/1998, o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para a radiação ionizante passou a poder ser aplicado para fins previdenciários, de forma que a radiação ionizante se transformou de agente nocivo qualitativo em quantitativo.

Logo, a avaliação quantitativa do nível de radiação ionizante ao qual o segurado se expõe durante o trabalho é indispensável para efeito de aferir se houve extrapolação do limite de tolerância definido pela Resolução CNEN nº 12/88. A mera avaliação qualitativa (atesta exposição a radiação ionizante, mas sem definir a dose) não mais era suficiente para respaldar reconhecimento de condição especial de trabalho.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, através da Norma CNEN – NN – 3.01 de 13/03/2014 ("Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica") estabelece as diretrizes de proteção radiológica em todo o território nacional.

O item 5.4.2 da mencionada norma estipula o limite de tolerância de 20 mSv para as atividades que compreendem o manuseio, a produção, a posse e a utilização de fontes, bem como o transporte, o armazenamento e a deposição de materiais radioativos, abrangendo todas as atividades relacionadas que envolvam ou possam envolver exposição à radiação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)
Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta

de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.925.088-7, concedida em 07/01/2015 e pretende a revisão de seu benefício, visando a majoração da Renda Mensal Inicial – RMI, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 29/04/1995 31/01/1997 Exposição a agentes biológicos

2 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 01/02/1997 30/09/2010 Exposição a agentes biológicos

3 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 01/11/2010 29/02/2012 Exposição a radiação ionizante

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 a 31/01/1997

Empresa: Fundação Antônio Prudente

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 01 - fls. 53 a 59) somente aponta a existência de responsável técnico a partir de 01/01/2004 (campo 16). Também não pode ser enquadrado na categoria profissional de médico, porquanto o exercício da atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1997 a 30/09/2010

Empresa: Fundação Antônio Prudente

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos

[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1997 a 31/12/2003

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 01 - fls. 53 a 59) somente aponta a existência de responsável técnico a partir de 01/01/2004 (campo 16).

[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 a 30/09/2010

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foi devidamente comprovada por PPP (Evento 01 - fls. 53 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2). Embora o PPP mencione a suposta eficácia dos EPI's fornecidos, este fato não tem o condão de descaracterizar a nocividade dos agentes biológicos, tal como exposto na fundamentação.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2010 a 29/02/2012

Empresa: Fundação Antônio Prudente

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a radiação ionizante.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 01 - fls. 53 a 59) aponta a exposição a radiação ionizante de 0,29 mSv, ou seja, abaixo do limite normativo de 20mSv, conforme exposto na fundamentação. Além disso, as atividades descritas no campo 14.2 incluem tarefas de supervisão fora do contato com os equipamentos emissores de radiação, caracterizando exposição eventual e intermitente.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria, computando como tempo especial o período de 01/01/2004 a 30/09/2010, que deverá ser convertido em tempo comum para fins de recálculo do tempo total de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 01/01/2004 a 30/09/2010, bem como revisar o NB 42/171.925.088-7, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial ora reconhecido para comum e novo cálculo da RMI e RMA.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, todas as diferenças de parcelas vencidas, ressalvada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003664-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006990

AUTOR: INES LARK DE REZENDE COIMBRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da União visando o reconhecimento do direito à dedução de contribuições à previdência privada, da base de cálculo do Imposto de Renda.

No que tange à prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Tratando-se de prestações periódicas, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 01/08/2019, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 18/12/2014.

Passo à apreciação do mérito.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União Federal, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome diz, de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial, em consonância com o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

O benefício previdenciário tem natureza alimentar e, assim como o rendimento do trabalho assalariado, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda.

A possibilidade de se efetuarem deduções da renda, para se apurar a base de cálculo, entre elas aquelas relativas às despesas com saúde e instrução, é decorrente de lei, no caso a Lei 9.250/95, que as estabelece nos limites em que o legislador entender conveniente, para efeito de política fiscal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação dada ao artigo 202 da CF88 pela EC 20/98 e que a regulamentação da previdência complementar pela LC 109/2001, em seu artigo 2º, dispôs que as empresas formadas pelas disposições dessa lei "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário".

A tributação dos planos de previdência complementar deve obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 109/2001.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

(Destaque nosso)

O Decreto nº 9.580/2018, que revogou o Decreto nº 3.000/1999, manteve o limite de dedução de 12% previsto pela norma revogada.

Art. 75. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as contribuições para:

I - a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social e para o FAPI, cujo ônus seja da pessoa física e o titular ou o quotista seja o próprio declarante ou o seu dependente; e

III - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social.

§ 1º As deduções previstas no inciso II do caput ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual.

(Destaque nosso)

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto:

No caso concreto, a parte autora, ex-funcionária do Banco Nossa Caixa S.A, é participante do plano de aposentadoria complementar denominado Economus Instituto de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar que está cobrando contribuições extraordinárias destinadas a sanar situação deficitária do plano de previdência.

A firma que, a partir de até julho de 2018, as contribuições para planos de previdência complementar (normais e extraordinárias) podiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de 12% da renda bruta anual. A dedução até o referido mês estava amparada na Solução de Consulta nº 378, de 23/10/2008, emitida pela RFB, que permitia o Economus abater as contribuições extraordinárias da base de cálculo do IRRF.

No entanto, a partir de julho de 2018 a Receita Federal mudou de entendimento e determinou que a entidade deixasse de abater da base de cálculo as contribuições extraordinárias.

Pede seja reconhecido o direito da parte autora de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual.

Pede também a restituição do tributo indevidamente cobrado e/ou pago a maior.

A questão da incidência ou não de Imposto de Renda sobre as contribuições pagas a entidade de previdência complementar deve ser solucionada pela interpretação literal da norma tributária.

Os dispositivos legais citados na fundamentação não trazem nenhuma distinção ou exceção em relação às contribuições ordinárias ou extraordinárias, de modo que não cabe ao ato normativo estabelecer restrições que a lei não prevê.

Além disso, o como fato gerador do IRPF é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo certo que no presente caso, o valor retido a título de contribuição extraordinária não importa em acréscimo patrimonial ao contribuinte, já que se destinam ao custeio da continuidade do plano de previdência, da mesma forma que as contribuições ordinárias.

Logo, a dedução prevista em lei para as contribuições às entidades de previdência complementar contempla também as contribuições extraordinárias, cabendo o reconhecimento da procedência desta parte do pedido.

Por outro lado, não há fundamento legal para afastamento do limite legal de 12% das referidas deduções, conforme já exposto na fundamentação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; para deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda todas as contribuições pagas pela autora Ines Lark de Rezende Coimbra, à entidade Economus Instituto de Seguridade Social, observado o limite de 12%, na forma da lei tributária.

Condeno a União a repetir o indébito das parcelas retidas desde JUL/2018, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000751-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6329006988

AUTOR: LUIS BUENO DA CUNHA SOBRINHO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que reconheceu o direito à concessão de benefício de aposentadoria, alegando omissão por ausência da concessão da tutela antecipada.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, eis que a matéria questionada pelo embargante não fez parte do pedido deduzido na petição inicial; ou seja, não houve pedido de antecipação de tutela liminarmente ou na sentença.

Embora o art. 497 do novo CPC permita a concessão da tutela específica quando reconhecida a procedência do pedido, entendo que tal medida somente deve

ser concedida mediante requerimento prévio da parte, tendo em vista o risco de reforma da sentença em grau de recurso e de eventual condenação da parte à devolução das verbas recebidas antecipadamente, tal como vem ocorrendo em diversos casos.

Por outro lado, é certo que o pedido de antecipação da tutela pode ser apreciado a qualquer tempo, contudo, diante do esgotamento deste grau de jurisdição, consubstanciado na prolação da sentença, o pedido deverá ser deduzido na instância recursal, se for o caso.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001465-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006962
AUTOR: MARINALDO PEREIRA DIAS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O patrono da parte autora ajuizou a presente ação sem documentos mínimos para instruir seu pedido. Ainda, devidamente intimado para instruir o feito, o patrono apenas requereu prazo, mais de uma vez, para juntada sob a alegação de dificuldade em dar cumprimento em razão da situação de pandemia, o que não encontra amparo legal. O processo deixou de ter sua marcha regular, e em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada e julgada, dê-se baixa no sistema.**

0003519-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006986
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA SANTOS (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003529-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006985
AUTOR: CLEUSA ROSA DO COUTO (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002519-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006961
AUTOR: MARIA PAULA FRANCISCO (SP305070 - MÔNICA MARIA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra a CEF, objetivando a correção do saldo do FGTS por índices diversos da TR.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002467-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006984

AUTOR: JOSE BAZILIO DE LIMA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Isto porque, embora a parte autora tenha se manifestado, não cumpriu integralmente a determinação judicial, não demonstrando o valor da causa apurado, tampouco renunciando expressamente ao montante que excede o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1.

No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0001486-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006928

AUTOR: EDIVALDO PAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial.

4. Intimem-se.

0000633-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006973
AUTOR: MARIA SUELI MORETO (SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, reputo necessária a produção de prova testemunhal a comprovar o vínculo de trabalho com a empregadora Eliana de Toledo Oliveira no período de 31/12/2007 a 07/02/2014.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas no Evento 01 deverão comparecer independentemente de intimação.

0000832-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006996
AUTOR: JOSE GERALDO GIACHETTO BALDINI (SP410954 - PEDRO RAFAEL KACHAN BALDINI, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial. Int.

0003359-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006964
AUTOR: VALDECI LIMA DUARTE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de Auxílio-doença cuja cessação constitui nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada, relativamente aos processos 0001949-18.2011.4.03.6123 e 0001231-38.2018.4.03.6329. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia oftalmológica será feito em momento oportuno.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial. 4. Intime m-se.

0001467-19.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006925
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001436-96.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006926
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000764-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006995
AUTOR: WALDECIR ANTONIO DE MORAES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos,

circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

2. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial. Int.

0001466-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006917

AUTOR: HELIO MAX ALVES MARTINS (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de fundamentação. Entretanto, o pedido poderá ser analisado por ocasião da sentença.

3. A parte autora deverá trazer declaração da Sra. Eliange Alves Martins, no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pela Sra. Eliange Alves Martins, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

a) o agendamento de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e

b) a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

0000949-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006968

AUTOR: JOAO GUIMARAES DOS SANTOS (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, originariamente distribuído na Vara Federal desta Subseção, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

A ditamento da Petição Inicial (Evento 10): excepcionalmente, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19, concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral das exigências anteriores (Evento: 08).

Int.

0000751-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006994

AUTOR: JANETE SEGAT MAZERO (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referente ao Processo nº 1000872-77.2013.8.26.0281, a fim de que seja viável a análise de uma possível prevenção.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Após, cumprida a determinação acima, tornem-me conclusos.

Int.

0001537-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006918

AUTOR: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (SP433243 - BIANCA SANTOS COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Determino ainda, que a parte autora promova, no mesmo prazo, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.
5. Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.
6. A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, § 3º, abaixo transcrito e destacado:
"Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.
§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.
§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.
§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.
§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo."
(Grifo e destaque nossos)
7. Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade de a parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.
8. Após, se em termos, providencie a Secretaria:
 - a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
 - b) a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

0000969-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006965
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, originariamente distribuído na Vara Federal desta Subseção, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
Aditamento da etição Inicial (Evento 10): excepcionalmente, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19, concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral das exigências anteriores.
Int.

0001457-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006931
AUTOR: LUIZ SERGIO FERNANDES FRANCO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de fundamentação. Entretanto, o pedido poderá ser analisado por ocasião da sentença.
3. A parte autora deverá trazer declaração do Sr. Luiz Gonzaga Franco, no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pelo Sr. Luiz Gonzaga Franco, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
5. Após, se em termos, providencie a Secretaria:
 - a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
 - b) a citação do INSS, com as advertências legais; e
 - c) a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001487-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006923
AUTOR: SANDRA SALATA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

3. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.
4. No presente caso, verifico que a parte autora presente o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns, almejando ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade.
5. Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do Novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autorialia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.
6. Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.
7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
8. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
9. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial. Int.

0001496-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006922
AUTOR: MARIA EMILIA NUNES DE ALMEIDA BROLLO (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS, SP425543 - RAFAEL VELOSO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
3. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
5. Após, se em termos, providencie a Secretaria:
 - a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
 - b) a citação do INSS, com as advertências legais; e
 - c) a expedição de ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001455-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006924
AUTOR: BENEDITA FORTUNATO SOARES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
2. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.
4. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
5. Intimem-se.

0000989-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006969
AUTOR: ROSELI RIBEIRO DA SILVA (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, originariamente distribuído na Vara Federal desta Subseção, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Aditamento da Petição Inicial (Evento 10): excepcionalmente, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19, concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral das exigências anteriores (Evento: 08).

Após, se em termos, tornem conclusos.

Int.

0001224-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006979
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de

pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

3. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNH juntada aos autos encontra-se ilegível.

4. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 20/07/2018, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

5. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

6. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

7. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

8. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000610-75.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006971

AUTOR: EXPEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o v. julgado.

2. Tendo a Autoria comprovado o cumprimento da tutela concedida na sentença (Evento: 35), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

"XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores."

3. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

4. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

5. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0001039-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006966

AUTOR: ALEXANDRE BUENO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, originariamente distribuído na Vara Federal desta Subseção, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001595-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006919

AUTOR: AGNALDO CARDOSO DE SOUZA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito e a parte autora justificou a propositura desta ação. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

A procuração outorgada pela parte autora (fl. 02 – evento 02), datada de 17/04/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano.

Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, a parte autora deverá apresentar procuração devidamente atualizada.

Considerando o disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie a Secretaria:

- a) o agendamento de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

0001253-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006978

AUTOR: JOSE ANTONIO KLINK (SP426540 - ARTUR GOMES PAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

a) citar o INSS, com as advertências legais;

b) tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia médica com ortopedista será feito em momento oportuno.

0001495-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006927

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido pela autarquia ré. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão do benefício com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

A demais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurado referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora presente o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e especiais, almejando ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do Novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0001214-31.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006974

AUTOR: MAURO ANGELO DE OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

- a) citar o INSS, com as advertências legais;

b) providenciar a anotação pertinente à nomeação do assistente técnico pela parte autora – Dr. Artur Mello Fernandes Filho - CRM 59767, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicar-lhe a data designada para a perícia médica, bem como de que o prazo para apresentação de parecer técnico fluirá por ocasião da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo.

c) tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia médica com psiquiatra será feito em momento oportuno.

0001485-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006929

AUTOR: DONIZETE RICARDO (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora presente o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns, almejando ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do Novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

0000672-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006992

AUTOR: SONIA MARIA FRANCO (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido pela autarquia ré. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão do benefício com parâmetros

diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

A demais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001517-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006921

AUTOR: GENTIL GOMES DA SILVA (SP366433 - EDNALDO JOSÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia social, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

0001456-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006920

AUTOR: FELIPE TRAJANO DA SILVA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de

legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia social, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

0001260-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006976
AUTOR: ANTONIA INACIA DE SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Determino, ainda, que a parte autora promova o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que

ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

a) citar o INSS, com as advertências legais;

b) tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

0001230-82.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006977

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP 152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de documento de identificação válido, uma vez que a CNH anexada se encontra vencida.

Determino, ainda, que a parte autora promova o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

a) citar o INSS, com as advertências legais;

- b) providenciar a anotação pertinente à nomeação do assistente técnico pela parte autora – Dr. Artur Mello Fernandes Filho - CRM 59767, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicar-lhe a data designada para a perícia médica, bem como de que o prazo para apresentação de parecer técnico fluirá por ocasião da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo;
- c) tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

0001232-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006975
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA DA CRUZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Compulsando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a parte autora encontra-se cadastrada sob a denominação de Maria do Socorro Costa da Cruz e não como constou na petição inicial e documentos que a instruem (Maria do Socorro Costa da Silva). Sendo assim, providencie, a demandante, a regularização de seu nome junto àquele órgão, comprovando, nesses autos, as alterações cabíveis, inclusive com a juntada de certidão de casamento atualizada, se for o caso.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

a) citar o INSS, com as advertências legais;

b) tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia médica com psiquiatra será feito em momento oportuno.

0001515-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006916
AUTOR: PAULO FERNANDO MANCIN (SP 127833 - FLAVIO LUIS UBINHA, SP 425962 - FLAVIO LUIS UBINHA JÚNIOR, SP 267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise

superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais legíveis (RG, CPF ou CNH válida).

Considerando o disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Determino ainda, que a parte autora promova, no mesmo prazo, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.”
(Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade de a parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, se em termos, providencie a Secretaria:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001436-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001558

AUTOR: JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0001462-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001554BRENNO GIANNOTTI ESCUDEIRO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) BRAYAN GIANNOTTI ESCUDEIRO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.- Fica o MPF intimado para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003340-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001559MURILO MARQUES DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO) SONIA MARIA ROSA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO) GIOVANNI VITOR MARQUES DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO) SONIA MARIA ROSA (SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.-Vista ao MPF para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação anexada pela parte ré.

0011458-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001557ELAINE APARECIDA FANTINI BATONI (SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI)

0003682-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001555DIRCEU PONSONI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6331000368

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000070-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009591

AUTOR: MARLI NERES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, a fim de se implantar em favor do(a) autor(a) o benefício assistencial ao deficiente e para o pagamento das parcelas vencidas eventualmente devidas.

Após, o trânsito em julgado, foi promovida a implantação do benefício, bem como requisitadas as parcelas vencidas por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Houve a intimação da parte autora, a fim de efetuar o levantamento dos valores requisitados, e para se manifestar acerca do cumprimento do julgado.

Porém, decorrido aproximadamente quatro meses, nada disse.

Com isso, tendo em vista a disponibilização dos valores junto à rede bancária e o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009567

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO BARBOSA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, a fim de que fosse promovida a averbação, em favor do autor, de tempo de serviço em rural, bem como implantada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, o trânsito em julgado foi oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a implantação do benefício. Foram, também, pagas as parcelas vencidas apuradas por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Intimada a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, requereu a intimação do instituto réu para a implantação do benefício por não ter sido ainda efetuado.

Posteriormente à manifestação da parte autora sobreveio aos autos ofícios informando acerca da implantação do benefício.

De fato, a informação anexada ao processo em 26/03/2020 demonstra a implantação do benefício, assim como, também, o pagamento de complemento positivo em favor do autor.

Com isso, entendo desnecessária novas intimações, bem como considero integralmente satisfeita a obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009589
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, a fim de se restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa e ao pagamento das parcelas vencidas eventualmente devidas
Após, o trânsito em julgado, foi promovido o restabelecimento do benefício, bem como requisitadas as parcelas vencidas por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Houve a intimação da parte autora, para efetuar o levantamento dos valores requisitados, e para se manifestar acerca do cumprimento do julgado.
Porém, decorridos aproximadamente quatro meses, nada disse.

Com isso, tendo em vista a disponibilização dos valores junto à rede bancária e o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009575
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SOUSA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar em favor do autor o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado, foi promovida a implantação do acréscimo, bem como pagas as parcelas vencidas por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Houve a intimação da parte autora, por mais de uma vez, a fim de efetuar o levantamento dos valores requisitados, e para se manifestar acerca do cumprimento do julgado.

Porém, decorrido aproximadamente três meses, nada disse.

Com isso, tendo em vista a disponibilização dos valores junto à rede bancária e o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009524
AUTOR: DOUGLAS ROCHA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, julgo o pedido improcedente e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003722-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009458
AUTOR: NIVALDO BALBO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41,

§ 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001286-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009484
AUTOR: MAISA DE LIMA FRANCO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para fins de reabilitação profissional da parte segurada com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir da de 18/09/2019 (perícia médica), ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da perícia médica 18/09/2019 até à DIP = 01/06/2020, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da intimação do INSS acerca da juntada do laudo médico nos autos. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "1" do dispositivo.
- 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.
- 4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009431
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos de labor rural de 17/09/1971 a 31/12/1980 e 01/01/1983 a 30/11/1991, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, para fins previdenciários, exceto carência.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001296-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009481
AUTOR: GABRIEL FERNANDO GENARO (SP 189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Desse modo, julgo procedente o pedido para que produza seus regulares efeitos de direito.

Isto posto, condeno a UNIÃO à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda mencionados na presente decisão, com correção monetária a partir da retenção, juros de mora da citação e índices do Manual de Cálculos da JF vigente no momento do cumprimento.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001815-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009568
AUTOR: JOAO COSTA DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado, em se tratando de Juizado Especial.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O Juízo concedeu, em decisão publicada no dia 29.04, prazo de quinze dias para a juntada do comprovante de endereço e eventual declaração de terceiro.

Ao fim do prazo, em 19.05, a parte autora pediu mais trinta dias (anexo 12).

Hoje é dia 19.06, e ainda nada trouxe.

A dilação de prazo não se constitui em faculdade, direito subjetivo da parte.

Entendo que 50 dias (de 29.04 até hoje, aproximadamente) são prazo mais do que suficiente para obtenção do documento solicitado pelo Juízo.

Sendo assim, sem prejuízo de repositura pela parte quando possuir os documentos necessários para tal, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts 321, p. ún, e 487, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009582
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, preferiu insistir no seu entendimento, em verdadeiro pedido de reconsideração, o que não tem cabimento legal.

Por mais que mereçam respeito, as palavras do advogado e da parte não possuem fé pública. Precisam ser demonstradas documentalmente.

A explicação da parte no evento 12, ao não cumprir o disposto no despacho proferido em 17/04/2020, se faz acompanhada de um único artigo de notícia de entendimento adotado por r. magistrada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao autorizar o INSS a conceder auxílio-doença com base em atestado médico, com base na Lei nº 13.982/2020 (Evento nº 13).

No entanto, não demonstrou que fez novo pedido administrativo após a cessação anunciada pelo INSS (fl. 13, anexo 2).

Não há nenhum indeferimento nos autos.

O que há é um deferimento até 10.03.2020, cf. evento 2, fl. 13.

Nota-se, portanto, que a parte autora descumpriu o precedente do STF, RE 631.240, bem como o art. 60, § 9º, da Lei 8213, levando à extinção do feito por falta de interesse de agir.

É o suficiente, respeitado sempre o entendimento contrário.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Embargos de declaração que fujam das hipóteses do art. 1022 poderão ser sancionados.

Outros pedidos que obstaculizem indevidamente o feito também.

Defiro o pedido de gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000369

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diga a parte autora se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: cinco dias. Decorrido, conclusos. Intime-se.

0002169-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009570

AUTOR: OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000210-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009572

AUTOR: MARCIA CAMILO MAZARIN (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000148-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009573

AUTOR: RICARDO SILVA DIAS XAVIER (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000130-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009574

AUTOR: WILSON MARQUES DINIZ (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000283-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009571

AUTOR: IRENE KATUE KIMURA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002855-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009476

AUTOR: AMANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP382165 - LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar documento hábil a comprovar o pedido e o indeferimento administrativo (ou prova de que ainda se encontra em análise) de concessão do Auxílio Emergencial, sob pena de extinção. Não se trata, por óbvio, de oportunidade de se fazer o que já se deveria ter feito, mas sim de se demonstrar o que já se fez ANTES de se ingressar com demanda judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0002549-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009585

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES SANTANA (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A parte autora não traz decisão a respeito de seu pedido na seara administrativa. A cópia de fl. 16, anexo 2, apenas consta de forma genérica que o requerimento do autor encontra-se sob pendência (motivo EC 103/2019).

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder

Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos decisão administrativa de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

Pena: indeferimento da inicial.

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intimem-se.

0000704-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009474

AUTOR: WELDER CUSTODIO DA SILVA (SP422616 - MONIQUE MELONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação prestada pela Caixa Econômica Federal (anexos 16/17).

O silêncio será interpretado como aquiescência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0002502-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009471

AUTOR: MATHEUS NATAN MENDES (SP391703 - MATHEUS NATAN MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação prestada pela Caixa Econômica Federal (anexos 10/11).

O silêncio será interpretado como aquiescência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0002773-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009523

AUTOR: VALDETE GUIMARAES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do processo administrativo juntado aos autos, bem como, no mesmo prazo, produzir as provas que entende pertinentes a respeito, sob pena de preclusão.

Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo mesmo prazo.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

Intimem-se.

0001607-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009444

AUTOR: RENATA PERON GUILHEM DE ATAÍDE (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a emenda à inicial anexada aos autos em 09/12/2019.

Determino a retificação do pólo passivo da presente ação, a fim de ser incluída no pólo passivo, como corréu, o menor, Arthur Guilhem de Ataíde, qualificado na petição anexada aos autos em 09/12/2019 (Evento nº 16 e 17). Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Considerando que o filho da autora, Arthur Guilhem de Ataíde, menor, vem recebendo benefício de auxílio-reclusão (fls. 33/34 – Evento nº 02), em razão de seu pai e companheiro da autora (conforme narrado na inicial) encontrar-se recolhido ao sistema prisional, e que sofrerá inequívoco prejuízo em sua esfera jurídica em caso de procedência da demanda, com redução do valor por ele percebido, entendo por necessária a nomeação de curador(a) especial, ante o evidente conflito de interesses entre mãe e filho.

Desse modo, nomeio a Dra. Eliane Mendonça Crivelini, OAB/SP 074.701, com escritório na rua Tupinambás, n. 334, Bairro São João, em Araçatuba-SP, como curadora especial da menor supramencionada, nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o corréu, na pessoa de sua curadora especial, para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo supramencionado. Para tanto, expeça-se o necessário.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação do corréu.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista das determinações contidas na Portaria Conjunta n. 08/2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo com as medidas voltadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada ainda mais. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação, ficando cancelada a perícia médica anteriormente designada no presente feito para o dia 24/06/2020. Promovam-se as devidas anotações. A (re)designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0001107-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009545
AUTOR: VILMA FRANCISCO FERNANDES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001151-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009541
AUTOR: LUIZ ROBERTO MANOEL (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001120-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009542
AUTOR: DURVALINO DE JESUS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001110-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009543
AUTOR: JOAO BATISTA MENESES CASTILHO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001109-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009544
AUTOR: JOSE ROBERTO SARGIONETE (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001161-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009540
AUTOR: HILMA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001182-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009538
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA MARTINS MOREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001082-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009546
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001043-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009547
AUTOR: MARIA BENTO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001035-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009548
AUTOR: MARIA CAMPOS DE LIMA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000937-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009549
AUTOR: LAURA ANTONIA DA ANUNCIACAO FERRES (SP141455 - MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001168-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009539
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001370-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009530
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001300-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009533
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001398-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009529
AUTOR: MARIA ISABEL ANDRADE MARTIM ALVES (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001400-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009528
AUTOR: SELMA REGINA PEREIRA QUEIROZ (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001342-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009531
AUTOR: OSMAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001304-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009532
AUTOR: SILVIA ALVES DE ANDRADE (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000750-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009550
AUTOR: MARCELO JUSTI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001221-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009534
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA (SP372162 - LUIZ CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001216-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009535
AUTOR: MAURILIO LOPES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001214-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009536
AUTOR: VALMIR LAUTON DA SILVA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001191-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009537
AUTOR: MARIA INES DA SILVA MENDES (SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000398-48.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009527
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANIERI ANDRE (SP362789 - DENISE DE FATIMA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000238-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009525
AUTOR: EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, dando provimento ao recurso, julgando procedente o pedido inicial e concedendo a tutela de urgência em favor do autor, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos os cálculos de liquidação referentes às parcelas vencidas eventualmente devidas, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor do autor.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001414-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009445
AUTOR: GERSON PEREIRA DA CRUZ (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de perícia e audiência serão avaliadas oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

5002356-06.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009473
AUTOR: VANESSA DA SILVA ANDRADE (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação prestada pela Caixa Econômica Federal, inclusive quanto aos valores recebidos em duplicidade (anexos 19/20).

O silêncio será interpretado como aquiescência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista das determinações contidas na Portaria Conjunta n. 08/2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo com as medidas voltadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada ainda mais. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação, ficando cancelada a perícia médica anteriormente designada no presente feito para o dia 25/06/2020. Promovam-se as devidas anotações. A (re)designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0000371-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009561

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUZA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP395065 - NAYARA DE CÁSSIA NOVELI ALVES, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001038-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009555

AUTOR: JOAO LUCAS FAVARO (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM, SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001174-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009552

AUTOR: CLEUZA MARIA MOREIRA (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001111-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009554

AUTOR: DORACI CORREA DA SILVA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001112-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009553

AUTOR: JEAN CARLOS KALILL VIEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001229-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009551

AUTOR: CREUZA XAVIER DOS SANTOS (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000380-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009560

AUTOR: AGNALDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000901-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009556

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BELEGRINO (SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000728-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009559

AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000826-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009558

AUTOR: VALDELICE DE SOUZA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000882-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009557

AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002261-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009472

AUTOR: LEIDIANE FORTUNA INADA (SP232963 - CLEONILARIVALDO LEONARDI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação prestada pela Caixa Econômica Federal (anexos 17/18).

O silêncio será interpretado como aquiescência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0002600-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009480
AUTOR: SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em que pese a distribuição ter se dado em 01.06, os documentos mais recentes a respeito do pedido administrativo, smj, são de janeiro do corrente ano. Traga o autor informações mais atualizadas do pedido administrativo, trazendo cópia da decisão do INSS, ou demonstração documental de sua atual inexistência.

Prazo: 15 dias.

Pena: extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, arquite-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intime-m-se.

0000872-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009520
AUTOR: VERA LUCIA LUNDQUIST PEREIRA (SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001120-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009510
AUTOR: NATALICIO BENTO DE ALMEIDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000256-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009519
AUTOR: GILMAR RODRIGO DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000280-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009514
AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE FREITAS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: ANGELINA BORGES PIRES (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA) ANGELINA BORGES PIRES (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

0000315-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009513
AUTOR: NERIVALDO DE OLIVEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000436-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009512
AUTOR: THALES DOS SANTOS QUEIROZ (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000769-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009511
AUTOR: NEUSA COSTA VEIGA ALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001444-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009509
AUTOR: SILVANIA MARIA TORREZILHAS AMIDO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000385-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009526
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DOMINGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002370-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009515
AUTOR: MARIA DAS MERCES ARAUJO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002716-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009506
AUTOR: JANE APARECIDA DE ALMEIDA IFRAN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002836-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009517
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001715-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009507
AUTOR: JANDUY MARTINS DE SOUSA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001474-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009508
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0002576-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009586
AUTOR: VALDEIR CHAGAS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009479
AUTOR: REGINALDO MONTEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em que pese a distribuição ter se dado em 02.06, os documentos mais recentes a respeito do pedido administrativo, smj, são de janeiro do corrente ano. Traga o autor informações mais atualizadas do pedido administrativo, trazendo cópia da decisão do INSS, ou demonstração documental de sua atual inexistência.

Prazo: 15 dias.

Pena: extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Intimem-se.

0000735-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009502
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente deixo de determinar a juntada de comprovante de endereço, ante os esclarecimentos prestados na petição anexada aos autos em 08/05/2020. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que a procuração foi outorgada ao advogado por meio inadequado, pois a outorgante é pessoa não alfabetizada (fl. 09 – consta esta informação no RG – evento nº 02).

Assim, autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração outorgada por meio de instrumento público, em conformidade com os artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0002761-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009518
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMIN (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA, SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Intimem-se.

0001385-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009521
AUTOR: ROMILDO BISCOLA PESSOA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação, em favor do autor, da especialidade do período de 01/07/1991 a 25/02/1992, bem como promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (07.07.2017), conforme determinado no acórdão. No mesmo prazo deverá, também, apresentar os cálculos de liquidação referentes às parcelas vencidas eventualmente devidas, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001145-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009477
AUTOR: ANA LUCIA SOUZA DA SILVA (SP351835 - DIEGO MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

ANA LÚCIA SOUZA DA SILVA propôs ação em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de salário-maternidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra ação interposta nesta Subseção pela parte autora, sob o nº 5000129-09.2020.4.03.6107, que se trata de Mandado de Segurança com pedido judicial de análise administrativa de seu pedido, o que não se confunde com pedido judicial de concessão do benefício. Deixo, portanto, de reconhecer litispendência em relação a ela.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020 n. 07/2020 e 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e/ou todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como, no mesmo prazo, se for o caso, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC, admitiu o recurso extraordinário interposto e determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria. Com isso, este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do aludido sobrestamento realizado pelo C. STJ. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Sobreste-se. Intimem-se.

0002282-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009493
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001080-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009490
AUTOR: MARIO MOREIRA JUNIOR (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002266-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009497
AUTOR: DIRCE BATISTA CRUZ (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002267-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009496
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002268-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009495
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002273-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009494
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001346-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009486
AUTOR: PAULO ANTONIO FRADE GOMES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002285-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009492
AUTOR: ISABEL VIEIRA DE PINHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002287-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009491
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MENDES AGUIARI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001291-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009489
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN (SP344639 - MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS, MS018889 - VINICIUS LUIZ WICHMANN, SP319106 - VINICIUS LUIZ WICHMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001324-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009488
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001325-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009487
AUTOR: CLAUDIO MANOEL FRADE GOMES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001645-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009485
AUTOR: IDINEIA MAGATTI CHAVES (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5000160-29.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009516
AUTOR: APARECIDA CICERA RODRIGUES FABIANO (SP424602 - MARIA CAROLINA ABDALLA PASCOALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Não há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos, contudo há comunicado do INSS de que o benefício seria suspenso em razão da superação da renda permitida para o recebimento de amparo social (evento 1, fl. 27).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por

desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Lucilene Vieira Dutra como perita do Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, mas preferencialmente após o dia 30/06/2020, dada a suspensão de atos judiciais presenciais nos termos das Resoluções n. 313/2020 e n. 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no local indicado como de residência da autora, Avenida Ipiranga, n. 1582, Bairro Altimari, em Penápolis, para realização do estudo.

Deve a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode prorrogar seu cumprimento por mais 30 dias, aguardando oportunidade em que se sinta mais seguro, sem prejuízo de recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A partes poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000676-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009482

AUTOR: KATE MARIA PINTO (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda a inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 70).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia (médica e social) será avaliada oportunamente com a normalização da situação.
Intimem-se.

0000381-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009499
AUTOR: JAZON DOS ANJOS (SP205909 - MARCELARANTES RIBEIRO, SP 118820 - SEBASTIAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda a inicial.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 55/56).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por

desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Assistente Social Rosângela Peixoto Pilizaro como perita do Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, mas preferencialmente após o dia 30/06/2020, dada a suspensão de atos judiciais presenciais nos termos das Resoluções n. 313/2020 e n. 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no local indicado como de residência da autora, Rua José Buzelli, n. 609 - casa, Bairro Ivone Alves Palma, CEP 16203-182, em Birigui, para realização do estudo.

Deve a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode prorrogar seu cumprimento por mais 30 dias, aguardando oportunidade em que se sinta mais seguro, sem prejuízo de recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A partes poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

0001696-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009576
AUTOR: GISELE CARNEIRO SANTOS (SP 166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

No evento 8, determinei a juntada de dois documentos pela parte autora para fins de correta instrução do feito.

Defiro a emenda à inicial no tocante ao comprovante de residência, evento 10, fl. 01.

Porém, o evento 10, fl. 02, encontra-se ilegível.

Considerando que já houve oportunidade desatendida, intime-se o autor a juntar, em prazo derradeiro e improrrogável de 48 horas, a procuração ad judícia atualizada, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 157).

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade

inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002769-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009505

AUTOR: JAMILE CAETANO TAGLIACOLLI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 20).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental

- arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002719-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009500

AUTOR: LEONOR PAROLA HIDALGO (SP 147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 44).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Sem prejuízo, considerando que o ato de indeferimento supramencionado indica indeferimento por falta de carência, situação que necessita de análise de individualizada e foge da contestação-padrão acostada aos autos, CITE-SE o INSS via portal de intimações, oportunizando-se contestação individualizada, pelo prazo de 30 dias, momento em que poderá também oferecer proposta de acordo, se entender ser o caso.

Intimem-se.

0000238-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009503

AUTOR: ODAIR MANOEL (SP 361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda a inicial.

Considerando que a parte autora regularizou a representação processual e houve a nomeação de sua genitora, como curadora provisória, conforme demonstrado à fl. 01, anexo 19, proceda a Secretaria ao cadastro da Sra. Manelina Manoel de Almeida, como curadora de Odair Manoel, nos presentes autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Não há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos, embora haja comunicado do INSS no tocante a cessação do benefício, em razão de indício de irregularidade na sua manutenção (evento 2, fl. 34).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se faz presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia (médica e social) será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0001874-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009578

AUTOR: EDENILSON FERREIRA DA SILVA (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dou por suprida a irregularidade no tocante à ausência de comprovante de endereço, tendo em vista constar na comunicação de decisão do INSS emitida em março de 2020 o endereço do autor (fl. 07, anexo 2).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 07).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e,

posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial. Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0000392-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009566
AUTOR: LAURINDO PELICOLI (SP205913 - MARLENE SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda a inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 18).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Assistente Social Natály Sabioni Nogueira como perita do Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, mas preferencialmente após o dia 30/06/2020, dada a suspensão de atos judiciais presenciais nos termos das Resoluções n. 313/2020 e n. 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, no local indicado como de residência do autor, Rua Naim Eid, n. 534 ou 543 - casa, Bairro Ipê, em Penápolis, para realização do estudo. Intime-se a parte autora, a esclarecer, no prazo de cinco dias, qual o número de sua residência, considerando que na procuração constou o número 543 (fl. 01 – anexo 15), mas no contrato de locação o número 534, sob pena de se considerar o endereço do contrato de locação e de se considerar preclusa a oportunidade da prova caso não seja este o endereço correto.

Deve a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode prorrogar seu cumprimento por mais 30 dias, aguardando oportunidade em que se sinta mais seguro, sem prejuízo de recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000902-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009584

AUTOR: IVANOEL DE FALCHI SOBRINHO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 15, fl. 01).

O NCP/C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos:

a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP/C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder-lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e,

posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial. Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002785-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009562
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA ANHUCCI (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há aparente decisão na seara administrativa, embora não deixe claro se o benefício foi indeferido por falta de carência ou de atestado médico (evento 2, fl. 6). O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque somente com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

O fumus boni iuris se encontra infirmado, pela falta de compreensão a respeito do preenchimento dos outros requisitos necessários para deferimento do benefício, além alegada da incapacidade. Carência e qualidade de segurados devem ser demonstradas e embora tenha dito que assim o fez, a parte autora não trouxe ficha CNIS. O que há nos autos é somente algumas poucas contribuições, parcialmente ilegíveis, e uma carteira de trabalho com anotação encerrada há mais de vinte anos, o que indicia, realmente, falta de qualidade de segurado (reingresso tardio) ou de carência quando do início da incapacidade.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n.

02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020 todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Concedo prazo de quinze dias para emenda à inicial, para esclarecimentos quanto à ausência de qualidade de segurado, carência, data de início de incapacidade no entendimento da parte autora e juntada do CNIS, que não acompanhou a exordial, tudo isso sob pena de indeferimento da inicial.

Após, CITE-se o INSS via portal de intimações para resposta em trinta dias, pois em que pese haver contestação padrão, ela não aborda questões específicas e necessárias para elucidação do caso concreto, antes que se possa deliberar sobre a designação de perícia ou não.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6331000370

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001825-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009483
AUTOR: LEONEL PIRES JUNIOR (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Diante de todo o argumentado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Dado o fato de que o fato que dependia de perícia médica/social não fora reconhecido, deixo de condenar o INSS no reembolso de tais perícias.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, não cabíveis neste rito.

Ressalte-se que os embargos de declaração não são meio adequado para demonstrar inconformismo com a sentença. O recurso cabível no caso é o inominado, a ser proposto no prazo de 10 dias. Tratando-se de parte sem advogado, necessário alertar que o acesso a via recursal depende de contratação de advogado, ou de solicitação de assistência judiciária, que deve ser realizada através de contato com o email ARACAT-GV01-JEF@trf3.jus.br.

Havendo recurso, vista aos réus, para contrarrazões.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002463-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009456
AUTOR: MARISA BERNARDES DE SOUZA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, determinando ao INSS:

1) IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 28/01/2020 (DIB), DIP em 01/06/2020, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos no período, em particular o seguro-desemprego, motivo pelo qual os efeitos financeiros do benefício devem ser fixados a partir de 02.03.20.

2) PAGAR as prestações vencidas a partir de 03/03/2020, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora a partir de 03/03/2020. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "1" do dispositivo.

3) RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. C.JF.

4) CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da

verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

A lerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009478

AUTOR: SUELY DE SOUZA STEFANONE (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: ROSEMARY SILVA STEFANONE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 187.096.980-1, a partir da entrada do requerimento (16.07.18).

Dada a existência de pedido expresso, existindo o direito, conforme sentença, e o perigo da demora, diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao INSS que no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício implante o mencionado benefício. Ressalto que a responsabilidade pelo recebimento de valores em tutela antecipada é objetivo, motivo pelo qual a parte fica desde já instada a realizar a devolução de valores recebidos caso haja a revogação da tutela em superior instância. A serventia deverá expedir ofício a agência, como de praxe.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.

Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0001041-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009470

AUTOR: HUGO HENRIQUE PAULA RAMIRES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC. Determino ao INSS que realize a implantação do benefício

25/1921901664, desde a ocorrência da prisão do instituidor (19.06.18), devendo ser pago nos períodos de 19.06.18 a 25.09.18 e de 23.10.18 a 30.05.19.

Impossível a concessão de tutela no caso, dado que a condenação se refere apenas a parcelas pretéritas, que necessariamente devem ser pagas após o trânsito em julgado, conforme disciplina do artigo 100 da CRFB.

O valor dos atrasados deverá ser pago por meio de RP V/precatório, sendo os juros desde a citação e a correção monetária desde a data em que deveria ter sido realizado cada desembolso, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, que representa o compilado de toda a jurisprudência sobre o tema, inclusive os julgados questionados pelo INSS em sua contestação.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Na ocorrência de recurso de quaisquer das partes, vistas à outra parte para contrarrazões, no prazo legal, e após remessa dos autos à TR.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, vista ao INSS para proceder a execução invertida.

0002159-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009501

AUTOR: RENATO FELIX DA SILVA (SP412855 - CLESLEY ADOLFO RAMOS CANGUSSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispositivo:

Diante de todo o argumentado, julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$6.500,00 de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar da inscrição indevida, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Em relação ao pedido de exclusão do SPC/SERASA, o feito é extinto na forma do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, não cabíveis neste rito.

Ressalte-se que os embargos de declaração não são meio adequado para demonstrar inconformismo com a sentença. O recurso cabível no caso é o inominado, a ser proposto no prazo de 10 dias.

Havendo recurso, vista aos réus, para contrarrazões.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, vista à ré para realizar o pagamento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001695-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009429
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO DE JESUS (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, sobretudo quanto ao seu endereço, a parte autora limitou-se a juntar novamente os mesmos documentos apresentados com a inicial.

Ocorre que de tais documentos consta comprovante de endereço datado a mais de 180 dias anteriores à propositura da presente ação (10/08/2018). Além disso consta o comunicado de decisão emitido pelo INSS indicada endereço em Itapeceira da Serra, cidade essa não abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal (anexo 12, fls. 22 e 31).

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, p. único, NCPC.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, NCPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0000419-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009345
AUTOR: ELZA BARBOSA SILVEIRA (SP059392 - MATIKO OGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer seu prazo, anexando-se tão-somente receituários médicos.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, p. ún, NCPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, p. único, NCPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

DESPACHO JEF - 5

0002339-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009305
AUTOR: RUBENS DE SOUZA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000987-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009350
AUTOR: JOANA GARCIA DA SILVA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à manifestação do INSS anexada aos autos (evento 47), oficie-se ao perito médico, subscritor do laudo pericial (evento 38), Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior, para que, no prazo de dez dias, responda, para fins de esclarecimentos, aos questionamentos formulados na aludida manifestação, se a incapacidade é total e permanente (omniprofissional, não passível de recuperação ou reabilitação) ou se total e temporária (suscetível de recuperação).

Pugno ainda para que o expert esclareça se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (quesito n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0003725-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009355
AUTOR: LUIZ CARLOS ARCAIN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, vindicando a mais vantajosa.

Pois bem. Tendo em vista que o autor menciona a existência de formulários previdenciários (PPPs) na peça exordial, porém, não foram anexados aos autos (evento n. 02), desse modo, para que não haja eventual prejuízo à parte requerente, traga tais documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000371

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, acerca dos cálculos de liquidação anexados aos autos, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. No mesmo prazo deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faça este termo.

0002201-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001930
AUTOR: HILDA DE MELO CALDAS FELTRIN (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000101-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001929
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001591-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001926
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Fica INTIMADA a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré, em cumprimento à decisão judicial, termo n. 6331008113, de 29/5/2020. Para constar, lavro este ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, acerca dos cálculos de liquidação anexados aos autos, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Para constar, faço este termo.

0000905-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001934 SAMUEL BARBOSA PAREDES (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002665-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001944
AUTOR: ZILMA ADAMI VIDAL (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002889-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001945
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000356-20.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001928
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001743-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001940
AUTOR: MARCIA DIAS SOARES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002073-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001941
AUTOR: REINALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000929-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001935
AUTOR: HELENA DA SILVA CORREIA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002523-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001943
AUTOR: RINALDO ALBERTON TRINTINELLA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001521-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001939
AUTOR: RENATA VENANCIO RAMOS DE BRITO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002261-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001942
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) LIVIA VITORIA FELICISSIMO DE SOUZA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000501-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001933
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP401757 - RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI, SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001383-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001938
AUTOR: SIRLENE FERREIRA DE LIMA SUSSAI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000960-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001936
AUTOR: MARIA DOS SANTOS BATISTA BRANDAO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000094-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001932
AUTOR: SIDIMEIRE DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000089-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001931
AUTOR: EMILY VITORIA DA SILVA ROCHA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001000-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001937
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6331000373

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000017-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009478
AUTOR: SUELY DE SOUZA STEFANONE (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: ROSEMARY SILVA STEFANONE (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 187.096.980-1, a partir da entrada do requerimento (16.07.18).

Dada a existência de pedido expresso, existindo o direito, conforme sentença, e o perigo da demora, diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao INSS que no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício implante o mencionado benefício. Ressalto que a responsabilidade pelo recebimento de valores em tutela antecipada é objetivo, motivo pelo qual a parte fica desde já instada a realizar a devolução de valores recebidos caso haja a revogação da tutela em superior instância. A serventia deverá expedir ofício a agência, como de praxe.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.

Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE N° 2020/6332000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009197-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019632
AUTOR: EDIFICIO HILAL JABBOUR II (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES) (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES, SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

1. Ante o teor da manifestação encartada no evento 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2. Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 4042.005.86400951-9 (ID 050000013541802080 - ev. 11) e 4042.005.86403274-0 (ID 05000002022005205 - ev. 52).

Para tanto, deverão ser informados pela parte requerente os dados da conta para crédito, com indicação e comprovação da titularidade.

Atendida a diligência, certifique-se nos autos a regularidade da representação processual pelo advogado requerente e expeça-se ofício à instituição bancária depositária (CEF/Banco do Brasil) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho, do depósito judicial e da certidão de regularidade da representação processual do advogado requerente (se o caso).

Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias e arquivem-se os autos.

0000101-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019553
AUTOR: VALDERICE DOS SANTOS DA SILVA (SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006647-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019471
AUTOR: CLAUDIO TONETTI (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 25) e a concordância da parte autora (evento 31), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002854-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019652
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA DE FREITAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do seguinte período de atividade desempenhado por CLAUDIO SILVEIRA DE FREITAS:

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/180.919.571-0 desde a DER (15/02/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 90 pontos, inferiores aos 95 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001355-18.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019801
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIO FERREIRA (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA, SP339736 - MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA, SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO a UNIÃO FEDERAL a proceder, em favor do autor, as restituições de imposto de renda referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e subsequentes, salvo a existência de outro óbice que não o objeto desta ação, acrescidas de juros de mora e atualização, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002412-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019639
AUTOR: SUELLEN FERREIRA DE FARIAS (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Conforme petição juntada aos autos (evento 33), a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002846-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018888
AUTOR: JASON FERREIRA DE JESUS FILHO (SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5001985-74.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019551
AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO VERIDIANO DE AGUIAR (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0000291-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019574
AUTOR: GILMAR CIRILLO DOS SANTOS (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002485-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019570
AUTOR: FABIO DE SOUZA PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005865-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019567
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003048-37.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019554
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP393790 - LUCIANE DE OLIVEIRA, SP351683 - STEPHANIE GIMENES ARÉVALO, SP301693 - LYSIEÊ JULIANA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004752-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019558
AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001615-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019571
AUTOR: OZORIA DA SILVA TASHIMA (SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001391-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019572
AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008191-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019564
AUTOR: MAURICIO REGINALDO LACERDA DE LIMA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003823-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019569
AUTOR: GÍDIA VITÓRIA MARTINS DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005334-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019556
AUTOR: ANTONIO ELIZEU DA SILVA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000388-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019562
AUTOR: LUCIA NOGUEIRA DE ALENCAR (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005112-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019577
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA MORENO BAEZA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004592-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019559
AUTOR: WANDERLEY DIAS (SP398880 - PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000409-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019573
AUTOR: MASSAHIRO DIOGO GOTO (SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007620-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019555
AUTOR: DOUGLAS CAVAZANI XAVIER (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- SELMA SIMIONATO)

0007175-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019565
AUTOR: RONALDO ALVES HERCULANO (SP404320 - ANA CLAUDIA FERNANDES BISPO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002984-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019560
AUTOR: DEMETRIUS FLAVIO LINS DE BRITO (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003133-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019546
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade ativa de parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002274-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019384
AUTOR: JOANA RIBEIRO DE LIMA MORAIS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005225-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011154
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Contestação do INSS no evento 19.

A decisão do evento 20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Revelando os documentos iniciais que o INSS indeferira o requerimento administrativo por computar período de carência de apenas 65 contribuições (evento 2, fl. 27), a autora foi intimada a apontar especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende nesta demanda (evento 24).

Sobreveio a petição do evento 26, em que se afirma, verbis, que “todo o período trabalhado pela autora fora reconhecido. Entretanto, embora a autora tenha adquirido o tempo necessário para obter o benefício da aposentadoria por idade, a ré imotivadamente negou o benefício a autora”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O esclarecimento do autor lançado no evento 26 é duplamente contraditório.

A uma, contradiz a decisão do INSS juntada pelo próprio demandante aos autos, em que se vê que a autarquia de forma alguma “negou imotivadamente o benefício”: de forma clara e expressa, o INSS afirmou que a autora contava apenas 65 contribuições como carência, total inferior às 180 exigidas pela lei (evento 02, fl. 27).

A duas, a última manifestação do patrono da autora, ao afirmar que “todo o período trabalhado pela autora fora reconhecido”, contraria textualmente a petição inicial (subscrita pelo mesmo advogado), onde se lê: “Na ocasião, foi reconhecido pelo INSS apenas 65 contribuições, lapso temporal que não condiz com o fixado na legislação previdenciária. Na época do requerimento extrajudicial até a DER (Data de Entrada do Requerimento), o tempo de contribuição da Autora perfazia 220 contribuições, superior ao exigido pela lei 8.213/91, que é 180 contribuições para a aposentadoria por idade” (evento 01, fl. 01 – grifei).

Vê-se da inicial, assim, que o INSS não reconheceu 155 contribuições pretendidas pela autora.

Nada obstante, intimada a indicar a que períodos de trabalho referir-se-iam essas mais de 150 contribuições (de modo a permitir o julgamento da causa), o patrono da autora, contradizendo sua peça vestibular, afirma que “todo o período trabalhado pela autora fora reconhecido”.

Posta a questão nestes termos, constata-se não ter sido atendida a determinação lançada no evento 20 (que visava à regularização processual), permanecendo o vício de inépcia da inicial (ausência de indicação dos períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS que, completando a carência legal, permitiriam a concessão da aposentadoria por idade).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ausência de pressuposto processual (regularidade da petição inicial) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. De fire os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004521-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019568

AUTOR: FRANCISCO NUNES DE HOLANDA (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006179-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019566

AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES CARLOS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5015365-90.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019563

AUTOR: MARINALVA DA SILVA CRUZ (SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO, SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

RÉU: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0009013-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019575

AUTOR: MARIUZE IEVENES GOMES (SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003100-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019692

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003180-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019723
AUTOR: CINTIA CARLA DOS SANTOS (SP377039 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003194-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019699
AUTOR: CELIO ROBERTO RAMOS TOLENTINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001579-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019374
AUTOR: DAVI EDUARDO RAMOS DIAS (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente certidão de recolhimento prisional atualizada.

2. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Ao final, tornem conclusos os autos.

0003240-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019742
AUTOR: MARIA CILEIDE DA SILVA PITA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CILEIDE DA SILVA PITA contra o INSS.

O Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 320).

Preceitua também que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” (art. 321) e “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (art. 321, § único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

1) VALOR DA CAUSA - Esclareça a parte autora, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, adeque-o ao artigo 292 do Código de Processo Civil e renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda o teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impede(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Não há previsão legal para prioridade de tramitação.

0003109-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019682
AUTOR: ERYC OLIVEIRA PEREIRA (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003125-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019732
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP 186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003223-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019697
AUTOR: ARLINDO AMORIM DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003004-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019789
AUTOR: CELIA SILVA DE OLIVEIRA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (tendo em vista que a contagem administrativa de tempo de contribuição está ilegível - evento 2), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003165-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019706
AUTOR: CLEONICE SILVA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003097-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019733
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES CASSIN (ES031750 - FABIANO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006089-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019608
AUTOR: PAULO MARCELINO DE MOURA (SP397234 - ROSIVALDO DE JESUS SANTOS, SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 27: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, reiterando que "O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular 'Meu INSS'", sendo desnecessário o comparecimento pessoal a qualquer agência do INSS.

0003108-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019729
AUTOR: LAZARO CABRAL SOARES (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000516-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019387
AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO PIMENTEL (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 10/11 (pet. autor de aditamento à inicial): já tendo sido proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, resta alcançada pela preclusão a tardia manifestação do autor.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003085-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019676
AUTOR: JARBAS FEITOSA DA COSTA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003454-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019579
AUTOR: ROSE DA CONCEICAO PEDROSO MACHADO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da determinação pendente (evento 10, 1, d), no sentido de apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, tendo em vista que a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (eventos 2 e 13).
[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003239-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019731
AUTOR: GERALDO OSVALDO DE SOUZA (SP377265 - FLAVIA FERREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração), retificando o nome do signatário;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003209-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019661
AUTOR: AIRTON DE CARVALHO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003102-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019667
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002710-58.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019660
AUTOR: HILMA DO AMPARO DELDUQUE PINTO DE ASSIS (SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX

0003204-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019658
AUTOR: CRISTIANO CARDOSO PEREIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003205-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019662
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA AMORIM (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003166-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019659
AUTOR: GENIVALDO VIANA DE SOUZA (SP360803 - ALEX BATISTA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003115-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019666
AUTOR: MARIA IRALDA ARAUJO DA SILVA (SP436541 - PETRUCIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0003144-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019665
AUTOR: VALMIR MARQUES SOARES (SP350749 - FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003156-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019664
AUTOR: JOSE CARLOS ZIA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003159-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019663
AUTOR: CLESIO DA CRUZ CABRAL (SP381133 - SILVANEIDE OLIVEIRA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003207-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019715
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP446367 - ELNATA GERMANO FREITAS CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração), retificando o número de seu CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001477-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019380

AUTOR: CAMILLA ARAUJO DE MATOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de produção da perícia grafotécnica (cfr. evento 28), fundamentando sua necessidade e pertinência. .

0003135-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019693

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MERCADO CENTRAL LOUZADA LTDA (- MERCADO CENTRAL LOUZADA LTDA)

VISTOS.

1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001911-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019786

AUTOR: GUILHERME FERNADES DA CRUZ (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23 (pet. parte autora): Mantenho a decisão de fls. 12, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para designação de perícia.

5028011-35.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019539

AUTOR: KLEITON BORGES DOS SANTOS (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN) BANCO BRADESCO S.A. - AGENCIA 0199-6 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE SOROCABA (SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) (SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

VISTOS.

Evento 58: intime-se a União, por meio da PGU, para se manifestar sobre o despacho lançado no evento 54, no prazo de 15 dias, especificando outras provas que pretende produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0006154-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019482

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 47 (pet. dos autos n. 000507-88.2019.403.6332): Diante da identidade de objeto entre as ações, manifeste-se a parte autora quanto ao indicativo de litispendência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos); b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003126-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019705
AUTOR: AUDENIR MARCELINO DA SILVA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003197-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019704
AUTOR: DERLI MENDEL BITENCOURT RAMOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003222-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019718
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003129-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019730
AUTOR: SAMUEL LINO DOS SANTOS (SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em

que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004831-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019743
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc.

Diante do teor da decisão proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza De Assis Moura que, ao admitir o recurso extraordinário representativo de controvérsia interposto nos autos do Recurso Especial Nº 15962030/PR, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, suspendo o curso do presente feito.

Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003232-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019668
AUTOR: MARIA ELIZABETH SANTOS ALMEIDA DE MELO (SP385658 - BRUNA CARVALHO PITANGA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0003148-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019669
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA FELICIONI (SP359121 - LUIZ ALBERTO LEITE GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003107-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019670
AUTOR: JOSEFA MULATO DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003095-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019671
AUTOR: CLEBSON DA SILVA FERREIRA (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Considerando a edição das Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a respeito das medidas preventivas de saúde pública para prevenção e enfrentamento da epidemia causada pelo novo "coronavírus" (que impedem, por ora, a realização de atos presenciais no Fórum Federal), e tendo em vista a edição da Resolução nº 343 de 14/04/2020 (que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região), INTIME-SE a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, se tem interesse na realização da teleaudiência, que então será realizada por meio da ferramenta eletrônica "Cisco Webex Meetings" (oportunamente disponibilizada aos participantes por meio de link a ser enviado por e-mail), com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas. Concordando a parte autora com a teleaudiência, deverá desde já informar os e-mails de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências no dia e horário a serem designados (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único). Saliente-se que, tratando-se de medida excepcional decorrente do período de pandemia, o desinteresse ou impossibilidade técnica da parte autora, advogado e/ou testemunhas em participar da teleaudiência não ensejará prejuízo algum, acarretando apenas o aguardo pelo fim das medidas de isolamento social e a retomada do atendimento presencial no Fórum Federal, para designação da audiência nos moldes tradicionais. 2. Sinalizando positivamente a parte autora, tornem os autos conclusos para designação da teleaudiência e providências de preparação do ato. 3. Optando a parte por não participar da teleaudiência, aguarde-se o fim das medidas de isolamento social e então tornem conclusos para oportuna designação da audiência presencial.

0005000-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019620
AUTOR: DERALDO JESUS DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000629-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019605
AUTOR: APARECIDA MASCARENHAS BASTOS LIESS (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007039-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019595
AUTOR: YASMIN CANTACINI DIOGENES (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004256-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019621
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001900-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019622
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA ALMEIDA (SP336569 - ROSEMEIRE MATOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007782-60.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019609
AUTOR: CARLOTA FERREIRA DE LIMA (SP388226 - SHEILA BORGES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007859-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019591
AUTOR: CICERO DIOCLECIANO SANTOS (SP395472 - KLEBER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008050-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019612
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007015-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019596
AUTOR: JOAO SILVA DE OLIVEIRA (SP358161 - JOSIANE CORBACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009099-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019586
AUTOR: VALDELIA DE SOUZA CARDOSO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004865-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019601
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001755-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019604
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006418-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019616
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009009-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019588
AUTOR: OSITA CARLOS DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003051-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019603
AUTOR: JOAO VICTOR TOSONI DE OLIVEIRA (SP268899 - DAVIDSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA) JULIA BEATRIZ TOSONI DE OLIVEIRA (SP268899 - DAVIDSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005344-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019619
AUTOR: MARIA TELMA FELIX (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005383-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019600
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES (SP183101 - GILBERTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003347-43.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019584
AUTOR: EVELYN KATHLIN PEDROSO SOARES (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)
RÉU: MARCIA REGINA BASSI OLLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008426-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019611
AUTOR: MARIA NAZARE DA COSTA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001258-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019623
AUTOR: EZENEZIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006315-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019597
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000137-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019607
AUTOR: CLEUSENIR PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006290-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019617
AUTOR: MANUEL REGIS FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006772-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019614
AUTOR: REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009035-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019587
AUTOR: RAIMUNDA ELENICE GOMES (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000225-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019606
AUTOR: ZORAIDE SILVA BARRENCE (SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006546-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019615
AUTOR: CASSIA MARIA DOS SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006940-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019613
AUTOR: MARIA DELFINA DE OLIVEIRA SOARES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008536-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019610
AUTOR: HELENITA DE FATIMA DIAS BEZERRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005556-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019618
AUTOR: JOVENITA SOARES FARIAS (SP415042 - NEIDE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006201-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019599
AUTOR: TANIA MARIA TOLEDO PEREIRA (SP426987 - LUCIANA FRANÇA DE MEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007279-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019593
AUTOR: MARIA JOSELITA DE GOIS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007083-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019594
AUTOR: ANTONIA GILBERTO LEITE (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000152-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019625
AUTOR: ARMINDA DE OLIVEIRA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004709-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019602
AUTOR: LINDINALVA MACIEL DOS SANTOS SOARES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006311-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019598
AUTOR: JESIANY APARECIDA PINTO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007331-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019592
AUTOR: MAXIMILIANO KAHOWEC (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008591-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019590
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000394-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019624
AUTOR: DANIEL DE TOLEDO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002316-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019390
AUTOR: UELLITON CAMARA RODRIGUES (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 9/10 (pet. autor): tendo em vista que a mencionada declaração de união estável (evento 2, fl. 04) foi subscrita unilateralmente pelo autor, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação pendente (evento 06).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0005011-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019703
AUTOR: DIJAIR JOSE DA SILVA (SP160545 - LUCIMARA MARCOLINO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

Evento 100 (pet. autor): OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG 4042 da Justiça Federal de Guarulhos) para promover a transferência

dos valores depositados nas contas judiciais nº 4042/005/86401907-7 e 4042/005/86403057-7 (evento 86, fls. 6/9) PARA conta de titularidade do autor DIJAIR JOSÉ DA SILVA, CPF. 249.432.248-06 - CEF, Agência 3231, conta corrente 001 00001391-1 (evento 94) -, no prazo de 5 dias, encaminhando a este Juizado o devido comprovante de realização da operação, no prazo de 10 dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias da presente decisão e dos documentos de eventos 86 (fls. 6/9), 91 e 94. Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.

0004894-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019792
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (tendo em vista que a contagem administrativa de tempo de contribuição está parcialmente ilegível - evento 2), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5008615-78.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019724
AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) ANATANAEL DOS SANTOS BATISTA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) ILZA APARECIDA SCARANARO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para que proceda ao desmembramento do feito, fazendo constar apenas um autor para cada processo, consoante o disposto no artigo 6º do Provimento nº 90 de 14/05/2008 da CORE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004187-19.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019700
AUTOR: ELISETE SILVEIRA DA LAPA (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003170-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019701
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003114-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019702
AUTOR: JOSE APOSTOLO NETO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006837-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019738
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP414744 - GISLENE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

RETIFICO a data anteriormente agendada, para o dia 29 de outubro de 2020, às 09h00, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
No mais, resta inalterado o determinado na decisão anterior (Termo nº 6332018615/2020).

0005756-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019385
AUTOR: JOSE XAVIER DE ALENCAR (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes de todo o processado, pelo prazo de 5 dias, tornando em seguida conclusos.

0003182-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019696
AUTOR: EDSON AFFONSO (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003225-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019695
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e o documento de identificação juntado aos autos;
 - b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003103-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019710
AUTOR: INGRID SEVERINO FERREIRA (SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002972-08.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019691
AUTOR: ALAN SOUSA PEREIRA (SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003912-70.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019690
AUTOR: SEVERINO DIONISIO DO NASCIMENTO (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003123-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019717
AUTOR: GIOVANI FRANCISCO DA COSTA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante; b) esclareça, de forma de talhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004251-29.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019685
AUTOR: TELCO DOS SANTOS FILHO (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA, SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)
RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (- BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA) DORIVAL STEFANO BARBARA RODRIGUES DA SILVA ANTONIO VINICIUS DA SILVA BEZERRA LEITE BANCO ITAU UNIBANCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

0003162-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019688
AUTOR: PAULO VIEIRA RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003211-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019711
AUTOR: FLAVIA BEZERRA FIGUEIREDO (SP425597 - DANNYELA DARLY PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0003183-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019686
AUTOR: VICENTE JOSE DA SILVA (SP416899 - RAFAELA ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003251-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019581
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido, observando, a parte autora, que a cópia apresentada nos autos encontra-se incompleta (evento 2).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003231-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019677
AUTOR: RODRIGO COLOMBO BERNARDINI (SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004742-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019580

AUTOR: SERGIO CUNHA (SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 37/40 (Pet. autor): o pedido de "implementação do benefício de auxílio-doença" não integra o objeto da ação, sendo incabível o aditamento do pedido inicial na presente fase processual, nos termos do art. 329 do CPC.

Sendo assim, nada a deferir.

Voltem os autos conclusos para julgamento.

0003149-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019716

AUTOR: RANDAL LAMOSO AMARAL GURGEL (SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003116-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019680

AUTOR: MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração), retificando o número de seu CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002439-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019490

AUTOR: JOSE MOURA DE ALMEIDA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003160-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019684

AUTOR: LUCIA MERQUIDEO CASTILHO (SP307405 - MONIQUE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e

cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003228-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019740
AUTOR: ISABEL GIMENES TROVO (SP354632 - MICHELE APARECIDA DAS GRAÇAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL GIMENES TROVO contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

3. Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5009935-66.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019673
AUTOR: WILSON DAVID DOS SANTOS (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003105-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019672
AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003206-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019674
AUTOR: MARLENE MOREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004815-06.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019578
AUTOR: PAULO JOSE NEVES DA SILVA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Chamo o feito à ordem.

1. Certifique-se a publicação do despacho lançado no evento 98.
2. Dê-se ciência ao INSS do processado (e em especial dos documentos anexados aos eventos 67, 79/80, 90/91 e 96), pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos com prioridade (ano 2014)..

0003193-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019726
AUTOR: CLARICE BARBOSA DA CRUZ CADETE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15

(quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003168-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019683
AUTOR: MARIANA DOS REIS FERNANDES (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003230-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019798
AUTOR: MAISA RAMOS DA SILVA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5019904-65.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019698
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Tratando-se de pedido pertinente a cotas condominiais (que pressupõe a responsabilidade do atual proprietário do imóvel, diante do caráter propter rem da obrigação em causa), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do ajuizamento da ação).

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000181-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019626
AUTOR: SILMARA SILVA CRUZ (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CITE-SE o INSS, intimando-o para oferecimento de contestação, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003185-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019714
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003138-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019713
AUTOR: AMILTON DE SOUZA SATIRO (SP316703 - DANIEL LOPES DE CARVALHO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000272-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019719
AUTOR: ANA AMÉLIA FERREIRA BARRROS (SP410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS, SP419916 - THAIS ALVES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Ante a manifestação da ré apresentada no evento 27, intime-se o i. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos cabíveis (art. 477, § 2º, CPC).

Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado de decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0006580-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019655
AUTOR: ERICA DE AVILA SANTOS (SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0008454-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019720
AUTOR: VILMA ALMEIDA SILVA (SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

FIM.

0002477-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019772
AUTOR: FRANCICLEIDE MARIA DE LIMA FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de agosto de 2020, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir,

referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002804-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019765

AUTOR: NERI FRUTUOSO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de agosto de 2020, às 11h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003104-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019751

AUTOR: AURIMAR RODRIGUES TORRES (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007028-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019785
AUTOR: MARLENE LISBOA DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005400-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019794
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002666-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019781
AUTOR: EDMILSON EVENCIO NAZARETH (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, BA321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
 3. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
 5. Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão.
 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial.
 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
- Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001059-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019796
AUTOR: RITA DE CASSIA PANEGHINE (SP079509 - VALERIA PRADO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000847-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019797
AUTOR: PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado. 3. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da

de declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003393-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019784
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA CYRINO (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004515-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019782
AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003480-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019783
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA PEREIRA DE MELO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002921-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019790
AUTOR: CICERO ANTONIO DAS GRACAS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000877-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019793
AUTOR: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0000543-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019752
AUTOR: DERLI ALVES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008179-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019791
AUTOR: MARIA SALOME DE LIMA LEITE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006853-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019748
AUTOR: BENEDITO DE PONTES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000085-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019750
AUTOR: ANTONIO DOS REIS CLETO (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001169-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019749
AUTOR: DEILTON GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. **2.** OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado. **3.** Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. **4.** Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). **5.** Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. **6.** Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. **7.** Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). **8.** Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. **9.** Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. **10.** Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. **11.** Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne m conclusos para extinção da execução.

0000588-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019795
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007195-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019787
AUTOR: SALOMEIA DOS SANTOS FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003199-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019788
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA VIANA (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. **2.** Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. **3.** Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). **4.** Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. **5.** Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. **6.** Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). **7.** Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. **8.** Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. **9.** Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. **10.** Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne m conclusos para extinção da execução.

0001165-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019762
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARRERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008995-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019754
AUTOR: ADRIANE MARIA DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000672-68.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019764
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007530-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019768
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008374-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019755
AUTOR: NEUSA SOLIDADE BRITO SEPULVEDA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006152-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019756
AUTOR: THAMYRES DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003954-27.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019766
AUTOR: ALBERTO JULIO DE FRANCA (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA, SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007466-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019769
AUTOR: SEVERINA CUNHA DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004435-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019776
AUTOR: JULIO DA SILVA QUEIROZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001221-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019774
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002961-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019760
AUTOR: ERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005026-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019771
AUTOR: MARCILIO DE FREITAS (SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA) MARGARIDA DO NASCIMENTO DE FREITAS (SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001219-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019761
AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDUCCI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003929-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019777
AUTOR: MANASSES VITOR DE SOUZA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000167-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019775
AUTOR: MARCOS LUIZ AFONSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005684-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019770
AUTOR: ANDERSON EGLON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007988-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019767
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP255403 - CELSO TRAUSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007852-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019779
AUTOR: ANA DE JESUS TRISTAO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003018-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019759
AUTOR: LUIZ ALFREDO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004891-36.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019780
AUTOR: BELA DE GOES SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006031-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019757
AUTOR: HELIO DE CARVALHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005388-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019758
AUTOR: JAIME FERREIRA LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003149-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019773
AUTOR: ANA BICALHO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002733-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019778
AUTOR: EDIVALDO GONÇALVES FRANCO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001061-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019763
AUTOR: PAULO ALCANTARA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000005-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018727
AUTOR: IVANILDO DANIEL DOS SANTOS (SP341897 - NELBA DOS SANTOS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Os sucessores formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de IVANILDO DANIEL DOS SANTOS, ocorrido em 06/04/2020 (evento 15, fl. 05).

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, bem como a manifestação do INSS no evento 23, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- ELENA MEIRA DOS SANTOS, cônjuge, CPF nº 385.422.728-03.
- FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, filho, CPF nº 276.598.898-69.
- MARLENE MEIRA DOS SANTOS, filha, CPF nº 335.521.518-00.
- MEIRELENE MEIRA DOS SANTOS, filha, CPF nº 374.610.718-07.

2. Defiro o pedido de perícia indireta formulado pelos sucessores do autor originário no evento 14, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como jurisperito.

Designo o dia 21 de outubro de 2020, às 11h40, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir do "de cujus", referentes ao caso "sub judice", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

DECISÃO JEF - 7

0003055-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018470
AUTOR: ROBSON MARTINELI ISRAEL (SP433528 - FATIMA REGINA DE PAULA NERIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

5004499-92.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019675
AUTOR: RONALDO MARIANO BENTO (SP157175 - ORLANDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0002633-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019629
AUTOR: EPIFANIA PAES DE SOUZA (SP235344 - RODRIGO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Com isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, restabeleça o benefício assistencial em favor da parte autora, ficando a cargo da autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação. Fixo a DIB/DIP na data desta decisão.

OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para ciência e cumprimento.

Registro que, na hipótese dos autos, NÃO será designada perícia social, visto que não há controvérsia, quando ao ponto.

CITE-SE o INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vista ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. Apesar das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0003173-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019542
AUTOR: DANIEL TRANIM DE MAGALHAES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002596-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019242
AUTOR: EDSON LARA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003174-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019638
AUTOR: MANOEL JOAQUIM BORGES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003198-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019637
AUTOR: ORLANDO FREDIGOTTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003167-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019541
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001925-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019249
AUTOR: RADJALMA BATISTA SANTOS (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.

0002772-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019495
AUTOR: ANDESANDRA DA COSTA SILVA (SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020.

Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar comporta acolhimento.

O recebimento do “auxílio-emergencial” decorrente da pandemia da COVID-19 exige o preenchimento dos requisitos cumulativos postos na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Confira-se, por relevante:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família”.

Uma vez atendidos os requisitos legais, o auxílio emergencial será pago durante o período de três meses, a contar de 07/04/2020 (data de publicação da Lei 13.982/2020), no valor de R\$600,00 mensais (podendo a mulher provedora de família monoparental, como visto, receber até duas cotas do auxílio por mês). Na hipótese dos autos, em que pese a parte autora não ter apresentado as respectivas telas nos autos, a consulta ao site da DATAPREV demonstra que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a suposta existência de emprego formal da requerente, tendo sido considerados como atendidos os demais critérios de elegibilidade para a percepção do benefício.

Entretanto, a CTPS da autora (evento 02, fls. 17/19) juntada aos autos demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício formal junto à empresa COSMOPOLITA PIZZA LTDA no período de 17/02/2020 a 17/04/2020, não havendo no CNIS (eventos 11/12) registros de vínculos empregatícios posteriores.

De outra parte, a demandante é inelegível para a percepção de seguro desemprego, ante a curta duração do vínculo.

Sendo assim, não subsiste o motivo de indeferimento apontado eletronicamente pelos sistemas cadastrais das rés (possivelmente desatualizados), restando demonstrado o atendimento a todos os requisitos legais para percepção, pela autora, do auxílio emergencial postulado.

Nesse cenário, revestem-se de plausibilidade as alegações iniciais.

De outro lado, demais da nota de urgência que marca a generalidade das demandas que buscam a concessão de benefício assistencial – de caráter inegavelmente alimentar - a urgência e a gravidade das situações de privação de renda decorrentes da pandemia da COVID-19 claramente evidenciam a presença do risco de dano irreparável na espécie.

Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a UNIÃO e a CEF, no prazo comum de 5 (cinco) dias, habilitem a parte autora para o recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$600,00 por mês e liberem o respectivo pagamento para saque imediato, cabendo às rés a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo desta decisão.

INTIMEM-SE, com urgência, para cumprimento da presente medida liminar.

2. CITEM-SE as rés, valendo-se da mesma diligência de intimação para cumprimento da medida liminar.

3. Oportunamente, com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para sentença.

0000470-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019247

AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA VESPASIANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por IRENE MARIA DA SILVA VESPASIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/181.935.441-2). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0000653-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019311

AUTOR: PRISCILLA GONÇALVES (SP340793 - REGIANE GONÇALVES DA SILVA) ARTUR DE AMARAL LIMA (SP340793 - REGIANE GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por PRISCILLA GONÇALVES e por ARTUR DE AMARAL LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua afirmada companheira e genitora, respectivamente.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, em consulta à cópia do PA 21/188.769.909-8 (evento 36) e do PLENUS de ARTUR DE AMARAL LIMA (evento 22), verifica-se que o requerimento administrativo foi formulado somente pela coautora PRISCILLA GONÇALVES.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário no 631240, em 27/08/2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, afirmou o e. relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Ainda que a parte autora alegue no evento 39 que o INSS exigia a presença do genitor do menor a fim de representá-lo ou demonstração da guarda pela autora, esta foi superada quando da homologação de acordo por meio de sentença perante a 3ª Vara de Família e Sucessões (evento 04, fl.01) que atribuiu a guarda à PRISCILLA GONÇALVES, sendo, então, possível a realização de requerimento administrativo em nome do menor por esta.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parcela do pedido formulada por ARTUR DE AMARAL LIMA.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17 de setembro de 2020, às 17h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

6. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de excluir o coautor ARTUR DE AMARAL LIMA do polo passivo.

7. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002523-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019238

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5003169-65.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006556GEOVANA GOMES DE ALMEIDA (PB024165 - LORENA FÁTIMA DUARTE FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso, intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008881-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006578

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005191-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006487

AUTOR: ROSILDA ALTINA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que,

querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Papeirini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008799-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006520
AUTOR: CESAR VINICIUS BATISTA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

5002691-57.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006521 VALDIR DE SOUZA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0000595-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006508 GENILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

5009852-50.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006523 DAVI CAMILLO SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)

0000223-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006507 LEIDSON GREGORIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003497-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006515 CICERO ESPEDITO COELHO (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

5004561-40.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006522 CARLOS ALBERTO LEITE (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)

0003855-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006516 TATIANA TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005239-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006517 LUCIA SANTOS RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0002281-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006513 RAINERO RIBELLI NETO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

0000911-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006509 MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0001785-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006512 PAULO ASCENDINO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0001473-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006511 MANUEL DOS SANTOS MEDEIROS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

0001212-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006510 WALDOMIRO GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

0002283-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006514 JOSE EDILSON FERREIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006413-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006519 JOSE FERREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003858-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006582 MARIA HELENA DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)

0006066-25.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006585MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO, SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)

0007894-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006587ANASTACIO MOISES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004406-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006583NEIDE ALVES DA SILVA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)

0006586-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006586JOSENIAS MATIAS BERNARDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001562-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006580MATEUS BATISTA DE MELO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0005437-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006584ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0001289-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006579MARIA ALVES DE BRITO (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)

0001740-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006581EREMAR SILVA BRITO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

FIM.

0002604-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006570RONALD BISPO DE AZEVEDO (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para: "...Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A te ndida a de rminação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007197-41.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006577ARMANDO DE AZEVEDO FILHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006076-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006576

AUTOR: ADEMIL APARECIDO GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A te ndida a de rminação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário,

aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003700-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006572
AUTOR: MARIA SONIA NOVAES SANDES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003025-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006482
AUTOR: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000501-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006571
AUTOR: LARYSSA TAIS DOS SANTOS (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO, SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003620-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006483
AUTOR: DANILO DA SILVA SANTOS (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003686-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006484
AUTOR: ANDREA CASTRO MAIA DA SILVA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004671-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006485
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005904-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006486
AUTOR: LUIZ FERNANDO MACEDO AGUIAR (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005041-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006573
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5008273-40.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006562
AUTOR: ROBERTO GOMES CONCEICAO (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0004306-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006488
AUTOR: AILTON CARVALHO SANTOS (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE N° 2020/6338000222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004203-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017573
AUTOR: EDIMILSON BENEDITO LUZ (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

No mérito, imperativa a homologação da transação.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos: DIB 03/07/2019.

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 03/09/2019 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, bem como auxílio emergencial na forma da Lei nº 13.982/20; “

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003838-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017567

AUTOR: PRISCILA FRANCO NOGUEIRA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU) objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

A parte autora narra que trabalhava em regime celetista para órgão público e foi despedida sem justa causa, porém teve o requerimento de seguro desemprego indeferido sob o argumento de ser ex-empregado de órgão público.

A ré UNIÃO FEDERAL (AGU), em contestação, pugna pela improcedência, reforçando seu entendimento de que ex-empregado de órgãos públicos não fazem jus ao benefício de seguro-desemprego.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Do mérito.

O Seguro-Desemprego é benefício que visa concretizar o ditame constitucional previsto no art. 201, III da CRFB/88.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário

O programa de seguro-desemprego é regulado pela lei 7.998/90. As regras de concessão do benefício estão previstas em seu art. 3º e o número de parcelas devidas ao trabalhador beneficiário está regulada pelo art. 4º desta lei.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Desta forma, são requisitos para a concessão:

(i) a dispensa sem justa causa;

(ii) ter recebido salário ao menos 12 meses dos últimos 18 (na 1ª solicitação), 09 meses dos últimos 12 (na 2ª solicitação) ou nos últimos 06 meses (a partir da 3ª solicitação) antes da dispensa;

(iii) não estar recebendo benefício previdenciário (salvo auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência) nem auxílio-desemprego nem possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

(iv) matrícula e frequência em curso de qualificação profissional, se for o caso.

Ressalte-se que o benefício de seguro-desemprego deverá ser cessado nas hipóteses do art. 7º da lei 7.998/90.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Dos agentes públicos.

Todos aqueles que atuam em qualquer função pública são chamados de agentes públicos.

Os agentes públicos se dividem em servidores estatais, agentes políticos ou particulares em colaboração com o Estado.

Os servidores estatais, por sua vez, se dividem em servidores públicos, empregados públicos e contratados.

Servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público e através dele exercem sua função pública; podem ser vinculados à administração direta ou indireta; estão sujeitos ao regime estatutário (art. 39 CF88); e são selecionados através de concurso público.

Empregados públicos são aqueles que ocupam emprego público e através dele exercem sua função pública; podem ser vinculados à administração indireta; estão sujeitos ao regime celetista (CLT); e são selecionados através de concurso público.

Contratados são aqueles que apenas exercem função pública sem ocuparem cargo ou emprego públicos; podem ser vinculados à administração direta ou indireta; estão sujeitos a regime especial; e são selecionados mediante os requisitos da necessidade de contratação temporária e do excepcional interesse público.

Do pagamento de seguro-desemprego aos servidores estatais.

Aos servidores públicos que ocupam cargo público, estatutários, não é devido o benefício de seguro desemprego, uma vez que tal dispositivo (art. 7º II da CF88) não foi listado no rol dos direitos trabalhistas aplicáveis a tal categoria (art. 39 §3º da CF88).

A ver (grifo nosso):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Aos empregados públicos que ocupam emprego público, celetistas, é devido o benefício de seguro desemprego, uma vez que não estão sujeitos às regras previstas no art. 39 da CF88, sendo-lhes garantidos os mesmos direitos dos trabalhadores privados.

Cabe ressaltar, todavia, que as contratações irregulares de empregado público sem a devida realização de concurso público são consideradas nulas, sendo devido aos contratados apenas os salários referentes ao período trabalhado e o levantamento dos depósitos de FGTS.

A ver:

Súmula TST 363

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Redação dada pela Res. no 121 do TST, de 28-10-2003.

DJU de 21-11-2003

Tema STF 308

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº705140 / Relator(a) – TEORI ZAVASCKI / STF - Supremo Tribunal Federal – Plenário / Julgamento em 28/08/2014)

Ou seja, conforme jurisprudência consolidada, não é devido seguro-desemprego ao empregado público cuja contratação foi considerada nula (para as quais seria necessário o concurso público e tal não foi realizado), o que difere da situação do empregado público que foi selecionado regularmente por concurso público e contratado em regime privado pela CLT.

Do caso concreto.

Primeiramente, resalto que conselhos regionais – incluindo-se, portanto, o antigo empregador da autora - têm natureza de autarquia, de modo que se submetem à necessidade de contratação de pessoal através de concurso público, conforme preconiza o art. 37, CF:

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – A os entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539224 STF - Supremo Tribunal Federal Relator LUIZ FUX)

Conforme esclarecimentos prestados pela parte autora (itens 14/15), esta foi contratada livremente (sem concurso público) pelo ente público no presente feito, tendo o referido contrato de trabalho ente 1/3/2005 até 7/2/2018 (quando, em vigor a CF, a regra do concurso público era claramente endereçada às autarquias, e demais entes públicos). Relata, ainda, não se tratar de contrato temporário na forma do art. 37 IX da CF88, mas sim por prazo indeterminado. Assim, conclui-se que sua contratação era irregular.

Desta forma, sendo considerada nula a sua contratação, conforme a jurisprudência do STF consolidada em repercussão geral, não lhe é devido o benefício de seguro-desemprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006782-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017568
AUTOR: ZULEICA DE SOUZA (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a exibição de documento (procedimento administrativo NB 841.237.82/4).

A parte autora narra que:

A presente ação objetiva a apresentação de todas as cópias do processo administrativo referente à concessão de aposentadoria especial do falecido Sr. Eduardo de Souza, N\B nº 841.237.82/4 (conforme doc. Anexo), falecido marido da Requerente.

3. A Autora, por diversas vezes, buscou a Autarquia Ré a fim de obter cópias do processo originário de aposentadoria especial de seu marido falecido, sendo-lhe negado sob alegação que o número de benefício inexistente no sistema do órgão público, mesmo contando dos documentos fornecidos pelo próprio INSS.

4. A certidão em anexo, datada de 14.11.2019 comprova que no sistema do réu constam dados básicos do benefício inexistente, mesmo com documento datado de 17.01.1990 confirmando a existência do referido benefício.

5. A exibição de documentos se justifica porque a aposentadoria originária foi concedida em 28.10.89, ou seja, período amparado por revisões da OTN/ORTN, o que poderá repercutir no benefício de pensão por morte deixado à autora.

O réu INSS, em contestação, pugna pela improcedência. Alega a impossibilidade de apresentar o PA requerido visto que foi extraviado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do mérito.

A exibição de documento ou coisa, na forma incidental, cautelar ou de ação autônoma, resta regida pelos artigos 396 a 404 do CPC, a ver:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais (...)

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

O pedido de exibição de documento ou coisa deve cumprir, portanto, os requisitos do art. 397 do CPC:

- (i) individualização do documento ou coisa;
- (ii) indicação da finalidade da exibição;
- (iii) motivo pelo qual entende que o documento ou coisa existe e está sob o poder do réu.

Do caso dos autos.

No caso, o pedido está individualizado (procedimento administrativo NB 841.237.82/4); a finalidade é a utilização para fins de revisão da pensão por morte originada daquele benefício; e não há dúvidas sobre a existência do documento ou de sua posse pelo INSS, inclusive conforme a própria contestação alegando o extravio (uma vez que não nega que estivesse de posse do documento).

Preenchidos os requisitos.

Quanto ao dever de exibição, embora não reste dúvida sobre o direito da parte autora, uma vez que está confirmado o extravio do documento, mostra-se incabível a determinação de sua exibição.

No caso, não cabe a aplicação do § único do art. 398 do CPC, uma vez que o relato da parte autora se mostra coerente com a alegação de perda do PA pelo réu, ou seja, não se suspeita de falsidade na alegação de extravio, até mesmo considerando a sua concessão há cerca de trinta e um anos, benefício este que perdurou por poucos meses, uma vez que a pensão por morte percebida pela autora teve início em julho de 1990 (fls. 04/05, item 02).

Também não cabe a aplicação do art. 400, II do CPC, pois não se trata de recusa, mas, sim de impossibilidade de exibição.

Assim, entendo que não cabe a determinação de exibição do PA por impossibilidade, ante o extravio do documento; todavia, mostra-se cabível e útil que o INSS junte aos autos todos os registros e anotações (inclusive as realizadas em sistemas de informações) sobre o referido NB, além de declaração oficial informando sobre o extravio do PA.

Parcialmente procedente o feito.

Ressalto que tal decisão deste juízo, em tese, não impõe qualquer óbice a eventual ajuizamento de ação de reparação de danos, nem impede a incidência da presunção a que alude o art. 400, II, do Código de Processo Civil no processo de conhecimento a ser manejado pela parte autora para fins de concessão do benefício que eventualmente pretender.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré CEF:

1. EXIBA NOS AUTOS À PARTE AUTORA:

- 1.1. todos os registros e anotações (inclusive as realizadas em sistemas de informações) sobre o NB 841.237.82/4;
- 1.2. declaração oficial do INSS informando sobre o extravio do procedimento administrativo NB 841.237.82/4;

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002410-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017557
AUTOR: ALICE CONCEICAO VALERIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.817.739-6, DER em 07.08.2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DAAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravado do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravado retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O

laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.
(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.
(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.
(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.
(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, inexistente interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s), todos laborados junto à empresa Dana Spicer:

15/04/1991 a 01/07/1992

01/07/1992 a 22/06/1994

22/06/1994 a 20/06/1996

21/06/1996 a 23/07/1996

05/08/1996 a 05/03/1997

10/03/2004 a 12/04/2004

05/04/2006 a 04/05/2006

29/11/2008 a 07/08/2017

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior aos limites de tolerância legal para os períodos, de acordo com entendimento acima exarado e conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 49/65 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição.

Por isso, considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Ainda, os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual tais expedientes devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e ditos períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é a de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados. Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii).

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 32 anos, 11 meses e 24 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

E, considerando ter a idade de 53 anos, 07 meses e 28 dias na data da DER, a autora soma mais de 85 pontos (tempo de contribuição + idade, porquanto mulher). Neste panorama, a autora tem direito à CONVERSÃO de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade trazida pela regra 85/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

- i. 15/04/1991 a 01/07/1992
- ii. 01/07/1992 a 22/06/1994
- iii. 22/06/1994 a 20/06/1996
- iv. 21/06/1996 a 23/07/1996
- v. 05/08/1996 a 05/03/1997
- vi. 10/03/2004 a 12/04/2004
- vii. 05/04/2006 a 04/05/2006
- viii. 29/11/2008 a 07/08/2017

2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 184.817.739-6, DER em 07.08.2017) para a MODALIDADE 85/95, desde a data do requerimento administrativo (DER), com tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 24 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004036-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017582
AUTOR: DORALICE PEREIRA DO VALE (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a alteração da DIB/concessão de aposentadoria idade desde o primeiro requerimento administrativo, bem como pagamento dos valores atrasados, mediante o reconhecimento de tempo comum. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em 25.10.2016 (NB 181.183.097-3), todavia, o réu indeferiu o benefício ante a alegação de falta de período de carência.

Citado, o Réu contestou o feito, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e

validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no

art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira

supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que serão analisados apenas períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, inexistente interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 05.11.2011 a 05.09.2016 (laborado para a empregadora LUANA BARÃO NAZÁRIO).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 06 do item 02 dos autos), não havendo nele indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Outrossim, consoante pesquisas feitas junto ao CNIS da parte autora (item 27), estão assentados, para referido vínculo, os indicadores de “Acerto confirmado

pelo INSS” e “Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS”.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão/retroação de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício (DER), em 25.10.2016, a parte autora contava com 230 meses de carência, suficientes para a concessão do benefício na data, porquanto necessários 180 meses para o ano em que implementou o requisito etário (2015, porquanto nascida em 27.09.1955 – fls. 03, item 02 dos autos).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 181.183.097-3/ DER em 25.10.2016), em detrimento da aposentadoria que atualmente percebe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 181.183.097-3/ DER em 25.10.2016), em detrimento da aposentadoria que atualmente percebe, com renda mensal inicial correspondente a 89% do salário de benefício;
2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003662-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017570
AUTOR: LUCILEIA RODRIGUES VIANA (SP345688 - ALYNE FLORÊNCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, que o defendendo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme

entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12. Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário. Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 86/96, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, inexistente interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 16), conforme transcrito a seguir:

Empresa: CLAUDETE AVILEZ MENEZES

Período: 06/02/2001 a 28/02/2004

Provas: CTPS – fls. 11 (item 2 dos autos) / GPS – fls. 60/71 (item 2 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

O período (i) resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 11 do item 02 dos autos). Ainda, há diversas anotações dos referidos vínculos na Carteira de Trabalho (fls. 29/30 e fl. 35 do item 02), tais como alterações salariais, férias e anotações gerais.

A seu turno, em relação ao último vínculo, a parte autora junta aos autos cópia dos Recibos de Pagamentos do Salário (fls. 47/154 do item 13 dos autos), bem assim dos recolhimentos (GPS's) às fls. 60/71 do item 02.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios, não havendo indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documentos apresentados.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer tal período para efeito no cômputo.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s): de 06/02/2001 a 28/02/2004.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA REGRA 86/96 (DER em 15/03/2019, NB 193.295.805-0), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 04 dias e idade de 57 anos, 01 mês e 15 dias, uma vez que a autora completa mais de 86 pontos entre a soma da idade com o tempo de serviço.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à

pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0005149-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017562

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 68: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, posto que a parte recolheu valor a menor.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

0003010-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017574

AUTOR: NELSON JOSE FLOR (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA em face do INSS objetivando a retroação de seu benefício de auxílio-acidente (NB 191.873.873-1) para a data em que cessou o auxílio-doença, percebido até 06.05.2017.

O D. Perito, em na conclusão de seu laudo, informa o seguinte:

Discussão:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou lesão nervosa em cotovelo após trauma de ferimento. Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual, porem implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente. Conclui-se que existiu incapacidade na época porem sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, usualmente este período de incapacidade é de três meses após a lesão que ocorreu em 2015, segundo relato do autor.

Todavia, em respostas aos quesitos, não subsiste a mencionada redução da capacidade laboral para o desemprego da atividade exercida à época do acidente. Deste modo, considerando que a elucidação do feito depende da análise especificamente nesse ponto, tornem os autos ao D. Perito para que esclareça, expressamente, se a limitação funcional constatada implica redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em caso positivo, desde se evidencia tal situação (DII).

Após, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos, inclusive para análise acerca da necessidade de sobrestamento do feito.

Int.

0004125-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017581

AUTOR: MEIRY LUCI ANDRETTA BATISTA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais em face do INSS.

Do sobrestamento decorrente do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 979 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 979

Situação do Tema – Em julgamento

Questão submetida a julgamento: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000710-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017572
AUTOR: CLEONICE BEZERRA DA SILVA (SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB044.359.725-1 DER em 03/10/1991) foram considerados no cálculo da renda mensal da aposentadoria (NB148.717.483-4 DER/DIB em 30/01/2009), bem como se a dívida mencionada na inicial esta sendo descontada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição do Ofício de Transferência.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003149-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005234

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0007720-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005235 JAIMIR CARDOSO DE ARAUJO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

FIM.

0002284-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005245 KATIANE GONCALVES DA SILVA (MG180791 - JULIANA PAVESI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para:- informar se possui inscrição no CADÚNICO, apresentando o extrato caso afirmativo,- informar se recebe Bolsa Família,- informar se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial, informando o número do CPF do membro da família, caso tenha recebido- apresentar a tela do APP/site com a resposta à solicitação do auxílio emergencial, - apresentar comprovante de endereço atual em seu nome Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003715-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005248 JOSIAS DOS SANTOS (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

0001243-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005238 JACQUELINE MENDONCA DE FRANCA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) JAYANE MENDONCA DOS SANTOS SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) JEFERSON AUGUSTO FRANCA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) JAMILY MENDONCA DOS SANTOS SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0009479-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005249ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0000946-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005247RENAN TOPAN BIAJONI DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

FIM.

0008107-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005237MANOEL TEODORO DE JESUS FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício n.º 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias

0006501-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005242MARIA SILVIA MEDEIROS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005239
AUTOR: VERALUCIA BORGES DA SILVA (SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005241
AUTOR: RICARDO GALLET (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002335-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005240
AUTOR: RITA DA SILVA SILVEIRA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003035-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005236
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA RODRIGUES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício n.º 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5003123-86.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005250LARRANI BATISTA FERREIRA SANTOS (SP443561 - KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para:- informar se possui inscrição no CADÚNICO, apresentando o extrato caso afirmativo,- informar se recebe Bolsa Família,- informar se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial, informando o número do CPF do membro da família, caso tenha recebido- apresentar comprovante de endereço atual em seu nome, - informar valores e n.º de parcelas a que tem direito. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0003264-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005263GERALDO ROSA DE ANDRADE (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002504-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005259
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA LUIZ (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001527-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005258
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008203-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005273
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA MATA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007583-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005272
AUTOR: IVAN GOMES NOVAIS (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO, SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006351-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005271
AUTOR: MARIA IMACULADA DA COSTA COELHO FRANCO (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003287-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005264
AUTOR: JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002578-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005260
AUTOR: PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005256
AUTOR: LUCIA DE FREITAS PEREIRA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005502-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005268
AUTOR: SILVIO PRESBITERIO DA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003221-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005262
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MORAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002853-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005261
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005254
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006202-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005270
AUTOR: FELISBERTO LEITE DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004693-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005265
AUTOR: BRAULIO AMANCIO DE SOUSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005355-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005267
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS (SP357079 - ANDRÉ AZRAK, SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005923-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005269
AUTOR: HELENA RODRIGUES BUENO PEREIRA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005255
AUTOR: ALIDIO PEREIRA DA SILVA (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005257
AUTOR: CARLOS APARECIDO VIEZZER (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004704-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005266
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0005094-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005243
AUTOR: LARISSA DUARTE DIAS DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002103-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005244
AUTOR: SUELI GALDINO DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002303-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005253
AUTOR: HERBERT DA PIEDADE NEVES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para:- informar se possui inscrição no CADÚNICO, apresentando o extrato caso afirmativo,- informar se recebe Bolsa Família,- informar se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial, informando o número do CPF do membro da família, caso tenha recebido- apresentar comprovante de endereço atual em seu nome. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000059-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005967
AUTOR: RAYANE ROZA GOMES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Comunique-se a E. 15ª Turma Recursal, enviando cópia desta sentença, considerando a distribuição do recurso cautelar sob número 0000315-41.2020.4.03.9301, conforme certidão do arquivo 19. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0044925-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005911
AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: FABRICIO SANTOS MIGUEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002459-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005973
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002195-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005870
AUTOR: DALVA SEMIAO DA COSTA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 099.281.358-1 em favor da parte autora, DALVA SEMIÃO DA COSTA, representada por JOSÉ MARCOLINO DA COSTA, a partir de 03/04/2019 (cessação) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (MIL, QUARENTA E CINCO REAIS), em 05/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o auxílio emergencial, ante vedação legal de cúmulo das verbas.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 03/04/2019, já descontados os valores da percepção de Auxílio Emergencial da União (Lei 13.982/20, art 2º, III), no montante de R\$ 14.076,81 (QUATORZE MIL, SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em 06/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003329-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005924
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia a RESTABELECEM à parte autora LUIZ RODRIGUES DA SILVA o benefício NB 31/629.606.073-8, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 03/10/2019, com RMA no valor de R\$ 2.897,37 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para maio/2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 23.916,17 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) atualizado até junho/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002145-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005933
AUTOR: JOSE LOPES DA COSTA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE, SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia a RESTABELECEM à parte autora JOSÉ LOPES DA COSTA a aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/603.182.841-7, a partir de 01/10/2018 com RMA no valor de R\$ 2.644,23 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para maio/2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, cessando-se o auxílio emergencial (Lei 13.982/20). Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, inclusive em razão do previsto no art 2º, III, Lei 13.982/20, no montante de R\$ 43.300,06 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizado até junho/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de

que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002607-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343006023

AUTOR: ADEMAR ANDRADE (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivos 33/34) em face da sentença que julgou procedente em parte postulação de revisão de aposentadoria.

II – Aclaratórios a apontar a necessidade de expedição de ofícios, perícia e prova oral, para fins de prova da insalubridade.

III - Os embargos não devem ser conhecidos, já que ultrapassados os prazos do art 49, Lei 9.099/95 (5 dias).

IV – Com efeito, publicada a sentença em 09/06/2020, os embargos deveriam ser apresentados até 16/06/2020, observando ter ocorrido expediente normal nos dias 11/06 e 12/06.

V - Protocolizados os embargos em 18/06 p.p., descabe seu conhecimento. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000301

DECISÃO JEF - 7

0000910-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006059

AUTOR: IRANILDO JOSE DE SOUZA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.684.927-4; DER 11/12/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0002647-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005728
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP315864 - EDVALDO CHERUBIM, SP390100 - ANDRÉ GOMES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 37: Cuida-se de novo pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a suspensão das audiências em razão da pandemia de covid-19.

Assevera a parte requerente que, ante a documentação colacionada aos autos, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pleiteando a concessão da liminar ou, subsidiariamente, a realização da audiência por meio de videoconferência (teleaudiência).

É o essencial. Decido.

Colho dos autos que a autora teve requerimento de auxílio emergencial aprovado (eventos n. 38 e 39), o que, por si, afasta o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo (art 300 CPC), já que inacumulável o auxílio emergencial com a pensão por morte (Lei 13.982/20, art 2o, III).

O requerimento da autora foi indeferido em sede administrativa ao argumento que não houve apresentação de documentos que comprovem a União Estável no período imediatamente anterior ao óbito de Antônio, ocorrido em 05/06/2019 (fls.134, arq. 21).

Fotografias e declarações de terceiros, de per si, não demonstram a união afetiva em momento anterior ao óbito, como cediço.

Em relação à audiência, de fato, a designação restou prevista para 26/05/2020, o que, considerando ajuizamento em 04/11/2019, atende a reclamos de celeridade.

Nesse passo, a despeito da documentação e razões elencadas na petição retro, extrai-se que boa parte daquela documentação sequer fora apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo, o que revelou justificada a negativa administrativa do benefício.

No ponto, noto que a autora apresentou junto ao réu a certidão de nascimento dos filhos, e carteira do INAMPS, documentos datados em momento muito anterior à morte. E, intimada para a complementação de diligência, quedou-se inerte (Processo Administrativo – arquivo 21, fls. 106 e seguintes), inobservando assim o art 16, § 5º, LBPS, e não se olvidando, no ponto, a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Dessa forma, em análise sumária, a parte não demonstra justificativa para a apresentação de documentação diretamente em Juízo (STF: RE 631.240), tais como os comprovantes de despesas e documentos médicos.

Em casos análogos, assim já se decidiu no âmbito das Turmas Recursais de S. Paulo:

A verificação de preenchimento de todos os requisitos para a concessão de pensão por morte exige análise aprofundada das provas, o que seria incompatível em sede de recurso de medida cautelar.

A demais, como já dito na decisão anterior, a união estável é uma situação fática que precisa ser confirmada pela prova testemunhal, até porque os documentos apresentados pela autora não foram suficientes à concessão administrativa do benefício.

Por fim, a designação de audiência de instrução é ato privativo do juízo a quo, que possui autonomia para gerenciar a pauta de audiências do seu gabinete, de acordo com as possibilidades materiais e a ordem cronológica dos processos. Por isso, não é possível que esta instância revisora determine uma data específica para a realização de audiência. (12ª TR/SP, Recurso de Medida Cautelar 0000078-07.2020.403.9301, rel. Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, j. 05/05/2020)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, para a concessão de pensão por morte são exigidos 1) óbito do instituidor, 2) qualidade de segurado do falecido, 3) qualidade de dependente do requerente à época do óbito.

O óbito restou comprovado documentalmente por meio da certidão anexada à fl. 06 do evento 01 dos autos do processo nº 0000695-78.2019.4.03.6333, ocorrido em 05/02/2014; a qualidade de segurado do falecido também restou demonstrada, ante o fato de estar em gozo de auxílio doença à época do óbito (fl. 11 do evento 01 daqueles autos).

A controvérsia reside, portanto, no preenchimento do requisito de qualidade de dependente.

Com o intuito de perfazer prova da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, a parte autora apresentou os documentos: certidão de nascimento de filho em comum com o falecido, declaração de amasia por ela emitida, e sentença favorável de reconhecimento de união estável.

Ocorre que é necessária a dilação probatória.

Com efeito, a sentença de reconhecimento de união estável não é apta nem mesmo a perfazer início de prova material, dado que foi ajuizada pós morte, tratando-se de jurisdição voluntária, na qual a parte autora faz acordo com seu próprio filho. Deverá, portanto, ser corroborada por outros elementos de prova.

O fato de ter um filho (nascido em 1994, ou seja, há 25 anos atrás) com o falecido não implica a conclusão inequívoca de que a requerente e o falecido mantinham união estável à época do óbito, notadamente pela idade do filho do casal, já adulto.

A declaração de amasia constitui somente declaração escrita pela própria parte autora. E, por fim, na certidão de óbito consta que o segurado era solteiro e e não há qualquer menção à parte autora, o que é de se estranhar, dado que foi declarante do óbito pessoa com o mesmo sobrenome do falecido.

Neste passo, apesar de constar como endereço aquele correspondente ao da requerente, não há documentos que corroborem que ele coabitava com ela.

Assim sendo, não há a evidência invocada como fundamento para a reforma da decisão e consequente concessão da antecipação de tutela. Também não há elementos suficientes para a caracterização da probabilidade do direito, uma vez que se faz necessária a dilação probatória para aferir se havia união estável na época do falecimento.

Além disso, a existência de perigo de dano não se faz presente na medida em que o caráter alimentar da verba não é suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável.

Ou contrário, o dano é reverso, já que, concedida a tutela e em eventual improcedência, dificilmente os valores reverterão aos cofres públicos na medida em que quem recebe valores mediante tutela cessada, deverá devolver todos os valores.

Verifica-se, portanto, que está presente a hipótese do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, já que há risco de irreversibilidade da decisão, o que veda a concessão da tutela e por não estar demonstrada a probabilidade do direito e por haver risco de dano reverso.

Nesses termos, o recurso interposto não deve ser provido. (12ª TR/SP, Recurso de Medida Cautelar 0002387-35.2019.403.9301, rel. Juíza Federal Fabiola Queiroz, j. 18/11/2019) – grifos meus

Do exposto, e inclusive à luz do atual recebimento de auxílio emergencial supra noticiado, impõe-se a manutenção do decisum dos arquivos 11 e 29, sem prejuízo da remessa do feito à Secretaria para, oportunamente, a designação de audiência instrutória. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. À Secretaria do Juizado para oportuno agendamento de perícia médica e de pauta de conhecimento de sentença. Com os devidos agendamentos, intuem-se as partes por meio de ato ordinatório. Int.

0003344-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006044
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003330-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006047
AUTOR: TATIANE APARECIDA RAMOS (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003360-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006042
AUTOR: PAULA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002760-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006051
AUTOR: ELIAS ESTEVES DA CRUZ (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003338-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006046
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA PANTALEAO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003340-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006045
AUTOR: MIRIAM FLAUSINO FRANCISCO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003325-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006048
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003309-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006050
AUTOR: FILIPE DIAS FERRAZ (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003354-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006043
AUTOR: MARIA AUCIONE VIEIRA ALVES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003320-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006049
AUTOR: DELBIO RAIMUNDO DE FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000179-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006032
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação revisional de aposentadoria por idade, onde determinada a oitiva da ex-empregadora da autora, residente em S. Paulo-SP.

Deprecada a oitiva da testemunha junto ao JEF da Capital, sobreveio a decisão do Juízo Deprecado (arquivo 48), apontando a inviabilidade do ato, por ora, em razão do fechamento do Fórum.

Nesse caso, considerando tal, reputo prejudicada a oitiva, sem prejuízo de oportuno novel agendamento de audiência, desta vez via videoconferência (a

testemunha comparece ao JEF de S. Paulo, com oitiva pelo Juiz do JEF/Mauá).

Logo, à Secretaria para oportuna designação da data para o ato, com a expedição de mandado de intimação diretamente à Central de Mandados daquela Subseção (art 243, Provimento Core 01/2020), considerando ainda a recente edição da Portaria Conjunta PRES/CORE 08/2020 (TRF-3), com prorrogação de vigência das anteriores Portarias até 01/06/2020. Int.

5000750-46.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006061
AUTOR: MILSON VOLPATO (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DE MAUÁ UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DA SAÚDE

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Mauá, objetivando o encaminhamento com urgência para realização de tratamento quimioterápico / intervenção cirúrgica para câncer em tecido conjuntivo.

Requer fornecimento de tratamento imediato e acesso aos exames e medicamentos pelas requeridas, cumulando-se com danos morais.

O processo foi inicialmente distribuído em regime de plantão Judicial perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, sendo declinada a competência, conforme decisão de fls. 48 do arquivo 01.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os mesmos versam sobre assunto distinto da presente demanda (auxílio doença, aposentadoria por invalidez).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é inerente à natureza do bem jurídico cuja proteção se deseja resguardar por meio desta ação: o direito à saúde e, em última análise, à vida.

Com vistas a dar vida à referida garantia constitucional, o artigo 196 da Carta Magna estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nos termos do Tema 793 STF, quaisquer dos entes da federação podem figurar no polo passivo das ações que versem sobre medicamentos e tratamentos, com vistas à consecução do quanto previsto no art 196 CF, como segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Em relação à documentação trazida pela autora, colho guia de encaminhamento para exame, datado em 21/02/2020, em que apontado como hipótese diagnóstica a presença de sarcoma sinovial no quadril direito (fls. 14/15, arq. 01); tal exame foi agendado para 29/02 p.p., às 8h00, sem juntada de seu resultado nos autos (fls. 16, arq. 01).

Há também exames que apontamento pelo encaminhamento do autor para avaliação clínica / procedimento cirúrgico datado em 19/02/2020 (fls. 28, arq. 01).

Outros documentos que instruem aos autos apontam para cirurgia para retirada de lipoma com alta em 15/08/2019 (fls. 34, arq. 01) ou tratamento para lombalgia, com alta em 27/03/2018 (fls. 35, arq. 01); ou seja, não há documentos que apontem a recusa dos réus em realizar o referido exame, tampouco o resultado da consulta agendada para 29/02/2020.

No caso concreto, sequer foi anexado o resultado do exame eventualmente realizado pelo requerente em 29/02/2020, observando ter sido ajuizada a ação em fevereiro/2020 na 3ª Vara de Santo André, redistribuída a este Juízo somente em 04/06/2020, vez que a parte autora não se manifestou acerca da decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo em que a ação foi originalmente distribuída (fls. 52, arq. 01), observando-se, às fls. 48 (arquivo 1), que sequer fora reconhecida a competência do Juízo Plantonista, já que demonstrado que o autor vinha recebendo a cobertura do SUS.

Não bastasse, impõe-se parcimônia no que tange à determinação judicial de obrigação de fazer em sede de tutela à saúde, haja vista a atual sobrecarga do SUS, em razão da pandemia Covid-19, cabendo lembrar, que recentemente, nos autos 5000733-10.2020.403.6126 (Berenice Correia Messias x União Federal e outros) patrocinado pela mesma Patrona, deferiu-se parcialmente a tutela para que a autora experimentasse consulta com especialista em Oncologia, sobrevivendo informação naqueles autos que a autora já teria obtido, sponte sua, atendimento nos Municípios de Guarulhos e Diadema.

Tal circunstância impõe, uma vez mais, cautela no deferimento de liminares em casos tais, em especial ante a quadra atual (Pandemia Covid-19) e não se olvidando o requerente que a promoção de lide temerária sujeita o autor às penas decorrentes do comportamento improbus litigator, ex vi art 77, CPC/15, já que demonstrada a cobertura do SUS, no que imprescindível, aqui, a oitiva da parte ex adversa, em regular contraditório, com adequada instrução e julgamento em cognição exauriens.

Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora requer, além da concessão de liminar para realização de eventual intervenção cirúrgica, o fornecimento de todo

tratamento e medicação, esclareça a parte autora sua causa de pedir, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora possui diagnóstico definitivo de neoplasia maligna. Prazo: 10 (dez) dias, pena de extinção do feito, sem solução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas condições, deverá a parte autora colacionar aos autos:

- Eventual documento médico relativo ao exame agendado para 29/02 p.p. (fls. 16, arq. 01).

Sem prejuízo do quanto determinado, cite-se os réus, designando-se oportuno tempore a perícia médica, com vistas à verificação da moléstia, e da imprescindibilidade do tratamento nos moldes postulados.

Fixo pauta extra para o dia 08/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000907-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006055

AUTOR: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 192.527.202-5; DER 27/03/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 4, petição inicial), a saber: de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 1º/01/2004 a 26/02/2019 - Bombril S.A.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Fixo pauta extra para o dia 02/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 192.527.202-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002289-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006038

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 24: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (arquivo 23), sendo manifestamente intempestivo o recurso de Elizabete.

De-se baixa do feito no sistema.

Int.

0000898-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006021

AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 193.993.161-1; DER 27/08/2019), requerendo a consideração dos períodos laborados como doméstica para fins de carência, com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 30/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 193.993.161-1, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Oficie-se.

0003365-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006037

AUTOR: SANDRO REGIS DOS SANTOS BUENO (SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA, SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de auxílio acidente.

Laudo pericial anexado, em que o perito do Juízo assevera que o autor apresenta incapacidade para o labor habitual, sendo passível reabilitação. Fixa a DII em 14/01/2008. Em resposta aos quesitos das partes, o perito Judicial consigna que a parte autora não sofreu acidente de qualquer natureza (quesito n. 1.4); assevera que o autor não está apto para o exercício da atividade laboral habitual (preparador de máquinas), em caráter permanente, sendo passível de reabilitação em outra função.

Em manifestação ao laudo, o INSS ofereceu proposta de acordo (evento n. 17), com pagamento de benefício por incapacidade temporária até 01/03/2020, tendo em vista que após tal data, o autor reingressou ao mercado de trabalho formal.

De sua parte, o autor entende que, ante conclusão do perito Judicial, resta comprovado o direito à percepção do benefício de auxílio acidente guerreado; rechaça a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ao argumento que o réu o fez como se o pedido fosse de auxílio doença, entendendo, inclusive, que o ente autárquico deve ser condenado por litigância de má-fé.

Consigna ainda a parte demandante que ao fazer a proposta de acordo o réu, infringiu, por meio da mesma, todas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, pugnando pela condenação do INSS ao pagamento de multa e dever de indenizar o autor em valores a serem arbitrados pelo Julgador.

Decido.

Não colho, em análise inicial, que a proposta de acordo do INSS tenha caracterizado a presença de litigância de má-fé; ao contrário, a proposta do ente autárquico atende ao pedido subsidiário do requerente, conforme excerto da exordial que ora destaco (fls.02, arq. 01):

“...b) sucessivamente, caso fique provado que a(s) sequela(s) do autor não se caracteriza(m) como irreversível(is) e permanente(s), mas sim passível de tratamento, seja concedido ao requerente, sem prejuízo de eventual apelação, o mesmo auxílio doença até a completa recuperação das regiões afetadas, determinando o afastamento do requerente de suas atividades laborativas e condenando o instituto réu ao pagamento do benefício mensal ao autor pelo tempo afastado”. grifei

Ou seja, a proposta de acordo do réu foi no sentido de restabelecer o benefício de auxílio doença 31/524.721.989-5 até 01/03/2020; não foi ofertada reabilitação ao requerente porque, conforme consta nas pesquisas previdenciárias colacionadas aos autos, o autor reingressou ao mercado de trabalho de forma espontânea, exercendo a função de auxiliar de manutenção predial, de modo que o autor não apresenta incapacidade omniprofissional (anexos 30 a 32).

No mais, tanto na presente demanda quanto na anterior não foi identificada gênese acidentária na moléstia que acomete o requerente, de modo que, ao meu ver, não é possível a concessão de auxílio acidente.

E, com relação a eventual concessão da benesse de auxílio por incapacidade temporária, observo que o valor apurado pela Contadoria Judicial supera o limite de alçada deste Juizado (arquivo 35), no que, para que o processo permaneça em trâmite neste Juizado Especial Federal, a parte terá que renunciar ao excedente ao limite de alçada do Juizado (renúncia de R\$ 22.612,64 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) - no ajuizamento e de R\$ 23.215,28 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) na presente data).

Sucedo que a temática acerca da possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, inclusas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1030).

Assim, informe Sandro, no prazo de 10 (dez) dias, se, de fato, pretende renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos (a procuração ad judicium não traz poderes a tanto).

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que, insistindo a parte autora na manutenção do feito neste JEF, o mesmo restará sobrestado, até ulterior decisum do STJ (Tema 1030). Int.

0000899-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006024

AUTOR: NILTON CESAR FERREIRA DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame

técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, deve a parte especificar, no tópico "4 - PEDIDOS", qual o NB a ser apreciado e sua espécie, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial, devendo também manifestar-se sobre a existência de coisa julgada, considerando a primeira ação apontada pelo Termo de Prevenção (autos 00011909720164036343), nos quais também foi requerido benefício por incapacidade, com sentença de improcedência passada em julgado.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Solvido o obstáculo e uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000870-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005848

AUTOR: O.A.F PROJETOS E OBRAS LTDA (SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) (SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR, SP360947 - DIEGO MARRUBIA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, por meio da qual pleiteia devolução de crédito tributário.

Para tanto, em petição e documentos à ordem de 6.000 (seis mil) páginas, aduz que formulou pedido de restituição de contribuições previdenciárias patronais (autos 10805.721217/2019-63). No ponto, informa que, a despeito do regime de substituição tributária, em que há a retenção de 11% do valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, o valor retido sempre é superior ao efetivamente devido.

Assim, em razão do mecanismo de desoneração da folha, e da impossibilidade de lançamento de campo específico em GFIP, o contribuinte não logra êxito na restituição integral do quanto retido, afirmando, por fim, a inobservância, pela Administração Fiscal, do art 1o, § 4o, Ato Declaratório Executivo CODAC 93/2011.

Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente negados pelo Fisco, apontando o total de R\$ 61.748,87, com o decreto de sigilo dos autos.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

De saída, noto da Ficha JUCESP (fls. 25/26, arquivo 2), a anotação da empresa como de pequeno porte (EPP), viabilizando o trâmite da causa no JEF, sem prejuízo de que fixado o valor da causa em R\$ 61.748,87 (arquivo 2, fls. 258), observando-se o limite de alçada em 2020 (R\$ 62.700,00).

Ainda, ante o caráter sigiloso dos documentos apresentados (documentos fiscais) decreto o segredo de justiça dos referidos documentos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

No mais, intime-se a empresa de pequeno porte para apresentar cópia legível do RG e CPF (ou CNH) do representante da empresa (Americo Fabri Neto), no prazo de 10 (dez) dias.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 19/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se a União. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora. Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico. Int.

0002057-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005995

AUTOR: MARCIA PAULINA DOS ANJOS JOSE (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003134-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005979

AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001001-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006012

AUTOR: EDEILDO JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001279-57.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006009

AUTOR: ADONIAS ANTONIO DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001780-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006000

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003077-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005981
AUTOR: NATAN LUIS DA SILVA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000935-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006016
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001709-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006002
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002073-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005993
AUTOR: MARILENE ARAUJO DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003350-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005978
AUTOR: IZILDINHA BORDIN (SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002675-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005986
AUTOR: ALCEU MARQUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP362944 - LUANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002029-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005996
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO TAVEIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001581-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006004
AUTOR: JOSE SEVERO DE MELO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003057-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005982
AUTOR: ELIETE DA ROCHA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002465-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005992
AUTOR: LUIZ HERNANDES DO NASCIMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002629-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005987
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA MOURA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000987-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006014
AUTOR: MARIA ELENA DE ALMEIDA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003569-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005976
AUTOR: ANTONIO MACINI (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002514-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005991
AUTOR: ANA PAULA AZARIAS PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000831-21.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005975
AUTOR: IRINALDO CARDOSO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003354-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005977
AUTOR: MARTA ROSA DE JESUS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001557-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006005
AUTOR: VALDIULZA DA COSTA SANTOS (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002522-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005990
AUTOR: EDUARDO ARAUJO TEIXEIRA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001717-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006001
AUTOR: SILIOMAR DOS SANTOS CERQUEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001706-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006003
AUTOR: MARIA EUNICE LEAL DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000136-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006020
AUTOR: APARECIDO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000257-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006019
AUTOR: MARIA CASSEMIRO DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000947-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006015
AUTOR: WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001095-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006011
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARTINS (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001822-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005999
AUTOR: IVONETE RIBEIRO COPPINI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002060-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005994
AUTOR: FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001196-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006010
AUTOR: MANOEL SEGISBERTO DIAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000286-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006018
AUTOR: EDITE IZAURA DE ABREU (SP378145 - JEANE FERREIRA SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0000995-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006013
AUTOR: SOELY FERREIRA DE MELO DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001387-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006007
EXEQUENTE: JOSE MATIAS MONICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001494-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006006
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002621-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005988
AUTOR: MARIA APARECIDA JARDIM FILGUEIRAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002889-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005983
AUTOR: MARIA PUREZA DA SILVA BARBOZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002717-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005985
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003111-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005980
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS SOUZA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001340-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006008
AUTOR: APARECIDO CESAR RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000450-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006017
AUTOR: ROBERTO GUTIERREZ SANTAELÓ (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001857-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005998
AUTOR: JOSE GOMES DE MELO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002613-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005989
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CRUZ CORREA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001984-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005997
AUTOR: VALDEMIRO ALEIXO DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002771-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005984
AUTOR: LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP407225 - FERNANDO CARLOS VITORINO, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000900-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006030
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

De saída, constata-se, da análise da petição inicial (fls. 1/2, "2 - DOS FATOS"), que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional. Assim, determino que a parte autora esclareça o pedido exordial, devendo explicitar o tipo de benefício requerido (auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, ou auxílio doença por acidente de trabalho), bem como sua natureza, a saber, se decorrente ou não de acidente de trabalho, com vistas à efetiva verificação do juízo competente para a causa, à luz do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ, diante da notícia de benefício de espécie 91 e CAT, tudo ex vi arquivos 2 e 6.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

0000904-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006052
AUTOR: IRINEU TAVARES DE JESUS (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 628.614.060-7; DIB 12/07/2019 - DCB 10/10/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000902-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006035
AUTOR: GISLENE DE ALMEIDA LIMA PEZZOTTI (SP414444 - NEILA MARIA ANDRADE DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de salário maternidade (NB 191.970.481-4; DER 13/04/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por pedido de desistência formulado pela parte, consoante a consulta aos autos 50009848320204036140 (1a VF de Mauá).

Dê-se regular curso ao feito, comunicando-se ao M.M. Juízo da 1a VF de Mauá nos autos 50009848320204036140, com cópia desta.

Fixo pauta extra para o dia 28/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003295-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006060

AUTOR: EDENIR SEBASTIAO TUROLLA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 59: Indefiro o pedido de retificação dos cálculos, visto que os valores devidos à título de honorários advocatícios foram limitados até a dada da sentença (12/2017), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Requisite a secretaria os pagamentos, expedindo-se o necessário.

Int.

0000901-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006034

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO (SP 124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia que a autarquia-ré proceda com a análise do benefício de auxílio-acidente de requerimento nº 467299077 de 11/09/2019 (fls. 16 do arquivo 2).

É o breve relato. Decido.

De saída, para fins de verificação da competência do JEF (kompetenz-kompetenz), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Com a resposta da parte, conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se.

0000903-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006041

AUTOR: MAERCIO LUIZ GUILGER (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, deve a parte especificar, no tópico "DO PEDIDO", qual o NB a ser apreciado, sua espécie, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0002344-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005974
AUTOR: ADRIANO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando procuração em nome do autor Adriano, representado por sua curadora, visto que a apresentada encontra-se em nome de Cícera (arquivo 44).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0000787-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006036
AUTOR: MARINETE LEITE DA SILVA (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a designação de perícia cardiológica.

É o relatório. Decido.

Requerimento que se indefere no ponto, visto que via de regra, não se exige perícia com especialista, em sede de Juizados (Pedido nº 50765083120164047100, rel. Min Raul Araújo, j. 13.12.2017).

Nada impede ao I. Clínico Geral a aferição dos males cardiológicos alegados pela autora, até mesmo considerando a função do Perito quanto à análise in totum da parte, e não se olvidando a edição da Lei 13.876/19, com destaque ao art 1º, § 3º.

À Secretaria para oportuna designação de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Int.

0002696-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006033
AUTOR: ITAMIR APARECIDO LIMIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação julgada procedente, com a condenação do INSS à conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (desde a cessação do B31).

Em segunda instância, a 10ª Turma Recursal acolheu em parte o recurso apresentado pelo INSS e modificou a sentença, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de sua cessação, bem como o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez (arquivo 37).

O INSS informou o cumprimento do julgado, com o restabelecimento do B31 e a cessação do B32 (arquivo 44).

Após, proferida decisão quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos de boa fé pelo autor em razão da tutela antecipada concedida (26/04/2018), o acórdão proferido transitou em julgado e os autos foram enviados ao arquivo em 31/01/2018.

Assim, diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de restabelecimento do benefício e remessa dos autos à contadoria (arquivo 78), visto que o benefício de auxílio doença foi devidamente restabelecido e o julgado integralmente cumprido, consoante ofício constante do arquivo 44.

Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

Int.

0000908-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006058
AUTOR: JOSE ANANIAS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de cobrança decorrente de mandado de segurança.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação (o próprio writ).

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência contêm datas antigas intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 1º/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS.

Intime-se. Cite-se.

5000864-74.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006067
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento da presente demanda.

A firma que não conseguiu no âmbito administrativo o reconhecimento de erro na declaração de ajuste anual de 2015, quando lançou equivocadamente no item "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (E DO EXTERIOR) PELO TITULAR, o valor de R\$ 37.953,23, quando na verdade se trata de verba recebida de pessoa jurídica, fonte pagadora Plásticos Maradei Ind. e Com. Ltda.

Além disso, deixou de declarar a quantia de R\$ 3.479,82, em função do extravio do informe de rendimento da fonte pagadora Indústria Arteb S.A., pugnando, em tutela de urgência, a suspensão do débito fiscal para que não sofra prejuízos de ordem tributária, com a retirada de seu nome do Cadin e DAU, inclusive protesto até ulterior decisão.

É o breve relato. DECIDO. Gratuidade deferida, ante decisão do E.TRF-3 (fls. 139/145 0- arquivo 02).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter a declaração de inexigibilidade reclamada em sede de cognição sumária, até porque admite que houve a omissão da declaração de parte dos rendimentos que foram objeto do lançamento fiscal.

Nesse passo, há se considerar que o ato administrativo de ordem fiscal, no ponto, goza de praesumptio de veracidade e legalidade.

Por tal razão, o feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a União Federal (PFN), para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica pauta extra designada para o dia 07/10/2020, sem necessidade do comparecimento das partes.

Int.

0003263-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005954
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES DE SOUSA (SP 178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 55: Cuida-se de novo pedido de antecipação de tutela para concessão de previdenciário; a parte autora apresentou os esclarecimentos requeridos pelo Juízo, informando que a parte autora teve pedido de auxílio emergencial negado; colaciona novo relatório médico (arquivo 56).

É o essencial. Decido.

De saída, friso que razão dos esclarecimentos solicitados retro (arquivo 48) diz respeito à aferição das condições sócio-econômicas familiares para fins de concessão do benefício assistencial, sem prejuízo da elaboração do laudo social.

Isto porque a jurisprudência das Turmas Recursais afasta, sistematicamente, o mero critério da renda para fins de concessão da benesse. Por todos:

Com efeito, sedimentou-se o entendimento de que a hipossuficiência não deve ser aferida apenas e de forma isolada pelo critério objetivo da renda, mas sim por meio da análise casuística, da real situação de miserabilidade do grupo familiar, levando-se em conta o conjunto fático-probatório existente nos autos. (12a TR/SP, Agravo Interno 000006-25.2017.4.03.9301, rel. Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, j. 06/05/2020).

Observado tal, noto que o benefício fora suspenso na via administrativa em razão de superação das condições sócio-econômicas que dariam ensejo ao benefício (fls. 32, arquivo 02), sendo certo que o ato administrativo, no ponto, é revestido de presunção de veracidade e legalidade.

Para tanto, fora expedido mandado de busca e apreensão em face do processo administrativo NB 87/514.683.916-2 (02/06/2020), sendo que sequer houve transcurso in totum para o devido cumprimento, revelando-se tal documento essencial para o deslinde do feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício supramencionado, cessado por conta da renda per capita superar ¼ do salário mínimo.

No mais, a análise dos documentos constantes do laudo social, e das informações complementares, apontam que a autora reside com a genitora, qual exerce atividade laboral como diarista, auferindo cerca de R\$ 800,00. Porém, inobstante tal, notícia o pagamento de aluguel (R\$ 400,00), sem prejuízo de que outros dois irmãos da autora (José Hilton e Maricene) também residem no mesmo quintal, na casa "3", igualmente pagando aluguel (R\$ 430,00), a evidenciar, ao menos em análise sumária, a existência de renda adicional, ainda que informal, no seio familiar, a não impor a imprescindibilidade da tutela estatal in limine.

Não bastasse, como visto, a genitora da autora logrou êxito na obtenção do auxílio emergencial (Lei 13.982/20), observando que a autora teve o benefício indeferido pelo fato de que havia membro familiar já contemplado com o benefício, não se sabendo ao certo se algum outro membro familiar, igualmente, recebera o auxílio, já que a L. 13.982/20 autoriza a percepção por até 2 (dois) membros da mesma família (§ 1º, art 2º, L. 13.982/20), sendo certo que, na linha da jurisprudência da TR/SP, o caráter alimentar do benefício previdenciário/assistencial, por si, não determina a antecipação vindicada, como segue:

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, para a concessão de pensão por morte são exigidos 1) óbito do instituidor, 2) qualidade de segurado do falecido, 3) qualidade de dependente do requerente à época do óbito.

O óbito restou comprovado documentalmente por meio da certidão anexada à fl. 06 do evento 01 dos autos do processo nº 0000695-78.2019.4.03.6333, ocorrido em 05/02/2014; a qualidade de segurado do falecido também restou demonstrada, ante o fato de estar em gozo de auxílio doença à época do óbito (fl. 11 do evento 01 daqueles autos).

A controvérsia reside, portanto, no preenchimento do requisito de qualidade de dependente.

Com o intuito de perfazer prova da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, a parte autora apresentou os documentos: certidão de nascimento de filho em comum com o falecido, declaração de amasia por ela emitida, e sentença favorável de reconhecimento de união estável.

Ocorre que é necessária a dilação probatória.

Com efeito, a sentença de reconhecimento de união estável não é apta nem mesmo a perfazer início de prova material, dado que foi ajuizada pós morte, tratando-se de jurisdição voluntária, na qual a parte autora faz acordo com seu próprio filho. Deverá, portanto, ser corroborada por outros elementos de prova.

O fato de ter um filho (nascido em 1994, ou seja, há 25 anos atrás) com o falecido não implica a conclusão inequívoca de que a requerente e o falecido mantinham união estável à época do óbito, notadamente pela idade do filho do casal, já adulto.

A declaração de amasia constitui somente declaração escrita pela própria parte autora. E, por fim, na certidão de óbito consta que o segurado era solteiro e não há qualquer menção à parte autora, o que é de se estranhar, dado que foi declarante do óbito pessoa com o mesmo sobrenome do falecido.

Neste passo, apesar de constar como endereço aquele correspondente ao da requerente, não há documentos que corroborem que ele coabitava com ela.

Assim sendo, não há a evidência invocada como fundamento para a reforma da decisão e consequente concessão da antecipação de tutela.

Também não há elementos suficientes para a caracterização da probabilidade do direito, uma vez que se faz necessária a dilação probatória para aferir se havia união estável na época do falecimento.

Além disso, a existência de perigo de dano não se faz presente na medida em que o caráter alimentar da verba não é suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável.

Ou contrário, o dano é reverso, já que, concedida a tutela e em eventual improcedência, dificilmente os valores reverterão aos cofres públicos na medida em que quem recebe valores mediante tutela cessada, deverá devolver todos os valores.

Verifica-se, portanto, que está presente a hipótese do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, já que há risco de irreversibilidade da decisão, o que veda a concessão da tutela e por não estar demonstrada a probabilidade do direito e por haver risco de dano reverso.

Nesses termos, o recurso interposto não deve ser provido. (12ª TR/SP, Recurso de Medida Cautelar 0002387-35.2019.403.9301, rel. Juíza Federal Fabiola Queiroz, j. 18/11/2019) – grifos meus

Sendo assim, o quanto verificado impõe o indeferimento da medida in limine, sem prejuízo do cumprimento do mandado de busca e apreensão (arquivo 52) determinando-se à r. Secretaria, oportuno tempore, a designação de perícia médica oftálmica. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001639-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005876

AUTOR: ANTONIA HELENA ALVES SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP403821B - STEFFI SALES

VAILANT, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) BANCO ITAU (- Banco Itau) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Cuida-se de ação de declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, movido em face do INSS. Banco Pan, Banco Bradesco e Banco Itaú.

DECIDO.

No caso, a expedição das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 2 e 3 suspenderam os prazos processual, bem como suspenderam o cumprimento de expedientes não urgentes por parte dos oficiais de justiça, o que impediu a entrega de todos mandados determinados pela deliberação do arquivo 46, em especial, ao Banco Itaú, a fim de apresentar a este Juízo cópia de contratos discutidos nestes autos, não se olvidando que os Bancos Bradesco e Banco Pan apresentaram os contratos (arquivos 51, 53, 56 e 59).

De mais a mais, noto que a autora, no arquivo 55, esclarece que vive à Rua Arthur Corradi, 90, São Bernardo do Campo, sendo que na exordial apontou viver em Mauá, juntando comprovante de endereço de terceiro.

Nesse caso, considerando que a questão da competência do Juízo não é suscetível de preclusão (kompetenz-kompetenz), esclareça a autora, à luz do art 77, I, CPC, e assinalado o prazo de 10 (dez) dias:

- a) qual sua relação com Francisca Girlene Alves dos Santos (fls. 24, arquivo 02);
- b) desde quando a autora residira em Mauá, confirmando-se sua residência ao tempo do ajuizamento da ação (07/2019);
- c) desde quando a autora passou a residir em São Bernardo do Campo-SP.

Sem prejuízo, considerando a pendência da documentação a cargo do Banco Itaú (arquivo 48), redesigno a pauta-extra para o dia 05/08/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001623-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002949
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000437-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002956 JOHNNY ASSIS RIBEIRO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

0000474-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002957 ARLINDO CECILIO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0001442-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002959 ROBERTO SEVERIANO LEITE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0000035-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002955 JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0001666-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002962 NILSON CEZAR DA SILVA (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)

0003398-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002958 JOAO BOSCO DE SOUZA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE N° 2020/6343000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se. Transitada e em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003371-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006025
AUTOR: JONATHA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003375-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006029
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002503-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006022
AUTOR: CESAR MOREIRA DE SOUSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002371-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006028
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE MATOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003372-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006026
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000096-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006039
AUTOR: ROBERTO FERNANDES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ROBERTO FERNANDES, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000090-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006053
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001218-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006065
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS FILHO (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.876.221-1, no que tange à contagem de tempo de contribuição, com o cômputo da especialidade do período de 01/07/1985 a 02/10/1989 reconhecida na fase recursal do requerimento de benefício sob número 42/163.907.482-9, bem como a RMI, com uso dos salários-de-contribuição decorrentes da reclamação trabalhista, fixando-se a RMI de R\$ 2.102,33 (DOIS MIL, CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.560,16 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SESENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para fevereiro/2020.

Sem antecipação de tutela à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

CONDENO também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 14.410,74 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para março/2020, conforme fundamentação e cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000054-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005937
AUTOR: DORIVAL JOSE DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 03/12/1984 a 26/01/1987 na empresa

“Cofap Fabricadora de Peças Ltda” e 04/03/1987 a 19/08/1996 na empresa “ZF do Brasil”.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de DORIVAL JOSÉ DE CARVALHO, a partir da DER (12/02/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (MIL, QUARENTA E CINCO REAIS), para maio/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, a partir da citação, no montante de R\$ 3.498,50 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até 06/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000094-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006027
AUTOR: IVAIR ANTONIO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 10/10/1984 a 28/02/1992 na empresa “Laminação Nacional de Metais S/A”.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de IVAIR ANTONIO DA SILVA, a partir da DIB (26/06/2014), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.899,27 (MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.549,67 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), para a competência 04/2020.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a citação, no montante de R\$ 571,06 (QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até 04/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000084-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005949
AUTOR: PAULO BATISTA BEZERRA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 01/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2012 na empresa “Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda”.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001994-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006057
AUTOR: MARIA LUIZA LOPES DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da autora MARIA LUIZA LOPES DE JESUS, com DIB em 16/08/2019 (citação), com RMA no valor R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para maio/2020, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Sendo assim, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 9.907,24 (NOVE MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizado até junho/2020, observada a resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000068-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005968
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FALCAO (SP410981 - ROBERTA D'AGOSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 25/05/1995 a 02/01/1997, na empresa "Carrefour Com. e Indústria", 19/11/2003 a 31/12/2003 na empresa "Kinner Silicone Rubber Indústria e Comércio Ltda" e 12/11/2012 a 15/05/2018 na empresa "Soma Soluções Magnéticas Ind. e Comércio Ltda".

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000528-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005841
AUTOR: REGINALDO PRADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO PRADO (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (05/09/2017) até 30/05/2018, data anterior ao início do pagamento do benefício, em função de decisão proferida no processo de mandado de segurança 5002388-24.2018.4.03.6114, à ordem de R\$ 23.924,02 (VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), para junho/2020, segundo cálculos da Contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000563-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005875
AUTOR: JANIL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.138.901-2) em favor de JANIL EVANGELISTA DOS SANTOS, a partir da DER em 04/09/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência 05/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 9.565,54 (NOVE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até 06/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

0000117-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006066
AUTOR: SELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre as parcelas da sua aposentadoria por invalidez, condenando a União Federal a restituir a quantia de R\$ 17.642,96, descontada em 12/04/2019, a título de imposto de renda incidente sobre os atrasados decorrentes das prestações do benefício de aposentadoria por invalidez concedida no processo judicial sob número 0001439-51.2011.4.03.6140, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no momento do levantamento do Precatório (R\$ 17.642,96 - dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), compensando os valores já abatidos, e deduzindo eventuais débitos pendentes, apurados quando da apresentação da declaração de ajuste anual de imposto de renda.

Deverá a União calcular os valores apurados, conforme Resolução 267/13-CJF, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

0000615-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005877
EXEQUENTE: CICERO VIANA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO VIANA DA SILVA (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (15/04/2011) até a data anterior ao ajuizamento da ação de mandado de segurança 0004236-42.2011.403.6126 (01/08/2011), à ordem de R\$ 11.952,40 (ONZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para junho/2020, conforme cálculos da Contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000062-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343006064
AUTOR: ABDIAS JOAO FILHO (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como tempo de contribuição e carência o período em que percebeu o benefício por incapacidade NB 31/570.679.070-8, entre 28/07/2004 a 31/03/2018 e a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.300.804-2) em favor de ABDIAS JOAO FILHO, a partir da DER em 18/02/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.142,85 (DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.230,92 (DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência 04/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 33.939,97 (TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até 04/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE N° 2020/6343000304

DECISÃO JEF - 7

0001458-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006068
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LINS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída no JEF Santo André - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 185.251.455-5), requerido na qualidade de mãe da falecida, esta titular de LOAS (NB 106.595.567-4; DIB 19/08/1997 - DCB 1º/03/2019).

É o breve relato. Decido.

De saída, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela apontada no Termo de Prevenção visto que foi extinta sem resolução do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

De mais a mais, a filha da autora era titular de LOAS (arquivos 5 e 11), qual não gera vínculo com a Previdência Social para fins de pensão por morte aos dependentes, no que necessário à autora explicita a possibilidade jurídica do pedido.

Além do que, tal situação demonstra que a filha falecida era a dependente de sua mãe (fls. 8/20 do arquivo 2) e não o contrário.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Assinalo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora justifique a propositura da ação, bem como apresente a documentação apontada pelo Juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridos, conclusos para, se o caso, designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0000912-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006069
AUTOR: AIRTON BONINI (SP296355 - AIRTON BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial e advogando em causa própria, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/189.209.631-2; DER 18/02/2019), requerendo a averbação de período especial descrito no pedido (fls. 3, petição inicial), a saber: de 06/03/1997 a 14/05/2008 (Telefônica do Brasil SA).

É o breve relato. Decido.

Fixo pauta extra para o dia 02/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o INSS e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 189.209.631-2, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001741-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343004175
AUTOR: SUELI BAETA NEVES (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria, mediante contagem de tempo especial.

DECIDO.

No caso, colho que a autora pretende a conversão do período laborado junto à empresa Formiline Ind de Laminados, sendo que o Juízo, no arquivo 24, determinou oficiasse-se à empresa, já que divergentes os PPP's lançados nos autos, com relação ao período de 01/11/2010 a 06/11/2011, no trato do agente ruído, observando que, embora ambos os PPPs descrevam atividade de operadora de envase, consta que a autora, naquele momento, ainda seria 'auxiliar de limpeza', sem prejuízo do laudo trabalhista acostado às fls. 84/119 (arquivo 2), qual revela ruído inferior a 80dB.

Nesse caso, noto que não há notícia de atendimento, pela empresa, à determinação judicial, no que determino nova expedição de ofício, nos moldes do arquivo 28, a fim de que a Central de Mandados de Mogi das Cruzes cumpra com urgência, considerando que o primeiro ofício fora enviado dia 06/02/2020.

Portanto, expeça-se novo ofício, a fim de que a empresa cumpra o determinado em 20 (vinte) dias, oficiando-se com cópia desta decisão, bem como dos arquivos 24 e 32.

No mais, expeça-se mandado de busca e apreensão a fim de que seja carreado aos autos o processo administrativo NB 41/191.062.840-6 (DER 15/07/2018), uma vez que a autarquia previdenciária não o colacionou, conforme anexo 21, facultando-se à parte autora sua apresentação integral.

Observo, no ponto, que o arquivo 18 diz respeito à aposentadoria B42 (13/09/2016), o que enseja a busca e apreensão do outro processo, em especial à vista de que a autora pugna por aposentadoria especial desde 15/05/2018, ou seja período compatível com a postulação do B41, vez que o B42 fora requerido em 2016, atendo-se o Juízo, in casu, ao pedido da parte.

Do exposto, redesigno a pauta-extra para o dia 13/08/2020, sem comparecimento das partes, adotando a Secretaria as providências com vistas ao cumprimento do presente.

Intimem-se. Expeça-se. Oficie-se.

0000066-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006056
AUTOR: HELIO FERNANDO DE SOUZA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES, SP123796 - MARCIA REGINA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 35: Tendo em vista que o INSS não apresentou a cópia integral do processo administrativo do autor, notadamente com a memória de cálculo do tempo de contribuição apurado, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão (conforme decisão proferida no anexo 30), sem prejuízo de se facultar ao autor a apresentação da cópia da contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS, quando da apreciação da aposentadoria por idade NB 41/193.728.879-7.

Redesigno a pauta extra para o dia 13/08/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000047-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005941
AUTOR: ALINE CRISTINA FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de pagamento de diferenças a título de benefício assistencial, cumulando-se com danos morais.

DECIDO.

Conforme informações trazidas pelo INSS, em 06/2019 fora deferida (DDB) aposentadoria por idade à mãe da autora (NB 41/188.403.646-2 - DIB 04/01/2019), o que envolveria causa superveniente a impedir o pagamento de mensalidades a partir deste momento, considerando que a prestação da aposentadoria paga é superior ao salário mínimo, ultrapassando a renda mínima per capita necessária para continuidade do pagamento do benefício assistencial (STF - RCL 4374), entendendo o réu que os atrasados de benefício assistencial são devidos entre 06/09/2018 e 03/01/2019, à luz da informação de que a composição do grupo familiar envolveriam autora e genitora.

In casu, noto que a postulação da aposentação se deu em 04/01/2019, com a DDB em 25/06/2019, sendo que a nomeação da curadora provisória só se deu em 02/09/2019. E, conforme a atual consulta ao benefício assistencial da autora (NB 87/703.856.719-0), vê-se que encontra cessado desde 29/02/2020 (arquivo 32).

Assim, fica a autora intimada se manifestar quanto às alegações do INSS, bem como a esclarecer, na forma do art 77, I, CPC, qual a composição familiar desde a DIB do benefício assistencial (06/09/2018), esclarecendo se, de fato, a composição envolve tão só autora e genitora, bem como informando qualquer modificação desde então, comprovando-se documentalmente suas alegações, em especial a existência de membros outros.

Assino à autora o prazo de 20 (vinte) dias para os esclarecimentos, sem prejuízo de o INSS colacionar o Processo Administrativo relativo ao benefício assistencial.

Pauta-extra redesignada para 12/08/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0003370-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343006031
AUTOR: IANE CATEZANI MARCELINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho do laudo anexado aos autos virtuais que o perito Judicial consigna que a autora sofreu acidente de qualquer natureza; contudo, não responde aos quesitos específicos de auxílio acidente elencados na Portaria n. 20/2017.

Sendo assim, intime-se o perito Judicial (Dr Del Vage) para que complemente o laudo pericial anexando resposta aos quesitos relativos à auxílio acidente, vez que este é o pedido da autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pauta de conhecimento de sentença para 07/08 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca da complementação ao laudo em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0001935-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002965
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

0001930-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002963 CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

0003276-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002966 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

0003278-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002967 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

0001115-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002964 CONDOMINIO RESIDENCIAL MAUA I (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2020/6341000239

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000988-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004303
AUTOR: NILTON FERREIRA DA SILVA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI
AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por NILTON FERREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Deixou de apresentar documentos com a peça inicial, incluindo comprovante de requerimento administrativo e/ou a tentativa de agendamento referente ao benefício pleiteado, eis que os documentos se referem a terceiro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004270
AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO BENEDITO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por PATRICIA DE ARAUJO BENEDITO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Deixou de apresentar documentos com a peça inicial incluindo comprovante de requerimento administrativo e/ou a tentativa de agendamento referente ao benefício pleiteado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição

do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000464-29.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004340

AUTOR: ROSA RAMOS PALHANO DE OLIVEIRA (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00009507520204036341), que tramita perante esta Subseção Judiciária, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Registre-se. Intime-se.

0000918-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004181

AUTOR: FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por DANYEL DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de apresentar comprovante de requerimento administrativo e/ou a tentativa de agendamento referente ao benefício pleiteado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição

do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004300

AUTOR: MARIA FRANCISCA MACHADO (SP432226 - JOSIEL PEREIRA MACHADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente (hipótese de prevenção não esclarecida).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000778-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004224

AUTOR: PEDRO NELSON DE LIMA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Desde já, resta indeferido o pedido do réu para oficial a ele mesmo, via portal, a fim de apresentar cópia do processo administrativo e telas SABÍ, tendo em vista que tal determinação já ocorreu no processo, não tendo sido cumprida pela ré.

Outrossim, o despacho que determinou a citação do INSS já tratou de referida questão, competindo ao réu comprovar a necessidade de realização de perícia.

Desse modo, não demonstrado, documentalmente, pelo INSS, a necessidade de realização de perícia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000493-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004353

AUTOR: MOACIR ALVES SIMOES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000170-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004293
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a discordância/silêncio da parte quanto à realização de teleperícia, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o neurologista para o dia 18/08/2020, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000403-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004380
AUTOR: CELSO GERVASIO AUGUSTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000422-41.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004391
AUTOR: ISABELLI DE LIMA ROSA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 08 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000992-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004225
AUTOR: NILTON APARECIDO PRADO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação carreada ao processo pela ré (“evento” 20), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Desde já, resta indeferido o pedido da Autarquia-ré para oficiar ao INSS, via portal, a fim de apresentar cópia do processo administrativo e telas SABI, tendo em vista que tal determinação já ocorreu no processo, não tendo sido cumprida pela ré.

Outrossim, o despacho que determinou a citação do INSS já tratou de referida questão, competindo ao réu comprovar a necessidade de realização de perícia.

Desse modo, não demonstrado, documentalmete, pelo INSS, a necessidade de realização de perícia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial. No entanto, de termino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar o documento referente ao indeferimento de seu seguro de emprego. Intime-se.

0000322-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004173
AUTOR: EVANDRO DA CRUZ (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000324-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004174
AUTOR: ADRIANO BATISTA DE CARVALHO (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000332-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004175
AUTOR: EVANDRO HENRIQUE APOLINARIO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

No entanto, determino que a parte autora emende, adequadamente, a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Ressalte-se que, independentemente do valor da causa, referido termo é imprescindível para o prosseguimento da ação no juizado especial federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000356-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004382
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS (SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de “evento” n. 11 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itaberá, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 09/10 como emenda à inicial. Promova a parte autora o arrolamento de suas testemunhas. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória, primeiramente, aguarde-se por 45 dias eventual resposta ao requerimento administrativo, competindo à parte autora anexá-lo, quando de sua ocorrência. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000391-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004376
AUTOR: SONIA MARIA MELO DIAS BATISTA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000394-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004385
AUTOR: ANGELICA PIRES ANDRADE (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001122-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004364
AUTOR: ELIZABETE MARIA CAMPESE NETO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a ausência de devolução do AR referente ao encaminhamento do ofício 281/2019 (“evento” n. 31), bem como a suspensão de atendimento ao público e o regime de teletrabalho (PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020 - PRESI/GABPRES), aguarde-se o prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000499-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004354
AUTOR: JOSE ANTONIO GIL (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000341-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004323
AUTOR: PEDRO MENDES DE CARVALHO (SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000353-09.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004348
AUTOR: IVANI SANTOS OLIVEIRA DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/08/2020, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000462-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004299
AUTOR: SIDNEI PARIS (SP423123 - JORGE AUGUSTO PARIZ CADONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial, restando afastada a hipótese de prevenção.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000308-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004328
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Milena Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000373-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004372
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SIQUEIRA BRISOLLA (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPAREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005730-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004316
AUTOR: PAULO CEZAR DE ALMEIDA (SP334428 - ADRIANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 31 como emenda à inicial.

Considerando a alegação da parte autora de que encaminhou requerimento às escolas técnicas, para cumprimento do item “b”, do despacho de “evento” n. 28, defiro o prazo de 30 dias para o seu cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação, incluindo o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (“evento” n. 31).

Intime-se.

0000378-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004351
AUTOR: EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000395-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004378
AUTOR: DANILO DA SILVA SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem ortopédica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

O perito deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedista para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 13/08/2020, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000350-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004347
AUTOR: LUDMILA PAULA FERREIRA (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 10/11 como emenda à inicial.

Defiro o derradeiro prazo para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0000606-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004396

AUTOR:ARNALDO CANDIDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 14/09/2020, às 16h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000392-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004384

AUTOR:ANDRESSA GODOI DE ANDRADE (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo as manifestações e documentos de “evento” n. 09/12 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itararé, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000420-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004390
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS VETTORI (SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial, afastando a prevenção.

No entanto, determino que a parte autora esclareça em face de quem promove a presente ação, tendo em vista que na inicial consta como réu apenas da Caixa Econômica Federal.

A caso pretenda a inclusão de outro réu no polo passivo, deverá realizar o requerimento, promover sua citação, bem como esclarecer a legitimidade passiva para tanto.

Intime-se.

0000317-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004319
AUTOR: JAIRO ROBERTO DE JESUS (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a manifestação da parte autora, determino que esclareça qual a natureza da relação que possui com Maria Odete de Jesus, esclarecendo se é parental ou afetiva, comprovando a alegação.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000080-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003665
AUTOR: FABRICIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré (“eventos” 15/16), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000059-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004317
AUTOR: SONIA BUENO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 14/15 como emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, guarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000321-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004320
AUTOR: GILMAR APARECIDO ALMEIDA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000418-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004389
AUTOR: JESUS PRESTES PINHEIRO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial, afastando a prevenção.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000329-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004322
AUTOR: ROBERTO JANUARIO DA CRUZ (SP415641 - PAULA BIANCA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 11 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000357-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004349
AUTOR: CACILDA MARIA DE JESUS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 11/13 como emenda à inicial.

No entanto, observa-se na causa de pedir que a parte autora alega que o benefício de pensão por morte foi deferido somente à filha.

Intimada a apresentar o requerimento administrativo e indeferimento, alega que o “benefício não foi indeferido, foi cessado (DCB: 03/07/2007). Portanto, a Requerente pretende o seu restabelecimento”.

Pois bem.

Não resta configurado o interesse de agir, tendo em vista que o benefício anterior se referia à filha da autora, e não a ela.

Deste modo, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora emende a inicial, adequadamente, no prazo de 45 dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) apresentar comprovante do requerimento e respectivo indeferimento administrativo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos.

Intime-se.

0001195-57.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004355
AUTOR: PATRICIA DE CAMARGO RAMOS (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 30/31 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001452-82.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004356
AUTOR: NELSON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora o cumprimento integral da determinação da decisão de “evento” n. 13, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0000788-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004362
AUTOR: JOSE GOMES DE BRITO (SP379034 - CONRADO DE LA RUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a ausência de devolução do AR referente ao encaminhamento do ofício 215/2019 (“evento” n. 36), bem como a suspensão de atendimento ao público e o regime de teletrabalho (PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020 - PRESI/GABPRES), aguarde-se o prazo de 30 dias.

Com a resposta ao ofício pendente, dê-se vista às partes de todos (incluindo os de “eventos” n. 42/44).

Intimem-se.

0000327-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004321
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO (SP271665 - RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/32 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itaberá, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000396-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004386
AUTOR: MARIA ZENAIDE QUINTILIANO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de vínculos como doméstica, anotados em CTPS, determino a citação do INSS.

Intimem-se.

0000424-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004393
AUTOR: NEUSA MARIA DE CAMPOS (PR094510 - JULIANA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial, restando afastada da hipótese de prevenção.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itaporanga, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial. Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação. Intime-se.

0000438-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004394
AUTOR: ALINE APARECIDA DE MELO GONCALVES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000399-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004379
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI, SP374880 - JOÃO FRANCISCO DA ROCHA NETO, SP399570 - ANDRESSA HILARIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000446-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004395
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MACHADO (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000384-29.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004383
AUTOR: JOSE MIGUEL DA CRUZ (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000148-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004363
AUTOR: ADILSON DE JESUS UBALDO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a parte autora quanto ao aditamento da contestação do INSS.

Ainda, no prazo de 15 dias, promova a parte autora a juntada dos documentos pessoais de todos que compõem seu núcleo familiar.

Após, vista ao INSS.

Intimem-se.

0000311-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004318
AUTOR: MARIA APARECIDA CESAR DORIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Taquarituba, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001378-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004326
AUTOR: RYAN DE SOUZA LEITE (SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a discordância/silêncio da parte quanto à realização de teleperícia, determino a redesignação da perícia médica.

Nesses termos, reagende-se a perícia médica com o neurologista para o dia 18/08/2020, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

No mais, mantenham-se as demais determinações do despacho anterior.

Intime-se.

0000305-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004330
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Christian Simões.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000177-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004329

AUTOR: MARIA SENHORINHA DE LIMA (SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 15 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Cláudia Patrícia Buba.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 12h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 10 como emenda à inicial. Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação. Intime-se.

0000385-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004374

AUTOR: AMBROSIA RODRIGUES DE SOUSA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000389-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004375

AUTOR: VANILDE DE FATIMA OLIVEIRA ULISSES (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000463-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004352

AUTOR: ATAIDE ROCHER (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “evento” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000333-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004327
AUTOR: EDESON NUNES DE SOUZA (SP404611 - TOBIAS NARCISO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2020, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp).

Intimem-se.

0000318-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004172
AUTOR: AMELIA TERCILIA DE SOUZA GOMES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000488-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004381
AUTOR: MAURO ANTONY VIDAL DA SILVA (SP422512 - HEBER RODRIGUES DE PROENÇA)
RÉU: NATAN MAURICIO ANDRADE DA SILVA NEUSELEA APARECIDA ANDRADE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial, restando afastada a hipótese de prevenção.

Promova a Secretaria a inclusão de Natan Maurício Andrade da Silva e de Neuselea Aparecida Andrade da Silva no polo passivo da ação.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

0000347-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004346
AUTOR: LENILZA ALVES DE AQUINO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000592-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004392
AUTOR: GENILDO LOPES DE ARAUJO (SP422512 - HEBER RODRIGUES DE PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

0000368-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004350
AUTOR: SONIA CANDELARIA DRIGO DOS SANTOS (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de “evento” n. 12 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000367-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004371
AUTOR: EDICLEI DE JESUS ALVES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000972-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004275
AUTOR: JURACI LEONEL DE MORAIS (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo as manifestações e documentos de “eventos” n. 07/14 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

No mais, considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000996-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004306
AUTOR: IRENE LENI GOBBO DOGNANI (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência.

Primeiramente, providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado, bem como esclareça seu endereço, eis que divergente o comprovante do apontado na qualificação pessoal.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Taquarituba, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000984-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004302
AUTOR: RHAYMON BRENO CARVALHO DUARTE (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 61 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);
- b) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001072-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004338
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES ANTUNES PEREIRA (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei Nº 13.982/2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

- a) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, tendo em vista indicar na qualificação ser casada e na causa de pedir indicar o nome apenas de suas filhas;
- b) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente;
- c) esclarecer qual sua atividade laborativa habitual; quanto auferia por mês; bem como apresentar cópia de seu CNIS.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0001006-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004312
AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0001014-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004341
AUTOR: ALISSON HENRIQUE DE QUEIROZ (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAITI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social e perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000924-77.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004184
AUTOR: ARLINDO APARECIDO DE LIMA (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESCISÃO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Taquarituba, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000954-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004309
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA NUNES (SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação de "evento" n. 08 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000970-66.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004274
AUTOR: REGINA APARECIDA VAZ DE PAULA (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer sua atividade habitual, antes da alegada incapacidade laborativa.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0001064-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004336
AUTOR: PAULO FOGACA DOS SANTOS (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social e perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia o requerimento administrativo e indeferimento quanto ao benefício assistencial ao idoso.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001042-53.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004314
AUTOR: JULIANO APARECIDO ROSA (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei N° 13.982/2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea “c”, do inciso VI, do Art. 2º, da Lei. N. 13982/2020;

b) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos;

c) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente;

d) esclarecer em que consistia sua atividade de autônoma; quanto auferia por mês; bem como apresentar cópia integral de sua CTPS.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0001000-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004307
AUTOR: ALFREDO MORAES GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia do indeferimento administrativo, no qual conste o respeito motivo, tendo em vista que os documentos anexados comprovam o indeferimento à antecipação de pagamento, na via administrativa.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0001070-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004337
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS VEDANA (SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Ressalte-se que a parte autora realizou a baixa, como microempreendedora, em 20/04/2020, de modo que se revela indispensável a prova técnica (fl. 04, “evento” n. 02).

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer, na causa de pedir, o valor de sua renda mensal, enquanto microempreendedora, bem como o último mês em que efetuou recolhimentos ao INSS;
- c) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de estudo social.

Intime-se.

0000859-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004344

AUTOR: JORGE NUNES FRANCO (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)

RÉU: PARANA BANCO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por JORGE NUNES FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, PARANÁ BANCO S/A e BANCO PANAMERICANO S/A, objetivando obrigação de fazer consistente em suspensão definitiva de descontos em seu benefício previdenciário superior a 30% de seus rendimentos, cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que celebrou com as rés negócios jurídicos de mútuo na modalidade “crédito consignado”.

Aduz possuir “idade avançada e problemas de saúde mental”, o que teria motivado a aceitar referidas transações.

Salienta que os descontos referentes às prestações dos contratos de mútuo têm comprometido seu sustento.

Aos “eventos” n. 09/10, emendou a inicial, alegando que recebe um salário mínimo de benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial, restando afastada a hipótese de prevenção, ante os esclarecimentos prestados.

O Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do § 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Considerando a manifestação e os documentos apresentados pela parte autora aos “eventos” n. 09/10, verifica-se que recebe um salário mínimo de aposentadoria por invalidez.

Os descontos efetuados em folha de pagamento, no entanto, somam a quantia de R\$ 361,00, tendo em vista a manifestação da parte autora de que recebe o importe líquido de R\$ 684,00 por mês (“evento” n. 10).

De acordo com a Instrução Normativa 28/08 do INSS, o Art. 3º, § 1º (com redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa INSS N° 80 DE 14/08/2015), assim dispõe:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.

De igual modo, a Lei N° 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento

mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...) § 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) (...)

Assim, o INSS somente pode implementar os descontos de valores até o limite de 35% dos rendimentos do autor.

Com efeito, a quantia subtraída dos rendimentos é inferior 35% (R\$ 365,75), eis que totaliza R\$ 361,00.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ressalte-se que há a necessidade do prévio contraditório, bem como produção de prova a fim de se esclarecer os valores descontados e sua natureza, incompatível com esta fase processual.

CITEM-SE as rés para apresentarem defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004343

AUTOR: WILLIAN ALISSON ACACIO JUIZ (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIREZ, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Antônio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e a especialidade do profissional (neurologia), fixo os honorários periciais em R\$ 300,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 18/08/2020, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite o INSS.

Intime-se.

5000090-13.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004178

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES ACACIO (SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP427773 - JOAO PEDRO DANIEL CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000992-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004304

AUTOR: VICENTE NUNES DE LIMA (SP422487 - MARIANA SILVA MENDES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 11 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);
- b) esclarecer, quanto aos períodos que pretende o reconhecimento, o termo inicial e final, bem como a modalidade de segurado na qual se inseria.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

0000208-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001112

AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000827-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001126

AUTOR: JOÃO PEDRO RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000004-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001113

AUTOR: LIVERCINA DE BRITO ALMEIDA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001069-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001118
AUTOR: CECILIA MARIA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista às partes dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0001377-43.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001109
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE CAMARGO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000817-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001105
AUTOR: HERBERT JARETZ (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001836-79.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001111
AUTOR: FERNANDA DE CAMARGO COSTA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001609-55.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001128
AUTOR: ANTONIO WERNECK DOS SANTOS (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001728-50.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001129
AUTOR: ANDRE APARECIDO ROSA (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000895-95.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001106
AUTOR: TATIANE ROSA DIAS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000269-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001104
AUTOR: NILSON RODRIGUES MACHADO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001161-82.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001108
AUTOR: NILVA PEREIRA DE AGUIAR (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001043-09.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001107
AUTOR: IRACEMA ROSA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000165-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001103
AUTOR: GUILHERME APARECIDO NOGUEIRA SILVERIO (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001490-31.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001110
AUTOR: VALDERES REZENDE VELLOSO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000782-44.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001127
AUTOR: ODETTE DE OLIVEIRA LACERDA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos às partes para que se manifestem a juntada do laudo médico (complementação).

0000446-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001124
AUTOR: ROSIVAL ANTUNES DE CARVALHO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000889-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001117
AUTOR: ROSELI FRANCO RODRIGUES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000489-74.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001115
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA LOPES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001020-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001123
AUTOR: CECILIA DE FATIMA SILVA FILIPINI (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000432-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001114
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MACIEL VIEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000839-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001121
AUTOR: MARIA MADALENA DE PONTES QUEIROZ (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000631-64.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001802
AUTOR: DEMETRIA MEIRES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda proposta por DEMETRIA MEIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

A duz que é portadora de fibromialgia e outros transtornos de disco intervertebral (CID's M79.7 e M51.3), não detendo condições para trabalhar, assim como atender ao critério econômico para percepção do benefício assistencial.

Descreve que o seu pedido administrativo foi negado, ao argumento de que não se enquadra no critério de pessoa com deficiência disposto na lei.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado perícia médica e estudo socioeconômico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito o pedido de realização de nova perícia, pois a pretensão decorre exclusivamente da irrisignação da parte autora quanto à conclusão do perito, e não de deficiência do laudo.

Neste ponto, verifico que o perito estabeleceu todas as razões que embasaram a sua conclusão, a partir dos documentos médicos apresentados pela parte autora. Assim, não houve desídia do profissional tampouco insuficiência das informações prestadas.

Estando os autos devidamente instruídos, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora “a) É portadora de doença degenerativa na coluna cervical e lombar, comum na idade da autora. Também tem o diagnóstico de fibromialgia doença crônica - CID M79.7. b) Não apresenta incapacidade laborativa. c) Não precisa da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): muito provavelmente, aos 40 anos, já tinha as doenças em curso”.

Deste modo, não há comprovação de incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente, tampouco de que é pessoa com deficiência ou detentora de qualquer outro impedimento de longo prazo.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, suficientemente fundamentado e baseado nos exames clínicos e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Por certo, embora não adstrito ao laudo judicial, é o caso de se acompanhar o parecer médico do profissional nomeado pelo juízo, condizente com o conjunto probatório apresentado.

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001807

AUTOR: ROSELI ROSSATE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por JEBDIEL ROSSATE VERA, representado por sua genitora ROSELI ROSSATE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento de seu auxílio-reclusão.

Alega que é filho de CLAUDEMIR VERA MORALES, e que o seu direito foi reconhecido em sede administrativa, com DIB em 21/07/2017.

Descreve que os pagamentos foram suspensos a partir de 01/02/2018, por não ter apresentado comprovante de permanência carcerária do instituidor.

Sustenta que reside em local de difícil acesso, e que não recebeu a comunicação sobre a exigência para a manutenção do benefício.

Menciona que pleiteou o restabelecimento do benefício ao INSS, sem solução.

Com a inicial, vieram documentos.

O réu foi citado e apresentando contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Pugnou pela improcedência.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.

Apesar de intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou na causa.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão está disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, em redação ao anterior à Lei 13.846/19 (vigente ao tempo do cárcere), verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

A concessão do benefício exige a comprovação dos seguintes requisitos cumulativos: (i) qualidade de segurado do instituidor; (ii) comprovação da condição de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de

modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, o direito ao benefício é incontroverso, já que houve a sua concessão em sede administrativa. Observa-se que o benefício foi suspenso em razão da falta de apresentação de atestado de permanência carcerária, exigência para a manutenção dos pagamentos contida originariamente no artigo 117 do Decreto 3.048/99, e atualmente expressamente prevista no artigo 80, § 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/19. Necessário ressaltar que a exigência de apresentação de atestado de permanência carcerária é requisito para manutenção do benefício, e não de deferimento. Logo, a parte autora volta a fazer jus aos pagamentos tão logo demonstra que permanecem os hígidos que fundamentaram a sua concessão. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que o instituidor permanece recolhido, em regime fechado. Denota-se, ainda, que o autor mantém a condição de dependente, eis que menor de 21 (vinte e um) anos. De igual modo, não há notícia de que algum fato que possa afetar a condição de segurado baixa-renda do instituidor. Por todo o exposto, de rigor o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reimplante o benefício de auxílio-reclusão (NB 172.786.423-6) em favor da parte autora, a contar de sua suspensão indevida. Advirto a parte autora de que é seu ônus a apresentação trimestral, a contar desta sentença, de atestado de permanência carcerária do instituidor ao INSS, sob pena de nova suspensão do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, descontadas eventuais prestações já adimplidas em sede administrativa, corrigidos monetariamente desde a suspensão até a reimplantação do benefício, e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000334-57.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6205001795
AUTOR: MAGNOLIA ACOSTA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução. Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. À vista da manifestação da parte exequente (evento nº 36), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição – evento nº 31/32. Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos. Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às providências necessárias.

0000149-53.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6205001798
AUTOR: ANALIA BATISTA BRAGA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução. Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. À vista da manifestação da parte exequente (evento nº 69), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição – evento nº 64/65. Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos. Defiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que apresentado o contrato, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94. Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às providências necessárias.

DESPACHO JEF - 5

0000142-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001792
AUTOR: DENIR BATISTA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.
Ciência às partes.

0000453-18.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001803
AUTOR: BEATRIZ DE LARA ARGUELLO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) ANA CLAUDIA DE ALMEIDA LARA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Vistas ao MPF.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000092-98.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001786
AUTOR: MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se o INSS para impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Defiro, desde já, o destaque dos honorários contratuais, uma vez que apresentado o contrato (fls. 5/6 do evento nº 2), nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Intimem-se.

5000099-23.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001796
AUTOR: JOANA LEAO (MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que ainda não findou o prazo para cumprimento da tutela de urgência deferida em Sentença. Infundado, então, o pedido da autora.

Por outro lado, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso da parte ré.

Com o escoamento do prazo para implantação do benefício sem resposta, tornem conclusos. Caso cumprida a tutela, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000442-86.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001799
AUTOR: MICHELLE LEDESMA DOS SANTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dada a manifestação do INSS, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo originariamente apresentada, sob a advertência de que o silêncio será interpretado como recusa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000628-12.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001801
AUTOR: ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA (SC042934 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte PPP ou laudo técnico que comprove a exposição aos agentes nocivos no período em que reclama o reconhecimento da atividade especial.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000160-48.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001790
AUTOR: TIMOTIO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatórios, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Demonstrada a implantação do benefício, intime-se a parte credora para apresentar o cálculo das prestações vencidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com os cálculos, vistas ao INSS para impugnar, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para análise de cálculos e expedição dos respectivos requisitos.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
2. NB: 179.354.873-8
3. DIB: 18/03/2017
4. DIP: -
5. Autor: TIMOTIO DOS SANTOS
6. CPF: 325.099.281-04
7. Data Ajuizamento da ação: 20/04/2019
8. Data da Citação: 14/08/2019
9. Data da Sentença: 06/10/2019
10. Data do Acórdão: 06/04/2020
11. Data do trânsito em julgado: 25/05/2020
12. Renda mensal do benefício: UM SALÁRIO MÍNIMO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O INSS trouxe aos atos demonstrativo de implantação do benefício concedido à parte autora, porém deixou de apresentar cálculos para a execução invertida. Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. 3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, archive-se.

0000571-91.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001805
AUTOR: CLEUSA ROSA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000555-40.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001806
AUTOR: LUIS VALENZUELA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000395-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001800
AUTOR: JOSELINA CARDOSO DAS NEVES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

0000277-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001797
AUTOR: EMILCE MARIA CANDIA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença.

Por outro lado, verifico que não findou o prazo para cumprimento da tutela provisória de urgência concedida. Infundado, assim, o requerimento da autora. Aguarde-se o escoamento do prazo. Sem resposta do INSS, tornem conclusos. Se, por outro lado, for implantado o benefício, intime-se a autora para apresentação de cálculos de liquidação de sentença, haja vista que, em cumprimento de sentença, é sua incumbência juntá-los, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000100-75.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001794
AUTOR: QUIRINO OSSUNA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado de Acórdão que manteve Sentença de procedência ao pedido inaugural, bem como a comprovação, já encartada nos autos, da implantação do benefício deferido, e, ainda, que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e

atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000471-39.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001804
AUTOR: ODETE APARECIDA VELOSO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O INSS trouxe aos atos demonstrativo de implantação do benefício concedido à parte autora, porém deixou de apresentar cálculos para a execução invertida.

Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001186

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000117-11.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000557
AUTOR: ROSE MEIRE DO CARMO (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000217-63.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000558
AUTOR: ALFREDO FELICIANO DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000310-26.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000560
AUTOR: RODRIGO DE AMORIM MELO (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000277-36.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000559
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001187

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000160-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000563
AUTOR: PAULO HUMBERTO MAGRO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (art. 5º, XVI, Portaria 17/2019), fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000182-06.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000561
AUTOR: MARIA BERISVALDA DE ARAUJO TORRES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000241-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000562
AUTOR: ODAIR DE ASSIS MACHADO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000275-66.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001319
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000300-79.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001317
AUTOR: ODENIR BISPO DA SILVA (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001189

DECISÃO JEF - 7

0000254-27.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001316
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Doc. 40-41), retornem os autos para cumprimento dos itens 3 e seguintes do despacho proferido em 06/05/2020 (Doc. 36).

P. I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001190

DECISÃO JEF - 7

0000276-51.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001318
AUTOR: BALBINA CACERES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por BALBINA CACERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica judicial (Doc. 14) indicou a data de 12/01/2018 como a de início da incapacidade, com base nas patologias “CID: Z95.2 - Presença de prótese de válvula cardíaca; CID: I48 - Flutter e fibrilação atrial; CID: I10 - Hipertensão essencial (primária); CID: I50 - Insuficiência cardíaca congestiva.”.

Tais conclusões se basearam no exame realizado na referida data e apresentado no ato da perícia.

Ocorre que, no caso dos autos, verifico através do processo administrativo juntado aos autos (Doc. 12 p 1) que, desde 16/08/2016, a parte autora recebia o benefício “auxílio-doença”, em função de Estenose mitral, CID I050, mesmo CID apontado nas conclusões da ilustre perita.

Ademais, a data apontada pela perita como a da incapacidade não guarda correspondência com a data dos exames indicados no laudo pericial.

Por fim, verifico que há diversos exames juntados a exordial que, ao que tudo indica, não foram analisados pela perícia, pois não constam de seu relatório (Doc. 2).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Tendo em vista as observações acima, intime-se a perita médica nomeada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a patologia que acomete a parte autora é a mesma que a acompanha desde 16/08/2016, conforme concluiu o próprio INSS e que deu causa ao auxílio-doença cessado em 16/10/2016, ou se trata de patologia diversa.

No mesmo sentido, esclareça a perita acerca dos demais exames juntados aos autos, promovendo, se for o caso, as retificações pertinentes.

2. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

P. I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001191

DESPACHO JEF - 5

0000429-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001313
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020) e a discordância da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 30 de julho de 2020, às 13h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001192

DESPACHO JEF - 5

0000437-61.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001312
AUTOR: RAMAO URBANO ESPINOSA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020) e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 30 de julho de 2020, às 12h15, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira,

711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001193

DESPACHO JEF - 5

0000431-54.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001314

AUTOR: ADELINA ROGELIN (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.

2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.

4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020) e a discordância da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 30 de julho de 2020, às 13h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000203-79.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001315

AUTOR: ISAIAS SIMOES DE ANDRADE (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil JULGO:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e DECLARO como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, o período de 12/05/1993 a 27/04/1995, devidamente identificados no CNIS e CTPS do demandante, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período em favor do autor, nos termos supracitados;

b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de “aposentadoria especial”.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000941-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005493
AUTOR: GLORIA GUALBERTO DO NASCIMENTO AVANTE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005468
AUTOR: JOSE CARLOS MODESTO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005469
AUTOR: JOSIMARIO ALVES DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, o exaurimento dos prazos fixados, e, tendo em vista que não há valores atrasados a serem pagos no presente feito, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005398
AUTOR: WASHINGTON LUIS CREPALDI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulada com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Washington Luis Crepaldi pretende a concessão de benefício por incapacidade temporária (“auxílio-doença”).

Refere ser portador de cegueira no olho direito e de acuidade visual no olho esquerdo de “20/60 sem correção e com correção de +0.50-1.00x80º de de 20/30 parcial para longe e com adição de +2.00 a acuidade visual de perto é de J2 parcial”.

Realizado o exame pericial, o laudo apresentou conclusão de incapacidade parcial e permanente para o labor habitual de pedreiro:

[...]

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), acuidade visual de 20/30 a 20/60 é considerado leve perda de visão, ou próximo da visão normal, de 20/70 a 20/160 é considerada baixa visão moderada, de 20/200 a 20/400 é considerado grave deficiência visual, de 20/500 a 20/1000 é considerada baixa visão profunda, inferior a 20/1000 é considerado quase total a deficiência visual, e nenhuma percepção da luz é considerada cegueira total. Nesta classificação o autor é portador de cegueira total em olho direito e leve perda de visão em olho esquerdo.

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, a perda da visão de um olho devido a alteração congênita ocasiona a perda da visão de profundidade (estereopsia) devido à visão monocular, dificultando atividades que exigem a precisão e localização espacial de objetos. Também há maior risco de lesão corporal com o manuseio de instrumentos cortantes. A alteração encontrada decorre da malformação do olho direito, estando presente desde o nascimento, sem possibilidade de melhora.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: A doença está presente desde o nascimento

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não, a doença está estável desde o nascimento.

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Trata-se de alteração congênita, ou seja, presente desde o nascimento.

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Sim, há maior dificuldade na localização espacial de objetos e na visão de profundidade, reduzindo a precisão.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Está apto a exercer atividades que não exigem a visão de profundidade.

O periciando está, por qualquer motivo, com alguma limitação física, sensorial ou mental que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade? Em caso positivo, explicar.

R: Sim, está com a limitação sensorial (visão) devido à cegueira de olho direito e também referiu dificuldade na movimentação de membros esquerdos devido à acidente vascular cerebral recente.

Analisando-se todas as respostas acima descritas, nota-se que a conclusão pericial de incapacidade parcial e permanente está baseada na cegueira unilateral presente no olho direito do autor. Apesar de referir “leve perda da visão em olho esquerdo”, o que, para o critério da Organização Mundial da Saúde, é muito próxima da visão normal, o laudo enfoca exclusivamente o prejuízo laboral da enfermidade que acomete o olho direito e não o esquerdo. Basta ver que a referência sobre a DII remete ao nascimento, o que não se coaduna com a afirmação do autor de que sofreu progressão incapacitante (evento 24).

A diferença entre os laudos oftalmológicos elaborados no processo de nº 0001013-86.2018.4.03.6336 (evento 22) e nestes autos (evento 15) consiste no fato de

que, para o primeiro, a cegueira unilateral não traduz incapacidade para a atividade laborativa atual, ao passo que, no segundo, vislumbra-se incapacidade meramente parcial, associada a uma dificuldade no trabalho. A visão do olho esquerdo, com uso de óculos, por ser equiparada à visão normal, não interfere em nenhuma das conclusões médicas.

Não há que se falar, portanto, em progressão, pois a evolução do quadro clínico que importa ao Direito Previdenciário é aquela que significa incapacitação. A modificação do estado de visão perfeita para leve perda de visão, que pode ser corrigida com uso de óculos, não é fato gerador de benefício previdenciário por incapacidade.

Em síntese, sob o ângulo médico, não houve alteração importante no quadro de visão do autor, que continua, como sempre esteve, sem visão do olho direito, mas conserva o sentido do olho esquerdo, suficiente à execução do seu trabalho habitual de pedreiro.

Com efeito, não se vislumbra a comprovação da incapacidade laboral.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000921-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005397
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA PRADO (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de demanda ajuizada por LEONARDO OLIVEIRA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento imediato do saldo apurado na revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/1991.

Em breve síntese, o autor afirma que o INSS promoveu a revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença nº 528.016.617-7 e 534.293.008-8, percebidos pelo autor nos intervalos de 06/02/2008 a 26/09/2008 e de 06/02/2009 a 18/11/2009. Os valores apurados e devidos pela autarquia são, respectivamente, de R\$ 972,83 e de R\$ 1.154,75, com previsão dos pagamentos em maio de 2021 (evento 2).

O autor declara, de forma expressa, que tem conhecimento do cronograma de pagamento estabelecido no acordo entabulado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, mas a privação desses montantes acarreta dano aos segurados porque têm caráter alimentar.

É o breve relatório.

No âmbito da Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que procedesse, em todo o território nacional, à revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões daqueles decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC.

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (registrado sob o nº0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual proferida decisão suspendendo o cumprimento do decisum e determinando ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previsse o pagamento escalonado da revisão determinada.

Em observância ao quanto decidido à decisão do E. TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012.

O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013.

Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos.

Pois bem.

Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda (de mesmo objeto da ação coletiva cujo termo se seu mediante acordo para revisão e pagamento abrangendo o benefício do qual ela é titular) na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da revisão judicialmente determinada, o que tornaria a via judicial a “melhor opção” (na sua concepção, os atrasados seriam pagos mais celeremente), não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

No caso, a revisão já foi realizada na esfera administrativa, encontrando-se o pagamento das parcelas pretéritas correlatas devidamente alocado no cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva.

O fato de o pagamento resultante da revisão em apreço, em razão da idade da parte autora e do status do seu benefício (ativo ou inativo) extrapolar o que ela (parte requerente) julga ser tolerável em termos de tempo de espera, não transmuda a situação jurídica de carência da ação, por ausência do interesse processual.

Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derrubar – sem estar legitimado a fazê-lo – a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável asseveramento do Poder Judiciário.

O que venho de referir é o posicionamento pacífico da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. PAGAMENTO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS INDEVIDO.

- Ação de cobrança objetivando o pagamento imediato das diferenças decorrentes da revisão administrativa supostamente realizada, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, disciplinada na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24.01.2013.

- Não procede o recebimento das diferenças em atraso em desacordo com o cronograma de pagamento, ou seja, data anterior àquela estabelecida no cronograma que também foi objeto da transação, uma vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que ele se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no art. 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de modo a viabilizar a antecipação de pagamento (AC 2233824/SP, proc. nº 0011858-86.2017.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2017).

- Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que sucumbiu de maior parte do pedido, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5049133-47.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 21/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91.

EXECUÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO EM ACP. BURLA NO CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O escopo desta ação é, unicamente, antecipar-se ao cronograma de pagamentos já estabelecido, executando o título judicial formado no bojo da Ação Civil Pública para recebimento imediato da quantia a que tem direito o autor.

2 - O título judicial que se pretende a execução por meio desta demanda - sentença proferida na Ação Civil Pública autuada sob o nº 0002320-59.2012.4.03.6183 -, envolve tão somente a homologação do compromisso de ajustamento celebrado entre o MPF e o INSS, nos exatos termos lá acordados, razão pela qual não lhe assiste direito algum quanto à burla do cronograma de pagamentos ali estabelecido.

3 - Inexistência de correlação lógica entre o título executivo e o que ora aqui se pretende.

4 - Apelação do credor desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002473-95.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2020)

No caso em exame, as diferenças apuradas em benefício do autor possuem previsão de pagamento para o mês de maio de 2021, observando-se os estritos termos estipulados no cronograma objeto de acordo judicial homologado, com efeitos em todo o território nacional.

Evidente, portanto, a ausência de interesse processual, na forma da jurisprudência remansosa da Corte Regional da 3ª Região.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000502-20.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005466

AUTOR: ROSANGELA CELIA DEGASPERI SCUDILIO (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora. Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001032-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005480
AUTOR: ESTELA CACILDA GOMES (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 59/60), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005477
AUTOR: CARLITO FERREIRA DA SILVA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314 e 318 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 15:00h.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização remota da audiência, sendo que a negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Anuindo as partes, deverão, no prazo acima assinalado, apresentarem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Saliente-se que o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência se encontra disponível nos documentos anexos do processo – documento nominado “teleaudiência - PASSO A PASSO-Manual”.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 horas.

No presente caso, em havendo concordância com a realização da audiência remota, a oitiva de todas as testemunhas será realizada na mesma oportunidade, fazendo-se desnecessário o envio de Carta Precatória, conforme havia sido determinado nos autos.

Intimem-se.

0000537-77.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005463
AUTOR: VITORIA GOMES DA SILVA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LUIS EDUARDO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LUIS EDUARDO RIBEIRO (SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA) ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO (SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA) VITORIA GOMES DA SILVA RIBEIRO (SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada, a parte autora não concordou com a realização de audiência em ambiente virtual, ao fundamento de que a parte autora e as testemunhas não possuem acesso a internet eficiente, impossibilitando a utilização efetiva dos equipamentos de informática.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, acolho a justificativa por ela apresentada e determino o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005465
AUTOR: JAIR TADEU TAMIÃO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a regularizar a documentação, a parte autora juntou aos autos certidão de óbito de José Carlos Tamião. Verifico que o óbito de José Carlos se deu em 13/12/2013, portanto, em data anterior ao óbito do autor do presente feito.

Concedo aos requerentes habilitantes o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de residência atual e legível de Antonio Carlos Tamião. Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001139-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005496
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos nº 34/35), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pela parte ré.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-91.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005494
AUTOR: JOSE EDUARDO SERINOLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há informação nos autos acerca do falecimento da parte autora (eventos nº 19/20).

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros aos autos, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do(a) autor(a) falecido(a).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do

RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Providencie-se a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001458-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005499

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA RUBIA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 52/53), expressamente aceitos pela parte autora.

Do valor devido à parte autora:

Ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório.

No entanto, nos termos do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/2001, faculto, novamente, à parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar renúncia do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que o valor acordado pelas partes - isto é, valor principal de R\$ 66.385,50 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para fev/2020 – evento 53 - está bem próximo do limite legal (R\$ 62.700,00 para 2020) e, consoante é de conhecimento geral, o pagamento de requisição de pequeno valor (montante inferior a 60 salários mínimos) é bastante célere (poucos meses), ao passo que o precatório federal leva quase dois anos para ser pago.

Artigo 17, §4º: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Decorrido o prazo sem a renúncia expressa, expeça-se precatório, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

No entanto, caso haja a renúncia expressa, deverá a Secretaria providenciar a expedição de RPV, no valor total apurado, com a anotação de “Renúncia ao Valor Limite”, uma vez que houve opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito através de RPV, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais:

O(a) Ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (evento nº 57/58) dos valores a serem inseridos na requisição de pagamento antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a requisição de pagamento (precatório, ou RPV caso haja renúncia) com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado (evento 58), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o requisitório de pagamento sem o destaque.

Do valor devido a título de honorários sucumbenciais:

Expeça-se RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Demais providências:

Após a expedição das requisições de pagamento, providencie a secretaria a intimação das partes quanto à sua transmissão (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-68.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005476
AUTOR: SONIA MARIA PELISEO JORGE (SP 111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314 e 318 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 14:00h.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização remota da audiência, sendo que a negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Anuindo as partes, deverão, no prazo acima assinalado, apresentarem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Saliente-se que o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência se encontra disponível nos documentos anexos do processo – documento nominado “teleaudiência - PASSO A PASSO-Manual”.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Intimem-se.

0001351-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005479
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DE MATTOS (SP332169 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 55/56), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-60.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005471
AUTOR: LAERCIO APARECIDO MENDES (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a regularizar a inicial a parte autora:

a) aditou o valor atribuído à causa: determino que a Secretaria providencie a alteração do cadastro do valor no sistema Sisjef.

b) juntou comprovante de endereço atualizado.

c) Juntou cópia integral do processo administrativo e delimitou os pedidos, esclarecendo que requer a conversão de períodos de trabalho em condições especiais

em comum, bem como reconhecimento de período de trabalho rural: 01/08/1979 à 31/12/1990, sem registro em CPTS.

Intime-se novamente a parte autora para que, quanto ao período de 11 anos de trabalho rural que pretende ver reconhecido, indique dia, mês e ano, local, contratantes, etc, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Deverá, também, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao(s) período(s) rural(is) que pretende ver reconhecido(s).

Reconhecimento de atividade especial

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador pode solicitar a respectiva retificação. Essa é dicção do artigo 68, §§ 3º e 10º do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 68 (...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Entretantes, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico relativos aos períodos para os quais requer a produção de prova pericial/testemunhal, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial ou a oitiva de testemunhas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial e de audiência para a oitiva de testemunhas. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Sendo assim, indefiro, por ora, o requerimento de realização de prova pericial.

Da audiência:

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalho(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2020, às 15h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Da possibilidade de realização de teleaudiência:

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES, nº 6/2020 PRESI/GABPRES, nº 7/2020 PRESI/GABPRES e nº 8/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, Portaria nº 79/2020 CNJ, e Resolução nº 322/2020 CNJ, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia xx/xx/2020, às xx:00h.

Nos termos da Resolução nº 322 - CNJ, artigo 5º, IV, as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO disponibilizado pelo CNJ, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ no 185/2017.

Assim, a audiência mencionada será realizada, preferencialmente, em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Portanto, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização remota da audiência, sendo que a negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a eventual postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Anuindo as partes, deverão, no prazo acima assinalado, apresentarem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Saliente-se que o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência se encontra disponível nos documentos anexos do processo – documento nominado “teleaudiencia - PASSO A PASSO-Manual”.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. Intimem-se.

Dos atos processuais em continuação:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0001207-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005472

AUTOR: DORALICE ALVES DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, bem como a implantação do benefício, atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados

Especiais Federais - FONAJEF, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

0001097-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005467
AUTOR: NIVALDO MATIAS DE OLIVEIRA (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que o laudo pericial que instruiu o feito foi utilizado na condição de prova emprestada, torno sem efeito a determinação de reembolso ao Erário dos honorários periciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada, a parte autora não concordou com a realização de audiência em ambiente virtual, ao fundamento de que a parte autora e as teste-munhas são pessoas simples, com pouca destreza no manuseio de equipamentos de informática. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, acolho a justificativa por ela apresentada e de termino o cancelamento da audiência designada neste feito. Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta. Intime m-se. Cumpra-se.

0000543-84.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005475
AUTOR: OZILDO JOSE FILHO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000049-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005464
AUTOR: NELSON LUIZ CORADI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001983-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005505
AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZADA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 55/56), tacitamente aceitos pela parte autora.

Ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório.

Expeça-se, pois, precatório, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005492
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Na petição anexada no evento 42, a parte autora requereu o cumprimento integral da sentença que homologou o acordo celebrado.

Na sequência o INSS anexou aos autos ofício de cumprimento (evento 44), onde consta data de cessação em julho do presente ano.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista que já houve levantamento dos valores requisitados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000952-60.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005506
AUTOR: LUCIANO EDUARDO PROTI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000947-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005491

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Da audiência:

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, às 16h00m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na rua Edgard Ferraz, 449, Centro – Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Vistos.

Incidente processual, na fase de cumprimento de sentença, para verificar se o segurado, titular de aposentadoria por especial, mantém-se empregado em função com exposição permanente, não ocasional nem intermitente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O §8º do art. 57 da Lei 8.213/1991 dispõe que se aplica o disposto no art. 46 do mesmo diploma legal ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos à saúde ou à integridade. Por sua vez, o art. 46 preceitua que o retorno voluntário à atividade laborativa impõe o cancelamento automático da aposentadoria.

Durante muito tempo, a interpretação e a aplicação do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios foram objetos de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, a Corte Regional declarou, no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012), por seu órgão especial (art. 97 da CF), a inconstitucionalidade do preceito legal por violar o direito fundamental ao trabalho (art. 5º, XIII).

No entanto, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em virtude da interposição do RE 791.961/PR, o qual teve sua repercussão geral reconhecida e cadastrada como tema de nº 709, com a seguinte redação: "Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde".

Em 08/06/2020, a Corte Suprema, por intermédio de sessão plenária virtual, julgou o RE 791.961/PR e estabeleceu a seguinte tese com repercussão geral: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Apesar de o inteiro teor do v. acórdão ainda não ter sido publicado, a ata de julgamento foi publicada no diário de justiça eletrônico em 17/06/2020, sendo possível, dada a clareza da tese assentada, a imediata aplicação ao caso concreto, já que se trata de matéria que diz respeito à questão avaliada sempre depois do trânsito em julgado da sentença e da implantação da aposentadoria especial.

No ponto, nota-se que a orientação firmada pelo Pretório Excelso foi integralmente definida no despacho do evento 65, fixando-se como termo inicial dos efeitos financeiros a data de 04/08/2015 (DIB fixada judicialmente) e como termo final a data de 31/08/2019 (DIP do benefício em 01/09/2019).

Resta saber, contudo, se o segurado mantém-se trabalhando em função exposta à influência de agentes nocivos, cuja resposta definirá se é possível ou não a cumulação da remuneração do emprego com a percepção do provento previdenciário.

É o breve relato.

Conforme se vê das recentes manifestações (eventos 67 e 76), acompanhadas de holerites (evento 68) e de PPP emitido em 30/04/2020, o autor afirma que sua função na empresa foi modificada a partir de 01/03/2020, quando cessou a atividade de técnico de operação III e passou a laborar como mantenedor operador III (fl. 1 - evento 77).

Analisando-se os registros ambientais (fl. 3 – evento 77), nota-se que, de 01/12/2018 até a data de emissão do PPP, o segurado esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior ao limite de tolerância vigente (93,5 db(A)).

Embora não haja mais exposição à eletricidade superior a 250 volts, ao que parece, o autor permanece laborando em atividade especial, porém relacionada a outro ao agente nocivo físico.

Veja-se que a primeira parte da tese encampada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 709 da repercussão geral é clara ao afirmar que é vedada a percepção da aposentadoria especial "se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não" (grifos meus).

Assim, a modificação para função em que haja especialidade decorrente de exposição a ruído superior ao limite de tolerância impede a fruição da aposentadoria especial.

Ocorre, entretanto, que não é possível extrair, da descrição das atividades de mantenedor operador III, conclusão definitiva acerca da habitualidade e permanência da exposição, porquanto se infere que as atribuições da função são predominantemente administrativas e de supervisão. Para que seja especial, a exposição não prescinde da habitualidade e da permanência.

Tendo em vista o grande impacto financeiro que a suspensão da aposentadoria especial poderá acarretar ao segurado, cujo valor é bem superior (evento 58) ao montante líquido que vem recendo como remuneração da empresa (fl. 1 – evento 68), determino as seguintes providências:

- a) intime-se o autor para que, no prazo de até quinze dias, junte cópia do LCTAT que embasou a emissão do PPP ou de outro documento técnico que informe, detalhadamente, a forma de exposição (habitual, permanente etc.) ao ruído na função de mantenedor operador III, bem como se em razão da exposição ao aludido agente agressivo o empregador efetuar o recolhimento da contribuição adicional prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91;
- b) no mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se a respeito;
- c) após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo, para que se manifeste;

Por derradeiro, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000946-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005502
AUTOR: VERA APARECIDA SIMIONATO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

0000949-08.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005501
AUTOR: JOSE ROBERTO SPIGOLON (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Demanda cujo pedido é aposentadoria por idade rural de segurado especial. Tarifação probatória, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Documentos que servem apenas como início de prova material. Necessidade, portanto, de dilação probatória (prova oral).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes deverão trazer até 03 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora da data e horário da audiência designada, bem como do local de realização.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime(m)-se.

0000939-61.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005459
AUTOR: CELSO BASTOS LIMA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em síntese, o autor afirma que, por descuido, não realizou a chamada “prova de vida” perante a instituição financeira onde recebia o benefício de aposentadoria especial do qual é titular (NB 46/131.928.969-7).

Afirmou que, com a ocorrência da emergência pública de saúde de importância internacional causada pelo novo coronavírus, está passando por dificuldades financeiras.

É o breve relato.

Conforme se vê da tela HISCREWEB juntada aos autos, o último depósito do valor da aposentadoria ocorreu em março de 2018. De lá para cá, passaram-se dois anos e três meses até este pedido, sem que o autor usufruísse de benefício cuja renda mensal é próxima do teto.

Com base nesses dados, é possível constatar que o autor, nesse grande intervalo de tempo, não sentiu qualquer dificuldade financeira em ver sua renda mensal suprimida em cinco salários mínimos, aproximadamente.

O decurso do prazo afasta qualquer alegação, pelo menos nesta fase procedimental, de risco de dano.

Sendo assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intime(m)-se.

0000932-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005460
AUTOR: MARIA IVANY GONCALVES DA CRUZ (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. A final, a autora está em tratamento há bastante tempo, de modo que o tempo em que permaneceu afastada recebendo benefício por incapacidade tenha sido suficiente à recuperação. Necessário, pois, aguardar a realização da perícia médica. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intime(m)-se.

0000955-15.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005498
AUTOR: EDILSON CARLOS CASALE (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000739-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005503
AUTOR: GISELDA APARECIDA PRADO ESTEVES (SP 133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 76/77), expressamente aceitos pela parte autora, especificamente em relação aos valores a ela devidos.

Do valor devido à parte autora:

Ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório.

Expeça-se, pois, precatório, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Do valor devido a título de honorários sucumbenciais:

Expeça-se RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Conforme acórdão transitado em julgado, houve a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. A condenação foi fixada em R\$ 92.670,37, portanto, são devidos R\$ 9.267,03 (nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e três centavos), atualizados para abril/2020, em favor do(a) causídica(o).

Demais providências:

Após a expedição das requisições de pagamento, providencie a secretaria a intimação das partes quanto à sua transmissão (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005461
AUTOR: IVONETE LOPES DA SILVA (SP 254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade.

Dê-se baixa no termo de prevenção, pois se trata de nova causa de pedir.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, anexe novamente os documentos que apresentam defeito de visualização, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intime(m)-se.

0001286-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005478

AUTOR: DIRCE DE ANGELO BASTOS ALMEIDA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Alega a parte autora que o INSS, em descumprimento ao julgado, não implantou o benefício em seu favor.

Assim, intime-se com urgência o INSS, através da GEX-APSDJ. Deverá a Autoria demonstrar que cumpriu integralmente a sentença transitada em julgado, ou cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias corridos, comprovando documentalmente nos autos. Fixo multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores atrasados devidos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001161-63.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002975

AUTOR: JORGE GARCIA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, transitou em julgado sentença condenatória do INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/627.542.195-2 no período de 03/05/2017 a 24/09/2019, e conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/09/2019. Os cálculos apresentados pelo INSS somente levaram em consideração os valores relativos à aposentadoria por invalidez, nada discorrendo acerca dos eventuais valores devidos em razão do auxílio doença que foi restabelecido. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

0001869-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002971

AUTOR: PAULO ROBERTO MORELATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000378-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002972
AUTOR: GILMAR ANTONIO IZEPPE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001015-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002976
AUTOR: ELVIS CESAR MALDONADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, transitou em julgado sentença condenatória do INSS a restabelecer o auxílio-doença n. 31/626.296.784-6 no período de 09/04/2019 a 08/10/2019, e a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/10/2019. Os cálculos apresentados pelo INSS somente levaram em consideração os valores relativos à aposentadoria por invalidez, nada discorrendo acerca dos eventuais valores devidos em razão do auxílio doença que foi restabelecido. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001097-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002973
AUTOR: NIVALDO MATIAS DE OLIVEIRA (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001474-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002974 MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Em REITERAÇÃO, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do RÉU para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, nada impede que a parte autora, querendo, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

0000326-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002978
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MARQUES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR, SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante a situação da pandemia decorrente do Covid-19, ante a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES, nº 6/2020 PRESI/GABPRES, nº 7/2020 PRESI/GABPRES e nº 8/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, e Portaria nº 79/2020 CNJ, a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30 de junho, podendo ser prorrogado. Por essa razão, caberá ao(a) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Conforme orientação que nos foi passada, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração autenticada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha de talhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0001779-42.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002980 NEUSA SCHIAVO TESSER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002509-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002981
AUTOR: FRANCISCO JESUS FRATEANI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001845-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002979
AUTOR: MARIA ARLETE ARONI SARTORI (SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o decurso do prazo para a comprovação do cumprimento do ofício de implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0001174-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002970
AUTOR: MARIO LUIZ FOGO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000590-58.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002969 VERA LUCIA DUARTE DE PAULA
(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000616-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002977
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE DOMENEGHETI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000541-87.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004535
AUTOR: LIOBINO ALVES DE JESUS (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 26.02.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.03.2017.

O autor pretende aposentadoria por idade rural.

A concessão de aludido benefício ao segurado qualificado como trabalhador rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência exigida na norma.

À época em que o autor requereu o benefício na seara administrativa (NB 172.088.311-1 – em 27.03.2017) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº

8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de empregado rural, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

O autor completou 60 (sessenta) anos em 11.08.2016.

A firma trabalho rural por tempo suficiente a lhe garantir o benefício de aposentadoria por idade rural lamentado.

Alega que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, no período de 01.05.2001 a 31.07.2002, deram-se enquanto exercia trabalho rural.

Mas isso o autor não comprovou. Não trouxe um único documento que indique que no interstício mencionado laborava nas lidas campestinas.

Para o que aqui importa, seu último vínculo com a lavoura, anotado em CTPS, aconteceu entre 05.06.2000 e 28.07.2000. Depois disso, não se tem notícia de trabalho rural desempenhado pelo autor.

Logo, ao completar 60 (sessenta) anos em 11.08.2016, o autor não exercia atividade rural.

Significa que, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo ou mesmo o implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural não ficou evidenciado.

Note-se que o regramento do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana.

Sobreleva que na forma do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

De fato, é da jurisprudência que:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.”

(Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013.

2. Incidência da Súmula 83/STJ: ‘não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’.

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea ‘a’ do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010.

4. A gravo Regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 549874-SP – 2014/0179891-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral.

2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, ‘embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade’.

4. Apelação da parte autora desprovida.”

(Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do

órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016)

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000887-38.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004547
AUTOR: APARECIDA ABDALLA BORGES (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte.

Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) fato do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus e (iii) qualidade de dependente previdenciário(a) do(a) vindicante, nos termos da legislação vigente à época do óbito.

A morte de Cláudio Rodrigues Borges ocorreu em 05.10.2019, fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante.

Nesse compasso, deu-se a morte na vigência da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846, de 18.06.2019.

O artigo 74 do aludido diploma legal (com a redação da Lei n.º 13.846, de 18.06.2019) dita que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito, quando requerida até cento e oitenta dias de sua ocorrência.

Mulher, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

Outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (§ 4º do citado preceptivo legal).

Mas não é menos certo que o instituidor, para gerar pensão, deve introverter qualidade de segurado.

O falecido, ao que se vê do CNIS (evento 2, fls. 42 e 48) anexado aos autos, após exilar-se do RGPS em 31.01.2017, retornou ao regime vertendo uma única contribuição previdenciária como segurado facultativo em 03.10.2019. Ou seja, 2 (três) dias antes de morrer. Relembre-se que o óbito de Cláudio deu-se em 05.10.2019.

De outro giro, certidão de óbito de Cláudio mostra como causa da morte pneumonia intersticial, fístula broncopulmonar, segmentectomia pulmonar direita. À época, contava com 70 (setenta) anos de idade.

No caso dos autos, prova documental produzida autoriza a convicção de que a incapacidade do instituidor é preexistente ao seu reingresso no RGPS (em 03.10.2019, apenas 2 dias antes de morrer). Reforça essa convicção o fato que a nova filiação ocorreu quando o autor havia completado 70 anos de idade e com o rol de afeições que o vitimaram.

Não se pode admitir, para efeito de benefício entre os consagrados no artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, a manipulação do risco social coberto. Essa situação deve merecer especial atenção quando a pessoa filia-se ao sistema somente aos 70 anos de idade, prestes a falecer, não para reincluir-se no regime, mas apenas para gerar benefício.

Na orla previdenciária, é preciso conferir fastígio ao princípio contributivo, de equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na forma de participação do custeio, de estatura constitucional (arts. 195 e 201 da CF).

Dessa maneira, ao falecer, porque antes mesmo disso já havia perdido filiação previdenciária, não empalmava qualidade de segurado.

Mas não é só.

Aduz a autora que o falecido instituidor teria direito a benefício de aposentadoria por idade ao tempo do óbito, pois preenchidos os requisitos para a obtenção do aludido benefício.

Vejamos.

Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador urbano, será devida desde que (i) some ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurado inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Cláudio, o falecido marido da autora, completou sessenta e cinco anos em 2013.

Logo, o período de carência que lhe tocava apontava para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ao teor do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com a contagem administrativa levada a efeito pela autarquia previdenciária e não infirmada pela autora, Cláudio contava com 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência, interstício insuficiente para cumprir carência para aposentadoria por idade (cf. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição – evento 2, fls. 57/58).

Não faria jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Daí por que, também por esse motivo, não lhe é dado instituir pensão por morte em favor da autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Exclua-se a petição e documentos estranhos a este feito (eventos 19 e 20).

Comunique-se ao i. Juiz Federal Relator do Recurso de Medida Cautelar n.º 0000587-35.2020.4.03.9301 o teor desta sentença.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001275-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004548
AUTOR: LUDVIG HAFNER (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula o autor o reconhecimento do vínculo de trabalho por ele desenvolvido no período de 01/08/1973 a 30/01/1975, bem como a natureza especial das atividades por ele exercidas como médico docente no período de 29/04/1995 a 13/08/2009, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/08/2009, com o pagamento das prestações em atraso não prescritas a partir da DER.

Afasto, de início, a alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, conforme manifestação da autarquia previdenciária na contestação, eis que o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 10.000,00) é inferior ao limite imposto pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (sessenta salários mínimos), não tendo o réu, de todo modo, declinado o valor que reputa correto.

Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Relativamente ao período de atividade comum não averbado no CNIS (de 01/08/1973 a 30/01/1975), observo que a parte autora anexou CTPS em ordem cronológica e sem rasuras (pág. 05 do evento 2), o que enseja o computo do período indicado para fins de contagem previdenciária.

Reitere-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (pág. 83/86 do evento 2 e pág. 34/37 do evento 36), a despeito da parcial ilegitimidade dos documentos, observo que os períodos de 01/09/1978 a 31/12/1980, de 10/01/1981 a 28/02/1987 e de 01/01/1988 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Passo, pois, à análise das condições às quais se sujeitou no interregno de labor reclamado nestes autos como especial (de 29/04/1995 a 13/08/2009).

Pois bem. Segundo o registro na CTPS (evento 23 – fls. 03), o autor foi contratado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o cargo de Médico. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela referida Instituição de Ensino indica que o autor passou a exercer a atividade de Professor a partir de 01/03/1987, cargo reclassificado para Docente a partir de 01/11/1994. Desempenhou o requerente, ainda, as funções de Coordenador Clínica Cirúrgica (de 01/09/1997 a 30/04/1998), de Coordenador do Núcleo de Atenção à Saúde (a partir de 01/07/1998), Chefe de Gabinete (desde 14/05/2001, consoante pág. 09 do evento 23) e de Diretor Administrativo (de 01/05/2004 a 22/06/2009, consoante pág. 09/10 do evento 23).

A atividade de Docente, exercida pelo autor a partir de 01/11/1994, encontra-se assim descrita (PPP de pág. 13/19 do evento 2):

“Executar atividades didáticas teórico-práticas na disciplina de cirurgia vascular e angiologia; supervisionar alunos e residentes da disciplina, acompanhando-os nos procedimentos específicos; realizar cirurgias eletivas e de urgências e atendimento ambulatorial na especialidade de cirurgia vascular e angiologia, acompanhado de residentes no ato cirúrgico; fazer exame clínico e anamnese; solicitando exames pré-operatórios, analisando e interpretando os resultados, prescrevendo e orientando o tratamento, acompanhando a evolução e registrando todos os seus atos nos prontuários dos pacientes, bem como solicitar avaliação de outras disciplinas se necessário; acompanhar o paciente no pré, trans e no pós-operatório, examinando-o periodicamente e/ou requisitando exames complementares, para avaliar os resultados da cirurgia e os progressos obtidos pelo paciente; participar de reuniões multidisciplinares para discutir a relação médico-paciente, abrangendo outras disciplinas quando necessário.”

Quanto aos fatores de risco, são apontados “sangue, secreção e excreção”.

Ora, da descrição das atividades lançada no PPP não há dúvida de que as funções do autor no período eram dirigidas para a docência e, embora haja menção a realização de cirurgias e a atendimento ambulatorial na especialidade de cirurgia vascular e angiologia (acompanhado de médicos residentes), não é possível concluir que houvesse exposição habitual e permanente aos agentes nocivos apontados, porquanto o autor possuía diversas atribuições, segundo indicado, não se acomodando, assim, ao requisito fixado no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para caracterização da atividade como especial.

A demais, na quase totalidade do período não reconhecido pelo INSS o autor exerceu cargos de Coordenador, Chefe de Gabinete e Diretor Administrativo, conforme acima relatado, atividades eminentemente administrativas, razão pela qual não resultam caracterizadas as condições especiais das atividades por ele desempenhadas.

Portanto, as atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 13/08/2009 não comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, uma vez que não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos.

Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento do vínculo de trabalho comum no período de 01/08/1973 a 30/01/1975, verifica-se que o autor somava 41 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ele desfrutada, conforme contagem entabulada no evento 44, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebida desde 13/08/2009.

Considerando, todavia, o ajuizamento da ação em 07/08/2019, restam prescritas as diferenças anteriores a 07/08/2014. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o período de atividade comum desenvolvida pelo autor de 01/08/1973 a 30/01/1975, CONDENANDO o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele auferido (NB 149.335.259-5).

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde o início do benefício, descontadas as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Deixo de conceder de ofício a tutela de urgência, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000357-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004522
AUTOR: PEDRO MILTON DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por PEDRO MILTON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2020 1247/1307

Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUTA

O INSS apresentou contestação impugnando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal do autor é de, aproximadamente, R\$ 2.700,00 e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e §3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Consultando o CNIS, tem-se que a renda bruta da parte autora varia de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.700,00 em média.

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO MÉRITO

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “A tendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº

1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos compreendidos entre de 02/08/1982 a 29/12/1982, de 17/11/1986 a 08/12/1989, de 05/11/1990 a 07/05/1991, de 25/04/1994 a 31/08/1995, de 10/01/1996 a 05/03/1997, foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (evento nº 02 - fls. 130).

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos: DE 20/03/1984 A 15/05/1986.

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A.

Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.

Função Operador de Prensa.

Provas: CTPS, CNIS e DSS-8030.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “Operador de Prensa”.

Foi juntado aos autos o DSS-8030 referente ao período de 02/08/1982 a 29/12/1982, em que o autor exerceu a mesma atividade – operador de prensa – perante a mesma empresa empregadora, do qual consta que o autor, no exercício da função de Operador de Prensa, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 88 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

Consta do DSS-8030 incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a nível de ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos: DE 20/06/1990 A 18/07/1990.

Empresa: Irmãos Elias Ltda.

Ramo: Indústria e Comércio.

Função Torneiro Mecânico.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “Torneiro Mecânico”.

DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO

Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como “Torneiro Mecânico”, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “Torneiro Mecânico”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Considera-se especial o labor como "torneiro", considerada atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. Conquanto o autor continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação provida em parte.
(TRF 3ª Região - AC nº 2219408 – Processo nº 0003723-85.2017.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma - Julgado em 11/06/2019 - e-DJF3 Judicial I de 19/06/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos: DE 28/10/1992 A 27/12/1992.

Empresa: Raizen Taruma Ltda.

Ramo: Fabricação Açúcar e Alcool.

Função Auxiliar de Serviços Gerais.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ocorre que não consta dos referidos decretos a atividade de “Auxiliar de Serviços Gerais” como especial.

Consta dos autos, por meio de registro em CTPS, que o autor exercia a função de Auxiliar de Serviços Gerais, atividade que por si só não enseja a exposição a agentes insalubres ou perigosos. Situação em que cabe à parte autora demonstrar ao Juízo, por veículos viáveis e idôneos, a necessidade de se autorizar perícia em local de trabalho, na tentativa de comprovar a especialidade arguida na peça inicial.

Entretanto, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Períodos: DE 01/02/2001 A 24/10/2018.

Empresa: CRB Metalúrgica Eireli.

Ramo: Indústria Metalúrgica.

Função Torneiro Mecânico.

Provas: CTPS, CNIS e Laudo Técnico da Empresa.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos Laudo Técnico da Empresa informando que o autor, no exercício da função de Torneiro Mecânico, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 89,7 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: óleo TS-Fluid (evento nº 02 - fls. 42/46).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a nível de ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS

O autor, conforme consta do Laudo Pericial, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação a aqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo

o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.
2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.
3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.
4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.
5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.
6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(TRF4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Máquinas Ag. Jacto (1) 02/08/1982 29/12/1982 00 04 28 05
Máquinas Ag. Jacto (2) 20/03/1984 15/05/1986 02 01 26 27
Comercial Imp. (1) 17/11/1986 08/12/1989 03 00 22 38
Irmãos Elias (2) 20/06/1990 18/07/1990 00 00 29 02
Comercial Saniplay (1) 05/11/1990 07/05/1991 00 06 03 07
Carlos Roberto (1) 25/04/1994 31/08/1995 01 04 06 17
Pompéia S/A. (1) 10/01/1996 05/03/1997 01 01 26 15
CRB Metalúrgica (2) 01/02/2001 17/06/2015 14 04 17 173
CRB Metalúrgica (2) 18/06/2015 24/10/2018 03 04 07 40
TOTAL ESPECIAL 26 05 14 324

- (1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.
- (2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91

Espécie 42 Espécies 32 e 92

Espécie 57 Espécie 32

Espécie 41 (opcional)

Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecimento e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) “Operador de prensa”, na empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” no período de 20/03/1984 a 15/05/1986;
- b) “Torneiro Mecânico”, na empresa “Irmãos Elias Ltda.” no período de 20/06/1990 a 18/07/1990;
- c) “Torneiro Mecânico”, na empresa “CRB Metalúrgica Ltda. EPP” no período de 01/02/2001 a 24/10/2018;

Referidos períodos especiais perfazem 19 (dezenove) anos 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS no montante de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias totalizam 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (evento nº 02, fls. 138, 24/10/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/10/2018 e a demanda ajuizada em 14/03/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001954-72.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345004540
AUTOR: ARLETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença do evento 25, a introverter, no entender da recorrente, omissão. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Improsperam os presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

A embargante não aceita a maneira como se decidiu; destila, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum.

Decidiu-se sobre a completude da prova pericial, a qual desnecessitava de complementação. Documentos juntam-se com a inicial ou, em caso como o dos autos, até a perícia. Prova oral não tem propensão de substituir prova técnica (art. 443, II, do CPC).

De todo modo, error in iudicando não dá lugar a recurso de acerto.

Ao que se deduz, não comparece omissão.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª Turma, EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO).

São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001319-57.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004513
AUTOR: VITOR HUGO DA CRUZ RIBEIRO PONTES (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva a parte autora o recebimento de parcelas do seguro-desemprego que alega fazer jus, em decorrência do encerramento, sem justa causa, do vínculo de emprego que manteve no período de 01/08/2014 a 18/11/2015.

A petição inicial indica que a parte autora é domiciliada na cidade de Cândido Mota/SP, mesmo endereço que consta no comprovante de residência apresentado no evento 2, às fls. 19, município que se encontra sob jurisdição da 16ª Subseção Judiciária Federal de Assis/SP, com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal.

Dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por sua vez, reza o inciso III, do artigo 51 e § 1º da Lei nº 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

[...]

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Cível de Marília, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, c/c. artigo 51, inciso III e § 1º, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000761-85.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004543
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES GARCIA (SP413305 - MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA, SP306938 - RAFAEL MAÇANO PARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA APARECIDA NEVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 194.051.879-0, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília (evento nº 06).

Ainda, foi intimada da dilação de prazo para cumprimento do referido ato ordinatório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017 (evento nº 15).

Contudo, ficou-se inerte (evento nº 20).

A Portaria Conjunta 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, IV, alínea i, estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV - Intimação da parte autora para apresentação de cópias ou regularização dos seguintes documentos:

(...)

i) documento essencial à causa, como contrato, certidão de óbito, atestado de permanência carcerária (emitido no máximo até três meses antes do ajuizamento da ação), declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento de valores, guias, recibos, dentre outros;

Por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do Art. 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de atender a determinação judicial, razão pela qual configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001321-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004544
AUTOR: MARCELO CONDE DE JESUS (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARCELO CONDE DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de SEGURO-DESEMPREGO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Conforme a inicial, o(a) autor(a) reside no município de Assis, sede da 16ª Subseção Judiciária, sendo que essa Subseção Judiciária já possui Juizado Especial Federal implantado (Provimento CJF3R nº 400 de 08/01/2014).

Dispõem o § 3º do artigo 3º e o artigo 20, ambos da Lei nº 10.259/2001 que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Por sua vez, reza o inciso III do artigo 51 e § 1º da Lei nº 9.099/95 que:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

[...]

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Extrai-se da literalidade do § 3º do artigo 3º da supracitada lei que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação.

Portanto, em se tratando Assis de Subseção com Vara de Juizado Especial, detém a competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda ora proposta, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e julgo-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c artigo 51, III, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001009-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004546
AUTOR: WALTER RICCI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por WALTER RICCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - objetivando seja “determinado ao Requerido a apresentação da cópia integral do processo de concessão do benefício NB 071.369.856-0, acompanhado da memória de cálculo e da relação dos salários de contribuição que compõe o PBC, documento esse que se encontra sob sua posse e guarda”.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em 27/04/2020, objetivando a obtenção de cópia integral do processo de concessão do benefício NB 071.369.856-0.

A autarquia foi citada em 07/05/2020.

A autora peticionou em 15/05/2020 informando que a cópia do Processo Administrativo foi fornecida administrativamente pela Autarquia Previdenciária (evento nº 16).

Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre ‘que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto’”.

No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica da documentação inclusa, o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Concessão do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez administrativamente.
2. O conjunto probatório demonstra o interesse jurídico da parte autora quando da propositura da ação e, reconhecido seu direito administrativamente no curso da ação, cabe a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. Art. 85, §6º, do CPC/2015.
3. Honorários de advogado mantidos em R\$ 1.000,00. Artigo 85, § 8º, Código de Processo Civil/2015.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação do INSS não provida.

(Ap – Apelação Cível - 2220797 0004397-63.2017.4.03.9999, Des. Fed. Paulo Domingues, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito pretendido pela autora de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido no decorrer da ação com a concessão administrativa do benefício, implicando na satisfação da pretensão e, conseqüentemente, na falta de interesse de agir superveniente.
2. O provimento jurisdicional buscado pela autora desapareceu no curso do processo, falecendo à requerente interesse de agir.
3. Em razão do princípio da causalidade o INSS, responsável pelo ajuizamento desta ação, deve ser condenado em honorários advocatícios, fixados na sentença, tal como nela fundamentado.
4. Improvimento do recurso. Manutenção da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap – Apelação Cível - 2098029 0001286-47.2013.4.03.6140, Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Ao compulsar dos autos e, de acordo com a contestação do INSS (documento 3538213), verifica-se que, no curso da demanda o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/12/2013), conforme pretendido.
3. Por consequência, tendo sido concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.
4. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002941-56.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 23/09/2019, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019).

Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito.

A demais, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

ISSO POSTO, reconheço a carência da ação pela ausência de interesse de agir superveniente e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, caput, §1º, da Lei nº 9.099/1995.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

DESPACHO JEF - 5

0001198-29.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004556
AUTOR: JOAO DONIZETE DOS SANTOS (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Embora proposto contra a Caixa Econômica Federal, Fazenda Nacional e DATAPREV, o presente feito é em verdade dirigido em face da União Federal (AGU).

Proceda a serventia à retificação do polo passivo, no qual deverá figurar somente a União – AGU.

Após, vista à União em face do pleito que será apreciado em tutela de urgência/evidência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000027-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004536
AUTOR: VALERIA GUERRA ARIELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0001216-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004526
AUTOR: MILTON CARLOS SOBRAL (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos, tendo em vista as manifestações nos eventos nº 63 e 66/67.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000710-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004523
AUTOR: EDNILSON BENTO PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por sentença proferida no evento 17, a pretensão deduzida pelo autor foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de declarar trabalhado em condições especiais os períodos de 22/09/1994 a 05/03/1997, de 01/06/1997 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 01/02/2020, sem, todavia, a concessão da aposentadoria especial postulada, diante da insuficiência de tempo de serviço em condições especiais.

Na petição de evento 21, sustenta o autor que não foi reconhecida a especialidade do período de 01/01/2018 até 31/12/2018, em razão da ausência de referência, no PPP, aos níveis de ruído aferidos em seu ambiente de trabalho nesse interregno.

Argumenta, entretanto, “que a empregadora do Requerente ao preencher o laudo PPP juntado às fls. 05/08 do evento 2, informou incorretamente a data de

31/12/2017, sendo a data correta 31/12/2018, conforme demonstra o PPP retificado que em anexo segue”, demonstrando “que no período de 01/01/2018 até 31/12/2018 o Requerente também esteve ao agente físico ruído no patamar de 87,1dBA, o que autoriza o reconhecimento da especialidade no referido período e a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do Requerente”.

Propugna, assim, a alteração da sentença “nos termos do artigo 494, I, do CPC, para reconhecer a especialidade do período de 01/01/2018 até 31/12/2018 e conceder em favor do Requerente o benefício de aposentadoria especial”.

Todavia, não se presencia na sentença proferida inexistência material ou erro de cálculo a autorizar sua reforma nesta instância.

Com efeito, tal como argumentado pelo próprio autor em sua manifestação, os PPPs de pág. 05/14 e 46/54 do evento 2 não indicavam os níveis de ruído aferidos no período de 01/01/2018 até 31/12/2018. E conforme expressamente consignado no mesmo decisum, os PPPs também não referiam a frequência com que se expunha o autor aos agentes químicos (óleo mineral e graxa) e físico (“risco redes energizadas”) ali relacionados, razão pela qual não foi reconhecida a condição especial de trabalho nesse interregno.

Não há, pois, falar em erro material na sentença proferida, que deve ser mantida.

Embora despiciendo, rememoro que “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações” (artigo 434, do Código de Processo Civil), sendo, todavia, “lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos” (artigo 435, do mesmo diploma legal) – situações inavistadas, na espécie.

Assim, não há erro material a suprir na sentença proferida, sendo a questão apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

INDEFIRO, por tais razões, o pedido formulado pelo autor no evento 21.

À parte ré para, querendo, oferecer resposta escrita ao recurso interposto pelo autor (evento 23), em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, e não havendo novo recurso, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

0000322-74.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004520
AUTOR: ANITA MARTINS CAPITANO (SP 332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

0000680-39.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004539
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA ALECRIN (SP 137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 314, do CNJ c/c art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que determina a retomada do curso dos processos judiciais eletrônicos, vedando-se a realização de atos presenciais, cumpra-se verificar a possibilidade da realização de constatação social virtual, a fim de permitir o trâmite regular dos feitos que dele necessitem.

Diz o art. 1º, da Resolução nº 317/2020 do CNJ:

"Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

(...)

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

- I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;
- II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;
- III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;
- IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e
- V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório."

Em complemento ao dispositivo supra, tem-se o art. 6º, a Resolução nº 314 do CNJ que determina:

"Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. "

Nessa esteira, resta evidente a possibilidade de o oficial de justiça realizar a constatação social por meio virtual.

Para garantia da eficácia do ato processual, a constatação efetuada por oficial de justiça nos benefícios de prestação continuada será executada por meio de áudio e vídeo, pelo aplicativo de WhatsApp Messenger ou equivalente, o que permitirá ao oficial de justiça entrevistar a parte sobre as circunstâncias em que vive; composição de seu núcleo familiar; avaliar as condições de habitação, inclusive anexando aos autos vídeos da moradia e fotos (prints), podendo, inclusive, fazer uso do programa Google Street View para visualizar a fachada da residência e de todas as suas imediações. Insta ressaltar, ainda, que tal ferramenta já é utilizada nos Juizados Especiais Federais, é de fácil acesso, sem custo e de uso corriqueiro pela maioria da população brasileira, e que permite a interação direta com a parte.

Para tanto, as partes deverão dispor, tão somente, de um smartphone com internet, câmera habilitada e o aplicativo instalado, em pleno funcionamento; bem assim, a autorização de utilização das imagens e dos áudios para este processo.

Bem assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do telefone com DDD, atualizado, com o qual será realizada a constatação social, se concorda com este proceder e com a utilização das imagens e dos áudios. Intime-se o réu, no mesmo prazo, se não se opõe, de forma fundamentada, ao referido procedimento.

Cumprida a determinação supra, deverá a serventia expedir mandado de constatação a ser realizada nos moldes determinados no presente despacho.

Intime-se e cumpra-se.

0000404-42.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004519

AUTOR: ROSEMARY NEVES DE SOUZA DOS SANTOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001970-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004541

AUTOR: FLAVIO KAZUYASSU TAKIUTI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos.
2. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
4. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
6. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
7. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
8. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0002351-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004532
AUTOR: LEONICE DE FARIA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observe-se que a perícia referente à empresa Raineri, deverá ser feita por similaridade, visto que a referida empresa encerrou suas atividades.
Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003036-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004524
AUTOR: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que o autor fez juntar aos autos o PPP referente ao vínculo empregatício perante a Santa Casa de Pompéia sem os dados dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes dos formulários para aferição da especialidade da atividade indicada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000776-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004534
AUTOR: HELIS RODRIGUES (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do ofício juntado no evento 63.

Após, arquivem-se os autos digitais.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0002036-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004521
AUTOR: ANA CLAUDIA GUINALLIA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos do INSS, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

5001723-51.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004533
AUTOR: EMILY SPARAPAN DIAS TEZZI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela de urgência, implantando o benefício na forma já determinada no acórdão de evento 45, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento.

Outrossim, intime-se a parte autora de que deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, na forma regulada pelo art. 117 do Decreto nº 3.048/99, diretamente ao órgão previdenciário, para manutenção do benefício.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0002023-07.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004530
AUTOR: ONDINA DIAS MACHADO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 32/33: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O regime de trabalho extraordinário instituído pela Resolução 313 do CNJ e Portarias Conjuntas do E. TRF da 3ª Região, ao que tudo leva a crer, está prestes a terminar. As partes externaram não desejar a realização do ato instrutório de forma remota. Assim, é de aguardar o retorno do trabalho ao regime de normalidade para realização da audiência presencial. Intimem-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0000754-93.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004518
AUTOR: FUMIKO MURAI SAKATA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001252-64.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004517
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000780-91.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004542
AUTOR: MARTA MORENO DE ANDRADE (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerido pela parte autora.

Traga a CEF aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato nº 00411316800001377, informando a situação em que se encontra (pagamentos feitos e, eventualmente, que não se realizaram) e se o pagamento das prestações correspondentes é feito mediante débito automático em conta corrente, citando os meses em que aludidos débitos ocorreram e juntando os extratos demonstrativos.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001296-14.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004512
AUTOR: RENE LUIS DE SANTIS (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMANDO DO EXERCITO (- COMANDO DO EXERCITO)

O Exército Brasileiro é uma instituição nacional permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República (CF, art. 142), destituído de personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda, sendo a União Federal o ente responsável pelos atos dos agentes vinculados àquele órgão público.

Desta forma, providencie o autor a retificação do polo passivo, posto que o Exército Brasileiro não possui capacidade para ser parte na presente demanda. Sem prejuízo, providencie a regularização da representação processual, uma vez que não há nos autos mandato originário outorgado ao advogado substabelecente, Dr. Marco Antônio de Santis.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000901-22.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004529
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, na forma requerida (evento13).

No mesmo interregno, deverá trazer comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000488-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004537
AUTOR: ANA IMACULADA FERREIRA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA, SP225664 - ORILENE ZEFERINO FÉLIX GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O senhor Perito médico disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/07/2020, às 18h30min. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro,

Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000803-37.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004493

AUTOR: ANA PAULA MAURICIO DA CUNHA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, razão pela qual o seu processamento e julgamento são de extrema importância para a parte interessada, bem como para a movimentação da economia como um todo.

Nos Juizados Especiais Federais, os benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, e os benefícios de prestação continuada, representam a maioria dos processos em trâmite.

Em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que gerou uma situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, do mais alto nível de alerta reconhecido pela Organização de Mundial da Saúde (OMS), impondo o isolamento social para o controle da propagação do vírus, foi determinada a suspensão do curso dos prazos processuais (Resolução nº 313/2020 do CNJ, a Portaria PRESI/GABPRES nº 1/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020, 3/2020 e 5/2020), o que levou à paralisação, em regra, de todos os processos judiciais, dentre eles os que têm por objeto benefícios previdenciários de prestação continuada que demandam a realização de atos presenciais, como estudo social na residência da parte autora.

Entretanto, conforme acima exposto, os benefícios previdenciários possuem eminente caráter alimentar, necessários à subsistência do segurado e, muitas vezes de toda sua família, em especial, os de prestação continuada, que são devidos aos idosos ou aos indivíduos incapacitados ao exercício de uma atividade laboral, e que se encontram em situação de extrema miséria.

E, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 314, do CNJ c/c art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que determinam a retomada do curso dos processos judiciais eletrônicos, vedando-se a realização de atos presenciais, aventa-se, nos feitos em comento, a possibilidade da realização de estudos socioeconômicos virtuais, a fim de permitir o trâmite regular dos feitos que necessitem de tais provas para o seu julgamento.

Tal medida encontra respaldo no art. 1º, da Resolução nº 317/2020 do CNJ, que diz:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

...

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II – pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;

IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Em complemento ao dispositivo supra, tem-se o art. 6º, a Resolução nº 314 do CNJ que determina:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

Nessa esteira, resta evidente a possibilidade do(a) sr.(a) oficial(a) de justiça realizar a constatação social por meio virtual.

Para garantia da eficácia do ato processual, o exame socioeconômico, efetuado por oficial de justiça - nos benefícios de prestação continuada, sejam os de idosos ou aqueles em que já houve a realização de perícia médica - será executado por meio de vídeo, pelo aplicativo de whatsapp, o que permitirá ao(a) sr.(a) oficial(a) de justiça entrevistar o(a) autor(a) sobre as circunstâncias em que vive, composição de seu núcleo familiar, avaliar as condições de habitação, inclusive anexando aos autos vídeos da moradia e fotos (prints), podendo, inclusive, fazer uso do Google Street View para visualizar a fachada da residência e todas as suas imediações, a fim de facilitar e viabilizar as conclusões do estudo social realizado. Insta ressaltar, ainda, que tal ferramenta já é utilizada nos Juizados Especiais Federais, é de fácil acesso, sem custo e de uso corriqueiro pela maioria da população brasileira, e que permite a interação direta com a parte. Para tanto, as partes deverão dispor, tão somente, de um smartphone com internet, câmera habilitada e o aplicativo de whatsapp instalado, em pleno funcionamento.

Diante disso, considerando, de um lado, a situação excepcional ora vivenciada e a necessidade de se respeitar o isolamento social imposto pelos órgãos governamentais para o controle da pandemia oriunda do COVID-19 e, de outro lado, a necessidade do processamento das ações que visam a obtenção de benefícios previdenciários de prestação continuada, a fim de garantir a subsistência da parte, na hipótese de eventual concessão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do telefone com DDD, atualizado, com o qual será realizada a constatação social.

Cumprida a determinação supra, deverá a serventia, expedir mandado de constatação a ser realizada nos moldes determinados no presente despacho.

Intime-se e cumpra-se.

0000549-64.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004555
AUTOR: ALTAIR NUNES DA SILVA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O regime de trabalho extraordinário instituído pela Resolução 313 do CNJ e Portarias Conjuntas do E. TRF da 3ª Região, ao que tudo leva a crer, está prestes a terminar.

As partes externaram não desejar a realização do ato de forma remota.

Assim, é de aguardar o retorno do trabalho ao regime de normalidade para realização da audiência presencial.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001258-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004545
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LUCAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo teor prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

0001161-02.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004538
AUTOR: MARIA TEREZA BARBOSA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a continuidade do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, determino a SUSPENSÃO do andamento destes autos.

Com o retorno da pauta de perícias médicas, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para a sua realização.

DECISÃO JEF - 7

0001002-59.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345004525
AUTOR: OSVALDO TITO DE SOUZA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo as petições de eventos 09 e 12 como emenda à inicial e passo a apreciar o pedido de tutela de urgência ali formulado.

Busca o autor, já em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, argumentando que preenche os requisitos necessários à sua concessão, pois, além dos vínculos de natureza urbana registrados no CNIS, trabalhou no meio rural no período de 01/01/1960 a 12/1972, o qual pretende seja também computado como tempo de contribuição para fins de carência. Juntou documentos.

O artigo 300 do CPC estabelece: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando o processo administrativo anexado no evento 2, à fl. 110 verifica-se que o INSS contabilizou somente 141 contribuições para fins de carência, insuficientes para a implantação do benefício previdenciário vindicado, informando que todos os recolhimentos efetivados pelo autor, como contribuinte individual e facultativo, foram somados (com exceção daqueles efetuados em atraso), porém, não foi reconhecido o período de tempo rural, pois "não comprovou vinculação à terra".

No caso, pretende o autor o reconhecimento de período de trabalho que alega exercido no meio rural desde a tenra idade, a fim de que seja somado ao tempo urbano já constante no CNIS, o que demanda a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova material anexada aos autos.

Assim, ante a necessária dilação probatória, não há como reconhecer, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, tal como apresentado na inicial.

Por conseguinte, ausentes em seu conjunto os elementos autorizadores, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

Prossiga-se, com a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

0001275-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345004527
AUTOR: JOSE CARLOS BAHIANO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/02/2020. Aduz ser portador de patologias ortopédicas incapacitantes (síndrome do túnel do carpo bilateral, osteopenia e gonartrose), não tendo condições de retorno às suas atividades laborativas habituais como pintor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Do extrato CNIS anexado no evento 2, fl. 46, verifica-se que o autor verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, de 01/02/2011 a 30/09/2015, e de 01/11/2017 a 30/04/2018; após, esteve no gozo de auxílio de doença de 03/07/2019 a 02/02/2020, conforme documentos de fls. 20-22, de modo que restam evidenciados os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social.

Quanto à alegada incapacidade laboral, foi acostado aos autos relatório médico datado de 30/01/2020, onde o profissional afirma que o autor se encontra em pós-operatório tardio de Síndrome do túnel do carpo, apresentando recidiva dos sintomas, tais como parestesia em extremidades distais dos dedos e edema, sendo solicitado novo procedimento cirúrgico e, em decorrência desse quadro, deve permanecer afastado de suas atividades laborais.

O mesmo relato se vê no documento de fl. 26, datado de 20/09/2019, o qual ensejou a prorrogação do benefício em 30/09/2019, conforme documento de fl. 22.

No caso, neste juízo de cognição sumária, ante o conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrado que o autor apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a prorrogação do benefício anterior; assim, levando-se em conta a idade atual do postulante – 67 anos – impõe concluir que ele não possui condições físicas para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pintor.

Por conseguinte, diante da atual conjuntura, inclusive dos obstáculos que se apresentam para realização da necessária perícia médica, por força da situação mundial de emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, entendo oportuno o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido até decisão final a ser proferida nestes autos.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Comunique-se, com urgência, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Prossiga-se, com a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001285-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345004528
AUTOR: MARCIO JULIO DE AMORIM (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 26/08/2019, ao argumento de ser

portador de patologias ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Dos extratos CNIS anexados no evento 2, constata-se que os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, considerando que o autor mantém vínculo de emprego ativo, iniciado em 15/05/2017; observa-se, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/10/2018 a 26/08/2019.

Analisando o conjunto probatório anexado aos autos, verifico que o autor acostou vários atestados médicos apontando a necessidade de afastamento laboral, datados de 19/08/2019, 03/09/2019 e o mais recente, datado de 11/02/2020, onde o profissional indica período de 90 (noventa) dias de afastamento em decorrência dos diagnósticos CID M54.2 (cervicalgia), M54.1 (radiculopatia) e M54.4 (lumbago com ciática); contudo, o prazo ali declinado já decorreu.

De outra volta, vê-se que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em 19/08/2019 por ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado do desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Por conseguinte, nesse juízo de cognição sumária, não se evidencia a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência reclamada.

Assim, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Prossiga-se, com a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

0001246-85.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345004531
AUTOR: MARIA FERNANDA ALVES MUNIZ BARRETO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Analisando o pedido de tutela de urgência postulado na inicial.

Busca a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de “Zika vírus congênito, microcefalia, síndrome epiléptica generalizada, transtorno de retina, paralisia cerebral infantil, malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais, encefalopatia, infecção congênita por citomegalovírus”, patologias que lhe acarretam “comprometimento nas aptidões cognitivas, sociais, de linguagem, físicas e motoras, o que a torna incapaz para a vida independente de forma permanente e a enquadra no conceito de deficiente”, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Refere que o pleito administrativo restou indeferido ao fundamento de que a renda per capita familiar é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a autora é menor impúbere, contando hoje 01 ano e 08 meses de idade, vez que nascida em 23/10/2018 (fl. 3, evento 3).

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

§ 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”. (grifei)

Pois bem. Analisando a documentação apresentada, verifico existir nos autos documentos médicos aptos a demonstrar que a autora é, efetivamente, portadora das enfermidades relatadas na inicial.

Com efeito, extrai-se do relatório médico anexado à fl. 91, datado de 13/01/2020: “A paciente (...) tem os seguintes diagnósticos: Encefalopatia crônica não evolutiva (CID10 G93.4) com microcefalia (CID10 Q02) e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, secundários a infecção por citomegalovírus congênito

(CID10 P35.1) e suspeita de Zika vírus congênito (CID10 P35), Síndrome de West secundária (CID10 G40.4), Pneumopatia crônica com colapso de vias aéreas no sono (CID10 J39). Faz uso de aparelho de BIPAP durante o sono, anticonvulsivantes e vitaminas. Em acompanhamento com pneumologia pediátrica e necessita de acompanhamento rigoroso com neurologista pediátrico e equipe multiprofissional (fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional)". De tal modo, nesta análise perfunctória, restou demonstrado que as patologias que acometem a autora impõem-lhe os impedimentos delineados na legislação de regência.

Contudo, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar, também, que sua família não possui meios de prover-lhe a subsistência. Neste particular, verifico que o pleito administrativo foi indeferido em virtude da renda familiar ser superior ao limite estabelecido em lei e pelo não cumprimento de algumas exigências cadastrais requisitadas (fls. 68, evento 2). Assim, faz-se necessário aguardar a realização de investigação social, a fim de se constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, as condições em que vivem, bem como os rendimentos e despesas familiares, de modo a ratificar ou retificar o informado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Prossiga-se com a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

Presente a hipótese do art. 178, II, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ciente de que, nos termos do derradeiro despacho, eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

0002002-31.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004909
AUTOR: JENNIFER VITORIA DOS SANTOS (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

0003048-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004910SELMA MARIA VIEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0000458-42.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004908ODETE APARECIDA PONDIAN DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0001373-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004915CAROLINA THAYNARA DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia (evento 42), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Outrossim, fica a parte autora ciente da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos, nos termos do comunicado retro.

0000182-74.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004904
AUTOR: VALDEIR NASCIMENTO DO REGO (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-91.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004907
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DOS REIS (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-88.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004905
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-25.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004906
AUTOR: EDMIR ROBERTO RODRIGUES (PR065073 - GIALSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000716-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004912CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, fica o CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição do evento 61.

0001206-06.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004878
AUTOR: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para a juntada do PPP e demais documentos que comprovem a atividade em condições de insalubridade/periculosidade relativo ao período de 01/01/1985 a 03/12/1985 (fl. 19, do evento nº 10), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000581-69.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004897BENEDITO RODRIGUES (SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada acerca do ofício encaminhado pela CEABDJ – SRI (evento 27), bem como ciente de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000738-42.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004893JOSE ROBERTO GALVAO (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0000892-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004894JUELINA LOURENCA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

0001010-36.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004882ANA IZABEL DA SILVA BUENO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

0001066-69.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004875JOSE ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000949-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004895GLAUCIR BORGES ROSA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

0000978-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004873REGINA RIBEIRO MAY DE JESUS (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

0000493-31.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004891IVONETE BRASIL DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000609-37.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004892ANA RITA NANIS (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0002473-47.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004890PEDRO DOMINGOS FILHO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

0000971-39.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004896ANTONIO CARLOS POLETTI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001183-60.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004876ZILDA FARIA MARQUES DIAS (SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES)

FIM.

0001279-75.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004916APARECIDO MIGUEL (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação com proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001325-64.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004881GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; PPP e demais documentos aptos a comprovar o exercício de função laboral em condições perigosas/insalubres no período de 01/08/1986 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 21/12/1987, 02/01/1988 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 07/01/1997, 08/01/1997 a 23/03/2001, de 07/05/2002 a 31/03/2003, de 15/10/2003 a 14/03/2005, de 01/06/2005 a 03/11/2008, de 01/02/2010 a 30/09/2010, de 05/10/2010 a 17/02/2011, de 17/02/2011 a 03/12/2015, de 01/03/2016 a 17/07/2019; comunicado de indeferimento, pela parte ré, de requerimento administrativo recente relativo ao objeto da ação; cópia integral do requerimento administrativo supracitado; os documentos mencionados no evento nº 1, sob pena de extinção do

processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000627-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004870 JESUS MANOEL VICENTE (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (eventos 10/11), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos. Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, conforme restou acordado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002047-35.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004902 ILMA BARBOZA DE PAULA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000547-94.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004903

AUTOR: VALDECIR DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000300-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004901

AUTOR: ELIZETE ROSA ROCHA DE OLIVEIRA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001058-92.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004889

AUTOR: MARILDA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. No mesmo prazo, deverá apresentar a certidão de recolhimento prisional atualizada.

0001322-12.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004879 NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001606-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004880 LUIS AUGUSTO MADUREIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial (evento 78), nos termos da decisão de evento 48.

0000399-83.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004872

AUTOR: EDUARDO MULLER ROBERTO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 27/28), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000998-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004917 JANAINA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDAO)

0001639-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004919 MARIA DE LURDES DE MELLO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

0001863-79.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004920 EDSON JOSE DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0001221-09.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004918 FRANCISCO CAETANO DE SOUSA (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)

FIM.

0001890-62.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004874CONDOMINIO PRACA DOS GIRASSOIS (SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF (evento 70), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000689-98.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004914MARIA ZELIA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, por mais 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000674-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004911JAIMÉ RAMOS DA SILVA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos (evento 08, transcrito abaixo), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Evento 08: "Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (trinta) dias, apresentar: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo; b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); c) cópia legível de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios); d) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS; e) cópia (assinada) dos formulários técnicos e/ou laudos periciais (PPP, DSS- 8030, SB-40, LTCAT, etc.) referentes ao período de trabalho exercido junto a empresa Raineri S/A."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Coleta Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000515-89.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004886JOSE CARLOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000862-25.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004884CLEIDE DE PAULA DA FONSECA (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000031-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63370004150
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE PERES RIBEIRO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO o despacho de evento 16;

CONSIDERANDO a ausência de manifestação da parte autora (evento 21);

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, "b".

Tendo em vista que a CEF informou o cumprimento do acordo nos eventos 17-18, manifeste-se a parte autora a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, interpretado o seu silêncio como integral cumprimento da obrigação pela CEF, quando então os autos deverão vir conclusos para extinção da fase executiva.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55).
Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000627-53.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004117
AUTOR: ELENICE CANDIDA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o benefício previdenciário titularizado pela parte autora está ativo e sem data de cessação, situação esta diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, conforme melhor explicado no despacho de evento 24, situação que evidencia falta de interesse de agir;

CONSIDERANDO o pedido da parte autora de arquivamento provisório do feito (evento 26);

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 485, IV.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar. Decorrido o prazo, remeta-se à Egrégia Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000397-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004129
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FLORENCIO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 08/10/2020, às 9h30min.

Intimem-se.

0000715-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004139
AUTOR: DEOCLIDES TESSARI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 80, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0002247-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004133
AUTOR: NORBERTO PELISSON (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do acordo que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Defiro o pedido da parte autora constante do evento 63-64, proceda a Secretaria à retificação do nome da parte autora no cadastro do processo.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento na Lei 8.906/1994, artigo 22, § 4º, AUTORIZO o destaque, CONDICIONADO à juntada de declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Decorrido o prazo acima, EXPEÇA-SE o requisitório dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento. Expedido, vista as partes pelo

prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para se manifestar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Não havendo requerimento, ou decidida a sua questão, transmita-se o requisitório.

Transmitido, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000858-17.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004192

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Exclua-se a certidão de evento 36, porquanto houve manifestação da parte autora sobre o laudo pericial no evento 26, não tendo se manifestado apenas quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Abra-se conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004179

AUTOR: ORLANDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS no evento 40 e, na mesma ocasião, apresentou os seus, discriminando os valores que reputa corretos (evento 44), com os quais o INSS discordou (evento 47).
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000425-81.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004172

AUTOR: ANDRE HENRIQUE DE SOUSA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 50, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000283-72.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004142

AUTOR: FABIO ALVES GOMES (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atendimento ao despacho de evento 17, a parte autora manifestou-se nos eventos 19-20.

Juntou petição inicial datada de 2008, sentença proferida no ano de 2014 de processo de 2012 e decisão proferida em âmbito recursal no ano de 2010 em processo originado em 2008.

Diante do cumprimento aparentemente insuficiente do comando judicial anterior, foram feitas pesquisas para melhor elucidar a questão.

Das pesquisas efetivadas, vê-se que a parte autora já postulou o restabelecimento de auxílio-doença (provavelmente a petição inicial e a decisão constantes do evento 20), conforme consulta processual de evento 24. É dessa ação o laudo pericial juntado no evento 2, folhas 14-21. Processo 1123/2008 (0030119-46.2010.4.03.9999 no TRF3).

Houve uma outra ação, cuja sentença foi juntada no evento 20 e com consulta processual no TRF3 no evento 23. Da sentença se extrai a postulação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Processo 0902832-08.2012.8.26.0439 (0006374-61.2015.4.03.9999 no TRF3).

Por fim, outra ação foi identificada em pesquisa no sítio eletrônico do TJSP. Trata-se de processo 1001763-02.2019.8.26.0439. A ação foi distribuída em 19/08/2019 (evento 22).

Embora o indeferimento administrativo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez que instruiu a presente ação seja datado do ano de 2015 (evento 10), posteriormente, portanto, às duas ações acima relacionadas, o fato é que tudo indica que já houve tal pedido perante o Poder Judiciário.

Não bastasse, após o ajuizamento desta ação, a parte ajuizou outra, desta vez perante o Juízo Estadual, com os assuntos aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Diante do que foi acima narrado, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a diferença entre as ações, bem como para

que justifique a propositura de ação posterior em Juízo Estadual.
Intimem-se.

0000476-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004161
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 37, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000093-80.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004175
AUTOR: LAURENILAUGUSTA BERNARDES (SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 31, o qual anulou a sentença, determino o prosseguimento do feito;
Cite-se e intime-se o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.
Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.
Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.
Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

0000050-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004190
AUTOR: LORIVAL SEBASTIAO DIAS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.
Eventos 20-21: O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença.
Abra-se conclusão para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-47.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004131
AUTOR: MARA LUCIA SANTANA FRANZINI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 08/10/2020, às 11h30min.
Intimem-se.

0000949-78.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004167
AUTOR: LUZIA GONSALEZ FERRAZ (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 43, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000526-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004170
AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão do evento 46, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000381-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004134
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Evento 31: Em sua manifestação, afirma o INSS que, se não restar esclarecido que há a incapacidade da autora inclusive para atividades anteriormente exercidas, não há possibilidade de propositura de acordo pelo INSS. Ao final, requer a reconsideração da decisão de evento 30.
INDEFIRO o pedido. Não há previsão legal para pedido de reconsideração, ademais as atividades desenvolvidas pela parte autora constam de sua CTPS que já foi juntada aos autos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-80.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004200
AUTOR: NAYARA LEAL MARTINS (SP322995 - DEISE MARA INFANTE, SP387017 - CAMILA MITIKO DE CARVALHO SAEKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o andamento processual da carta precatória constante do evento 42;

AGUARDE-SE a devolução da deprecata, por prazo complementar de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0000122-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004193
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO, SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de quantia em dinheiro;
Considerando depósito do valor devido a título de cumprimento de sentença efetuado pela CEF e comprovado nos eventos 19 e 20;
Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta a que se refere a guia de depósito constante do evento 20, em favor de JOAO BATISTA DA SILVA, CPF 129.849.348-06, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito.
A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre eventual crédito residual, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio se presumirá satisfeito o crédito em sua integralidade.
Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000047-28.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004177
AUTOR: JOAO GOMES FILHO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CONSIDERANDO a juntada de planilha de cálculos pela CEF nos eventos 27-28;
CONCEDO à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos a purgação da mora, conforme autorizado pela sentença transitada em julgado.

Com a comprovação do pagamento e purgação da mora, archive-se.

Decorrido "in albis" o prazo, ter-se-á como cumprida a obrigação e a perda do prazo de purgação da mora. Nesse caso, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o que entender de direito EM NOVO FEITO AUTÔNOMO.

Decorrido o prazo da CEF, archive-se, independentemente de nova intimação para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004144
AUTOR: IVO BATISTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 45, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000670-24.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004189
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA NERIS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido e a ausência de regularização da representação processual da parte autora, informe(m) seu(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual substituição do curador da parte autora, conforme informado em petição de eventos 37-38, comprovando-se.

Após, diga o MPF, vindo, oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004154
AUTOR: APARECIDA MARINHO MOREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 35, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0002609-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004165
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ESPINA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
RÉU: MUNICIPIO DE PONTALINDA/SP (SP192225 - ALESSANDRO SUDARIO DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 56, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos.

CONSIDERANDO a petição da parte autora constante do evento 65, intimem-se as rés para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000002-87.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004176
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: LARA IRIS RAMOS DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/10/2020, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Nessa ocasião serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000266-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004156
AUTOR: CIRCO BATISTA SANTANA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 37, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000135-66.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004171
AUTOR: THAYLA ANDRADE ARAUJO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) THAYNNY DE FATIMA ANDRADE ARAUJO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 95, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000022-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004178
AUTOR: IDENI GOMES ALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS no evento 52 e, na mesma ocasião, apresentou os seus, discriminando os valores que reputa

corretos (evento 55), com os quais o INSS discordou (evento 61).

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímese as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0002627-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004181

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO BAPTISTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS no evento 68, e, na mesma ocasião, apresentou os seus, discriminando os valores que reputa corretos (evento 72), com os quais o INSS discordou (evento 77).
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímese as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000444-82.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004188

AUTOR: JAIME DE ROSATO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Eventos 16-17: A respeito da alegação da CEF de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, bem como tendo em vista os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese.

0000449-41.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004169

AUTOR: PAMELA EDUARDA CELIS SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 40, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000741-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004168

AUTOR: LIDERCIA APARECIDA SOARES MOREIRA (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI PICOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 45, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0002518-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004180

AUTOR: LAURITA VIEIRA DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS no evento 56 e, na mesma ocasião, apresentou os seus, discriminando os valores que reputa corretos (evento 60), com os quais o INSS discordou (evento 65).
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000649-48.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004130
AUTOR: MARIA DA SILVA CALDEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 08/10/2020, às 10h30min.
Intím-se.

0000318-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004163
AUTOR: ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a informação da assistente social de que a parte autora, à época da visita, estava aos cuidados do filho Wagner na cidade de Uberlândia/MG sem data prevista para retornar a Jales (eventos 46-47);

CONSIDERANDO a ausência de manifestação em atenção ao despacho de evento 48;

CONCEDO o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, através de seu(s) patrono(s), esclarecendo se retornou à cidade de Jales, com vistas à realização do estudo socioeconômico.

A ausência de manifestação no prazo importará em extinção do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

0000865-43.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004160
AUTOR: EVANY ANA DIAS MARIA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 57, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000037-81.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004145
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos,

independe de alvará.

0000689-93.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004152
AUTOR: CLARINDA SILVEIRA DOS REIS SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 25, o qual reformou a sentença, determino o prosseguimento do feito;

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 18/11/2020, às 14h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000058-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004174
AUTOR: SALVADOR MARTINIANO DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000473-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004164
AUTOR: ANA PAULA MONZANI DOS SANTOS (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000174-29.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004173
AUTOR: EMILIA MARIA LELLIS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0002050-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004187

AUTOR: AURELINO PEREIRA DA SILVA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA, SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Considerando a informação de óbito da parte autora (eventos 108 e 109) e o pedido de habilitação de herdeiro (evento 119);

Considerando que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre o pedido de habilitação de herdeiro apesar de devidamente intimada (eventos 120 e 121).

Considerando as normas do CPC, 687 e 689;

HOMOLOGO o pedido de habilitação de DAVINA PEREIRA DA SILVA, ANA PEREIRA SILVA NETA GRAMINHOLI, EDNA APARECIDA DA SILVA QUATROCHI, SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA, eis que se tratam de cônjuge e filhas da parte autora, devendo passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Proceda à retificação do polo ativo deste processo no SisJEF.

Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, para liberação total do saldo atualizado dos depósitos nas contas 0597.005.86400242-2, 0597.005.86400243-0 e 0597.005.86400241-4, conforme guias de depósitos constantes dos eventos 98 e 100, em favor dos herdeiros habilitados na seguinte razão:

- 1) 1/2 em favor de DAVINA PEREIRA DA SILVA, CPF 261.544.788-28;
- 2) 1/6 em favor de ANA PEREIRA SILVA NETA GRAMINHOLI, CPF 734.257.108-34;
- 3) 1/6 em favor de EDNA APARECIDA DA SILVA QUATROCHI, CPF 109.403.848-25;
- 4) 1/6 em favor de SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA, CPF 080.670.458-60;

Após, intemem-se os autores para o levantamento, bem como para manifestação sobre eventual crédito residual, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio se presumirá a satisfação do crédito em sua integralidade.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000690-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004194

AUTOR: WILSON CUSTODIO (SP243415 - CIBELE BERGER SANCHES CARBONE, SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

Eventos 13-14: Acolho como emenda à petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.778,16. Anote-se.

No mais, verifico que há pedido de repetição em dobro do débito, questão que restou sobrestada pelo STJ ante a afetação dos Temas 929 e 954, com determinação de suspensão de todos os processos em âmbito nacional.

Contudo, a presente demanda deve prosseguir com a devida instrução, porquanto, se ao final aferir-se que não é o caso de responsabilidade das partes requeridas, sequer será apreciado o pedido de repetição, que pode restar, ao fim, prejudicado. Assim, a presente demanda deve ter o devido prosseguimento.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Citem-se e intemem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar

especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000421-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004128
AUTOR: JAIR FARINHA DOS SANTOS (SP313181 - NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI, SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR, SP395739 - JOSÉ AUGUSTO CORRÊA POSTERLLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A decisão indeferiu a tutela tanto por falta de probabilidade do direito como por urgência. Assim, ainda que alterada a situação sob a perspectiva da urgência, permanecem íntegros os fundamentos quanto à falta de probabilidade do direito invocado. Regularize a parte autora o substabelecimento de evento 13, assinando-o. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000520-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004201
AUTOR: LUANA INES DA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN, SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 140, 141 e 143);
SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.
Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:
- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.
Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000499-33.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004151
AUTOR: PAULO CESAR DE NOVAIS HIPOLITO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000018-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004162
AUTOR: LAURIDES SPARAPAN MARTINES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP375045 - CLEITON ALEX QUIALE TALPO, SP375018 - ALINE EMANUELI RODRIGUES TOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002035-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004159
AUTOR: ZEICIO SANTOS OLIVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

FIM.

0000258-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004158
AUTOR: MARGARETE AUGUSTA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 31, o qual reformou a sentença e determinou o prosseguimento do processo;
DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/10/2020, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica em exigir início de prova material para o reconhecimento judicial da qualidade de segurado como trabalhador rural, especialmente como segurado especial.

Em se tratando de propriedade familiar, o meio idôneo e precípuo para tal prova é o documental, inclusive pelos efeitos advindos de / sobre a posse em relação à propriedade e vice-versa.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA:

- Sendo proprietários da área rural, cópia atualizada da matrícula e/ou da escritura correspondente;
- Sendo posseiros, o título (ou sua cópia legível sem rasura) que outorgou a posse sobre a área;
- Sendo arrendatários, meeiros ou parceiros agrícolas, o contrato que firmou o arrendamento, meação ou parceria, em relação a cada lapso temporal contratado.

A ausência de tais documentos comprobatórios nos autos quando da realização da audiência (oportunidade em que o INSS poderia sobre eles se manifestar) implicará em preclusão da prova documental relativa ao início de prova material para o labor rural.

Intimem-se.

0000288-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004157
AUTOR: PAULO RICARDO LOPES DO AMARAL (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 12 e 13);

SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

Tendo em vista que já há manifestações nos autos tendentes à habilitação, deverão os habilitantes regularizar o pedido juntando o(s) eventual(is) documento(s) faltante(s) na forma a seguir disposta.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

0000344-64.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004185
AUTOR: ADENOR DE SOUZA GUIMARAES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 36 e 37);

SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Tendo em vista que já há manifestações tendentes à habilitação, deverá ser observado o que consta a seguir, inclusive com o esclarecimento quanto a eventual habilitação (ou não) das filhas do “de cujus”.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, excluam-se os eventos 20-21, eis que os documentos são referente a pessoa estranha aos autos.

Intimem-se. Publique-se.

0000120-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004184
AUTOR: CASSILDA DE BRITO PEREIRA (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ, SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (evento 15), indefiro

o pedido subsidiário da parte autora para realização de nova perícia na especialidade neurocirúrgica. A demais, intimada da nomeação da expert, a parte autora não impugnou a referida nomeação.

Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004132

AUTOR: CLAYTON DE VICENTE PIMENTEL (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CONSIDERANDO a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (evento 23);

CONSIDERANDO o quanto consignado no despacho de evento 19;

DETERMINO a intimação do cônjuge da parte autora acerca da existência da presente ação, com a advertência de que também estará submetido ao resultado da demanda, ainda que dela não participe.

Embora não tenha havido justificativa do litisconsórcio passivo, determino o prosseguimento do feito também em relação à parte requerida GR Construtora e Incorporadora Ltda.

Cite-se e intime-se GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

A CEF, como já contestou o feito, poderá indicar as provas que pretende produzir, na forma e sob a mesma penalidade, no mesmo prazo da réplica da parte autora.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000753-06.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004182

AUTOR: ANTONIO APARECIDO OZORIO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (evento 16), indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo.

Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000426-32.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001012

AUTOR: ELSA HELENA PONTES DE ASSIS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº9/2018, alterada pelas Portarias 3 e 6/2020, todas desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada à apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial proferida, ciência às partes da expedição do ofício requisitório conforme cálculo de liquidação, por 5 (cinco) dias.

0000448-56.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001016ELI CANDIDO RIBEIRO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000389-34.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001013
AUTOR: SANTO LUCATTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000407-55.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001015
AUTOR: APARECIDA MARIA GABRIEL LIMA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000801-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001019
AUTOR: GENESIO VASCONCELOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000545-22.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001017
AUTOR: GENIVALDO FERMINO DA SILVA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000703-14.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001018
AUTOR: ADEBRAIR JOSE DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000397-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337001014
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALENTI DE MENDONCA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2020/6333000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002058-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333011306
AUTOR: GABRIEL SANTOS QUESSADA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por GABRIEL SANTOS QUESADA, representado pela genitora BETÂNIA MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do avô, João Quessada.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida". (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei

nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do pretense instituidor, ocorrido em 29/06/2018, vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 11 – arquivo 02).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que recebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.316.988-7, desde 01/03/1995 (fls. 01 - arquivo 03).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à comprovação de que o autor insere-se no rol de dependentes do segurado falecido.

Segundo a inicial, o autor nasceu em 05/04/2007 e é filho de Betânia Maria dos Santos e Marcos Quessada, indicando como avô paterno o falecido João Quessada, elementos comprovados por meio da respectiva certidão de nascimento (fls. 05 – arquivo 02).

Prossegue asseverando que no bojo da ação de alimentos distribuída sob nº 4001124-09.2013 houve homologação de acordo por meio do qual o falecido avô obrigou-se ao pagamento de alimentos aos autos, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor relativo aos proventos de sua aposentadoria (fls. 07 – arquivo 7), o que teria permanecido válido até o óbito.

Assim, entende que o requisito da dependência econômica restou adequadamente comprovado, bem assim os preenchimento de todos os elementos necessários ao deferimento do pedido.

Contudo, não assiste razão ao autor.

Isso porque a legislação é clara ao definir dois requisitos para que o menor seja equiparado a filho e, por consequência, inserido no rol dos dependentes do segurado, quais sejam: a) que esteja tutelado pelo segurado, cuja comprovação deve se dar pelo respectivo termo de guarda e; b) reste comprovada a dependência econômica.

O exame dos autos demonstra que, embora o falecido seja avô do autor, não há comprovação acerca da guarda deste em favor daquele. Logo, inexistente prova de que o autor fosse tutelado pelo falecido.

Nestes casos, a jurisprudência dominante aponta no sentido da impossibilidade de inclusão do menor não tutelado no rol de dependentes do segurado falecido.

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETOS. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GUARDA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. 2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. 3. No presente caso, observa-se que a qualidade de segurado do de cujus não foi discutida no juízo a quo. 4. No tocante à dependência econômica, observa-se que os autores eram netos do falecido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos nenhuma prova de que o seu falecido avô detinha as suas guardas. Ademais, observa-se que os autores possuem pais vivos, que não foram destituídos do pátrio poder, sendo que a genitora deles, inclusive, os representam na presente demanda e mora com eles, de modo que cabe a ela o sustento dos menores. Desse modo, observa-se que os netos não fazem jus ao benefício, uma vez que não estão inseridos no rol dos dependentes contidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, além do que não restou comprovado que viviam sob a guarda de seu avô falecido, mesmo que de fato, a fim de possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não sendo suficiente uma mera dependência econômica. 5. Apelação desprovida.” (grifo nosso)

(APELAÇÃO CÍVEL 57731350-6.2019.4.03.9999., TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:

..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

A seu turno, embora haja comprovação de pagamento de alimentos, não há prova quanto à dependência econômica do postulante em face do de cujus.

Acresça-se que a genitora do demandante está viva, tanto assim que o representa nestes autos, bem como ostenta vínculo empregatício ativo desde 02/03/2015, consoante consulta ao CNIS que acompanha esta sentença. Incumbe a ela, portanto, o dever de manutenção do autor.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR IDADE. MENOR SOB O PODER FAMILIAR DOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO AVÔ NÃO COMPROVADA. - Merece ser afastada a matéria preliminar. Dos fatos narrados na exordial, infere-se que a parte autora deduziu o seu pedido exclusivamente com base na pensão alimentícia que houvera sido acordada judicialmente. Tendo em vista o conjunto probatório, a oitiva de testemunhas se revelava medida desnecessária ao deslinde da causa, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. - O óbito de Ormino Pereira da Silva, ocorrido em 15 de junho de 2017, está comprovado pela respectiva Certidão. - Também restou superado o superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/82084028-p1), desde 19 de janeiro de 1991, cuja cessação decorreu de seu falecimento, em 15 de junho de 2017. - A Certidão de Nascimento faz prova de que o autor, nascido em 08/07/2004, é neto do falecido segurado. - Depreende-se da sentença proferida em ação de alimentos nº 986/09, a qual tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto - SP, ter sido homologado o acordo, através do qual o avô se comprometeu a pagar mensalmente ao neto a pensão alimentícia estipulada em 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente no país. - O acordo judicial gerou o pagamento da pensão alimentícia (NB 21/141.530.802-8), a qual esteve em vigor até a data do falecimento do segurado instituidor. - Conforme ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, ambos genitores do autor estão vivos e a eles cabe o dever de alimentos. - Não é bastante que o neto auferisse pensão alimentícia acordada judicialmente, porquanto não comprovou que estivesse sob a guarda do progenitor e, notadamente, que deste dependia economicamente, sendo inaplicável ao caso o entendimento firmado no REsp 1.411.258/RS. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (grifo nosso)

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5891655-22.2019.4.03.9999. RELATORC:, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:

28/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000990-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333011399

AUTOR: SIRLEI DE SOUZA BONFIM (SP 369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

A prova pericial realizada em 03/12/2019 (arquivos 36/37) indicou que “a periciada refere que apresenta dermatomiosite descoberta em 1999. Refere fazer tratamento desde então. Refere que atualmente faz tratamento medicamentoso com azatioprina, metotrexato e prednisona. Refere ter hipertensão arterial sistêmica em tratamento com enalapril. Refere ter dor muscular”.

Relato de expert, ainda, que “a periciada apresenta dermatopolimiosite desde 1999. Há fraqueza muscular. Impede trabalhar na sua função habitual de auxiliar de produção. Pode realizar outras, como auxiliar administrativo”.

Por fim, indica a existência de incapacidade parcial e permanente, bem como fixa a respectiva data de início em 16/05/2019 (resposta ao quesito 03, do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao pagamento de auxílio-doença à autora.

Da qualidade de segurado

Para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, consoante consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 07 – arquivo 07), verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 29/08/2016 a 10/11/2016 e vínculo empregatício no período de 08/09/2016 a 22/10/2016.

Do cotejo entre a data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (16/05/2019) e o término do último vínculo empregatício (22/10/2016), verifica-se que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o encerramento do referido período outorgou à autora a qualidade de segurada somente até 16/01/2019, na medida em que faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, bem como considerando o recebimento de seguro desemprego consoante consulta ao CNIS que acompanha esta sentença.

Repise-se que, ao contrário do aduzido pela parte autora, o laudo médico pericial encontra-se adequadamente fundamentado no tocante à fixação da data de início da incapacidade.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001410-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333011308
AUTOR: OLIZETE ALVES SAMPAIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 35), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 39) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 12/03/2020 (arquivo 19), informa que a “autora relata que começou a trabalhar em 08/07/2010, como balconista, tendo exercido essa profissão até 01/07/2017. Relata quadro de hérnia de disco lombar com extrusão do disco L5-S1, tendinite bilateral dos ombros, radiculopatia em coluna cervical, lesão do menisco medial (joelho esquerdo) e seqüela de fratura de tornozelo. Refere lombalgia e poliartralgia.” (grifo no original).

Por fim, conclui que “após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais como balconista”.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de requisito legal indispensável à concessão do benefício previdenciário vindicado, qual seja a incapacidade laborativa, desnecessária a análise quanto à qualidade de segurado.

Trata-se, portanto, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADAO CARLOS VITAL DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos períodos de 01/03/1990 a 04/03/2003 e de 22/02/2005 a 11/04/2019. Requereu subsidiariamente a reafirmação da DER para quando do preenchimento dos requisitos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da

quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI.

EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos períodos 01/03/1990 a 04/03/2003 e de 22/02/2005 a 11/04/2019.

Para o período de 01/03/1990 a 04/03/2003, a parte autora trouxe aos autos os formulários de fls. 42/43 (arq. 02), que indicam que o autor estava com exposição a ruídos de 86 dB. Cabível o acolhimento apenas de 01/03/1990 a 05/03/1997, quando o índice supera a máxima então vigente (Decreto nº 53.831/1964 - 80 dB). Não há como acolher o lapso posterior, já que o índice aferido não supera o patamar regulamentar (Decreto nº 2.172/1997 - 90 dB).

Já para o lapso de 22/02/2005 a 11/04/2019, a parte autora trouxe aos autos os formulários de fls. 44/46 (arq. 02), que indicam que o autor estava com exposição a ruídos de 87,4 dB a 93,9 dB. Cabível o acolhimento pois os índices superaram a máxima então vigente (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Contudo, o reconhecimento deve ser limitado à DER (01/10/2015).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais computados pelo INSS, o autor perfaz 37 anos, 04 meses e 21 dias de serviço de tempo de serviço na DER (01/10/2015), suficientes para a concessão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

É de se observar, por fim, que o laudo que embasou o reconhecimento do período de 22/02/2005 a 01/10/2015 foi emitido apenas 24/10/2019, portanto após a DER ocorrida em 01/10/2015. Por outras palavras, referido documento não foi previamente submetido ao INSS quando do ato de concessão, somente sendo

apresentado por ocasião do pedido de concessão.

Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado na data da citação, a saber, 16/03/2020, não podendo gerar direito retroativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora os períodos especiais de 01/03/1990 a 05/03/1997 e de 22/02/2005 a 01/10/2015, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/167.672.215-4), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 01/10/2015.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2020.

Condene o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a CITAÇÃO (16/03/2020), com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000625-27.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333011304
AUTOR: IVONE APARECIDA OLIVIO MION (SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por IVONE APARECIDA OLIVIO MION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (24/04/2019 – fls. 34 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade na data de 05/02/2019 (fls. 12 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, totalizando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de serviço/contribuição, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 29 das provas).

Contudo, a análise conjunta do referido resumo de documentos e das cópias da CTPS da autora, acrescidas da consulta ao CNIS (arquivo 13), aponta que o período de trabalho anotado em CTPS de 03/09/1973 a 03/02/1977 não foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa.

Como forma de comprovação do alegado, a autora carrou aos autos cópias da CTPS confirmando o referido período de trabalho (fls. 19 das provas).

Quanto à validade do apontamento, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n.º 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade do contrato de trabalho da autora, anotado no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

A demais, acresça-se que o apontamento em questão encontra-se em correta ordem cronológica em relação aos demais registros, bem como que se verificam diversas anotações de alterações de salário, recolhimentos de contribuições sindicais e férias relativas ao período (fls. 20/25 das provas), o que reforça a tese de

que efetivamente correspondem aos períodos de trabalho que objetiva reconhecimento.

No tocante ao período de 08/02/1977 a 14/12/1984 não reside qualquer controvérsia, na medida em que já adotado pelo INSS quando do processamento do requerimento administrativo (fls. 29 das provas).

Por fim, para o período de 01/04/2015 a 31/03/2019, ao logo do qual a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativa, não há qualquer justificativa para que não sejam adotadas para fins de carência no tocante à concessão da aposentadoria almejada.

Por oportuno, embora o INSS tenha aduzido em sua peça de defesa que o indeferimento da aposentadoria requerida tenha ocorrido por omissão da própria autora ao não instruir os autos do processo administrativo, verifica-se a absoluta ausência de comprovação do alegado, tendo o ente autárquico limitado-se a acostar apenas cópia da consulta ao CNIS a sua contestação.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhado pela autora o período de 03/09/1973 a 03/02/1977 e o período de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/04/2015 a 32/03/2019, para fins de carência em aposentadoria por idade.

Assim, acrescentando-se os referidos períodos aos demais já reconhecidos pelo INSS, a teor da aludida consulta ao CNIS, verifico que a autora passou a contar com 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela abaixo.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

A data de início deve corresponder ao requerimento administrativo, em 24/04/2019 (fls. 34 das provas).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora o período de 03/09/1973 a 03/02/1977 e o período de 01/04/2015 a 31/03/2019 para fins de carência, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (24/04/2019 - fls. 34 das provas).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/06/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001114-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333011434

AUTOR: APARECIDA DE JESUS SAPATA GODOI (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 24).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001976-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011325

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIA LONGATO (SP131702 - IOLANDA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da impugnação ofertada pela parte ré no evento 42.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001021-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011376
AUTOR: NEWTON DONIZETTI MONTEIRO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011372
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001091-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011373
AUTOR: SONIA REGINA FURLAN FELIZI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011375
AUTOR: CRISTOVAO MARCOLINO HORTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011374
AUTOR: MILTON MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011377
AUTOR: JOSE VITOR CORREA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a informação da Contadoria e tendo decorrido o prazo para manifestação das partes, não havendo outra providência a ser adotada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0001352-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011379
AUTOR: JOSE LUIZ MAROSTICA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011381
AUTOR: WILSON ROBERTO PIRATELLI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001284-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011380
AUTOR: SHIGELU INOUE (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001351-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011382
AUTOR: JOSE OSCAR FERRAZ DO AMARAL (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002692-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011339
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES GRACETTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme expediente da Seção de Precatórios anexados aos autos (evento 37), o ofício requisitório foi cancelado em virtude de divergência entre o nome da autora que consta no processo e o que consta na base de dados da Receita Federal.

Concedo à autora o prazo de 30 dias para regularização.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação, em arquivo.

0001634-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011429
AUTOR: CLEUSA DONIZETTI LEITE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à Contadoria, para que o cálculo de atrasados seja elaborado considerando a DIB em 07/12/2017, conforme restou determinado na sentença.

0000555-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011355
AUTOR: SIDINEI NEPONUCENO BADARO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os argumentos de discordância apresentados pelo INSS (evento 80/81), retornem os autos à Contadoria para verificação e parecer.

0001019-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011313
AUTOR: CLEONICE VASCO DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP196668 - FERNANDA MARIA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão virtual encerrada em 21/05/2019 (acórdão publicado no DJe de 03/06/2019), os REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1013, cuja questão submetida versa sobre a seguinte questão: “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da ação e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1013 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0002015-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011307
AUTOR: CELIA MARIA GONZAGA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A análise conjunta da inicial e da contestação demonstra que um dos pontos controvertidos nestes autos se refere à alegação de dependência econômica da autora (genitora) em face do pretense instituidor da pensão por morte (filho).

Neste sentido, torna-se necessária a realização de audiência de instrução, com vistas à produção de prova oral substanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Ressalto que as audiências que objetivam a produção de prova oral serão designadas oportunamente, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Int.

0001422-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011431
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo requerida.

0001373-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011412
AUTOR: GISLAINE CRISTINE PEREIRA PADILHA MIGLIATTI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0001697-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011425
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o destaque de honorários requerido pela advogada da parte autora, haja vista que a cláusula 3, do Contrato celebrado com a autora (evento 71), prevê expressamente o pagamento de honorários, correspondentes a 30% dos atrasados, somente no caso desses atrasados superarem o valor correspondente a 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos.

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

Expeça-se ofício requisitório, sem destaque de honorários.

Int.

0000842-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011354
AUTOR: JOSIANE MARCONDES (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)
RÉU: KAWAN MARCONDES FRANCA DOS SANTOS (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Acórdão condenou o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que neste feito não há valor de condenação nem proveito econômico obtido, deverá ser considerado como base de cálculo para apuração dos honorários, o valor atribuído à causa, atualizado desde a data do Acórdão.
Expeça-se o ofício requisitório.

0001093-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011402
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DE OLIVEIRA (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do seu comprovante de endereço, bem como cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0001171-82.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011411
AUTOR: JANILSON DE SOUZA SILVA (SP382288 - NAYARA MORATO SPERETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De início, providencie a parte autora a retificação do assunto da presente demanda.

A demais, verifiquei que não foi juntada cópia de CTPS e/ou extratos do CNIS.

Por fim, tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Para o saneamento das irregularidades acima expostas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0001168-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011410
AUTOR: ANA DA GLORIA PORTUGAL PEREIRA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a procuração encartada na fl. 01 do arquivo 04 está sem data.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III – Com relação aos atos instrutórios: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Por ora, ante a pandemia do COVID-19 e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso. V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001107-72.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011406
AUTOR: OBEDIEL PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001105-05.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011404
AUTOR: EDI JOSE DE FARIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011330
AUTOR: JOAO ALEIXO BEZERRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011401
AUTOR: ADEMILSON DE FARIAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001118-04.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011408
AUTOR: NATALICIO APARECIDO PEREIRA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000245-04.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011332
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001109-42.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011407
AUTOR: JESSE DE LIMA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico a carta de concessão do benefício ao qual postula revisão. Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000814-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011356
AUTOR: JOSE JULIO PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Acórdão, transitado em julgado, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Portanto, considerando a manifestação do INSS e visto que exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0000093-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011353
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a impugnação aos cálculos oposta pela parte autora, tendo em vista que a Contadoria judicial os elaborou nos exatos termos da sentença confirmada pelos Acórdãos proferidos neste processo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

0001366-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011430
AUTOR: CARLOS JOSE MAGIOR (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do INSS sobre os cálculos (evento 60/61), retornem os autos à Contadoria para verificação e parecer.

0000672-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011331
AUTOR: CLODOALDO ROQUE ANACLETO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho constante do arquivo 08 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000466-84.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011335
AUTOR: CLEOMARCIO RAMOS DA SILVA (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição constante do arquivo 10, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo o instrumento de mandato ser assinado a rogo, na forma do art. 595, do Código Civil. Caso prefira, poderá fazê-lo por instrumento público.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores

atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001754-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011426
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011323
AUTOR: CLEUZA PEDRO FERREIRA BUHL (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001726-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011427
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES ARTUR (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000892-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011324
AUTOR: MELISSA ZAVOLSKI MARCONDES DE FREITAS (SP249675 - RAFAEL TEOBALDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o depósito do valor da execução efetuado pela CAIXA.
No silêncio, aguarde-se eventual manifestação, em arquivo

0000495-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011311
AUTOR: GILBERTO LUIS RIGON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor, sobre a petição do INSS, anexada em 15/04/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

5009272-90.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011362
AUTOR: ERALDO MATTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011368
AUTOR: MARIA APARECIDA ARTHUR FLORINDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000862-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011369
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS LIMA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011370
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011367
AUTOR: SERGIO FERNANDES DA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001186-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011364
AUTOR: MARCIO SERGIO MENDONCA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011365
AUTOR: IVO LIMA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001818-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011363
AUTOR: ERONILDO PEREIRA DA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011366
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001123-26.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011409
AUTOR: MARCOS PEREIRA SILVA (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a procuração e declaração de hipossuficiência acostadas às fls. 01 e 02 do arquivo 04 encontram-se rasuradas. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0000585-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011357
AUTOR: BENTO AGUEDA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto que exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0000212-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011352
AUTOR: ANTONIO NOEL QUEIROZ DA SILVA (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício para cumprimento do Acórdão, conforme determinado pelo despacho proferido em 01/10/2019.
Após comprovado o cumprimento, visto que exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0001516-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011432
AUTOR: SOPHIA SCARASSATTI PEREIRA (SP364964 - DANILO MALAFRONTE, SP352919 - VALDECIA AUGUSTO APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação ao cálculo judicial, oposta pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III – Com relação aos atos instrutórios: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que e efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000531-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011336
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-45.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011337
AUTOR: CARLOS EDUARDO CRESSONI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-87.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011405
AUTOR: MAURO IZIDORO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000658-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011329
AUTOR: HELENA FERREIRA BARBOSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao despacho constante do evento 08, verifiquei que o documento acostado no evento 10 permanece parcialmente ilegível.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0000756-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011435
AUTOR: MARTHA ELIZABETE ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0000597-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011347
AUTOR: ERCILIA DA SILVA GODOI (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011390
AUTOR: CLEONICE MENDES DA SILVA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011422
AUTOR: TEREZINHA JULIA RIBEIRO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011316
AUTOR: VALDECI CANDIDO DA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011389
AUTOR: VANIA ISAMARA MORELLI GERMANO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011421
AUTOR: REINALDO APARECIDO BASTELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011418
AUTOR: LEA GONCALVES DE PIERRI (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000627-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011346
AUTOR: JOAREZ ALFREDO MENDONCA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011319
AUTOR: GILBERTO JOSE DE MARCO (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011344
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011315
AUTOR: SELMA APARECIDA CARAM (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL, SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011419
AUTOR: SERGIO CARLOS DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-31.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011423
AUTOR: VILMA ROSA DA SILVA LOURENCO (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011384
AUTOR: SIRLENE GONCALVES DE OLIVEIRA MORAES (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011383
AUTOR: MARILENE FAUSTINO DA CAMARA BETETE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011342
AUTOR: IVANILDA DE PAULA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011321
AUTOR: JUCELIA CARVALHO PINDOBEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000435-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011349
AUTOR: JOSE CELSO SUZIGAN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011345
AUTOR: ALZIRA DO CARMO LOPES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011343
AUTOR: JOCIVAM FERNANDES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000439-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011348
AUTOR: JESUS GONCALVES DE AGUIAR (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000480-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011322
AUTOR: LEONIDES MOREIRA DE ASSIS (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000181-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011351
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011420
AUTOR: ROSANA SEVERINO PADOVANI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011350
AUTOR: MARIA EDUARDA ROCHA (SP262051 - FABIANO MORAIS, SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011388
AUTOR: NORBERTO SANTAROSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011314
AUTOR: CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011318
AUTOR: CREUSA ENIR DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001344-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011386
AUTOR: JEFFERSON THOMAZ DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011320
AUTOR: LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000481-46.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011317
AUTOR: IVO CUNHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001086-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011391
AUTOR: SILVANA CUSTODIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011387
AUTOR: CLARICE AGUEDA PAULINO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011341
AUTOR: OSCAR MARTINS OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

000042-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011312
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DIAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo já decorrido o prazo anteriormente concedido, confiro ao INSS o prazo suplementar de 5 dias, para o cumprimento do despacho proferido em 25/03/2020.

5000746-89.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011334
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES PEREIRA (SP331643 - VINICIUS MAESTRO LODO, SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO, SP398206 - JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1031, cuja questão submetida versa sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.”

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1031 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0001391-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333011424
AUTOR: JULIO CESAR DE FRANCISCHI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS manifesta aceitação do cálculo apresentado pela Contadoria judicial.

Por sua vez, a parte autora manifesta discordância, porém, não apresenta o cálculo que entende correto.

Assim, considerando que foram elaborados conforme os parâmetros determinados por este Juízo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

Tendo em vista o valor apurado, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001:

“§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”.

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000271-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011360
AUTOR: CLODOALDO RAIMUNDO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que o benefício cuja concessão pretende a parte autora é de natureza acidentária. Em seu laudo pericial, o perito do juízo a firma que (evento nº 25):

Com efeito, o requerente exerceu de modo preponderante a atividade rural, que demanda esforço físico elevado em detrimento da coluna vertebral, justamente a parte de seu corpo que é acometida pela doença incapacitante.

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República.

A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

No mesmo sentido:

“STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 - Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro

Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (25/02/2004).

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000197-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011361

AUTOR: ANDERSON MIZUTA DE PAULA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que o benefício cuja concessão pretende a parte autora é de natureza acidentária. Em seu laudo pericial, o perito do juízo afirma que (evento nº 20):

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República.

A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

No mesmo sentido:

“STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 - Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (25/02/2004).

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000818-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011358

AUTOR: CARLOS ROBERTO REGOLDI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão virtual encerrada em 21/05/2019 (acórdão publicado no DJe de 03/06/2019), os REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1013, cuja questão submetida versa sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da ação e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1013 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0001675-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011453
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue o réu a restabelecer benefício por incapacidade cessado na via administrativa. Alega o autor, em resumo, que a cessação do benefício na seara administrativa ocorreu de modo indevido, na medida em que ainda está incapaz para o exercício de suas atividades. Inclusive, alega que está acometido por neoplasia maligna, com indicação de realização de cirurgia.

Após o exame dos documentos que acompanham a petição inicial (arquivo n.º 02), não se observa a probabilidade do direito alegado, sendo necessária a realização de perícia para que as condições médicas do requerente sejam avaliadas com adequada profundidade.

Em sua petição inicial, alega o requerente que:

“Destá forma, diante da negativa da Autarquia em restabelecer o benefício, da negativa da empresa com a incapacidade patente do Autor, que tem dificuldades para andar e respirar ao mesmo tempo, COM NEOPLASIA MALIGNA DE BRONQUIOS E PULMÕES, E INDICATIVO DE CIRURGIA IMINENTE, ou seja uma situação de saúde calamitosa, não restou alternativa ao Autor, que bate às portas do Poder Judiciário, clamando pela justiça para imediatamente restabelecer o benefício indevidamente cessado pelo INSS”.

Apesar do requerente alegar sofrer de neoplasia maligna e sustentar que existe indicativo de cirurgia, os documentos por ele apresentados não informam essa condição. Foram apresentados vários documentos médicos no bojo do evento nº 02. Os diversos documentos foram elaborados nos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como informam a existência de problemas respiratórios e a realização de tratamento pelo postulante.

O Relatório de Internação Hospitalar, do ano de 2018, fl. 62 não faz alusão a ocorrência de neoplasia ou tratamento neste sentido.

Em 09/03/2020, foi elaborado Atestado de Saúde Ocupacional (fl. 65) informando o autor é inapto para o exercício de suas funções. Todavia, o documento é completamente vago e impreciso, sequer informando o problema de saúde que acomete o postulante.

São ainda apresentados diversos relatórios médicos redigidos manualmente em que os profissionais de saúde “encaminham o autor para aposentadoria” (fl. 130 e seguintes), ao argumento de que o requerente é portador de fibrose pulmonar. Também nestas documentos não é comprovada a ocorrência de neoplasia maligna.

Este juízo, em regra, tem deferido liminares quando a parte consegue comprovar que está acometida por neoplasia maligna, seja pela debilidade de saúde notória, seja pelo abalo psicológico causado pela doença. Porém, o autor não apresentou documentos que comprovem essa condição alegada na petição inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não evidenciada a verossimilhança nas alegações e provas apresentadas até o momento, inviável a concessão da tutela provisória.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Encaminhe-se o autor, com urgência, para o serviço de perícia judicial.

Cite-se o réu.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Cite(m)-se. III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. IV – Com relação aos atos instrutórios: a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

5000706-10.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011326
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO DA SILVA MARRETE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU, SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-95.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011338
AUTOR: ARISMAR GONCALVES BARRETO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000442-56.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011328
AUTOR: KAUE DAVIALVES (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001720-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333011438
AUTOR: AUGUSTO MUNCHEN (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Fornecidos os dados bancários pelo autor no evento 71 e o montante necessário à aquisição das 19 (dezenove) unidades do produto CHARLOTTE WEB HEMP EXTRACT (decisão de evento 32), intime-se a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - órgão responsável por organizar e promover o atendimento das demandas judiciais no âmbito do Ministério da Saúde -, para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 56.810,00 (Cinquenta e seis mil oitocentos e dez reais) no Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 0956, Conta corrente: 15072-6, de titularidade da senhora Fabiane de Kássia Simões D'Oliveira - genitora e representante legal do menor -, CPF: 065.899.079-94, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em conformidade com o conteúdo constante do item 6.9 da NOTA TÉCNICA Nº 2250/2020-CGJUD/SE/GAB/SE/MS (fl. 7 do evento 65), autorizo e determino que o atendimento desta demanda se efetive por meio de depósito judicial a ser solicitado ao Fundo Nacional de Saúde.

Determino, ainda, que seja cientificado o I. Advogado da União, Dr. Percy Allan Thomas Aroucha, de que caberá à Procuradoria-Regional da União na 3ª Região as providências necessárias ao acompanhamento e à efetivação da medida aqui determinada, com a celeridade que a urgência da demanda requer, garantindo-se, assim, ao autor, o menor sofrimento possível.

Esclareço que fica dispensada a designação de um assistente social judicial para acompanhamento da aquisição dos produtos porque tal proceder, na minha percepção, poderá promover maior atraso no oferecimento do bem aqui almejado, o qual integra o conjunto dos direitos fundamentais sociais (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

De outro vértice, é dever deste Juízo assegurar à ré uma ação que vise minimizar riscos de prejuízo ao erário. Para tanto, determino, por fim, que o autor junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias após a aquisição efetiva do medicamento, a nota fiscal relativa à compra, com todos os dados do fornecedor e o valor da compra.

ESTA DECISÃO VALE COMO OFÍCIO/MANDADO.